CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 286, DE 2013
(Do Poder Executivo)
MSC 44/2013
AV 126/2013

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 544, de 06 de dezembro de 2011, que outorga permissão à Rádio Ibiraçu FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).REGIME DE TRAMITAÇÃO : ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA(PARECER 09/90 - CCJR))

Mensagem nº 44

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 698, de 28 de julho de 2010 – Comunicações Alterosas – Rio Doce Ltda., no município de São Gabriel da Palha – ES;

2 - Portaria nº 911, de 14 de outubro de 2010 – KRTV – Comunicações Ltda., no município de Iconha – ES;

3 - Portaria nº 952, de 15 de outubro de 2010 – Deo Volente Ltda., no município de Sete Lagoas – MG:

4 - Portaria nº 953, de 15 de outubro de 2010 – Sistema Noroeste de Comunicação Ltda., no município de Fervedouro – MG;

5 - Portaria nº 969, de 26 de outubro de 2010 – Alô FM – Sociedade Ltda., no município de Francisco Sá – MG;

6 - Portaria nº 970, de 26 de outubro de 2010 – Rota Comunicações Limitada, no município de Adamantina – SP;

7 - Portaria nº 971, de 26 de outubro de 2010 – Total – Comunicação, Publicidade e Produções Artísticas Ltda., no município de Itagibá – BA;

8 - Portaria nº 75, de 29 de março de 2011 – Rádio Rio Maxi Ltda., no município de Rio Branco do Sul – PR;

9 - Portaria nº 76, de 29 de março de 2011 – RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda., no município de Monte Azul – MG;

10 - Portaria nº 77, de 29 de março de 2011 – Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., no município de Pradópolis – SP;

11 - Portaria nº 80, de 30 de março de 2011 – Sistema Excelsior de Comunicações Ltda., no município de Ipê – RS;

12 - Portaria nº 81, de 30 de março de 2011 – Becker, Castro & Cia Ltda., no município de Erval Seco – RS;

13 - Portaria nº 82, de 30 de março de 2011 – Rádio Cabocla Ltda., no município de Fonte Boa – AM;

14 - Portaria nº 84, de 30 de março de 2011 – J.H.M. Radiodifusão Ltda., no município de Mandirituba - PR;

15 - Portaria nº 209, de 6 de junho de 2011 – Sistema Monteiro de Comunicação Ltda., no município de Itarema – CE;

16 - Portaria nº 210, de 6 de junho de 2011 – Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda., no município de Juazeiro do Norte – CE;

17 - Portaria nº 211, de 6 de junho de 2011 – Rádio e TV Norte Ltda., no município de Conceição do Castelo – ES;

18 - Portaria nº 212, de 6 de junho de 2011 – Rede Brasil de Radiodifusão Limitada, no município de Marilândia – ES;

19 - Portaria nº 213, de 6 de junho de 2011 – KRTV – Comunicações Ltda., no município de Muniz Freire – ES;

20 - Portaria nº 219, de 6 de junho de 2011 – Ocan Comunicação Digital SE Ltda., no município de São José de Mipibu – RN;

21 - Portaria nº 220, de 6 de junho de 2011 – Rádio Imprensa FM de Vargem Grande do Sul Ltda., no município de Rosana – SP;

22 - Portaria nº 273, de 13 de julho de 2011 – Empresa de Comunicação Correio Ltda., no município de Marizópolis – PB;

23 - Portaria nº 275, de 13 de julho de 2011 – Sistema Norte Brasil de Comunicação Ltda., no município de Ouro Preto do Oeste – RO;

24 - Portaria nº 454, de 13 de outubro de 2011 – A2 Comunicações Ltda., no município de Paragominas – PA;

25 - Portaria nº 455, de 13 de outubro de 2011 – A2 Comunicações Ltda., no município de Ourilândia do Norte – PA;

26 - Portaria nº 456, de 13 de outubro de 2011 – A2 Comunicações Ltda., no município de Oeiras do Pará – PA;

27 - Portaria nº 536, de 6 de dezembro de 2011 – Rádio Absoluta FM Ltda., no município de Matão – SP; e

28 - Portaria nº 544, de 6 de dezembro de 2011 – Rádio Ibiraçu FM Ltda., no município de Ibiraçu – ES.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

PORT. 544/11.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Humanos/COGLIN
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Carlos [illegible]
Brasília-DF 16/12/11 10:35

EM nº. 884/2011 - MC

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 066/1997-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Ibiraçu FM Ltda. (Processo nº 53660.000462/1997) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 09/12/11
Página: 98 Seção: 1
ANOTADO POR: Moisés

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 544 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53660.000462/1997, Concorrência nº 066/1997-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

EM 884/MC

NT 1842/12

CÓPIA 1

Ministério das Comunicações
Delegacia no Estado do Espírito Santo

2079
2079.1

MINISTERIO DAS COMUNICACOES - DMC/ES.

PROCESSO: 53660.000000462/97 DATA: 20/06/97
ENTIDADE: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
ASSUNTO: EDITAL 066/97 - SPO/MC

INFORMACOES TEL: (027) 334.3314 FAX. (027) 334.3336

Distribuição

IBIRAÇU/ES

DATA

TVR 2861/2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

08			44		
09			45		
10			46		
11			47		
12			48		
13			49		
14			50		
15			51		
16			52		
17			53		
18			54		
19			55		
20			56		
21			57		
22			58		
23			59		
24			60		
25			61		
26			62		
27			63		
28			64		
29			65		
30			66		
31			67		
32			68		
33			69		
34			70		
35			71		
36			72		

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 66 / 97 - SFO/MC

DESTINATÁRIO: Comissão Especial de Âmbito ~~Nacional~~ Estadual

LOCALIDADES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: IBIRAÇU / ES

SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA

PROPONENTE: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
Rua Hermes Bastos, 126
Maruipe
VITÓRIA / ES
29043-120

DELEGACIA DO MC/ES Fls 01

INVÓLUCRO Nº1 - Documentos de Habilitação: documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação economico-financeira, regularidade fiscal e declarações exigidas, devidamente numeradas e rubricadas pelo representante legal ou procurador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE CONSTAM DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO

DELEGACIA DO M.C./ES. Fls. 01

1. CONTRATO SOCIAL e ALTERAÇÕES
2. DECLARAÇÃO - ANEXO II
3. CERTIDÕES DE CASAMENTO DOS SÓCIOS E DIRIGENTES
4. CERTIDÃO NEGATIVA DISTRIBUIÇÃO CIVEL, CRIMINAL E PROTESTOS DO DIRIGENTE
5. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO COM A JUSTIÇA ELEITORAL DO DIRIGENTE
6. DECLARAÇÃO ANEXO III
7. TERMO DE COMPROMISSO NA COMPRA DO EDITAL
8. CARTÃO DE CGC DA EMPRESA
9. CERTIDÃO NEGATIVA DE IMPOSTO DE RENDA
10. CERTIDÃO TRIBUTOS FEDERAIS
11. CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA NACIONAL
12. INSS
13. FGTS
14. CERTIDÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA E INTERDIÇÃO
15. CERTIDÃO NEGATIVA DO ESTADO
16. CERTIDÃO NEGATIVA DA PREFEITURA
17. DECLARAÇÃO - ANEXO II
18. DOCUMENTAÇÃO CPROD, Of. SUPER RÁDIO DM Nº 00112/2004 CERTIDÃO Nº 012/04 (Fls. 220 à 227) [illegible] 30/8/04
19. Anexado: Docs. Fls. 264 à 290 - Em. 04.03.2005 [illegible]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DELEGACIA DO MC/ES Fls 03

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
CONTRATO SOCIAL

GILBERTO ROSALÉM, brasileiro, casado, Comerciante, residente e domiciliado na Rua Ernesto Maioli, nº 125 - Centro - Ibiraçu-ES, identidade nº 114.741-SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 049.093.807-87; PAULO ADEMIR CERUTTI, brasileiro, casado, Comerciante, residente e domiciliado na Av. Arapongas, nº 64 - Professora Ericina - Ibiraçu-ES, identidade nº 237.080-SSP/ES e CPF nº 244.089.137-15; DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ, brasileiro, casado, Comerciante, residente e domiciliado na Rua Celson Calmon, nº 279 - aptº 501 - Praia do Canto - Vitória-ES, identidade nº 350.252-SSP/ES e CPF nº 364.561.287-49, pelo presente instrumento particular de Contrato Social, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A Entidade girará sob a denominação social de RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. e terá como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUSULA II - A sede da Entidade será na Rua Ernesto Maioli, nº 100 - Ibiraçu-ES, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA III - O Foro da Sociedade será o da Comarca de

Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando, quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - O capital social é de Cr$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), representado por 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) cotas de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

C O T I S T A S	COTAS	VALOR Cr$
1.GILBERTO ROSALÉM.....	400.000	400.000,00
2.PAULO ADEMIR CERUTTI.....	400.000	400.000,00
3.DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ..	400.000	400.000,00
	1.200.000	1.200.000,00

CLÁUSULA VI - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT 2011

a - 50% (cinqüenta por cento) do capital social, ou seja, Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), no ato da assinatura do presente instrumento; e,

b - os restantes Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), que integralizarão o capital social, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, no DOU, de ato do Poder Público Concedente que atribua à Sociedade concessão ou permissão de serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA VII - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º in fine do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância do capital social.

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 03

CLÁUSULA VIII - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério da Infra-Estrutura.

CLÁUSULA IX - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA X - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou náturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUSULA XI - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério da Infra-Estrutura.

CLÁUSULA XII - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XIII - Para os cargos de redatores, locutores e

DELEGACIA DO MC/ES Fls 06

encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA XIV - A Entidade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observado o disposto na Cláusula XI deste instrumento, aos quais compete, in solidum, nas questões de compra, alienação e empréstimo, ou cada um de per si, na simples representação, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

CLÁUSULA XV - Ficam indicados para gerir e administrar a Entidade, nos cargos de Sócios-Gerentes, os cotistas GILBERTO ROSALÉM e PAULO ADEMAR CERUTTI, eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUSULA XVI - Os Sócios-Gerentes, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderão, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XVII - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério da Infra-Estrutura.

CLÁUSULA XVIII - Os sócios poderão ceder ou transferir

parte ou a totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social e obtida prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XIX - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

a - a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou,

b - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XVII deste instrumento, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA XX - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

CLÁUSULA XXI - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/63, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUSULA XXII - O instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXIII - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXIV - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXV - A Sociedade, por todos os seus cotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXVI - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

CLÁUSULA XXVII - Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA XXVIII - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 07 (sete) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

07

fl. 07

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
CONTRATO SOCIAL

Ibiraçu-ES, 15 de maio de 1991

GILBERTO ROSALÉM

PAULO ADEMIR CERUTTI

DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA

GILBERTO ROSALÉM e PAULO ADEMIR CERUTTI
Sócios-Gerentes

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA

GILBERTO ROSALÉM
Sócio-Gerente

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA

PAULO ADEMIR CERUTTI
Sócio - Gerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

TESTEMUNHAS:

1ª

2ª

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
Helvécio Duia Castello
TABELIÃO SUBSTITUTO
Roberto Duia Castello
ESCREVENTES AUTORIZADOS
Heraldo Pereira da Silva
Bárbara [illegible] Duia Castello
Amarildo de Sousa Santos
Oliana Souza [illegible]imões
[illegible]lha beth dos [illegible]eis
Zoraide [illegible]nuncs antos
[illegible]

Reconheço a(s) firma(s) de: Dario Fernandes Figueira Cruz
Vitória (ES), 26 de 06 de 1987
Em Test.º [illegible] de verdade
TABELIÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CARTÓRIO DO 1º OFICIO

COMARCA DE IBIRAÇU - E. E. SANTO

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico e dou fé que o presente Contrato Social de "RADIO IBIRAÇU FM LTDA." foi devidamente registrado neste Cartório, nesta data, no livro A-2, fls. 67/68verso, sob o nº. 112 (cento e doze), na forma da legislação pertinente em vigor.-

Ibiraçu(ES), 28 de junho de 1.991

José Paulo Rosalem
Oficial do RCPJ.

CARTORIO DO 1.º OFICIO
Reg.º Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
JOSÉ PAULO ROSALEM
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu — E. Santo

08

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 12

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CGC Nº 32.402.232/0001-62

GILBERTO ROSALÉM, brasileiro, casado, Comerciante, residente e domiciliado na Rua Ernesto Maioli, nº 125 - Centro - Ibiraçu-ES, identidade nº 114.741-SSP/ES e CPF nº 049.093.807-87; **PAULO ADEMIR CERUTTI**, brasileiro, casado, Comerciante, residente e domiciliado na Av. Arapongas, nº 64 - Professora Ericina - Ibiraçu-ES, identidade nº 237.080-SSP/ES e CPF nº 244.089.137-15; e **DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ,** brasileiro, casado, Comerciante, residente e domiciliado na Celson Calmon, nº 279 - aptº 501 - Praia do Canto - Vitória-ES, identidade nº 350.252-SSP/SP e CPF nº 364.561.287-49, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA**, com sede na cidade de Ibiraçu-ES, com contrato social arquivado no Cartório das Pessoas Jurídicas Livro A-2, folhas 67/68 verso, sob o nº 112 (cento e doze), promovem a presente alteração contratual com a finalidade de: 1) Retirada de sócio com transferências de cotas; 2) Aumentar o capital social, atualizando ao novo padrão monetário, o que fazem de comun acordo e na melhor forma de direito, mediante as seguintes cláusulas desse instrumento:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUSULA I - Nesta data por não mais lhe convir permanecer na Sociedade, dela se retira o cotista **PAULO ADEMIR CERUTTI**, transferindo as cotas de que é possuidor da seguinte forma a seguir:

A - O cotista **PAULO ADEMIR CERUTTI,** que é possuidor de 400.000 (quatrocentas mil) cotas de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro), cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, 200.000 (duzentas mil) cotas, pelo mesmo valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para o cotista **GILBERTO ROSALÉM.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CARTORIO DO 1.º OFICIO
Reg.º Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
OFICIAL
Comarca de Ibiracu — E. Santo

DELEGACIA DO MC/ES Fl. 1

09

B - O cotista **PAULO ADEMIR CERUTTI,** que é possuidor de 400.000 (quatrocentas mil) cotas de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro), cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, 200.000 (duzentas mil) cotas, pelo mesmo valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para o cotista **DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ.**

CLÁUSULA II - Face as decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas, constantes da Cláusula anterior, o capital social que é Cr$ 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), representado por 1.200.000 (hum milhão e duzentas mil) cotas de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma fica assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	COTAS	VALOR Cr$
1. GILBERTO ROSALÉM	600.000	600.000,00
2. DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ	600.000	600.000,00
T O T A L	1.200.000	1.200.000,00

CLÁUSULA III - O sócio cedente, declara que recebe neste ato, a importância correspondente a transferência de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dá aos cessionários, a Sociedade e aos sócios remanescentes, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa e irretratável quitação de pago e satisfeito de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito a Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUSULA IV - O sócio cedente, que se retira da Sociedade, declara que recebe, neste ato, as importâncias correspondentes à transferência de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dá aos cessionários e à Sociedade, por ele, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação de pagos e satisfeitos de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão das cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito à Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em Juízo ou fora dele.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CARTORIO DO 1.º OFICIO
Reg.º Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
OFICIAL
Comarca de Ibiracu — E. Sant

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 12

CLÁUSULA V - O cedente recebe dos cessionários e da Sociedade plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticáveis pelos demais sócios.

CLÁUSULA VI - Para atualizá-lo às novas unidades do sistema monetário brasileiro, o capital social que é de Cr$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), representado por 1.200.000,00 (um milhão e duzentas mil) cotas de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, fica convertido para CRUZEIRO REAL, conforme determina a Lei nº 8.669 de 27 de agosto de 1993, após esta para o atual REAL, conforme determina a Lei nº 9.069 de 28 de junho de 1995, publicada no D.O.U do dia 30 subseqüente, passando o capital social para R$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais) através de correção monetária até a presente data, mantendo-se a proporção na distribuição das cotas.

CLÁUSULA VII - A fim de torná-lo consentâneo com os capitais mínimos exigíveis para entidades executantes de serviços de radiodifusão, conforme determina a Portaria M.C nº 316/85, o capital social, já convertido ao novo padrão, fica aumentado para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representado por 60.000 (sessenta mil) cotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, alterando-se, em decorrência, a Cláusula V do Contrato Social que passa ter a seguinte redação:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

> **CLÁUSULA V -** O capital social é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) representado por 60.000 (sessenta mil) cotas, no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim constituído o quadro societário:

COTISTAS	COTAS	VALOR R$
1. GILBERTO ROSALÉM	30.000	30.000,00
2. DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ	30.000	30.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CARTORIO DO 1.º OFICIO
Reg.º Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
OFICIAL
Comarca de Ibiracu — E. Sant

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CARTÓRIO DO 1º OFICIO

COMARCA DE IBIRAÇU - E. SANTO

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que esta 1a. Alteração Contratual da Sociedade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., com sede nesta Cidade e Município de Ibiraçu-ES, foi averbada nesta data, à margem do registro nº 112 (cento e doze), de ordem, às fls. 67/68vº, do livro A-2.

Ibiraçu/ES, 21 de maio de 1.997

Sandra Regina Machado Moro

Oficial do RCPJ designada.

CARTÓRIO DO 1.º OFICIO
Reg.º Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos

OFICIAL
Comarca de Ibiraçu — E. Santo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CARTÓRIO DO 1º OFICIO

COMARCA DE IBIRAÇU - E. SANTO

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que esta 1a. Alteração Contratual da Sociedade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., com sede nesta Cidade e Município de Ibiraçu-ES, foi averbada nesta data, à margem do registro nº 112 (cento e doze), de ordem, às fls. 67/68vº, do livro A-2.

Ibiraçu/ES, 21 de maio de 1.997

Sandra Regina Machado Moro

Oficial do RCPJ designada.

CARTÓRIO DO 1.º OFICIO
Reg.º Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos

OFICIAL
Comarca de Ibiraçu — E. Santo

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 17

ANEXO II

DECLARAÇÃO

(Subitens 5.2.3, 5.2.7 e 5.5.5)

O abaixo assinado, dirigente da RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, declara que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade Ibiraçu/ES e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei no.236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei no. 236 de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício do mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei no. 236, de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha ser contemplada com a outorga.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ibiraçu/ES, 15 de junho de 1997

GILBERTO ROSALEM
CPF no. 049.093.807-87

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MA. INÊZ GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIÃ
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) Supra por-se
Gilberto Rosalem
IBIRAÇU 16 DE Junho DE 19 97
TABELIÃ

13

CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO

AARÃO JORGE JUNIOR
TABELIÃO - ESCRIVÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

CARMEN LOZER
SUBSTITUTA

Cidade de Ibiraçú - Estado do Espirito Santo

379.462

DELEGACIA DO M.C./ES
Fl. 15

C E R T I D Ã O :

AARÃO JORGE JUNIOR, Oficial do Registro Civil da Cidade de Ibiraçú, sede do municipio e Comarca da mesma denominação, Estado do Espirito Santo, por nomeação na forma da lei, etc.etc. - - - - -

C E R T I F I C O, atendendo requerimento verbal da parte interessada, que revendo os livros de registros de casamentos existentes neste cartório, em meu poder, no de numero doze (12), em andamento, às fls.19v a 21, consta o Termo sob numero quinhentos e quinze(515), de ordem, do casamento do Cidadão G I L B E R T O R O S A L É M com a Senhorita I V O N I L D E M A R I A M A I O L I, realizado eclesiasticamente, com validade civil, nos termos da lei, no dia oito (8) do mes de Janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), na Igreja Católica desta Cidade, perante o Padre celebrante Antonio Charbel, S.D.B, e testemunhado por Ernes- Maioli e sua mulher Da. Virginia Battisti Maioli, e Dr. Orlindo Francisco Borges e sua mulher Dona Ivone Secomandi Borges; sendo ELE: natural deste Estado, nascido neste municipio, no dia vinte (20) de Março de mil novecentos e trinta e tres (1933), solteiro, comerciante, domiciliado e residente em João Neiva, nesta Comarca, filho de André Rosalém, domiciliado e residente em João Neiva, citado e de dona Catharina Minchio, já falecida; e ELA: natural deste Estado, nascida neste Municipio, no dia vinte e seis (26) do mes de Novembro do ano de mil novecentos e trinta e seis (1936), solteira, Professora Publica Estadual, domiciliada e residente nesta Cidade, filha legitima de Ernesto Maioli e dona Virginia Battisti Maioli, comerciantes, domiciliados e residentes nesta Cidade.-A contraente em virtude do casamento passou a usar o nome de: IVONILDE MARIA MAIOLI ROSALÉM.-* * * * *** * * * * * * * * * * *

C E R T I F I C O mais que, a respectiva inscrição foi feita neste cartorio, no

- - - - - - - - -(continua)- - - - - - - - - -

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e confere nesta data.
Ibiraçu 01 de Mai'o de 1972
Marlinez Guimarães Souza Grazziotti
Tabelã

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 1971

DE/OL	E/NB
0705	61/003880
DN Demel 120867	I.E N.o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

- - - - - - - - - - (continuação) - - - - - - - - - -

no dia vinte (2o) do mesmo de Janeiro do corrente ano, consoante documentos comprobatórios devidamente legais, que ficaram arquivados, tendo sido apresentante Padre José Simionato, Vigário desta Paróquia, do que dou fé.- * * * * * * * * *

Dada e passada nesta Cidade de Ibiraçú, aos trinta (3o) dias do mes de Maio do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961).-

Eu, Aarão Jorge Junior, Oficial do Registro Civil, datilografei, subscrevi e assino.

Aarão Jorge Junior

AARÃO JORGE JUNIOR
OFICIAL

THEZOURO DOS E.U.do DO BANCO BRASIL

Cartorio do Registro Civil
Distrito de Ibiraçú
Aarão Jorge Junior
Oficial Vitalicio
Corrado Lozer
ESCREVENTE
Comarca Ibiraçú - E. E. Santo

DE/OL 0705	E/NB
04/09/69	61018973
DN	RUBRICA E N.o
010869	HBM804208

Cartório de Notas e do Registro Civil
COMARCA DE IBIRAÇU
Distrito de João Neiva
Maria Bellarmina de Almeida Pizzol
SERVENTUARIA VITALICIA
Oficio de Almeida Pizzol
Escrevente Juramentado
Wanda Rocha Pizzol
Escrevente Auxiliar
E. E. Santo

CARTÓRIO ALMEIDA

Reconheço a firma Aarão Jorge Junior

dou fé.

Em test da verdade.

Vila João Neiva, 30-8-967

Maria Bellarmina de Almeida Pizzol
TABELIÃ

ABELIONATO

14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 1º OFICIO DE
REG. CIVIL E TABELIONATO
FERNANDO CARVALHO GOMES
Tabelião
REGINA HELENA GOMES SERRANO
Substituta
RUTH MARIA M. CARVALHO GOMES
AMILTON SILVA PEDROTI
Escreventes
Rua 25 de Março, 18 - A
Tels: 522-0139 - 522-9896
Cachoeiro de Itapemirim - ES
Novo Endereço:
Rua 25 de Março, nº 127

DELEGACIA DO TRABALHO Fls. 16

CERTIDÃO DE CASAMENTO

FERNANDO CARVALHO GOMES
Escrivão e Oficial do Registro Civil

FERNANDO CARVALHO GOMES, Escrivão e Oficial do Cartório do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, Est. do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc...

CERTIFICO que as fls. 489 -x- do livro nº B Aux. 1 do Registro de Casamentos, consta o termo nº 156 - do assento do matrimônio de " Dário Fernando Figueira Cruz " -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- e " Nadia Maria Oliveira Longue " -x-x- contraido no dia 12 - de junho -x-x-x-de 1 976 perante o Padre Oswaldo de Andrade Bezende (Lei 1.110 de 23.05.1950) -x-x- e as testemunhas Lauro Freire e Carlos Magno Guisan Elias -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

1130

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

Município de Vitória — DISTRITO DE GOIABEIRAS — Estado do Espírito Santo

Certidão de Nascimento

O Bacharel JURANDYR AMORIM, Oficial do Registro Civil do Distrito de Goiabeiras, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Certifica que à fl. 237 do Livro n.º 17 de registro de nascimento sob o n.º 5.809 consta o de CAROLINE LONGUE CRUZ.-.-.-.-.-.-.-.-.-

nascid a aos *Dezenove (19)-.-.-.-.- de Outubro (10)-.-.-.-.-.-.- de mil novecentos e oitenta (1980), às 22:45 horas, na Maternidade São José S.A., em Praia Comprida, nesta Capital, sexo feminino-.-.-.-.-.-

filh a de DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ e NÁDIA MARIA LONGUE CRUZ.-.-.-.-.-.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

sendo avós paternos DAVID CRUZ e OLANIR FIGUEIRA CRUZ.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

e maternos JAIR LONGUE e ZELINA OLIVEIRA LONGUE.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Foi declarante o pai-.-

e serviram de testemunhas Eleutério José Colnago, casado, industrial e Enildo Xavier Mathias, solteiro, industriário, brasileiros, residentes nesta Capital-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Termo lavrado em 30 de Outubro (10) de 1980

Observações:

O referido é verdade e dá fé

CARTORIO AMORIM
Bel. Jurandyr Amorim
TABELIÃO
Jurandyr Amorim Junior
Eduardo Volney Amorim
Thorezinha Corrêa Amorim
ESCREVENTES
Av. Fernando Ferrari, 470
Tel: 227-4597 - Goiabeiras
Vitória - Est. Esp. Santo

Vitória, 30 de Outubro (10) de 1980

O OFICIAL

Jurandyr Amorim Junior
Escrevente

CARTORIO AMORIM
Bel. Jurandyr Amorim
TABELIÃO
Jurandyr Amorim Junior
Eduardo Volney Amorim
Thorezinha Corrêa Amorim
ESCREVENTES
Av. Fernando Ferrari, 470
Tel: 227-4597 - Goiabeiras
Vitória - Est. Esp. Santo

AUTENTICAÇÃO

A presente foto-cópia está igual ao original que ora conferi.

Vitória, 31 OUT 1980

CARTÓRIO REGISTRO IMÓVEIS - 3º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
Paulo Pennafort Sobreira
SUBSTITUTOS
Ana G. Mafuz Sobreira
Angelo Giuberti Filho
ESCREVENTES
Rua Sete de Setembro, 295
Fone: 222-2992 / 222-6092
VITÓRIA — ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a presente cópia xerográfica é reprodução fiel e autêntica do Documento original que me foi exibido nesta data. AUTENTICADA nos termos do Artigo 2º do Decreto-Lei 2.460 de 25 de Abril de 1988.

Vitória, 06 MAI 1997

16

DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR Fls. 18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

Município de Vitória — DISTRITO DE GOIABEIRAS — Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

O Bacharel JURANDYR AMORIM, Oficial do Registro Civil do Distrito de Goiabeiras, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Certifica que à fl. 200V - - - do Livro n.º 20 - - - - de registro de nascimento sob o n.º 9262 - consta o de FERNANDO LONGUE CRUZ - - - -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Termo lavrado em 08 de março de 19 83.

Observações: Os pais casaram-se no Municipio de Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado.

O referido é verdade e dá fé

Vitória, 08 de março de 19 83.

O OFICIAL

CARTORIO AMORIM
Bel. Jurandyr Amorim
TABELIÃO
Jurandyr Amorim Junior
Eduardo Volney Amorim
Therezinha Corrêa Amorim
ESCREVENTES
Av. Fernando Ferrari, 470
Tel: 227-4587 - Goiabeiras
Vitória - Est. Esp. Santo

Eduardo Volney Amorim
ESCREVENTE

CARTÓRIO NELSON MONTEIRO - 3º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
Dr. Paulo Pessoa Monteiro
SUBSTITUTOS
Janine G. Monteiro Cruz (Ltda.)
Tereza Gianordoli Monteiro
ESCREVENTES
Cecília Loureda Fafá
Sandra Lopes Grenzot
Ana Célia Ribeiro
Marcos Salvador Rodrigues
Ana Maria Pessoa Piva
Ana Maria Peixoto da Luna
Maria da Penha Costa Gomes, 235
Praia do Canto - 222-6699 / 222-6692
Vitória - ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que a presente cópia xerográfica é reprodução fiel e autêntica do Documento original que me foi exibido nesta data. AUTENTICADA nos termos do Artigo 2º do Decreto-Lei Nº 1.969 de 25 de Abril de 1969.
Vitória, 06 MAI 1997

17

DELEGACIA DO CIES
Fls. 19

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

CARTORIO DISTRIBUIDOR DE IBIRAÇU

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSOS

GUSTAVO PEREIRA FERREIRA, Contador, Distribuidor e Depositário Público da Comarca de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, com jurisdição estendida à comarca de João Neiva, Estado do Espírito Santo,

C E R T I F I C A para os devidos fins e atendendo solicitação da parte interessada, que revendo os livros de distribuição de ações existentes no cartório a seu cargo, não encontrou, nenhuma distribuição **de ações criminais, trabalhista e cível, inclusive execução forçada e fiscal, falência, interdição, curatela ou quaisquer outras, contra** GILBERTO ROSALEM., C.P.F. No 049.093.807 - 87., Residente na Rua: Ernesto Maioli, 125 - Centro - Ibiraçu/ES.**********

O referido é verdade e dou fé. **********

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ibiraçu, 16 de Maio de 1.997

GUSTAVO PEREIRA FERREIRA
DISTRIBUIDOR

CARTÓRIO CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO
IBIRAÇU - ESP. SANTO
CGC 32.414.683/0001-32
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

18

DELEGACIA DO NCIES Fls. 20

CARTÓRIO DO 1º OFICIO

COMARCA DE IBIRAÇU

Estado do Espírito Santo

Cidade de Ibiraçu

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

SANDRA REGINA MACHADO MORO Tabeliã de Protestos da Comarca de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da Lei, etc.....

CARTORIO DO 1.º OFICIO
Reg Geral de Imóveis P Juridicas
Tit. e Documentos
OFICIAL
Comarca do Ibiraçu — E. Santo

C E R T I F I C A para os devidos fins e atendendo solicitação de pessoa interessada, que revendo em seu poder e Cartório os livros de Apontamentos e de Instrumentos de Protestos, verificou que nos últimos cinco (05) anos não foi protestado nenhum Título, por aceite ou aval, contra GILBERTO ROSALÉM., brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado, nesta Cidade de Ibiraçu-ES, portador do CPF sob nº 049 093 807-87. -x-x-x-

19

DELEGACIA DO CIES Fls. 91

CARTÓRIO DO 1º OFICIO

COMARCA DE IBIRAÇU

Estado do Espírito Santo

Cidade de Ibiraçu

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

SANDRA REGINA MACHADO MORO Tabeliã de Protestos da Comarca de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da Lei, etc.....

CARTORIO DO 1.º OFICIO
... P. Jurídica
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu — E. Santo

C E R T I F I C A para os devidos fins e atendendo solicitação de pessoa interessada, que revendo em seu poder e Cartório os livros de Apontamentos e de Instrumentos de Protestos, verificou que nos últimos cinco (05) anos não foi protestado nenhum Título, por aceite ou aval, contra GILBERTO ROSALÉM., sediada na Cidade de Ibiraçu-ES, inscrita no CGC - sob nº 27.726.561/0001-29. x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

O referido é verdade e dou fé.

Ibiraçu/ES, 13 de Junho de 1.997.

Sandra R. Moro

TABELIÃO DE PROTESTO
Sandra Regina Machado Moro.

CARTORIO DO 1.º OFICIO
... de Imóveis - P. Jurídica
Tit. e Documentos
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu — E. Santo

20

DELEGACIA DO M.C.E.S. Fls. 22

CARTÓRIO NICANOR PAIVA

CGC 27.742.592/0001-73

Edifício Palácio da Justiça
RUA MUNIZ FREIRE — TELEFONE: 223-7491 — VITÓRIA — E. SANTO

ISANUSIS PAIVA Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público Vitória - Espírito Santo

CERTIDÃO

ISANUSIS PAIVA Contadora, Partidora, Distribuidora e Depositária Pública da Comarca de Vitória Capital do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc. etc.

C E R T I F I C O e dou fé que revendo os livros de meu Cartório, destinados aos registros de ações, verifiquei que em nenhum deles consta qualquer registro de ações ou processo, contencioso ou administrativo, de natureza Fiscal, Cível ou Criminal inclusive Falências e Concordatas contra DARIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ. CPF Nº 364.561.287-49 nos ultimos cinco (05), anos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

O referido é verdade e dou fé. Vitória, em 05 *de* MAIO *de 19* 97 *Eu Contadora, Partidora, Distribuidora e Depositária Pública de Vitória, Capital do Espírito Santo, que a subscreve.*

FIRMA
CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
Rua Duque de Caxias, 138
Vitória — Espírito Santo

21

CARTÓRIO PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS E LETRAS

Praça Costa Pereira, 52 - 1º andar - Vitória - ES

Dr. JOÃO DALMÁCIO CASTELLO MIGUEL
tabelião

Dra. PAULA CASTELLO MIGUEL
substituta

MARIA DA PENHA ENCARNAÇÃO MARTINS ENTRINGER
escreventes juramentados

GERALDO GOZZE
escrevente autorizado

DELEGACIA DO MTE/ES Fls. 27

CERTIDÃO

DR. JOÃO DALMÁCIO CASTELLO MIGUEL oficial Privativo de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Vitória, Capital do Espírito Santo, por nomeação vitalícia na forma da lei, etc., etc.

Emolumentos 6,10

CERTIFICO E DOU FÉ, atendendo a pedido verbal, de parte interessada, que revendo livros de Registro de Protesto de Títulos e Letras, a meu cargo, no período de 5 (cinco) anos anteriores à presente data, deles verifiquei não constar protesto algum de responsabilidade de DARIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ.CIC 364.561.287-49 ***
****
****
**********AJS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério do Trabalho e Emprego CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT 2011

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ,

Vitória, 06 de maio de 1997

Certidao	Busca	Proc.dados		Emolumentos
3,18	1,27	1,65	=	6,10

Válida somente no original e com autenticação mecânica do cartório.

Esta certidão só se refere ao(s) nome(s) e documento(s) tal como acima grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, invertidos, semelhantes ou resultantes de grafia no pedido respectivo.

22

DELEGACIA DO MCIES Fls. 24

CIC

NASCIMENTO 28.04.56

INSCRIÇÃO NO CPF 364 561 287 49

CONTRIBUINTE

DARIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Mariangz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

(CÉDULA DE IDENTIDADE)

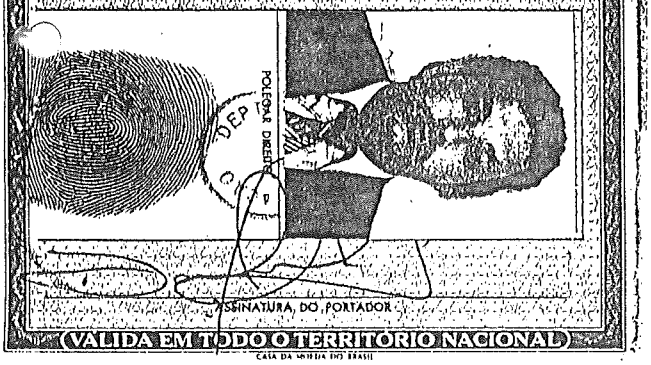

ASSINATURA DO PORTADOR

(VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 1.050.252

DARIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ

FILIAÇÃO David Cruz
Orlanda Figueira Cruz

Espírito Santo 28.04.1956
NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

VITÓRIA 01 de outubro de 1979

Chefe do Departamento de Identificação
Mauro Pereira Faria

(VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

REGISTRO N.º 114.741

F. D. - SÉRIE V-3333 SECÇÃO I-2222

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO PORTADOR

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGISTRO GERAL

DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

NOME GILBERTO ROSALEM

FILIAÇÃO André Rosalem e Catharina Conceição

NASCIMENTO 20-3-1933

NACIONALIDADE Brasileira

NATURALIDADE Espírito Santo

OBSERVAÇÕES

VITÓRIA, 23 DE setembro DE 19 65

DIRETOR DO INSTITUTO

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 19 de janeiro de 1997
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabellã

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabellã

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

CIC

NASCIMENTO 20.03.33

INSCRIÇÃO NO CPF 049.093.807-87

CONTRIBUINTE
GILBERTO ROSALEM

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 26

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 14ª. ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIÇA ELEITORAL 14.ª Zona IBIRAÇU - ES

C E R T I D Ã O

Ana Maria Zandoná de Almeida, Escrivã Eleitoral da 14ª. Zona, Municípios de Ibiraçu, Fundão e João Neiva, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

C E R T I F I C O, para os devidos fins de direito, a pedido da parte interessada, que REVENDO, em meu poder e Cartório as folhas de votação desta 14ª. Zona Eleitoral, verifiquei constar que o eleitor abaixo relacionado votou nas eleições de **03 de outubro de 1996**, estando o mesmo QUITE com a Justiça Eleitoral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

NOME	Nº.	SEÇÃO
GILBERTO ROSALÉM	4085191414	0025

Dada e passada nesta cidade de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e sete (1997). Eu _____ Escrivã Eleitoral, que digitei e subscrevi.-

ESCRIVÃ ELEITORAL OU
CHEFE DE CARTÓRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

JUSTIÇA ELEITORAL

25

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 27

JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIÇA ELEITORAL 1a. ZONA Vitória - Espírito Santo

CERTIDÃO

A. Fabiano Grandi Monteiro
Chefe do Cartório Eleitoral da
1ª Zona, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A, a pedido da parte interessada e para os devidos fins. que o eleitor Dário Fernando Figueira Cruz natural de Espírito Santo nascido em 28 / 04 / 1956 filho de David Cruz e de Olanir Figueira Cruz portador do Título nº 1939414 - 14 seção 77, pertencente à 1ª Zona de Vitória - ES, está QUITE com a Justiça Eleitoral. Conferido por Regina Valentim funcionário do Cartório Eleitoral 1ª Zona. Vitória/ES, aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete. A presente Certidão tem validade até as próximas eleições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Conferente

Visto do Chefe do
Cartório Eleitoral 1ª Zona

DELEGACIA DO MC/ES
FL. 18

ANEXO III

DECLARAÇÃO (subitem 5.3)

Declaramos, para fins de prova junto ao Ministério das Comunicações, relativamente ao Edital da Concorrência nº 66/97-SFO/MC, IBIRAÇU/ES que como representante legal da empresa RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, assumo o compromisso, caso ela seja vencedora desta licitação de:

a) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

b) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixados pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ibiraçu/ES, 15 de junho de 1997

GILBERTO ROSALÉM
CPF nº 049.093.807-87

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MA. IGNÊZ GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIÃ
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) Supra por
Semelhança de Gilberto Rosalém e Outro.
IBIRAÇU 16 DE Junho DE 1997
TABELIÃ

27

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA DO MC/ES Fls 29

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subítem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 066/ 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

Vitória - ES, 30 de Abril de 1997.

Assinatura:.....
Servidor do MC - Carlos Alberto Monteiro de Araujo
Matrícula: 135.464

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

Radio Ibiracu FM Ltda — 32.402.232/0001-62
Denominação ou Razão Social Completa — CGC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Interessado Pessoa Física:

(Nome completo) Doc.Identidade

Endereço completo para correspondência:
Rua Hermes Bastos,126 - Maruipe
.....Cidade: Vitória UF ES
CEP.: 29.040-120 Fone: (027) 223- 7849.....Fax: ( )

Portador do Edital e seus Anexos:
De acordo:
Assinatura: .....
Nome completo: Edilson Lucas do Amaral
Documento de Identidade: 83.053.....Órgão Emissor: SSP/ES

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)
1ª.Via: Interessado

28

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

CGC

VÁLIDO ATÉ
30/06/1998

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
32.402.332/0001-62

ATIVIDADE PRINCIPAL
9221-5

NATUREZA JURÍDICA
2119 SOCIEDADE CIVIL COM FINS LUCRATIVOS

CPF DO RESPONSÁVEL
364.561.287-49

ÓRGÃO DA RF
07201 05 - SERRA

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO COMERCIAL
RADIO IBIRACU FM LTDA

NOME DE FANTASIA

LOGRADOURO
RUA ERNESTO MAIOLI

NÚMERO
100

COMPLEMENTO

CEP
29670-000

BAIRRO / DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
IBIRACU

UF
ES

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA :
ATIVIDADES DE RÁDIO

09:45:51 16709 - 19

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO COMPROVA A INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO O Nº DE INSCRIÇÃO FOR INFORMADO, AINDA QUE POR APOSIÇÃO DO CARIMBO PADRONIZADO DO CGC.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

29

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 21

Nº.: E- 0.884.961

CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CGC: 32.402.232/0001-62
RADIO IBIRACU FM LTDA
RUA ERNESTO MAIOLI 100 CENTRO
CEP: 29670-000 IBIRACU ES

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, NESTA UNIDADE, PENDENCIAS EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

VALIDADE ATE 01/12/97 - EMITIDA EM 30/05/97

+----------+
¦ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO ¦
+----------+

+----------+
¦ EXPEDIDA GRATUITAMENTE ¦
+----------+

CARIMBO / ASSINATURA

MF/SRRF/7.ºRF/ARF/SERRA/ES
EM 30/05/97
CARLOS ROBERTO DE F. LIRA
T. T. N. - Matr. n.º 1.008.193-0
AGENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Modelo Eletrônico I / II - Aprovado por IN da SRF

00383811

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

Multa entrega declaração 92/91

01 NOME / TELEFONE

Rádio Ibiraçu FM Ltda - 223 7811

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos sequentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	31.12.91
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	32402232/0001-62
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	27.05.97
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	40,40
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	40,40

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 2ª e 3ª vias)

108 14 0021 GRD**********40,40UR 27/05/97

DELEGACIA DO MC/ECT
938
Fls. 21

Aprovado pelo IN/RF nº 81/96

R&D G. Comércio Ltda. - CGC.: 00.250.590/0001-00 - Tel.: (027) 223-9672

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO	
CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de Inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicado mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 201

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF Multa entrega declaração 93/92

01 NOME / TELEFONE	Rádio Ibiraçu FM Ltda 223 7811	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	31.12.92
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	→	32402288/0001-08
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	5938
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	27.05.97
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	40,40
08 VALOR DA MULTA	→	Varejão
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	40,40
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		108 14 0020 GRD[illegible]40,40 27/05/97

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

Aprovado pelo IN/RF nº 81/96

R&D G. Comércio Ltda. - CGC.: 00.250.590/0001-00 - Tel.: (027) 223-9672

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO	
CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de Inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicado mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de importação e IPI Vinculado à Importação; - Númereo do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Fazenda
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF multa entrega declaração 94/93

01 NOME / TELEFONE 223 7811 Rádio Ibiraçu FM Ltda	**02** PERÍODO DE APURAÇÃO →	31.12.93 32
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	32402232/0001-62
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	5338
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	27.05.97
Veja no verso instruções para preenchimento	**07** VALOR DO PRINCIPAL →	40,40
	08 VALOR DA MULTA →	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.	**09** VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL 1.025/69 →	
	10 VALOR TOTAL →	40,40
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª Vias) 1.08 14 0019 GRD[illegible]40740R 27/05/97	

Aprovado pelo IN/RF nº 81/96

R&D G. Comércio Ltda. - CGC.: 00.250.590/0001-00 - Tel.: (027) 223-9672

DELEGACIA DO M.C/ES Fls. 34

No 2.460,9 Kurejac

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO	
CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de Inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicado mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de importação e IPI Vinculado à Importação; - Númereo do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF Multa entrega declaração 95/94

01 NOME / TELEFONE 223 7811 Rádio Ibiraçu FM Ltda	**02** PERÍODO DE APURAÇÃO →	31.12.94 33
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	32402232[illegible]0001-62
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	5338
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	27.05.97
Veja no verso instruções para preenchimento	**07** VALOR DO PRINCIPAL →	414,35
	08 VALOR DA MULTA →	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos sequentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.	**09** VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL 1.025/69 →	
	10 VALOR TOTAL →	414,35
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) [illegible]100-14 0018 GRD**********414,35R 27/05/97	

Aprovado pelo IN/RF nº 81/96

R&D G. Comércio Ltda. - CGC.: 00.250.590/0001-00 - Tel.: (027) 223-9672

DELEGACIA DO M... Fls. 33 5338

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO	
CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de Inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicado mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de importação e IPI Vinculado à Importação; - Númereo do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09
	Autenticação do Agente Arrecadador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF multa entrega declaração 96/95

01 NOME / TELEFONE 223 7811 RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	**02** PERÍODO DE APURAÇÃO →	31.12.95 34
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	32402232/0001-62
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	5381
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	27.05.97
Veja no verso instruções para preenchimento	**07** VALOR DO PRINCIPAL →	414,35
	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL 1.025/69 →	
	10 VALOR TOTAL →	414,35
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	108 14 0017 GRD**********414,35R 27/05/97

DELEGACIA DO TESOURO
Fls.

Varejo

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

Aprovado pelo IN/RF nº 81/96

R&D G. Comércio Ltda. - CGC.: 00.250.590/0001-00 - Tel.: (027) 223-9672

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de Inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicado mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de importação e IPI Vinculado à Importação; - Númereo do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

32 402 232/0001-62

Rádio Ibiraçú FM Ltda.

Rua Ernesto M Ioli, 100 - Centro

CEP 29370 000

Ibiraçu - ES

1997

RECIBO DE ENTREGA
DE
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

00 Recebido
Fls.
27-05-97

ARF - Serra - ES

02 ANO-CALENDÁRIO 1996 | PERÍODO de 01/01/1996 a 31/12/1996

03 FORMULÁRIO (Assinalar com X)

Microempresa	Pres./Arbitr. Soc. Civil	
☐	☐	☒

Este formulário, preenchido em uma única via, após carimbado pelo agente receptor, será devolvido à pessoa jurídica como comprovante de entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário indicado no quadro 02 deste recibo.
Quanto ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, observar as instruções constantes dos manuais e formulários.

PRAZO DE ENTREGA

Formulários da Microempresa, Presumido/Arbitrado e Sociedade Civil: até 30 DE MAIO DE 1997.

ENTREGA FORA DO PRAZO

A apresentação da declaração após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de mora de 1% ao mês ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano-calendário, ainda que integralmente pago. O valor mínimo a ser aplicado, mesmo no caso de declaração de que não resulte imposto devido, será de R$ 414,35. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% sobre o valor anteriormente aplicado. No ato da entrega da declaração deverá ser comprovado o recolhimento da multa mediante a exibição do DARF autenticado (código 5338).

LOCAL DE ENTREGA

Unidade da Secretaria da Receita Federal ou agências do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal, situados no lugar do domicílio fiscal do contribuinte.

Atenção: Deverão ser entregues exclusivamente na unidade da Secretaria da Receita Federal as declarações:
- retificadoras;
- de anos-calendário anteriores a 1996;
- de encerramento de atividades;
- de situações especiais; e
- entregues fora do prazo.

LOCAL	DATA
Ibiraçú	23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Paulo Ademir Cerutti

CPF	ASSINATURA
244089137-15	

Aprovado pela IN/SRF nº 77/96
BL. C/ 50 FLS.
IMPRIMO IMPRESSOS MODERNOS LTDA. - REF.: 3450 - RUA GENERAL ARGOLO Nº 5 SÃO CRISTÓVÃO - TELS.: (021) 580-8289 / 580-8389 - RIO - RJ C.G.C. 33.431.859/0001-04 - INDÚSTRIA BRASILEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DELEGACIA DO MC/ES
Fls.

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1988

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçú FM Ltda.
Rua Ernesto Wilken, 100 - Centro
CEP 29970 000
Ibiraçú - ES

02 ANO CALENDÁRIO 19 95

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
RELATIVA AO ANO CALENDÁRIO 1995

DE 01/01/95 A 31/12/95

PERÍODO DE APURAÇÃO

DATA DA ENTREGA
27-05-97

ARF - Serra - ES

11 FEV 11

Este formulário, preenchido em uma única via, após carimbado pelo agente recebedor, será devolvido à pessoa jurídica como comprovante de entrega da Declaração de Rendimentos do ano calendário indicado no quadro 02 deste recibo.

Quanto ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, observar as instruções constantes dos manuais e formulários.

PRAZO DE ENTREGA

FORMULÁRIOS II, III e IV : até 31 de maio de 1996

ENTREGA FORA DO PRAZO

A apresentação da declaração após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de mora de 1% ao mês ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano calendário, ainda que integralmente pago. O valor mínimo a ser aplicado, mesmo no caso de declaração de que não resulte imposto de pagar, será de 11.326 Ufir, sem prejuízo da multa mencionada no item anterior.

O pagamento da multa mencionada no item anterior deverá ser comprovado pelo recolhimento da multa mediante a emissão do DARF autenticado (código 5979)

LOCAL DE ENTREGA

Unidade da Secretaria da Receita Federal circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte

Atenção: Despesas com entregas pelo correio por conta do Contribuinte

Os dados cadastrais constantes da Declaração de Rendimentos do ano calendário anterior deverão ser alterados, quando for o caso, mediante preenchimento de Ficha Cadastral (Modelo 1), que deverá ser entregue juntamente com a Declaração de Rendimentos.

DATA 23.05.97

LOCAL Ibiraçú

ASSINATURA

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Paulo Ademir Cerutti

CPF 244089137-15

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Mariangêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçú FM Ltda.
Rua Ernesto Micheli, 100 - Centro
CEP 29670-000
Ibiraçu - ES

1996

RECIBO DE ENTREGA
DE
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

02 ANO CALENDÁRIO - Período
19 91 de 05/07/91 a 31/12/91

97.2.01.05-2/5699
27-05-97
ARF - Serra - ES

II [X] III IV

Este formulário, preenchido em uma única via, após carimbado pelo agente receptor, será devolvido à pessoa jurídica como comprovante de entrega da Declaração de Rendimentos do ano calendário indicado no quadro 02 deste recibo.
Quanto ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, observar as instruções constantes dos manuais e formulários.

PRAZO DE ENTREGA

FORMULÁRIOS II, III e IV : até 31 de maio de 1996

ENTREGA FORA DO PRAZO

A apresentação da declaração após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de mora de 1% ao mês ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano calendário, ainda que integralmente pago. O valor mínimo a ser aplicado, mesmo no caso de declaração de que não resulte imposto devido, será de R$ 111,25. No ato da entrega [illegible] deverá ser comprovado o recolhimento da multa mediante DARF autenticado (código 5328).

LOCAL DE ENTREGA

Unidade da Secretaria da Receita Federal ou agências do Banco [illegible] S/A ou da Caixa Econômica Federal, situada no local do domicílio fiscal do contribuinte.

Atenção: Deverão ser entregues pessoalmente na unidade da Secretaria da Receita Federal as declarações:
- retificadoras;
- de anos calendário anteriores a 1995;
- de encerramento de atividades;
- de situações especiais; e
- entregues fora do prazo.

DELEGACIA DO MC/ES
Fls. 37

LOCAL
Ibiraçu

DATA
23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Paulo Ademir Cerutti

CPF
244089137-15

ASSINATURA
X

Aprovado pela IN/SRF nº 004/96

[illegible]

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1998
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	1995	00 RECEPÇÃO
32 402 232/0001-62 Rádio Ibiraçú FM Ltda. Rua Ernesto Maioli, 100 - Centro CEP 29370-000 Ibiraçu - ES	RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	27-05-97 ARF - Serra - ES
	02 ANO-CALENDÁRIO PERÍODO 19 94 | de 01/01/94 a 31/12/94	03 FORMULÁRIO (Assinalar com "X") I [ ] II [ ]

Este formulário, preenchido em uma única via, após carimbado pelo agente recebedor, será devolvido à pessoa jurídica como comprovante de entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário indicado no quadro 02 deste recibo.
Quanto ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, observar as instruções constantes dos manuais e formulários.

PRAZOS DE ENTREGA

FORMULÁRIO I : até 28 de abril de 1995
FORMULÁRIOS II e III : até 31 de maio de 1995
FORMULÁRIO IV : até 30 de junho de 1995

ENTREGA FORA DO PRAZO

A apresentação da declaração após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% ao mês-calendário ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano-calendário em quantidade de UFIR.
No ato da entrega da declaração deverá ser comprovado o recolhimento da multa mediante a exibição do DARF autenticado.

LOCAL DE ENTREGA

Unidade da Secretaria da Receita Federal ou agência de banco credenciado para este fim, situados no lugar do domicílio fiscal do contribuinte.

Atenção: Deverão ser entregues exclusivamente nas unidades da Secretaria da Receita Federal as declarações:
- retificadoras;
- de anos-calendário anteriores a 1994;
- de encerramento de atividades e de situações especiais;
- em disquete; e
- entregues após o prazo.

Nº DO CGC	LOCAL	DATA
32402232/0001-62	Ibiraçú	23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Paulo Ademir Cerutti

CPF	ASSINATURA
32402232/0001-62	

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçú FM Ltda.
Rua Ernesto M[illegible], 100 - Centro
CEP 29670-000
Ibiraçu - ES

1995 FORMULÁRIO III

02 LUCRO PRESUMIDO
ANO-CALENDÁRIO 1994
PERÍODO de 01/01/94 a 31/12/94

03 SITUAÇÕES ESPECIAIS
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO [1]
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES [2]

00 ARQUIVAMENTO
DELEGACIA DO MEC/ES Fls. 41

04 ANEXO RENDA VARIÁVEL
SIM [1] NÃO [2]

05 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL: Rádio Ibiraçú FM Ltda
Nº DO CGC: 32402232/0001-62

06 ATENÇÃO ASSINALE COM UM "X" SE O ATUAL ENDEREÇO É DIFERENTE DO CONSTANTE DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO →

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): Rua Ernesto Maioli
NÚMERO: 100
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.):
BAIRRO OU DISTRITO: Centro
CEP: 29670-000
MUNICÍPIO: Ibiraçu
UF: ES
TELEFONE: 223 7811

07 NATUREZA JURÍDICA: Soc.Civil com fins lucrativos
CÓDIGO:
08 ATIVIDADE PRINCIPAL: Serviços de Radiofusão Sonora
CÓDIGO: 9221-5

09 FORMA DE TRIBUTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1993
LUCRO PRESUMIDO [X1] LUCRO REAL/ARBITRADO [2]

10 FORMA DE ESCRITURAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1994
LIVRO CAIXA [1] COMERCIAL [X2]

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

15 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR

MÊS	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	VALE-TRANSPORTE	ATIVIDADE AUDIOVISUAL
JANEIRO	01	19	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

NADA A DECLARAR

16 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR (Continuação)

MÊS	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E COMPENSAÇÕES	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	IMPOSTO DEVIDO POR ESTIMATIVA	IMPOSTO A RECOLHER EM QUOTA ÚNICA
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

NADA A DECLARAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
OUT 2011

26 A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade.

LOCAL: Ibiraçu
DATA: 23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Paulo Ademir Cerutti

CPF: 244089137-15
ASSINATURA:

27 RECEPÇÃO

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

11 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS DA ATIVIDADE - CR$/R$

MÊS	3%		3,5%		8%		20%	
JANEIRO	01	,00 7	13	,00 0	25	,00 4	37	,00 8
FEVEREIRO	02	,00 5	14	,00 9	26	,00 2	38	,00 6
MARÇO	03	,00 3	15	,00 7	27	,00 0	39	,00 4
ABRIL	04	,00 1	16	,00 5	28	,00 9	40	,00 8
MAIO	05	,00 0	17	,00 3	29	,00 7	41	,00 6
JUNHO	06	,00 8	18	,00 1	30	,00 0	42	,00 4
JULHO	07	,00 6	19	,00 0	31	,00 9	43	,00 2
AGOSTO	08	,00 4	20	,00 3	32	,00 7	44	,00 0
SETEMBRO	09	,00 2	21	,00 1	33	,00 5	45	,00 9
OUTUBRO	10	,00 6	22	,00 0	34	,00 3	46	,00 7
NOVEMBRO	11	,00 4	23	,00 8	35	,00 1	47	,00 5
DEZEMBRO	12	,00 2	24	,00 6	36	,00 0	48	,00 3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 01

12 DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - CR$/R$

MÊS	3 %		3,5 %		8 %		20 %	
JANEIRO	01	,00 3	13	,00 7	25	,00 0	37	,00 4
FEVEREIRO	02	,00 1	14	,00 5	26	,00 9	38	,00 2
MARÇO	03	,00 0	15	,00 3	27	,00 7	39	,00 0
ABRIL	04	,00 8	16	,00 1	28	,00 5	40	,00 4
MAIO	05	,00 6	17	,00 0	29	,00 3	41	,00 2
JUNHO	06	,00 4	18	,00 8	30	,00 7	42	,00 0
JULHO	07	,00 2	19	,00 6	31	,00 5	43	,00 9
AGOSTO	08	,00 0	20	,00 0	32	,00 3	44	,00 7
SETEMBRO	09	,00 9	21	,00 8	33	,00 1	45	,00 5
OUTUBRO	10	,00 2	22	,00 6	34	,00 0	46	,00 3
NOVEMBRO	11	,00 0	23	,00 4	35	,00 8	47	,00 1
DEZEMBRO	12	,00 9	24	,00 2	36	,00 6	48	,00 0

13 DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - CR$/R$

MÊS	LUCRO PRESUMIDO		RESULTADOS POSITIVOS DE OUTRAS RECEITAS		GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS		LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO MENSAL OBRIGATÓRIA	
JANEIRO	01	,00 0	13	,00 3	25	,00 7	37	,00 0
FEVEREIRO	02	,00 8	14	,00 1	26	,00 5	38	,00 9
MARÇO	03	,00 6	15	,00 0	27	,00 3	39	,00 7
ABRIL	04	,00 4	16	,00 8	28	,00 1	40	,00 0
MAIO	05	,00 2	17	,00 6	29	,00 0	41	,00 9
JUNHO	06	,00 0	18	,00 4	30	,00 3	42	,00 7
JULHO	07	,00 9	19	,00 2	31	,00 1	43	,00 5
AGOSTO	08	,00 7	20	,00 6	32	,00 0	44	,00 3
SETEMBRO	09	,00 5	21	,00 4	33	,00 8	45	,00 1
OUTUBRO	10	,00 9	22	,00 2	34	,00 6	46	,00 0
NOVEMBRO	11	,00 7	23	,00 0	35	,00 4	47	,00 8
DEZEMBRO	12	,00 5	24	,00 9	36	,00 2	48	,00 6

14 DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CR$/R$		BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO UFIR		IMPOSTO DE RENDA DEVIDO UFIR	
JANEIRO	01	,00 6	13	0	25	3
FEVEREIRO	02	,00 4	14	8	26	1
MARÇO	03	,00 2	15	6	27	0
ABRIL	04	,00 0	16	4	28	8
MAIO	05	,00 9	17	2	29	6
JUNHO	06	,00 7	18	0	30	0
JULHO	07	,00 5	19	9	31	8
AGOSTO	08	,00 3	20	2	32	6
SETEMBRO	09	,00 1	21	0	33	4
OUTUBRO	10	,00 5	22	9	34	2
NOVEMBRO	11	,00 3	23	7	35	0
DEZEMBRO	12	,00 1	24	5	36	9

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	1995	00 RECEPÇÃO
32 402 232/0001-62 Radio Ibiraçu Ltda. Rua [illegible], 100 - Centro CEP 29290-000	RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	2 [illegible] ARF Sede ES
	02 ANO-CALENDÁRIO PERÍODO 19 93 | de 01/01/93 a 31/12/93	03 FORMULÁRIO (Assinalar com "X") I ☐ II ☐ III ☒ IV ☐

DELEGACIA DO MTE/ES Fls. 429

Este formulário, preenchido em uma única via, após carimbado pelo agente receptor, será devolvido à pessoa jurídica como comprovante de entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário indicado no quadro 02 deste recibo.
Quanto ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, observar as instruções constantes dos manuais e formulários.

PRAZOS DE ENTREGA

FORMULÁRIO I : até 28 de abril de 1995
FORMULÁRIOS II e III : até 31 de maio de 1995
FORMULÁRIO IV : até 30 de junho de 1995

ENTREGA FORA DO PRAZO

A apresentação da declaração após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% ao mês-calendário ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano-calendário em quantidade de UFIR.
No ato da entrega da declaração deverá ser comprovado o recolhimento da multa mediante a exibição do DARF autenticado.

LOCAL DE ENTREGA

Unidade da Secretaria da Receita Federal ou agência do banco credenciado para este fim, situados no lugar do domicílio fiscal do contribuinte.

Atenção: Deverão ser entregues exclusivamente nas unidades da Secretaria da Receita Federal as declarações:
- retificadoras;
- de anos-calendário anteriores a 1994;
- de encerramento de atividades e de situações especiais;
- em disquete; e
- entregues após o prazo.

Nº DO CGC	LOCAL	DATA
32402232/0001-62	Ibiraçu	23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Paulo Ademir Cerutti

CPF	ASSINATURA
244089137-15	X

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçu FM Ltda.
Rua [illegible], 100 - Centro
CEP 29270-000

1995

RECIBO DE ENTREGA
DE
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

00 RECEPÇÃO
27-05-97
ARF - Serra - ES

02 ANO-CALENDÁRIO PERÍODO
19 93 | de 01/01/93 a 31/12/93

03 FORMULÁRIO (Assinalar com "x")
I ☐ II ☐ III ☒ IV ☐

Este formulário, preenchido em uma única via, após carimbado pelo agente receptor, será devolvido à pessoa jurídica como comprovante de entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário indicado no quadro 02 deste recibo.

Quanto ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, observar as instruções constantes dos manuais e formulários.

PRAZOS DE ENTREGA

FORMULÁRIO I : até 28 de abril de 1995
FORMULÁRIOS II e III : até 31 de maio de 1995
FORMULÁRIO IV : até 30 de junho de 1995

ENTREGA FORA DO PRAZO

A apresentação de declaração após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de 1% ao mês-calendário ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano-calendário em quantidade de UFIR.

No ato da entrega da declaração deverá ser comprovado o recolhimento da multa mediante a exibição do DARF autenticado.

LOCAL DE ENTREGA

Unidade da Secretaria da Receita Federal ou agência do banco credenciado para este fim, situados no lugar do domicílio fiscal do contribuinte.

Atenção: Deverão ser entregues exclusivamente nas unidades da Secretaria da Receita Federal as declarações:
- retificadoras;
- de anos-calendário anteriores a 1994;
- de encerramento de atividades e de situações especiais;
- em disquete; e
- entregues após o prazo.

Nº DO CGC	LOCAL	DATA
32402232/0001-62	Ibiraçu	23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Paulo Ademir Cerutti

CPF	ASSINATURA
244089137-15	X

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

Cartório do Registro Civil
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática é igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu, 16 de junho de 1997
Maginêz Guimarães Bonfim Grazziotti - Tabeliã

DELEGACIA DO MCIES
Fls. 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

211-9

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

42

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	1995	00 RECEPÇÃO
32 402 232/0001-62 Rádio Ibiraçú FM Ltda. Rua Ernesto M Ioli, 100 - Centro CEP 29670 000 Ibiraçu - ES	RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	27-05-97 ARF - Serra - ES
	02 ANO-CALENDÁRIO PERÍODO 19 92 | de 01/01/92 a 31/12/92	03 FORMULÁRIO (Assinale com "X") I ☐ II ☐ III ☒ IV ☐

Este formulário, preenchido em uma única via, após carimbado pelo agente receptor, será devolvido à pessoa jurídica como comprovante de entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário indicado no quadro 02 deste recibo.
Quanto ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, observar as instruções constantes dos manuais e formulários.

PRAZOS DE ENTREGA

FORMULÁRIO I : até 28 de abril de 1995
FORMULÁRIOS II e III : até 31 de maio de 1995
FORMULÁRIO IV : até 30 de junho de 1995

ENTREGA FORA DO PRAZO

A apresentação da declaração após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de 1% ao mês-calendário ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano-calendário em quantidade de UFIR.
No ato da entrega da declaração deverá ser comprovado o recolhimento da multa mediante a exibição do DARF autenticado.

LOCAL DE ENTREGA

Unidade da Secretaria da Receita Federal ou agência do banco credenciado para este fim, situados no lugar do domicílio fiscal do contribuinte.

Atenção: Deverão ser entregues exclusivamente nas unidades da Secretaria da Receita Federal as declarações:
- retificadoras;
- de anos-calendário anteriores a 1994;
- de encerramento de atividades e de situações especiais;
- em disquete; e
- entregues após o prazo.

DELEGACIA DO M.C.F.E. Fls. 44

Nº DO CGC	LOCAL	DATA
32402232/0001-62	Ibiraçu	23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Paulo Ademir Cerutti

CPF	ASSINATURA
244089137-15	X

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marighez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

43

1997 LUCRO PRESUMIDO / ARBITRADO

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçú FM Ltda.
Rua E... s/ M... 100 - C...
CEP 29...
Ibiraçú - ES

00 ARQUIVAMENTO
DELEGACIA DO MEC/ES
Fls. 45

02 ANO-CALENDÁRIO 1996 | PERÍODO de 01/01/1997 a 31/12/1997

03 SITUAÇÕES ESPECIAIS
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO [1] | FUSÃO [3] | CISÃO TOTAL [5]
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES [2] | INCORPORAÇÃO [4] | CISÃO PARCIAL [6]

04 FORMA DE ESCRITURAÇÃO
[1] LIVRO CAIXA
[X] 2 COMERCIAL

05 NOME EMPRESARIAL: Rádio Ibiraçú FM Ltda | TELEFONE: 226 3682

06 ATENÇÃO — Assinale com um "X" se o atual endereço é diferente do constante na sua última declaração: [ ]

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)	NÚMERO	COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)
Rua Ernesto Maioli	100	

BAIRRO OU DISTRITO	CEP	MUNICÍPIO	UF
Centro	29670-000	Ibiraçú	ES

07 NATUREZA JURÍDICA	CÓDIGO	08 ATIVIDADE PRINCIPAL	CÓDIGO
Soc.Civil com fins lucrativos		Serviços de Radiofusão sonora	9221.5

09 FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO NO ANO-CALENDÁRIO DE 1996
[X] 1 PRESUMIDO [ ] 2 ARBITRADO [ ] 3 PRESUMIDO E ARBITRADO

12 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO E DAS DEDUÇÕES DO IMPOSTO - R$

MÊS	IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAL	DEDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	COMPENSAÇÕES
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

NADA A DECLARAR

13 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A PAGAR - R$

MÊS	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR	PIS A PAGAR	COFINS A PAGAR
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

14 REALIZAÇÃO INTEGRAL DO LUCRO INFLACIONÁRIO (Lei nº 9.249/95, art.7º, § 3º)

DATA DA OPÇÃO	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 31/12/95	IMPOSTO DEVIDO
/ / 1996		

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

18 A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão de verdade.

LOCAL	DATA
Ibiraçú	23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Paulo Ademir Cerutti

CPF	ASSINATURA
244089137-15	

19 RECEPÇÃO

Aprovado pela IN/SRF nº 77/96
IMPRIMO IMPRESSOS MODERNOS LTDA. - REF.: 3430 - RUA GENERAL ARGOLO Nº 5 SÃO CRISTÓVÃO - TELS.: (021) 580-8000 / 580-8080 - RIO - RJ - C.G.C. 33.431.858/0001-04 - INDUSTRIA BRASILEIRA.

DL. C/ 50 FLS.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabelã

10 DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA BRUTA PARA CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO / ARBITRADO - R$

PRESUMIDO	1,6%	8%	16%	32%
ARBITRADO	1,92%	9,6%	19,2%	38,4% (48%)
JANEIRO 01	8 13 ,	1 25 ,	5 37 , 9	
FEVEREIRO 02	6 14 ,	0 26 ,	3 38 , 7	
MARÇO 03	4 15 ,	8 27 ,	1 39 , 5	
ABRIL 04	2 16 ,	6 28 ,	0 40 , 9	
MAIO 05	0 17 ,	4 29 ,	8 41 , 7	
JUNHO 06	9 18 ,	2 30 ,	1 42 , 5	
JULHO 07	7 19 ,	0 31 ,	0 43 , 3	
AGOSTO 08	5 20 ,	4 32 ,	8 44 , 1	
SETEMBRO 09	3 21 ,	2 33 ,	6 45 , 0	
OUTUBRO 10	7 22 ,	0 34 ,	4 46 , 8	
NOVEMBRO 11	5 23 ,	9 35 ,	2 47 , 6	
DEZEMBRO 12	3 24 ,	7 36 ,	0 48 , 4	

NADA A DECLARAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 1988

11 DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - R$

MÊS	LUCRO PRESUMIDO / ARBITRADO	OUTRAS RECEITAS E GANHOS DE CAPITAL	LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA	ADIÇÕES PARA CÁLCULO DO ADICIONAL
JANEIRO 01	4 13 ,	8 25 ,	1 37 , 5	
FEVEREIRO 02	2 14 ,	6 26 ,	0 38 , 3	
MARÇO 03	0 15 ,	4 27 ,	8 39 , 1	
ABRIL 04	9 16 ,	2 28 ,	6 40 , 5	
MAIO 05	7 17 ,	0 29 ,	4 41 , 3	
JUNHO 06	5 18 ,	9 30 ,	8 42 , 1	
JULHO 07	3 19 ,	7 31 ,	6 43 , 0	
AGOSTO 08	1 20 ,	0 32 ,	4 44 , 8	
SETEMBRO 09	0 21 ,	9 33 ,	2 45 , 6	
OUTUBRO 10	3 22 ,	7 34 ,	0 46 , 4	
NOVEMBRO 11	1 23 ,	5 35 ,	9 47 , 2	
DEZEMBRO 12	0 24 ,	3 36 ,	7 48 , 0	

15 INFORMAÇÕES GERAIS - R$

01 CAPITAL REGISTRADO 1 00	0 02 COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO – ,	8 03 ESTOQUE FINAL – ,	6
04 RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS – ,	4 05 RECEITAS E RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE – ,	2 06 SALDO DE CAIXA E BANCOS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO – ,	0

16 RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS/PAGOS A DIRIGENTES, SÓCIOS, ACIONISTAS E TITULAR DA EMPRESA - R$

Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF / CGC NOME / RAZÃO SOCIAL	RENDIMENTOS – LUCRO	RENDIMENTOS – DEMAIS RENDIMENTOS	PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - %	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
01 CPF/CGC	6 10 ,	5 19 , 9	28 , 8	37 , 7
NOME/RAZÃO SOCIAL				
02 CPF/CGC	4 11 ,	3 20 , 2	29 , 6	38 , 5
NOME/RAZÃO SOCIAL				
03 CPF/CGC	2 12 ,	1 21 , 0	30 , 0	39 , 3
NOME/RAZÃO SOCIAL				
04 CPF/CGC	0 13 ,	0 22 , 9	31 , 8	40 , 7
NOME/RAZÃO SOCIAL				
05 CPF/CGC	9 14 ,	8 23 , 7	32 , 6	41 , 5
NOME/RAZÃO SOCIAL				
06 CPF/CGC	7 15 ,	6 24 , 5	33 , 4	42 , 3
NOME/RAZÃO SOCIAL				
07 CPF/CGC	5 16 ,	4 25 , 3	34 , 2	43 , 1
NOME/RAZÃO SOCIAL				
08 CPF/CGC	3 17 ,	2 26 , 1	35 , 0	44 , 0
NOME/RAZÃO SOCIAL				
09 OUTROS	1 18 ,	0 27 , 0	36 , 9	45 , 8

17 RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO	CPF/CGC
Cléa Maria Gomes Coelho	527566537-72
TELEFONE: 223 7811	ASSINATURA:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

44

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçu FM Ltda.
Rua Ernesto Maioli, 100 - Centro
CEP 29670-000
Ibiraçu - ES

1996 FORMULÁRIO III

02 LUCRO PRESUMIDO / ARBITRADO

ANO-CALENDÁRIO: 19 95
PERÍODO: de 01/01/95 a 31/12/95

03 SITUAÇÕES ESPECIAIS
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO [1]
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES [2]

00 ARQUIVAMENTO
DELEGACIA DO MC/ES Fls. 46

04 FORMA DE ESCRITURAÇÃO
[1] LIVRO CAIXA
[X 2] COMERCIAL

05 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL: Radio Ibiraçu FM Ltda
TELEFONE: 223 7811

06 ATENÇÃO — Assinale com um "X" se o atual endereço é diferente do constante na sua última declaração: [ ]

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): Rua Ernesto Maioli
NÚMERO: 100
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.):
BAIRRO OU DISTRITO: Centro
CEP: 29670-000
MUNICÍPIO: Ibiraçú
UF: ES

07 NATUREZA JURÍDICA: Soc.Civil com fins lucrativos
CÓDIGO:
08 ATIVIDADE PRINCIPAL: Serviços de Radiofusão Sonora
CÓDIGO: 9221 5

09 FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995
[1] PRESUMIDO [2] ARBITRADO [3] PRESUMIDO E ARBITRADO

12 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO E DAS DEDUÇÕES DO IMPOSTO - R$

MÊS		IMPOSTO DE RENDA SOBRE A BASE DE CÁLCULO		DEDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS		IMPOSTO DE RENDA NA FONTE		COMPENSAÇÕES	
JANEIRO	01		4	14	6	27	8	40	5
FEVEREIRO	02		2	15	4	28	6	41	3
MARÇO	03		0	16	2	29	4	42	1
ABRIL	04		9	17	0	30	8	43	0
MAIO	05		7	18	9	31	6	44	8
JUNHO	06		5	19	7	32	4	45	6
JULHO	07		3	20	0	33	2	46	4
AGOSTO	08	NADA A DECLARAR	1	21 NADA A DECLARAR	9	34	0	47	2
SETEMBRO	09		0	22	7	35 NADA A DECLARAR	9	48	0
OUTUBRO	10		3	23	5	36	7	49	9
NOVEMBRO	11		1	24	3	37	5	50	2
DEZEMBRO	12		0	25	1	38	3	51 NADA A DECLARAR	0
SOMA	13		8	26	0	39	1	52	9

13 DEMONSTRAÇÃO DO IR E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A PAGAR - R$

MÊS		IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR		PIS A PAGAR		COFINS A PAGAR	
JANEIRO	01		9	14	0	27	2	40	0
FEVEREIRO	02		7	15	9	28	0	41	8
MARÇO	03		5	16	7	29	9	42	6
ABRIL	04		3	17	5	30	2	43	4
MAIO	05		1	18	3	31	0	44	2
JUNHO	06		0	19	1	32	9	45	0
JULHO	07		8	20	5	33	7	46	9
AGOSTO	08		6	21	3	34	5	47	7
SETEMBRO	09	NADA A DECLARAR	4	22 NADA A DECLARAR	1	35 NADA A DECLARAR	3	48 NADA A DECLARAR	5
OUTUBRO	10		8	23	0	36	1	49	3
NOVEMBRO	11		6	24	8	37	0	50	7
DEZEMBRO	12		4	25	6	38	8	51	5
SOMA	13		2	26	4	39	6	52	3

17 A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade.

LOCAL: Ibiraçu
DATA: 23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Paulo Ademir Cerutti

CPF: 244089137-15
ASSINATURA:

18. RECEPÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Aprovado pela IN/SRF nº 004/96

IMPRIMO IMPRESSOS MODERNOS LTDA. - REF.: 3430 - RUA GENERAL ARGOLO Nº 5 SÃO CRISTÓVÃO - TELS.: (021) 580-8288 / 580-8389 - RIO - RJ - C.G.C. 33.431.859/0001-04 - IND. BRAS. - BL. C/ 50 FLS.

10 DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA BRUTA PARA CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO / ARBITRADO - R$

	PRESUMIDO	1%		5%		10%		30%	
	ARBITRADO	3%		15%		30%		45%	
01	JANEIRO		5		7		9		6
02	FEVEREIRO		3		5		7		4
03	MARÇO		1		3		5		2
04	ABRIL		0		1		3		0
05	MAIO	NADA A DECLARAR	8	NADA A DECLARAR	0	NADA A DECLARAR	7	NADA A DECLARAR	9
06	JUNHO		6		8		5		7
07	JULHO		4		1		3		5
08	AGOSTO		2		0		1		3
09	SETEMBRO		0		8		0		1
10	OUTUBRO		4		6		8		0
11	NOVEMBRO		2		4		6		3
12	DEZEMBRO		0		2		4		1
13	SOMA		0		0		2		0

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2004

11 DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - R$

	MÊS	LUCRO PRESUMIDO / ARBITRADO		OUTRAS RECEITAS E GANHOS DE CAPITAL		LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO MENSAL OBRIGATÓRIA		BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	
01	JANEIRO		0		1		3		0
02	FEVEREIRO		8		0		1		9
03	MARÇO		6		8		0		7
04	ABRIL		4		6		3		5
05	MAIO	NADA A DECLARAR	2	NADA A DECLARAR	4	NADA A DECLARAR	1	NADA A DECLARAR	3
06	JUNHO		0		2		0		1
07	JULHO		5		6		8		0
08	AGOSTO		7		4		6		8
09	SETEMBRO		5		2		4		6
10	OUTUBRO		9		0		2		4
11	NOVEMBRO		7		9		0		8
12	DEZEMBRO		5		7		9		6
13	SOMA		3		5		7		4

14 INFORMAÇÕES GERAIS - R$

	CAPITAL REGISTRADO		COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO		ESTOQUE FINAL	
01	1 00	3	02	1	03	0
04	RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS	8	05 RECEITAS E RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE	6	06 SALDO DE CAIXA E BANCOS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO	4

15 RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS/PAGOS A DIRIGENTES, SÓCIOS, ACIONISTAS E TITULAR DA EMPRESA - R$

	Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF / CGC NOME / RAZÃO SOCIAL		RENDIMENTOS LUCRO		RENDIMENTOS DEMAIS RENDIMENTOS		PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - %		IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
01	CPF/CGC	8 10		7	20	4	30	1	39	5
	NOME/RAZÃO SOCIAL									
02	CPF/CGC	6 11		5	21	2	31	0	40	9
	NOME/RAZÃO SOCIAL									
03	CPF/CGC	4 12		3	22	0	32	8	41	7
	NOME/RAZÃO SOCIAL									
04	CPF/CGC	2 13		1	23	9	33	6	42	5
	NOME/RAZÃO SOCIAL									
05	CPF/CGC	0 14		0	24	7	34	4	43	3
	NOME/RAZÃO SOCIAL									
06	CPF/CGC	9 15		8	25	5	35	2	44	1
	NOME/RAZÃO SOCIAL									
07	CPF/CGC	7 16		6	26	3	36	0	45	0
	NOME/RAZÃO SOCIAL									
08	CPF/CGC	5 17		4	27	1	37	9	46	8
	NOME/RAZÃO SOCIAL									
09	OUTROS	3 18		2	28	0	38	7	47	6
	SOMA	19		0	29	8			48	4

16 RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO	CPF/CGC
Cléa Maria Gomes Coelho	527 566 537-72
TELEFONE: 223 7811	ASSINATURA

45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

1995 FORMULÁRIO III

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçú FM Ltda.
Rua Ernesto M[illegible], 100 - Cen[illegible]
CEP [illegible]
Ibiraçu - ES

02 LUCRO PRESUMIDO
ANO-CALENDÁRIO 19 94
PERÍODO de 01/01/94 a 31/12/94

03 SITUAÇÕES ESPECIAIS
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO [1]
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES [2]

00 ARQUIVAMENTO
DELEGACIA DO INSS Fls. 41

04 ANEXO RENDA VARIÁVEL
SIM [1] NÃO [2]

05 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL: Rádio Ibiraçú FM Ltda
Nº DO CGC: 32402232/0001-62

06 ATENÇÃO — ASSINALE COM UM "X" SE O ATUAL ENDEREÇO É DIFERENTE DO CONSTANTE DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO →
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): Rua Ernesto Maioli
NÚMERO: 100
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.):
BAIRRO OU DISTRITO: Centro
CEP: 29670-000
MUNICÍPIO: Ibiraçu
UF: ES
TELEFONE: 223 7811

07 NATUREZA JURÍDICA: Soc.Civil com fins lucrativos
CÓDIGO:
08 ATIVIDADE PRINCIPAL: Serviços de Radiofusão Sonora
CÓDIGO: 9221-5

09 FORMA DE TRIBUTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1993
LUCRO PRESUMIDO [X1] LUCRO REAL/ARBITRADO [2]

10 FORMA DE ESCRITURAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1994
LIVRO CAIXA [1] COMERCIAL [X2]

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

15 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR

MÊS	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	VALE-TRANSPORTE	ATIVIDADE AUDIOVISUAL
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

NADA A DECLARAR

16 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR (Continuação)

MÊS	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E COMPENSAÇÕES	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	IMPOSTO DEVIDO POR ESTIMATIVA	IMPOSTO A RECOLHER EM QUOTA ÚNICA
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

NADA A DECLARAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

26 A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade.

LOCAL: Ibiraçu
DATA: 23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Paulo Ademir Cerutti

CPF: 244089137-15
ASSINATURA:

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

27 RECEPÇÃO

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

11 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS DA ATIVIDADE - CR$/R$

MÊS	3%		3,5%		8%		20%	
JANEIRO	01	,00 7	13	,00 0	25	,00 4	37	,00 8
FEVEREIRO	02	,00 5	14	,00 9	26	,00 2	38	,00 6
MARÇO	03	,00 3	15	,00 7	27	,00 0	39	,00 4
ABRIL	04	,00 1	16	,00 5	28	,00 9	40	,00 8
MAIO	05	,00 0	17	,00 3	29	,00 7	41	,00 6
JUNHO	06	,00 8	18	,00 1	30	,00 0	42	,00 4
JULHO	07	,00 6	19	,00 0	31	,00 9	43	,00 2
AGOSTO	08	,00 4	20	,00 3	32	,00 7	44	,00 0
SETEMBRO	09	,00 2	21	,00 1	33	,00 5	45	,00 9
OUTUBRO	10	,00 6	22	,00 0	34	,00 3	46	,00 7
NOVEMBRO	11	,00 4	23	,00 8	35	,00 1	47	,00 5
DEZEMBRO	12	,00 2	24	,00 6	36	,00 0	48	,00 3

12 DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - CR$/R$

MÊS	3 %		3,5 %		8 %		20 %	
JANEIRO	01	,00 3	13	,00 7	25	,00 0	37	,00 4
FEVEREIRO	02	,00 1	14	,00 5	26	,00 9	38	,00 2
MARÇO	03	,00 0	15	,00 3	27	,00 7	39	,00 0
ABRIL	04	,00 8	16	,00 1	28	,00 5	40	,00 4
MAIO	05	,00 6	17	,00 0	29	,00 3	41	,00 2
JUNHO	06	,00 4	18	,00 8	30	,00 7	42	,00 0
JULHO	07	,00 2	19	,00 6	31	,00 5	43	,00 9
AGOSTO	08	,00 0	20	,00 0	32	,00 3	44	,00 7
SETEMBRO	09	,00 9	21	,00 8	33	,00 1	45	,00 5
OUTUBRO	10	,00 2	22	,00 6	34	,00 0	46	,00 3
NOVEMBRO	11	,00 0	23	,00 4	35	,00 8	47	,00 1
DEZEMBRO	12	,00 9	24	,00 2	36	,00 6	48	,00 0

13 DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - CR$/R$

MÊS	LUCRO PRESUMIDO	RESULTADOS POSITIVOS DE OUTRAS RECEITAS	GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO MENSAL OBRIGATÓRIA
JANEIRO	01 ,00 0	13 ,00 3	25 ,00 7	37 ,00 0
FEVEREIRO	02 ,00 8	14 ,00 1	26 ,00 5	38 ,00 9
MARÇO	03 ,00 6	15 ,00 0	27 ,00 3	39 ,00 7
ABRIL	04 ,00 4	16 ,00 8	28 ,00 1	40 ,00 0
MAIO	05 ,00 2	17 ,00 6	29 ,00 0	41 ,00 9
JUNHO	06 ,00 0	18 ,00 4	30 ,00 3	42 ,00 7
JULHO	07 ,00 9	19 ,00 2	31 ,00 1	43 ,00 5
AGOSTO	08 ,00 7	20 ,00 6	32 ,00 0	44 ,00 3
SETEMBRO	09 ,00 5	21 ,00 4	33 ,00 8	45 ,00 1
OUTUBRO	10 ,00 9	22 ,00 2	34 ,00 6	46 ,00 0
NOVEMBRO	11 ,00 7	23 ,00 0	35 ,00 4	47 ,00 8
DEZEMBRO	12 ,00 5	24 ,00 9	36 ,00 2	48 ,00 6

14 DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CR$/R$	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO UFIR	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO UFIR
JANEIRO	01 ,00 6	13 0	25 3
FEVEREIRO	02 ,00 4	14 8	26 1
MARÇO	03 ,00 2	15 6	27 0
ABRIL	04 ,00 0	16 4	28 8
MAIO	05 ,00 9	17 2	29 6
JUNHO	06 ,00 7	18 0	30 0
JULHO	07 ,00 5	19 8	31 8
AGOSTO	08 ,00 3	20 6	32 6
SETEMBRO	09 ,00 1	21 4	33 4
OUTUBRO	10 ,00 5	22 2	34 2
NOVEMBRO	11 ,00 3	23 0	35 0
DEZEMBRO	12 ,00 1	24 9	36 9

DELEGACIA DO MCIES
Fls. 48

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

LEGACIA DO MC... Fls.

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

21 DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - UFIR

MÊS	BASE DE CÁLCULO	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA POR ESTIMATIVA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

22 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - CR$/R$

MÊS	RECEITA BRUTA	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
JANEIRO	01 ,00	13 ,00	25 ,00
FEVEREIRO	02 ,00	14 ,00	26 ,00
MARÇO	03 ,00	15 ,00	27 ,00
ABRIL	04 ,00	16 ,00	28 ,00
MAIO	05 ,00	17 ,00	29 ,00
JUNHO	06 ,00	18 ,00	30 ,00
JULHO	07 ,00	19 ,00	31 ,00
AGOSTO	08 ,00	20 ,00	32 ,00
SETEMBRO	09 ,00	21 ,00	33 ,00
OUTUBRO	10 ,00	22 ,00	34 ,00
NOVEMBRO	11 ,00	23 ,00	35 ,00
DEZEMBRO	12 ,00	24 ,00	36 ,00

23 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - CR$/R$

MÊS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA*	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
JANEIRO	01 ,00	13 ,00	25 ,00
FEVEREIRO	02 ,00	14 ,00	26 ,00
MARÇO	03 ,00	15 ,00	27 ,00
ABRIL	04 ,00	16 ,00	28 ,00
MAIO	05 ,00	17 ,00	29 ,00
JUNHO	06 ,00	18 ,00	30 ,00
JULHO	07 ,00	19 ,00	31 ,00
AGOSTO	08 ,00	20 ,00	32 ,00
SETEMBRO	09 ,00	21 ,00	33 ,00
OUTUBRO	10 ,00	22 ,00	34 ,00
NOVEMBRO	11 ,00	23 ,00	35 ,00
DEZEMBRO	12 ,00	24 ,00	36 ,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

24 CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM VIRTUDE DE MEDIDA JUDICIAL

SEM DEPÓSITO	PIS 1	COFINS 2	CSLL 3
COM DEPÓSITO	PIS 4	COFINS 5	CSLL 6

25 RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO	CPF/CGC
Cléa Maria Gomes Coelho	527566537-72
TELEFONE	**ASSINATURA**
223 7811	

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

DELEGACIA DO NCIES
Fls. 49

47

17 REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO E DO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF ATÉ 31/12/92

FORMAS DE OPÇÃO	ALÍQ.	DATA DA OPÇÃO	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO CR$/R$	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO UFIR	IMPOSTO MENSAL UFIR
1/120	20%	01 / /19	5 06 ,00 6	11 2	16 3
1/60	18%	02 / /19	3 07 ,00 4	12 0	17 1
1/36	15%	03 / /19	1 08 ,00 2	13 9	18 0
1/12	10%	04 / /19	0 09 ,00 0	14 7	19 8
COTA ÚNICA	5%	05 / /19	8 10 ,00 4	15 5	20 1

18 RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS E/OU TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE E COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO - CR$/R$

MÊS	RENDIMENTOS REAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E RENDIMENTOS DE FAF	OUTRAS RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS	COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO
JANEIRO	01 ,00 1	13 ,00 5	25 ,00 9	37 ,00 2
FEVEREIRO	02 ,00 0	14 ,00 3	26 ,00 7	38 ,00 0
MARÇO	03 ,00 8	15 ,00 1	27 ,00 5	39 ,00 9
ABRIL	04 ,00 6	16 ,00 0	28 ,00 3	40 ,00 2
MAIO	05 ,00 4	17 ,00 8	29 ,00 1	41 ,00 0
JUNHO	06 ,00 2	18 ,00 6	30 ,00 5	42 ,00 9
JULHO	07 ,00 0	19 ,00 4	31 ,00 3	43 ,00 7
AGOSTO	08 ,00 9	20 ,00 8	32 ,00 1	44 ,00 5
SETEMBRO	09 ,00 7	21 ,00 6	33 ,00 0	45 ,00 3
OUTUBRO	10 ,00 0	22 ,00 4	34 ,00 8	46 ,00 1
NOVEMBRO	11 ,00 9	23 ,00 2	35 ,00 6	47 ,00 0
DEZEMBRO	12 ,00 7	24 ,00 0	36 ,00 4	48 ,00 8

19 INFORMAÇÕES GERAIS

CAPITAL REGISTRADO - R$ 01 ,00 8	ESTOQUE INICIAL - R$ 02 ,00 6	ESTOQUE FINAL - R$ 03 ,00 4
CONTAS A RECEBER NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 04 ,00 2	CONTAS A PAGAR NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 05 ,00 0	SALDO DE CAIXA E BANCOS NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 06 ,00 9
CONTAS A RECEBER NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 07 ,00 7	CONTAS A PAGAR NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 08 ,00 5	SALDO DE CAIXA E BANCOS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 09 ,00 3
SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO- R$ 10 ,00 7	RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO UFIR 11 5	RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR UFIR 12 3

20 RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A DIRIGENTES, SÓCIOS, ACIONISTAS E TITULAR DA EMPRESA - UFIR

Nº DE INSCRIÇÃO CPF/CGC - NOME/RAZÃO SOCIAL	RENDIMENTOS - LUCRO	RENDIMENTOS - DEMAIS RENDIMENTOS	PARTICIPAÇÕES NOS RESULTADOS - % IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
01 CPF/CGC Nº	6 13	0 25 3	37 7
NOME/RAZÃO SOCIAL			38 5
02 CPF/CGC Nº	4 14	8 26 1	39 3
NOME/RAZÃO SOCIAL			40 7
03 CPF/CGC Nº	2 15	6 27 0	41 5
NOME/RAZÃO SOCIAL			42 3
04 CPF/CGC Nº	0 16	4 28 8	43 1
NOME/RAZÃO SOCIAL			0
05 CPF/CGC Nº	9 17	2 29 6	45 8
NOME/RAZÃO SOCIAL			46 6
06 CPF/CGC Nº	7 18	0 30 0	47 4
NOME/RAZÃO SOCIAL			48 2
07 CPF/CGC Nº	5 19	9 31 8	49 0
NOME/RAZÃO SOCIAL			50 4
08 CPF/CGC Nº	3 20	2 32 6	51 2
NOME/RAZÃO SOCIAL			52 0
09 CPF/CGC Nº	1 21	0 33 4	53 9
NOME/RAZÃO SOCIAL			54 7
10 CPF/CGC Nº	5 22	9 34 2	55 5
			56 3
11 CPF/CGC Nº	3 23	7 35 0	57 1
NOME/RAZÃO SOCIAL			58 0
12 OUTROS	5 36	9	59 8
			60 1

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 20

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	**1995 FORMULÁRIO III**	00 ARQUIVAMENTO
	02 LUCRO PRESUMIDO ANO-CALENDÁRIO 1993 — PERÍODO de 01/01/93 a 31/12/93	DELEGACIA DO MCES Fls. 51
	03 SITUAÇÕES ESPECIAIS RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO [1] ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES [2]	04 ANEXO RENDA VARIÁVEL SIM [1] NÃO [2]

05 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	Nº DO CGC
Radio Ibiraçu FM Ltda	32402232/0001-62

06 ATENÇÃO — ASSINALE COM UM "X" SE O ATUAL ENDEREÇO É DIFERENTE DO CONSTANTE DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO → [ ]	LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)	NÚMERO
	Rua Ernesto Maioli	100
	COMPLEMENTO (andar, sala, etc.) / BAIRRO OU DISTRITO: Centro	CEP: 29670-000
	MUNICÍPIO: Ibiraçu	UF: ES — TELEFONE: 223 7811

07 NATUREZA JURÍDICA	CÓDIGO	08 ATIVIDADE PRINCIPAL	CÓDIGO
Soc.Civil com fins lucrativos		Serviços de Radiofusão Sonora	9221 5

09 FORMA DE TRIBUTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1993	10 FORMA DE ESCRITURAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1994
LUCRO PRESUMIDO [X] 1 — LUCRO REAL/ARBITRADO [ ] 2	LIVRO CAIXA [ ] 1 — COMERCIAL [X] 2

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

15 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR

MÊS	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	VALE-TRANSPORTE	ATIVIDADE AUDIOVISUAL
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

NADA A DECLARAR

16 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR (Continuação)

MÊS	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E COMPENSAÇÕES	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	IMPOSTO DEVIDO POR ESTIMATIVA	IMPOSTO A RECOLHER EM QUOTA ÚNICA
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

NADA A DECLARAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das [illegible]
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

26 A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade.	27 RECEPÇÃO
LOCAL: Ibiraçu — DATA: 23.05.97	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Paulo Ademir Cerutti	
CPF: 244089137-15 — ASSINATURA: X	

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, NO CASO DE VALORES INTEIROS.

11 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS DA ATIVIDADE - CR$/R$

MÊS	3%	3,5%	8%	20%
JANEIRO	01 ,00 7	13 ,00 0	25 ,00 4	37 ,00 8
FEVEREIRO	02 ,00 5	14 ,00 9	26 ,00 2	38 ,00 6
MARÇO	03 ,00 3	15 ,00 7	27 ,00 0	39 ,00 4
ABRIL	04 ,00 1	16 ,00 5	28 ,00 9	40 ,00 8
MAIO	05 ,00 0	17 ,00 3	29 ,00 7	41 ,00 6
JUNHO	06 ,00 8	18 ,00 1	30 ,00 0	42 ,00 4
JULHO	07 ,00 6	19 ,00 0	31 ,00 9	43 ,00 2
AGOSTO	08 ,00 4	20 ,00 3	32 ,00 7	44 ,00 0
SETEMBRO	09 ,00 2	21 ,00 1	33 ,00 5	45 ,00 9
OUTUBRO	10 ,00 6	22 ,00 0	34 ,00 3	46 ,00 7
NOVEMBRO	11 ,00 4	23 ,00 8	35 ,00 1	47 ,00 5
DEZEMBRO	12 ,00 2	24 ,00 6	36 ,00 0	48 ,00 3

12 DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - CR$/R$

MÊS	3 %	3,5 %	8 %	20 %
JANEIRO	01 ,00 3	13 ,00 7	25 ,00 0	37 ,00 4
FEVEREIRO	02 ,00 1	14 ,00 5	26 ,00 9	38 ,00 2
MARÇO	03 ,00 0	15 ,00 3	27 ,00 7	39 ,00 0
ABRIL	04 ,00 8	16 ,00 1	28 ,00 5	40 ,00 4
MAIO	05 ,00 6	17 ,00 0	29 ,00 3	41 ,00 2
JUNHO	06 ,00 4	18 ,00 8	30 ,00 7	42 ,00 0
JULHO	07 ,00 2	19 ,00 6	31 ,00 5	43 ,00 9
AGOSTO	08 ,00 0	20 ,00 0	32 ,00 3	44 ,00 7
SETEMBRO	09 ,00 9	21 ,00 8	33 ,00 1	45 ,00 5
OUTUBRO	10 ,00 2	22 ,00 6	34 ,00 0	46 ,00 3
NOVEMBRO	11 ,00 0	23 ,00 4	35 ,00 8	47 ,00 1
DEZEMBRO	12 ,00 9	24 ,00 2	36 ,00 6	48 ,00 0

13 DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - CR$/R$

MÊS	LUCRO PRESUMIDO	RESULTADOS POSITIVOS DE OUTRAS RECEITAS	GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO MENSAL OBRIGATÓRIA
JANEIRO	01 ,00 0	13 ,00 3	25 ,00 7	37 ,00 0
FEVEREIRO	02 ,00 8	14 ,00 1	26 ,00 5	38 ,00 9
MARÇO	03 ,00 6	15 ,00 0	27 ,00 3	39 ,00 7
ABRIL	04 ,00 4	16 ,00 8	28 ,00 1	40 ,00 0
MAIO	05 ,00 2	17 ,00 6	29 ,00 0	41 ,00 9
JUNHO	06 ,00 0	18 ,00 4	30 ,00 3	42 ,00 7
JULHO	07 ,00 9	19 ,00 2	31 ,00 1	43 ,00 5
AGOSTO	08 ,00 7	20 ,00 6	32 ,00 0	44 ,00 3
SETEMBRO	09 ,00 5	21 ,00 4	33 ,00 8	45 ,00 1
OUTUBRO	10 ,00 9	22 ,00 2	34 ,00 6	46 ,00 0
NOVEMBRO	11 ,00 7	23 ,00 0	35 ,00 4	47 ,00 8
DEZEMBRO	12 ,00 5	24 ,00 9	36 ,00 2	48 ,00 6

14 DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CR$/R$	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO UFIR	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO UFIR
JANEIRO	01 ,00 6	13 0	25 3
FEVEREIRO	02 ,00 4	14 8	26 1
MARÇO	03 ,00 2	15 6	27 0
ABRIL	04 ,00 0	16 4	28 8
MAIO	05 ,00 9	17 2	29 6
JUNHO	06 ,00 7	18 0	30 0
JULHO	07 ,00 5	19 9	31 8
AGOSTO	08 ,00 3	20 7	32 6
SETEMBRO	09 ,00 1	21 5	33 4
OUTUBRO	10 ,00 5	22 3	34 2
NOVEMBRO	11 ,00 3	23 1	35 0
DEZEMBRO	12 ,00 1	24 9	36 9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
12 OUT 2011

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferi nesta data.
Ibiraçu 16 de [illegible] de 1997
Mariângela Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

51

DELEGACIA DO MGIES Fls.

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

17 REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO E DO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTN ATÉ 31/12/92

FORMAS DE OPÇÃO	ALÍQ.	DATA DA OPÇÃO	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO CR$/R$	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO UFIR	IMPOSTO MENSAL UFIR
1/120	20%	01 / /19	06 ,00	11	16
1/60	18%	02 / /19	07 ,00	12	17
1/36	15%	03 / /19	08 ,00	13	18
1/12	10%	04 / /19	09 ,00	14	19
COTA ÚNICA	5%	05 / /19	10 ,00	15	20

18 RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS E/OU TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE E COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO - CR$/R$

MÊS	RENDIMENTOS REAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E RENDIMENTOS DE FAF	OUTRAS RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS	COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO
JANEIRO	01 ,00	13 ,00	25 ,00	37 ,00
FEVEREIRO	02 ,00	14 ,00	26 ,00	38 ,00
MARÇO	03 ,00	15 ,00	27 ,00	39 ,00
ABRIL	04 ,00	16 ,00	28 ,00	40 ,00
MAIO	05 ,00	17 ,00	29 ,00	41 ,00
JUNHO	06 ,00	18 ,00	30 ,00	42 ,00
JULHO	07 ,00	19 ,00	31 ,00	43 ,00
AGOSTO	08 ,00	20 ,00	32 ,00	44 ,00
SETEMBRO	09 ,00	21 ,00	33 ,00	45 ,00
OUTUBRO	10 ,00	22 ,00	34 ,00	46 ,00
NOVEMBRO	11 ,00	23 ,00	35 ,00	47 ,00
DEZEMBRO	12 ,00	24 ,00	36 ,00	48 ,00

19 INFORMAÇÕES GERAIS

CAPITAL REGISTRADO - R$ 01 ,00	ESTOQUE INICIAL - R$ 02 ,00	ESTOQUE FINAL - R$ 03 ,00
CONTAS A RECEBER NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 04 ,00	CONTAS A PAGAR NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 05 ,00	SALDO DE CAIXA E BANCOS NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 06 ,00
CONTAS A RECEBER NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 07 ,00	CONTAS A PAGAR NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 08 ,00	SALDO DE CAIXA E BANCOS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 09 ,00
SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$ 10 ,00	RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO UFIR 11	RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR UFIR 12

SERVIÇO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

20 RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A DIRIGENTES, SÓCIOS, ACIONISTAS E TITULAR DA EMPRESA - UFIR

Nº DE INSCRIÇÃO CPF/CGC - NOME/RAZÃO SOCIAL	RENDIMENTOS - LUCRO	RENDIMENTOS - DEMAIS RENDIMENTOS	PARTICIPAÇÕES NOS RESULTADOS - % IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
01 CPF/CGC Nº	13	25	37
NOME/RAZÃO SOCIAL			38
02 CPF/CGC Nº	14	26	39
NOME/RAZÃO SOCIAL			40
03 CPF/CGC Nº	15	27	41
NOME/RAZÃO SOCIAL			42
04 CPF/CGC Nº	16	28	43
NOME/RAZÃO SOCIAL			44
05 CPF/CGC Nº	17	29	45
NOME/RAZÃO SOCIAL			46
06 CPF/CGC Nº	18	30	47
NOME/RAZÃO SOCIAL			48
07 CPF/CGC Nº	19	31	49
NOME/RAZÃO SOCIAL			50
08 CPF/CGC Nº	20	32	51
NOME/RAZÃO SOCIAL			52
09 CPF/CGC Nº	21	33	53
NOME/RAZÃO SOCIAL			54
10 CPF/CGC Nº	22	34	55
			56
11 CPF/CGC Nº	23		57
NOME/RAZÃO SOCIAL			58
12	24	36	59
OUTROS			60

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferiu nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

52

DELEGACIA DO MTE Fls. 54

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

21 DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - UFIR

MÊS	BASE DE CÁLCULO	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA POR ESTIMATIVA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

22 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - CR$/R$

MÊS	RECEITA BRUTA	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
JANEIRO	01 ,00	13 ,00	25 ,00
FEVEREIRO	02 ,00	14 ,00	26 ,00
MARÇO	03 ,00	15 ,00	27 ,00
ABRIL	04 ,00	16 ,00	28 ,00
MAIO	05 ,00	17 ,00	29 ,00
JUNHO	06 ,00	18 ,00	30 ,00
JULHO	07 ,00	19 ,00	31 ,00
AGOSTO	08 ,00	20 ,00	32 ,00
SETEMBRO	09 ,00	21 ,00	33 ,00
OUTUBRO	10 ,00	22 ,00	34 ,00
NOVEMBRO	11 ,00	23 ,00	35 ,00
DEZEMBRO	12 ,00	24 ,00	36 ,00

23 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - CR$/R$

MÊS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA'	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
JANEIRO	01 ,00	13 ,00	25 ,00
FEVEREIRO	02 ,00	14 ,00	26 ,00
MARÇO	03 ,00	15 ,00	27 ,00
ABRIL	04 ,00	16 ,00	28 ,00
MAIO	05 ,00	17 ,00	29 ,00
JUNHO	06 ,00	18 ,00	30 ,00
JULHO	07 ,00	19 ,00	31 ,00
AGOSTO	08 ,00	20 ,00	32 ,00
SETEMBRO	09 ,00	21 ,00	33 ,00
OUTUBRO	10 ,00	22 ,00	34 ,00
NOVEMBRO	11 ,00	23 ,00	35 ,00
DEZEMBRO	12 ,00	24 ,00	36 ,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

24 CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM VIRTUDE DE MEDIDA JUDICIAL

SEM DEPÓSITO	PIS ☐ 1	COFINS ☐ 2	CSLL ☐ 3
COM DEPÓSITO	PIS ☐ 4	COFINS ☐ 5	CSLL ☐ 6

25 RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO	CPF/CGC
Cléa Maria Gomes Coelho	527566537-72
TELEFONE: 223 7811	ASSINATURA

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática é igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997

Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

53

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçu FM Ltda.
Rua Ernesto Maioli, 100 - Centro
CEP 29670-000
Ibiraçu - ES

1995 FORMULÁRIO III

02 LUCRO PRESUMIDO
ANO-CALENDÁRIO 1992
PERÍODO de 01/01/92 a 31/12/92

00 ARQUIVAMENTO
DELEGACIA DO INCRA Fls. 1

03 SITUAÇÕES ESPECIAIS
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO [1]
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES [2]

04 ANEXO RENDA VARIÁVEL
SIM [1] NÃO [2]

05 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL: Rádio Ibiraçu FM Ltda
Nº DO CGC: 32402232/0001-62

06 ATENÇÃO ASSINALE COM UM "X" SE O ATUAL ENDEREÇO É DIFERENTE DO CONSTANTE DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO →

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): Rua Ernesto Maioli
NÚMERO: 100
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.):
BAIRRO OU DISTRITO: Centro
CEP: 29670-000
MUNICÍPIO: Ibiraçu
UF: ES
TELEFONE: 223 7811

07 NATUREZA JURÍDICA: Soc.Civil com fins lucrativos
CÓDIGO:
08 ATIVIDADE PRINCIPAL: Serviços de Radiofusão Sonora
CÓDIGO: 9221 5

09 FORMA DE TRIBUTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1993
LUCRO PRESUMIDO [X1] LUCRO REAL/ARBITRADO [2]

10 FORMA DE ESCRITURAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1994
LIVRO CAIXA [1] COMERCIAL [X2]

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

15 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR

MÊS	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	VALE-TRANSPORTE	ATIVIDADE AUDIOVISUAL
JANEIRO	01 NADA A DECLARAR	13 NADA A DECLARAR	25 NADA A DECLARAR	37 NADA A DECLARAR
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

16 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR (Continuação)

MÊS	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E COMPENSAÇÕES	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	IMPOSTO DEVIDO POR ESTIMATIVA	IMPOSTO A RECOLHER EM QUOTA ÚNICA
JANEIRO	01 NADA A DECLARAR	13 NADA A DECLARAR	25 NADA A DECLARAR	37 NADA A DECLARAR
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

26 A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade.

LOCAL: Ibiraçu
DATA: 23.05.97

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Paulo Ademir Cerutti

CPF: 244089137-15
ASSINATURA: X

27 RECEPÇÃO

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

DELEGACIA DO TRABALHO - DRT/ES Fls. 56

11 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS DA ATIVIDADE - CR$/R$

MÊS	3%	3,5%	8%	20%
JANEIRO	01 ,00 7 13	,00 0 25	,00 4 37	,00 8
FEVEREIRO	02 ,00 5 14	,00 9 26	,00 2 38	,00 6
MARÇO	03 ,00 3 15	,00 7 27	,00 0 39	,00 4
ABRIL	04 ,00 1 16	,00 5 28	,00 9 40	,00 8
MAIO	05 ,00 0 17	,00 3 29	,00 7 41	,00 6
JUNHO	06 ,00 8 18	,00 1 30	,00 0 42	,00 4
JULHO	07 ,00 6 19	,00 0 31	,00 9 43	,00 2
AGOSTO	08 ,00 4 20	,00 3 32	,00 7 44	,00 0
SETEMBRO	09 ,00 2 21	,00 1 33	,00 5 45	,00 9
OUTUBRO	10 ,00 6 22	,00 0 34	,00 3 46	,00 7
NOVEMBRO	11 ,00 4 23	,00 8 35	,00 1 47	,00 5
DEZEMBRO	12 ,00 2 24	,00 6 36	,00 0 48	,00 3

12 DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - CR$/R$

MÊS	3 %	3,5 %	8 %	20 %
JANEIRO	01 ,00 3 13	,00 7 25	,00 0 37	,00 4
FEVEREIRO	02 ,00 1 14	,00 5 26	,00 9 38	,00 2
MARÇO	03 ,00 0 15	,00 3 27	,00 7 39	,00 0
ABRIL	04 ,00 8 16	,00 1 28	,00 5 40	,00 4
MAIO	05 ,00 6 17	,00 0 29	,00 3 41	,00 2
JUNHO	06 ,00 4 18	,00 8 30	,00 7 42	,00 0
JULHO	07 ,00 2 19	,00 6 31	,00 5 43	,00 9
AGOSTO	08 ,00 0 20	,00 0 32	,00 3 44	,00 7
SETEMBRO	09 ,00 9 21	,00 8 33	,00 1 45	,00 5
OUTUBRO	10 ,00 2 22	,00 6 34	,00 0 46	,00 3
NOVEMBRO	11 ,00 0 23	,00 4 35	,00 8 47	,00 1
DEZEMBRO	12 ,00 9 24	,00 2 36	,00 6 48	,00 0

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

13 DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - CR$/R$

MÊS	LUCRO PRESUMIDO	RESULTADOS POSITIVOS DE OUTRAS RECEITAS	GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO MENSAL OBRIGATÓRIA
JANEIRO	01 ,00 0 13	,00 3 25	,00 7 37	,00 0
FEVEREIRO	02 ,00 8 14	,00 1 26	,00 5 38	,00 9
MARÇO	03 ,00 6 15	,00 0 27	,00 3 39	,00 7
ABRIL	04 ,00 4 16	,00 8 28	,00 1 40	,00 0
MAIO	05 ,00 2 17	,00 6 29	,00 0 41	,00 9
JUNHO	06 ,00 0 18	,00 4 30	,00 3 42	,00 7
JULHO	07 ,00 9 19	,00 2 31	,00 1 43	,00 5
AGOSTO	08 ,00 7 20	,00 6 32	,00 0 44	,00 3
SETEMBRO	09 ,00 5 21	,00 4 33	,00 8 45	,00 1
OUTUBRO	10 ,00 9 22	,00 2 34	,00 6 46	,00 0
NOVEMBRO	11 ,00 7 23	,00 0 35	,00 4 47	,00 8
DEZEMBRO	12 ,00 5 24	,00 9 36	,00 2 48	,00 6

14 DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CR$/R$	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO UFIR	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO UFIR
JANEIRO	01 ,00 6 13	0 25	3
FEVEREIRO	02 ,00 4 14	8 26	1
MARÇO	03 ,00 2 15	6 27	0
ABRIL	04 ,00 0 16	4 28	8
MAIO	05 ,00 9 17	2 29	6
JUNHO	06 ,00 7 18	0 30	0
JULHO	07 ,00 5 19	9 31	8
AGOSTO	08 ,00 3 20	7 32	6
SETEMBRO	09 ,00 1 21	5 33	4
OUTUBRO	10 ,00 5 22	3 34	2
NOVEMBRO	11 ,00 3 23	1 35	0
DEZEMBRO	12 ,00 1 24	9 36	9

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

55

DELEGACIA DO MCIES Fls. 57

17 REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO E DO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF ATÉ 31/1/92

FORMAS DE OPÇÃO	ALÍQ.	DATA DA OPÇÃO	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO CR$/R$	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO UFIR	IMPOSTO MENSAL UFIR
1/120	20%	01 / /19	06 ,00	11	16
1/60	18%	02 / /19	07 ,00	12	17
1/36	15%	03 / /19	08 ,00	13	18
1/12	10%	04 / /19	09 ,00	14	19
COTA ÚNICA	5%	05 / /19	10 ,00	15	20

18 RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS E/OU TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE E COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO - CR$/R$

MÊS	RENDIMENTOS REAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E RENDIMENTOS DE FAF	OUTRAS RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS	COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO
JANEIRO	01 ,00	13 ,00	25 ,00	37 ,00
FEVEREIRO	02 ,00	14 ,00	26 ,00	38 ,00
MARÇO	03 ,00	15 ,00	27 ,00	39 ,00
ABRIL	04 ,00	16 ,00	28 ,00	40 ,00
MAIO	05 ,00	17 ,00	29 ,00	41 ,00
JUNHO	06 ,00	18 ,00	30 ,00	42 ,00
JULHO	07 ,00	19 ,00	31 ,00	43 ,00
AGOSTO	08 ,00	20 ,00	32 ,00	44 ,00
SETEMBRO	09 ,00	21 ,00	33 ,00	45 ,00
OUTUBRO	10 ,00	22 ,00	34 ,00	46 ,00
NOVEMBRO	11 ,00	23 ,00	35 ,00	47 ,00
DEZEMBRO	12 ,00	24 ,00	36 ,00	48 ,00

19 INFORMAÇÕES GERAIS

CAPITAL REGISTRADO - R$	ESTOQUE INICIAL - R$	ESTOQUE FINAL - R$
01 ,00	02 ,00	03 ,00
CONTAS A RECEBER NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$	**CONTAS A PAGAR NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$**	**SALDO DE CAIXA E BANCOS NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$**
04 ,00	05 ,00	06 ,00
CONTAS A RECEBER NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$	**CONTAS A PAGAR NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$**	**SALDO DE CAIXA E BANCOS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$**
07 ,00	08 ,00	09 ,00
SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO- R$	**RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO UFIR**	**RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR UFIR**
10 ,00	11	12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

20 RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A DIRIGENTES, SÓCIOS, ACIONISTAS E TITULAR DA EMPRESA - UFIR

Nº DE INSCRIÇÃO CPF/CGC - NOME/RAZÃO SOCIAL	RENDIMENTOS: LUCRO	RENDIMENTOS: DEMAIS RENDIMENTOS	PARTICIPAÇÕES NOS RESULTADOS - % IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
01 CPF/CGC Nº	13	25	37
NOME/RAZÃO SOCIAL			38
02 CPF/CGC Nº	14	26	39
NOME/RAZÃO SOCIAL			40
03 CPF/CGC Nº	15	27	41
NOME/RAZÃO SOCIAL			42
04 CPF/CGC Nº	16	28	43
NOME/RAZÃO SOCIAL			44
05 CPF/CGC Nº	17	29	45
NOME/RAZÃO SOCIAL			46
06 CPF/CGC Nº	18	30	47
NOME/RAZÃO SOCIAL			48
07 CPF/CGC Nº	19	31	49
NOME/RAZÃO SOCIAL			50
08 CPF/CGC Nº	20	32	51
NOME/RAZÃO SOCIAL			52
09 CPF/CGC Nº	21	33	53
NOME/RAZÃO SOCIAL			54
10 CPF/CGC Nº	22	34	55
			56
11 CPF/CGC Nº	23	35	57
NOME/RAZÃO SOCIAL			58
12 OUTROS	24	36	59
			60

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia é reprográfica do original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

ATENÇÃO: VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

21 DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - UFIR

MÊS	BASE DE CÁLCULO	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA POR ESTIMATIVA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

DELEGACIA DO MICES Fls. 129

22 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - CR$/R$

MÊS	RECEITA BRUTA	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
JANEIRO	01 ,00	13 ,00	25 ,00
FEVEREIRO	02 ,00	14 ,00	26 ,00
MARÇO	03 ,00	15 ,00	27 ,00
ABRIL	04 ,00	16 ,00	28 ,00
MAIO	05 ,00	17 ,00	29 ,00
JUNHO	06 ,00	18 ,00	30 ,00
JULHO	07 ,00	19 ,00	31 ,00
AGOSTO	08 ,00	20 ,00	32 ,00
SETEMBRO	09 ,00	21 ,00	33 ,00
OUTUBRO	10 ,00	22 ,00	34 ,00
NOVEMBRO	11 ,00	23 ,00	35 ,00
DEZEMBRO	12 ,00	24 ,00	36 ,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

23 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - CR$/R$

MÊS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA'	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
JANEIRO	01 ,00	13 ,00	25 ,00
FEVEREIRO	02 ,00	14 ,00	26 ,00
MARÇO	03 ,00	15 ,00	27 ,00
ABRIL	04 ,00	16 ,00	28 ,00
MAIO	05 ,00	17 ,00	29 ,00
JUNHO	06 ,00	18 ,00	30 ,00
JULHO	07 ,00	19 ,00	31 ,00
AGOSTO	08 ,00	20 ,00	32 ,00
SETEMBRO	09 ,00	21 ,00	33 ,00
OUTUBRO	10 ,00	22 ,00	34 ,00
NOVEMBRO	11 ,00	23 ,00	35 ,00
DEZEMBRO	12 ,00	24 ,00	36 ,00

24 CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM VIRTUDE DE MEDIDA JUDICIAL

SEM DEPÓSITO	PIS ☐ 1	COFINS ☐ 2	CSLL ☐ 3
COM DEPÓSITO	PIS ☐ 4	COFINS ☐ 5	CSLL ☐ 6

25 RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO	CPF/CGC
Cléa Maria Gomes Ceolho	527 566 537-72
TELEFONE	**ASSINATURA**
223 7811	

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IRPJ
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
32 402 232/0001-62
Rádio Ibiraçú FM Ltda.
Rua [illegible]
[illegible]
Ibiraçu - ES

1995 FORMULÁRIO III

02 LUCRO PRESUMIDO
ANO-CALENDÁRIO 19 91
PERÍODO de 05, 07, 91 a 31, 12, 91

00 ARQUIVAMENTO
DELEGACIA DO MCES Fls. 57

03 SITUAÇÕES ESPECIAIS
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO [1]
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES [2]

04 ANEXO RENDA VARIÁVEL
SIM [1] NÃO [2]

05 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL: Radio Ibiraçu FM Ltda
Nº DO CGC: 32402232/0001-62

06 ATENÇÃO ASSINALE COM UM "X" SE O ATUAL ENDEREÇO É DIFERENTE DO CONSTANTE DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO →
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): Rua ErnestoMaioli
NÚMERO: 100
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.):
BAIRRO OU DISTRITO: Centro
CEP: 29670-000
MUNICÍPIO: Ibiraçu
UF: ES
TELEFONE: 223 7811

07 NATUREZA JURÍDICA: Soc.Civil com fins lucrativos
CÓDIGO:
08 ATIVIDADE PRINCIPAL: Serviços de Radiofusao sonora
CÓDIGO: 9221 5

09 FORMA DE TRIBUTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1993
LUCRO PRESUMIDO [X1] LUCRO REAL/ARBITRADO [2]

10 FORMA DE ESCRITURAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 1994
LIVRO CAIXA [1] COMERCIAL [X2]

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

15 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR

MÊS	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	VALE-TRANSPORTE	ATIVIDADE AUDIOVISUAL
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

NADA A DECLARAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 JUN 2011

16 DEMONSTRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - UFIR (Continuação)

MÊS	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E COMPENSAÇÕES	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	IMPOSTO DEVIDO POR ESTIMATIVA	IMPOSTO A RECOLHER EM QUOTA ÚNICA
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

nada a declarar

NADA A DECLARAR

NADA A DECLARAR

NADA A DECLARAR

26 A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade.

LOCAL: Ibiraçu
DATA: 23.05.97

27 RECEPÇÃO

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: Paulo Ademir Cerutti
CPF: 244089137-15
ASSINATURA: X

Aprovado pela IN/SRF nº 107/94

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 1997
Marigrez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

11 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS DA ATIVIDADE - CR$/R$

MÊS	3%		3,5%		8%		20%	
JANEIRO	01	,00 7	13	,00 0	25	,00 4	37	,00 8
FEVEREIRO	02	,00 5	14	,00 9	26	,00 2	38	,00 6
MARÇO	03	,00 3	15	,00 7	27	,00 0	39	,00 4
ABRIL	04	,00 1	16	,00 5	28	,00 9	40	,00 8
MAIO	05	,00 0	17	,00 3	29	,00 7	41	,00 6
JUNHO	06	,00 8	18	,00 1	30	,00 0	42	,00 4
JULHO	07	,00 6	19	,00 0	31	,00 9	43	,00 2
AGOSTO	08	,00 4	20	,00 3	32	,00 7	44	,00 0
SETEMBRO	09	,00 2	21	,00 1	33	,00 5	45	,00 9
OUTUBRO	10	,00 6	22	,00 0	34	,00 3	46	,00 7
NOVEMBRO	11	,00 4	23	,00 8	35	,00 1	47	,00 5
DEZEMBRO	12	,00 2	24	,00 6	36	,00 0	48	,00 3

12 DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - CR$/R$

MÊS	3 %		3,5 %		8 %		20 %	
JANEIRO	01	,00 3	13	,00 7	25	,00 0	37	,00 4
FEVEREIRO	02	,00 1	14	,00 5	26	,00 9	38	,00 2
MARÇO	03	,00 0	15	,00 3	27	,00 7	39	,00 0
ABRIL	04	,00 8	16	,00 1	28	,00 5	40	,00 4
MAIO	05	,00 6	17	,00 0	29	,00 3	41	,00 2
JUNHO	06	,00 4	18	,00 8	30	,00 7	42	,00 0
JULHO	07	,00 2	19	,00 6	31	,00 5	43	,00 9
AGOSTO	08	,00 0	20	,00 0	32	,00 3	44	,00 7
SETEMBRO	09	,00 9	21	,00 8	33	,00 1	45	,00 5
OUTUBRO	10	,00 2	22	,00 6	34	,00 0	46	,00 3
NOVEMBRO	11	,00 0	23	,00 4	35	,00 8	47	,00 1
DEZEMBRO	12	,00 9	24	,00 2	36	,00 6	48	,00 0

13 DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - CR$/R$

MÊS	LUCRO PRESUMIDO		RESULTADOS POSITIVOS DE OUTRAS RECEITAS		GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS		LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO MENSAL OBRIGATÓRIA	
JANEIRO	01	,00 0	13	,00 3	25	,00 7	37	,00 0
FEVEREIRO	02	,00 8	14	,00 1	26	,00 5	38	,00 9
MARÇO	03	,00 6	15	,00 0	27	,00 3	39	,00 7
ABRIL	04	,00 4	16	,00 8	28	,00 1	40	,00 0
MAIO	05	,00 2	17	,00 6	29	,00 0	41	,00 9
JUNHO	06	,00 0	18	,00 4	30	,00 3	42	,00 7
JULHO	07	,00 9	19	,00 2	31	,00 1	43	,00 5
AGOSTO	08	,00 7	20	,00 6	32	,00 0	44	,00 3
SETEMBRO	09	,00 5	21	,00 4	33	,00 8	45	,00 1
OUTUBRO	10	,00 9	22	,00 2	34	,00 6	46	,00 0
NOVEMBRO	11	,00 7	23	,00 0	35	,00 4	47	,00 8
DEZEMBRO	12	,00 5	24	,00 9	36	,00 2	48	,00 6

14 DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

MÊS	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO CR$/R$		BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO UFIR		IMPOSTO DE RENDA DEVIDO UFIR	
JANEIRO	01	,00 6	13	0	25	3
FEVEREIRO	02	,00 4	14	8	26	1
MARÇO	03	,00 2	15	6	27	0
ABRIL	04	,00 0	16	4	28	8
MAIO	05	,00 9	17	2	29	6
JUNHO	06	,00 7	18	0	30	0
JULHO	07	,00 5	19	9	31	8
AGOSTO	08	,00 3	20	2	32	6
SETEMBRO	09	,00 1	21	0	33	4
OUTUBRO	10	,00 5	22	9	34	2
NOVEMBRO	11	,00 3	23	7	35	0
DEZEMBRO	12	,00 1	24	5	36	9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de junho de 1992
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - UFIR

MÊS	BASE DE CÁLCULO	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA POR ESTIMATIVA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER
JANEIRO	01	13	25	37
FEVEREIRO	02	14	26	38
MARÇO	03	15	27	39
ABRIL	04	16	28	40
MAIO	05	17	29	41
JUNHO	06	18	30	42
JULHO	07	19	31	43
AGOSTO	08	20	32	44
SETEMBRO	09	21	33	45
OUTUBRO	10	22	34	46
NOVEMBRO	11	23	35	47
DEZEMBRO	12	24	36	48

22 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - CR$/R$

MÊS	RECEITA BRUTA	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
JANEIRO	01	13	25
FEVEREIRO	02	14	26
MARÇO	03	15	27
ABRIL	04	16	28
MAIO	05	17	29
JUNHO	06	18	30
JULHO	07	19	31
AGOSTO	08	20	32
SETEMBRO	09	21	33
OUTUBRO	10	22	34
NOVEMBRO	11	23	35
DEZEMBRO	12	24	36

23 DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - CR$/R$

MÊS	RECEITA OPERACIONAL BRUTA'	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
JANEIRO	01	13	25
FEVEREIRO	02	14	26
MARÇO	03	15	27
ABRIL	04	16	28
MAIO	05	17	29
JUNHO	06	18	30
JULHO	07	19	31
AGOSTO	08	20	32
SETEMBRO	09	21	33
OUTUBRO	10	22	34
NOVEMBRO	11	23	35
DEZEMBRO	12	24	36

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

24 CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM VIRTUDE DE MEDIDA JUDICIAL

SEM DEPÓSITO	PIS 1	COFINS 2	CSLL 3
COM DEPÓSITO	PIS 4	COFINS 5	CSLL 6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

25 RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO	CPF/CGC
Cléa Maria Gomes Coelho	527566537-72
TELEFONE: 223 7811	ASSINATURA

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
FORMULÁRIO III - Página 4

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.

Ibiraçu 16 de junho de 1997

Maignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

60

17 REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO E DO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF ATÉ 31/12/92

FORMAS DE OPÇÃO	ALÍQ.	DATA DA OPÇÃO	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO CR$/R$	SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO UFIR	IMPOSTO MENSAL UFIR
1/120	20%	01 / /19	5 06 ,00	6 11	2 15 , 3
1/60	18%	02 / /19	3 07 ,00	4 12	0 17 , 1
1/36	15%	03 / /19	1 08 ,00	2 13	9 18 , 0
1/12	10%	04 / /19	0 09 ,00	0 14	7 19 , 8
COTA ÚNICA	5%	05 / /19	8 10 ,00	4 15	6 20 , 6

18 RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS E/OU TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE E COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO - CR$/R$

MÊS	RENDIMENTOS REAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E RENDIMENTOS DE FAF	OUTRAS RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO-TRIBUTÁVEIS	COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO
JANEIRO	01 ,00 1	13 ,00 5	25 ,00 9	37 ,00 2
FEVEREIRO	02 ,00 0	14 ,00 3	26 ,00 7	38 ,00 0
MARÇO	03 ,00 8	15 ,00 1	27 ,00 5	39 ,00 9
ABRIL	04 ,00 6	16 ,00 0	28 ,00 3	40 ,00 2
MAIO	05 ,00 4	17 ,00 8	29 ,00 1	41 ,00 0
JUNHO	06 ,00 2	18 ,00 6	30 ,00 5	42 ,00 9
JULHO	07 ,00 0	19 ,00 4	31 ,00 3	43 ,00 7
AGOSTO	08 ,00 9	20 ,00 8	32 ,00 1	44 ,00 5
SETEMBRO	09 ,00 7	21 ,00 6	33 ,00 0	45 ,00 3
OUTUBRO	10 ,00 0	22 ,00 4	34 ,00 8	46 ,00 1
NOVEMBRO	11 ,00 9	23 ,00 2	35 ,00 6	47 ,00 0
DEZEMBRO	12 ,00 7	24 ,00 0	36 ,00 4	48 ,00 8

19 INFORMAÇÕES GERAIS

CAPITAL REGISTRADO - R$	ESTOQUE INICIAL - R$	ESTOQUE FINAL - R$
01 ,00 8	02 ,00 6	03 ,00 4
CONTAS A RECEBER NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$	**CONTAS A PAGAR NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$**	**SALDO DE CAIXA E BANCOS NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO - R$**
04 ,00 2	05 ,00 0	06 ,00 9
CONTAS A RECEBER NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$	**CONTAS A PAGAR NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$**	**SALDO DE CAIXA E BANCOS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - R$**
07 ,00 7	08 ,00 5	09 ,00 3
SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO- R$	**RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO UFIR**	**RECEITA BRUTA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR UFIR**
10 ,00 7	11 5	12 3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

20 RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A DIRIGENTES, SÓCIOS, ACIONISTAS E TITULAR DA EMPRESA - UFIR

Nº DE INSCRIÇÃO CPF/CGC - NOME/RAZÃO SOCIAL	RENDIMENTOS - LUCRO	RENDIMENTOS - DEMAIS RENDIMENTOS	PARTICIPAÇÕES NOS RESULTADOS - % IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
01 CPF/CGC Nº	6 13	0 25	3 37 . 7
NOME/RAZÃO SOCIAL			38 6
02 CPF/CGC Nº	4 14	8 26	1 39 . 3
NOME/RAZÃO SOCIAL			40 7
03 CPF/CGC Nº	2 15	6 27	0 41 . 5
NOME/RAZÃO SOCIAL			42 3
04 CPF/CGC Nº	0 16	4 28	8 43 . 1
NOME/RAZÃO SOCIAL			44 0
05 CPF/CGC Nº	9 17	2 29	6 45 . 8
NOME/RAZÃO SOCIAL			46 6
06 CPF/CGC Nº	7 18	0 30	0 47 . 4
NOME/RAZÃO SOCIAL			48 2
07 CPF/CGC Nº	5 19	9 31	8 49 . 0
NOME/RAZÃO SOCIAL			50 4
08 CPF/CGC Nº	3 20	2 32	6 51 . 2
NOME/RAZÃO SOCIAL			52 0
09 CPF/CGC Nº	1 21	0 33	4 53 . 9
NOME/RAZÃO SOCIAL			54 7
10 CPF/CGC Nº	5 22	9 34	2 55 . 5
			56 3
11 CPF/CGC Nº	3 23	7 35	0 57 . 1
NOME/RAZÃO SOCIAL			58 0
12 OUTROS	1 24	5 36	9 59 . 8
			60 1

FORMULÁRIO III - Página 3

ATENÇÃO: OS VALORES EM UFIR SÃO PREENCHIDOS COM INDICAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS, MESMO NO CASO DE VALORES INTEIROS.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentada e conferida nesta data.
Ibiraçu 16 de Junho de 19 92
Marignez Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

61

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - ESPIRITO SANTO

REQUERIMENTO Nº 32/97

DELEGACIA/INCRA Fls. 63

CERTIDÃO Nº 04076/97

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NOME COMPLETO	INSCRIÇÃO NO CGC OU CPF
RADIO IBIRACU FM LTDA	32.402.232/0001-62

QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES ATIVAS	TOTAL DE VALORES ORIGINÁRIOS	TOTAL DE VALORES ATUALIZADOS
**********	**********	**********

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO, SOB O NÚMERO CIMA INDICADO, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA NACIONAL DE INSCREVER E COBRAR AS DÍVIDAS QUE ENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO INSCRITA NAS PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, VERIFICOU-SE NADA EXISTIR ********** M NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO. E, PARA CONSTAR, DETERMINEI FOSSE EXTRAÍDA ESTA ERTIDÃO NEGATIVA , QUE VAI ASSINADA POR MIM, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

VITORIA, 03 DE JUNHO DE 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Ubirajara Reis [illegible]
Procurador da Fazenda

ESTA CERTIDAO E FORNECIDA GRATUITAMENTE TENDO VALIDADE POR 6 MESES.
ART. 3o. DO DECRETO 84.702/80.

02970004555 3(

OBS.: QUALQUER RASURA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO E. SANTO

Coordenação da Administração Tributária

Secretaria de Estado da Fazenda — Governo do E. Esp. Santo — C. R. R. L. Agência de Receita Estadual em ARACRUZ

Para uso da Repartição

62

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PRAZO DE VALIDADE — 90 DIAS

ORIGINAL

ATENÇÃO — PREENCHA Á MÁQUINA — NÃO RASURE

Nome completo do requerente

Rádio Ibiraçu FM LTDA

DELEGACIA DO MEC — Fls. 64

Residência: Rua, número, bairro e cidade

Rua Ernesto Maioli,100 - Centro - Ibiraçu-ES

Nacionalidade	Data do nascimento

Estado Civil	Regime do casamento

Documento de Identidade	Nome da esposa do requerente
32402232/0001-62	

Profissão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Fim a que se destina a Certidão

Para fins de leilão

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual, de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do(s) contribuinte(s) acima identificado(s) e tendo presente a petição por ele(s) subscrita, de ordem do Chefe da CAT, no Espírito Santo, CERTIFICO que em nome do(s) requerente(s) na presente data, não existe nesta repartição qualquer débito à Fazenda Pública Estadual, em fase de cobrança executiva ou para ser executada, do que eu _____

_____

servidor da Coordenação da Administração Tributária, em exercício nesta repartição, assino esta Certidão, tendo a taxa, devida por lei, pela presente Certidão, sido recolhida pelo D A R P 0001/79, nº de 05/06/1997

Pedro Ozeias de Souza
Chefe da ARE de Aracruz
Mat. 32.952-69

NOTA IMPORTANTE: QUALQUER RASURA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO

Em caso de certidão negativa de pessoa jurídica indique abaixo o nome completo dos sócios da firma e respectivas esposas.

CPF 364561287-49 Dário Fernando Figueira Cruz - CPF 364557687-87 Nádia Maria Longue Cruz

CPF 049093807-87 Gilberto Rosalem - CPF 049093807-87 Ivonildes Maria Maioli Rosalem

CPF 244089137-15 Paulo Ademir Cerutti - CPF 489205177-20 Therezinha Rosa Cegatto Cerutti

63

1891

IBIRAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 67

PESSOA FÍSICA

Nome | Profissão

Endereço Completo | CPF

Nome | Profissão

Endereço Completo | CPF

Nome | Profissão

Endereço Completo | CPF

Nome | Profissão

Endereço Completo | CPF

PESSOA JURÍDICA

Razão Social

RADIO IBIRAÇU FM LTDA

Endereço Completo

RUA ERNESTO MAIOLI, 100 - CENTRO - IBIRAÇU-ES

Ramo de Atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Data Início Atividade | Insc. Municipal | Insc. Estadual | CGC

Fim Expresso a que se destina esta Certidão

PARA FINS DE DIREITO.

C E R T I D Ã O

Ressalvado à Fazenda Municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico que em nome do requerente, não existe débito em aberto até a presente data referente ao (s) tributo (s): MUNICIPAIS.

Em 13 de MAIO de 19 97

Prefeitura Municipal de Ibiraçu

ASSINATURA SOB CARIMBO

Divisão de Tributação

QUALQUER RASURA INVALIDA A CERTIDÃO

VÁLIDO POR 90 DIAS.

CND emitida por Sistema Corporativo Informatizado H/029080

64

MPAS

Ministério da Previdência e Assistência Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Arrecadação e Fiscalização

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND

① SÉRIE H | Nº 029080

② PCND Nº 00089/97 - 07.601.008

CGC/CEI 32.402.232/0001-42

③ DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME RADIO IBIRACU FM LTDA

ENDEREÇO COMPLETO (LOGRADOURO, NÚMERO, COMPLEMENTO) RUA ERNESTO RAIOLI 100

BAIRRO OU DISTRITO CENTRO | CEP 29670-000 | MUNICÍPIO IBIRACU | UF ES

DELEGACIA DO INSS Fls. 56

④ FINALIDADE (PERMITIDO O PREENCHIMENTO DE APENAS UMA OPÇÃO)

☐ Concessão de "Habite-se" e/ou Averbação do imóvel a seguir especificado: ##########

########## ÁREA CONSTRUÍDA/DEMOLIDA M²

☐ LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITÍCIO POR ELE CONCEDIDO, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL OU DIREITO A ELES RELATIVO.

☐ NO REGISTRO OU ARQUIVAMENTO, NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DE ATO RELATIVO À BAIXA OU REDUÇÃO DO CAPITAL DE FIRMA INDIVIDUAL, REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, CISÃO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

☒ QUAISQUER DAS FINALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO AS DA LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994, EXCETO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NAS QUADRÍCULAS 01 E 03 DESTE DOCUMENTO.

OBSERVAÇÕES: Se emitida para CGC, válida para matriz e filiais

##########

##########

##########

CERTIFICO, na forma do disposto na Lei nº 8.212/91, e suas alterações, que inexiste débito impeditivo à expedição desta certidão em nome do contribuinte acima identificado, ressalvado ao INSS o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

ARACRUZ - ES, 13 de junho de 19 97

07.601.008
ARACRUZ
CARIMBO DO EMITENTE

Maria da Penha Lampedini Frigini
ASSINATURA/CARIMBO
Chefe do Posto de Arrecadação

Cópia desta CND só terá validade se conferida com o original. A CND para averbação só é válida no original.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL POR 06 MESES

INSS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

FGTSFGTS

65

N.º do Protocolo	Válido até	N.º
ES.08233.97.000182-09	09/dezembro/97	1862697

DELEGACIA DO MCIES Fls. 64

NOME DA EMPRESA

RADIO IBIRACU FM LTDA

ENDEREÇO

RUA ERNESTO MAIOLI , 100 -

CEP: 29.670-000 IBIRACU, ES

MATRÍCULA	AGÊNCIA DA CAIXA EM	CGC ou CPF
	VITORIA	32.402.232/0001-62

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO — CRS

O presente certificado não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado por empregado da empresa ou levantado pela fiscalização do IAPAS, relativo a depósitos que não tenham sido efetuados.

Certifico de acordo com o disposto na NS 594/88, que a empresa acima identificada está em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS

VITORIA 09 de junho de 1997
Local

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ES AUTÔNOMO

Gerente

OBS: ESTA DECLARAÇÃO É VÁLIDA SEM RASURAS OU EMENDAS E AS CÓPIAS SOMENTE TERÃO VALIDADE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CARTORIO DA CONTADORIA DA COMARCA DE ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO.

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 68

CERTIDÃO.

CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA, CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO, DESTA COMARCA DE ARACRUZ -ES, nomeado na forma da LEI, etc.

CERTIFICO e dou FÉ que, revendo os livros de ações do meu cartorio, constatei que deles NADA CONSTA, qualquer registro de ações de natureza CIVIL ou CRIMINAL **CONTRA RADIO IBIRACU FM LTDA, sito a Rua Ernesio Maioli, 100 - Centro - Aracruz-ES, inscrito sob CGC n 32.402.232/0001-62** xx.x.x.x.x.x.x.x.x..x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

CERTIFICO ainda que, com relação a pedido de CONCORDATA ou FALÊNCIA,ou EXECUÇÃO PATRIMONIAL , também NADA CONSTA em que o mesmo figura como requerente ou requerido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

O referido é verdade e dou fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Aracruz-Espírito Santo, aos 03 dias do mês de junho ano de 1997 .

EU.Carlos Roberto Bermudes Rocha, Contador, Distribuidor e Depositário Público, que datilografei e asssino.

CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA
=CONTADOR=

CARTÓRIO CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR
E DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARACRUZ - ES

Carlos Roberto Bermudes Rocha
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

Vânia Lúcia Ribeiro Paranhos
ESCREVENTE JURAMENTADA

Alessandra Carla Gomes
ESCREVENTE JURAMENTAD

63

ANEXO II

DECLARAÇÃO

DELEGACIA DO MC[illegible] Fls. 69

(Subitens 5.2.3, 5.2.7 e 5.5.5)

O abaixo assinado, dirigente da RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, declara que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade Ibiraçu/ES e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei no.236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei no. 236 de 28 de fevereiro de 1967;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

d) nenhum dirigente está no exercício do mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei no. 236, de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha ser contemplada com a outorga.

Ibiraçu/ES, 15 de junho de 1997

GILBERTO ROSALEM
CPF no. 049.093.807-87

CARTÓRIO SARLO
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MARUIPE - VITORIA - ES
Certifico e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º da Lei 8.935/94.
Testemunho
TABELIÃO DE NOTAS

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MIGUEL GUILHERME DE SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIÃO
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) por semelhança (Gilberto) Rosalem
IBIRAÇU 16 DE Junho DE 1997
TABELIÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
DELEGACIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 69

Processo : 53.660.000.462 / 97

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 70

Entidade : RADIO IBIRACU FM LTDA

CGC : 32.402.232 / 0001 - 62

Assunto : Edital 066/97 - SFO/MC

Serviço : Serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada

Localidade : Ibiraçú - Espírito Santo

Grupo de enquadramento : A

De ordem formalizei o presente processo, constituído de 10 folhas devidamente enumeradas de 01 a 10 .

Vitória - ES , 20 de Junho de 1997

Maria Elisabete Porto de Noronha
Presidente da Comissão de Licitação de Âmbito Estadual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M C

20 JUN 08 48 57 000003

DMC / ES

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 74

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 066/97 - SFO/MC

LICITANTE: RADIO IBIRACU FM LTDA

CGC: CGC : 32.402.232 / 0001 - 62

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DELEGACIA DO MC/ES
Fls. 72

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CARTÃO DE IDENTIDADE
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E TECNICA POLICIAL

NOME GILBERTO ROSALEM

DATA DO NASCIMENTO 20-7-1935

FILIAÇÃO André Rosalem
e
Catharina Conceição

NACIONALIDADE Brasileira

NATURALIDADE Espirito Santo

OBSERVAÇÕES

VITORIA 23 de Setembro de 1955

MARCA D'AGUA - ARMAS DA REPUBLICA

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA DO MC/ES Fls.

ATA DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA Nº 066/ 97- SFO/MC PARA A LOCALIDADE DE IBIRAÇÚ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos 20 (vinte) dias do mês de Junho de 1997, às 09:00 horas, na sala 503, do Edifício Palácio Enseada, sede da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Espírito Santo, situada a Rua Abiail do Amaral Carneiro, 41 - Enseada do Suá, Vitória - ES, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Âmbito Estadual para a Licitação da Concorrência n.º 066 / 97 - SFO/MC, constituída pela sua Presidente, Maria Elisabete Porto de Noronha, e pelos seus demais membros, Carlos Alberto Monteiro de Araujo, Romildo Ignácio de Almeida e Josias Pereira de Barcelos, e com a participação dos interessados nesta licitação, deu-se início à Reunião prevista no preâmbulo do Edital respectivo, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, para o recebimento dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e Propostas de Preços pela Outorga, para a localidade de Ibiraçú/ES, indicada na Portaria n.º 212, de 24 de março de 1997, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: (1) Assinatura das Listas de Presença respectivas, que serão anexadas à presente Ata, pelos representantes das Proponentes em número de 5 (cinco) e Público;(2) Recebimento, pela Presidência da Comissão, das cópias autenticadas da cédula de identidade dos representantes das empresas Radio Ibiraçú FM Ltda e Comunicações Alterosas Rio Doce Ltda e, Instrumento de Mandato e cópia autenticada da cédula de identidade dos Procuradores das seguintes empresas: Radio 900 de Paty do Alferes Ltda., Super Radio DM Ltda, Fundação Brasileira de Assistência e Educação - FUBAE, estando conforme o exigido e verificação, no ato, da conformidade da documentação;(3) Entrega, à Comissão, simultaneamente, pelos 05 (cinco) proponentes, dos invólucros contendo os respectivos Documentos de Habilitação e Propostas correspondentes, inclusive dos Protocolos de Recebimento dos Documentos de Habilitação e Propostas;(4) rubrica das partes lacradas ou coladas dos invólucros fechados por todos os representantes das proponentes e pelos membros da Comissão; (5) Foi dado início aos trabalhos de abertura dos invólucros que continham a Documentação de Habilitação, para a sua identificação e rubrica dos documentos respectivos, após verificada a sua adequação aos termos do Edital, tendo sido abertos os invólucros relativos a todos os proponentes, pela ordem de chegada, sendo todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas por todos os presentes; (6) A empresa Radio 900 de Paty do Alferes Ltda apresentou a 1ª via da Habilitação em 35 (trinta e cinco) folhas que compõem o processo nº 53.660.000.460/97 e a 2ª via constou de 34 (trinta e quatro) folhas; a empresa Super Radio DM Ltda apresentou a 1ª via da Habilitação em 44(quarenta e quatro) folhas que compõem o processo nº 53.660.000.461/97 e a 2ª via constou de 43 (quarenta e três) folhas; a empresa Rádio Ibiraçú FM Ltda apresentou a 1ª via da Habilitação em 69 (sessenta e nove) folhas que compõem o processo nº 53.660.000.462/97 e a 2ª via constou de 68 (sessenta e oito) folhas; a empresa Fundação Brasileira de Assistência e Educação - FUBAE apresentou a 1ª via da Habilitação em 46 (quarenta e seis) folhas que compõem o processo nº 53.660.000.463/97 e a 2ª via constou de 46 (quarenta e seis) folhas e a empresa Comunicações Alterosas Rio Doce Ltda apresentou a 1ª via da Habilitação em 18 (dezoito) folhas que compõem o processo nº 53.660.000.464/97 e a 2ª via constou de 18 (dezoito) folhas;(7)A Presidente da Comissão perguntou aos presentes se teriam algo a declarar ou contestar quanto aos procedimentos realizados na presente reunião, sendo por todos expressamente declarado que nada tinham a acrescentar; (8)Declaração, pela Sra. Presidente da Gomissão, da finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 10:50 horas, e que os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e de Preço pela Outorga serão conduzidos para a Sala de Guarda, nas dependências desta Delegacia, onde ficarão depositadas as Propostas até a data a ser fixada para a sua abertura, sendo que as Propostas Técnicas foram lacradas com o lacre nº 0475(zero quatro sete cinco) e as Propostas de Preços foram lacradas com o lacre nº 19582 (um nove cinco oito dois);(9) Informação, aos representantes das proponentes, de que será dada vista dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL

Documentos de Habilitação, em conformidade com o subitem 13.6.1 do Edital, concluída a fase de rubricas, obedecendo-se aos seguintes procedimentos: os representantes terão acesso aos documentos de todos os proponentes, no horário de 09:00 às 11:00 e de 15:00 às 17:00 horas; somente será autorizada vista a um procurador ou representante legal por proponente, na sala de vistas da Secretaria da Comissão, situada nesta Delegacia do Ministério das Comunicações; será admitido revezamento de procurador ou representante legal, desde que previamente credenciado junto à Comissão; no caso de outras pessoas, será providenciada lista de inscrição para vistas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, foi subscrita pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Estadual e pelos representantes e procuradores dos proponentes presentes.

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 14

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL:

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Maria Elisabete Porto de Noronha

MEMBRO DA COMISSÃO

Carlos Alberto Monteiro de Araujo

MEMBRO DA COMISSÃO

Josias Pereira de Barcelos

MEMBRO DA COMISSÃO

Romildo Ignácio de Almeida

PROPONENTES:

Radio 900 de Paty do Alferes Ltda : _____

Super Radio DM Ltda : Edinaw Araújo Lopes

Fundação Brasileira de Assistência e Educação - FUBAE : _____

Radio Ibiraçú FM Ltda : _____

Comunicações Alterosas Rio Doce Ltda : _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DELEGACIA DO M.C. NO ES
Fls. 5

CONCORRÊNCIA Nº 066 / 97 - SFO/MC
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

1ª FOLHA

DATA: 20/06/97

SERVIÇO : RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA

LOCALIDADE : IBIRAÇÚ UF : ES

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
RADIO 900 DE PATY DO ALFERES LTDA		
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador (X)**
APARECIDO CORREA DA SILVA	12.631.225-SSP/SP	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
SUPER RADIO DM LTDA	Edison Araújo Lopes	
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador (X)**
EDISON ARAUJO LOPES	349.155-SSP/R.J	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
RADIO IBIRAÇU FM LTDA		
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista (X)** **Procurador ( )**
GILBERTO ROSALEM	114.741-SSP/E.S.	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSIST. E EDUCAÇÃO LTDA-FUBAE		
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador (X)**
EWERTON BORTOLOTO NUNES	944.045-SSP/E.S.	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
~~FUNDAÇÃO ITABIRA~~		
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador ( )**

Cancelado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
1 . OUT

DELEGACIA DO C/ES Fls. 10

CONCORRÊNCIA Nº 066 / 97 - SFO/MC
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES 2ª FOLHA

DATA: 20/06/97

SERVIÇO : RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA

LOCALIDADE : IBIRAÇÚ UF : ES

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
COMUNICAÇÕES ALTEROSAS DO RIO DOCE		
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista (X)** **Procurador ( )**
STÉLIO DIAS	82.749-SSP/ES	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador ( )**

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador ( )**

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador ( )**

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do representante legal ou procurador	**RG nº**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador ( )**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DELEGACIA DO MC/ES Fls. 11

CONCORRÊNCIA Nº 066 / 97 - SFO/MC
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LISTA DE PRESENÇA - PÚBLICO

DATA: 20/06/97

SERVIÇO : RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA

LOCALIDADE: IBIRAÇÚ UF : ES

Nº	NOME	RG	RUBRICA
01	Ozeas Florentino	4.439.788-9 SSP/PR	
02	Antônio R. Mendes de Almeida	782.761 SSP/ES.	
03	Fabiano Naioli Rosalém	875452 SSP/ES.	
04	Edilson Lucas do Amaral	83.053 SSP/ES	
05	Antônio de Deus Lopes	862.227 SSP/ES.	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
1 4 OUT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
DELEGACIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA DO MC/ES Fls 78

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 53660.000.462/97

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 03 folhas, numeradas a partir do nº 78 ao nº 80

Vitória/ES, 28 / 08 / 1997

MARIA ELISABETE PORTO DE NORONHA
Presidente da Comissão Especial de Licitação em Âmbito Estadual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Ofício nº 0020/97

DELEGACIA DO ... Fls. 39

Ibiraçu, 27 de agosto de 1997

Senhor Presidente

A **Rádio Ibiraçu Ltda**, incrita no CGC sob o nº 32.402.232/0001-62, por seu(s) representante(s) Legal(is) com poderes bastantes, DECLARA, para os fins de direito, , tendo em vista o disposto no 3º do art. 64 da Lei nº 8.666/93, perante a Comissão Especial Licitação de Âmbito Nacional, que a validade de sua Proposta Técnica e de sua Proposta de Preço pela Outorga para a Exploração de Serviço de Rádiodifusão, na localidade de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, referente a Concorrência nº 066/97-SFO/MC, fica, neste ato, prorrogada para até a data de assinatura do contrato correspondente, com a finalidade de cobrir a hipótese de a Declarante vir a ser contemplada com a outorga respectiva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente

Gilberto Rosalem
CPF 049.093.807-87

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MAFIGNÊZ GUIMARÃES SOUZA CRAZZIOTTI - TABELIÃ
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) Gilberto Rosalem e Bianca de Fabiano Mazzieli
IBIRAÇU, 28 DE agosto DE 1997
TABELIÃ

A Sua Senhoria o Senhor

Jarbas José Valente

Presidente da Comissão Especial de Licitação de Âmbito Nacional

DELEGACIA DO ... Fls. 80

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, eu GILBERTO ROSALÉM, residente na Rua: Ernesto Maioli, 125, Centro, Ibiraçu, ES, CPF no 049.093.807-87, CI no 114.741-ES, brasileiro, casado, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. Fabiano Maioli Rosalém, casado, brasileiro, residente Rua: Dos Saíras, s/no, Bairro Prof. Ericina Macedo Pagiola, Ibiraçu, ES, CPF no 003.274.547-84, CI 875.452-ES, outorgando-lhes plenos poderes para agir em meu nome, podendo o outorgado assinar, pagar ou receber e tudo mais que necessário for, para perfeito desempenho do presente mandado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Ibiraçu, 03 de Abril de 1997.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MARIGNÊZ GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIÃ
RECONHECO(EM) FIRMA(S) cio lago por semelhança c/o Gilberto Rosalém e dou fé.
IBIRAÇU 03 DE abril DE 1997
TABELIÃ

GILBERTO ROSALÉM

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a(s) fotos-cópia(s) que me foi apresentada e confere nesta data.
Ibiraçu 28 de agosto de 1997
Marignêz Guimarães Souza Grazziotti - Tabeliã

81

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de ~10~ folhas que numerei, em continuação, do número 80 até o número 91

Brasília-DF, 01 de Abril de 1998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MESSIAS LEITE BRASIL
Secretária-substituta da CEAN

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA N.º 066/97-SFO/MC
Processo n.º 5366000046297

ATA DE REUNIÃO DA LOCALIDADE IBIRAÇU/ES

Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Âmbito Regional, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se as Comissões Especiais de Âmbito Regional criadas pela Portaria Ministerial n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no D.O.U. de 13/02/97, com a alteração da Portaria Ministerial n.º 12, de 8 de março de 1999, publicada no D.O.U. de 10 de março de 1999, para análise da Documentação de Habilitação de entidades participantes das concorrências nºs 062/97-SFO/MC a 115/97-SFO/MC. Essa análise foi iniciada a 14 (quatorze) de abril de 1998, tendo sido realizada sob a coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, no tocante à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal das licitantes. Durante a primeira fase do período de realização dos trabalhos, cada um desses itens foi analisado separadamente, por Comissão Especial de Âmbito Regional específica, tendo, em seguida, sido realizadas, pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, diligências visando a esclarecer dúvidas surgidas durante os trabalhos. Neste ato de conclusão da análise, as Comissões Especiais de Âmbito Regional indicadas ao final da presente ata realizaram, entre outras atividades, as seguintes: a) consolidação dos trabalhos referidos, em conformidade com o Edital da presente Concorrência e seus Anexos; b) elaboração, leitura e aprovação dos seguintes expedientes, que passam a constituir parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos: **Relação das Licitantes,** que indica as entidades objeto desta análise, e os Papéis de Trabalho denominados **Relatório de Análise da Documentação de Habilitação**, contendo a análise da Documentação de Habilitação correspondente, com a indicação, ponto a ponto, dos itens com exigências atendidas e daqueles com exigências não atendidas; e c) elaboração da presente ata de reunião, em conformidade com o item 9.13 do Edital. Em seguida, ficou determinado o seguinte: 1) fazer anexar ao Processo Original a ata completa; 2) fazer anexar ao Processo Específico de cada licitante cópia dessa ata, excluindo-se os Papéis de Trabalho denominados Relatório de Análise da Documentação de Habilitação das demais licitantes. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, sendo a presente ata, depois de lida e achada conforme, assinada pelos componentes das Comissões Especiais de Âmbito Regional, indicados a seguir.

Habilitação Jurídica / Regularidade Fiscal (Comissão NORTE/NORDESTE):

Qualificação Técnica (Comissão CENTRO OESTE/SUDESTE):

Qualificação Econômico-Financeira (Comissão SUL):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA Nº 066/97-SFO/MC

RELAÇÃO DAS LICITANTES:

Localidade: Ibiraçu ES

Licitante(s):	Nº do Processo específico da Licitante:
COMUNICAÇÕES ALTEROSAS - RIO DOCE LTDA	53660.000464/97
FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	53660.000463/97
RÁDIO 900 DE PATY DO ALFERES LTDA.	53660.000460/97
RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/97
SUPER RÁDIO DM LTDA	53660.000461/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Anexo à Ata de Reunião da Comissão Especial de Âmbito Regional de 30/03/99

84

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA Nº 066/97-SFO/MC

Papel de Trabalho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Licitante : **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA**

C.G.C. : **32.402.232/0001-62** Data de Criação : **28/06/91**

Serviço : **FM - Frequência Modulada** Grupo : **A**

Localidade : **Ibiraçu** UF : **ES**

Nº do Processo Original : **53000.002458/97** Nº do Processo Específico da Licitante : **53660.000462/97**

4.	CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO	
4.1.1	a) Sociedade nacional por ações nominativas	Sim ☐ Não ☐ NA ☑
4.1.1	b) Sociedade nacional por cotas de responsabilidade limitada	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
4.1.1	Subscritas por brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de 10 anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
4.1.2	Fundação	Sim ☐ Não ☐ NA ☑
5.	REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DO PROPONENTE	
5.2	HABILITAÇÃO JURÍDICA	
5.2.1	Sociedade por cotas de responsabilidade limitada e Sociedade por ações: Cópia do ato constitutivo e eventuais alterações, constando dos seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão; no caso de Sociedade por ações, cópia da Assembléia Geral que elegeu a atual diretoria e relação de acionistas, a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio.	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.1	a) Objetivo da entidade	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.1	b) Cláusula do Capital Social e sua distribuição	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.1	c) Registro na Junta Comercial ou no Cartório competente (Livro A).	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.2	Cópia do ato de assentimento prévio para faixa de fronteira	Sim ☐ Não ☐ NA ☑
5.2.3	Declaração conforme Anexo II:	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

85

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA Nº 066/97-SFO/MC

Papel de Trabalho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Licitante : **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA**

C.G.C. : **32.402.232/0001-62** Data de Criação : **28/06/91**

Serviço : **FM - Frequência Modulada** Grupo : **A**

Localidade : **Ibiraçu** UF : **ES**

Nº do Processo Original : **53000.002458/97** Nº do Processo Específico da Licitante : **53660.000462/97**

5.2.3	a) A entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade de execução do serviço e, caso contemplada, não excederá os limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.3	b) A entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.3	c) Nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236.	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.3	d) Nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.3	e) Nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.3	f) Declaração assinada pelo(s) dirigente(s) ou procurador(es) –	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.4	a) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e/ou dirigentes. Comprovação de reconhecimento de igualdade de direitos para os sócios e dirigentes portugueses.	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.5	Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais e do de Protesto de Títulos	
5.2.5	a) Cíveis	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.5	b) Criminais	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.5	c) Protesto de Títulos	Sim ☑ Não ☐ NA ☐

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

86

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA Nº 066/97-SFO/MC

Papel de Trabalho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Licitante : **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA**

C.G.C. : **32.402.232/0001-62** Data de Criação : **28/06/91**

Serviço : **FM - Frequência Modulada** Grupo : **A**

Localidade : **Ibiraçu** UF : **ES**

Nº do Processo Original : **53000.002458/97** Nº do Processo Específico da Licitante : **53660.000462/97**

5.2.5	d) Das Certidões consta o prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou seu conteúdo contempla todo o período de existência do cartório.	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.5	e) As Certidões compreendem todos os locais de residência dos dirigentes bem assim das localidades onde exercem ou exerceram no mesmo período atividades econômicas.	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.2.6	Prova de cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.3	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
5.3.1	Declaração de acordo com o Anexo III.	
5.3.1	a) Admitir como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residencia exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do MC, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato conforme estabelecido no item 6 do art.28 do RSR.	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.3.1	b) Obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade as qualificações técnicas e operacionais fixados pelo MC conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do RSR	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.3.1	c) Declaração assinada pelo(s) dirigente(s) ou procurador(es)	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.3.2	Prova de aquisição do Edital mediante apresentação do Termo de Declaração	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.4	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
5.4.1	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social	Sim ☐ Não ☐ NA ☑
5.4.1.1	Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital	Sim ☐ Não ☑ NA ☐

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA Nº 066/97-SFO/MC

Papel de Trabalho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Licitante : **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA**

C.G.C. : **32.402.232/0001-62** Data de Criação : **28/06/91**

Serviço : **FM - Frequência Modulada** Grupo : **A**

Localidade : **Ibiraçu** UF : **ES**

Nº do Processo Original : **53000.002458/97** Nº do Processo Específico da Licitante : **53660.000462/97**

5.4.1.2	Balanço de Abertura	Sim ☐ Não ☑ NA ☐
5.4.2	Certidão negativa de falência ou concordata	Sim ☐ Não ☑ NA ☐
5.5	REGULARIDADE FISCAL	
5.5.1	a) Prova de inscrição CGC / MF	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.5.1	b) Prova de inscrição Estadual	Sim ☐ Não ☑ NA ☐
5.5.1	c) Prova de inscrição Municipal	Sim ☐ Não ☑ NA ☐
5.5.2	a) Prova de regularidade Previdência Social	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.5.2	b) Prova de regularidade FGTS	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.5.3	a) Certidão regularidade fiscal Receita Federal	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.5.3	b) Certidão regularidade fiscal Procuradoria da Fazenda Nacional	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.5.3	c) Certidão regularidade fiscal da Fazenda Estadual	Sim ☑ Não ☐ NA ☐
5.5.3	d) Certidão regularidade fiscal da Fazenda Municipal	Sim ☑ Não ☐ NA ☐

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

88

CONCORRÊNCIA N.º 066/97-SFO/MC
Processo n.º 5300000245897

ATA DE REUNIÃO DA LOCALIDADE DE IBIRAÇU/ES

Ao 1º (primeiro) dia do mês de abril de 1999, às 16:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências de n.º 062/97 a 115/97-SFO/MC, criada pela Portaria MC n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC n.º 327, de 23 de dezembro de 1998, com a participação de seu Presidente, Pedro Humberto de Andrade Lobo, do seu Vice-Presidente Jayme Marques de Carvalho Neto e dos titulares Alexandre Antônio de Souza, Napoleão Emanuel Valadares, Anacleto Rodrigues Cordeiro, Álvaro Augusto de Souza Neto, Miguel Ângelo Lípolis, Jasson Vilar Firme e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir os trabalhos de exame da Documentação de Habilitação apresentada por Licitantes dessa Concorrência, desenvolvidos pelas Comissões Especiais de Âmbito Regional sob sua coordenação e orientação, no período de 14 de abril de 1998 até 30 de março de 1999, e de fazer a apreciação final dessa documentação. Após a primeira análise da documentação, foi selecionado, entre os membros das Comissões Especiais de Âmbito Regional, um grupo para revisão dos papéis de trabalho produzidos. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, realizou, com base no art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, algumas diligências destinadas a esclarecer dúvidas surgidas durante os trabalhos. Na atual fase dos trabalhos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional realizou, entre outras atividades, as seguintes: a) análise e aprovação da Ata de Reunião de 30 de março de 1999 das Comissões Especiais de Âmbito Regional, relativa a essa Concorrência, e de seus anexos; b) elaboração, leitura e aprovação, por esta Comissão, dos seguintes expedientes, que passam a constituir parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos: **Relação das Licitantes,** que indica as entidades objetos da análise, e os Papéis de Trabalho denominados **Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação,** contendo o resultado da análise dos documentos de habilitação respectivos e, nos casos de inabilitação, as razões dessa inabilitação e c) elaboração da presente Ata de Reunião. Em seguida, o Sr. Presidente da Comissão determinou o seguinte: 1) que seja providenciada a divulgação dos resultados, em Avisos a serem publicados no Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação utilizados para dar publicidade aos atos desta licitação; 2) fazer anexar ao Processo Original a ata completa; e 3) fazer anexar ao Processo Específico de cada licitante cópia dessa ata, excluindo-se os Papéis de Trabalho denominados Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação das outras licitantes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a reunião, sendo a presente Ata, depois de lida e achada conforme, assinada pelos componentes da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Presidente

JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO
Vice-Presidente

JASSON VILAR FIRME
Titular

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

MIGUEL ÂNGELO LÍPOLIS
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

CONCORRÊNCIA Nº 066 /97-SFO/MC

Nº do Processo original:
53000.002458/97

RELAÇÃO DAS LICITANTES:

Localidade: Ibiraçu ES

Licitante(s):	Nº do Processo específico da Licitante:
COMUNICAÇÕES ALTEROSAS - RIO DOCE LTDA	53660.000464/97
FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	53660.000463/97
RÁDIO 900 DE PATY DO ALFERES LTDA.	53660.000460/97
RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/97
SUPER RÁDIO DM LTDA	53660.000461/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Anexo à Ata de Reunião da Comissão Especial de Âmbito Nacional de 1/04/99

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

CONCORRÊNCIA Nº : 066/97-SFO/MC

Papel de Trabalho

RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

RESULTADO:
NÃO HABILITADO(A)

Licitante : **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA**

C.G.C. : **32.402.232/0001-62** Data de Criação : **28/06/91**

Serviço : **FM - Frequência Modulada** Grupo : **A**

Localidade : **Ibiraçu** UF : **ES**

Nº do Processo Original : **53000.002458/97** Nº do Processo Específico da Licitante **53660.000462/97**

Quantidade de Outorgas de Titularidade da Licitante (Dados verificados no SITAR) :

Na Localidade : **0** Em outras Localidades : **0**

Representante : **GILBERTO ROSALEM** Dirigente ☑ Procurador ☐

Endereço : **RUA ERNESTO MAIOLI, 100 CENTRO** Cidade : **IBIRAÇU** UF : **ES**

CEP : **29670-000** Telefone : **(027) 223-7849** Fax :

QUADRO SOCIETÁRIO:	CPF/CGC	CARGO	Nº de Cotas	Nº de Outorgas de que é Titular:	
				Na Localidade:	Em outras Localidades:
Pessoa(s) Física(s):					
DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ	364.561.287-49		30.000	0	0
GILBERTO RASALEM	049.093.807-87		30.000	0	0
Pessoa(s) Jurídica(s):					

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

QUADRO DE DIRIGENTES:

GILBERTO ROSALEM	049.093.807-87	SÓCIO-GERENTE		0	0
PAULO ADEMIR CERUTTI	244.089.137-15	SÓCIO-GERENTE		0	0

ITEM(NS) DO EDITAL NÃO ATENDIDO(S):	*Sim*	*Não*	*NA*
5.4.1.1 EF Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital	☐	☑	☐
5.4.1.2 EF Balanço de Abertura	☐	☑	☐

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

CONCORRÊNCIA Nº : 066/97-SFO/MC

Papel de Trabalho

RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Licitante : **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA**

C.G.C. : **32.402.232/0001-62** Data de Criação : **28/06/91**

Serviço : **FM - Frequência Modulada** Grupo : **A**

Localidade : **Ibiraçu** UF : **ES**

RESULTADO:
NÃO HABILITADO(A)

Nº do Processo Original : **53000.002458/97** Nº do Processo Específico da Licitante **53660.000462/97**

Quantidade de Outorgas de Titularidade da Licitante (Dados verificados no SITAR) :

Na Localidade : **0** Em outras Localidades : **0**

Representante : **GILBERTO ROSALEM** Dirigente ☑ Procurador ☐

Endereço : **RUA ERNESTO MAIOLI, 100**
CENTRO

Cidade : **IBIRAÇU** UF : **ES**

CEP : **29670-000** Telefone : **(027) 223-7849** Fax :

5.4.2	EF	Certidão negativa de falência ou concordata	☐	☑	☐
5.5.1	RF	b) Prova de inscrição Estadual	☐	☑	☐
5.5.1	RF	c) Prova de inscrição Municipal	☐	☑	☐

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

FOLHA Nº 98

ISSN 1415-

energia elétrica, no município de Campo Largo, no Estado do Paraná, reajustada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.074/95 e do Decreto nº 1.717/95, por meio da Resolução ANEEL nº 373, de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 1998, cujo prazo foi prorrogado de conformidade com a Portaria MME nº 530, de 1º de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 1998. Tarifas: a) valores homologados pelo Poder Concedente, iguais ou inferiores aos constantes do ANEXO I do Contrato, reconhecidos pela Concessionária como suficientes para o seu equilíbrio econômico-financeiro; b) reajuste com periodicidade anual, sendo o primeiro reajuste um ano após a data de assinatura do Contrato, segundo índice calculado de acordo com expressão estabelecida no Contrato; c) revisões por solicitação da Concessionária, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, caso haja alteração significativa nos seus custos e, independentemente de solicitação, um ano após o quarto reajuste anual e, a partir desta, a cada quatro anos; Prazo: até 7 de julho de 2015, podendo ser prorrogado na forma da lei. Signatários: Pela Contratante, Luciano Pacheco Santos, Diretor da ANEEL; pela Contratada: Romeu Ivo Cavalli, Diretor-Presidente da Concessionária e Antonio de Andrade Tigrinho, Diretor da Concessionária; pelo Acionista Controlador: Newton Puppi, Prefeito Municipal de Campo Largo; Testemunhas: Jacodim Aguiar e Jandir Amorim Nascimento. Data da Assinatura: Brasília, em 30 de março de 1999.

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 1/99

A Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados o resultado da Concorrência nº 01/99, cujo objeto é a Concessão de Direito de Uso de Área para Exploração de Restaurante e Lanchonete. Foi declarada vencedora do certame a empresa Steak Refeições e Serviços Ltda. Os autos do processo encontram-se com vista franqueada.

A COMISSÃO

(Of. PJ, nº 168/99)

Agência Nacional do Petróleo

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 48.600.001.598/99-51, Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Objeto: Contratação de serviços de consultoria técnica. Contratado: Fernando Luiz Cunaptido Mac Dowell da Costa. Valor estimado: R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais). Prazo de Vigência: 12 meses. Fundamento Legal: Inciso II do Art. 25 da Lei 8.666/93 e Art. 76 da Lei nº 9.478/97. Homologado por: Eloi Fernández y Fernández - Diretor da ANP. Ratificado por: David Zylbersztajn - Diretor Geral da ANP. Ato de Inexigibilidade: 07/04/99.

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/99

OBJETO: Contratação de serviços de comunicação de dados. TIPO: Técnica e Preço. ABERTURA: 13/05/99 às 10:00 H. LOCAL: R. Senador Dantas, 105 – 12º Andar – Rio de Janeiro - RJ. O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados no endereço citado, mediante o depósito de R$ 30,00 (trinta reais) à conta 170.500-8, Agência 3602-1, Banco do Brasil, Código de identificação 32.3030.32.203.003-9.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Of. EL nº 691/99)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕI

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

RESULTADOS DE HABILITAÇÃO(*)
CONCORRÊNCIA Nº 67/97-SFO

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de alterada pela Portaria MC nº 327, de 23 de dezembro de 1998 conformidade com o Edital de Licitação respectivo, a Comiss pecial de Âmbito Nacional das Concorrências de nºs 062 a 1 SFO-MC torna público o resultado da análise dos Documen Habilitação apresentados pela Licitante para a Concorrência referida, relativa a localidade de Mineiros, Estado de Goiás, res esse que está indicado no Anexo deste Aviso.

Os autos do processo estarão com vista franqueada citantes, a partir do dia 16 de abril de 1999, na Secretaria missão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministé Comunicações, no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 618, 1º andar – Setor Oeste, Goiânia/GO.

Brasília, DF, 7 de abril de 1999
PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LO
Presidente da Comissão Especial de Amb Nacional

ANEXO
CONCORRÊNCIA Nº 67/97-SFO

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço diodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade aba dicada

UF	Localidade/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resul
GO	MINEIROS		
	RÁDIO VERDE VALE DO ARAGUAIA LTDA	53670.000073/97	Inabili

CONCORRÊNCIAS Nº S 66, 91, 106 E 115/97

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 327, de 23 de dezembro de 1998, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências de nºs 062 a 115/97 SFO-MC torna públicos os resultados da análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas Licitantes para as Concorrências acima referidas, relativas as localidades dos seguintes Estados: Espírito Santo e Rio de Janeiro, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso, correspondendo cada Anexo a uma Concorrência.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 16 de abril de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Rio de Janeiro, no seguinte endereço: Av.Rio Branco, 133 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, em conformidade com o Aviso do Senhor Ministro de Estado das Comunicações de 17 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1998, Seção 3, Pág. 30.

Brasília-DF, 7 de abril de 1999
PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

ANEXO 1

CONCORRÊNCIA Nº 66/97

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, nas localidades abaixo indicadas

UF	Localidade(s)/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resultado
ES	AFONSO CLÁUDIO		
	RÁDIO CULTURAL VENDA NOVA FM LTDA	53660000044397	Habilitado
	RÁDIO FM CENTRO-SERRANA LTDA	53660000044497	Habilitado
	SUPER RÁDIO DM LTDA	53660000044197	Habilitado
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	53660000044297	Inabilitado
	FUNDAÇÃO ITABIRA	53660000044997	Inabilitado
ES	ALEGRE		
	FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA	53660000045597	Habilitado
	JAMA COMÉRCIO E TURISMO LTDA.	53660000045397	Habilitado
	SUPER RÁDIO DM LTDA	53660000045097	Habilitado
	FAMA SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO LTDA	53660000045197	Inabilitado
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	53660000045197	Inabilitado
	FUNDAÇÃO ITABIRA	53660000045297	Inabilitado
	JARDIM COMUNICAÇÃO LTDA	53660000044797	Inabilitado
	RÁDIO CARAÍBAS DE ABAETETUBA LTDA.	53660000044997	Inabilitado
	SISTEMA INTEGRADO DE RADIODIFUSÃO LTDA	53660000044897	Inabilitado
ES	IBIRAÇU		
	SUPER RÁDIO DM LTDA	53660000046197	Habilitado
	COMUNICAÇÕES ALTEROSAS - RIO DOCE LTDA	53660000046497	Inabilitado
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	53660000046397	Inabilitado
	RÁDIO 900 DE PATY DO ALFERES LTDA.	53660000046097	Inabilitado
	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660000046297	Inabilitado

ANEXO 2
CONCORRÊNCIA DE Nº 91/97

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas na localidade abaixo indicada

UF	Localidade/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resul
ES	IÚNA		
	FUNDAÇÃO CULTURAL PAZ E VIDA	53660000046697	Inabil
	FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA	53660000047097	Habili
	RÁDIO ITAÚNA DE RIO CLARO LTDA	53660000046897	Habili
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	53660000046797	Inabil
	FUNDAÇÃO ITABIRA	53660000046997	Inabil

ANEXO 3
CONCORRÊNCIA DE Nº 106/97

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imag localidade abaixo indicada

UF	Localidade/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resul
ES	COLATINA		
	VIDEO EXPRESS LTDA	53660000047897	Habil
	COMUNICAÇÕES ALTEROSAS - RIO DOCE LTDA	53660000047697	Inabil
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	53660000047797	Inabil
	FUNDAÇÃO ITABIRA	53660000047597	Inabil
	FUNDAÇÃO L'HERMITAGE	53660000047997	Inabil
	RIO DOCE RÁDIO E TV LTDA	53660000047497	Inabil

ANEXO 4
CONCORRÊNCIA DE Nº 115/97

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em fre modulada, na localidade abaixo indicada

UF	Localidade/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resu
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU		
	RÁDIO SERRANA FM S/C LTDA	53770000455997	Habil
	CACHOEIRAS 2000 - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA	53770000455897	Inabil
	RÁDIO MACACUENSE FM LTDA	53770000455797	Inabil
	TELELIN TELECOMUNICAÇÕES LTDA	53770000455697	Inabil

CONCORRÊNCIAS DE Nº S 80, 101 E 111/97-SFO

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC de 23 de dezembro de 1998, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a C Especial de Âmbito Nacional das Concorrências de nºs 062 a 115/97-SFO-MC torna públ resultados da análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas Licitantes para as rências acima referidas, relativas as localidades do Estado do Rio Grande do Sul, resultados es são indicados nos Anexos deste Aviso, correspondendo cada Anexo a uma Concorrência.

CONFERE COM O ORIGINAL

FOLHA
N.º 93

12-ABR-99 16:13 MINICOM TEL:061 321 0373 P:01

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Radiodifusão

AVISO
CONCORRÊNCIAS DE Nºs 066, 091, 106 e 115/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 327, de 23 de dezembro de 1998, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências de nºs 062 a 115/97-SFO-MC torna públicos os resultados da análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas Licitantes para as Concorrências acima referidas, relativas as localidades dos seguintes Estados: Espírito Santo e Rio de Janeiro, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso, correspondendo cada Anexo a uma Concorrência.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 16 de abril de 1999, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Rio de Janeiro, no seguinte endereço: Av.Rio Branco, 135 - 13° andar - Centro – Rio de Janeiro/RJ, em conformidade com o Aviso do Senhor Ministro de Estado das Comunicações de 17 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1998, Seção 3, Pág. 50.

Brasília, DF, 7 de abril de 1999.

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PUBLICADO DOU
de 12/04/99

ANEXO 1

CONCORRÊNCIA DE Nº 066/97-SFO/MC

FOLHA Nº 94

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, nas localidades abaixo indicadas

UF	Localidade(s)/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resultado
ES	AFONSO CLÁUDIO		
	RÁDIO CULTURAL VENDA NOVA FM LTDA	5366000044397	Habilitado
	RÁDIO FM CENTRO-SERRANA LTDA	5366000044497	Habilitado
	SUPER RÁDIO DM LTDA	5366000044197	Habilitado
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	5366000044297	Inabilitado
	FUNDAÇÃO ITABIRA	5366000044097	Inabilitado
ES	ALEGRE		
	FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA	5366000045597	Habilitado
	JAMA COMÉRCIO E TURISMO LTDA.	5366000045397	Habilitado
	SUPER RÁDIO DM LTDA	5366000045097	Habilitado
	FAMA SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO LTDA	5366000045497	Inabilitado
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	5366000045197	Inabilitado
	FUNDAÇÃO ITABIRA	5366000045297	Inabilitado
	JARDIM COMUNICAÇÃO LTDA	5366000044797	Inabilitado
	RÁDIO CARAÍBAS DE ABAETETUBA LTDA.	5366000044997	Inabilitado
	SISTEMA INTEGRADO DE RADIODIFUSÃO LTDA	5366000044897	Inabilitado
ES	IBIRAÇU		
	SUPER RÁDIO DM LTDA	5366000046197	Habilitado
	COMUNICAÇÕES ALTEROSAS - RIO DOCE LTDA	5366000046497	Inabilitado
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	5366000046397	Inabilitado
	RÁDIO 900 DE PATY DO ALFERES LTDA.	5366000046097	Inabilitado
	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	5366000046297	Inabilitado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

ANEXO 2

CONCORRÊNCIA DE Nº 091/97-SFO/MC

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade abaixo indicada

UF	Localidade/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resultado
ES	IÚNA		
	FUNDAÇÃO CULTURAL PAZ E VIDA	5366000046697	Inabilitado
	FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA	5366000047097	Habilitado
	RÁDIO ITAI DE RIO CLARO LTDA	5366000046897	Habilitado
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	5366000046797	Inabilitado
	FUNDAÇÃO ITABIRA	5366000046997	Inabilitado

ANEXO 3

CONCORRÊNCIA DE Nº 106/97-SFO/MC

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade abaixo indicada

UF	Localidade/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resultado
ES	COLATINA		
	VÍDEO EXPRESS LTDA	5366000047897	Habilitado
	COMUNICAÇÕES ALTEROSAS - RIO DOCE LTDA	5366000047697	Inabilitado
	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	5366000047797	Inabilitado
	FUNDAÇÃO ITABIRA	5366000047597	Inabilitado
	FUNDAÇÃO L'HERMITAGE	5366000047997	Inabilitado
	RIO DOCE RÁDIO E TV LTDA	5366000047497	Inabilitado

CONCORRÊNCIA DE Nº 115/97-SFO/MC

Objeto: Outorga do direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade abaixo indicada

UF	Localidade/Proponentes	Nº do Processo Específico:	Resultado
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU		
	RÁDIO SERRANA FM S/C LTDA	5377000455997	Habilitado
	CACHOEIRAS 2000 - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA	5377000455897	Inabilitado
	RÁDIO MACACUENSE FM LTDA	5377000455797	Inabilitado
	TELELIN TELECOMUNICAÇÕES LTDA	5377000455697	Inabilitado

FOLHA
N.º 95

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

FOLHA
Nº 96

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERAD/DRMC/RJ

REF.: PROCESSO Nº 53660.000462/97

Nesta data anexei ao presente Processo (de números em referência), as documentações constituídas de 05 folhas, as quais numerei em continuação à última folha existente, isto é a partir da folha número 92 até a folha de número 96 inclusive.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1999.

THATIANA P. NOGUEIRA CHAMBIE
CHEFE DE SERVIÇO – DAS 101.1
DRMC – RJ

FOLHA
N.º 97

REQUERIMENTO DE VISTAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual no Estado do Rio de Janeiro

SUPER RÁDIO DM LTDA, vem solicitar vistas, relativamente ao Processo nº 53660000462 / 97, que contém a documentação das proponentes referentes ao Edital da Concorrência nº 066 / 97 -SFO/MC, para o Serviço de Radiodifusão FREQUÊNCIA MODULADA, para a localidade de IBIRAÇU, Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 16 / 04 /99.

ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES

assinatura

RG(identidade) nº 645.019 SSP-ES

(XX) Dirigente ( ) Procurador

( ) outros interessados ( ) Imprensa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

FOLHA
Nº 98

PROCURAÇÃO

Rádio Ibiraçu FM Ltda, inscrita no CGC nº 32.402.232/0001-62, com Sede em Ibiraçu/ES, nomeia e constitui seu bastante procurador **MANOEL MORAES GUEDES,** brasileiro, casado, residente e domicialiado em Brasília - DF, portador da Identidade nº 1565-CRA/DF e CPF nº 174.322.787-68, a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº 066/97-SSO/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar recursos, dar vista aos Processos de Habilitação e nas Propostas: Proposta Documental, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibos, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar listas de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ibiraçu/ES, 15 de Abril de 1999.

Dário Fernandes Figueira Cruz
Sócio-Gerente

CART 4.º OF NOTAS
SUCURSAL
Ines Neves
Tabeliã
Olga M
Sub
F
Neuza
Lidia Santos
AUTORIZADOS
Av. Mal Campos 538
B Lourdes - Vitoria - ES
Tels. 222-7353 -

Reconheço a firma Dário Fernando Figueira Cruz, que dou fé
Vitoria, 15 ABR 1999
Em testemunho da verdade

FOLHA
N.º 98

REQUERIMENTO DE VISTAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual no Estado do Rio de Janeiro

RÁDIO IBIRAÇU FM Ltda, vem solicitar vistas, relativamente ao Processo nº 53660.000.462/97, que contém a documentação das proponentes referentes ao Edital da Concorrência nº 66/97-SFO/MC, para o Serviço de Radiodifusão FM, para a localidade de IBIRAÇU, Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 16/04/99.

assinatura

RG(identidade) nº 1.565 - CRTA-DF

( ) Dirigente (X) Procurador

( ) outros interessados ( ) Imprensa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 1999

FOLHA
N.º 100

Ao
Ilmº Senhor
Presidente da Comissão Especial Âmbito Nacional
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA/DF

Ref. Edital nº 66//97-SFO/MC
FM para .Ibiraçu/ES
Processo nº 53660.000462/97

Senhor Presidente,

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., CGC nº .32.402.232/0001-62, devidamente constituída na forma da legislação em vigor, com sede na cidade de IBIRAÇU/ES, **PLEITEANTE** a outorga do canal 274 "C" 107,3 MHz – FREQÜÊNCIA MODULADA para cidade de IBIRAÇU/ES, objeto do **EDITAL Nº 66/97-SFO/MC,** por seu representante legal abaixo assinado vem mui respeitosamente apresentar a Vossa Senhoria **DEFESA EM GRAU DE RECURSO**, em vista a publicação do resultado do segundo lote – PROPOSTA DE HABILITAÇÃO do Ministério das Comunicações, no DOU de 09.04.99.

MOTIVO DA INABILITAÇÃO PELA COMISSÃO

5.4.1 - **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social**
A Empresa foi constituída especificamente para concorrer ao edital, não havendo a necessidade de apresentação de BALANÇOS.

5.4.1.1. **Índice de Solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital**

NÃO PODE SER DETERMINADO FACE INEXISTÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Como Empresa constituída especificamente, para concorrer ao Edital – não houve nenhum tipo de imobilização patrimonial de acordo com as DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NEGATIVO dos exercícios de 1991 a 1996, conforme consta no processo nas páginas 32 a 62.

5.4.3 – **Não apresentou Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata**.

A Certidão de Pedido de Falência e Concordata encontra-se em original as fls. 68 da nossa proposta de concorrência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

FOLHA
N.º 101

5.5.1 – "Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC/MF e no CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E MUNICIPAL, **se for o caso**, relativo à sede da pessoa jurídica."

Os órgãos Estadual e Municipal negaram a fornecer a dita inscrição, por se tratar de Empresa de Radiodifusão, ISENTA DE TRIBUTOS, conforme Código Tributário do Estado, prescrito no Decreto nº 4373-N, de 02 de Dezembro de 1998 – Art. 5º - Item XII do Governo do Estado do Espírito Santo.

No que se refere a prova de cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, deixamos de apresentar as referidas inscrições **por não ser o caso."**, nos termos do edital de concorrência, em razão do Estado do Espírito Santo não cadastrarem empresas de Radiodifusão , que por esta razão, estão isentas de qualquer tipo de tributo, conforme prescrito no Decreto nº 4373-N de 02 de Dezembro de 1998 – Art. 5º - Item XII. Do Governo do Estado do Espírito Santo.

Face aos motivos legais apresentados, a fim de que fiquem garantidas as condições de que necessita, solicitamos a **HABILITAÇÃO** de nossa proposta ao **EDITAL nº 066/97-SFO/MC.**

Termos em que pede e aguarda Deferimento.

Ibiraçu/ES, 17 de abril de 1999

GILBERTO ROSALÉM
Sócio-Gerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

FOLHA
Nº 102

PROCURAÇÃO

Rádio Ibiraçu FM Ltda, inscrita no CGC nº 32.402.232/0001-62, com Sede em Ibiraçu/ES, nomeia e constitui seu bastante procurador **MANOEL MORAES GUEDES,** brasileiro, casado, residente e domicialiado em Brasília - DF, portador da Identidade nº 1565-CRA/DF e CPF nº 174.322.787-68, a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº 066/97-SSO/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar recursos, dar vista aos Processos de Habilitação e nas Propostas: Proposta Documental, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibos, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar listas de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ibiraçu/ES, 15 de Abril de 1999.

Gilberto Rosalém
Sócio-Gerente

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MARIONEZ GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIÃ
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) Supra por
Semelhança de Gilberto
Rosalem e dou fé.
IBIRAÇU, 15 DE abril DE 1999
TABELIÃ

FOLHA
N.º 103

JEFFERSON FURTADO FERREIRA CHEFE DA DIVISAO DE TRIBUTAÇÃO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS E TENDO EM VISTA O QUE FOI REQUERIDO ATRAVÉS DO PROCESSO N.º775/99 EM 15/04/1999.

CERTIFICA, para todos os fins ,junto ao Ministério das Comunicações de que a Empresa de Radio Difusão, Radio Ibiraçu FM Ltda, sediada em Ibiraçu-E.S, na Rua Ernesto Maioli, 100, CGC 32 402 232/0001-62, é isenta de Tributação neste Município.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

IBIRAÇU, E.S EM 15 DE ABRIL DE 1999.

JEFFERSON FURTADO FERREIRA
CHEFE DA DIV TRIBUTAÇÃO

104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERAD/DRMC/RJ

REF.: PROCESSO Nº 53660.000462/97

Nesta data anexei ao presente Processo (de números em referência), as documentações constituídas de 04 folhas, as quais numerei em continuação à última folha existente, isto é a partir da folha número 100 até a folha de número 104 inclusive.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1999.

Francisca Vilaça Carvalho

FRANCISCA VILAÇA CARVALHO
Assist. Téc. Administrativo
DRMC / RJ - MAT. 0436905

9900093256) Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Banespa de Botucatu e Cidades Limítrofes. Assunto autorização para funcionamento, sede em Botucatu SP (AGC de 01/03/99). Decisão Coordenador da DESPA/REORI Data 28/04/99

LUIZ EDSON FELTRIM
Chefe do Departamento

(Of. El. nº 103/99)

Delegacia Regional em Belém

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 9900934554. 1) CONTRATADA: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE 2) OBJETO: Contrato de prestação de serviços para acesso ao Sisbacen. 3) JUSTIFICATIVA: Para cumprimento das disposições do Voto BCB 347, de 28.08.96 e Circular 2.717, de 03.09.96. 4) PERÍODO DE VIGÊNCIA: 23/04/1999 a 22/04/2003. 5) DATA DA ASSINATURA: 23/04/1999.

(Of. El. nº 103/99)

Delegacia Regional em São Paulo

EDITAL

O BANCO CENTRAL DO BRASIL comunica, por se encontrarem em local incerto e não sabido, que o CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, em sessão de 27.05.98 (ACÓRDÃO nº 2.401/98), ao apreciar recursos em relação à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo DECAM-92/491, instaurado contra ÁLVARO COPPOLA (CPF/MF: 005.154.698-15) e FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA (CPF/MF: 033.844.388-68), DECIDIU declarar a nulidade da decisão tomada na espécie por este Banco Central. Em consequência o citado processo administrativo deverá retornar à apreciação da autoridade de 1º grau para nova decisão.

ANTONIO CARLOS FEITOSA
Delegado

(Of. El. nº 103/99)

Datamec S/A - Sistemas e Processamento de Dados

CGC: 33.387.382/001-07

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 1.CA.001/99

Processo 1.CA.001/97
Objeto - Terreno, edificações, benfeitorias e equipamentos que integram o imóvel denominado "Hotel da Praia", situado na Praia de Itapirapuan, na Bahia da Ribeira, Município de Angra do Reis, com acesso pela Rodovia Federal Rio-Santos, na altura do Km 101, com área aproximada de 152.335,00 m2. Edital, Documentação e Informações - Disponíveis aos interessados. Edital ao preço de R$ 10,00 (dez reais) e plantas ao preço de R$ 70,00 (setenta reais), na Comissão Especial de Alienação de Imóveis, no Rio de Janeiro/RJ, rua Estrela, nº 67 - Anexo 6 - Tel. (021) 563 2230 Fax (021) 273-6997, bairro Rio Comprido - CEP: 20251-021, no horário das 09:00 às 12:00 horas e das 14:30 às 17:00 horas. Em São Paulo/SP, na rua Verbo Divino, nº 1601 - Chácara Sto. Antonio - Santo Amaro - CEP 04719-002, Tel.(011) 5.188.8000 Fax (011) 5188.8123 - no horário das 09:00 às 12:00 horas e das 14:30 às 17:00 horas. Preço Mínimo de Venda - R$ 2.343.000,00 (Dois milhões, trezentos e quarenta e três mil reais), para pagamento à vista, nas condições estabelecidas no Edital. Entrega de Documentos e Abertura da Licitação - às 10:30 horas do dia 31/05/99, na Comissão Especial de Alienação de Imóveis, ao Rio de Janeiro/RJ, rua Estrela, nº 67 - Anexo 6 - bairro do Rio Comprido - CEP: 20251-021.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1999
A COMISSÃO

(Of. El. nº 18/99)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Gabinete do Ministro

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 005/99 ao Convênio/MTb/SPES/CODEFAT/Nº 017/96-SINE/AP, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, sendo intervenientes o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a Delegacia Regional do Trabalho-DRT/AP, e o Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania. PROCESSO: 46000.011574/98-28 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a alocação de recursos ao Convênio MTb/SPES/CODEFAT/Nº 017/96 - SINE/AP, a título da antecipação prevista nos subitens 4.3.1 e 4.3.2 de sua Cláusula Quarta, para que não haja solução de continuidade na manutenção das atividades, no exercício de 1999, bem assim a alteração da Cláusula Quinta - Da Classificação Orçamentária. VALOR E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O MTE transferirá ao Estado, referente à antecipação de que trata a Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, a importância de R$ 44.514,40 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos), que correrão à conta dos recursos alocados no orçamento do FAT, FR 0150, com emissão de empenhos pela SPES/MTE, nos Programas de Trabalho 14.078.0470.4478.0001 - Intermediação de Emprego, R$ 35.583,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), Natureza da Despesa, 3.4.30.41, Nota de Empenho nº 99NE000245, emitida em 18/03/99; 14.078.0470.2131.0012 - Apoio Operacional e Pagamento do Seguro-Desemprego: R$ 7.581,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais), Natureza da Despesa 3.4.30.41, Nota de Empenho nº 99NE000246, emitida em 18/03/99; e 14.078.0470.4341.0002 - Apoio Operacional ao Programa de Geração de Emprego e Renda: R$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), Natureza da Despesa 3.4.30.41, Nota de Empenho nº 99NE000247, emitida em 18/03/99. DATA E ASSINATURAS: Brasília-DF, 01 de abril de 1999. Francisco Oswaldo Neves Dornelles, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; João Alberto Rodrigues Capiberibe, Governador do Estado do Amapá; Maria Elizabeth Santiago Contreiras, Secretária da SPES/MTE - Substituta; Dinete Regina Pantoja, Secretária de Estado do Trabalho e da Cidadania; Flávio Obino Filho, Presidente do CODEFAT; Maria do Socorro Bessa de Castro, Delegada Regional do Trabalho/AP.

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 005/99 ao Convênio/MTb/SPES/CODEFAT/Nº 015/96-SINE/MS, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, sendo intervenientes o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a Delegacia Regional do Trabalho-DRT/MS, e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda. PROCESSO: 46000.011566/98-08 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a alocação de recursos ao Convênio MTb/SPES/CODEFAT/Nº 015/96 - SINE/MS, a título da antecipação prevista nos subitens 4.3.1 e 4.3.2 de sua Cláusula Quarta, para que não haja solução de continuidade na manutenção das atividades, no exercício de 1999, bem assim a alteração da Cláusula Quinta - Da Classificação Orçamentária. VALOR E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O MTE transferirá ao Estado, referente à antecipação de que trata a Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, a importância de R$ 131.342,20, (cento e trinta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), que correrão à conta dos recursos alocados no orçamento do FAT, FR 0150, com emissão de empenhos pela SPES/MTE, nos Programas de Trabalho 14.078.0470.4478.0001 - Intermediação de Emprego, R$ 100.491,80, (cem mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), Natureza da Despesa 3.4.30.41, Nota de Empenho nº 99NE000260, emitida em 30/03/99; 14.078.0470.2131.0012 - Apoio Operacional e Pagamento do Seguro-Desemprego: R$ R$ 26.584,00, (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), Natureza da Despesa 3.4.30.41, Nota de Empenho nº 99NE000261, emitida em 30/03/99; e 14.078.0470.4341.0002 - Apoio Operacional ao Programa de Geração de Emprego e Renda: R$ 4.266,40, (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), Natureza da Despesa 3.4.30.41, Nota de Empenho nº 99NE000262, emitida em 30/03/99. DATA E ASSINATURAS: Brasília-DF, 01 de abril de 1999, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; José Orcino Miranda dos Santos, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul; Maria Elizabeth Santiago Contreiras, Secretária da SPES/MTE - Substituta; Agamenon Rodrigues do Prado, Secretário de Estado do Trabalho do Trabalho, Emprego e Renda; Flávio Obino Filho, Presidente do CODEFAT; Sílvio Aparecido Acosta Escobar, Delegado Regional do Trabalho/MS.

(Of. El. nº 34/99)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Extrato de 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 542/97
CONVENENTES: Celebram entre si a União Federal, através do Ministério da Saúde - C.G.C. nº 00.530.493/0001-71, e a Prefeitura Municipal de Vilhena/RO - C.G.C. nº 04.092.706/0001-81.
OBJETO: Prorrogar o Convênio nº. 542/97, até 26/06/99, a contar de seu vencimento.
PROCESSO: 25000.014138/97-87.
VIGÊNCIA: Entrará em vigor a partir de sua assinatura até 26/06/99
DATA DE ASSINATURA: 26/03/99.
SIGNATÁRIOS: BARJAS NEGRI, Secretário Executivo do Ministério da Saúde - C.P.F. nº 611.264.978-00; HEITOR TINTI BATISTA, Prefeito Municipal - C.P.F. nº 006.369.759-91.

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 2551/98
CONVENENTES: Celebram entre si a União Federal, através do Ministério da Saúde - C.G.C. nº 00.530.493/0001-71, e a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais - C.G.C. nº 18.715.516/0001-88.
OBJETO: Prorrogar o Convênio nº. 2551/98, até 27/12/99, a contar de seu vencimento.
PROCESSO: 25000.011318/98-33.
VIGÊNCIA: Estará em vigor a partir de sua assinatura até 27/12/99.
DATA DE ASSINATURA: 26/03/99.
SIGNATÁRIOS: BARJAS NEGRI, Secretário Executivo do Ministério da Saúde - C.P.F. nº 611.264.978-00; ARMANDO GONÇALVES COSTA, Secretário de Saúde - C.P.F. nº 055.531.306-97.

(Of. El. nº 240/99)

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Agência Nacional de Energia Elétrica

RESULTADO DE JULGAMENTO
CREDENCIAMENTO Nº 1/99

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados o resultado do Credenciamento nº 01/99, cujo objeto é a pré-qualificação de empresas de tradução, versão, revisão e interpretação simultânea nos idiomas inglês, francês, espanhol e português. Foi habilitada ao credenciamento a empresa Interlinguae Intérpretes e Tradutores Associados LTDA-EPP. Os autos do processo encontram-se com vista franqueada.

A COMISSÃO

(Of. El. nº 214/99)

RETIFICAÇÃO

No Aviso de Prorrogação da Audiência Pública nº 001/99, publicado no DO nº 74-E do dia 20/04/99, Seção 3, página 2 onde se lê: "A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a Audiência, no dia 14 de maio de 1999, deverá ser realizada previamente, até às 18:00 horas do dia 11 de abril de 1999". Leia-se: "A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a Audiência, no dia 14 de maio de 1999, deverá ser realizada previamente, até às 18:00 horas do dia 11 de maio de 1999".

(Of. El. nº 212/99)

Agência Nacional do Petróleo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO Nº 23/98

Processo: 48610.000395/98-58. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratado: Gaffney, Cline & Associates. Objeto: Alterar as cláusulas de condição de pagamento e dotação orçamentária. Não há alteração de valor e de vigência. Fundamento legal: Art. 65 da Lei nº 8.666/93. Data: 26/04/99. Assinado por: David Zylberstajn, Diretor Geral da ANP e Robert L. Gerig, Procurador.

(Of. El. nº 106-D/99)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

AVISO
CONCORRÊNCIAS Nº 62/97 A 115/97-SFO

A Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências de nºs 062/97 a 115/97-SFO/MC, dos Serviços de Radiodifusão, comunica a interposição de recursos, relativos ao resultado do julgamento das documentações de habilitação apresentadas nas seguintes concorrências:

Delegacia MC	UF do Edital	Nº Concorrência/97 - SFO/MC	Localidade(s):
RJ	ES	066 e 106	Alegre, Celsina e Iúna(s)
MG	MG	069 e 107	Bicas, Bocaiúva, Botelhos, Campolis, Carmo do Cajuru, Crucilândia, Divisa Nova, Estrema, Oliveira, Pitangui, Rio Casca e Ubaraba.
SP	SP	082, 087, 103 e 113	Conchal, Flórida Paulista, Ibaí, Itapetininga, Jardinópolis, Lençóis Paulista, Piquete, Santo Anastácio da Alegria, Serrana, Ribeirão Preto e Tambaú.
PR	PR	076, 086 e 110	Ibiporã, Paranacity, Brasilândia do Sul, Foz do Iguaçu, Tibagi e Paranaguá.
	SC	081, 102 e 112	Passos Maia, Barra Velha, Porto Belo, Videira e Criciúma.
RS	RS	080, 101 e 111	Glorinha, Vila Maria, Rodeio Bonito, Salto do Jacuí, Ronda Alta, Caçapava do Sul, Cruzeiro do Sul, Uruguaiana e Pelotas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br - e-mail : in@in.gov.br
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF : 00394494/0016-12
Telefone : (061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
ISSN 1415-1553

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

106

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 07 folhas, que numerei em continuação, do número 105 até o número 112.

Brasília-DF, 16 de julho de 1999.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
16 JUT

Messias Leite Brasil
Secretária Substituta

107

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

Ofício Nº 664 /99 - CEAN/MC

Brasília, 14 de junho de 1999

Senhor Secretário,

O Ministério das Comunicações por meio da Comissão Especial de Âmbito Nacional nomeada pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria 327, de 28 de dezembro de 1998, está realizando licitação visando a outorga do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (TV), em todo o território nacional.

Quando da análise dos processos referentes às licitantes desse Estado, encontramos situações diversas quanto à inscrição estadual das empresas participantes, cujo objetivo constante do contrato social é apenas a execução do serviço de radiodifusão.

Enquanto algumas participantes apresentaram a inscrição estadual, outras informaram estarem isentas do pagamento dos tributos estaduais e, consequentemente, da inscrição estadual.

Face ao exposto, solicitamos informações se as empresas com objetivo exclusivo de exploração do serviço de radiodifusão estão obrigadas a se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Estadual, especificando a legislação pertinente.

Solicitamos ainda que a resposta seja postada para o seguinte endereço:

PEDRO HUMBERTO ANDRADE LOBO
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, sala 300 - Oeste
CEP: 70.744-900 - Brasília/DF.

Encarecemos que as respostas sejam transmitidas com a maior brevidade possível. Contando com a atenção de V.Sa., subscrevemo-nos

Atenciosamente,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PEDRO HUMBERTO ANDRADE LOBO
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ CARLOS DA FONSECA JUNIOR
DD. Secretário de Fazenda do Estado do Espírito Santo
Av. Jeronimo Monteiro, 96 – Ed. Aureliano Hoffmann
Vitória – ES
CEP 29010-002

108

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

Vitória, 02 de julho de 1999.

OF.GAB/CT Nº 212

Ilmº Sr.
PEDRO HUMBERTO ANDRADE LOBO
MD. Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional
Ministério das Comunicações

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação de V.Sª, contida no Ofício nº 061/99-CEAN/MC, anexamos ao presente o Parecer do Departamento de Orientação Tributária, devidamente aprovado pelo Sr. Coordenador de Tributação.

Atenciosamente.

LUCIANA SANTOS DE LIMA
Assistente Técnica e Administrativa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SSR/MC
SICAP Nº 9999010639
Em 08/07/99

Gab/CT- LSL

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
SUBCOORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES Comissão Especial de Âmbito Nacional
ENDEREÇO : Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, Sala 300 – Oeste Brasília-DF CEP: 70.744-900

ASSUNTO: Empresa de Serviço de Radiodifusão – Inscrição Estadual – Obrigatoriedade

A Comissão Especial de Âmbito Nacional do Ministério das Comunicações, através do Presidente, Sr. Pedro Humberto Andrade Lobo, solicita informações acerca da obrigatoriedade das empresas de Serviço de Radiodifusão se inscreverem no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da fazenda do Estado do Espírito Santo.

Diz que algumas empresas participantes apresentaram a inscrição estadual e outras informaram estarem isentas do pagamento dos tributos estaduais e, conseqüentemente, da inscrição estadual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

É o relatório.

Após a Constituição Federal de 1998 e a edição do Convênio ICMS 66/88, o Estado do Espírito Santo editou a Lei nº 4217, de 27.01.89 tratando do ICMS, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação.

O Art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 4217/89 previa a não incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação realizadas por empresas de rádio e televisão domiciliadas no Estado do Espírito Santo.

A não incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação realizadas por empresas de rádio ou televisão **não dispensa** da obrigatoriedade de inscrição estadual junto ao Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, até mesmo porque, a empresa está isenta do pagamento do ICMS mas não está isenta de cumprir com as demais obrigações, dentro outras, a de emitir o documento fiscal referente à prestação do serviço.

Com a Lei nº 5298/96, editada com base na Lei Complementar 87/96, ficou estabelecido que nas operações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, passava a incidir o ICMS, vejamos o que dispõe o artigo 2º inciso III, da Lei nº 5298/96, que entrou em vigor em 01.11.96:

" Art. 2º - O imposto incide sobre:

.....

III- operações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;"

Assim, hoje, as operações onerosas de serviços de comunicação, inclusive as operações de serviços de radiodifusão estão normalmente tributadas pelo ICMS, e desde 1989, **toda empresa prestadora de serviço de comunicação está obrigada a ter sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo.**

É o parecer

Vitória, 30 de junho de 1999.

WILSON ALVES MAURO
Subcoordenador de Orientação e Análise Tributária

Aprovo o pronunciamento supra.

JOSE HUMBERTO LOURENÇO RODRIGUES
Coordenador de Tributação

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Coordenação de Tributação
E. E. SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

Oficio Nº 062 /99 - CEAN/MC

Brasília, 24 de junho de 1999

Senhor Secretário,

O Ministério das Comunicações por meio da Comissão Especial de Âmbito Nacional nomeada pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria 327, de 28 de dezembro de 1998, está realizando licitação visando a outorga do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (TV), em todo o território nacional.

Quando da análise dos processos referentes às licitantes desse Município, encontramos situações diversas quanto à inscrição municipal das empresas participantes, cujo objetivo constante do contrato social é apenas a execução do serviço de radiodifusão.

Enquanto algumas participantes apresentaram a inscrição municipal, outras informaram estarem isentas do pagamento dos tributos municipais e, consequentemente, da inscrição municipal.

Face ao exposto, solicitamos informações se as empresas com objetivo exclusivo de exploração do serviço de radiodifusão estão obrigadas a se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Municipal, especificando a legislação pertinente.

Solicitamos ainda que a resposta seja postada para o seguinte endereço:

PEDRO HUMBERTO ANDRADE LOBO
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, sala 300 - Oeste
CEP: 70.744-900 - Brasília/DF.

Encarecemos que as respostas sejam transmitidas com a maior brevidade possível. Contando com a atenção de V.Sa., subscrevemo-nos

Atenciosamente,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PEDRO HUMBERTO ANDRADE LOBO
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

A Sua Senhoria o Senhor
SEBASTIÃO MATTIUZZ
DD. Prefeito Municipal de Ibiraçu
Av. Conde D'EU n.º 486 – Centro
Ibitaçu / ES
CEP 29670.000

Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

GP/364

Ibiraçu, 06 de julho de 1999.

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício de nº 062/99 - CEAN/MC datado de 24-6-99, vimos informar a Vossa Senhoria que as empresas com o objetivo exclusivo de exploração do serviço de radiodifusão estão obrigadas a se inscreverem no cadastro de contribuintes, em vista do disposto na Lei Municipal nº 2.008/97, sendo apenas isentas de impostos de competência municipal consoante determina o § 3º, do Art. 155 da Constituição Federal.

Servimo-nos da oportunidade para expressar a Vossa Senhoria nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SEBASTIÃO MATTIUZZI,
Prefeito.

Ao
Ilmº. Sr. Pedro Humberto Andrade Lobo,
D.D. Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional,
Esplanada dos Ministérios
BRASÍLIA-DF.

SSR/MC
SICAP Nº 9999010917
Em 12/07/99

CDP/HMMP

113

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 11 folhas, que numerei em continuação, do número 112 até o número 123.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

P/ Minervalde N. Moreira
Messias Leite Brasil
Secretária Substituta

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº *066/97*- **SFO/MC.** **Serviço de Radiodifusão Licitado:** *FM*
Localidade: *IBIRAÇU, ES;* **DMC Sup:** *RJ.*
Recorrente: *RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.*
Tipo/Objeto: *1/Recurso contra o ato da CEAN que INABILITOU a Recorrente* (Proc. nº *53660.000462/97*).

1) – RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Por meio de Aviso publicado no Diário Oficial da União de *12/04/99* e em jornais de grande circulação dos Estados, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou o resultado da análise da Documentação de Habilitação das Licitantes dessa Concorrência, dando prazo para interposição de Recursos e Impugnações, na forma da legislação em vigor.

2) – DA INABILITAÇÃO:

A **Proponente** *RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.* foi inabilitada para a **localidade de** *IBIRAÇU, ES*, por descumprimento das exigências contidas nos subitens a seguir indicados, do Edital de licitação respectivo:

SUBITEM *5.4.1.1:* Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o edital;

SUBITEM 5.4.1 / 5.4.1.2*:* Balanço de Abertura;

SUBITEM *5.4.2:* Certidão Negativa de Falência ou Concordata;

SUBITEM *5.5.1:* - Prova de Inscrição Estadual;
- Prova de Inscrição Municipal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

115

3) - **DO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO:**

Tempestividade:
Recurso protocolado em *22/04/99* - dentro do prazo (até *23/04/99*).
Subitem 13.5.1 do Edital:
Alínea a: A **Recorrente** está identificada e qualificada;
Alínea b: O **signatário** do **Recurso** é representante legal;
Alínea c: Consta do Recurso o seu objeto, com a indicação clara dos documentos questionados;
Alínea d: Consta do recurso a fundamentação do pedido nele contido.
Conclusão: O Recurso deve ser conhecido.

4) - **DO RECURSO**:

A **Proponente** ***RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.*** apresentou o Recurso administrativo constante do processo respectivo, contra o ato da Comissão que a inabilitou para a **localidade de** ***IBIRAÇU, ES***, alegando o seguinte, em relação à exigência do:

SUBITEM *5.4.1 / 5.4.1.1*: A empresa alega que o índice não pode ser determinado face à inexistência do Balanço Patrimonial. Alega ainda que não ocorreu nenhum tipo de imobilização patrimonial de acordo com as declarações de imposto de renda negativo dos exercícios de 1991 a 1996.

SUBITEM *5.4.1.2*: A empresa alega que foi constituída especificamente para explorar o serviço de radiodifusão, não havendo necessidade de apresentação de balanços.

SUBITEM *5.4.2*: A certidão de pedido de falência e concordata encontra-se, no original, a fs. 68 do processo.

SUBITEM *5.5.1*: Letras "b" e "c" – Os Órgãos Estadual e Municipal negaram a fornecer a dita inscrição, por tratar-se de Empresa de Radiodifusão, isenta de tributos, conforme código tributário do Estado, prescrito no decreto nº 4373-N, de 02 de dezembro de 1998, art. 5º- item XII do Governo do Estado do Espírito Santo. Alega ainda que não é o caso de apresentação das provas de inscrição no cadastro de inscrição estadual e municipal.

Finalizando, a **Recorrente** ***RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.*** solicita seja reconsiderado o despacho que a considerou inabilitada para a **localidade de** ***IBIRAÇU, ES***.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

5) - **ANÁLISE DO RECURSO:**

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, ao analisar o Recurso interposto pela **Recorrente** ***RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.*** e os documentos nele mencionados e com ele apresentados, verificou o seguinte, em relação ao cumprimento da exigência do:

SUBITEM *5.4.1.1*: Exigência prejudicada em virtude da não apresentação de Balanço de Abertura, conforme os comentários apresentados, a seguir, em relação ao subitem 5.4.1.2;

SUBITEM *5.4.1.2*: De acordo com o Edital, as licitantes devem apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

O item 5.4.1.2 estabelece ressalva para as empresas recém-criadas apresentarem o Balanço de Abertura.

A essas empresas se equiparam as empresas criadas há mais de um ano que, comprovadamente, não tiverem tido nenhum movimento econômico desde a sua constituição.

Esse seria o caso da Recorrente que comprovou a sua inatividade por meio de suas declarações do imposto de renda e por intermédio de documentos da Secretaria da Receita Federal.

Tanto as empresas recém-criadas, quanto as a elas equiparáveis devem apresentar Balanço de Abertura.

No caso, a Recorrente não apresentou o citado Balanço de Abertura.

SUBITEM *5.4.2*: A Certidão de Falência e Concordata se encontra anexada aos autos, à f. 68.

SUBITEM *5.5.1*, letra "b": Esta Comissão promoveu diligência, por meio do Ofício nº 061/99-CEAN/MC, de 14 de junho de 1999, endereçado ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo. Em resposta, foi recebido o Ofício GAB/CT nº 212, de 02 de julho de 1999, encaminhando o parecer do Departamento de Orientação Tributária, onde consta:

a) "A não incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação realizadas por empresas de rádio ou televisão não dispensa da obrigatoriedade de inscrição estadual junto ao Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda;"

b) "... toda empresa portadora de serviço de comunicação está obrigada a ter sua inscrição no cadastro geral de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espirito Santo."

SUBITEM *5.5.1*, letra "c": Pelo Ofício nº 062/99-CEAN/MC, de 24 de julho de 1999, esta Comissão diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Ibiraçú, ES. Em resposta, recebeu o Ofício nº GP/364, de 06/07/1999, informando da obrigatoriedade das empresas se inscreverem no Cadastro de Contribuintes, em vista do disposto na lei municipal nº 2.008/97.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

6) - CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO RECURSO:

Levando-se em conta que o ato de inabilitação ora recorrido teve como fundamento o descumprimento, pela **Recorrente *RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.***, dos **subitens *5.4.1.1***,

5.4.1.2, 5.4.2, 5.5.1, **letras "b" e "c", do Edital** e a análise empreendida a respeito dos elementos constantes do Recurso citado e dos documentos neles mencionados, **a Comissão conclui que:**

6.1 - A exigência do item 5.4.1.1 do Edital ficou prejudicada;

6.2 - A Recorrente *RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.* cumpriu a exigência do subitem 5.4.2 do Edital.

6.3 - A Recorrente *RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.* NÃO cumpriu as exigências dos subitens 5.4.1.2 e 5.5.1, letras "b" e "c", do Edital.

7) - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, com base nos elementos acima expostos, resolve: (1) **conhecer do Recurso e** (2) **dar-lhe provimento parcial, mantendo a Recorrente *RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.* inabilitada, na Concorrência nº *066/97* - SFO-MC, para a localidade de *IBIRAÇU, ES*.**

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão submete o presente Relatório à decisão do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do subitem 13.5.2 do Edital.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL – CEAN:

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS TARDELI

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES

JASSON VILAR FIRME

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 1342/99

Assunto: Julgamento dos Recursos interpostos por licitantes das Concorrências nºs. 66, 69, 80, 81, 82, 86, 87, 101, 103, 106, 107, 110, 112, e 113/97-SFO/MC.

Ementa: Pela legalidade das decisões proferidas pela Comissão Especial de Âmbito Nacional.

Vêm à análise e parecer desta Consultoria Jurídica, os Papéis de Trabalho pertinentes ao julgamento proferido pela Comissão Especial de Âmbito Nacional nos Recursos/Impugnações interpostos pelas entidades a seguir elencadas, participantes das Concorrências °s. 66, 69, 80, 81, 82, 86, 87, 101, 103, 106, 107, 110, 112 e 113/97-SFO/MC.

CONCORRÊNCIA Nº 66-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Alegre/ES	Fama Serviço de Radiodifusão Ltda.
Ibiraçu/ES	Rádio Ibiraçu FM Ltda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CONCORRÊNCIA Nº 69-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Crucilância/MG	A Voz da Liberdade de Crucilândia FM Ltda.
Carmo do Cajuru/MG	RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda.
Botelhos/MG	RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda.
Bocaiúva/MG	RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda.
Bicas/MG	Sociedade Biquense de Radiodifusão Ltda.
Bicas/MG	Sistema Cassom de Radiodifusão Ltda.

Bicas/MG	RBC – Rede Brasileira de Comunicação Ltda.
Botelhos/MG	Rádio Atenas Ltda.
Divisa Nova/MG	Rádio Atenas Ltda.
Extrema/MG	Stereo Lider FM Ltda.
Canápolis/MG	Rádio Canápolis Ltda.
Pitangui/MG	Rádio Cidade FM Ltda.
Rio Casca/MG	Catuai Serviços Postais Ltda.

CONCORRÊNCIA Nº 80-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Glorinha/RS	Rádio Glorinha FM Ltda.
Vila Maria/RS	Colinas FM Ltda. (contra habilitação da Empresa de Comunicação Internacional)
Salto do Jacuí/RS	Câmara & Santos Ltda. (contra habilitação da Rádio Sociedade Salto do Jacuí FM Ltda.)
Salto do Jacuí/RS	Câmara & Santos (contra habilitação de Garimpo Comunicações Ltda.)
Glorinha/RS	Rádio Glorinha FM Ltda. (contra habilitação da Rádio Mundo Novo Ltda.)
Glorinha/RS	Rádio Glorinha FM Ltda. (contra habilitação da Rádio e Editora Jornalística Jarros Ltda.)
Salto do Jacuí/RS	Câmara & Santos Ltda. (contra habilitação da Rádio Terra Gaúcha Ltda.)
Salto do Jacuí/RS	Câmara & Santos (contra habilitação da Empresa de Comunicação Internacional Ltda.)
Salto do Jacuí/RS	Rádio Sociedade Salto do Jacuí FM Ltda. (contra habilitação da Empresa de Comunicação Internacional Ltda.)
Cruzeiro do Sul	Nossa FM de Radiodifusão Ltda
Glorinha/RS	Rádio Glorinha FM Ltda. (contra habilitação da Rádio Cruzeiro FM Ltda.)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CONCORRÊNCIA Nº 81-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Barra Velha/SC	Rádio Barra Mar S/C Ltda. (contra habilitação da Rádio FM Itacolomy Ltda.)

120

Barra Velha/SC	Rádio Barra Mar S/C Ltda. (contra habilitação da Empresa de Comunicação Internacional Ltda).
Barra Velha/SC	Rádio Barra Mar S/C Ltda. (contra habilitação da Milano FM Ltda).
Porto Belo/SC	Sistema Syria de Comunicação

CONCORRÊNCIA Nº 82/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Jardinópolis/SP	O Diário Rádio e Televisão Ltda.
Jardinópolis/SP	Mega Empresa de Comunicação Ltda.
Serrana/SP	Mega Empresa de Comunicação Ltda.
Serrana/SP	Sistema Serrana de Comunicação Ltda.
Serrana/SP	O Diário Rádio e Televisão Ltda.
Piquete/SP	Emissoras de Radiodifusão Marins Ltda.
Santo Antonio da Alegria/SP	Rádio Alternativa FM Alegria Ltda.

CONCORRÊNCIA Nº 86/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Paranaguá/PR	Fundação Carijó
Paranaguá/PR	Rádio Ebenezer Ltda.
Tibagi/PR	Rádio Vale das Cachoeiras Ltda.

CONCORRÊNCIA Nº 87/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Itaí/PR	Itaí Sistema de Radiodifusão Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CONCORRÊNCIA Nº 101/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Uruguaiana/RS	Rádio Calhandra AM Ltda. (contra habilitação de Fronteira Oeste Comunicações Ltda.)
Uruguaiana/RS	Rádio Conesul Ltda. (contra habilitação de Fronteira Oeste Comunicações Ltda.)
Uruguaiana/RS	Rádio Conesul Ltda.

CONCORRÊNCIA Nº 103/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Ribeirão Preto/SP	O Diário Rádio e Televisão Ltda.

CONCORRÊNCIA Nº 106/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Colatina/ES	Rio Doce Rádio e TV Ltda. (contra habilitação de Video Express Ltda.)

CONCORRÊNCIA Nº 107/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Uberaba/MG	SISCOM – Sistema de Comunicações de Minas Gerais Ltda. (contra habilitação de BVL – Consultoria e Participações Ltda.)
Uberaba/MG	SISCOM – Sistema de Comunicações de Minas Gerais Ltda. (contra habilitação de TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda.)
Uberaba/MG	Televisão Rio Grande Ltda.
Uberaba/MG	SISCOM – Sistema de Comunicações de Minas Gerais Ltda. (contra habilitação de MCC Participações Ltda.)
Uberaba/MG	Tv Caiçara S/C Ltda. (contra habilitação de TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda.)
Uberaba/MG	SISCOM – Sistema de Comunicações de Minas Gerais Ltda. (contra habilitação da Rede de Televisão Comunitária Ltda.)
Uberaba/MG	SISCOM – Sistema de Comunicações de Minas Gerais Ltda. (contra habilitação do Sistema de Emissoras Comunitárias Ltda.)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CONCORRÊNCIA Nº 110/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Paranaguá/PR	Fundação Carijó
Paranaguá/PR	Rádio Ebenezer Ltda.

CONCORRÊNCIA Nº 112/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Criciúma/SC	TV Esplanada Ltda. (contra habilitação da TV Primavera de Criciúma Ltda.)

122

CONCORRÊNCIA Nº 113/97-SFO/MC

LOCALIDADE	RECORRENTE
Itapetinga/SP	Novo Interior Comunicações Ltda. (contra habilitação da TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda.)
Itapetinga/SP	Novo Interior Comunicações Ltda. (contra habilitação da Emissora Nossa Terra Ltda.)
Itapetinga/SP	TV Interior Ltda.

Examinados a documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram os julgamentos dos recursos em questão, opino pela legalidade das decisões proferidas, porquanto a Comissão pautou seus atos nos termos dos respectivos Editais e da legislação pertinente.

Caracterizada a observância do rito procedimental, bem como o atendimento das exigências legais pertinentes, submeto a matéria à elevada decisão do Ex.mo. Sr. Ministro das Comunicações.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

RAIMUNDA NONATA PIRES
Consultora Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DOU 23.12.99

123

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de dezembro de 1999

nformidade com o subitem 13.5.3 dos Editais das Concorrências nºs 66, 69, 80, 81, 82, 86, 87, 103, 106, 107, 110, 112 e 113/97-SFO/MC, e tendo em vista as informações contidas nos rios de Julgamento dos Recursos Administrativos interpostos por licitantes das citadas rrências, elaborados pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria nº 63, le fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 164, de 13 de outubro de 1999, conforme relação exo, e o Parecer nº 1342/99 - CONJUR/MC, de 16 de dezembro de 1999, os quais adoto como ição e fundamentação deste, homologo as decisões da Comissão, observando que as razões abilitações e inabilitações em questão decorreram da estrita observância às condições lecidas nos respectivos Editais, em cumprimento à legislação vigente.

PIMENTA DA VEIGA

ANEXO

...NCIA Nº ...97/99	...CALIDADE	RECORRENTE	REFERÊNCIA DO RECURSO ⇒ CONTRA ATO CEAN QUE:	PROCESSO Nº	RESULTADO DO RECURSO
66/97	...GRE	FAMA SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53660.000454/97	NEGA PROVIMENTO
66/97	IBIRAÇU	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53660.000462/97	PROVIMENTO PARCIAL
69/97	RICAS	RBC – REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000650/97	NEGA PROVIMENTO
69/97	...RICAS	SISTEMA CASSOM DE RADIODIFUSÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000678/97	NEGA PROVIMENTO
69/97	...ICAS	SOCIEDADE BIQUENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000677/97	NEGA PROVIMENTO
69/97	BOCAIÚVA	RBC – REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000718/97	NEGA PROVIMENTO
69/97	BOTELHOS	RÁDIO ATENAS LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000726/97	NÃO CONHECER
69/97	BOTELHOS	RBC – REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000727/97	NEGA PROVIMENTO
69/97	CANÁPOLIS	RÁDIO CANÁPOLIS	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000737/97	PROVIMENTO PARCIAL
69/97	CARMO DO CAJURÚ	RBC – REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000752/97	NEGA PROVIMENTO
69/97	CRUCILÂN-DIA	A VOZ DA LIBERDADE DE CRUCILÂNDIA FM LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000765/97	NEGA PROVIMENTO
69/97	DIVISA NOVA	RÁDIO ATENAS LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000718/97	NÃO CONHECER
69/97	EXTREMA	STEREO LIDER FM LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000800/97	NEGA PROVIMENTO
69/97	ITANGUÍ	RÁDIO CIDADE FM LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000823/97	PROVIMENTO PARCIAL
69/97	RIO CASCA	CATUAÍ SERVIÇOS POSTAIS LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000841/97	NEGA PROVIMENTO
80/97	CRUZEIRO DO SUL	NOSSA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53790.000871/97	NÃO CONHECER
80/97	GLORINHA	RÁDIO GLORINHA FM LTDA.	HABILITOU A RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA.	53790.000748/97	NEGA PROVIMENTO
80/97	GLORINHA	RÁDIO GLORINHA FM LTDA.	HABILITOU A RÁDIO MUNDO NOVO LTDA.	53790.000743/97	NEGA PROVIMENTO
80/97	GLORINHA	RÁDIO GLORINHA FM LTDA.	HABILITOU A RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA.	53790.000746/97	NEGA PROVIMENTO
80/97	GLORINHA	RÁDIO GLORINHA FM LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53790.000744/97	PROVIMENTO PARCIAL
80/97	SALTO DO JACUÍ	CÂMARA & SANTOS LTDA.	HABILITOU A EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.	53790.001001/97	NEGA PROVIMENTO
80/97	SALTO DO ...UÍ	RÁDIO SOCIEDADE SALTO DO JACUÍ LTDA.	HABILITOU A EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.	53790.001001/97	NEGA PROVIMENTO
80/97	...DO ...ACUÍ	CÂMARA & SANTOS LTDA.	HABILITOU A GARIMPO COMUNICAÇÕES LTDA.	53790.000773/97	NEGA PROVIMENTO
80/97	SALTO DO JACUÍ	CÂMARA & SANTOS LTDA.	HABILITOU A RÁDIO SOCIEDADE SALTO DO JACUÍ LTDA.	53790.001000/97	NEGA PROVIMENTO
80/97	SALTO DO JACUÍ	CÂMARA & SANTOS LTDA.	HABILITOU A RÁDIO TERRA GAÚCHA LTDA.	53790.000772/97	NEGA PROVIMENTO
80	...A MARIA	COLINAS FM LTDA.	HABILITOU A EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.	53790.000790/97	NEGA PROVIMENTO
81/97	...RRA VELHA	RÁDIO BARRA MAR S/C LTDA.	HABILITOU A EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.	53820.000359/97	NEGA PROVIMENTO
81/97	BARRA VELHA	RÁDIO BARRA MAR S/C LTDA.	HABILITOU A RÁDIO FM ITACOLOMY LTDA.	53820.000600/97	NEGA PROVIMENTO
81/97	BARRA VELHA	RÁDIO BARRA VELHA S/C LTDA	HABILITOU A MILANO FM LTDA	53730.000354/97	NÃO CONHECER
81/97	PORTO BELO	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53820.000377/97	NEGA PROVIMENTO
82/97	JARDINÓPOLIS	MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001170/97	NEGA PROVIMENTO
82/97	JARDINÓPOLIS	O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001169/97	NEGA PROVIMENTO
82/97	PIQUETE	EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO MARINS LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001222/97	NÃO CONHECER
82/97	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	RÁDIO ALTERNATIVA FM ALEGRIA LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001287/97	PROVIMENTO PARCIAL
82/97	SERRANA	MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001327/97	NEGA PROVIMENTO
82/97	SERRANA	O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001326/97	NEGA PROVIMENTO
82/97	SERRANA	SISTEMA SERRANA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001317/97	NEGA PROVIMENTO
86/97	PARANAGUÁ	FUNDAÇÃO CARIJÓ	INABILITOU A RECORRENTE	53740.000599/97	NÃO CONHECER
86/97	PARANAGUÁ	RÁDIO EBENEZER LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53740.000598/97	PROVIMENTO PARCIAL
86/97	TIBAGI	RÁDIO VALE DAS CACHOEIRAS LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53740.000601/97	PROVIMENTO PARCIAL
87/97	ITAÍ	ITAÍ SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001354/97	NEGA PROVIMENTO
01/97	URUGUAIANA	RÁDIO CALHANDRA AM LTDA.	HABILITOU A FRONTEIRA OESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53790.000823/97	NEGA PROVIMENTO
01/97	URUGUAIANA	RÁDIO CONESUL LTDA.	HABILITOU A FRONTEIRA OESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000823/97	NEGA PROVIMENTO
01/97	URUGUAIANA	RÁDIO CONESUL LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53790.001026/97	NEGA PROVIMENTO
03/97	RIBEIRÃO PRETO	O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001344/97	NEGA PROVIMENTO
06/97	COLATINA	RIO DOCE RÁDIO E TV LTDA.	HABILITOU A VIDEO EXPRESSO LTDA.	53660.000478/97	NEGA PROVIMENTO
07/97	UBERABA	SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	HABILITOU A MCC – PARTICIPAÇÕES LTDA.	53710.000871/97	PROVIMENTO PARCIAL
07/97	UBERABA	SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	HABILITOU A TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	53710.000869/97	NEGA PROVIMENTO
MG	107/97	UBERABA	SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	HABILITOU A BVL – CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	53710.000876/97	NEGA PROVIMENTO
MG	107/97	UBERABA	SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	HABILITOU A REDE DE TELEVISÃO COMUNITÁRIA LTDA.	53710.000874/97	PROVIMENTO PARCIAL
MG	107/97	UBERABA	SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	HABILITOU O SISTEMA DE EMISSORAS COMUNITÁRIAS LTDA.	53710.000872/97	PROVIMENTO PARCIAL
MG	107/97	UBERABA	TV CAIÇARA SC LTDA.	HABILITOU A TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	53710.000869/97	NEGA PROVIMENTO
MG	107/97	UBERABA	TELEVISÃO RIO GRANDE	INABILITOU A RECORRENTE	53710.000887/97	NEGA PROVIMENTO
PR	110/97	PARANAGUÁ	FUNDAÇÃO CARIJÓ	INABILITOU A RECORRENTE	53740.000631/97	NÃO CONHECER
PR	110/97	PARANAGUÁ	RÁDIO EBENEZER LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53740.000633/97	PROVIMENTO PARCIAL
SC	112/97	CRICIÚMA	TV ESPLANADA LTDA.	HABILITOU A TV PRIMAVERA DE CRICIÚMA LTDA.	53820.000400/97	NEGA PROVIMENTO
SP	113/97	ITAPETININGA	NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA.	HABILITOU A TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	53830.001330/97	NEGA PROVIMENTO
SP	113/97	ITAPETININGA	TV – INTERIOR LTDA.	INABILITOU A RECORRENTE	53830.001332/97	NEGA PROVIMENTO
SP	113/97	ITAPETININGA	NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA.	HABILITOU A EMISSORA NOSSA TERRA LTDA.	53830.001337/97	NEGA PROVIMENTO

(Of. nº 203/99)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
Departamento de Outorga e Licenciamento

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

Nº 692 - Processo nº 53640.000759/97. Aplica à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jacobina, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R$ 619,63 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), por contrariar o disposto no subitem VIII.3 da N-03/87 – Norma Técnica para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média, aprovada pela Portaria nº 174, de 10 de julho de 1987, publicada no DOU de 16 de julho de 1987, c/c os artigos 45, 46 e 122, item 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL

Nº 693 - Processo nº 53640.000629/97. Aplica à Fundação Cultural e Educacional Bom Jesus, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R$ 619,63 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), por contrariar o disposto nos subitens VII.1.1.6, alíneas "a", "b" e "d", VII.3, VIII.4.1, IX.1.6 e IX.3.1, alínea "n" da N-07/80 – Norma Técnica para a Execução dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, aprovada pela Portaria nº 248, de 23 de setembro de 1980, com a redação da Portaria nº 017, de 31 de janeiro de 1983, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 1983, c/c o artigo 122, item 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Nº 694 - Processo nº 53830.000958/97. Aplica à Fundação Jair Mariano Sanzone, executante do serviço especial de retransmissão de televisão, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R$ 482,83 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), por contrariar o disposto no artigo 16 do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1974, alterado pelo Decreto nº 87.074, de 31 de março de 1982, e pelo Decreto nº 96.291, de 11 de julho de 1988, e ainda o item V da Portaria Ministerial nº 93, de 19 de julho de 1989, publicada no DOU de 20 de julho de 1989.

Nº 695 - Processo nº 53640.000636/97. Aplica à Rádio Ibotirama Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ibotirama, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R$ 563,30 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), por contrariar o disposto nos subitens 7.3.1.1, 7.3.2, 8.3.1, alíneas "d", "e", "j" e "g" e 7.2.1 da N-07/80 – Norma Técnica para a Execução dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, aprovada pela Portaria nº 248, de 23 de setembro de 1980, com a redação da Portaria nº 017, de 31 de janeiro de 1983, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 1983, c/c o artigo 46 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Nº 696 - Processo nº 53640.000762/97. Aplica à Rádio FM Xique-Xique Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Xique-Xique, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R$ 619,63 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), por contrariar o disposto no subitem 7.3.1.1 da N-07/80 – Norma Técnica para a Execução dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, aprovada pela Portaria nº 248, de 23 de setembro de 1980, com a redação da Portaria nº 017, de 31 de janeiro de 1983, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 1983, c/c o artigo 122, item 26 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Nº 697 - Processo nº 53640.000174/97. Aplica à Rádio Clube de Valença Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Valença, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R$ 473,17 (quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), por contrariar o disposto no artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 84.181, de 12 de novembro de 1979, e artigo 28, item 12, alínea "h" do citado Regulamento, com a redação do Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Nº 698 - Processo nº 53640.000896/97. Aplica à Rádio FM Mucuriense Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Mucuri, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R$ 619,63 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), por contrariar o disposto nos subitens 3.2.3, 7.3.1.1, 8.1.6, 8.3.1, alínea "h" e 8.3.3 da N-07/80 – Norma Técnica para a Execução dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, aprovada pela Portaria nº 248, de 23 de setembro de 1980, com a redação da Portaria nº 017, de 31 de janeiro de 1983, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 1983, c/c os artigos 46 e 122, itens 33 e 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Nº 699 - Processo nº 53640.000834/97. Aplica à Rádio Difusão e Cultura Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R$ 619,63 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), por contrariar o disposto nos subitens VII.1.1.3, VII.1.1.6, alínea "d" e IX.4 da N-03/87 – Norma Técnica para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média, aprovada pela Portaria nº 174, de 10 de julho de 1987, publicada no DOU de 16 de julho de 1987, c/c o artigo 46 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nesta data, apensei o Processo nº 53000.008075/99 referente a Representação de Rádio Ibiraçu FM Ltda, compreendidas de

CEAN, em 06.01.2000

Messias Leite Brasil
Secretário-Substituto/CEAN
Editais de Radiodifusão

MC

FOR: / /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

BRASÍLIA - DF

29 DEZ 53000 008075/99

PROTOCOLO - GERAL

124

PROCESSO 53000.008075/99

INTERESSADO:

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA

ASSUNTO: CÓDIGO:

REPRESENTAÇÃO

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	GM		29/12/99	15			/ /
02	SSR		30/12/99	16			/ /
03	CONJUR		05/01/2000	17			/ /
04	ESP		05/01/2000	18			/ /
05	CEAN/SSR		06/01/2000	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

- SENAPRO -

125

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JOÃO PIMENTA DA VEIGA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

29 DEZ 53000 000075/53

PROTOCOLO GERAL

Brasília – DF

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ernesto Maioli, 100 – centro – Ibiraçu, Espírito Santo, inscrita no CGC/MF sob o n.º 32.402.232/0001-62, neste ato representada pelos seus sócios **GILBERTO ROSALEM,** CPF n.º 049.093.807.87 e **DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ,** CPF n.º 364.561.287-49, na condição de participante da **Concorrência n.º 066/97-SFO/MC para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, processo n.º 53660.000462/97,** comparece perante a Vossa Excelência, respeitosamente para, com amparo no Inciso II do artigo 109, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e no subitem 13.5.2 do edital, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o Ato da Comissão Especial de Âmbito Nacional negando provimento ao **Recurso Administrativo** interposto por esta licitante, cujo resultado foi homologado por Vossa Excelência, o que não condiz com a verdade, consoante a seguir se expõe:

I – DA INABILIAÇÃO

A **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.** foi inabilitada pela Comissão por não ter atendido os seguintes ítens:

5.4.1.1 – Índice de Solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital;

5.4.1.2 – Balanço de Abertura;

5.4.2 – Certidão negativa de falência e concordata;

5.5.1. – letra b) Prova de inscrição Estadual;
letra c) Prova de inscrição Municipal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.** interpôs recurso administrativo contra o ato da Comissão, expondo o seguinte:

5.4.1 – A licitante foi constituída especificamente para explorar o serviço de radiodifusão, não havendo necessidade da apresentação de balanços, pois não ocorreu nenhum tipo de imobilização patrimonial de acordo com as declarações do imposto de renda negativo do exercício de 1991 a 1996.

5.4.1.1- o Índice de Solvência não pode ser determinado face a inexistência do Balanço Patrimonial.

5.4.2 – A certidão de pedido de falência e concordata encontra-se, no original, a fls. 68 do processo.

5.5.1 –letras "b" e "c" – os órgãos Estadual e Municipal negaram a fornecer a dita inscrição, por tratar-se de empresa de radiodifusão, isenta de tributos.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão ao analisar o recurso interposto por esta licitante, apresentou o seguinte comentário:

5.4.1.1 – prejudicado pela não apresentação do balanço de abertura.

5.4.1.2 – De acordo com o Edital as licitantes devem apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

O ítem 5.4.1.2 estabelece ressalva para as empresas recém-criadas apresentarem o Balanço de Abertura. A essas empresas se equiparam as empresas criadas há mais de um ano (1) cujo único objetivo é a exploração de serviço de radiodifusão e que não obtiveram outorga desse serviço e que comprovadamente, não tiveram nenhum movimento econômico desde a sua constituição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

5.4.2 – Com referência a certidão de falência e concordata, a mesma encontra-se anexada aos autos conforme fls. 68.

5.5.1, letra b – esta Comissão elaborou diligência por meio do Ofício n.º 061/99-CEAN/MC, de 14 de junho de 1999, endereçado ao Secretário de Estado da Fazenda do Espírito Santo. Em resposta, foi recebido o Ofício GAB/CT n.º 212, de 02 de julho de 1999, encaminhando o parecer do Departamento de Orientação Tributária, onde consta:

a) " A não incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação realizadas por empresas de rádio ou televisão não dispensa da obrigatoriedade de inscrição estadual junto ao Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda;"

b) "... toda empresa portadora de serviço de comunicação está obrigada a ter sua inscrição no cadastro geral de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo."

5.5.1, letra c – Pelo Ofício n.º 062/99-CEAN /MC, de 24 de julho de 1999 esta Comissão diligenciou junto a Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES. Em resposta recebemos o ofício n.º GP/364, de 06/07/1999, informando da obrigatoriedade das empresas se inscreverem no Cadastro de Contribuintes, em vista do disposto na lei municipal n.º 2.008/97.

IV – DOS FATOS

A **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.** foi constituída em 28/06/1991 com o objetivo exclusivo de explorar o serviço de radiodifusão. Considerando que até a presente data esta empresa não obteve nenhuma outorga de permissão ou concessão do Ministério das Comunicações para executar o referido serviço, fica evidente que durante este período a empresa não funcionou e consequentemente não apresentou nenhuma imobilização patrimonial, conforme demonstrado nas declarações do imposto de renda de 1991 a 1996, tornando desnecessário a elaboração de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

A apresentação do Balanço de Abertura conforme exigência da Comissão, é apenas um registro contábil do que está disposto no contrato social da licitante. Face as diversas transformações da moeda brasileira, caso a empresa apresentasse o balanço de abertura, não significaria muito no contexto do edital, tendo em vista que no mesmo é registrado valores em moeda já substituída por outras. A justificativa principal consta das declarações do imposto de renda apresentadas onde se demonstra claramente, não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira. **Por essas razões, o balanço de abertura a ser apresentado nada mais é do que o retrato fiel do disposto no contrato social.**

Com referência ao subitem 5.4.1.1 – Índice de Solvência torna-se desnecessário sua aplicação, considerando que a recorrente é uma empresa constituída unicamente para participar de licitação do serviço de radiodifusão e considerando que a mesma não teve até a presente data movimentação patrimonial, inclusive por estar impedida de funcionar por não deter outorga de permissão ou concessão, fica impossível aplicar a fórmula do edital.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Entendemos que este subitem não pode ser aplicado às empresas que ainda não teve nenhuma movimentação patrimonial, principalmente quando o início de seu funcionamento depende exclusivamente do Ministério das Comunicações, conforme é o caso.

A licitação é um procedimento preliminar a um contrato. O contrato é que vai acarretar um comprometimento orçamentário. Dele vai resultar uma movimentação patrimonial, econômica, financeira. Mas da licitação não, pois ela termina com a escolha de alguém com que se pretende contratar, sendo em certos casos o contrato pode até não se realizar.

Portanto a apresentação de um documento que retrata fielmente o constante do contrato social anexado aos autos é um rigorismo inútil e uma exigência de formalidades desnecessária à habilitação da recorrente.

Assim, é inquestionável que qualquer informação a ser obtida no Balanço de Abertura pode perfeitamente ser extraída do contrato social, tornando o citado documento desnecessário para assinatura do contrato, caso a recorrente seja a vencedora do processo licitatório.

Quanto ao subitem 5.5.1, letras "b" e "c" – esta empresa solicitou a sua inscrição aos órgãos Estadual e Municipal que negaram a fornecer, por tratar-se de empresa cujo objetivo único é o serviço de radiodifusão, isenta de tributos.

A Comissão ao fazer diligência ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo pelo ofício n.º 061/99-CEAN/MC, e a Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES, pelo ofício n.º 062/99-CEAN/MC, a fez de forma equivocada, dando a entender as autoridades diligenciadas que a **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.** já estaria apta para entrar em funcionamento, o que só poderá ocorrer caso não seja vencedora da licitação, tornando assim desnecessária a sua inscrição.

Portanto, a resposta daquelas autoridades prejudicou totalmente esta empresa no processo licitatório, conforme exposto a seguir:

1. com referência a inscrição estadual anexamos cópia do Decreto Estadual n.º 4.373-N, de 2 de dezembro de 1998 que assim se expressa:

"§ 1º do art. 14 A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade as operações definidas como fato gerador do imposto".

" art. 19 Inscrever-se-ão, antes de iniciarem suas atividades, no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda ou no Cadastro do Produtor Rural, conforme o caso, as pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação...".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Portanto é inquestionável que a recorrente deverá providenciar sua inscrição **somente** quando for iniciar suas atividades caso seja a vencedora do processo licitatório.

Deve ser salientado que no processo da recorrente está devidamente comprovado que a empresa não exerce nenhuma atividade desde a sua criação conforme consta das declarações do imposto de renda.

2. quanto a inscrição municipal apresentamos declaração do Chefe da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, a qual esclarece o momento exato da exigência da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes Municipal.

"Certifica, para todos os fins que a empresa RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., CGC 32.402.232/0001-62, não encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes desta Municipalidade em virtude de até a presente data não estar funcionando, e que tal inscrição se faz necessária a partir da Localização e o Funcionamento da mesma".

Portanto Senhor Ministro, esta empresa foi totalmente prejudicada pela diligência e pela análise do recurso efetuada pela Comissão Especial de Âmbito Nacional ao mantê-la inabilitada na concorrência.

Nenhuma licitante poderá ser alijada do procedimento licitatório pelo não atendimento de algum requisito injustificado, irrelevante. Cada vez que fosse suscitada a questão da falta de algum requisito exigido no edital, a Comissão ter-se-ia de perguntar: **a falta desse elemento é ou não é relevante para a definição e garantia de execução do objeto do futuro contrato?**

Pode-se afirmar que nenhum dos subitens questionados pela Comissão não é relevante para execução do objeto da licitação que é a outorga de permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, bem como nenhum dos subitens traz prejuízo a Administração Pública e para qualquer outra licitante.

Convém ressaltar que a concorrência pública visa fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.

Pelo exposto, a requerente espera a reforma, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, tornando-a habilitada no processo licitatório, pelos fundamentos já aduzidos anteriormente e pelos comentários desta **REPRESENTAÇÃO,** para preservar os princípios do direito administrativo da legalidade e da moralidade.

Ibiraçu, 29 de dezembro de 1999

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

GILBERTO ROSALEM

DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ

PORTE PAGO - DR/ES
ISR - 42.290/81

Fundado em 23 de maio de 1890
www.dio.es.gov.br

108 ANOS Imprensa Oficial-ES

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, quinta-feira, 03 de dezembro de 1998 - Preço do Exemplar R$ 0,80

SUPLEMENTO

GOVERNADORIA DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECRETO Nº 4.373-N, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES -, que consolida e atualiza a legislação do tributo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES -, que com este decreto se publica.

Art. 2º Aplicam-se aos demais tributos de competência estadual, naquilo que não for incompatível, as disposições do Regulamento do Código Tributário Estadual - RCTE/ES, aprovado pelo Decreto nº 2.425-N, de 09 de março de 1987, especialmente, as contidas no Título que trata da Administração Tributária.

Art. 3º Este decreto entra em vigor no dia 1º de março de 1999.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 dias de dezembro de 1998; 177º da Independência; 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

VÍTOR BUAIZ
Governador do Estado

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

-----O-O-O-----

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

TÍTULO I
DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - tem, como fato gerador, as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

I - entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - serviço prestado no exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior;

III - entrada, no território do Estado, em decorrência de operações interestaduais, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no momento:

I - da saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, assim definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada, no território deste Estado, procedentes de outra Unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;

b) petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

c) mercadoria destinada à comercialização sem destinatário certo;

d) mercadoria destinada a consumo ou a ativo fixo;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII deste artigo, se o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário ou ao intermediário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
1º OUT 2001

§ 3° Na aquisição ou entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem, oriundos de outra Unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo, pertence ao Estado o imposto resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado, aplicável à operação ou à prestação, e a interestadual.

§ 4° Equipara-se à saída o consumo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização, até 31 de dezembro de 1999.

§ 5° Para efeito de incidência do imposto, energia elétrica considera-se mercadoria, e o seu fornecimento equipara-se à saída.

§ 6° Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo, ainda que o estabelecimento extrator, produtor ou gerador, inclusive de energia, se localize em área contígua àquele onde ocorra a industrialização, a utilização ou o consumo da mercadoria, inclusive quando as atividades sejam integradas.

§ 7° Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria ou bem que nele tenham entrado desacompanhados de documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidônea, ou, ainda, cujas entradas não tenham sido regularmente escrituradas.

§ 8° Na hipótese de que o transporte iniciado no exterior seja contratado por etapa, considera-se ocorrido o fato gerador no início da etapa que for desenvolvida em território estadual, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 9° São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação de que resultam a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada de mercadoria importada do exterior;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria, efetivamente saída do estabelecimento, estava na posse do respectivo titular.

§ 10. O produto originário do exterior gozará do mesmo tratamento tributário dispensado ao produto nacional nas operações realizadas no território deste Estado, observado o disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 4° O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e a petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza, definido em lei complementar como sujeito ao Imposto Sobre Serviços, de competência dos Municípios, de conformidade com a lista de serviços constante do Anexo I deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda de bem arrendado ao arrendatário, observando-se que somente será considerada arrendamento mercantil (*leasing*) a operação realizada com estrita observância da legislação federal específica, especialmente no tocante a:

a) pessoas legalmente habilitadas a operar por esse sistema, tanto na condição de arrendadoras quanto na de arrendatárias;

b) bens em relação aos quais seja vedada a contratação de arrendamento mercantil;

c) escrituração contábil;

d) prazo de validade dos contratos de arrendamento mercantil;

e) valor de cada contraprestação por períodos determinados;

f) opção de compra, de renovação de contrato ou de devolução do bem arrendado;

g) preço para opção de compra ou critério para sua fixação;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência, para companhias seguradoras, de bens móveis salvados de sinistro;

X - saídas de bens em decorrência de comodato ou locação;

XI - saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

XII - saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

XIII - saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos XI e XII, em retorno ao estabelecimento depositante.

§ 1° Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *trading*, assim considerada a que obtiver Certificado de Registro Especial concedido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretária de Comércio Exterior;

II - outro estabelecimento da mesma empresa de que trata o inciso anterior;

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2° Na operação de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato, bem como na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, a operação da arrendadora será equiparada a uma venda a prazo, e a base de cálculo será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3° Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, sendo contribuinte do ICMS, fica autorizado a creditar-se do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora, observado o seguinte:

I - para fruição deste benefício, a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da qual será feita aquisição do bem a ser arrendado;

II - da nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário;

III - na utilização do crédito pelo arrendatário, adotar-se-ão os critérios previstos para o lançamento do crédito relativo à entrada de bens do ativo imobilizado;

IV - o imposto de que se tiver creditado o arrendatário será integralmente estornado, atualizado monetariamente, por meio de débito nos livros fiscais próprios, observado o prazo decadencial, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem;

V - o estabelecimento arrendatário que vier a se creditar do ICMS, na forma deste parágrafo, ficará obrigado a efetuar o estorno do crédito fiscal, se o contrato de arrendamento mercantil vier a ser objeto de substituição do bem arrendado ou da pessoa do arrendatário:

a) tratando-se de substituição do bem, o arrendatário:

1. estornará integralmente o crédito fiscal relativo ao bem devolvido, observado o prazo decadencial;

2. utilizará como crédito o imposto pago quando da aquisição do novo bem pela arrendadora, atendido o disposto neste parágrafo;

b) tratando-se de substituição da pessoa do arrendatário:

1. o arrendatário substituído, ao devolver o bem, deverá efetuar o estorno integral do crédito, observado o prazo decadencial;

2. a utilização do crédito pelo arrendatário subseqüente será feita em função do imposto pago, quando da aquisição do bem pela arrendadora, observado o prazo decadencial.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 5° Ficam isentas do imposto as operações e as prestações a seguir indicadas:

I - saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Convênio ICM 15/89; Convênios ICMS 48/89, 113/89, 93/90 e 88/91);

II - saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome (Convênio ICM 15/89; Convênios ICMS 48/89, 113/89, 93/90 e 88/91);

III - entradas de Coletores Eletrônicos de Votos - CEV -, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, desde que estejam sujeitos à aplicação de alíquota zero ou isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, observado o disposto no § 2° (Convênio ICMS 01/96);

IV - saídas de Coletores Eletrônicos de Votos - CEV -, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, desde que estejam sujeitos à aplicação de alíquota zero ou isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, observado o disposto no § 2° (Convênio ICMS 01/96);

V - entradas de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, materiais ou respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas estrangeiros, no estabelecimento do importador, e as aquisições dos mesmos bens, no mercado interno, destinados a empresa industrial, para integração no seu ativo imobilizado, observadas as seguintes condições (Convênios ICMS 41/89, 123/89, 09/90, 26/90, 05/91, 130/94 e 23/95):

a) que as operações estejam amparadas por programas especiais de exportação (programa BEFIEX), aprovados até 31 de dezembro de 1989;

b) que haja isenção do Imposto de Importação nas entradas de mercadorias estrangeiras no estabelecimento importador;

c) que o adquirente seja empresa industrial;

d) que as mercadorias se destinem a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente;

e) que seja mantida pelo fornecedor a comprovação de que o adquirente da mercadoria preenche a condição prevista na alínea *a* deste inciso, quando se tratar de aquisição no mercado interno;

f) que não prevalecerá a isenção, quando a mercadoria adquirida puder ser importada com redução da base de cálculo, proporcional à redução do Imposto de Importação, na hipótese de aquisição no mercado interno;

g) que não se exigirá a anulação do crédito nas aquisições de mercadorias no mercado interno com o benefício previsto neste inciso, relativamente a matéria-prima, a material secundário e a material de embalagem empregados na fabricação, bem como à prestação de serviços de transporte dessas mercadorias (Convênio ICMS 23/95);

VI - recebimento, pelo importador, ou entrada, no estabelecimento, de mercadorias importadas sob o regime de *drawback*, somente aplicado às mercadorias beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados, das quais resultem, para exportação, produtos arrolados nas listas anexas aos Convênios ICM 07/89 e 09/89, observadas as seguintes condições (Convênios ICMS 27/90, 77/91, 94/94 e 16/96):

a) efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE -, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, do documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes;

b) entrega, pelo importador, à Agência da Receita de sua jurisdição, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, de cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal, referente à entrada, e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste,

SEFA - GERÊNCIA GERAL
CONFERE COM O ORIGINAL
1 6 OUT 2001

de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado;

c) entrega, pelo importador, no mesmo prazo, da cópia do ato concessório aditivo, em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado ou como resultado da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do ato concessório original, ainda não aplicados em exportação;

1. da nota fiscal, referente à saída da mercadoria importada ou de produtos resultantes da industrialização, deverá constar o número do correspondente ato concessório da importação sob o regime de *drawback*;

2. a inobservância das disposições contidas neste inciso acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas subseqüentes, devendo o imposto ser recolhido com a atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, ou da data da saída, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção;

3. a Subsecretaria de Estado da Receita enviará ao Departamento de Comércio Exterior, relação mensal dos contribuintes que, tendo infringido a legislação do ICMS nas operações de comércio exterior, respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de crédito fiscal, ou dos contribuintes que tenham sido punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

4. cabe à Coordenação de Fiscalização da Subsecretaria de Estado da Receita exercer o controle dos documentos recebidos do Departamento de Comércio Exterior, previstos na cláusula oitava do Convênio ICMS 27, de 13 de setembro de 1990;

VII - a isenção prevista no inciso anterior estende-se a saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, exceituando-se as operações nas quais participem estabelecimentos localizados em diferentes Unidades da Federação (Convênio ICMS 27/90);

VIII - saídas de combustível e lubrificantes para o abastecimento de embarcações nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/90, 80/91, 148/92 e 151/94);

IX - saídas de combustível e lubrificantes para o abastecimento de aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/90, 80/91, 148/92 e 151/94);

X - fornecimento, para consumo residencial, de energia elétrica (Convênios ICMS 20/89, 113/89, 93/90, 80/91, 122/93 e 151/94):

a) até a faixa de 50 kwh mensais;

b) até a faixa de 200 kwh mensais, quando gerada por fonte termelétrica em sistema isolado (Convênio ICMS 122/93);

XI - prestações de serviço de transporte de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, desde que realizadas mediante concessão do poder público e observado ainda (Convênios ICMS 37/89, 80/91 e 151/94):

a) que sejam efetuadas com veículos de características próprias, quanto ao número e à colocação das portas, tipo de poltrona e acomodação dos passageiros, conforme definido na legislação específica;

b) que estejam sujeitas a linha predeterminada e com trajeto curto, preestabelecido e percorrido com ou sem passageiros;

c) que se trate de serviços, disponíveis a qualquer usuário, de transporte coletivo de pessoas;

d) que seja cobrada, a cada utilização do serviço pelo usuário, tarifa com preço estabelecido segundo o trajeto;

XII - serviços locais de difusão sonora, condicionando-se o beneficiário à divulgação de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, relativa ao ICMS, para informar e conscientizar a população, visando ao combate à sonegação desse imposto, sem ônus para o erário (Convênios ICMS 08/89, 93/90, 80/91, 151/94 e 102/96);

XIII - saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos hortícolas em estado natural, exceto quando destinados à industrialização, observado o disposto no § 1º deste artigo (Convênio ICM 44/75 e suas alterações; Convênios ICMS 68/90, 09/91, 28/91, 78/91, 17/93 e 124/93):

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, alcachofra, almeirão, fruta, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia, broto vegetal;

c) cacateira, cambuquira, camomila, caré, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicoria, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve, couve-flor;

d) endivia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola, espinafre;

e) funchos e frutas frescas, exceto: amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs;

f) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna;

g) macaxeira, mandioca, manjericão, manjerona, maxixe, milho verde, moranga, mostarda;

h) nabiça e nabo;

i) palmito, pepino, pimenta e pimentão;

j) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

k) taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem e demais folhas usadas na alimentação humana;

l) ovo, exceto o fértil;

XIV - saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato expresso da autoridade competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo (Convênio ICM 26/75; Convênios ICMS 39/90, 80/91, 58/92 e 151/94) e desde que, a entidade destinatária da doação:

a) não distribua qualquer parcela do seu patrimônio ou rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplique integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

XV - saídas internas ou interestaduais de reprodutores ou matrizes de bovinos, ovinos, bufalinos ou suínos, puros de origem ou puros por cruza, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos na repartição fazendária a que estiverem subordinados (Convênios ICM 35/77, cláusula onze, II, e 09/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91 e 124/93);

XVI - entradas de reprodutores ou matrizes de bovinos, ovinos, bufalinos ou suínos, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no País o registro a que se refere o inciso anterior (Convênios ICM 35/77, cláusula primeira, I, e 09/78; Convênios ICMS 46/90, 78/91 e 124/93);

XVII - saídas internas ou interestaduais de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrada na associação própria (Convênio ICM 35/77; Convênios ICMS 78/91 e 124/93);

XVIII - operações realizadas com leite pasteurizado tipo "C" (Lei nº 5.410/97, com nova redação dada pela Lei nº 5.479/97);

XIX - saídas internas, do estabelecimento varejista, de leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C" especial com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, com destino a consumidor final, observado o disposto no § 2º deste artigo, exceto se oriundo de outros Estados (Convênio ICM 25/83, cláusula segunda; Convênios ICMS 43/90, 78/91 e 124/93);

XX - operações a seguir indicadas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Convênios ICMS 51/94, 46/96, 88/96 e 24/97):

a) recebimento, pelo importador, dos produtos timidina, código NCM 2934.90.23, zidovudina (fármaco - AZT), códigos 2934.90.22 e 3004.90.0301, zalcitabina e didanosina, código 3003.90.99 e 3004.90.99, saquinavir, sulfato de indinavir, ritonavir e lamivudina, código 3004.90.0399, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) saídas interna e interestadual dos seguintes produtos, segundo o código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

1. fármacos zidovudina, código 2934.90.22 e ganciclovir, código 2933.59.49, e estavudina, código NBM 2934.90.29, destinados à produção do medicamento de uso humano para o tratamento da AIDS;

2. medicamentos de uso humano destinados ao tratamento da AIDS, classificados no código 3004.90.99, que tenham a zidovudina (fármaco - AZT) como princípio ativo básico, no código 3003.90.99, que tenham como princípio ativo básico o ganciclovir, o zalcitabina e o saquinavir, didanosina, sulfato de indinavir, ritonavir e lamivudina, ambos classificados no código 3004.90.0399;

XXI - saídas internas de pintos de um dia (Convênios ICMS 36/92, 41/92, 148/92, 12/94 e 151/94);

XXII - até 30/04/99, saídas internas de pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, observado o disposto no § 4º deste artigo (Convênios ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98);

XXIII - até 30/04/99, saídas de óleo lubrificante, usado ou contaminado, para estabelecimento refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Convênios ICMS 03/90, 96/90, 80/91, 151/94 e 23/98);

XXIV - saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às cadeias, promovidas por pessoa natural que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria (Convênio ICM 01/75, cláusula primeira, III, *f*; Convênios ICMS 35/90, 101/90, 80/91 e 151/94);

XXV - fornecimento de refeições por (Convênio ICM 01/75, cláusula primeira, III, *f*; Convênios ICMS 35/90, 101/90, 80/91 e 151/94):

a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

b) agremiações estudantis, associações de pais e mestres, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;

XXVI - saídas internas e interestaduais, reais ou simbólicas, de sucata, promovidas por órgão da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, ser acompanhadas de nota fiscal ou documento autorizado em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro, de 18/10/68, cláusula nona; Convênio ICM 12/85, cláusula primeira; Convênios ICMS 31/90, 80/91 e 151/94);

XXVII - operações com produtos farmacêuticos, realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive fundações da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, estendendo-se também às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao de custo (Convênio ICM 40/75; Convênios ICMS 41/90, 80/91 e 151/94);

XXVIII - saídas, ou transmissão da propriedade, das mercadorias ou bens integrantes do fundo de comércio, desde que o estabelecimento adquirente continue a explorar a atividade no mesmo ou em outro local, dentro do Estado;

XXIX - saídas, de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa ou por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica retornem ao estabelecimento da empresa remetente (Convênio AE 05/72; Protocolo AE 09/73; Convênios ICMS 33/90, 100/90, 80/91 e 151/94);

XXX - saídas de mercadorias de produção própria promovidas por instituição de assistência social ou educação, desde que (Convênio ICM 38/82; Convênios ICMS 47/89, 62/89, 52/90, 80/91, 124/93 e 121/95):

a) a entidade não tenha finalidade lucrativa e suas vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

b) o valor das vendas das mercadorias da espécie, realizadas pela beneficiária no ano anterior, não seja superior ao limite estabelecido para efeito de vinculação ao regime das microempresas e empresas de pequeno porte;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL

c) o benefício seja reconhecido pelo Secretário de Estado da Fazenda, por requerimento da instituição interessada, em cada exercício financeiro, a qual anexará ao pedido a lista das mercadorias de sua produção e prova de sua existência legal, como instituição de assistência social ou de educação, bem como cópia do seu Balanço Patrimonial com a demonstração de resultados;

XXXI - *saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras* para fins de exposição ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da saída, observado o disposto no § 5º (Convênio do Rio de Janeiro, de 27/02/67, cláusula primeira, item 8; Convênio de Cuiabá, de 07/06/67, item 5; Convênios ICMS 30/90, 80/91 e 151/94);

XXXII - saídas de mercadorias referidas no inciso anterior, *em retorno ao* estabelecimento de origem (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27/02/67, cláusula *primeira, item 8; Convênio de Cuiabá, de 07/06/67, item 5;* Convênios ICMS 30/90, 80/91 e 151/94);

XXXIII - até 30/04/99, as saídas internas de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelo corpo de bombeiros da polícia militar do Estado do Espírito Santo (Convênio ICMS 62/96 e 89/98);

XXXIV - saídas internas com peças de argamassa armada destinadas à construção de obras, objeto de convênios ou contratos firmados com o governo federal, estadual ou municipal, com *finalidades sociais (Convênios* ICMS 12/93 e 91/93);

XXXV - saídas internas e interestaduais de produtos típicos de artesanato regional, assim entendido o proveniente de trabalho manual realizado pelo artesão, nas seguintes condições e observado o disposto no § 9º deste artigo (Convênio ICM 32/75; Convênios ICMS 40/90, 103/90, 80/91 e 151/94):

a) quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b) quando o produto seja *vendido diretamente a consumidor* ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido;

XXXVI - *operações com água natural canalizada* (Convênios ICMS 98/89, 07/91, 67/92 e 151/94),

XXXVII - saídas de produtos industrializados promovidas por lojas francas (*free shops*), instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do governo federal (Convênio ICM 09/79; Convênios ICMS 48/90 e 91/91);

XXXVIII - saídas de produtos industrializados, com destino aos estabelecimentos *referidos no inciso anterior*, para comercialização, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção, quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante, observado o disposto no § 2º deste artigo (Convênio ICM 09/79; Convênio ICMS 91/91);

XXXIX - entrada ou recebimento de *mercadoria importada do exterior*, para comercialização, pelos estabelecimentos referidos no inciso XXVII deste artigo (Convênio ICMS 91/91);

XL - serviços de transporte ferroviário de carga vinculados às operações de exportação e importação de países signatários do "Acordo sobre o Transporte Internacional", desde que ocorram, cumulativamente, as situações previstas no § 7º deste artigo (Convênio ICMS 30/96);

XLI - saídas internas de bens integrados *no ativo imobilizado, bem como* de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para *fornecimento de serviço fora* do estabelecimento ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Convênios ICMS 70/90, 80/91 e 151/94);

XLII - saídas dos mesmos bens referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (Convênios *ICMS 70/90, 80/91 e 151/94*);

XLIII - saídas internas, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e que não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, que sejam consumidos no respectivo processo de industrialização (Convênios ICMS 70/90, 80/91 e 151/94);

XLIV - saídas decorrentes de destrocas de botijões vazios, destinados ao acondicionamento de gás liqüefeito de petróleo (*GLP*), *efetuada por distribuidores* de gás ou seus representantes (Convênios ICMS 88/91, 10/92 e 103/96);

XLV - saídas internas de veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, vinculadas ao "Programa de Reequipamento Policial" da polícia militar, e pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual (Convênio ICMS 34/92);

XLVI - saídas de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa *renda e promovidas por* Municípios ou por associações de Municípios, por órgãos ou entidades da *administração pública, direta* ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, desde que (Convênio ICMS 35/92):

a) o contribuinte apresente à Companhia Habitacional do Estado do Espírito Santo - COHAB/ES - projeto da unidade habitacional, que o habilitará ao benefício, comprovando que:

1. a área não é superior a 60m² (sessenta metros quadrados);

2. se trata de madeira reflorestada ou outra, desde que devidamente autorizado o corte;

3. o custo não ultrapassa 80% do valor praticado pela COHAB/ES nas unidades de alvenaria;

b) para aquisição do bem, o interessado obtenha, junto à COHAB/ES ou ao órgão por ela credenciado, o reconhecimento da isenção, após fazer prova de que a renda familiar não ultrapassa 5 (cinco) salários mínimos, de que não possui outro imóvel e de que este servirá para sua moradia ou de pessoa da família, por declaração firmada sob as penas da lei;

c) a COHAB/ES ou o órgão por ela credenciado formalize o reconhecimento da isenção mediante autorização, da qual constarão a identificação do adquirente e o local da construção;

XLVII - saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupom de distribuição de leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil (Convênio ICMS 01/91);

XLVIII - saídas internas e interestaduais com sêmen congelado ou resfriado e *embriões de bovinos* (Convênio ICM 49/88; Convênio ICMS 70/92);

XLIX - saídas de produtos manufaturados de fabricação nacional, promovidas pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 1.633, de 09 de agosto de 1978, desde que, observado o disposto no art. 357 deste Regulamento, tais produtos (Convênio ICM 04/79; Convênios ICMS 47/90, 80/91 e 124/93):

a) sejam exportados em decorrência dos contratos de prestação de serviços no *exterior*;

b) constem da relação a que se refere o inciso II do artigo 10 do referido Decreto-Lei Federal;

c) as empresas nacionais exportadoras de serviços sejam as registradas, a esse título, junto aos Estados e ao Distrito Federal, e que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978;

L - saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de *Manaus, para comercialização ou industrialização*, exceto armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, açúcar de cana e produtos industrializados semi-elaborados, constantes da lista anexa ao Convênio ICM 07, de 27 de fevereiro de 1989, observando-se o disposto no § 8º deste artigo e arts. 368 a 763, (Convênio ICM 65/88; Convênios ICMS 01/90, 02/90, 49/94, 84/94 e 36/97) e as seguintes condições:

a) que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou *Presidente Figueiredo*;

b) que haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

c) que as mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste inciso, quando saírem dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, antes de decorrido o prazo de cinco anos de sua remessa, perderão o direito à isenção, hipótese em que o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá o imposto, com os *acréscimos legais cabíveis*, em favor deste Estado, salvo se o produto for objeto de industrialização nos respectivos Municípios, observando-se, ainda, o seguinte:

1. salvo se o produto for objeto de comercialização ou de industrialização, considera-se também como desinternada a mercadoria que houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou tiver sido utilizada para uso ou consumo do próprio estabelecimento, bem como a que tiver saído dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou *Presidente Figueiredo a título de empréstimo* ou locação;

2. não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou recondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal;

LI - até 30/04/99, entradas de mercadorias importadas do exterior para fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou para sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e *hemoterapia dos governos federal*, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e somente se a importação for efetuada com isenção ou com alíquota zero do Imposto de Importação (Convênios ICMS 24/89, 80/91, 124/93 e 121/95);

LII - até 30/04/99, entradas dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -(Convênios ICMS 41/91, 80/91, 148/92, 124/93 e 121/95):

a) milupa pkv 1 ..... 2106.90.9901;
b) milupa pkv 2 ..... 2106.90.9901;
c) *kit* de radioimunoensaio;
d) leite especial sem fenilalamina ... 2106.90.9901;
e) farinha hammermuhle;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

LIII - até 30/04/99, aquisições, inclusive importações do exterior, destinadas exclusivamente a atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e *múltipla, feitas por instituições públicas estaduais ou entidades* assistenciais sem fins lucrativos, dos seguintes produtos, indispensáveis ao tratamento ou locomoção desses deficientes, observado o disposto no § 2º (Convênios ICMS 38/91, 80/91, 121/95, 100/96 e 47/97):

a) instrumentos e aparelhos para medicina cirúrgica, odontológica e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais, conforme classificação da NBM/SH abaixo:

1. eletrocardiógrafos - *Cód. 9018.11.0000*;
2. eletroencefalógrafos - Cód. 9018.19.0100;
3. outros aparelhos de eletrodiagnóstico - Cód. 9018.19.9900;
4. aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos - Cód. 9018.20.0000;

b) artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar *deficiências ou enfermidades, que se destinem a ser* transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo, conforme classificação da NBM/SH abaixo:

1. próteses articulares femurais, mioclétricas e outras - Cód. 9021.11.10, 9021.11.20 e 9021.11.90;
2. outros artigos e aparelhos ortopédicos - Cód. 9021.19.10;
3. outros artigos e aparelhos para fraturas - Cód. 9021.19.20;
4. partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia articulados, e outros - Cód. 9021.19.91 e 9021.19.99;
5. partes de *próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores*, e outros - Cód. 9021.30.91 e 9021.30.99;
6. partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - Cód. 9021.90.92;

c) aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros

dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, as poltronas e os suportes semelhantes para exame ou tratamento, conforme classificação da NBM/SH abaixo:

1. tomógrafo computadorizado - Cód. 9022.11.0401;

2. aparelhos móveis de raios X, não compreendidos nas subposições anteriores - Cód. 9022.11.05;

3. aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto) - Cód. 9022.21.0100 da NBM/SH;

4. aparelhos de crioterapia - Cód. 9022.21.0200;

5. aparelho de gamaterapia - Cód. 9022.21.0300;

6. outros - Cód. 9022.21.9900;

d) densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si - Cód. 9025 da NBM/SH;

LIV - saídas internas de produtos resultantes do trabalho de reeducação dos detentos, promovidas pelos estabelecimentos do sistema penitenciário do Estado (Convênio ICMS 85/94);

LV - saídas de obras de arte decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor, observado o disposto no § 10 deste artigo (Convênios ICMS 59/91, 148/92 e 151/94);

LVI - saídas de caprinos e de produtos resultantes de sua matança (Convênio ICM 44/75; Convênios ICMS 78/91 e 124/93);

LVII - até 30/04/99, recebimento de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similares nacionais, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social, que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, extensivo aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado, desde que (Convênios ICMS 104/89, 80/91, 124/93, 68/94, 95/95 e 121/95), observado o disposto no § 3º deste artigo:

a) as mercadorias se destinem a atividades de ensino, pesquisa ou prestações de serviços médico-hospitalares;

b) o pedido seja analisado individualmente, mediante despacho do Secretário de Estado da Fazenda - SEFA;

LVIII - até 30/04/99, importação, do exterior, de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtores em condições de obter, no País, registro na associação própria (Convênios ICMS 20/92 e 121/95);

LIX - saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais (Convênio ICMS 54/91);

LX - até 30/04/99, as saídas internas dos seguintes insumos, observado o disposto nos §§ 2º e 11 deste artigo (Convênio ICM 100/97):

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;

2. estabelecimento produtor agropecuário;

3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, de concentrado ou de suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, desde que:

1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3. os produtos se destinem, exclusivamente, ao uso na pecuária;

d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) sementes certificadas ou fiscalizadas, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

f) sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de vísceras, calcário calcítico, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelo de arroz, de glúten de milho, de casca e de semente de uva, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 117/95);

g) esterco animal;

h) mudas de plantas;

i) ovos férteis, girinos, alevinos e pintos de um dia;

j) DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes;

k) milho, farelo e tortas de soja, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário;

LXI - até 30/04/99, saídas internas e interestaduais de polpa de cacau (Convênios ICMS 39/91, 85/91, 148/92, 124/93, 22/95, 21/96, 121/97 e 23/98);

LXII - entrada de mercadorias importadas do exterior, sem similares nacionais, por órgão da administração pública direta, suas autarquias e fundações, destinadas a integrar seu ativo fixo ou para seu uso ou consumo (Convênio ICMS 48/93);

LXIII - até 30/04/99, saídas de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas, promovidas pela Fundação Pró-Tamar e vinculadas ao programa nacional de proteção às tartarugas marinhas (Convênios ICMS 55/92, 25/93, 151/94 e 102/96);

LXIV - até 30/04/99, saída interna ou interestadual de mercadoria decorrente de doação efetuada à Secretaria de Estado da Educação, para distribuição, também por doação, a escola da rede oficial de ensino ou a seu corpo discente, observado o disposto no § 2º (Convênios ICMS 78/92, cláusula primeira, 22/95, 67/97, 121/97 e 23/98);

LXV - aquisição de materiais e equipamentos pela Itaipu Binacional, inclusive no exterior, para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios ou obras complementares, observado o seguinte (alínea *b* do art. 12 do Tratado ratificado pelo Decreto Federal nº 72.707/73; Convênios ICM 10/75 e 23/77; Convênio ICMS 05/94):

a) nas saídas de mercadorias com a isenção referida neste inciso, o contribuinte deverá indicar na nota fiscal, dentre outros elementos, a expressão "Operações Isentas do ICMS - art. 12 do Tratado ratificado pelo Decreto Federal nº 72.707, de 28/08/73" - e o número da ordem de compra emitida pela Itaipu Binacional;

b) o reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, que será feita por meio de "Certificado de Recebimento" ou documento equivalente, por ela emitido, que contenha, no mínimo, o número, a data e o valor da nota fiscal, devendo o fornecedor dispor de tal documento para exibição ao Fisco dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da saída da mercadoria;

c) a movimentação de mercadorias, entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional, será acompanhada por documento da própria empresa denominado "Guia de Transferência", que conterá a numeração impressa tipograficamente;

d) o documento referido na alínea anterior será também admitido nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que retornem ao estabelecimento remetente;

LXVI - as saídas de cadeiras de rodas e outros veículos para deficientes físicos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, e suas partes e acessórios, conforme classificação da NBM/SH abaixo, observado o disposto no § 2º deste artigo (Convênios ICMS 38/91, 137/94, 121/95, 20/97 e 47/97):

a) sem mecanismo de propulsão - Cód. 8713.10.00;

b) outros - Cód. 8713.90.00;

c) partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeira de rodas e outros veículos para inválidos - Cód. 8714.20.00;

LXVII - recebimento, por doação, de produtos importados, do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 14 e o seguinte (Convênios ICMS 20/95 e 80/95):

a) será concedida a isenção, caso a caso, mediante despacho do Secretário de Estado da Fazenda, em requerimento do interessado, condicionando-se a que:

1. não haja contratação de câmbio;

2. a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

3. os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos-fim do importador;

b) o benefício de que trata este inciso estende-se às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a do item 1 da alínea *a*, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, comprovado este fato por meio de laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ou por este credenciado;

LXVIII - até 30/04/99, saídas internas de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos corpos de bombeiros voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública por meio de lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas, observado o disposto no § 14 deste artigo (Convênios ICMS 32/95, 21/96, 67/97, 121/97 e 21/98);

LXIX - operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas a consumo por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público, bem como as prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas, observado o disposto no § 15 deste artigo (Convênios ICMS 107/95 e 44/96);

LXX - as operações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA -, relativas a:

a) recebimento decorrente de importação efetuada diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA -, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo governo federal, de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, de partes e peças de reposição, de acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, ficando as importações dispensadas do exame de similaridade (Convênio ICMS 64/95);

b) até 31/07/2001, saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo para outro estabelecimento da EMBRAPA ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (Convênio ICMS 47/98);

c) até 31/07/2001, diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo (Convênio ICMS 47/98);

d) até 31/07/2001, remessa de animais para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/98);

LXXI - até 31/07/99, o recebimento de produtos importados do exterior por companhias estaduais de saneamento, destinados à implantação de projeto de saneamento básico, adquiridos como resultado de concorrência internacional, com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo, celebrado entre o Brasil e o Banco Mundial, desde que isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ou tributados com alíquota zero (Convênios ICMS 42/95 e 61/98);

SEFA/ES - SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CONTROLE
Impresso em papel oficial
CÓPIA DO ORIGINAL

LXXII - entradas, provenientes do exterior, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, em razão de doação efetuada a órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas (Convênio ICMS 38/95);

LXXIII - saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL -, quando (Convênio ICMS 105/95):

a) destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

b) as saídas interestaduais dos equipamentos referidos na alínea anterior sejam efetuadas em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa;

LXXIV - recebimento, em retorno, pelo respectivo exportador, de mercadoria exportada, a qual, observado o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo (Convênio ICMS 18/95):

a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, mas não tenha sido comercializada;

LXXV - recebimento pelo respectivo importador, em decorrência da hipótese prevista na alínea *a* do inciso anterior, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída, observado o disposto no § 16 deste artigo (Convênio ICMS 18/95);

LXXVI - saídas de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, distribuídas gratuitamente, e importação de amostras, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, observado o disposto no § 6º e o seguinte (Convênios ICMS 29/90, 18/95 e 60/95):

a) a isenção de que trata este inciso, relativamente à importação, será aplicada somente quando não tenha havido contratação de câmbio, desde que as operações estejam desoneradas do Imposto de Importação;

b) para efeito da isenção no recebimento de amostras sem valor comercial, considerar-se-ão como tais aquelas definidas pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;

LXXVII - recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessa postais destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US$ 50 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, observado o disposto no § 16 deste artigo, ficando dispensada a apresentação da declaração de exoneração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira (Convênios ICMS 18/95 e 106/95);

LXXVIII - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoas físicas, observado o disposto no § 16 deste artigo (Convênio ICMS 18/95);

LXXIX - ingresso de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, observado o disposto no § 16 deste artigo (Convênio ICMS 18/95);

LXXX - saídas de flores, em operações interestaduais, exceto as destinadas à industrialização (Convênios ICM 44/75, 20/76, 07/80, 30/87; Convênios ICMS 68/90, 78/91 e 124/93, cláusula primeira, inciso V, item 02);

LXXXI - diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo do imposto federal na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada, observado o disposto no § 16 deste artigo (Convênio ICMS 18/95);

LXXXII - venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto (Convênio ICMS 04/97);

LXXXIII - saídas de flores, em operações internas, exceto as destinadas à industrialização (Convênios ICM 44/75, 20/76, 7/80, 30/87; Convênios ICMS 68/90, 78/91 e 124/93, cláusula primeira, V, item 02);

LXXXIV - até 30/04/99, saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB -, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-árido (PRODEA), em decorrência de doações à SUDENE para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (Convênios ICMS 108/93 e 23/98);

LXXXV - até 31/12/98, saídas de mercadorias em decorrência de doações efetuadas ao governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, como resultado do programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviços de transporte daquelas mercadorias (Convênio ICMS 82/95), observado que:

a) não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação ou embalagem de produto industrializado, bem como às entradas de mercadorias para comercialização;

b) ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido;

LXXXVI - saídas de mercadorias em decorrência de aquisições efetuadas pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia, entradas decorrentes de importação, do exterior, de mercadorias ou de bens e a correspondente prestação do serviço de transporte das mercadorias ou dos bens beneficiados, feitos diretamente ou por intermédio de empresas contratadas para este fim, nos termos e condições de contratos específicos, exclusivamente na fase de construção do gasoduto, até que este alcance a capacidade de transporte de trinta milhões de metros cúbicos por dia, observado o seguinte (Convênio ICMS 68/97):

a) o contribuinte deverá indicar na correspondente nota fiscal:

1. que a operação está isenta do ICMS por força do art. 1º do acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em 5 de agosto de 1996, promulgado pelo Decreto Federal nº 2.142 de 5 de fevereiro de 1997;

2. o número e a data do contrato celebrado com o executor do projeto ou com a empresa contratada;

b) o reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação efetiva da entrega da mercadoria ao executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para tal fim, nos termos e nas condições de contratos específicos, observando-se que:

1. a comprovação da entrega será feita por meio de "Certificado de Recebimento", emitido pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresas contratadas, nos termos e condições de contratos específicos, contendo, no mínimo, número, data e valor da nota fiscal;

2. dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída da mercadoria, o contribuinte deverá dispor do "Certificado de Recebimento";

c) a movimentação de bens entre os estabelecimentos de localização da obra será acompanhada por documento da própria empresa, denominado "Nota de Movimentação de Bens", confeccionado mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e contendo numeração tipograficamente impressa;

d) o atendimento às exigências contidas neste inciso não dispensa os fornecedores do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento;

e) fica assegurada a manutenção do crédito fiscal do ICMS nas saídas efetuadas com a isenção prevista neste inciso, decorrentes das aquisições efetuadas exclusivamente pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia;

f) no caso de importação de mercadorias ou bens, o reconhecimento da isenção fica condicionado:

1. à informação prévia, pelo executor do Projeto, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da Unidade federada onde se processará o despacho aduaneiro com a isenção de que trata este inciso;

2. ao fornecimento, pela empresa importadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho aduaneiro, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da Unidade federada onde se processar o despacho aduaneiro, da lista das mercadorias ou bens importados, acompanhada do atestado do executor do Projeto de que eles se destinam ao Gasoduto Brasil-Bolívia;

LXXXVII - até 30/04/99, saídas de mercadorias e prestação de serviços de transporte destinadas a Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal e Estadual (Convênios ICMS 94/96, 67/97 e 23/98);

LXXXVIII - até 30/04/99, operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão (Convênios ICMS 123/92, 68/97, 121/97 e 23/98);

LXXXIX - importação de máquinas, aparelhos e equipamentos recebidos em doação ou adquiridos pelo SENAI, com laudo comprobatório da inexistência de similares nacionais, para uso em suas escolas, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores, observando-se o disposto no § 3º deste artigo (Convênio ICMS 62/97);

XC - importação e operações internas de mercadorias destinadas à aplicação do sistema de informática da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a apresentação, pelo contribuinte, de planilha de custos na qual se comprove a eficácia da desoneração do ICMS no preço final do produto (Convênio ICMS 61/97);

XCI - até 30/04/99, operações internas com veículos automotores destinados ao uso exclusivo de transporte escolar, código 87.02.1000 NBM/SH, quando adquiridos por órgãos da administração pública, observado o seguinte (Convênios ICMS 117/97 e 23/98):

a) condiciona-se o disposto neste inciso à transferência do benefício ao adquirente do veículo mediante redução no preço;

b) não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias utilizadas, como matéria-prima e material secundário, na fabricação dos veículos;

XCII - até 30/04/99, saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas Zonas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia - exceto armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo, perfumes, observado o disposto no § 8º e o seguinte (Convênios ICMS 52/92, 121/92, 36/97, 37/97 e 23/98):

a) haverá comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

b) as mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste inciso, quando saírem das Zonas de Livre Comércio, antes de decorrido o prazo de cinco anos de sua remessa, perderão o direito à isenção, hipótese em que o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá o imposto, com os acréscimos legais cabíveis, em favor deste Estado, salvo se o produto for objeto de industrialização naquelas zonas;

c) salvo se o produto for objeto de comercialização ou de industrialização, considera-se também como desinternada a mercadoria que houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou tiver sido utilizada para uso ou consumo do próprio estabelecimento, bem como a que tiver saído das Zonas de Livre Comércio a título de empréstimo ou locação;

d) não configurará hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou recondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal;

XCIII - as operações com cana-de-açúcar e outros produtos destinados à fabricação de álcool, bem como as operações a seguir indicadas, observando-se o disposto nos §§ 2º e 12 deste artigo (Convênios ICMS 02/97, 34/97 e 60/98):

a) as saídas internas e interestaduais de cana-de-açúcar, melaço e mel rico destinados à fabricação de álcool-etílico-hidratado-combustível por usina ou destilaria;

b) as entradas de álcool-etílico-hidratado-combustível, importado do exterior, desde que as respectivas importações sejam autorizadas pelo DNC;

c) as saídas internas e interestaduais de álcool-etílico-hidratado-combustível promovidas por usina, destilaria ou importador, com destino a companhia distribuidora de combustíveis, como tal registrada e autorizada pelo DNC;

d) as entradas e saídas previstas nas alíneas *b* e *c* deste inciso aplicam-se também às aquisições e saídas promovidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS;

e) as saídas internas e interestaduais de álcool-etílico-hidratado-combustível, promovidas por companhia distribuidora de combustíveis, como tal registrada e autorizada pelo DNC, com destino a outro estabelecimento da mesma distribuidora;

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
Ministério da Fazenda
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

XCIV - operações de transferência interestaduais de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo (Convênio ICMS 18/97);

XCV - saídas de óleo *diesel* nacional a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, condicionando-se o benefício ao aporte de recursos do governo federal, em valor equivalente à isenção concedida, de forma a possibilitar a equiparação do preço praticado no fornecimento de óleo *diesel* aos barcos pesqueiros estrangeiros, observando-se o seguinte (Convênio ICMS 58/96 e Protocolo ICMS 08/96):

a) que o estabelecimento fornecedor, situado no Estado:

1. esteja devidamente registrado no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC -, como distribuidor;

2. tenha acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria;

3. esteja devidamente credenciado na repartição fazendária do seu domicílio fiscal, onde deverá apresentar, mensalmente, relatório contendo o nome da embarcação, o número de registro, os números e as datas das notas fiscais, as quantidades e os valores, no mês e o acumulado, do óleo *diesel* fornecido;

4. forneça o óleo *diesel* com isenção, mediante a comprovação de que a embarcação atende às exigências contidas na alínea *b* deste inciso;

b) que a embarcação pesqueira possua os seguintes documentos:

1. provisão do registro ou título de inscrição (Capitania dos Portos);

2. certidão anual de regulamentação de embarcação ou termo de vistoria anual (Capitania dos Portos);

3. passe de saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no pedido de despacho (Capitania dos Portos);

4. o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador, atualizado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

5. comprovação da sua regularização quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, a partir do exercício de 1997 (DETRAN/ES);

6. comprovação do atendimento às condições previstas nas alíneas anteriores, por ocasião de cada abastecimento, e apresentação do documento em que o distribuidor anotará sua identificação, a quantidade fornecida de óleo, e aporá sua rubrica (Distribuidor);

c) a comprovação, junto ao distribuidor, de que são atendidos os requisitos previstos na alínea *b* poderá ser feita por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro;

d) o documento a que se refere o item 6 da alínea *b* deste inciso deverá ser entregue a repartição fiscal do domicílio do distribuidor onde tenha sido efetuado o último abastecimento, no prazo constante do passe de saída;

e) a isenção de que trata este inciso tem por limite o consumo correspondente ao prazo, conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda, findo o qual incidirá o imposto na saída de óleo *diesel* para aquela embarcação;

f) o limite referido na alínea *e* será obtido mediante a multiplicação do consumo diário, previsto para cada embarcação, pela quantidade de dias previstos no respectivo passe de saída;

g) o ato a que se refere a alínea *e* deste inciso será expedido até o dia 15 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o relatório apresentado à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, do qual conste o levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, relativamente a cada uma das embarcações registradas no Estado, efetuado pelo Grupo Executivo do Setor Pesqueiro - GESPE -, entidade vinculada à Câmara de Política dos Recursos Naturais da Presidência da República;

h) a eficácia do benefício fiscal previsto neste inciso dependerá:

1. do recebimento, pela COTEPE/ICMS, do relatório referido na alínea *g* deste inciso;

2. do aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelo Estado, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço praticado no fornecimento de óleo *diesel* aos barcos pesqueiros estrangeiros;

i) atendidas as condições estabelecidas neste inciso, na ocasião do abastecimento das embarcações, o fornecedor deduzirá do preço do óleo *diesel*, mediante demonstrativo no corpo da respectiva nota fiscal, o valor do ICMS dispensado;

j) o fornecedor, para fins de ressarcimento do valor do ICMS dispensado, adotará os procedimentos previstos neste Regulamento;

k) excepcionalmente, poderá ser estendido o disposto na alínea *a*, deste inciso, a outros estabelecimentos, desde que devidamente credenciados junto à Coordenação de Fiscalização;

XCVI - até 30/04/99, saídas internas, do estabelecimento industrial e do estabelecimento concessionário, de automóveis de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, observado o disposto no § 20 deste artigo, desde que, cumulativa e comprovadamente (Convênios ICMS 83/97e 23/98):

a) o adquirente:

1. tenha exercido, em 26 de setembro de 1997, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

2. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

3. não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção de ICMS outorgada à categoria;

4. apresente à Agência da Receita declaração, em 3 (três) vias, fornecida pela Prefeitura Municipal, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e de que já a exercia na data estipulada no item 1 desta alínea, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

5. entregue as 3 (três) vias da declaração ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

c) o veículo seja novo e esteja beneficiado com a isenção ou com a alíquota reduzida a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

d) além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, a concessionária autorizada:

1. mencione, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos deste inciso, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

2. encaminhe mensalmente à Coordenação de Fiscalização, juntamente com a primeira via da declaração a que se refere o item 4 da alínea *a*, informações relativas ao domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF -, número, série e data da nota fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido;

3. conserve em seu poder a segunda via da declaração e encaminhe a terceira via ao Departamento Estadual de Trânsito para que se proceda à matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;

e) o estabelecimento fabricante:

1. quando das saídas de veículos, amparadas pelo benefício instituído neste inciso, especifique o valor correspondente a este benefício;

2. até o último dia de cada mês, entregue à Coordenação de Fiscalização relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições previstas no inciso VI do § 20 deste artigo, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente, por Unidade da Federação;

3. registre, na relação a que se refere o item anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando nome, domicílio e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF - do adquirente final do veículo, assim como número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;

4. conserve à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda, pelo prazo decadencial, os documentos a que se referem os itens anteriores;

XCVII - bens integrantes de bagagem de viajante, procedentes do exterior, desde que isentos do Imposto de Importação e desde que não haja contratação de câmbio (Convênios ICMS 132/94 e 18/95);

XCVIII - saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos (*Food Bank*), sociedade civil sem fim lucrativo, em razão de doação que lhe é feita, com a finalidade de, após a necessária industrialização ou recondicionamento, serem distribuídos a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes, observando-se o seguinte (Convênio ICMS 136/94):

a) para os efeitos deste inciso, entendem-se por "perdas" os produtos que estiverem:

1. com a data de validade vencida;

2. impróprios para comercialização;

3. com a embalagem danificada ou estragada;

b) o disposto neste inciso aplica-se também às saídas dos produtos recuperados, do Banco de Alimentos para as entidades, associações e fundações, e destas para as pessoas carentes, em distribuição gratuita;

XCIX - saídas destinadas a embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no país, observadas as seguintes condições (Convênio ICM 12/75; Convênios ICMS 37/90, 80/91 e 124/93, cláusula primeira, V, item 01):

a) o Registro de Exportação e a nota fiscal deverão conter a expressão: "Fornecimento para consumo ou uso em embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira";

b) o adquirente deverá ter sede no exterior;

c) o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, por meio de uma das seguintes formas:

1. direta, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

2. indireta, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;

d) o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;

e) a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste inciso, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção;

C - saídas, promovidas por fabricante capixaba, de seus produtos, com destino a empresa nacional exportadora de serviços, relacionada em ato do Ministério da Fazenda, observado o seguinte (Convênio ICM 04/79, Convênios ICMS 47/90, 80/91 e 124/93, cláusula primeira, V, item 05):

a) a isenção aplicar-se-á somente após a publicação do edital e nas saídas dos produtos exportados em decorrência de contratos de prestação de serviços no exterior;

b) o benefício fiscal deve ser requerido ao Secretário de Estado da Fazenda pela empresa exportadora de serviços, indicando-se a quantidade dos produtos, o fornecedor espírito-santense e o valor das aquisições;

CI - saídas, em operações interestaduais, exceto para industrialização, de frutas frescas, nacionais ou provenientes dos países membros da ALADI, excluídas as operações com maçãs, peras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes (Convênios ICM 44/75, 20/76, 7/80 e 30/87; Convênios ICMS 68/90, e 78/91, cláusula primeira, V, item 02);

CII - saídas, em operações internas, exceto para industrialização, de frutas frescas, nacionais ou provenientes dos países membros da ALADI, excluídas as operações com maçãs, peras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes (Convênios ICM 44/75, 20/76, 7/80 e 30/87; Convênios ICMS 68/90 e 78/93, cláusula primeira, V, item 02);

CIII - saídas de veículos de bombeiro, destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO -, por meio de licitação, na modalidade de concorrência, internacional nº 011/DADL/SEDE/96, bem como saídas e recebimentos decorrentes de importação, do exterior, de chassis e componentes de superestrutura, quando destinados a integrar os veículos mencionados neste inciso (Convênio ICMS 96/96);

CIV - importação, diretamente do exterior, para integração no ativo imobilizado do contribuinte, de máquina para limpar e selecionar frutas, sem similar nacional, classificada no código 8433.60.0200 da NBM/SH (Convênio ICMS 93/91);

CV - saídas, em operações internas, de material de uso de consumo de um para outro estabelecimento da mesma empresa, desde que tenha sido adquirido de terceiros e não se destine à utilização ou ao consumo em processo de industrialização pelo estabelecimento destinatário (Convênios ICMS 70/90 e 151/94);

CVI - saídas, em operações internas, de medicamentos quimioterápicos, usados no tratamento de câncer (Convênios ICMS 162/94 e 34/96);

CVII - entradas, decorrentes de importação, bem como posteriores saídas, de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais (Convênios ICMS 55/89 e 82/89);

CVIII - recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao regime de tributação simplificada, desde que não haja contratação de câmbio, ficando dispensada a apresentação da declaração de exoneração de ICMS na entrada de mercadoria estrangeira (Convênios ICMS 18/95 e 106/95);

CIX - as operações a seguir elencadas, destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênios ICMS 158/94 e 90/97):

a) fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação, condicionado o benefício à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, atualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) saídas de veículos nacionais, desde que isentos ou com alíquota reduzida a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, estendendo-se o benefício aos respectivos funcionários estrangeiros, não se exigindo a anulação do crédito em relação às entradas de matérias-primas ou de material secundário utilizados na fabricação dos veículos de que trata esta alínea;

c) entrada de mercadoria adquirida diretamente do exterior, inclusive pelos respectivos funcionários estrangeiros, desde que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desses impostos e, tratando-se de aquisição por funcionário estrangeiro, seja observado o disposto na legislação federal aplicável;

CX - até 30/04/99, operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar e cólica, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH (Convênios ICMS 101/97, 23/98 e 46/98):

a) aquecedores solares de água, código 8419.19.10 da NBM/SH;

b) módulos fotovoltaicos, aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia elétrica, e seus respectivos acessórios, incluindo reguladores, controladores, inversores e retificadores, motores fotovoltaicos e geradores elétricos fotovoltaicos de potência não superior a 750 W, código 8501.31.20 da NBM/SH;

c) aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia mecânica, para fins de bombeamento de água ou para moagem de grãos, e motores de vento, código 8412.80.00 da NBM/SH;

d) bomba para líquidos, de uso em sistema de energia solar;

CXI - saídas de embarcações construídas no País, assim como a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, no conserto e na reconstrução dessas embarcações, observado o disposto no § 5º deste artigo (Convênios ICM 33/77, 43/87 e 59/87; Convênios ICMS 18/89, 44/90, 80/91, 148/92, 124/93, 151/94 e 102/96);

CXII - até 30/04/99, saídas de veículos automotores que se destinem a uso exclusivo de adquirente paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, observado o disposto nos §§ 2º, 13 e 21 deste artigo e desde que (Convênios ICMS 43/94, 83/94, 46/95, 121/95, 67/97, 102/97 e 23/98):

a) o benefício seja previamente reconhecido pelo Coordenador Regional da Receita competente, mediante requerimento do adquirente, instruído de:

1. declaração expedida pelo vendedor, da qual constem a inscrição do interessado no CPF, a indicação de que o benefício será repassado ao adquirente, e a observação de que o veículo se destinará ao uso do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

2. laudo da perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN -, onde resida em caráter permanente o interessado, que ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, especificando, ainda, o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias;

b) o adquirente do veículo recolha o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:

1. transferência do veículo, a qualquer título, no prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2. modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter especial;

3. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

c) o estabelecimento que efetuar a operação isenta nos termos deste inciso deverá:

1. acrescentar ao documento fiscal a inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

2. entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal;

CXIII - entrada, decorrente de importação efetuada por empresa jornalística, de radiodifusão e editora de livros, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, destinados a emprego no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou na operação de emissora de radiodifusão, observado o disposto no § 1º deste artigo (Convênios ICMS 53/91 e 21/95).

CXIV - até 31/12/99, nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Associação de Pais dos Excepcionais - APAE -, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, desde que (Convênio ICMS 91/98):

a) o veículo se destine a utilização na atividade específica da entidade;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

c) o benefício seja previamente reconhecido pelo Coordenador Regional da Receita competente, observado ainda o seguinte:

1. o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

2. alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no *caput*, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado, monetariamente corrigido;

3. na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância da alínea *a* deste inciso, o imposto, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação;

4. as concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

CXV - nas importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas classificados no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH -, destinados as campanhas de vacinação e de combate à dengue, à malária e à febre amarela, promovidas pelo governo federal (Convênio 95/98):

a) vacinas:

1. vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola), classificada no código 3002.20.26;
2. vacina Tríplice DPT (Tétano, difteria e coqueluche), classificada no código 3002.20.27;
3. vacina contra Sarampo, classificada no código 3002.20.24;
4. vacina contra *Haemophilus influenza* "B", classificada no código 3002.20.29;
5. vacina contra Hepatite "B", classificada no código 3002.20.23;
6. vacina Inativa contra Pólio, classificada no código 3002.20.29;
7. vacina Liofilizada contra Raiva, classificada no código 3002 .30.10;
8. vacina contra Pneumococo, classificada no código 3002.20.29;
9. vacina contra Febre Tifóide, classificada no código 3002 .20 .29;
10. vacina oral contra Poliomielite, classificada no código 3002.20.22;
11. vacina contra Meningite B + C, classificada no código 3002 .20 .25;
12. vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano), classificada no código 3002.20 .29;
13. vacina contra Meningite A + C, classificada no código 3002 .20 .25;
14. vacina contra Rubéola, classificada no código 3002.20 .29;

b) IMUNOGLOBULINAS:

1. Anti-hepatite "B", classificada no código 3002.10.29;
2. Antivaricela zóster, classificada no código 3002.10.29;
3. Antitetânica, classificada no código 3002.10.29;
4. Anti-rábica, classificada no código 3002.10.29;

c) soros:

1. Anti-rábico, classificado no código 3002.10.29;
2. Toxóide Tetânico, classificado no código 3002.90.99;

d) medicamentos:

1. Antimonial Pentavalente, classificado no código 3003.90.39;
2. Clindamicina 300mg, classificado no código 3004.20.99;
3. Doxiciclina 100mg, classificado no código 3004.20.99;
4. Mefloquina, classificado no código 3004.90.99;
5. Cloroquina, classificado no código 3004.90.99;
6. Praziquantel, classificado no código 3004.90.63;
7. Mectizan, classificado no código 3004.90.59;
8. Primaquina, classificado no código 3004.90.99;
9. Oximiniquina, classificado no código 3004.90.56;
10. Cypemetrina, classificado no código 3003.90.56;

e) INSETICIDAS:

1. Piretróide Deltrametrina, classificado no código 3808.10.29;
2. Fenitrothion, classificado no código 3808.10.29;
3. Cythion, classificado no código 3808.10.29;
4. Etofenprox, classificado no código 3808.10.29;
5. Bendiocarb, classificado no código 3808.10.29;
6. Temefós Granulado 1%, classificado no código 3808.10.29;
7. Bromadiolone (raticida), classificado no código 3808.90.26;

f) OUTROS:

1. Artesunato, classificado no código 3004.90.99;
2. Vitamina "A", classificado no código 3004.50.40;
3. *Kit* para diagnóstico de Malária, classificado no código 3006.30.29.

§ 1º O disposto nos incisos XIII, XIV e CXIV deste artigo aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte daquelas mercadorias.

§ 2º Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem às operações de que tratam os incisos III, IV, XIV, XIX, XX, XXXVIII, LIII, LX, LXIV, LXVI, XCIII, CXII e CXIV deste artigo (Convênio ICM 26/75 e Convênios ICMS 51/94, 01/96, 02/97, 43/97, 47/97, 100/97 e 102/97).

§ 3º O benefício previsto nos incisos XX, LVII, LXXXIX e CXIV deste artigo somente será aplicado, se os produtos estiverem beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênios ICMS 51/94, cláusula primeira, 164/94, cláusula primeira, e 101/97, cláusula primeira).

§ 4º O disposto no inciso XXII deste artigo não se aplica às saídas de (Convênios ICMS 117/89, 95/90 e 60/91):

I - pescado destinado à industrialização;

II - pescado enlatado ou cozido.

§ 5º O disposto nos incisos XXXI e CXI deste artigo não se aplica às embarcações do tipo draga, classificadas na posição 8905.10.0000 da NBM/SH, às embarcações recreativas e esportivas e às com menos de três toneladas brutas de registro, salvo as de madeira, utilizadas na pesca artesanal.

§ 6º Para os efeitos da isenção prevista no inciso LXXVI deste artigo, será considerada amostra gratuita a que satisfizer as seguintes exigências:

I - *relativamente* a medicamentos:

a) consistir em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20%

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 06/01/2011

(vinte por cento) no conteúdo ou no número mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços;

b) consistir em embalagens de produtos cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

c) contiver, por impressão de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão "Amostra Grátis" em negrito, nas faces ou nas partes em que se apresente o nome do produto;

d) contiver, por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão "Amostra Grátis", junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;

e) contiver, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra-exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

II - relativamente aos demais produtos:

a) contiver a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão "Distribuição Gratuita";

b) consistir em quantidade não excedente de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor.

§ 7º O benefício de que trata o inciso XL será concedido desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações (Convênio ICMS 30/96):

I - emissão do Conhecimento-Carta de Porte Internacional - TIF - e Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA -, conforme previsto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa nº 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal;

II - transporte internacional de carga por ferrovia na forma prevista no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990;

III - não-existência de mudança no modal de transporte, exceto a transferência da carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro país e vice-versa;

IV - impedimento da empresa transportadora contratada de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos países de origem e de destino.

§ 8º Para efeito de fruição do benefício previsto nos incisos I, e XCII deste artigo, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção indicada expressamente na nota fiscal.

§ 9º Para efeito da isenção prevista no inciso XXXV deste artigo, deverá ser observado:

I - no caso da alínea *a* e na saída para a entidade referida na alínea *b*, o artesão ficará também dispensado das obrigações acessórias de emissão de nota fiscal e de escrituração fiscal;

II - a entidade deverá emitir nota fiscal, sem destaque do ICMS, para documentar a entrada;

III - os demais contribuintes que receberem, diretamente do artesão, produtos típicos do artesanato regional, deverão emitir nota fiscal para documentar a entrada e recolher o ICMS incidente na saída subseqüente.

§ 10. Ao estabelecimento que realizar saídas de obras de arte, recebidas diretamente do autor, com isenção do imposto, na forma do inciso LV deste artigo, fica autorizada a concessão de crédito fiscal presumido, em montante igual a 50% (cinqüenta por cento) do imposto incidente na operação.

§ 11. Na aplicação do inciso LX deste artigo, observar-se-á:

I - o benefício previsto na alínea *b* estende-se:

a) às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em seus itens;

b) às saídas, a título de retorno; real ou simbólico, de mercadorias referidas em seus itens;

II - para efeito de aplicação do benefício previsto na alínea *c*, entende-se por:

a) ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

b) concentrado: mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitui uma ração animal;

c) suplemento: mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou o concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

III - o benefício previsto na alínea *c* aplica-se ainda à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada;

IV - relativamente ao disposto na alínea *e*, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura;

V - o benefício previsto na alínea *f* somente se aplica quando o produto é destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário;

VI - o benefício previsto no inciso LX deste artigo, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, à aqüicultura, à avicultura, à cunicultura, à ranicultura e à sericicultura;

VII - para efeito de fruição dos benefícios previstos no inciso LX deste artigo, exigir-se-á que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se, expressamente, na nota fiscal, a respectiva dedução.

§ 12. As operações de saídas de álcool-etílico-hidratado-combustível, previstas no inciso XCIII, promovidas por estabelecimentos situados neste Estado, com destino a outro Estado que não tenha concedido o mesmo benefício, receberão o seguinte tratamento:

I - no documento fiscal relativo à operação, deverá ser destacado o ICMS, com lançamento no Livro Registro de Saídas, para efeito de creditamento no estabelecimento destinatário;

II - o valor do ICMS destacado na operação deverá ser lançado na coluna "Estorno de Débito" do Livro Registro de Apuração do ICMS;

III - quando o valor repassado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC -, for superior ao valor do benefício efetivamente concedido, o Estado restituirá a diferença, sob forma de crédito em conta gráfica, à distribuidora;

IV - na hipótese da alínea *a* do inciso XCIII deste artigo, será demonstrada, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a exclusão da parcela do imposto do valor da operação.

§ 13. O disposto no inciso CXII deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas e só se aplica àqueles que tenham requerido a fruição do benefício e se habilitado a ela (Convênios ICMS 43/94, 83/94 e 16/95).

§ 14. O benefício de que tratam os incisos LXVII e LXVIII deste artigo será concedido, caso a caso, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado, desde que a operação esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, não sendo exigido o estorno do crédito (Convênio ICMS 32/95).

§ 15. O benefício a que se refere o inciso LXIX deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação do serviço, no montante correspondente ao imposto dispensado (Convênio ICMS 107/95).

§ 16. O disposto nos incisos LXXIV e LXXV deste artigo somente se aplica quando não tenha havido contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, e LXXXI deste artigo, a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.

§ 17. Ocorrida a hipótese prevista na alínea *c* do inciso LXXIV deste artigo, o consignante creditar-se-á do ICMS pago em decorrência da exportação, no montante correspondente à mercadoria que houver retornado.

§ 18. As disposições deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos de empresas quando sujeitos ao regime de estimativa.

§ 19. O benefício previsto no inciso CXIII deste artigo somente alcança as empresas cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de radiodifusão ou a industrialização de livros, jornais ou periódicos.

§ 20. Para efeito de fruição do benefício de que trata o inciso XCVI deste artigo, observar-se-ão as disposições que seguem:

I - excetuados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício só poderá ser utilizado uma única vez;

II - não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário ou de embalagem, na fabricação dos veículos, bem como o estorno do crédito relativo aos serviços relacionados com aquelas mercadorias;

III - o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

IV - a alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste Regulamento, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, corrigido monetariamente;

V - na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não- observância do disposto na alínea *a* do inciso XCVI deste artigo, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação;

VI - os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas de veículos com o benefício, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquelas saídas, possam demonstrar, perante o Fisco, o cumprimento, por parte daqueles revendedores, do disposto no item 2 da alínea *d* do inciso XCVI deste artigo;

VII - quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, este deverá cumprir, no que couber, as obrigações atribuídas aos revendedores;

VIII - a obrigação a que se refere o item 3 da alínea *e* do inciso XCVI deste artigo poderá ser atendida por meio da apresentação, no prazo previsto, da relação elaborada, a qual contenha os elementos nele indicados, separadamente, por Unidade da Federação;

IX - o Fisco poderá receber as relações a que se refere este parágrafo e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias.

§ 21. O benefício de que trata o inciso CXII somente poderá ser utilizado uma única vez, exceto nos casos de destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

Art. 6º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 7º Quando a isenção do imposto depender de requisito a ser preenchido posteriormente, e este não for satisfeito, o imposto será considerado devido no momento da ocorrência da transação comercial ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multa, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação ou a prestação não fossem efetuadas com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO

Art. 8º Sem prejuízo das demais situações previstas na legislação aplicável, quando o destinatário estiver localizado no território do Estado e se revestir da qualidade de contribuinte, poderá ocorrer a suspensão da cobrança do imposto, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º Nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, se for o caso, a circunstância de que, tratando-se de bem, este é de uso do remetente, ou de que, no caso de mercadoria, esta se destina a comercialização ou industrialização a ser realizada pelo próprio remetente.

Art. 9º A cobrança do imposto fica suspensa nas hipóteses e condições previstas no Anexo II deste Regulamento, ressalvadas as exceções ali previstas.

CAPÍTULO V
DO ESTABELECIMENTO E DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Seção I
Do Estabelecimento

Art. 10. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou a prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação do serviço;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado.

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, exceto quando a mercadoria retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Art. 11. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento produtor, extrator, gerador - inclusive de energia -, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte, cujas atividades se desenvolvam em locais diversos, ainda que na mesma área;

II - em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, e de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas da do respectivo estabelecimento;

III - o veículo usado pelo contribuinte, no comércio ambulante, ou na captura de pescado, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - a área, no território do Espírito Santo, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

§ 1º Quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado dependência desse estabelecimento, e as obrigações tributárias que a legislação atribuir ao veículo transportador serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento.

§ 2º Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um Município deste Estado, o estabelecimento ficará sob a circunscrição do Município em que se encontre localizada a sede de sua propriedade ou, na sua falta, daquele onde se situe a maior parte de sua área.

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 12. Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Seção II
Do Local da Operação ou da Prestação

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontrem, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) aquele onde se encontrem, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária estadual;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) o do estabelecimento importador, quando importados do exterior;

e) o do domicílio do adquirente, se este não for estabelecido, quando importados do exterior;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior que tenha sido apreendida ou abandonada;

g) aquele onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviços de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando a prestação é acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária estadual;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 3º e para os efeitos do § 3º do art. 60 deste Regulamento;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviços de comunicação:

a) da prestação de serviços de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente e para os efeitos do § 3º do art. 60 deste Regulamento;

d) aquele onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea *c* do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de outro Estado.

§ 2º Para efeitos da alínea *h* do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

CAPÍTULO VI
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Do Contribuinte

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade as operações definidas como fato gerador do imposto.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, a qual, pela sua repetição, induza presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

§ 3º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o comerciante, o industrial, o produtor rural, o gerador e o extrator;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior, ainda que se destinem a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

IV - o destinatário de serviço iniciado ou prestado no exterior;

V - o adquirente de mercadorias em hasta pública;

VI - o adquirente ou destinatário, em operação interestadual, de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VII - o estabelecimento destinatário, em prestação interestadual, de serviço cuja utilização não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente;

VIII - a cooperativa;

IX - a sociedade civil de fim econômico;

X - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias que, para esse fim, adquira ou produza;

XI - a concessionária ou permissionária de serviços públicos de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

XII - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias;

XIII - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias, conforme ressalvas constantes de lei complementar;

XIV - o fornecedor de alimentação, de bebidas e de outras mercadorias em qualquer estabelecimento.

§ 4º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira, em licitação, mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
4 OUT 2011

Seção II
Do Responsável

Art. 15. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração, todos os que, por ação ou omissão, tenham concorrido para sua prática e, especialmente:

I - o armazém geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, beneficiamento ou comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

a) relativamente à saída ou à transmissão de propriedade de mercadoria depositada, inclusive por contribuinte de outro Estado;

b) no caso de ter recebido, mantido em depósito, ter dado entrada ou saída de mercadoria, sem documento fiscal ou com documentação inidônea ou sem pagamento do imposto, se devido;

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a) que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) que for negociada em território espírito-santense durante o transporte;

c) que for transportada sem documento fiscal ou com documento fiscal com prazo de validade vencido;

d) que for transportada com documentação falsa ou inidônea;

III - o contribuinte que recebe ou mantém em estoque mercadoria adquirida de terceiro, desacobertada de documento fiscal ou com documentação inidônea;

IV - a pessoa que recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria adquirida de terceiro, sob qualquer forma, desacobertada de documento fiscal ou com documentação inidônea;

V - o despachante, o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado, em relação a

a) mercadoria remetida para o exterior, sem documento fiscal ou com documentação inidônea,

b) entrada de mercadoria estrangeira, entregue a destinatário diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

VI - a empresa de comunicação, concessionária de serviço de telefonia móvel celular, em relação ao respectivo aparelho telefônico, quando não exigida do proprietário, no momento da habilitação ou transferência, cópia autenticada da nota fiscal de compra ou do documento de arrecadação do imposto, de que constem o número e a série do aparelho, devendo a comprovação do cumprimento da obrigação ser feita mediante arquivamento de cópia do documento;

VII - o administrador de bens de terceiros, inclusive o representante ou gestor de negócios, quanto ao imposto devido pelo respectivo titular em relação às operações realizadas por seu intermédio ou sob sua direção;

VIII - o inventariante, o síndico ou o comissário, em relação ao imposto devido pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário, respectivamente;

IX - o leiloeiro, em relação ao imposto devido na operação realizada em leilão;

X - o diretor, o administrador ou o sócio-gerente, em relação ao imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu ou de que faz ou fez parte;

XI - o contabilista ou a empresa prestadora de serviços de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má fé;

XII - os pais, em relação ao imposto devido por seus filhos incapazes;

XIII - os tutores e curadores, em relação ao imposto devido por seus tutelados ou curatelados

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos,

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelo imposto devido pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo imposto devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou por seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

§ 3º A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos tributos, relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 17. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e pelos acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorram para o não-recolhimento do tributo.

Art. 18. O Poder Executivo poderá atribuir a contribuinte do imposto ou depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

Seção III
Do Cadastro Geral de Contribuinte da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 19. Inscrever-se-ão, antes de iniciarem suas atividades, no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, as pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em especial as indicadas no § 3º do art. 14 deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa em legislação específica.

§ 1º Todo aquele que produzir em propriedade alheia e promover a saída de mercadoria em seu próprio nome, ficará também obrigado à inscrição.

§ 2º A inscrição será feita na repartição fazendária em cuja área territorial de atuação esteja localizado o estabelecimento, mas, quando este for imóvel rural, situado no território de mais de um Município, determinar-se-á a repartição fazendária pelo Município em que se localizar a sede da propriedade.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá dispensar inscrição, autorizar inscrição que não seja obrigatória, bem como determinar a inscrição de estabelecimentos ou de pessoas não incluídos neste artigo.

§ 4º Excluem-se da obrigação prevista neste artigo os representantes ou mandatários que se limitem a angariar pedidos de mercadorias a serem remetidas diretamente do estabelecimento fornecedor aos respectivos adquirentes.

§ 5º Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, inclusive escritório meramente administrativo, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, sempre que julgar conveniente aos interesses da administração tributária, exigir a renovação de inscrição.

§ 7º A realização de operação ou prestação, amparada por imunidade, não incidência, isenção, suspensão, diferimento ou substituição tributária, não desobriga a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 8º É vedada a inscrição de mais de um contribuinte no mesmo local ou endereço, salvo quando concedida:

I - por meio de regime especial;

II - após realização de diligência fiscal que comprove, por meio do preenchimento do formulário CAT 53 ou equivalente, que o contribuinte anteriormente estabelecido no local deixou de exercer suas atividades, sem requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - após requerimento de cancelamento de inscrição do contribuinte anteriormente estabelecido no local, quando houver alienação ou transferência do saldo de estoque remanescente.

§ 9º É vedada a concessão de inscrição quando as condições do estabelecimento forem incompatíveis com a atividade a ser exercida.

§ 10. Não será deferido pedido de inscrição, de alteração de dados cadastrais ou de renovação de inscrição nos seguintes casos:

I - aos estabelecimentos cujo titular, sócio ou diretor participe, ou tenha participado, de empresa que tenha tido sua inscrição suspensa ou cancelada, salvo se, previamente, tiver regularizado a situação perante a Administração Fazendária;

II - ao estabelecimento cujo titular tenha débito inscrito em dívida ativa;

III - ao estabelecimento cujo sócio ou diretor esteja relacionado como co-responsável pelo débito inscrito em dívida ativa;

IV - ao estabelecimento cujo titular, sócio ou diretor esteja incluído no Cadastro Informativo - CADIN/ES.

Art. 20. A inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda será concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo sua eficácia ser a qualquer tempo cassada ou suspensa na forma estabelecida nos termos dos arts. 48 a 59 deste Regulamento.

Art. 21. A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado "Ficha de Atualização Cadastral - FAC -", conforme modelo constante do Anexo III deste Regulamento.

Parágrafo único. O formulário referido no *caput* deste artigo será utilizado toda vez que ocorrerem modificações nos dados anteriormente declarados.

Art. 22. A FAC será preenchida em 3 (três) vias, assinadas pelo titular, sócio responsável ou diretor, em se tratando de firma individual ou de sociedade comercial, respectivamente, e apresentada à repartição fazendária do domicílio onde o solicitante pretenda se estabelecer, juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia do documento oficial de identidade e do Cartão de Identificação de Contribuinte - CIC - do signatário, em se tratando de firma individual, exigindo-se a mesma documentação para cada um dos sócios ou diretores, no caso de sociedade mercantil;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - Certidão de Registro na Junta Comercial do Estado e cópia do respectivo contrato social devidamente arquivado;

IV - Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Estadual;

V - Alvará de Localização fornecido pela Prefeitura Municipal e prova de domicílio, mediante apresentação de:

a) cópia autenticada do título de propriedade ou do contrato de locação ou ainda qualquer instrumento legal que permita a utilização do imóvel;

b) Nota Fiscal Fatura de serviços prestados pelas empresas de fornecimento de energia elétrica, água ou prestação de serviços de telecomunicações, ou atestado expedido pelas empresas prestadoras ou fornecedoras que comprovem a vinculação do requerente com o estabelecimento indicado como seu domicílio comercial e de prestação de serviços;

VI - comprovante de residência do titular, dos sócios ou dos diretores, na forma da alínea *b* do inciso anterior;

VII - certificado de regularidade profissional do contabilista, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade a que este estiver vinculado.

§ 1º Quando se tratar de pessoa jurídica não sujeita a registro na Junta Comercial, deverá ser apresentada, em substituição ao documento mencionado no inciso III, Certidão do Registro no Cartório de Pessoas Físicas ou Jurídicas.

§ 2º O documento a que se refere o inciso IV será emitido em nome do titular, em caso de firma individual, e em nome dos sócios, nas sociedades civis e comerciais, exceto sociedades anônimas, quando será emitido em nome dos diretores.

§ 3º As informações contidas na Ficha de Atualização Cadastral - FAC - e a autenticidade dos documentos apresentados serão comprovadas por meio de sindicâncias fiscais no início do processo de inscrição.

§ 4º As empresas de prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros poderão, a critério do Fisco estadual, manter uma única inscrição, desde que:

I - no campo "Observações" ou no verso da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF -, sejam indicados os locais, mesmo que por meio de códigos, em que serão emitidos os bilhetes de passagem rodoviária;

II - o estabelecimento mantenha controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior, para os diversos locais de emissão;

III - o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais, e mantenha à disposição do Fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 23. Poderá, ainda, a Secretaria de Estado da Fazenda, antes de conceder a inscrição, exigir:

I - o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, o grupo ou o setor de atividades em que se enquadrar o contribuinte;

II - a apresentação de qualquer outro documento, na forma estabelecida em ato expedido por autoridade competente;

III - a prestação, por escrito, de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

Art. 24. O contribuinte do ICMS terá sua atividade econômica identificada por meio de código, estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
001 2011

141

1891

IBIRAÇU

Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

JEFFERSON FURTADO FERREIRA CHEFE DA DIVISAO DE TRIBUTAÇÃO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS E TENDO EM VISTA O QUE FOI REQUERIDO ATRAVÉS DO PROCESSO N.º 2.078/99.

CERTIFICA, para todos os fins que a Empresa Radio Ibiraçu F.M Ltda., CGC 32 402 232/0001-62, não encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes desta Municipalidade em virtude de até a presente data não estar funcionando , e que tal Inscrição se faz necessária a partir da Localização e o Funcionamento da mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

IBIRAÇU, E.S EM 27 DE OUTUBRO DE 1999.

JEFFERSON FURTADO FERREIRA
CHEFE DA DIV TRIBUTAÇÃO

142

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Processo nº 53000.008075/99

Interessado: **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.**

Encaminhe-se o presente Processo ao Secretário de Serviços de Radiodifusão deste Ministério, para análise da ***REPRESENTAÇÃO*** contra o Ato da *Comissão Especial de Âmbito Nacional*, que negou provimento ao ***Recurso Administrativo*** interposto pela Entidade.

Em 30/12/99.

MARCUS PESTANA
Chefe de Gabinete

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

ANOT

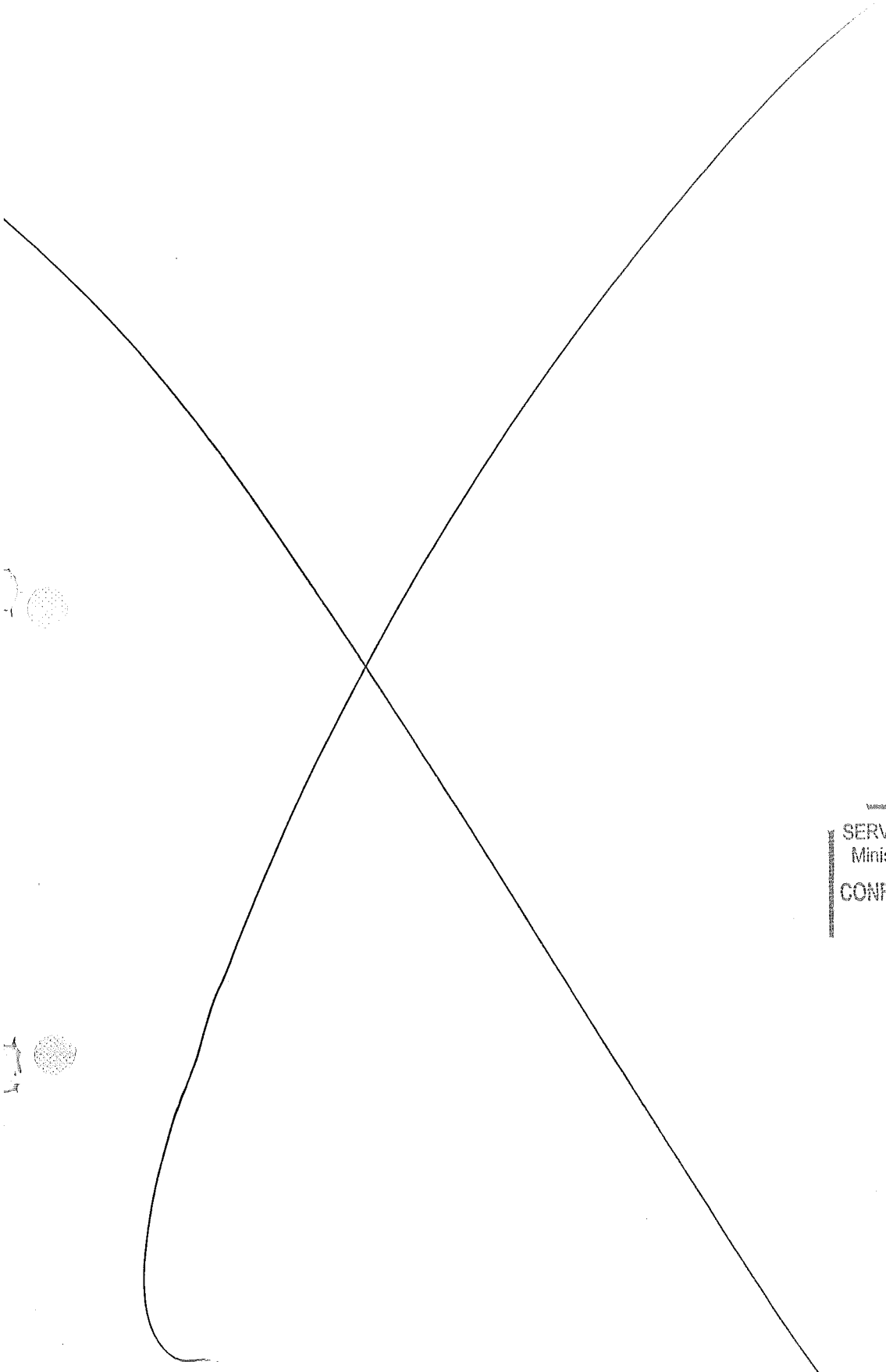

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

144

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 07 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 143 .
Nº desta folha : 144 .
Nºs das demais folhas juntadas : 145 a 151 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 14 de julho de 2000.

Messias Leite Brasil
Secretária Substituta

145

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 201/L2/CEL-SSR/MC

Referência: Processo nº 53660.000462/97
Concorrência nº 066/97-SFO/MC.

Localidade: Ibiraçu, ES.

I - INTRODUÇÃO

1. **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.,** qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor **REPRESENTAÇÃO** contra ato desta Comissão homologado pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, na qual reporta ao seu Recurso datado de 17.04.99, reitera alegações nele apresentadas e acrescenta, ainda, que determinadas exigências formais ensejam sua inabilitação no processo licitatório.

2. A **Recorrente** desenvolveu a formulação adotada na petição, tomando por base o subitem 13.2 do Edital, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no item 13 do Edital, dedicado às **Representações.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Em preliminar, há que se conhecer das razões do contraditório formado pela **Recorrente,** em cuja exposição registra que:

"Concessa vênia, a presente demanda deriva tão somente fundada no pretenso formulário adotado pelo correspondente Edital, e pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, vez que a impetrante preenche todos os requisitos necessários para sua habilitação.

Pela eventualidade e para argumentar, trata-se de uma questão periférica e secundária, que não põe em dúvida o compromisso da impetrante, caso vencedora, em atender as condições constantes do Edital.

Há, in casu, uma situação fatica qualificada mais a incidência sobre esta de uma vontade normativa que a torna apta a produzir certas consequências jurídicas em outras palavras o direito liquido e certo da Impetrante."

5. Em primeiro, é preciso trazer em auxílio ao trabalho que ora se inicia, a íntegra dos subitens 5.4.1, 5.4.1.1, 5.4.1.2 e 5.5.1 do Edital, partícipes do elenco de exigências à **habilitação das proponentes:**

"5.4.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

5.4.1.1 – A empresa proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando do exame de seu balanço devidamente atualizado, na forma do subitem anterior, resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1 (um) seguindo á formula abaixo:

IS = AT ÷ (PC + ELP) > = 1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Onde:

IS: Índice de Solvência;
AT: Ativo Total;
PC: Passivo Circulante;
ELP: Exigível a Longo Prazo.

5.4.1.2 – As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da Lei, em substituição aos documentos exigidos no subitem 5.4.1.

5.5.1 – Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC/MF e no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso, relativo à sede da pessoa jurídica."

6. Pelo ofício nº 184/99 – CEAN/SSR/MC, de 14.12.99 endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, o Presidente da Comissão assim se expressou:

"nesse diapasão, infere-se sem qualquer dificuldade que, quando o subitem 5.4.1.2 admitir que as entidades recém-criadas substituíssem os documentos exigidos no subitem 5.4.1 pelo "balanço de abertura", inviabilizou a aplicação da fórmula apresentada no subitem 5.4.1.1. A impossibilidade de aplicação dessa fórmula afasta, definitivamente, a hipótese de se inabilitar qualquer licitante que ainda não tenha entrado em funcionamento, sob o argumento de que essa teria desatendido o mencionado subitem 5.4.1.1.

7. Assim, o edital, ao exigir a apresentação do balanço de abertura para as empresas recém-criadas, tem por finalidade única o cálculo do índice de

solvência. Se não fosse a exigência do índice, não seria necessária a apresentação do balanço de abertura.

Portanto, torna-se um documento inútil, sem nenhuma importância no processo licitatório, porque em nada contribui com os trabalhos da Comissão de Licitação na avaliação da situação econômica da licitante.

09. Quanto ao subitem 5.5.1, a Representação nos traz fatos novos, e vem acompanhada de documentos que esclarecem os pontos em discussão em relação à sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.

10. A Prefeitura Municipal, conforme certidão apresentada, atesta que a inscrição se faz necessária a partir da localização e o funcionamento da estação. Quanto à inscrição estadual, a legislação estabelece a exigibilidade a partir do início das atividades dos contribuintes em geral.

11. No entanto, muitas são as questões sobre exigências conhecidas nos Editais, que acabam sendo compostas pelo Poder Judiciário que, em julgados recentes, vem firmando jurisprudência sobre o que deve ser identificado por rigor excessivo ou meras irregularidades praticadas pelos licitantes, que são perfeitamente superáveis e que em nada prejudicam o interesse do cidadão ou da sociedade.

12. É nesta linha que os estudiosos oferecem seus ensinamentos sobre esses desvios dos certames licitatórios, que ora cito para melhor esclarecer o nosso entendimento.

13. Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", trata das questões relativas às **irregularidades superáveis** no procedimento licitatório, assim dizendo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

> "Existem atos viciados de irregularidades irrelevantes. **O defeito não é apto a impedir a realização do interesse público nem sacrifica o interesse privado.** Ressalte-se que, nesses casos, ocorrem hipóteses em que a realização do interesse protegido pela norma pressupõe a prática de outros atos. **É necessário suprir a irregularidade, ratificando atos anteriores ou renovando outros.**

Há tendência reforçada a reconduzir os vícios jurídicos, no curso da licitação, ao campo das irregularidades superáveis. Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem a considerar-se que a forma é instrumental. **Consiste na via de garantia à realidade do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé.** Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente.

A avaliação dos vícios dos atos administrativos tem de subordinar-se ao princípio da razoabilidade (proporcionalidade). **Devem ponderar-se os interesses em jogo e avaliar-se a extensão das conseqüências da decisão adotada.** Não será válida decisão que, para realizar certo valor, produza o sacrifício integral de outro valor (igualmente tutelado pelo Direito).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Essas ponderações conduzem a admitir a possibilidade de decisões distintas para suportes fáticos semelhantes, em face de circunstâncias diferenciadas. Determinar se o ato é inválido não é atividade que se desenvolva exclusivamente no plano lógico-teórico. Deve tornar em vista os valores relacionados ao caso concreto e a solução mais conforme os princípios jurídicos aplicáveis. Não é viável, por isso, produzir um elenco fechado, exaustivo e predeterminado dos vícios supríveis, meras irregularidades."

14. Helly Lopes Meirelles acrescenta que:

> "O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar Licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades."

III - CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, e à luz da legislação que serve à matéria, em especial o que dispõe o Edital, representativo que é da lei interna da licitação, **proponho** aos senhores membros da Comissão Especial de Licitação

- dar provimento à Representação interposta pela empresa RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., para alterar o ato da Comissão que a inabilitou, tornando-a habilitada para continuar na competição pela outorga de permissão de que trata o objeto da Concorrência nº 066/97-SSR/MC.

16. Encaminhe-se para providências de publicação, após a devida homologação do Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

Em 14 de junho de 2000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

150

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPEVIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2000, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Antonio Carlos Tardeli e dos membros, Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, José Ancelmo Nogueira, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Napoleão Emanoel Valadares, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos referentes à análise da representação interposta pela licitante, RÁDIO IBIRAÇÚ LTDA., o qual compreende, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão a informação contendo análise da referida representação. (2) Após a leitura do documento, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contida na "Informação" constante desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento da licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinadas pelos membros da Comissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
066/97	201/L2/CEL-SSR/MC

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

ANTONIO CARLOS TARDELI
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

NAPOLEÃO EMANOEL VALADARES
Titular

ISSN 1415-1537

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 4/97 SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE
138	OM	CAMPO GRANDE	MS	REDE DE RADIODIFUSÃO UNIDERP LTDA.

Em 6 de julho de 2000

Tendo em vista a Informação de Julgamento do Recurso de Representação interposto por licitante da Concorrência nº 126/97-SSR/MC, elaborada pela Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria nº 136, de 24 de abril de 2000, conforme relação em anexo, o qual adoto como motivação e fundamentação deste, homologo a decisão da Comissão, observando que a razão da inabilitação em questão, decorreu da estrita observância às condições estabelecidas no respectivo Edital, em cumprimento à legislação vigente.

ANEXO I

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

CONCORRÊNCIA Nº	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE	CONTRA A HABILITAÇÃO DE:
	TV	JUAZEIRO DO NORTE	CE	TV JUAZEIRO DO NORTE LTDA	RÁDIO COSTA DO SOL LTDA

Tendo em vista as Informações de Julgamento dos Recursos de Representação interpostos por licitantes das Concorrências nºs 066/97-SFO/MC e 154/97-SSR/MC, elaboradas pela Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria nº 136, de 24 de abril de 2000, conforme relação em anexo, o qual adoto como motivação e fundamentação deste, homologo a decisão da Comissão, observando que a razão das habilitações e inabilitação em questão, decorreram da estrita observância às condições estabelecidas nos respectivos Editais, em cumprimento à legislação vigente.

PIMENTA DA VEIGA

ANEXO I

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

CONCORRÊNCIA Nº 4/97 SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE	CONTRA A HABILITAÇÃO DE:
134	FM	PORTO VELHO	RO	REDE VITÓRIA RÉGIA DE RÁDIO LTDA	REDE CSN DE COMUNICAÇÃO SISTEMA NOVO DE RÁDIO, JORNAL E TELEVISÃO LTDA
134	FM	PORTO VELHO	RO	REDE VITÓRIA RÉGIA DE RÁDIO LTDA	RÁDIO E TV MAIRA LTDA
	M	PORTO VELHO	RO	REDE VITÓRIA RÉGIA DE RÁDIO LTDA	AMAZÔNIA CABO LTDA(SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA
	FM	PORTO VELHO	RO	REDE VITÓRIA RÉGIA DE RÁDIO LTDA	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA
134	FM	PORTO VELHO	RO	REDE VITÓRIA RÉGIA DE RÁDIO LTDA	RÁDIO PRÍNCIPE DA BEIRA LTDA

ANEXO II

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 4/97 SFO/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE
066	FM	IBIRAÇU	ES	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselho Diretor

ATO Nº 10.009, DE 7 DE JULHO DE 2000

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 35 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo [illegible] de setembro de 1997

CONSIDERANDO que 10 de julho de 2000 consiste na data limite da vigência da Consulta Pública n.º 237/2000, sobre o relatório final das emissoras autorizadas para a realização de testes dos sistemas de transmissão digital de televisão;

CONSIDERANDO que a publicação e análise dos dados brutos em questão enriquecerá a avaliação dos interessados;

CONSIDERANDO que a publicação dos dados brutos em questão contribuirá em favor da transparência e eqüidade no tratamento desta matéria, posturas defendidas pela Anatel;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo n.º 172, realizado no dia 6 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º Alterar o conteúdo do Relatório anexo à Consulta Pública n.º 237, de 2 de junho de 2000, passando este a conter também os dados brutos enviados à Anatel pelas emissoras autorizadas a realizar os testes de TV Digital nos termos da Resolução n.º 69, de 23 de novembro de 1998;

§ 1º Não serão invalidadas as contribuições que tenham sido recebidas até a data de publicação deste Ato.

§ 2º Aqueles que porventura tenham enviado contribuições sobre o relatório antes da inclusão dos novos dados de que trata este Ato não estarão impedidos de acrescentar comentários sobre o novo material incluído na Consulta Pública;

Art. 2º A Anatel aceitará contribuições referentes a todo o material à disposição do público por meio da Consulta Pública n.º 237/2000 até as 17h do dia 31 de julho de 2000;

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições expressas na Consulta Pública de que trata este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 609/2000)

Superintendência de Serviços Privados

ATO Nº 9.680, DE 21 DE JUNHO DE 2000

Processo n.º 53500.006038/99 - TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A – expede autorização para executar o Serviço Móvel Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para Transmissão de Dados por meio de Tecnologia Digital, sem uso de canais de voz, operando o uso das radiofreqüências constantes dos Grupos 59 e 60 da Tabela VIII da Norma n.º 002/97 na faixa de 935-940/896-901MHz.

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 9.881, DE 28 DE JUNHO DE 2000

Processo n.º 29000.014651/90. SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DE ITABUNA. Prorrogar o prazo de vigência da outorga de autorização de uso da radiofreqüência 26760 kHz, consignada às estações de radiocomunicações da autorizada, até 31 de dezembro de 2002, sem exclusividade, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

(Of. El. nº 80/2000)

ATO Nº 9.987, DE 5 DE JULHO DE 2000

Processo nº 53500.001206/98 - Expedir autorização à Companhia Energética do Rio Grande do Norte para executar o Serviço Móvel Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em um raio de atuação de 20 Km, na BR 101, Km 04, Rua Projetada, s/n.º - Natal/RN, operando o uso das radiofrequências constantes dos grupos 27, 28, 29 e 30 da Tabela VIII da Norma 02/97, na faixa de freqüência de 900 MHz

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

(Of. El. nº 64/2000)

ATO Nº 9.988, DE 5 DE JULHO DE 2000

Processo n.º 53830.108901/78. COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTONOMOS DE SALVADOR LTDA. Prorrogar o prazo de vigência da outorga de autorização de uso da radiofreqüência 159,37 MHz, consignada às estações de radiocomunicações da autorizada, até 15 de setembro de 2010, sem exclusividade, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

(Of. El. nº 80/2000)

ATO Nº 10.006, DE 6 DE JULHO DE 2000

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL,

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma Geral de Telecomunicações – NGT n.º 20/96 – Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.533, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 23/96, aprovada pela Portaria n.º 1.536, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações; e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 03/98, aprovada pela resolução n.º 64, de 20 de outubro de 1998, resolve:

Art. 1º -Aprovar por solicitação da BSE S.A., as alterações nos Planos de Serviços Pré-Pagos de números 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, constantes de sua CT.DAR 051/00 de 26/06/2000. Tais alterações constam do Processo número 53500.003016/98 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º -Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SANTOS JOSÉ GOUVÊA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradorias Regionais

15ª Região

PORTARIA Nº 224, DE 30 DE JUNHO DE 2000

A PROCURADORA DO TRABALHO, DRª ELEONORA BORDINI COCA, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, bem assim pelo § 1º, do artigo 8º da Lei nº 7.347/85.

Considerando-se a denúncia encaminhada pela Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego de Campinas, acerca da existência de excesso na jornada de trabalho, por violação, em tese, aos arts. 59, "caput", 66, e 62, "caput", da CLT;

Considerando, por fim, que é atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Resolve, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, artigo 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL em face da empresa ONOGÁS SOCIEDADE ANÔNIMA COMÉRCIO E INDUSTRIA, com endereço na Estrada da Servidão, 100, Sítio Boa Vista, em Paulínia - SP, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como para embasamento de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

ELEONORA BORDINI COCA

(Of. El. nº 3/2000)

PORTARIA Nº 225, DE 3 DE JULHO DE 2000

A PROCURADORA DO TRABALHO, DRª ELEONORA BORDINI COCA, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, bem assim pelo § 1º, do artigo 8º da Lei nº 7.347/85.

Considerando a denúncia encaminhada sob sigilo, de situação que contraria direitos trabalhistas, como existência de indícios de situação prejudicial à higidez dos trabalhadores, com violação, em tese, aos artigos 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT;

Considerando a denúncia de situação que contraria direitos trabalhistas, como a não concessão de férias, excesso de jornada de trabalho, com violação, em tese, aos artigos 59, § 2º e 66 da CLT;

Considerando, por fim, que é atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Determina, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, artigo 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face de SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., localizada na Rua Doutor Fernão Pompeo de Camargo, 1704, Jardim do Trevo, Campinas/SP, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como para embasamento de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

ELEONORA BORDINI COCA

(Of. El. nº 4/2000)

PORTARIA Nº 226, DE 4 DE JULHO DE 2000

O PROCURADOR DO TRABALHO, DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº. 75, de 20/05/93, bem assim pelo § 1º, do artigo 8º da Lei nº 7.347/85.

Considerando a denúncia proveniente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, de situação prejudicial à higidez dos trabalhadores, ante o descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, por violação, em tese,

152

PROCURAÇÃO

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, estabelecida à Rua Ernesto Maioli, n ° 100 - Centro- Ibiraçú /ES , inscrita no CNPJ sob o n ° 32.402.232/0001-62, nomeia e constitui seu bastante procurador EDILSON LUCAS DO AMARAL, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n ° 83.053/ES e do CPF 049 878 297-20 a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência n ° 66/97 SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos auto, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Vitória/ES, 07 de agosto de 2000.

DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ
CPF 364 561 287-49
CI 350.252
SÓCIO

CART.º 4.º OF. NOTAS
SUCURSAL
Ines Neves da Silva Santos
Tabeliã e Escrivã
Olga M.ª N. Silva Santos
Substituta
Fenelon N. S. Santos
Neuza N. S. Santos
Lidia N. S. Santos
AUTORIZADOS
Av. Mal. Campos, 533
B. Lourdes - Vitória - ES
Tels. 222-7353 - 222-5142

Reconheço a firma por seme-
lhança do DÁRIO FERNAN-
DO FIGUEIRA CRUZ, DO
QUE DOU FÉ.
Vitória - ES 07 AGO 2000
Em Testemunho da verdade

153

ANEXO IV

PROPOSTA TÉCNICA POR LOCALIDADE

DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

ANEXO IV

Proposta Técnica

Razão Social da Proponente: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA CGC /MF: 32.402.232/0001-62
Data: 15/06/97

Edital da Concorrência nº 66/97-SFO/MC Localidade: IBIRAÇU/ES

1. Programas jornalísticos, educativos e informativos (Relativo ao subitem 6.1.1)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A) : 1.440 (minutos)

	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, EDUCATIVOS E INFORMATIVOS	216	15%

2. Serviço noticioso (Relativo ao subitem 6.1.2)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 (minutos)

	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
PROGRAMAS DE SERVIÇO NOTICIOSO	187,2	13%

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

3. Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.3)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 (minutos)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	115,2	8%

4. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.4)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 (minutos)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	115,2	8%

5. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.5)

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COMO ORIGINAL
14 OUT 2011

6. Quantidade de serviço em exploração (Relativo ao subitem 6.1.6)

Nomes dos dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, que, através desta proponente ou de quaisquer outras empresas, explorem, na mesma localidade objeto deste Edital e/ou em outras, um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI	Razão social da proponente ou da outra empresa	C.G.C da proponente ou da outra empresa	Localidade onde executa o serviço	Tipo de serv.	Qtde. de serv.

----------					

7. Dirigentes (Relativo ao subitem 6.2)

Nomes dos Dirigentes	C.P.F do Dirigente	Assinaturas
GILBERTO ROSALÉM	049.093.807-87	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Mª IGNÊS GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIÃ
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) Gilberto Rosalém e Edson de
IBIRAÇU 16 DE Junho DE 1997
TABELIÃ

157

ANEXO VII

CRONOGRAMA SIMPLIFICADO DE INSTALAÇÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Edital de Concorrência nº 66/97-SFO/MC
Serviço : FREQÜÊNCIA MODULADA
Localidade: IBIRAÇU/ES

Do cronograma simplificado devem constar os itens abaixo, indicando os tempos máximos previstos, a ser contado a partir da publicação do respectivo Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional(X):

1) Entrega do projeto no Ministério das Comunicações, para aprovação das características técnicas da emissora(Y).

2)Data de entrada no ar da estação em caráter definitivo (z).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

0	1	2
o----------o	o----------o	o
X	Y = +10 dias	Z=X+6 meses

Ibiraçu/ES. 15 de junho de 1997

GILBERTO ROSALÉM
CPF Nº 049.093.807-87

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MA. IGNÊZ GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIA
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) Gilberto Rosalém
IBIRAÇU, 16 DE Junho DE 1997
TABELIA

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE CONSTAM DA PROPOSTA TÉCNICA

1. ANEXO IV
   Páginas 1,2,3,4

2. ANEXO VII
   Página 5

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 66/97-SFO/MC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DESTINATÁRIO: Comissão Especial de Âmbito Estadual

LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: IBIRAÇU/ES

SERVIÇO: FREQUENCIA MODULADA

PROPONENTE: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
Rua Hermes Bastos, 126
Maruipe
VITÓRIA/ES
29043-120

INVÓLUCRO Nº 2 - Proposta Técnica: documentos, informações e outros elementos exigidos no Capítulo 6, devidamente numerados e rubricados pelo representante legal ou procurador, devendo a última folha ser datada e assinada.

160

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE CONSTAM DA PROPOSTA TÉCNICA

1. ANEXO IV
   Páginas 1,2,3,4

2. ANEXO VII
   Página 5

ANEXO IV

PROPOSTA TÉCNICA POR LOCALIDADE

DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

ANEXO IV

Proposta Técnica

Razão Social da Proponente: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA CGC /MF: 32.402.232/0001-62
Data: 15/06/97

Edital da Concorrência n° 66/97-SFO/MC Localidade: IBIRAÇU/ES

1. Programas jornalísticos, educativos e informativos (Relativo ao subitem 6.1.1)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A) : 1.440 (minutos)

PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, EDUCATIVOS E INFORMATIVOS	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	216	15%

2. Serviço noticioso (Relativo ao subitem 6.1.2)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 (minutos)

PROGRAMAS DE SERVIÇO NOTICIOSO	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	187,2	13%

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL

3. Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.3)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 (minutos)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	115,2	8%

4. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.4)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 (minutos)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	115,2	8%

5. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.5)

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011
3

6. Quantidade de serviço em exploração (Relativo ao subitem 6.1.6)

Nomes dos dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, que, através desta proponente ou de quaisquer outras empresas, explorem, na mesma localidade objeto deste Edital e/ou em outras, um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI	Razão social da proponente ou da outra empresa	C.G.C da proponente ou da outra empresa	Localidade onde executa o serviço	Tipo de serv.	Qtde. de serv.

----------					

7. Dirigentes (Relativo ao subitem 6.2)

Nomes dos Dirigentes	C.P.F do Dirigente	Assinaturas
GILBERTO ROSALÉM	049.093.807-87	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011
4

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MARIGNÊZ GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIÃ
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) Gilberto Rosalém e dou fé
Semelhança de Gilberto Rosalém e dou fé
IBIRAÇU 16 DE Junho DE 1997
TABELIÃ

165

ANEXO VII

CRONOGRAMA SIMPLIFICADO DE INSTALAÇÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Edital de Concorrência nº 66/97-SFO/MC
Serviço : FREQÜÊNCIA MODULADA
Localidade: IBIRAÇU/ES

Do cronograma simplificado devem constar os itens abaixo, indicando os tempos máximos previstos, a ser contado a partir da publicação do respectivo Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional(X):

1) Entrega do projeto no Ministério das Comunicações, para aprovação das características técnicas da emissora(Y).

2)Data de entrada no ar da estação em caráter definitivo (z).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

0	1	2
o----------o	o----------o	o
X	Y = +10 dias	Z=X+6 meses

Ibiraçu/ES. 15 de junho de 1997

GILBERTO ROSALÉM
CPF Nº 049.093.807-87

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
MARIA DE GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI - TABELIÃ
RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) supra por se
semelhança a(o) Gilberto
Rosalém e dou fé.
IBIRAÇU 16 DE junho DE 1997
TABELIÃ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 66/97-SFO/MC

DESTINATÁRIO: Comissão Especial de Âmbito Estadual

LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: IBIRAÇU/ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO: FREQUENCIA MODULADA

PROPONENTE: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
Rua Hermes Bastos, 126
Maruipe
VITÓRIA/ES
29043-120

INVÓLUCRO Nº 2 - Proposta Técnica: documentos, informações e outros elementos exigidos no Capítulo 6, devidamente numerados e rubricados pelo representante legal ou procurador, devendo a última folha ser datada e assinada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL
RIO DE JANEIRO

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data anexei ao presente Processo as documentações constituídas de 15 folhas, as quais numerei em continuação à última folha existente, isto é a partir da folha número 152 até a folha de número 166 inclusive.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2000.

168

CONCORRÊNCIA N.º 66/1997 - SSR/MC
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 10/08/2000
SERVIÇO: RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA
LOCALIDADE: IBIRACÚ. **UF:** ES.

Razão Social da Proponente	Assinatura	Rubrica
Radio Ibiracu - FM	Edilson Lucas [illegible]	
Nome do Representante legal ou procurador	**RG**	**Sócio/Acionista** ( ) **Procurador** (X)
Edilson Lucas do Amaral	83.053	

Razão Social da Proponente	Assinatura	Rubrica
Super Rádio DM Ltda	Edilson Araújo Lopes	
Nome do Representante legal ou procurador	**RG**	**Sócio/Acionista** ( ) **Procurador** (X)
	349155 SSP	

Razão Social da Proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do Representante legal ou procurador	**RG**	**Sócio/Acionista** ( ) **Procurador** ( )

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Razão Social da Proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do Representante legal ou procurador	**RG**	**Sócio/Acionista** ( ) **Procurador** ( )

Razão Social da Proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do Representante legal ou procurador	**RG**	**Sócio/Acionista** ( ) **Procurador** ( )

Razão Social da Proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do Representante legal ou procurador	**RG**	**Sócio/Acionista** ( ) **Procurador** ( )

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ATA DA REUNIÃO DE DEVOLUÇÃO DO INVÓLUCROS FECHADOS CONTENDO AS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO DAS PROPONENTES INABILITADAS E ABERTURA DOS INVÓLUCROS FECHADOS CONTENDO AS PROPOSTAS TÉCNICAS DAS PROPONENTES HABILITADAS NA **CONCORRÊNCIA Nº 066/97-SFO/MC** PARA A LOCALIDADE DE **IBIRAÇÚ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2000, às 10:00 horas, no Auditório do Edifício da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Rio de Janeiro, situado na Praça XV de Novembro, nº 20, 1º subsolo - Centro, nesta cidade, sob a supervisão e controle da Comissão de Assessoramento Técnico nos Estados do Rio de Janeiro/Espirito Santo para a Licitação da Concorrência nº 066/97 - SFO/MC, constituída pela sua Presidente, **VÂNEA RABELO**, e pelos seus demais membros **ERALDO MAURÍCIO DE ARAÚJO** e **JORGE GUILHERME PFISTERER JÚNIOR**, e com a participação das interessadas abaixo relacionadas nesta Licitação: **Super Rádio DM Ltda.** representada pelo seu procurador EDISON DE ARAUJO LOPES, Carteira de Identidade nº 349.155-IPF/RJ; **RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA.**, representada pelo seu procurador Edilson Lucas do Amaral, Carteira de Identidade nº 83.053 -IITP –ES, deu-se início à Reunião para a devolução dos invólucros fechados contendo as propostas técnicas e de preço às proponentes inabilitadas e a abertura dos invólucros fechados contendo as propostas técnicas para a localidade de **IBIRAÇÚ**, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: (1) assinatura da lista de presenças ; (2) verificação da inviolabilidade dos invólucros pelos citados representantes e membros da Comissão; (3) abertura, pela Comissão, do invólucro contendo o bloco de envelopes fechados das propostas técnicas, cujo número de lacre é 0000475 e verificado o seguinte, com relação às duas entidades habilitadas: **SUPER RÁDIO DM LTDA** apresentou 01(um) invólucro devidamente rubricado, contendo 12 (doze) folhas , incluindo envelope e procuração ; **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA** apresentou 2 (dois) invólucros devidamente fechados e rubricados, contendo o primeiro 7 (sete) folhas, incluindo envelope, e o segundo 7 (sete) folhas, incluindo o envelope, num total de 15 (quinze) folhas, incluindo a procuração. Todas as folhas das propostas técnicas apresentaram-se rubricadas pelos seus respectivos representantes legais; (4) abertura, pela Comissão, do invólucro contendo o bloco de envelopes fechados das propostas de preço, cujo número de lacre é 0019582 e retirados os envelopes fechados de todas as proponentes, sendo que os referentes às não habilitadas lhes serão devolvidos e os referentes às duas proponentes habilitadas, em número de 1 (um) da **SUPER RÁDIO DM LTDA** e 2(dois) da **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA,**

foram acondicionados em uma embalagem plástica, devidamente lacrada, cujo número de lacre é 0051826, também devidamente rubricada pela comissão e proponentes presentes; (5) rubrica dos documentos pela comissão e pelas proponentes presentes. Não houve o comparecimento das demais proponentes, motivo pelo qual os seus respectivos invólucros contendo as propostas técnicas e de preço ficarão à sua disposição, para retirada, na Delegacia Regional do Ministério das Comunicações nos Estados do Rio de Janeiro/Espirito Santo. Dada a palavra aos participantes, os representantes legais das 02 (duas) proponentes habilitadas apresentaram seus comentários em folhas avulsas, em número de 02 (duas), que passam a fazer parte integrante desta Ata. Nada mais havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata, que , depois de lida e aprovada , foi subscrita pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico de Licitação para os Estados do Rio de Janeiro/Espirito Santo e pelos representantes legais das proponentes presentes.

COMISSÃO ASSESSORAMENTO DE TÉCNICO DE LICITAÇÃO NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO/ ESPIRITO SANTO:

VÂNEA RABELO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JORGE GUILHERME PFISTERER JÚNIOR
membro

ERALDO MAURÍCIO DE ARAÚJO
membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PROPONENTES:

Super Rádio DM Ltda

RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA

171

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Delegacia do MC no Estado do Rio de Janeiro.

Concorrência nº 66/1997 - SSR / MC
TERMO DE INCLUSÃO EM ATA

Nome Completo da Proponente : Super Rádio AM Ltda

CGC: 01755011/0001-44

Representante Legal (Nome Legível): Edison Araújo Lopes

Carteira de Identidade: 349.155 IPF ***Órgão emissor:*** IPF

CPF: 148.858.087/15

"Provimento contra próprio inabilitação publicado no Diário Oficial da União, na 1ª Seção do dia 10 de julho, é contrário ao Edital da concorrência 66/97 SSR/M.C Localidade Ibiraçú Item 9.14 As proponentes que não apresentarem todos os documentos de habilitação ou que os apresentarem de forma não condizente com o estabelecido no presente Edital serão declaradas inabilitadas"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2000

Edison Araújo Lopes

Assinatura do Representante da Proponente

Obs: Assinatura idêntica à folha individual de Presença.

172
09

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Delegacia do MC no Estado do Rio de Janeiro.

Concorrência nº 66/1997 - SSR / MC
TERMO DE INCLUSÃO EM ATA

Nome Completo da Proponente : Radio Ibiraçu Fm Ltda

CGC: 32 402 232/0001-62

Representante Legal (Nome Legível): Edilson Lucas do Amaral

Carteira de Identidade: 83053 ***Órgão emissor:*** Sec. Seg. Pub.

CPF: 049 879 297-20

De acordo com o edital de concorrência é exigido a apresentação de dois envelopes distintos com as respectivas vias das propostas técnicas e de preço.

A Super Radio Fm Ltda. não cumpriu a exigência legal cujo registro considero necessário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rio de Janeiro, 10 ***de*** agosto ***de*** 2000

Edilson Lucas

Assinatura do Representante da Proponente
Obs: Assinatura idêntica à folha individual de Presença.

113

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL
RIO DE JANEIRO

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data anexei ao presente Processo as documentações constituídas de 03 folhas, as quais numerei em continuação à última folha existente, isto é a partir da folha número 168 até a folha de número 113 inclusive.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rio de Janeiro, 11 de 08 de 2000.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N° da folha anterior : 173 .
N° desta folha : 174 .
N°s das demais folhas juntadas : 175 a 179 .

Brasília, 17 de Outubro de 2000.

p/ Messias Leite Brasil
Secretária Substituta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA N.º 066/97-SFO/MC

ATA DE REUNIÃO

LOCALIDADE: IBIRAÇÚ ESTADO: ES

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2000, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Regional, criada pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97 e suas alterações, para análise da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) proponente(s) SUPER RÁDIO DM LTDA. e RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA., participante(s) da Concorrência n.º 066/97-SFO/MC. Essa análise foi realizada sob o coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional. Da análise e exame da documentação apresentada a Comissão Especial de Âmbito Regional consolida os trabalhos em conformidade com o Edital da Concorrência n.º 066/97-SFO/MC e seus Anexos, para a localidade de IBIRAÇÚ/ES, elaborando o(s) formulário(s) – **Análise da Proposta Técnica -**, que será(ão) parte integrante da Ata. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

COMISSÃO REGIONAL:

Ana Maria dos Santos

Quidma Rodrigues

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Regional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

N° do Processo: 53660.000462/97 CNPJ: 32.402.232/0001-62

Razão Social: RADIO IBIRAÇU FM LTDA

Concorrência: 066/1.997 Localidade: Ibiraçu UF: ES

Serviço: FM - Frequência Modulada Grupo Enquadramento A

Tempo total diário de funcionamento da emissora : 1440 em minutos ou 24 horas e 0 minutos

	---- Informado ---- min	%	---- Calculado ---- %	Pontos
T1:	216,00	15,00	15,00	12,00
T2:	187,20	13,00	13,00	12,00
T3:	115,20	8,00	8,00	24,00
T4:	115,20	8,00	8,00	6,00
Total:	633,60	44,00	44,00	54,00

Limites Fixados no Regulamento	min	%
Serv. Noticiosos:	72,00	5,00
Voz do Basil (dias últeis):	60,00	4,17
Prog. Edu.(2ª - sab.):	50,00	3,47
Comercial + T. Livre:	624,40	43,36
Total:	806,40	56,00

(%) Tempo Total Diário - Obrigatório: 87,36

(%) Tempo: Informado + Comercial + Livre + Obrigatório : 100,00

Legenda da Programação :
T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

(10.1.1.5) Prazo para execução do serviço em caráter definitivo em meses (informado) : 6,00

(10.1.1.6) Quantidade de Outorgas de serviços explorados pela proponente : 0,00

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DE ITENS ELIMINATÓRIOS	ATENDIDO
Preenchimento correto da Proposta Técnica	Sim
Atendeu § 3° art. 64 da Lei 8.666/93 (Renovação da proposta)	Sim
Prazo em meses para iniciar a execução em definitivo	Sim
Atendimento a condições ou pontuação mínimas	Sim
Cronograma simplificado de instalação	Sim
Assinatura dos dirigentes na Proposta Técnica	Sim
Tempo mínimo de funcionamento diário. Art.54-RSR.	Sim

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Observações :

Presidente da Comissão

Membro

Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

CONCORRÊNCIA N.º 066/97-SFO/MC

LOCALIDADE: IBIRAÇÚ ESTADO: ES

ATA DE REUNIÃO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2000, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria MC n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Antonio Carlos Tardeli e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antônio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Análise da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) SUPER RÁDIO DM LTDA. e RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA., contido na ata de reunião da Comissão Especial de Âmbito Regional. relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de IBIRAÇÚ/ES; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta Técnica, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** apreciação do resultado da análise do documento relativo à Proposta Técnica. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura do documento denominado **Análise da Proposta Técnica** elaborado pela Comissão Especial de Âmbito Regional e sua aprovação por todos os membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional; **2)** elaboração e aprovação pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional, do **Relatório da Proposta Técnica– Lote 2** – anexo à presente ata. **3)** elaboração e aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto a **pontuação obtida na Proposta Técnica.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

ANTONIO CARLOS TARDELI
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 066/1997				
ES Ibiraçu				
FM				
SUPER RÁDIO DM LTDA	53660.000461/97	A	96.00	Classificada
RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/97	A	100.00	Classificada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

Resultado da Proposta Técnica Lote 2

N° do Processo: 53660.000462/97 CNPJ: 32.402.232/0001-62

Razão Social: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA

Concorrência: 066/1.997 Localidade: Ibiraçu UF: ES

Serviço: FM - Frequência Modulada Grupo Enquadramento A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	54,00
(10.1.1 .5) Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,00
0.1.1 .6) Pontuação ref. à quantidade de outorgas de serviços explorados :	14,00
(10.1.3) Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,00
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Antônio Carlos Tardeli
Vice-Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Alexandre Antônio de Souza
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
1 4 OUT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE _____
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor(a) Presidente da Comissão de Assessoramento Técnico

O(A) senhor(a) Edison Araújo Lopes,
portador (a) do documento de identidade Nº 349.155 expedido pelo (a) IFP
do Estado d Rio de Janeiro, vem solicitar vista do(s) documento(s) referente(s) ao Edital da Concorrência Nº 066/97 /00-SSR/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:
5 Fq/M.C

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA	(X) SIM ( ) NÃO

Nome do(s) Proponente(s) ou Nº do(s) Processo(s) Específico(s):

1) Rádio Vitória FM
2)
3)
4)
5)
6)
7)
8)
9)
10)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:	
Rua Goma Rosa, 143 apt. 901	
TELEFONE(s): 3227604 99711635	FAX (s):

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

NOME DA ENTIDADE REPRESENTADA: Super Rádio AM & FM Ltda	
ENDEREÇO: Rua Goma Rosa, 143 - Vitória ES	
TELEFONE (s): 2333010	FAX (s):

Local/UF Rio Janeiro - 25, 10 /2000 Edison Araújo Lopes
assinatura

Rem Vista em 25/10/2000
às 10,52 Edison Araújo Lopes

PROCURAÇÃO

A Super Rádio DM Ltda, situada a rua Esmeralda , número 22, Bairro José de Anchieta, Serra, Espírito Santo, CNPJ número 01755011/0001-44, nomeia e constitui seu bastante procurador, Edison de Araújo Lopes, jornalista, portador da carteira de identidade 349.155 IPF, CPF número 148858087-15, a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência número 066/97 – SFO/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentos de Habilitação, Proposta técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Serra, 24 de outubro de 2000

Antonio Carlos Quinteiro Lopes
Sócio-gerente
CPF 798.773.547-72

Reconheço a firma ao lado por semelhança de Antonio Carlos Quinteiro Lopes. dou fé
Em testº. da verdade.
Domingos Martins (ES), 24/10/2000.
TABELIÃ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Sede - Domingos Martins - ES
HÂNIA WRUCK (Oficial e Tabelia)
VANUZA WRUCK (Substituta Legal)
Av. Presidente Vargas, 575
Centro - Fone: 268-1797
Domingos Martins - ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

BANCO DO BRASIL

Recibo de depósito

Conta corrente	Poupança Ouro	Poupança Poupex

Agência (pref./dv)	Nº da conta / dv
3602-1	170.500-6

Nome do cliente

Em dinheiro - R$	Em cheques - R$
15,80	

Depósito identificado (código-dv) / Finalidade

410 003 0000 1003-4

BB 28650020 25102000 15,80RC13996

3602-1 N 170.500-6 CONTA UNICA DE LOA 210 00017050O-8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DE _____
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

182

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor(a) Presidente da Comissão Assessoramento Técnico

O(A) senhor(a) Edison Araújo Lopes,
portador (a) do documento de identidade Nº 349.155 expedido pelo (a) DPF
do Estado d Rio de Janeiro, vem solicitar cópias reprográficas do(s) documento(s) referente(s) ao Edital da Concorrência Nº_____/00-SSR/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C= B-A+1)
	Início (A)	Fim (B)	
1. 53660.000000046 2/97	22	179	158 Vide e Verso
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			158

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,10 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ ____,__ (_____), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	**Banco do Brasil**	**3602-1**	**170500-8**	**41000300001003-4 - Pagamento de Editais**

Local/UF Rio de Janeiro - RJ, 10 / ____ / 2000 Edison Araújo Lopes
assinatura

Recibo da Comissão	O material solicitado foi recebido em	nome do recebedor: Edison Araújo Lopes
		assinatura do recebedor:
	25 / 10/2000	documento de identidade Nº: 349 155
		Órgão expedidor/UF DPF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 04 folhas que numerei, em continuação, do número 180 até o número 183.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2000.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUDIO MACHADO DE ARAÚJO
MAT. SIAPE 0010125

184
83

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 04 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 183 .
Nº desta folha : 184 .
Nºs das demais folhas juntadas : 185 a 188 .

Brasília, 26 de Janeiro de 2001.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário da CEL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RESULTADOS DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, e suas alterações, e em conformidade com os respectivos Editais de Licitação, torna público, por meio deste Aviso e seus Anexos, os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (**P.Téc.**) das licitantes habilitadas nas Concorrências nº s **066, 082, 087, 103 e 113/97-SFO/MC**, relativas a localidades dos Estados do Espírito Santo e São Paulo.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do presente Aviso, na respectiva Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, nos endereços indicados abaixo, locais estes onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

Delegacia Supervisora	Endereço
RJ	Praça XV de Novembro, 20 - 9º Andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ
SP	Rua Costa, 55 - Bairro Consolação – São Paulo/SP

Na contagem do prazo de cinco dias úteis, estabelecido pelo inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a interposição dos eventuais recursos pelas licitantes, será excluído o dia do início (dia da publicação do presente Aviso) e incluído o primeiro dia útil seguinte.

Brasília - DF, 19 de outubro de 2000.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
de 20/10/2000
CONFERE COM O ORIGINAL
SECADO
17 OUT 2011
Rita S. Barbosa

ANEXO I - CONCORRÊNCIA Nº 066/97-SSR/MC

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
ES	IBIRAÇU				
	SUPER RÁDIO DM LTDA.	FM	53660.000461/97	96,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.	FM	53660.000462/97	100,00	**CLASSIFICADA**

ANEXO II - CONCORRÊNCIA Nº 082/97-SSR/MC

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
SP	JARDINÓPOLIS				
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001168/97	96,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO FM CIDADE DAS PEDRAS LTDA.	FM	53830.001172/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO JARDINÓPOLIS COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53830.001173/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	SISTEMA RIBEIRÃO PRETO DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001174/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001175/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53830.001176/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	HERRERA GRILLO PUBLICIDADE S/C LTDA.	FM	53830.001177/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	CRL – COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001178/97	100,00	**CLASSIFICADA**

SP	SERRANA				
	RÁDIO SERRANA FM LTDA.	FM	53830.001318/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO NOVA SERRANA FM LTDA.	FM	53830.001321/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.001322/97	96,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001323/97	96,00	**CLASSIFICADA**
	MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001324/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.	FM	53830.001325/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	EBC – EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.001329/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO FM CIDADE DAS PEDRAS LTDA.	FM	53830.001330/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA.	FM	53830.001331/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53830.001332/97	100,00	**CLASSIFICADA**

ANEXO III - CONCORRÊNCIA Nº 087/97-SSR/MC

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
SP	ITAÍ				
	RÁDIO FM CAPITAL DOS MINÉRIOS LTDA.	OM	53830.001352/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO CLARIM DE PALMAS LTDA.	OM	53830.001353/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	ITAÍ SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	OM	53830.001354/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	RÁDIO EDUCADORA DE ITAÍ LTDA.	OM	53830.001355/97	100,00	**CLASSIFICADA**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
4 OUT 2011

ANEXO IV - CONCORRÊNCIA Nº 103/97-SSR/MC

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
SP	RIBEIRÃO PRETO				
	SISTEM EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53830.001343/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	EBC – EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53830.001345/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53830.001347/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	EMISSORA NOSSA TERRA LTDA.	OM	53830.001348/97	---	**DESCLASSIFICADA**

ANEXO V - CONCORRÊNCIA Nº 113/97-SFO/MC

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
SP	TAUBATÉ				
	MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53830.001396/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	MAX MARKETING E PRODUÇÕES LTDA.	TV	53830.001397/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	RVC – REDE VALE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53830.001398/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	BONI COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53830.001399/97	100,00	**CLASSIFICADA**
	TV STUDIOS DE TEÓFILO OTONI S/C LTDA.	TV	53830.001400/97	100,00	**CLASSIFICADA**

ISSN 1415-1553

Declaração de Inexigibilidade em 16/10/2000
OSÓRIO TARCISIO CALIXTO
Diretor - DSI
Ratificação em 16/10/2000
REGINA SILVIA VIOTTO MONTEIRO PACHECO
Presidenta
Valor: R$ 2.268,00

(SIDEC - 19/10/2000) 114702-11401-2000NE000017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 268/2000

Nº Processo: 00729/2000
Objeto: Contratação de docente. Curso: Como se Atualizar em Legislação de Pessoal.
Contratada : LINDOMAR LUCIA DA CRUZ SALDANHA
Fundamento Legal: Artigo 25 , inciso II ,da Lei 8.666/93.(Decisão TCU 439/98).
Justificativa: Serviços Técnicos Especializados
Declaração de Inexigibilidade em 16/10/2000
OSÓRIO TARCISIO CALIXTO
Diretor - DSI
Ratificação em 16/10/2000
REGINA SILVIA VIOTTO MONTEIRO PACHECO
Presidenta
Valor: R$ 2.800,00

(SIDEC - 19/10/2000) 114702-11401-2000NE000017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 269/2000

Nº Processo: 00736/2000
Objeto: Multiplicadores para o curso de Word
Contratada : ELIAS ALVES DE MORAIS
Fundamento Legal: Artigo 25 , inciso II ,da Lei 8.666/93.(Decisão TCU 439/98).
Justificativa: Serviços Técnicos Especializados
Declaração de Inexigibilidade em 16/10/2000
OSÓRIO TARCISIO CALIXTO
Diretor - DSI
Ratificação em 16/10/2000
REGINA SILVIA VIOTTO MONTEIRO PACHECO
Presidenta
Valor: R$ 1.015,00

(SIDEC - 19/10/2000) 114702-11401-2000NE000017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 270/2000

Nº Processo: 00727/2000
Objeto: Programação e Gestão Financeira e Orçamentária - Execução Orçamentária
Contratada : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
Fundamento Legal: Artigo 25 , inciso II ,da Lei 8.666/93.(Decisão TCU 439/98).
Justificativa: Serviços Técnicos Especializados
Declaração de Inexigibilidade em 16/10/2000
OSÓRIO TARCISIO CALIXTO
Diretor - DSI
Ratificação em 16/10/2000
REGINA SILVIA VIOTTO MONTEIRO PACHECO
Presidenta
Valor: R$ 2.100,00

(SIDEC - 19/10/2000) 114702-11401-2000NE000017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 271/2000

Nº Processo: 00735/2000
Objeto: Contratação de docente para o curso de Word.
Contratada : SANNY APARECIDA NOVAES CAVALHEIRO
Fundamento Legal: Artigo 25 , inciso II ,da Lei 8.666/93.(Decisão TCU 439/98).
Justificativa: Serviços Técnicos Especializados
Declaração de Inexigibilidade em 16/10/2000
OSÓRIO TARCISIO CALIXTO
Diretor - DSI
Ratificação em 16/10/2000
REGINA SILVIA VIOTTO MONTEIRO PACHECO
Presidenta
Valor: R$ 3.150,00

(SIDEC - 19/10/2000) 114702-11401-2000NE000017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 272/2000

Nº Processo: 00726/2000
Objeto: Regime Juridico Único
Contratada : MARIA MADALENA SILVA LIMA
Fundamento Legal: Artigo 25 , inciso II ,da Lei 8.666/93.(Decisão TCU 439/98).
Justificativa: Serviços Técnicos Especializados
Declaração de Inexigibilidade em 16/10/2000
OSÓRIO TARCISIO CALIXTO
Diretor - DSI
Ratificação em 16/10/2000
REGINA SILVIA VIOTTO MONTEIRO PACHECO
Presidenta
Valor: R$ 5.950,00

(SIDEC - 19/10/2000) 114702-11401-2000NE000017

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Departamento Regional Nordeste 2

AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 15/2000

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação.
Edital: 20/10/2000 de 08h30 às 12h00 e de 13h30 às 17h00
Endereço: Rua do Hospício, 387
Boa Bista - RECIFE - PE
Entrega das Propostas: 27/10/2000 às 14h00

NILTON LUIZ DE NADAI
Chefe

(SIDEC - 19/10/2000) 114629-11301-2000NE003885

Departamento Regional Sudeste 2

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITE Nº 9/2000

A Comissão responsável pelo julgamento do Convite 09/2000, procedeu á abertura do envelope da documentação e das propostas para aquisição de combustível para a frota de veículos do Departamento Regional Sudeste 2 julgando habilitada e vencedora a empresa Didikar Veículos Ltda, CNPJ 21746128/0002-50 que apresentou o valor de R$1,44(Hum real e quarenta e quatro centavos)para Gasolina,R$1,10 (Hum real e dez centavos) para Álcool e R$0,721(Setecentos e vinte e um milésimos de centavos) para o óleo diesel, sendo que esta foi a única licitante a comparecer para o certame.

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Chefe

(SIDEC - 19/10/2000) 114618-11301-2000NE003885

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

AVISO DE REVOGAÇÃO
CONVITE Nº 14/2000

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 030190001250037
Objeto: Aquisição de microcomputadores e componentes.

MARIA ANAY RODRIGUES
Presidente da CPL

(SIDEC - 19/10/2000) 113801-11302-2000NE000071

SERVIÇO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de suas alterações, e em conformidade com os respectivos Editais, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada um, declarando vencedora, para a localidade indicada no Anexo, a proponente que obteve o maior Valor Ponderado nas Concorrências de nºs 066, 074, 082, 091, 114 e 115/97-SFO/MC, relativas a localidades dos Estados do Espírito Santo, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

Brasília - DF, 19 de outubro de 2000
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I - CONCORRÊNCIA Nº 66/97

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PP	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
ES	AFONSO CLÁUDIO					
	RÁDIO CULTURAL VENDA NOVA FM LTDA.	FM	53660.000443/97	87,25	98,72	VENCEDORA
	SUPER RÁDIO DM LTDA.	FM	53660.000441/97	91,17	95,51	
	RÁDIO FM CENTRO-SERRANA LTDA.	FM	53660.000444/97	50,56	95,05	
ES	ALEGRE					
	SUPER RÁDIO DM LTDA.	FM	53660.000450/97	96,38	96,03	VENCEDORA
	FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA	FM	53660.000455/97	94,00	95,80	
	JAMA COMÉRCIO E TURISMO LTDA.	FM	53660.000453/97	90,78	91,87	

ANEXO II - CONCORRÊNCIA Nº 74/97

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PP	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
PE	CABROBÓ					
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA.	FM	53103.000324/97	95,65	99,56	VENCEDORA
	FAESA – FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	FM	53103.000326/97	76,80	94,08	

ANEXO III - CONCORRÊNCIA Nº 82/97

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PP	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
SP	BARÃO DE ANTONINA					
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001073/97	83,69	94,76	VENCEDORA
SP	CAJOBI					
	RÁDIO FM JARDIM DE CAJOBI LTDA.	FM	53830.001088/97	95,20	99,52	VENCEDORA
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001089/97	84,04	94,80	
SP	CONCHAL					
	MORADA DOS RIOS S/C LTDA.	FM	53830.001139/97	98,86	99,88	VENCEDORA
	HERRERA GRILLO PUBLICIDADE S/C LTDA.	FM	53830.001136/97	97,94	99,79	
	SISTEMA CONCHALENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.001138/97	97,96	99,79	
	SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53830.001140/97	90,09	99,00	
	RÁDIO FRATERNIDADE LTDA.	FM	53830.001134/97	97,76	96,17	
	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.001135/97	95,42	95,94	
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001133/97	90,50	95,45	
SP	FLÓRIDA PAULISTA					
	HERRERA GRILLO PUBLICIDADE S/C LTDA.	FM	53830.001148/97	96,58	99,65	VENCEDORA
	RÁDIO AMIZADE FM DE FLÓRIDA PAULISTA LTDA.	FM	53830.001149/97	95,04	99,50	
	SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53830.001152/97	95,04	99,50	
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001150/97	94,01	94,80	
SP	LENÇOIS PAULISTA					
	RÁDIO NOVA FM LENÇOIS LTDA.	FM	53830.001192/97	97,03	99,70	VENCEDORA
	RÁDIO FM MÃE TERRA LTDA.	FM	53830.001189/97	96,39	99,63	
	EMISSORA NOSSA TERRA LTDA.	FM	53830.001193/97	95,50	99,55	
	HERRERA GRILLO PUBLICIDADE S/C LTDA.	FM	53830.001194/97	95,14	99,51	

ISSN 1415-1553

	EBC – EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.001197/97	95,10	99,51	
	RÁDIO AREIA BRANCA LTDA.	FM	53830.001190/97	89,33	98,93	
	SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53830.001186/97	82,44	98,24	
	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.001192/97	92,24	95,62	
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001196/97	86,46	95,04	
SP	PIQUETE					
	CIDADES DO VALE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53830.001215/97	96,62	99,66	VENCEDORA
	RÁDIO AREIA BRANCA LTDA.	FM	53830.001223/97	96,49	99,64	
	GUILHERME MACIEL RÁDIO - PRODUÇÕES LTDA.	FM	53830.001216/97	95,65	99,56	
	RÁDIO 8 FM RÁDIO E TV LTDA.	FM	53830.001217/97	94,89	96,78	
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001212/97	91,24	95,52	
SP	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA					
	MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001285/97	96,02	99,60	VENCEDORA
	SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53830.001288/97	92,85	99,28	
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001284/97	84,04	94,80	
SP	SARUTAIÁ					
	HERRERA GRILLO PUBLICIDADE S/C LTDA.	FM	53830.001307/97	95,58	99,55	VENCEDORA
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001306/97	84,04	94,80	

ANEXO IV - CONCORRÊNCIA Nº 91/97

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PP	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
ES	IÚNA					
	RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA.	OM	53660.000468/97	96,21	99,62	VENCEDORA
	FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA	OM	53660.000470/97	91,16	99,11	

ANEXO V - CONCORRÊNCIA Nº 114/97

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PP	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
PA	TOMÉ-AÇU					
	RÁDIO EDUCADORA DO VALE DO AÇARÁ LTDA.	FM	53720.000297/97	96,15	99,61	VENCEDORA
	RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/97	83,33	98,33	

ANEXO VI - CONCORRÊNCIA Nº 115/97

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico:	PP	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
RJ	CACHOEIRA DE MACACU					
	RÁDIO SERRANA FM S/C LTDA.	FM	53770.004559/97	95,75	99,57	VENCEDORA

(Of. El. nº 223/2000)

RESULTADO DE PROPOSTAS TÉCNICAS

A COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL, NOS TERMOS DA Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, e suas alterações, e em conformidade com os respectivos Editais de Licitação, torna público, por meio deste Aviso e seus Anexos, os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (P.Téc.) das licitantes habilitadas nas Concorrências nº s 066, 082, 087, 103 e 113/97-SFO/MC, relativas a localidades dos Estados do Espírito Santo e São Paulo.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do presente Aviso, na respectiva Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, nos endereços indicados abaixo, locais estes onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

Delegacia Supervisora	Endereço
RJ	Praça XV de Novembro, 20 - 9º Andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ
SP	Rua Costa, 55 - Bairro Consolação – São Paulo/SP

Na contagem do prazo de cinco dias úteis, estabelecido pelo inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a interposição dos eventuais recursos pelas licitantes, será excluído o dia do início (dia da publicação do presente Aviso) e incluído o primeiro dia útil seguinte.

Brasília - DF, 19 de outubro de 2000
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I - CONCORRÊNCIA Nº 66/97

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
ES	IBIRAÇU				
	SUPER RÁDIO DM LTDA.	FM	53660.000461/97	96,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.	FM	53660.000462/97	100,00	CLASSIFICADA

ANEXO II - CONCORRÊNCIA Nº 82/97

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
SP	JARDINÓPOLIS				
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001168/97	96,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM CIDADE DAS PEDRAS LTDA.	FM	53830.001172/97	100,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO JARDINÓPOLIS COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53830.001173/97	100,00	CLASSIFICADA
	SISTEMA RIBEIRÃO PRETO DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001174/97	100,00	CLASSIFICADA
	MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001175/97	100,00	CLASSIFICADA
	SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53830.001176/97	100,00	CLASSIFICADA
	HERRERA GRILLO PUBLICIDADE S/C LTDA.	FM	53830.001177/97	100,00	CLASSIFICADA
	CRL – COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001178/97	100,00	CLASSIFICADA
SP	SERRANA				
	RÁDIO SERRANA FM LTDA.	FM	53830.001318/97	100,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO NOVA SERRANA FM LTDA.	FM	53830.001321/97	100,00	CLASSIFICADA
	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.001322/97	96,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.001323/97	96,00	CLASSIFICADA
	MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.001324/97	100,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.	FM	53830.001325/97	100,00	CLASSIFICADA
	EBC – EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.001329/97	100,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO FM CIDADE DAS PEDRAS LTDA.	FM	53830.001330/97	100,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA.	FM	53830.001331/97	100,00	CLASSIFICADA
	SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53830.001332/97	100,00	CLASSIFICADA

ANEXO III - CONCORRÊNCIA Nº 87/97

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
SP	ITAÍ				
	RÁDIO FM CAPITAL DOS MINÉRIOS LTDA.	OM	53830.001352/97	100,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO CLARIM DE PALMAS LTDA.	OM	53830.001353/97	100,00	CLASSIFICADA
	ITAÍ SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	OM	53830.001354/97	100,00	CLASSIFICADA
	RÁDIO EDUCADORA DE ITAÍ LTDA.	OM	53830.001355/97	100,00	CLASSIFICADA

ANEXO IV - CONCORRÊNCIA Nº 103/97

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
SP	RIBEIRÃO PRETO				
	SISTEM EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53830.001343/97	100,00	CLASSIFICADA
	EBC – EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53830.001345/97	100,00	CLASSIFICADA
	MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53830.001347/97	100,00	CLASSIFICADA
	EMISSORA NOSSA TERRA LTDA.	OM	53830.001348/97	---	DESCLASSIFICADA

ANEXO V - CONCORRÊNCIA Nº 113/97

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	P.Téc.	RESULTADO
SP	TAUBATÉ				
	MERCON BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53830.001396/97	100,00	CLASSIFICADA
	MAX MARKETING E PRODUÇÕES LTDA.	TV	53830.001397/97	100,00	CLASSIFICADA
	RVC – REDE VALE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53830.001398/97	100,00	CLASSIFICADA
	BONI COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53830.001399/97	100,00	CLASSIFICADA
	TV STUDIOS DE TEÓFILO OTONI S/C LTDA.	TV	53830.001400/97	100,00	CLASSIFICADA

(Of. El. nº 224/2000)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2000

Número do Contrato: 4/1998
Nº Processo: 53770.002144/1998
Contratante: MINISTERIO DAS COMUNICACOES
CNPJ Contratado: 34028316000294
Contratado : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Objeto: Prorrogação do Contrato nº 04/98-DRMCRJ
Fundamento Legal: LEI 8666/93 ART 24 INC II
Vigência: 01/10/2000 a 01/10/2001
Valor Total: R$ 3.600,00
Fonte de Recurso 150014059 — Nota de Empenho 2000NE000084
Data de Assinatura: 21/09/2000

(SICON - 19/10/2000) 410016-00001-2000NE000062

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXTRATO DE COMODATO

Contrato ER-5 Nº 001/2000- ANATEL
Data de Assinatura: 12/01/2000
COMODATÁRIO: BANCO DO BRASIL S.A
Vigência: PRAZO INDETERMINADO
Objeto: instalação de um Terminal de Auto- Atendimento
Fundamento Legal: Regido pela Lei nº 8666/93 de 21/16/93, legislação correlata e pelo processo nº 53528000315/99.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato ADGRE-Nº 057/99 - ANATEL.
Data de Assinatura: 01 de julho de 2000.
Contratada: Ericsson Enterprise Systems do Brasil S/A.
Vigência: 01/07/2000 a 14/12/2000
Objeto: Alteração da Razão Social de Matel Tecnologia de Teleinformática S/A para Ericsson Enterprise Systems do Brasil S/A.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato UO-0.1-Nº 047/99 - ANATEL.
Data de Assinatura: 17 de julho de 2000.
Contratada: San Marino Serviços e Transportes Ltda.
Vigência: 17/07/2000 a 16/09/2000
Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicialmente contratado, para cobrir o aumento da demanda dos serviços de transporte para os servidores, em serviço, da Anatel Sede para a Unidade Operacional do Distrito Federal - UO-0.1.
Fundamento Legal: O presente Aditamento está amparado no disposto do artigo 65, §1º da Lei n.º 8.666, de 21/06/93.
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato ADGSI-Nº 010/2000 - ANATEL.
Data de Assinatura: 01 de setembro de 2000.
Contratada: Xerox Comércio e Indústria Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

189
083

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 09 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 188 .
Nº desta folha : 189 .
Nºs das demais folhas juntadas : 200 a 201 .

Brasília, _____de _____ de 2001.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

ISSN 1415-1553

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com o Edital, torna público que a reunião para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preço das Proponentes classificadas nas Concorrências nº 127/97 e 006/98-SSR/MC, para as localidades de Taguatinga e Gama, respectivamente, no Distrito Federal, será realizada no dia 6 de fevereiro de 2001, às 10:00 horas, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Sobreloja, Sala 107, Brasília/DF. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, suas alterações e, em conformidade com o Edital, torna público que a reunião para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preço das Proponentes classificadas na Concorrência nº 066/97-SFO/MC, localidade de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, será realizada no dia 6 de fevereiro de 2001, às 10:00 horas, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado do Rio de Janeiro, no seguinte endereço: Praça XV de Novembro, 20 - 9º Andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Brasília - DF, 30 de janeiro de 2001
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão

(Of. El. nº 10/2001)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº 53504.001219/2000. OBJETO: exploração do Serviço Limitado Especializado, na submodalidade de Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, serviço não aberto à correspondência pública, destinado a prover telecomunicação entre pontos distribuídos, de forma a estabelecer redes de *telecomunicações distintas* a grupos de pessoas jurídicas que realizam uma atividade específica. AVM PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA LTDA. Despacho n.º 138, de 06/11/2000, da Superintendência de Serviços Privados.
RATIFICAÇÃO: Luiz Francisco Tenório Perrone – Presidente-substituto, Despacho nº 179/2000, de 09/11/2000.

PROCESSO nº 53500.003952/2000. OBJETO: exploração do Serviço Limitado Especializado, na submodalidade de Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, serviço não aberto à correspondência pública, destinado a prover telecomunicação entre pontos distribuídos, de forma a estabelecer redes de *telecomunicações distintas* a grupos de pessoas jurídicas que realizam uma atividade específica. DATAVIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Despacho n.º 139, de 06/11/2000, da Superintendência de Serviços Privados.
RATIFICAÇÃO: Luiz Francisco Tenório Perrone – Presidente-substituto, Despacho nº 1181/2000, de 09/11/2000.

PROCESSO nº 53500.004612/2000. OBJETO: exploração do Serviço Limitado Especializado, na submodalidade de Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, serviço não aberto à correspondência pública, destinado a prover telecomunicação entre pontos distribuídos, de forma a estabelecer redes de telecomunicações distintas a grupos de pessoas jurídicas que realizam uma atividade específica. HORIZON DIGITAL SERVICES S.A. Despacho n.º 167, de 26/12/2000, da Superintendência de Serviços Privados.
RATIFICAÇÃO: Renato Navarro Guerreiro – Presidente, Despacho nº 218/2000, de 28/12/2000.

PROCESSO nº 53500.001449/2000. OBJETO: exploração do Serviço Limitado Especializado, na submodalidade de Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, serviço não aberto à correspondência pública, destinado a prover telecomunicação entre pontos distribuídos, de forma a estabelecer redes de telecomunicações distintas a grupos de pessoas jurídicas que realizam uma atividade específica. PLANET SAT NETWORK LTDA. Despacho n.º 119, de 25/09/2000, da Superintendência de Serviços Privados.
RATIFICAÇÃO: Renato Navarro Guerreiro – Presidente, Despacho nº 154/2000, de 28/09/2000.

PROCESSO nº 53500.003952/2000. OBJETO: exploração do Serviço Limitado Especializado, na *submodalidade de Serviço de Circuito* Especializado, serviço fixo, de interesse coletivo, não aberto a correspondência pública, destinado a prover telecomunicação ponto a ponto ou ponto multiponto mediante a utilização de circuitos colocados à disposição do usuário DATAVIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Despacho nº139, de 06/11/2000, da Superintendência de Serviços Privados.
RATIFICAÇÃO: Luiz Francisco Tenório Perrone – Presidente-substituto, Despacho nº 181/2000, de 09/11/2000.

PROCESSO nº 53500.004612/2000. OBJETO: exploração do Serviço Limitado Especializado, na submodalidade de Serviço de Circuito Especializado, serviço fixo, de interesse coletivo, não aberto à correspondência pública, destinado a prover telecomunicação ponto a ponto ou ponto multiponto mediante a utilização de circuitos colocados à disposição do usuário HORIZON DIGITAL SERVICES S.A. Despacho nº167, de 26/12/2000, da Superintendência de Serviços Privados.
RATIFICAÇÃO: Renato Navarro Guerreiro – Presidente, Despacho nº 218/2000, de 28/12/2000.

PROCESSO nº 53500.001449/2000. OBJETO: exploração do Serviço Limitado Especializado, na submodalidade de Serviço de Circuito Especializado, serviço fixo, de interesse coletivo, não aberto à correspondência pública, destinado a prover telecomunicação ponto a ponto ou ponto multiponto mediante a utilização de circuitos colocados à disposição do usuário PLANET SAT NETWORK LTDA. Despacho nº119, de 26/09/2000, da Superintendência de Serviços Privados.
RATIFICAÇÃO: Renato Navarro Guerreiro – Presidente, Despacho nº 154/2000, de 28/09/2000.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 002/2000 - ANATEL.
Data de Assinatura: 17 de janeiro de 2001.
Contratada: Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen.
Vigência: 18/01/2001 a 17/01/2002
Objeto: Prorrogar vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses
Fundamento Legal: O presente Aditamento esta amparado no disposto do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666, de 21/06/93.
Maria Ida Assunção X. Alves
Gerente de Materiais e Contratos

(Of. El. nº 32/2001)

Conselho Diretor

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV Nº 159/2000

AUTORIZADA: MCOMCAST S.A..
Objeto e Área: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, Submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, em âmbito interior e internacional, tendo como área de prestação do serviço o Estado de São Paulo.
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT; Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998; Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto n.º 2.197, de 8 de abril de 1997, *na Norma n.º 13/97 e no Ato* n.º 1.219, de 24 de setembro de 1998.
Condições: A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.
Signatários: Pela ANATEL: Presidente – Renato Navarro Guerreiro e Conselheiro – José Leite Pereira Filho.
Pela AUTORIZADA: Diretor Estatutário e Procurador – Jorge Yokoswa e Carlos Alberto Pereira.

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV Nº 158/2000

AUTORIZADA: MCOMCAST S.A..
Objeto e Área: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, Submodalidade Serviço de Circuito Especializado, de interesse coletivo, em âmbito interior, tendo como *área de prestação do serviço* o Estado de São Paulo.
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT; Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998; Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto n.º 2.197, de 8 de abril de 1997, na Norma n.º 13/97 e no Ato n.º 1.220, de 24 de setembro de 1998.
Condições: A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.
Signatários: Pela ANATEL: Presidente – Renato Navarro Guerreiro e *Conselheiro – José Leite Pereira Filho.*
Pela AUTORIZADA: Diretor Estatutário e Procurador – Jorge Yokoswa e Carlos Alberto Pereira.

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV Nº 149/2000

AUTORIZADA: BSE S.A..
Objeto e Área: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, Submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, em âmbito interior e internacional, tendo como área de prestação do serviço o território nacional.
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT; Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998; Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto n.º 2.197, de 8 de abril de 1997, na Norma n.º 13/97 e no Ato n.º 7.322, de 23 de março de 2000.
Condições: A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.
Signatários: Pela ANATEL: Presidente – Renato Navarro Guerreiro e Conselheiro – José Leite Pereira Filho.
Pela AUTORIZADA: Diretor Presidente Interino e Procurador – Carlos Roberto Boschetti e Arnaldo Figueiredo Tibyriçá.

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV Nº 148/2000

AUTORIZADA: BSE S.A..
Objeto e Área: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, Submodalidade Serviço de Circuito Especializado, de interesse coletivo, em âmbito interior e internacional, tendo como área de prestação do serviço o território nacional.
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT; Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998; Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto n.º 2.197, de 8 de abril de 1997, na Norma n.º 13/97 e no Ato n.º 7.322, de 23 de março de 2000.
Condições: A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.
Signatários: Pela ANATEL: Presidente – Renato Navarro Guerreiro e Conselheiro – José Leite Pereira Filho.
Pela AUTORIZADA: Diretor Presidente Interino e Procurador – Carlos Roberto Boschetti e Arnaldo Figueiredo Tibyriçá.

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV Nº 167/2000

AUTORIZADA: AVM PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA LTDA.
Objeto e Área: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, Submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, em âmbito interior e internacional, tendo como área de prestação do serviço o território nacional.
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT; Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998; Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto n.º 2.197, de 8 de abril de 1997, na Norma n.º 13/97 e no Ato n.º 12.760, de 9 de novembro de 2000.
Condições: A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.
Signatários: Pela ANATEL: *Presidente* – Renato Navarro Guerreiro e Conselheiro – Antônio Carlos Valente da Silva.
Pela AUTORIZADA: Procurador – Pedro Siaretta.

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV Nº 165/2000

AUTORIZADA: DATAVIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Objeto e Área: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, Submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, em âmbito interior e internacional, *tendo como área de prestação do serviço o território nacional.*
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT; Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998; Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto n.º 2.197, de 8 de abril de 1997, na Norma n.º 13/97 e no Ato n.º 12.771, de 10 de novembro de 2000.
Condições: A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.
Signatários: Pela ANATEL: Presidente – Renato Navarro Guerreiro e *Conselheiro – Antônio Carlos Valente da Silva.*
Pela AUTORIZADA: Sócios Gerentes – Ricardo Ribeiro Pessoa e João de Teive e Algoffo.

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV Nº 006/2001

AUTORIZADA: HORIZON DIGITAL SERVICES S.A.
Objeto e Área: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, Submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, em âmbito interior e internacional, tendo como área de prestação do serviço o território nacional.
Fundamento Legal: Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT; Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998; Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto n.º 2.197, de 8 de abril de 1997, na Norma n.º 13/97 e no Ato n.º 14.115, de 28 de dezembro de 2000.
Condições: A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.
Signatários: Pela ANATEL: Presidente – Renato Navarro Guerreiro e Conselheiro – Luiz Francisco Tenório Perrone.
Pela AUTORIZADA: Procurador – Patrik Camargo Neves.

EXTRATO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV Nº 143/2000

AUTORIZADA: PLANET SAT NETWORK LTDA.
Objeto e Área: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, Submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, em âmbito interior e internacional, tendo como área de prestação do serviço o território nacional.

CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

201
83

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISO

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, suas alterações e, em conformidade com o Edital, torna público que a reunião para a **abertura** dos invólucros contendo as Propostas de Preço das Proponentes classificadas na Concorrência nº 066/97-SFO/MC, localidade de **Ibiraçu**, Estado do **Espírito Santo**, será realizada no **dia 6 de fevereiro de 2001, às 10:00 horas**, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado do Rio de Janeiro, no seguinte endereço: Praça XV de Novembro, 20 - 9º Andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Brasília - DF, 30 de janeiro de 2001.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 02 / 02 / 2001
Marcos Vinicius Bertoni
Secretário CEL
SSR/MC

PUBLICADO DOU
de 02/02/2001
SEÇÃO 3-E
PAG. 56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PROCURAÇÃO

RÁDIO IBIRAÇU LTDA, com sede social à Rua Ernesto Maioli, n ° 100 – Centro – Ibiraçú – E..Santo – CEP 29670-000, inscrita no CNPJ sob o n ° 32.402.232/0001-62 , nomeia e constitui seu bastante procurador **EDILSON LUCAS DO AMARAL,** brasileiro, casado, professor, portador da Carteira de Identidade n ° 83.053/ES e do CPF 049 878 297-20, a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência n ° 66/97 SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Vitória, 02 de fevereiro de 2001.

Dário Fernando Figueira Cruz
Sócio-gerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CART.° 4.° OF. NOTAS
SUCURSAL
Ines Neves da Silva Santos
Tabelia e Escriva
Olga M.ª N. Silva Santos
Substituta
Fenelon N. S. [illegible]
Nauza N. S. [illegible]
Lidia M. [illegible]
AUTORIZADO
Av. Mal. [illegible] 533
B. Le. [illegible] Penha - ES
Tels. 222-7[illegible] 222-5142

Reconheço a firma de Dário Fernando Figueira Cruz e dou fé
Vitória - ES 02 FEV 2001
Em Testemunho da verdade

203

ANEXO V

PROPOSTA DE PREÇO POR LOCALIDADE

DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

204

ANEXO V

Proposta sintética de preço pela Outorga , por localidade de axecução do serviço .

1. Razão Social da Proponente : RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA

2. C.G.C./MF : 32.402.232/0001- 62 .

3. Edital da concorrência n° 66/97 - SFO/MC

4. Serviço : FREQUENCIA MODULADA

5. Localidade : IBIRAÇU/ES

6. Valor Proposto : Trinta e nove mil e oitocentos reais .

1° Parcela : R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais)

2° Parcela : R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ibiraçu/ES , 15 de junho de 1997

Gilberto Rosalém
CPF/N° 049.093.807-87

CARTÓRIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS FISICAS, JURIDICAS E TABELIONATO
Av. Maruipe, nº 1259, Maruipe Telefone...: (027) 225-0026
Reconheço a(s) firma(s) por semelhança:##########
0031562-GILBERTO ROSALEM##########
##########
A qual confere os padrões depositados em Cartório.
VITORIA,19 de Junho de 1997. Em testemunho verdade.
ILCIETE GOMES S. ANORIM - ESCREVENTE / 0,08 Ufes: Valor: 0,92

205

ANEXO V

PROPOSTA DE PREÇO POR LOCALIDADE

DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

206

ANEXO V

Proposta sintética de preço pela Outorga , por localidade de execução do serviço .

1. Razão Social da Proponente : RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA

2. C.G.C./MF : 32.402.232/0001- 62 .

3. Edital da concorrência nº 66/97 - SFO/MC

4. Serviço : FREQUÊNCIA MODULADA

5. Localidade : IBIRAÇU/ES

6. Valor Proposto : Trinta e nove mil e oitocentos reais .

1º Parcela : R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais)

2º Parcela : R$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ibiraçu/ES , 15 de junho de 1997

Gilberto Rosalém
CPF Nº 049.093.807-87

CARTÓRIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS FISICAS, JURIDICAS E TABELIONATO
Av. Maruipe, nº 1259, Maruipe Telefone...: (027) 225-0026
Reconheço a(s) firma(s) por semelhança:
0031562-GILBERTO ROSALEM
A qual confere os padrões depositados em Cartório.
VITORIA,19 de Junho de 1997. Em testemunho verdade.
ILCIETE GOMES S. AMORIM - ESCREVENTE. 0,08% de Ufes: Valor: 0,92

207

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 66/97 - SFO/MC

DESTINATÁRIO : Comissão Especial de Âmbito Estadual

LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO : IBIRAÇU/ES

SERVIÇO : FREQUÊNCIA MODULADA

PROPONENTE : RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
RUA HERMES BASTOS ,126
MARUIPE - VITÓRIA/ES
29043-120

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

INVÓLUCRO Nº 3 - Proposta de preço pela outorga proposta única , contendo o preço ofertado pela Outorga , nos termos especificados no Capitulo 7 , devendo ser datada e assinada pelo representante Legal ou procurador .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

208

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 66/97 - SFO/MC

DESTINATÁRIO : Comissão Especial de Âmbito Estadual

LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO : IBIRAÇU/ES

SERVIÇO : FREQUÊNCIA MODULADA

PROPONENTE : RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
RUA HERMES BASTOS ,126
MARUIPE - VITÓRIA/ES
29043-120

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

INVÓLUCRO Nº 3 - Proposta de preço pela outorga proposta única , contendo o preço ofertado pela Outorga , nos termos especificados no Capitulo 7 , devendo ser datada e assinada pelo representante Legal ou procurador .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL
RIO DE JANEIRO

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data anexei ao presente Processo as documentações constituídas de 07 folhas, as quais numerei em continuação à última folha existente, isto é a partir da folha número 202 até a folha de número 209 inclusive.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2001.

Vera Lucia Ferreira França
Mat. SIAPE 0778163
Chefe do NUPE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

CONCORRÊNCIA N.º 066/97-SFO/MC

LOCALIDADE: IBIRAÇÚ ESTADO: ES

ATA DE REUNIÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de março de 2001, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria MC n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Antonio Carlos Tardeli e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antônio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Análise da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)** da(s) Proponente(s) RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA e SUPER RÁDIO DM LTDA, contido na ata de reunião da Comissão Especial de Âmbito Regional. relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de IBIRAÇU/ES; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** apreciação do resultado da análise do documento relativo à Proposta de Preço pela Outorga. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura do documento denominado **Análise da Proposta de Preço pela Outorga** elaborado pela Comissão Especial de Âmbito Regional e sua aprovação por todos os membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional; **2)** elaboração e aprovação pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional, do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 2** – anexo à presente ata. **3)** elaboração e aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.** A Comissão Especial de Âmbito Nacional encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de IBIRAÇU/ES.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
OUT 2011

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

ANTONIO CARLOS TARDELI
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

209
B

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes

Concorrência 066 / 1997

Localidade ES Ibiraçu

Serviço FM

Valor Mínimo 3.000,00 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53660.000462/97	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	39.800,00	100,0	96,23	99,62
53660.000461/97	SUPER RÁDIO DM LTDA	121.000,50	96,0	98,76	90,87

Comissão Especial de Âmbito Nacional

Manoel Elias Moreira
Presidente

Antônio Carlos Tardeli
Vice-Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Alexandre Antônio de Souza
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
1 . JUT

CONJUR - MC - Comunicações
Fls.: 210
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA
Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União
(Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 2º, II, "b")

NOTA/MC/CONJUR/TLM/N.º 0737 - 2.18 / 2003

PROCESSO N.º 53660.000000462 / 97

ASSUNTO: Análise da Concorrência Pública n.º 066/97-SOF/MC, visando à homologação e adjudicação da concessão dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Ibiraçú/ES.

1. Vem para exame e parecer proposta no sentido de ser homologada a Concorrência n.º 066/97-SOF/MC, com o objetivo de outorgar os serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada à Rádio Ibiraçú FM LTDA., declarada vencedora para a localidade de Ibiraçú, no Estado do Espírito Santo.

2. Para se opinar sobre a homologação do certame, necessário se torna encaminhar os processos das empresas que concorreram para a localidade de Ibiraçu/ES e o processo principal que contém o Edital referente à Concorrência em epígrafe, visando, assim, possibilitar a análise de todo o procedimento licitatório.

3. Dessa forma, os autos deverão retornar à Comissão Especial de Licitação, para atendimento da exigência mencionada no parágrafo anterior, retornando, após, a esta Consultoria Jurídica, para parecer conclusivo.

À superior consideração.

Brasília, 01 de outubro de 2003.

Tálita Le. Milhomem
TÁLITA LEITE MILHOMEM
Estagiária/CONJUR

JCBarros
JORDANA CAVALCANTE BARROS
Assistente/CONJUR

De acordo
Em 1º/10/2003

Danusia Le. K. de Gouveia
DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA
Coordenadora Jurídica de Licitações e Contratos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CONJUR - Comunicações
Fls.: 211
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

De acordo. Ao Sr. Consultor Jurídico.
Em 2/10/2003.

JORGE EUDES DO LAGO
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos Diversos.

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial de Licitação.
Em 3 /10/2003.

ERASTO VILLA-VERDE FILHO
Consultor Jurídico

À
Da Jordana, para exame e
parecer
14/11/04

Jorge Eudes do Lago
Coordenador Geral de Assuntos
Administrativos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Fls. 212
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as _____folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 211 .
Nº desta folha : 212 .
Nºs das demais folhas juntadas : 213 a 216 .

Brasília, 09 de junho de 2004.

GUILHERME QUINTAS
Secretário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1)Extrato do Termo Aditivo ao Contrato/Asjur/DR/SPM nº 497/2002 de 21/06/2002, entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a empresa NK Engenharia Ltda., para supressão dos serviços de adaptação de unidades de atendimento para implantação do Banco Postal - Lote 02 (AC Centro Empresarial) no valor de R$ 1.368,96 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), passando o Contrato original de R$ 41.970,74 (quarenta e um mil, novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) para R$ 40.601,78 (quarenta mil, seiscentos e um reais e setenta e oito centavos), Carta Convite nº 018/2002. Assinaturas: Vítor Aparecido Caivano Joppert - p/ECT; Carlos Bazzoni Neto - p/ECT; Augusto Hiroshi Takaki - p/Contratada.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº CC/ACCI/REOP- 05/DR/SPM-025/2002 - ITEM 5

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, comunica a todos os interessados que o objeto da Concorrência Nº CC/ACCI/REOP-05/DR/SPM-025/2002 - Item 05, referente Permissão para a Operação de Agência de Correios Comercial Tipo I - ACCI foi homologada a adjudicação a favor da empresa AMIZADE DO JARAGUÁ FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA -ME.

VÍTOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
Diretor Regional

(Of. El. nº 19/2003)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante, declarando vencedoras, para as localidades indicadas nos Anexos, as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado nas Concorrências de nºs 066 e 120/1997-SSR/MC.

Brasília - DF, 15 de janeiro de 2003
ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Presidente da Comissão

ANEXO I

Concorrência nº 066/1997-SSR/MC, Localidade de Ibiraçu/ES.

Proponentes	Ser-viço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.	FM	53660.000462/97	96,23	99,623
SUPER RÁDIO DM LTDA.	FM	53660.000461/97	98,76	96,276

ANEXO II

Concorrência nº 120/1997-SSR/MC, Localidade de Manaus/AM.

Proponentes	Ser-viço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000059/98	87,613	93,806
SISTEMA AMAZÔNICO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53630.000064/98	87,447	93,724
FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS	FM	53630.000066/98	87,323	91,609
RÁDIO FM VIDA LTDA.	FM	53630.000063/98	82,352	91,176
RÁDIO JAPIIM LTDA.	FM	53630.000065/98	74,285	87,143
RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA.	FM	53630.000062/98	72,752	82,523
FUNDAÇÃO SANTÍSSIMO REDENTOR	FM	53630.000067/98	60,000	80,000

Concorrência nº 120/1997-SSR/MC, Localidade de Parintins/AM.

Proponentes	Ser-viço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000059/98	86,309	98,631
RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA.	FM	53630.000062/98	84,373	89,662

(Of. El. nº 2/2003)

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato do Processo Seletivo Simplificado nº 10/2002, publicado no Diário Oficial nº 006, de 8/1/2003, página 52, seção 3, onde se lê: "...Martiniano Ribeiro Muniz...", leia-se: "...Martiniano Ribeiro Muniz Filho...".

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 13/2002

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio do Pregoeiro nomeado pela Portaria ANEEL n. º 56, de 03/04/2002, torna público que fará realizar licitação na modalidade de Pregão N. º 13/2002, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão, com o fornecimento de equipamento e insumos, sistema para gerenciamento das impressões efetivamente realizadas, e disponibilização de técnico para a realização de manutenção preventiva e corretiva, além de instalação e reinstalação do equipamento, com data de realização marcada para o dia 28/01/2003 às 10:00 horas, no SGAN 603 Módulo J, Brasília - DF. O Edital poderá ser retirado no mesmo local, no horário de 09:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00, ou pela Internet no site www.aneel.gov.br.

PAULO EMÍLIO TEIXEIRA BARBOSA
Pregoeiro

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Instrumento Contratual: Contrato 4500021700. Contratada: Localiza Rent a Car. Contratante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A-Eletronorte. Objeto: Locação de veículos leve tipo executivo - Inauguração da 13a. Unidade. Modalidade: Dispensa Licitação nº DL-PTC-185-02. Valor Total: R$7.260,00. Data de Assinatura: 16/12/2002. Signatários: pela Eletronorte: Adailton de Souza Pinto. Pela firma: Laura Cintya da Silva Alves.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Contratada: CEACE - Construtora CEACE Ltda. Contrato: 4500014106-2. Objeto: Segundo Aditivo Contratual p/ construção de duas rampas e execução de pavimentação asfáltica das Av. 31 de maio e XV de novembro em Breu Branco. Finalidade: variação dos quantitativos e inclusão de itens. Modalidade: Tomada de Preço nº TP-PTC-002-02. Data de assinatura: 06/12/2002.

(Of. El. nº 15/03)

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 177 - Seção 3, no dia 13/12/2002, onde se lê "Contrato

BOA VISTA ENERGIA S/A

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento Contratual: Contrato nº DASC.3.S.0002.0. Contratada: Amazon Cable Tecnologia Ltda. Contratante: Boa Vista Energia S/A. Objeto: Contratação de empresa para readequação com fornecimento de material de rede lógica. Modalidade: Tomada de Preço. Valor Total: R$ 223.478,34. Data de Assinatura: 14.01.2003. Signatários: pela Boa Vista Energia S/A: Carlos Augusto Andrade Silva. Pela firma: Luiz Carlos Vequione.

(Of. El. nº 069)

DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

01)Contratada: Maria da Conceição S. Nascimento. Processo Licitatório: CV-GST-2-0121/02, nr. Contrato: 4500022016. Objeto: Fornecimento de materiais de escritório. Data: 13/01//03. Valor: R$ 3.604,50. Prazo de Entrega: 20 dias. Assinam p/ Eletronorte: Júlio Cesar Jacques S. Ribeiro / Gerência de Fornecimento de Material e Serviços á Transmissão.

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO Nº PR-GST-2.2067/2002

A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte torna público que, por interesse da Administração, está adiando "sine die", a sessão pública para recebimento e abertura de proposta e documentos de habilitação do Pregão PR-GST-2.2067/02, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolver projeto de modernização do arquivo central da Eletronorte, conforme adendo nº 03.

PAULO MAURÍCIO DE LEMOS SOARES
Superintendente

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Quarto Termo Aditivo ao Contrato 4500011185. Contratante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte. Contratada: J. Pereira da Costa Veículos-ME. Objeto: Alteração da Cláusula Nona-Do Valor e da Cláusula Décima - Da Vigência. Valor: 196.542,90. Vigência: 10 (dez) meses, contados a partir da assinatura do Contrato original (25/03/2002). Embasamento Legal: Artigo 57-Inciso II da Lei 8.666/93 de 21.06.1993. Data da assinatura: 19/11/2002. Signatário: pela Eletronorte: Francisco Antunes Sperandéo - Gerente Regional - pela empresa: João Pereira da Costa.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato 4500011186. Contratante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte. Contratada: Serta Serviços & Transportes Ltda.. Objeto: Alteração da Cláusula Nona-Do Valor e da Cláusula Décima - Da Vigência. Valor: 13.876,20. Vigência: 10 (dez) meses, contados a partir da assinatura do Contrato original (25/03/2002). Embasamento Legal: Artigo 57-Inciso II da Lei 8.666/93 de 21.06.1993. Data da assinatura: 19/11/2002. Signatário: pela Eletronorte: Francisco Antunes Sperandéo - Gerente Regional - pela empresa: Nildete Cândido da Silva.

CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2003

OBJETO: Contratação de serviços de telecomunicações, objetivando a conexão privativa dedicada a TCP IP com a rede Mundial Internet na velocidade de 768 kbps, consoante o discriminado no Projeto Básico.- DATA DE ABERTURA: 31/01/2003, às 10:00 h. - TAXA DE AQUISIÇÃO: R$ 10,00 (dez reais) - LOCAL PARA AQUISIÇÃO: Avenida Hum, s/nº - Cidade Universitária - Ilha do Fundão - Rio de Janeiro - RJ., nos horários de 09:00 às 11:00 e de 14:00 às 15:30 horas.

O Edital completo e seus anexos encontram no Setor Financeiro - Tesouraria, para aquisição.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2003
BRUNO PIGOZZO
Chefe do Núcleo de Aquisições e Contratações

(Of. El. nº 005/2003)

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Instrumento: Contrato n.º 050/2002. Objeto: Contratação dos serviços de engenharia elétrica com fornecimento de materiais para a construção de LD rural, monofásica, inserida no Programa "Luz no Campo" - Lote 1, no município de Plácido de Castro/AC) Contratada: Eleacre Eng.ª e Com. Ltda. Valor global: R$ 338.000,00. Data da assinatura: 12/12/2002. Prazo de execução: 80 (oitenta) dias a contar

SERVIÇO Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT 2011

Fls. das 01 Comunicações
Fls.: 214
Rubrica
SCS - Setor Comercial Sul

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral
Corregedoria de Infra-Estrutura
SAS Q. 1, Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro - 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-7257 e Fax 412-7258 – sítio: www.presidência.gov.br/cgu

Ofício n.º 11711 **/2004/CGU-PR**

Brasília, DF, 24 de Maio de 2004.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios - Bloco "R", sala 100, sobreloja
70.044-900 – Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 023255/2004-49
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA/
27/05/2004-10:52

Assunto: **solicitação de informações.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, informo a Vossa Senhoria o recebimento de correspondência por esta Controladoria-Geral da União(CGU), datada de 19/2/2004, que, autuada, originou o processo nº 00190.00679/2003-06, onde consta denúncia sobre supostas irregularidades no resultado da concorrência n.º 066/97-SFO/MC, que habilitou a **Rádio Ibiraçú FM** para exploração do serviço de radiodifusão sonora e freqüência modulada, na localidade de Ibiraçú/ES.

2. Solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei 10.683, de 28/5/2003, encaminhar a esta Controladoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, informações circunstanciadas acompanhadas dos documentos pertinentes, a respeito da regularidade da concorrência supra, bem como do julgamento do recurso administrativo interposto pela Super Rádio DM Ltda, a fim de instruir o exame da matéria em curso neste órgão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

Recebido em 03/06/04

Ministério das Comunicações
Controle de Processos e Documentos - CPROD
Tramitados e Entregues

Fls.: 215

De : SEÇÃO DE PROTOCOLO

Para : COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

Nº Documento	:	**53000.023255/2004**
Procedência	:	PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Assunto	:	SOLICITA A V.SA ENCAMINHAR A ESTA CONTROLADORIA-GERAL NO PRAZO DE 15 DIA UTEIS INFORMACOES CIRCUNSTANCIADAS A RESPEITO DA REGULARIDADE DA CONC. NR 066/97 SFO/MC BEM COMO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SUPER RADIO DM LTDA
Interessado	:	PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Assinatura:

Recebido em, 03/06/2004

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTÉRIO DAS COMUNICACOES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, - Ed. Sede, Sala 100
CEP 70044-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 311-6315 – Fax: (061) 311-6056

Ofício nº 068/2004 -CEL/SSCE/MC

Brasília, 8 de junho de 2004.

À Sua Senhoria, o Senhor,
MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor da Controladoria-Geral da União (CGU)
SAS Quadra 1, Bloco "A", Ed. Darcy Ribeiro
CEP: 70070-905 – BRASÍLIA/DF.

Ref.: Ofício nº 11.711/2004/CGU-PR

Senhor Corregedor,

Em resposta ao Ofício em referência, que solicita informações quanto aos procedimentos de habilitação da Concorrência nº 066/97-SFO/MC, para a localidade de Ibiraçu-ES, relativos a proponente RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., a Comissão Especial de Licitação tem a informar que, o processo se encontra em fase final de análise para homologação, aguardando pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Ministério quanto a regularidade do certame, conforme NOTA/MC/CONJUR/TLM/Nº 0737-2.18/2003, cujo parecer contemplará a questão suscitada, mesmo porque, os procedimentos de competência desta Comissão se exauriram quando findado o processo licitatório, onde é declarado o vencedor do certame, realizada em 16/01/2003, nos termos da Portaria nº 811, de 29/12/1997.

Diante o exposto, a Comissão Especial de Licitação solicita a dilação do prazo até que seja proferido o parecer homologatório da Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações
Fls.: 217
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 024418/2004-19
SSR
04/06/2004-10:48

Memo nº 088 /SECE/CEL.

Brasília, 4 de junho de 2004.

Ref.: Ofício n °: 11711/2004/CGU-PR

Sr. Consultor.

Em atenção ao documento em referência, cópia em anexo, solicito à esta Consultoria Jurídica que sejam disponibilizados os processos relativos à Concorrência n ° 066/97-SFO/MC, processos n ° 53660000462/97 e 53660000461/97, relativos às Rádios Ibiraçu Fm Ltda. e Super Rádio DM Ltda. respectivamente, tendo em vista o diligenciamento do Sr. Corregedor Geral da União, onde consta denúncia de supostas irregularidades na condução dos mesmos, devendo a Comissão Especial de Licitação pronunciar-se no prazo de 15 (quinze), dias, a contar de 27/05/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente.

Maria da Conceição Geraldo
Maria da Conceição Geraldo
Presidente da Comissão Especial

1. R.H.
2. Como requer.
3. Expedientes.

Brasília, 3. VI. 2004

Otavio Luiz Rodrigues Jr

Otavio Luiz Rodrigues Junior
Consultor Jurídico / MC

SAS Co. 01
Fls.: 218
CGU/PR
Rubrica

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral
Corregedoria de Infra-Estrutura
SAS Q. 1, Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro - 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-7257 e Fax 412-7258 – sítio: www.presidência.gov.br/cgu

Ofício n.º 11111 **/2004/CGU-PR**

Brasília, DF, 24 de Maio de 2004.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios - Bloco "R", sala 100, sobreloja
70.044-900 – Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.023255/2004-49
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA
27/05/2004 10:52
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2004

Assunto: **solicitação de informações.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, informo a Vossa Senhoria o recebimento de correspondência por esta Controladoria-Geral da União(CGU), datada de 19/2/2004, que, autuada, originou o processo nº 00190.00679/2003-06, onde consta denúncia sobre supostas irregularidades no resultado da concorrência n.º 066/97-SFO/MC, que habilitou a **Rádio Ibiraçú FM** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, e freqüência modulada, na localidade de Ibiraçú/ES.

2. Solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei 10.683, de 28/5/2003, encaminhar a esta Controladoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, informações circunstanciadas, acompanhadas dos documentos pertinentes, a respeito da regularidade da concorrência supra, bem como do julgamento do recurso administrativo interposto pela Super Rádio DM Ltda, a fim de instruir o exame da matéria em curso neste órgão.

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

Dr. Rossi
Atenda a solicitação

Recebido em 03/06/04

Ministério das Comunicações
Controle de Processos e Documentos - CPROD
Tramitados e Entregues

Min. das Comunicações
Fls. 219
Rubrica

De : SEÇÃO DE PROTOCOLO

Para : COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

Nº Documento	:	**53000.023255/2004**
Procedência	:	PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Assunto	:	SOLICITA A V.SA ENCAMINHAR A ESTA CONTROLADORIA-GERAL NO PRAZO DE 15 DIA UTEIS INFORMACOES CIRCUNSTANCIADAS A RESPEITO DA REGULARIDADE DA CONC. NR 066/97 SFO/MC BEM COMO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SUPER RADIO DM LTDA
Interessado	:	PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Assinatura:

Recebido em 03/06/2004

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Fls. 220

Tramite 1

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	19/09/2003 10:46	19/09/2003 16:24

Usuário Origem
RITA SUELY BARBOSA...

Unidade Origem
COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

Usuário Recebimento
NILCEIA SOARES DE SANTANA...

Unidade Destino
GABINETE DA SECRETARIA DE SERVICO DE RADIODIFUSAO

Tramite 2

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	22/09/2003 15:41	22/09/2003 17:53

Usuário Origem
NICIA GONÇALVES DE FARIA...

Unidade Origem
GABINETE DA SECRETARIA DE SERVICO DE RADIODIFUSAO

Usuário Recebimento
SENIRA CARLOS DOS SANTOS SILVA...

Unidade Destino
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Tramite 3

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	22/09/2003 18:07	24/09/2003 15:20

Usuário Origem
SENIRA CARLOS DOS SANTOS SILVA...

Unidade Origem
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Usuário Recebimento
ANA CRISTINA ALVARES DE OLIVEIRA...

Unidade Destino
COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Tramite 4

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	02/10/2003 17:29	02/10/2003 18:11

Usuário Origem
ANA CRISTINA ALVARES DE OLIVEIRA...

Unidade Origem
COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Usuário Recebimento
MARLUCE SOUZA FERNANDES MUNHOZ FO...

Unidade Destino
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Tramite 5

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	08/10/2003 18:19	09/10/2003 10:16

Usuário Origem

Unidade Origem

ELENITA JOSÉ URCINO... GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Usuário Recebimento	Unidade Destino
LUCIA MARIA FIGUEREDO SILVA DE MA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Tramite 6

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	09/10/2003 10:17	09/10/2003 14:56

Usuário Origem	Unidade Origem
LUCIA MARIA FIGUEREDO SILVA DE MA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Usuário Recebimento	Unidade Destino
PATRÍCIA RIBEIRO...	COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

Tramite 7

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	17/10/2003 11:57	17/10/2003 15:27

Usuário Origem	Unidade Origem
DENISE GOMES DA SILVA DE OLIVINDO...	COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

Usuário Recebimento	Unidade Destino
NILCEIA SOARES DE SANTANA...	GABINETE DA SECRETARIA DE SERVICO DE RADIODIFUSAO

Tramite 8

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	31/10/2003 10:48	31/10/2003 11:44

Usuário Origem	Unidade Origem
NILCEIA SOARES DE SANTANA...	GABINETE DA SECRETARIA DE SERVICO DE RADIODIFUSAO

Usuário Recebimento	Unidade Destino
RITA SUELY BARBOSA...	COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

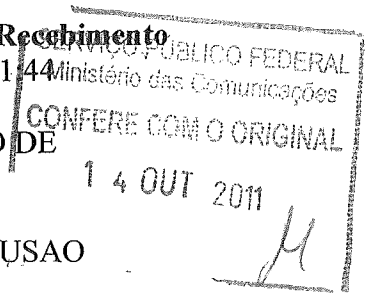

Tramite 9

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	15/01/2004 14:47	15/01/2004 16:28

Usuário Origem	Unidade Origem
PATRÍCIA RIBEIRO...	COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

Usuário Recebimento	Unidade Destino
WILLIAN DE SOUZA COSTA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Tramite 10

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento

Fls.: 222
Rubrica

TRAMITANDO	15/01/2004 16:33	15/01/2004 17:09
Usuário Origem	**Unidade Origem**	
WILLIAN DE SOUZA COSTA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Usuário Recebimento	**Unidade Destino**	
ANA CRISTINA ALVARES DE OLIVEIRA...	COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	

Tramite 11

Situação	**Data do Trâmite**	**Data Recebimento**
TRAMITANDO	19/04/2004 16:42	19/04/2004 17:15
Usuário Origem	**Unidade Origem**	
ANA CRISTINA ALVARES DE OLIVEIRA...	COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	
Usuário Recebimento	**Unidade Destino**	
ELENITA JOSÉ URCINO...	GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA	

Tramite 12

Situação	**Data do Trâmite**	**Data Recebimento**
TRAMITANDO	04/06/2004 17:07	04/06/2004 17:41
Usuário Origem	**Unidade Origem**	
ELENITA JOSÉ URCINO...	GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA	
Usuário Recebimento	**Unidade Destino**	
DENISE GOMES DA SILVA DE OLIVINDO...	COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO	

Tramite 13

Situação	**Data do Trâmite**	**Data Recebimento**
TRAMITANDO	11/06/2004 11:14	11/06/2004 11:50
Usuário Origem	**Unidade Origem**	
DENISE GOMES DA SILVA DE OLIVINDO...	COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO	
Usuário Recebimento	**Unidade Destino**	
ANA CRISTINA ALVARES DE OLIVEIRA...	COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Tramite 14

Situação	**Data do Trâmite**	**Data Recebimento**
TRAMITANDO	15/06/2004 14:50	15/06/2004 17:19
Usuário Origem	**Unidade Origem**	
ANA CRISTINA ALVARES DE OLIVEIRA...	COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	

M. das Comunicações
Fls. 223
Rubrica
SSC

Usuário Recebimento	Unidade Destino
ELENITA JOSÉ URCINO...	GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Tramite 15

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	30/07/2004 16:39	02/08/2004 15:31

Usuário Origem	Unidade Origem
NELSON ESCOBAR CALHEIROS DA GRAÇA...	GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Usuário Recebimento	Unidade Destino
ANA CRISTINA ALVARES DE OLIVEIRA...	COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Tramite 16

Situação	Data do Trâmite	Data Recebimento
TRAMITANDO	02/08/2004 15:34	02/08/2004 17:58

Usuário Origem	Unidade Origem
ANA CRISTINA ALVARES DE OLIVEIRA...	COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Usuário Recebimento	Unidade Destino
RITA SUELY BARBOSA...	COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ministério das Comunicações
Controle de Processos e Documentos - CPROD
Tramitados e Entregues

Fls. 224
Rubrica:

De : SEÇÃO DE PROTOCOLO

Para : COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

Nº Documento	:	**53000.035839/2004**
Procedência	:	SUPER RADIO DM LTDA
Assunto	:	DENUNCIA CONTRA RADIO IBIRACU FM LTDA
Interessado	:	SUPER RADIO DM LTDA
Nº Documento	:	**53000.036037/2004**
Procedência	:	TV NORTE LTDA
Assunto	:	SOLICITA AGILIZACAO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO REFERENTE EDITAL 149/2001-OM
Interessado	:	TV NORTE LTDA

Assinatura: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Min. das Comunic.
Fls.: 225
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 035839/2004-67
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA
10/08/2004-15:57

Domingos Martins (ES), 05 de agosto de 2004

Of. Super Rádio DM nº 00112/2004

Ilmo Sr.
Dr. Jaime Cassas
MD. Presidente da Comissão Especial de Licitação
Ministério das Comunicações
Brasília – DF

Prezado Senhor,

Com relação ao Recurso Administrativo impetrado pela Super Rádio DM Ltda, solicitando anulação do resultado da concorrência 066/97 – SFO/MC, que dá como vencedora a Rádio Ibiraçú FM Ltda, gostaria de informar que o referido recurso administrativo foi protocolizado em 20/01/03. Nesse documento, consta a informação, que a Rádio Ibiraçú Fm Ltda, apresentou na concorrência certidão de falência e concordata de outro município fora de sua sede fiscal, não obedecendo a exigência do edital. Transcorridos mais de um ano sem que se tenha chegado a um resultado final, continuamos aguardando resposta do Ministério das Comunicações.

Aproveito esta oportunidade para afirmar que: como se não bastasse tal absurdo, praticado pela Rádio Ibiraçu FM Ltda, o documento é falso, pois, a Rua Ernésio Maiolli, nº 100 – Centro – Aracruz – ES, indicada como sede da empresa, não existe. A falsidade se enquadra no Art. 299 do Código Penal. Cito: **" Omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".**

Não há dúvidas acerca da gravidade da ocorrência praticada pela Rádio Ibiraçú FM Ltda e do valor desta denúncia. Para fundamentar o que mencionamos, anexamos a este ofício, cópia da Certidão de Falência e Concordata falsa e cópia da Certidão de Declaração da Prefeitura Municipal de Aracruz, atestando que este endereço não existe.

Ocorrido este evento justificador, solicitamos que, este documento possa ser verificado, analisado e sopesado para que sejam tomadas as medidas cabíveis diante dele. Apelamos para que sejam utilizados mecanismos legais a fim de que sejam tomadas decisões calcadas pelos princípios constitucionais e por aqueles próprios do regime administrativo, visando coibir uma injustiça contra a Super Rádio DM Ltda. Este é um fato que merece ser considerado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Na certeza de que esta comissão está trabalhando para esclarecer e solucionar algumas falhas do passado, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Antonio Carlos Quinteiro Lopes
Sócio-Dirigente da Super Rádio DM Ltda

Super Rádio DM Ltda
Av. Presidente Vargas, nº 590- Sala 304 – Centro – Domingos Martins – ES – CEP: 29.260-000
Telefax (27) 3268-3043 - CNPJ: 01.755.011/0001-44

CARTORIO DA CONTADORIA DA COMARCA DE ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO.

4866/00
257

CERTIDÃO

CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA, CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO, DESTA COMARCA DE ARACRUZ -ES, nomeado na forma da LEI, etc.

CERTIFICO e dou FÉ que, revendo os livros de ações do meu cartorio, constatei que deles NADA CONSTA, qualquer registro de ações de natureza CIVIL ou CRIMINAL **CONTRA RADIO IBIRACU FM LTDA, sito a Rua Ernesio Maioli, 100 - Centro - Aracruz-ES, inscrito sob CGC n 32.402.232/0001-62**
xx.x.x.x.x.x.x.x.x..x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

CERTIFICO ainda que, com relação a pedido de CONCORDATA ou FALÊNCIA,ou EXECUÇÃO PATRIMONIAL , também NADA CONSTA em que o mesmo figura como requerente ou requerido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

O referido é verdade e dou fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Aracruz-Espírito Santo, aos 03 dias do mês de junho ano de 1997 .

EU.Carlos Roberto Bermudes Rocha, Contador, Distribuidor e Depositário Público, que datilografei e asssino.

CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA
=CONTADOR=

CARTÓRIO CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR
E DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARACRUZ - ES

Carlos Roberto Bermudes Rocha
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

Alessandra Carla Gomes
ESCREVENTE JURAMENTADA

Fls. 127
Rubrica

CERTIDÃO N.º 012/04

Em atendimento ao requerimento constante do Processo n.º 42.522/2004, certificamos para os devidos fins que, conforme informações prestadas pelo Setor de Tributos e Cadastro Mobiliário e Imobiliário desta Prefeitura, não existe a Rua Ernesio Maioli no Centro desta cidade.

Aracruz – ES, 03 de agosto de 2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

IVAN AMÉRICO CREVELIN
Subsecretário de Fazenda

03

M. das Comunicações - SCE
Fls.: 228
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 227.
Nº desta folha : 228.
Nºs das demais folhas juntadas : 229 a 230.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília-DF, 20 de Outubro de 2004

GUILHERME QUINTAS
Secretário da CEL/MC

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Fls. 229
Rubrica

Mem. nº 354 /2003/CEL/MC

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 034959/2003-66
SEQ
17/10/2003-14:42

Em, 17 de outubro de 2003.

Ao Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica,

Encaminho a Vossa Senhoria, para homologação pelo Ministro de Estado das Comunicações, da proponente vencedora, e demais processo da Concorrência conforme quadro abaixo.

PROCESSO PILOTO Nº 53000.002458/97						
Nº DA CONCO-RRÊNCIA	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTES		Nº PROCESSO
066/1997-SFO/MC	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.	VENCEDORA	53660.000462/97
SUPER RÁDIO DM LTDA.						53660.000461/97

Atenciosamente,

Vitor de Lima Magalhães
VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações
Fls.: 230
Rubrica:
SCS - Setor

: COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO
ra : GABINETE DA SECRETARIA DE SERVICO DE RADIODIFUSAO

Processo	:	**53000.002458/1997**
ocedência	:	MINISTERIO DAS COMUNICACOES
sunto	:	EDITAL DE CONC. 066/97 - SFO/MC - INTAURADO EM 04/04/1997 - FM - LOCALIDADE DE AFONSO CLAUDIO/ES, ALEGRE/ES E IBIRACU/ES. DMC/ESEDITAL DE CONC. 066/97 - SFO/MC - INTAURADC EM 18/06/1997 - FM - LOCALIDADE DE AFONSO CLAUDIO/ES
teressado	:	MINISTERIO DAS COMUNICACOES
Documento	:	**53000.034959/2003**
rocedência	:	RADIO IBIRACU FM LTDA
ssunto	:	ENCAMINHAMENTO PARA HOMOLGACAO - PROC. 53660.000462/97, DA RADIO IBIRACU FM LTDA., ED. CONC. 066/1997-SFO/MC, PARA HOMOLOGACAO, FM., LOC. IBIRICU/ES.
teressado	:	RADIO IBIRACU FM LTDA
rocesso	:	**53660.000461/1997**
ocedência	:	SUPER RADIO DM LTDA
ssu	:	EDITAL DE CONC. 066/97 - SFO/MC - FM - INSTAURADO EM 20/6/1997 LOCALIDADE: IBIRACU/ES.
do	:	SUPER RADIO DM LTDA
rocesso	:	**53660.000462/1997**
rocedência	:	RADIO IBIRACU FM LTDA
ssunto	:	EDITAL DE CON.066/97-SFO/MC- FM - INSTAURADO NA DMC/ES EM 20/6/1997, LOCALIDADE: MINEIROS/GO.
nteressado	:	RADIO IBIRACU FM LTDA

Assinatura:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

53.000.036.258/2004-42 (Documento)

M. das Comunicações - Fls. 231 - Rubrica: - CONJUR

Domingos Martins - ES, 06 de agosto de 2004

Of. Super Rádio DM n° 00112/2004

1. R.H.
2. Junte-se.
3. À CGAA.
4. Expedientes.
Brasília, 17.XI.2004
Otávio Luiz Rodrigues Junior
Otávio Luiz Rodrigues Junior
Consultor Jurídico / MC

Exmo. Sr.
Dr. Eunício Lopes de Oliveira
MD. Ministro das Comunicações
Brasília - DF

Prezado Senhor,

A Super Rádio DM Ltda, CNPJ 01.755.011/0001-44, inscrição estadual 081.873.98-0 localizada à avenida Presidente Vargas n° 590, sala 304 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo – CEP: 29.260-000, participante da Concorrência n° 066/97 – SFO/MC, para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para a Localidade de Ibiraçu-ES, vem mui respeitosamente relatar que, a Super Rádio DM Ltda sente-se prejudicada e injustiçada com o resultado publicado no Diário Oficial da União, do dia 16 de janeiro de 2003, seção 3 página 45, que dá como vencedora do certame licitatório a Rádio Ibiraçú FM Ltda. Solicitamos a anulação do resultado.

A solicitação é baseada em fatos "estranhos" que estão relacionados a esta concorrência. À seguir faremos um resumo dos acontecimentos. Das cinco proponentes que participaram da Concorrência n° 066/97 – SFO/MC, para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para a Localidade de Ibiraçu-ES, somente a Super Rádio DM Ltda logrou habilitação para as fases seguintes. Todas as demais concorrentes foram inabilitadas, incluindo a Rádio Ibiraçú FM Ltda, que deixou de atender a cinco ítens do ato convocatório que serve de base à referida licitação pública. Ítens estes que a Super Rádio DM Ltda os cumpriu rigorosamente na forma do edital.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Ministério das Comunicações - CONFERE COM O ORIGINAL - 14 OUT 2011

O desatendimento refere-se à não apresentação do Índice de Insolvência maior ou igual ao estabelecido para o edital; Balanço de Abertura; Prova de Inscrição Estadual; Prova de Inscrição Municipal a Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pela comarca da sede da empresa.

A Rádio Ibiraçú Ltda apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que a empresa não poderia apresentar balanço patrimonial pois inexiste patrimônio em razão de não ter ocorrido nenhuma imobilização patrimonial, juntando, na oportunidade as declarações negativas de imposto de renda dos exercícios de 1991 a 1996, além do que, fora constituída especificamente para explorar serviço de radiodifusão. No que respeita às provas de inscrição estadual e municipal, aduziu que deixou de apresentar porque as referidas pessoas jurídicas se recusaram a fornecê-la por ser a concorrente isenta.

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 232
Rubrica:

Afirmamos que não existe regularidade fiscal da Rádio Ibiraçú FM Ltda. Não foi por acaso que as Fazendas Estadual e Municipal informaram que "a não incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação por empresas de rádio ou televisão não dispensa da obrigatoriedade de inscrição estadual junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda" porque "toda empresa prestadora de serviço de comunicação está obrigada a ter sua inscrição no cadastro geral de contribuintes", e, por semelhante modo, "a obrigatoriedade das empresas se inscreverem no cadastro de contribuintes, em vista do disposto na Lei Municipal n° 2008/97".

Antes de entrar em funcionamento a empresa deve apresentar junto ao órgão Municipal competente uma consulta prévia à lei de Postura do município, apresentar certidão de segurança emitida pelo Corpo de Bombeiros, e nada consta de débitos fiscais municipais, habite-se do imóvel, tudo isso para que o Município exerça o seu poder de regular a implantação das empresas. E tudo isso é aferido quando do requerimento de cadastramento junto ao órgão competente do município. Assim não procedeu a Rádio Ibiraçu FM Ltda.

A ilação inevitável é a de regularidade fiscal não se presta tão somente à atestação de idoneidade financeira, mas também a de que a empresa está em condições de funcionar, posto que se por um lado o desequilíbrio financeiro pode inviabilizar o cumprimento do contrato, por igual motivo, o desatendimento às normas de funcionamento, segurança, pode induzir ao inadimplemento do mesmo.

Quanto à certidão de falência e concordata, alega que a juntou na forma requerida. Juntou sim, mas referente a um outro município que o de sua sede fiscal e com um endereço que não existe. O Documento é falso.

A empresa Rádio Ibiraçu Fm Ltda, apresentou na época, certidão de falência e concordata de outro município fora de sua sede fiscal, não obedecendo a exigência do edital. Como se não bastasse tal absurdo, praticado pela Rádio Ibiraçu Fm Ltda, o documento é falso, pois, a Rua Ernésio Maioli, n° 100 - Centro - Aracruz - ES, indicada como sede da empresa, não existe. A falsidade se enquadra no Art. 299 do Código Penal, cito: " **Omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M. das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
1 OUT 2011

Como pode uma empresa apresentar uma Certidão de Falência e Concordata falsa, relativa a outro município que não o de sua sede fiscal, e ser reitegrada ao certame licitatório como se isso fosse mera formalidade? E não se diga que a exigência editalícia foi exagerada e imprecisa, com relação aos documentos necessários para a prova de habilitação jurídica. O edital é quem dá as diretrizes e o regimento da licitação.

Não há dúvidas acerca da gravidade da ocorrência praticada pela Rádio Ibiraçu FM Ltda e do valor desta denúncia. Para fundamentar o que mencionamos, anexamos a este ofício, cópia da Certidão de Falência e Concordata falsa e a cópia autenticada da Certidão de Declaração da Prefeitura Municipal de Aracruz, atestando que este endereço não existe.

M. das Comunicações - CONJUR
Fls. 233
Rubrica:

Ocorrido este evento justificador, solicitamos que, este documento possa ser verificado, analisado e sopesado para que sejam tomadas as medidas cabíveis para corrigir os erros que ocorreram por prejudicar a Super Rádio DM Ltda. Apelamos para que sejam utilizados mecanismos legais a fim de que sejam tomadas decisões calcadas pelos princípios constitucionais e por aqueles próprios do regime administrativo, visando coibir uma injustiça contra a Super Rádio DM Ltda. Este é um fato que merece ser considerado.

Informo ainda que, existe um recurso administrativo impetrado pela Super Rádio DM Ltda, solicitando a anulação do resultado que deu como vencedora, a Rádio Ibiraçu FM Ltda para a localidade de Ibiraçu, Espírito Santo. Transcorridos mais de um ano sem que se tenha chegado a um resultado final, continuamos aguardando resposta do CONJUR. Solicitamos a revogação do ato que reintegrou a Rádio Ibiraçu Fm Ltda, ao certame.

Acreditamos que o Exmo. Sr. Ministro estará agindo com equilíbrio, bom senso e justiça, pautado nas orientações de um Governo transparente e honesto.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Quinteiro Lopes
Sócio-Dirigente da Super Rádio DM Ltda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Super Rádio DM Ltda
Av. Presidente Vargas, 590/304 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29.260-000
CNPJ: 01.755.011/0001-44 - Ins. Est.: 081.873.98-0

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 234
Rubrica:

Domingos Martins (ES), 30 de julho de 2004

Of. Super Rádio DM n° 00111/2004

Dr Otavio
Aguardo para ver
Providencia
Cordiais (Senador)

Ilmo Sr.
Dr. Otavio Luiz Rodrigues Júnior
MD. Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações
Brasília – DF

Prezado Senhor,

Solicitamos a esta consultoria a seguinte informação: quando e através de quais os meios, serei informado sobre o resultado de recurso administrativo impetrado pela Super Rádio DM Ltda, com relação à concorrência 066/97, localidade de Ibiraçú(ES), processo n° 53660.000461/97?

Na certeza de que esta consultoria está trabalhando para a esclarecer e solucionar algumas falhas do passado, subscrevemo-nos,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

Antonio Carlos Quinteiro Lopes
Diretor Geral - Super Rádio DM Ltda

Super Rádio DM Ltda
Av. Presidente Vargas, n° 590- Sala 304 – Centro – Domingos Martins – ES – CEP: 29.260-000
Telefax (27) 3268-3043 - CNPJ: 01.755.011/0001-44

CARTORIO DA CONTADORIA DA COMARCA DE ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO.

Proc. 4866/00
Fls. 257
Rubrica

M. das Comunicações
SUR
Fls. 235
Rubrica:

DELEGACIA DO MC/ES
Fls. 88

CERTIDÃO

CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA, CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO, DESTA COMARCA DE ARACRUZ -ES, nomeado na forma da LEI, etc.

CERTIFICO e dou FÉ que, revendo os livros de ações do meu cartorio, constatei que deles NADA CONSTA, qualquer registro de ações de natureza CIVIL ou CRIMINAL **CONTRA RADIO IBIRACU FM LTDA, sito a Rua Ernesio Maioli, 100 - Centro - Aracruz-ES, inscrito sob CGC n 32.402.232/0001-62**
xx.x.x.x.x.x.x.x.x..x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

CERTIFICO ainda que, com relação a pedido de CONCORDATA ou FALÊNCIA,ou EXECUÇÃO PATRIMONIAL , também NADA CONSTA em que o mesmo figura como requerente ou requerido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

O referido é verdade e dou fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Aracruz-Espírito Santo, aos 03 dias do mês de junho ano de 1997 .

EU.Carlos Roberto Bermudes Rocha, Contador, Distribuidor e Depositário Público, que datilografei e asssino.

CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA
=CONTADOR=

CARTÓRIO CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR
E DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARACRUZ - ES

Carlos Roberto Bermudes Rocha
ESCRIVÃO JUDICIÁRIO

Maria Lúcia Ribeiro Paranhos
ESCREVENTE JURAMENTADA

Alessandra Carla Gomes
ESCREVENTE JURAMENTAD

M. das Comunicações - CONFERE
Fls.: 236
Rubrica:

CERTIDÃO N.º 012/04

Prefeitura Municipal de Aracruz
Espírito Santo

Em atendimento ao requerimento constante do Processo n.º 42.522/2004, certificamos para os devidos fins que, conforme informações prestadas pelo Setor de Tributos e Cadastro Mobiliário e Imobiliário desta Prefeitura, não existe a Rua Ernesio Maioli no Centro desta cidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Aracruz – ES, 03 de agosto de 2004.

IVAN AMÉRICO CREVELIN
Subsecretário de Fazenda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

AUTENTICAÇÃO
Certifico que esta cópia é reproduzida fiel do original, autenticandoa-a nos termos do Dec. Lei 2.148/1940
DOMINGOS MARTINS -ES- 05 AGO. 2004
Em test da verdade.
CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Sede - Domingos Martins - ES
WANIA WRUCK FERREIRA (Substituto Legal)
VENUZA WRUCK FERREIRA
Rua Alfredo Lorem, 72 - Centro
Domingos Martins - ES - Telefone

M. das Comunicações
Fls.: 237
Rubrica
Secex

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral da União
Corregedoria de Infra-Estrutura
. SAS Q. I Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro – 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-6731 e Fax 412-7258 – Sítio: www.presidencia.gov.br/cgu

Ofício n. 25004 **/2004/CGU-PR**

Brasília, 30 de setembro de 2004.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, bloco "R", Ed. Sede, sala 100
70.044-900 – Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 045757/2004-21
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA/
06/10/2004-10:00

Assunto: **Concorrência nº 006/97 – SFO/MC.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, refiro-me ao Ofício nº 068/2004-CEL/SSCE/MC, datado de 08/06/2004, por meio do qual Vossa Senhoria prestou informações sobre o procedimento de habilitação da concorrência nº 066/97 – SFO/MC, no sentido que aguardava manifestação da Consultoria Jurídica sobre a regularidade do certame.

2. Em face do tempo decorrido, solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei 10.683/2003, encaminhar a esta Controladoria-Geral, **no prazo de 20** (vinte) dias, a contar do recebimento do presente ofício, informações acerca da homologação do resultado da concorrência nº 066/97, bem como cópia do parecer da Consultoria Jurídica a respeito da regularidade do certame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

M. das Comunicações - Fls.: 238 - Rubrica:

MEMORANDO nº 150/2004-CEL/SSR/MC

Brasília, 13 de outubro de 2004.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 046742/2004-80
SSR
14/10/2004-09:10

Ao: Consultor Jurídico - CONJUR

Assunto: Informações Concorrência nº 066/97.

A Corregedoria Geral da União reitera à Comissão Especial de Licitação, informações quanto aos procedimentos relativos à Concorrência nº 066/97, para localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo.

A concorrência em referência, como relatado em resposta ao primeiro diligenciamento, se encontra em análise nesta Consultoria Jurídica para manifestação quanto sua regularidade, seguindo o procedimento de homologação.

Diante o exposto, se faz necessário a manifestação desta Consultoria, quanto aos termos do parecer relativo ao procedimento de homologação, conforme solicitação em anexo, bem como que sejam remetidos os autos da Rádio Ibiraçú FM Ltda. à Comissão Especial de Licitação, para que se possa prestar informações adicionais e cópias dos autos, como solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

D:\2004denise trabalho\DOCUMENTOS\Memo 066 2001.doc

5

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 239
Rubrica:

NOTA/MC/CONJUR/RMC/N.° 1507 - 2.21 / 2004

PROCESSO: 53660.0000000462/1997

EMENTA: Análise do procedimento licitatório levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Ibiraçú/ES, nos termos do Edital de Concorrência n° 066/1997-SFO/MC. Necessidade de a Comissão Especial de Licitação diligenciar em atendimento a pleito formulado pela licitante SUPER RÁDIO DM LTDA. contra o resultado que sagrou vencedora do certame a empresa RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

1. Trata-se requerimento formulado pela licitante SUPER RÁDIO DM LTDA. impugnando o resultado que sagrou vencedora a empresa RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA. no procedimento licitatório traçado no Edital da Concorrência n° 066/1997.

2. O certame em epígrafe foi levado a efeito visando a outorgar permissão para exploração dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Ibiraçú, no Estado do Espírito Santo.

3. A requerente aponta em suas razões as seguintes questões, que devem ser analisadas pela Comissão Especial de Licitação como passíveis de ensejar a nulidade da Concorrência n° 066/1997, a partir da fase de habilitação:

a) a licitante RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA. apresentou, na fase de habilitação, certidão negativa de pedido de falência ou concordata emitida por Cartório de Distribuição da Comarca de Aracruz/ES, à fl. 68 dos fólios, portanto em localidade diversa da sede da empresa, sita na Comarca de Ibiraçú, no Estado do Espírito Santo;

b) aduz, ainda, a requerente que o documento referido na alínea anterior seria falso, tendo em vista não existir a rua Ernesio Maioli no município de Aracruz, consoante se vê pela Certidão sita à fl. 227 dos autos.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

M. das Comunicações - CONJUR - Fls.: 240 Rubrica:

4. Cumpre, outrossim, consignar que, em consulta formulada via *internet*, constatamos que tramita, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o processo nº 2000.50.01.008932-5, tendo por autora a SUPER RÁDIO DM LTDA e por ré a UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão do andamento da Concorrência nº 066/97 – vide acompanhamento processual em anexo.

5. Ante o exposto, opina-se:

a) pelo envio destes autos à Coordenação de Assuntos Judiciais desta Consultoria Jurídica, a fim de que envie ofício à Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, solicitando o envio de cópia dos autos do processo nº 2000.50.01.008932-5, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo;

b) adotada a providência mencionada na alínea anterior, pelo retorno dos presentes autos à Comissão Especial de Licitação, a fim de que diligencie no sentido de apurar a veracidade das alegações apontadas no parágrafo 3, supra, manifestando-se a respeito, após o que devem os autos retornar a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO (AGU)
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Em 24 / 11 /2004

BRUNO MOREIRA FORTES (AGU)
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação.
Em 25 / XI /2004

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR(AGU)
Consultor Jurídico

Nota-1507-RMC-2.17 (KM)

241
FL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 240 .
Nº desta folha : 241 .
Nºs das demais folhas juntadas : 242 a 243 .

Brasília, de de 2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

GUILHERME QUINTAS
Secretário

172
FL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral da União
Corregedoria de Infra-Estrutura
SAS Q. 1 Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro – 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-6731 e Fax 412-7258 – Sítio: www.presidencia.gov.br/cgu

Ofício n. 25004 **/2004/CGU-PR**

Brasília, 30 de setembro de 2004.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, bloco "R", Ed. Sede, sala 100
70.044-900 – Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 045757/2004-21
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA/
06/10/2004-10:00

Assunto: **Concorrência nº 006/97 – SFO/MC.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, refiro-me ao Ofício nº 068/2004-CEL/SSCE/MC, datado de 08/06/2004, por meio do qual Vossa Senhoria prestou informações sobre o procedimento de habilitação da concorrência nº 066/97 – SFO/MC, no sentido que aguardava manifestação da Consultoria Jurídica sobre a regularidade do certame.

2. Em face do tempo decorrido, solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei 10.683/2003, encaminhar a esta Controladoria-Geral, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, informações acerca da homologação do resultado da concorrência nº 066/97, bem como cópia do parecer da Consultoria Jurídica a respeito da regularidade do certame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

FL 243
6

Ministério das Comunicações
Controle de Processos e Documentos - CPROD
Tramitados e Entregues

De : SEÇÃO DE PROTOCOLO

Para : COMISSAO DE LICITACAO DE RADIODIFUSAO

Nº Documento	:	**53000.045757/2004**
Procedência	:	PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Assunto	:	SOLICITA INFORMACOES ACERCA DA HOMOLOGACAO DO RESULTADO DA CONCORRENCIA Nº 066/97
Interessado	:	COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO- CEL

Assinatura: _____

1º - 15-04-2004

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

244

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 243 .
Nº desta folha : 244 .
Nºs das demais folhas juntadas : 245 a 247 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 21 de Dezembro de 2004

GUILHERME QUINTAS
Secretário

CEL

245

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA

URGENTE

Memorando nº 1426 /2004/SE/MC

Em 15 de dezembro de 2004.

Ao Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

Assunto: **Controladoria-Geral da União/Corregedoria de Infra-Estrutura – reiteração de pedido de informações**

1. Encaminho a Vossa Senhoria, de ordem, cópia do Ofício nº 31733/2004/CGU-PR, de 6 de dezembro de 2004, pelo qual o Corregedor da Corregedoria de Infra-Estrutura da Controladoria-Geral da União reitera os termos do Ofício nº 25004/2004/CGU-PR, de 30 de setembro do corrente ano, pelo qual foram solicitadas à Presidenta da Comissão Especial de Licitações deste Ministério informações acerca da homologação do resultado da concorrência nº **066/97**, bem como a remessa de cópia do parecer da Consultoria Jurídica a respeito da regularidade do certame. Em razão de os registros da CGU-PR não acusarem, até a edição do supracitado Ofício nº 31733/2004, resposta ao pedido, o mencionado Corregedor solicita o encaminhamento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, das informações requeridas, acompanhadas dos documentos pertinentes.

2. Solicito a Vossa Senhoria enviar a este Gabinete as informações e documentos reclamados, para subsidiar resposta à Controladoria-Geral da União, **dentro do prazo assinalado** pelo referido Órgão.

Atenciosamente,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL

OTTO LAMOSA BERGER
Chefe de Gabinete

MEMSE2SSCE-055810/2004
c/cópia para: *Consultor Jurídico*

246

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral da União - Corregedoria de Infra-Estrutura
SAS Q. 1 Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro – 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-6731 e Fax 412-7258 – Sítio: www.presidencia.gov.br/cgu

Ofício n.º 31733**/2004/CGU-PR**

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

A Sua Senhoria o Senhor
OTTO LAMOSA BERGER
Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, bloco "R", Ed. Sede, sala 100
70.044-900 – Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.055810/2004-00
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA
10/12/2004-10:12

Assunto: **Reitera solicitação – Ref. ofício nº 25004/2004/CGU-PR, de 30.09.2004.**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.055810/2004-00
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício nº 25004/2004/CGU-PR, de 30.09.2004, por meio do qual foram solicitadas à Presidenta da Comissão Especial de Licitações desse Ministério informações acerca da homologação do resultado da concorrência nº **066/97**, bem como a remessa de cópia do parecer da Consultoria Jurídica a respeito da regularidade do certame.

2. Os registros desta Controladoria-Geral da União não acusam, até a presente data, resposta ao pedido formulado. Por essa razão, solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei nº 10.683/2003, encaminhar-nos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, as informações acima referidas, acompanhadas dos documentos pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

Anexo I/1
00190.000679/2003-06

Ofício Cons.Jur.MC dez-04

OBS. COM ANEXO

CGU
Proc. 679/03
Fls. 91
Rubr.
247

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral da União
Corregedoria de Infra-Estrutura
SAS Q. 1 Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro – 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-6731 e Fax 412-7258 – Sítio: www.presidencia.gov.br/cgu

Ofício n. 25004 **/2004/CGU-PR**

Brasília, 30 de setembro de 2004.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, bloco "R", Ed. Sede, sala 100
70.044-900 – Brasília/DF

Assunto: **Concorrência nº 006/97 – SFO/MC.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, refiro-me ao Ofício nº 068/2004-CEL/SSCE/MC, datado de 08/06/2004, por meio do qual Vossa Senhoria prestou informações sobre o procedimento de habilitação da concorrência nº 066/97 – SFO/MC, no sentido que aguardava manifestação da Consultoria Jurídica sobre a regularidade do certame.

2. Em face do tempo decorrido, solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei 10.683/2003, encaminhar a esta Controladoria-Geral, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, informações acerca da homologação do resultado da concorrência nº 066/97, bem como cópia do parecer da Consultoria Jurídica a respeito da regularidade do certame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

NUP. 00190.032[illegible]/2004-75

170
JF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco R – Ed-Sede; Sala 107
CEP 70044-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 311-6000 – Fax: (61) 311-6056

Ofício n.º095/2004-CEL/SSCE/MC

Brasília,13 de dezembro de 2004.

Ao Senhor Moisés Antônio de Freitas
Corregedor da Controladoria - Geral da União
SAS Q. 1, Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro - Brasíli/DF
CEP: 70070-905

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Assunto : informação

Em resposta ao ofício n.º 25004/2004 de 30 de setembro de2004, encaminho ao Sr. Corregedor a informação de n.º 0058/2004-CEL-SCE, de 13/12/04 juntamente com cópia do processo de n.º53.6600000000462/04 da empresa RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.

PROTOCOLO CGU/PR 13/DEZ/2004 16:35

Atenciosamente,

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Odenilda Alves da Silva
Técnica de Finanças e Controle
Mat.: 089.343-6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÕES
SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO: N ° 0058 /2004-CEL-SCE/MC
REFERÊNCIA: Rádio Ibiraçu FM Ltda.
CONCORRÊNCIA: 066/97
LOCALIDADE: Ibiraçu - ES
ASSUNTO: Apuração de irregularidades na habilitação da Rádio Ibiraçu Fm Ltda., Proc. n ° 00190.00679/2003-06

1- A Comissão Especial de Licitação em atenção ao oficio n ° 11711/2004/CGU-PR e 2.5004/2004 CGU-PR, onde é solicitado informações quanto a regularidade do procedimento de habilitação da empresa em referência, encaminha em anexo cópia dos autos para coleta de elementos e informações, bem como para confrontação do quanto se passa a aduzir.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

2- Cumpre, preliminarmente, esclarecer que na oportunidade em que a Comissão Especial de Licitação foi instada a manifestar-se quanto aos autos em referência, o mesmo se encontrava tramitado para Consultoria Jurídica deste Ministério, que por sua vez, como fica demostrado às fls.239 e 240, determinou diligenciamentos a fim de comprovar a veracidade das alegações da Super Rádio DM Ltda., bem como os termos da ação em trâmite na 4° Vara Federal de Vitória-ES.Atendo-se aos autos da Rádio Ibiraçu Fm Ltda., a fim de examinar os fatos, se observa que, em 01/04/1999 (DOU de 12/04/1999) a proponente foi inabilitada, uma vez que não atendeu ao disposto nos subitens 5.4.1, 5.4.1/5.4.1.2,5.4.2. e 5.5.1 do Edital, cujas exigências referiam-se a elementos de comprovação de capacidade financeira, sendo o último subitem, relativo ao vínculo tributário da Proponente, perante os Poderes Estadual e Municipal.

3- Do que se depreende do Relatório de Julgamento às fls. 114 a 117 em fase recursal a Rádio Ibiraçu Ltda., não logra êxito em suas alegações para ver sua condição alterada. Encerra-se com isto a etapa destinada à habilitação de proponentes e respectivos recursos, haja vista a teor e manifestação da Consultoria Jurídica às fls. 118 a 123, Parecer Conjur /MC n° 134/99 (DOU 23/12/1999), uma vez que é autoridade superior que assessora o Ministro de Estado das Comunicações.

RECEBI O ORIGINAL
Em: ___/___/___
Assinatura e Carimbo

250

4- Vem a lume em 29/12/1999, novo recurso interposto pela Rádio Ibiraçu Ltda., trazendo em seu bojo o argumento de que as exigências de cunho econômico são em última análise, registros de abertura, e que estando a empresa inativa, como demostrado nas cópias de imposto de renda, prevaleceria o disposto no Contrato Social e, que quanto às exigências de vínculo tributário, aponta diligênciamentos realizados pelo Ministério (Of. n ° 061/99-CEAN/MC 14/06/99, respondido pelo Of. GAB/CT n ° 212 02/07/99, e Of. n ° 062/99-CEAN/MC de 24/07/99, respondido pelo Of. n ° GP/364, 06/07/99),que supririam eventuais falhas na documentação apresentada. Registre-se que no tocante a exigência relativa a certidão de falência e concordata da comarca sede da empresa, que também compõe exigência para comprovação de regularidade financeira e econômica, limita-se a apontar o documento acostado ás fls. 68.

5- Em resposta, a Comissão Especial de Licitação na Informação n ° 201/L2/CEL-SSR/MC, recepciona o recurso como sendo uma representação, uma vez que traz fatos novos, amparando o provimento do recurso e retorno da Proponente ao certame, nos seguintes elementos e fundamentos:

> ***"... o edital, ao exigir a apresentação do balanço de abertura para as empresas recém- criadas, tem por finalidade única o cálculo do índice de solvência. Se não fosse a exigência do índice, não seria necessária a apresentação do balanço de abertura.***
> ***Portanto, torna-se um documento inútil, sem nenhuma importância no processo licitatório, porque em nada contribui com os trabalhos da Comissão de Licitação na avaliação da situação econômica da licitante.***
>
> ***Quanto ao subitem 5.5.1, a Representação traz fatos novos, e vem acompanhada de documentos que esclarecem os pontos em discussão em relação à sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.***
> ***A Prefeitura Municipal, conforme certidão apresentada, atesta que a inscrição se faz necessária a partir da localização e o funcionamento da estação. Quanto à inscrição estadual, a legislação estabelece a exigibilidade a partir do início das atividades dos contribuintes em geral. ..."***

6- Do procedimento aludido nota-se que os demais concorrentes revelam-se silentes quanto ao ocorrido, o que coadjuvou para evolução das fases processuais até a revelação de preço (12/04/2001).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
1 4 OUT

7- Neste interregno, a Super Rádio DM Ltda. interpôs a Ação de Conhecimento n ° 2000.50.01.008932-5, ajuizada aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil (14/11/2000), na 4° Vara Federal de Vitória –ES, com pedido de liminar. Alega, em foro judicial, a falsidade do documento expedido pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu– ES juntado às fls. 141, portanto, a não existência de vínculo tributário da Rádio Ibiraçu com aquele Poder Municipal, bem como que a certidão de falência e concordata juntada aos autos é de comarca diversa da sede da Empresa. No entanto, não logra êxito no tocante ao pedido de liminar, encontrando-se os autos conclusos até a presente data.

8- Diante o malogro de sua empreitada judicial, no que tange a obstar o curso do certame, a Super Rádio DM em dez de agosto de dois mil e quatro (10/08/2004), conforme consta dos autos às fls.225, requer a análise de recurso antes interposto, datado de vinte de janeiro de dois mil e três (20/01/2003). Em ambos , no mérito, revela tratar de questionamento relativo a fase de habilitação, onde suscita dentre outras acertivas que:

"...Nesse documento , consta a informação, que a Rádio Ibiraçu Fm Ltda., apresentou na concorrência certidão de falência e concordata de outro município fora de sua sede fiscal, não obedecendo a exigência do edital. ..."

".... o documento é falso, pois, a Rua Ernésio Maiolli, nº 100- Centro- Aracruz - ES, indicado como sede da empresa, não existe. ..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

9- Em que pese a importância que cada documento reserva a respectiva fase, bem como suas implicações, importante frisar que o questionamento da Recorrente ocorre em data posterior à violação dos invólucros contendo propostas de preço, bem como da revelação de que havia sucumbido ante a pretensão de sagrar-se vencedora.

10- Ocorre no entanto, que estes elementos trazidos aos autos, foram objeto de análise da fase de habilitação e, estando a fase destinada a recurso superada, o documento da Super Rádio DM Ltda. assume caráter de denúncia, uma vez que não trata de fato novo, portanto, não se enquadrando no disposto no art. 43, parágrafo 5° da Lei n ° 8.666/93, que determina:

"....§ 5° Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (inc. I e II) e abertas as propostas (inc. III), não cabe desclassificá-los por motivo

252
JF

relacionado com a habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento. "

11- Estando os autos na Consultoria Jurídica na oportunidade, uma vez que já finalizados os procedimentos competitivos e administrativos, como se verifica às fls. 222, a iniciativa coube àquela instância dar curso às alegações da Super Rádio Dm, fls. 239,240.

É a informação.

RUSSIL DE BEM
Assessor

De acordo. Encaminhe-se à Controladoria - Geral da União

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LCITAÇÃO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 057025/2004-83
SSR
16/12/2004-16:14

Memo. n° 191 /2004-CEL/SCE/MC

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ao Sr.: Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Assunto: **Informação enviada à Controladoria Geral da União**
Concorrência n° 066/97, Ibiraçu -ES

Em resposta ao memorando nº 1426/2004/SE/MC, a Comissão Especial de Licitação tem a informar que as providências adotadas no sentido de atender aos diligênciamentos realizados pela Controladoria - Geral da União, para dar curso aos procedimentos de investigação de denúncia da prática de atos ilegais por parte desta Comissão, foram protocolados naquele órgão em 13/12/2004.

Cumpre informar que, a demora em atender a solicitação deve-se ao fato de os autos não estarem disponíveis na oportunidade reclamada, estando, conforme atesta o controle geral de andamentos de processo – CPROD- , na Consultoria Jurídica deste Ministério, para parecer e homologação.

Diante o exposto, encaminha-se em anexo cópia das informações e elementos que Comissão Especial de Licitação, julgou necessários para o cumprimento da diligência.

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

RECEBI O ORIGINAL
EM: 16 / 12 / 04
Luciana
Assinatura e Carimbo

254

RADIO IBIRAÇU FM LTDA

P R O C U R A Ç Ã O

RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA, CNPJ nº 32.402.232/0001-62, por seu representante legal, abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, **MARIA LUCIA TENORIO DO NASCIMENTO**, (brasileira, secretaria, residente e domiciliado em Brasília/DF, identidade nº 648.168 SSP/DF e CPF 261.877.791-34), a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da concorrência nº 66/97, ministrada pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, podendo apresentar recursos, dar vistas nos processos, junto ao **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, rubricar documentos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Ibiraçú/ES, 21 de dezembro de 2004.

DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ
Sócio-Gerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

Reconheço, por semelhança a (s) firma (s)
Dário Fernando Figueira Cruz
VITÓRIA - ES, 21 DEZ 2004
Em testº da verdade
☐ Ines Neves da Silva Santos - Tabeliã
☐ Olga N. S. Santos - Substituta
☐ Fanelon N. S. Santos
☐ Nilson Simões Pereira
☐ Neuza N. S. Santos ☐ Lidia N. S. Santos
Autorizados

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 255
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 08 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 254.
Nº desta folha : 255
Nºs das demais folhas juntadas : 256 a 263.

Brasília-DF, 07 de Janeiro de 2005.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

GUILHERME QUINTAS
Secretário da CEL/MC

08

Min. das Comunicações
Fls.: 256
Rubrica
SSC

RADIO IBIRAÇU FM LTDA

Ao
Ilustríssimo Senhor
Presidente da Comissão Especial de Licitação
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 058850/2004-03
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA
28/12/2004-11:52

Ref. Edital de Concorrência nº 66/97-SFO/MC
FM para IBIRAÇU/ES
Processo nº 53660.000.462/97

Senhor Presidente,

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, CNPJ nº 32.402.232/0001-62, devidamente constituída na forma da legislação em vigor com sede na cidade de IBIRAÇU/ES concorrente ao Edital em epígrafe, FM para Localidade de IBIRAÇU/ES, por seu representante legal abaixo assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., **SOLICITAR fazer juntada das 2ª e 3ª Alteração contratual da entidade, ao processo está tramitando neste Ministério.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

Ibiraçu/ES, 19 de dezembro de 2004

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
DARIO FERNANDES FIGUEIRA CRUZ
Socio-Administrador

Rua Ernesto Maioli, nº 100 - Ibiraçu - E.Santo - CEP 29670-000
CNPJ 32.402.232/0001-62

Fls.: 297
Rubrica:
CARTORIO DO 1º OFICIO
Reg. Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu - E. Santo

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 32.402.232/0001-62

GILBERTO ROSALÉM, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Ernesto Maioli, nº 125 – Centro – Ibiraçu/ES, carteira de identidade nº 114.741 – SSP/ES e CPF 049.093.807-87; **DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Celso Calmon, 279 – aptº 501 – Praia do Canto – Vitória –ES, carteira de identidade nº 350.252 – SSP/ES e CPF nº 364.561.287-49, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA**, com sede na cidade de Ibiraçu-ES, com contrato social arquivado no Cartório das Pessoas Jurídicas Livro A-2, folhas 67/68 verso, sob o nº 112 (cento e doze), promovem a presente alteração contratual com a finalidade de: Retirada de sócios com transferências de cotas, e entrada de novo sócio de conformidade com as cláusulas seguintes:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUSULA I

Nesta data por não mais lhe convir permanecer na Sociedade, dela se retira o cotista GILBERTO ROSALEM, transferindo as cotas de que é possuidor da seguinte forma:

GILBERTO ROSALEM , que é possuidor de de 30.000(trinta mil cotas) de R$ 1,00 (hum real) cada , cede e transfere sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam 27.000 (vinte sete mil) cotas, pelo mesmo valor de R$ 27.000,00 (vinte sete mil reais) para o cotista DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ, que já era possuidor de 30.000(trinta mil) cotas no valôr de r$ 1,00 (um real) cada , que totalizava r$ 30.000,00.

CLÁUSULA II

Entra para a sociedade DAVID CRUZ JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a Rua Constant Sodré 932 – Ed. Meridien – Aptº 801 – Praia do Canto – Vitória –ES, portador da Carteira de Identidade nº 679.793, expedida pela SSP/ES, emitida em 06 de janeiro de 1994 e do CPF 911.158.257-04, expedido pela Secretaria da Receita Federal de Vitória/ES, filho de DAVID CRUZ e OLANIR FIGUEIRA CRUZ, natural de Cachoeiro do Itapemirim/ES, adquirindo do cotista GILBERTO ROSALEM 3.000 (três mil) cotas no valôr de R$ 3.000,00 (três mil reais).

CLAUSULA III

Face as decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas, constantes das cláusulas anteriores, o capital social que é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) representado por 60.000 (sessenta mil) cotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, fica assim distribuído:

COTISTAS	COTAS	VALÔR R$
DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ	57.000	57.000,00
DAVID CRUZ JUNIOR	3.000	3.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que esta fotocópia é
Reprodução fiel do original, a qual autentico nos
termos do artigo 2º do Dec. 2.148 de 25/04/48
VITÓRIA - ES 12 DEZ. 2002
Em test.º da verdade.
☐Ines Neves da Silva Santos - Tabeliã
☐Olga N. S. Santos - Substituta
☐Fenelan N. S. Santos
☐Nilson Simões Pereira
☐Neuza N. S. Santos ☐Lidia N. S. Santos
Autorizados
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO - SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B. Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3227-5142
VITÓRIA - ES

Fls.: 25
Rubrica
CARTORIO DO 1º OFÍCIO
Reg. Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu - E. Santo

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ N º 32.402.232/0001-62

CLÁUSULA IV
O sócio cedente, declara que recebe neste ato, a importância correspondente a transferência de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dá aos cessionários, a Sociedade e aos sócios remanescentes, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa e irretratável quitação de pago e satisfeito de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito a Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA V
O cedente recebe dos cessionários e da Sociedade plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticáveis pelos demais sócios.

CLÁUSULA VI
A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2° in fine do Decreto n° 3.708 de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLAUSULA VII
Fica indicado para gerir e administrar a Entidade, no cargo de sócio-gerente, o cotista DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLAUSULA VIII
O sócio-gerente , depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais 10 (dez) anos, provada essa condição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AUTENTICAÇÃO

Certifico, e dou fé que esta fotocópia é
Reproducão fiel do original, a qual autentico nos
termos do artigo 2º do Dec. 2.148 de 25/04/44.

VITÓRIA-ES 12 DEZ. 2002

Em test°: _____ da verdade.

☐Ilias Neves da Silva Santos - Tabelia
☐Olga N. S. Santos / Substituta
☐Fenelon N. S. Santos
☐Nilson Simões Pereira
☐Neuza N. S. Santos ☐Lidia N. S. Santos
Autorizados

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7363 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

CARTORIO DO 1º OFÍCIO
Reg. Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu - E. Santo

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi
lido e registrado sob nº
Livro A-5, Fls. 67 vº
Ibiraçu, 03 de Abril de 2001
Escrivão

Fls.: 259
Rubrica:

das Comunicações
SSS

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ N º 32 402 232/0001-62

CLÁSULA IX
Permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram digitar o presente instrumento em 5(cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 03 (TRÊS) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza efeitos legais.

IBIRAÇU, 03 DE ABRIL DE 2001.

CART.º 4.º OF. NOTAS
SUCURSAL
Ines Neves da S.
Tabeliã e O.
Olga M.ª N. Cruz
Substituta
Fenelon
Neuza
Lidia
AUTORIZADOS
Av. Jad.
B. Lourdes
Tels. 222-7

Fernando Figueira de Mario Cruz e David Cruz Junior do seu doc. de id.

03 ABR 2001

4º OFÍCIO DE NOTAS

GILBERTO ROSALEM

DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ

DAVID CRUZ JUNIOR

4º OFÍCIO DE NOTAS

SERVIÇO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
QUI 2011

4º OFÍCIO DE NOTAS

TESTEMUNHAS:

Cléa Maria Gomes Coelho

CLÉA MARIA GOMES COELHO
CPF 527 566 537-72

Luiz Pereira Machado

LUIZ PEREIRA MACHADO
CPF 714 258 887-04

4º OFÍCIO DE NOTAS

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS
Reconheço a(s) firma(s)
☒ semelhança ☐ verdadeira
Guerra de Gilberto Rosalem e dou fé
Ibiraçu-ES 03 ABR 2001
Em test.º da verdade.
TABELIÃ
Av. João Alves da Motta Júnior, 10
Fone: (027) 257-1593 - Ibiraçu - ES
MARIGNÊZ GUIMARÃES SOUZA GRAZZIOTTI TABELIÃ

CART.º 4.º OF. NOTAS
SUCURSAL
Ines Neves da S.
Tabeliã e O.
Olga M.ª N. Cruz
Substituta
Fenelon
Neuza
Lidia
AUTORIZADOS
Av. Jad. Campos, 50
B. Lourdes - Vila Velha - ES
Tels. 222-7353 - 222-1142

Reconheço a firma Luiza de Cléa Maria Gomes Coelho e Luiz Pereira Machado e dou fé

03 ABR 2001

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia é Reprodução fiel do original, a qual autentico nos termos do artigo 2º do Dec. 2.148 de 25/04/48

VITÓRIA ES 12 DEZ. 2002

Em test.º da verdade.

Ines Neves da Silva Santos - Tabeliã
Olga N. S. Santos - Substituta
Fenelon N. S. Santos
Nilson Simões Pereira
Lídia N. S. Santos
Neuza N. S. Santos
Autorizados

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 1533 B. Itudes
Fones (27) 3222-7353 - 3222-5142
VITÓRIA - ES

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Reg. Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu - E. Santo

Fls.: 260
Rubrica:

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 32 402 232/0001-62

DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, industrial, residente à Rua Celso Calmon, 279 – Ed. Lausani – Aptº 501 – Praia do Canto – Vitória/ES – CEP 29055-590, portador da C.I. 350.252 expedida pelo Departamento de Identificação de Vitória-ES e do CPF 364 561 2878-49, filho de **DAVID CRUZ** e **OLANIR FIGUEIRA CRUZ**, natural deste Estado, nascido em 28 de abril de 1956;

DAVID CRUZ JUNIOR, brasileiro, divorciado, industrial, residente à Rua Chapot Presvot,491 Aptº 1402 – Ed. Alberto Buzatto – Praia do Canto – Vitória/ES CEP 29055-410, portador da Carteira de Identidade 679.793, expedida pelo Departamento de Identificação de Vitória-ES em 06/01/1994 e do CPF 911 158 257-04, filho de **DAVID CRUZ** e **OLANIR FIGUEIRA CRUZ**, natural deste Estado, nascido em 17/08/1967: únicos sócios da sociedade limitada **RADIO IBIRAÇU FM LTDA**, com sede na cidade de Ibiraçu-ES, com contrato social arquivado no Cartório das Pessoas Jurídicas Livro A-2, folhas 67/68 verso, sob o nº 112 (cento e doze), RESOLVEM de comum acordo alterar a referida sociedade, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Primeira - Adequação ao Novo Código Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

A sociedade, nesse ato, promove a adequação do seu contrato social aos termos da Lei 10.406/2002, novo Código Civil, que fica assim definido:

" RADIO IBIRAÇU FM LTDA "
CNPJ 32.402.232/0001-62

DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, industrial, residente à Rua Celso Calmon, 279 – Ed. Lausani – Aptº 501 – Praia do Canto – Vitória – ES CEP 29055-590, portador da C.I. 350.252 expedida pelo Departamento de Identificação de Vitória – ES e do CPF 364 561 287-49, filho de **DAVID CRUZ** e **OLANIR FIGUEIRA CRUZ**, natural de Cachoeiro do Itapemirim/ES, nascido em 28/04/1956;

DAVID CRUZ JUNIOR, brasileiro, divorciado, industrial, residente à Rua Chapot Presvot, 491 Aptº 1402 Ed. Alberto Buzatto – Praia do Canto – Vitória – ES CEP 29055-410, portador da Carteira de Identidade 679.793, expedida pelo Departamento de Identificação de Vitória – ES em 06/01/1994 e do CPF 911 158 257-04, filho de **DAVID CRUZ** e **OLANIR FIGUEIRA CRUZ**, natural de Cachoeiro do Itapemirim/ES, nascido em 17/08/1967; únicos sócios da sociedade limitada RADIO IBIRAÇU FM LTDA, com sede na cidade de Ibiraçu-ES, com contrato social arquivado no Cartório das Pessoas Jurídicas Livro A-2, folhas 67/68 verso, sob o nº 112 (cento e doze)RESOLVEM de comum acordo alterar a referida sociedade, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Objeto

O objetivo principal da sociedade é a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AUTENTICAÇÃO
Certifico, e dou fé que esta fotocópia é Reprodução fiel do original, a qual autentico nos termos do artigo 2º do Dec. 2.148 de 25/04/48
VITÓRIA - ES 21 DEZ. 2004
Em testº. _____ da verdade.
Maria Neves da Silva Santos - Tabeliã
Olga N. S. Santos - Substituta
Fenelon N. S. Santos
Nilson Simões Pereira
Neusa N. S. Santos Lidia N. S. Santos
Autorizados
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

CARTORIO DO 1º OFICIO
Reg. Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu - E. Santo
Fls.: 26
Rubrica

Cláusula 2ª - Razão Social, Sede e Foro

a) A sociedade gira sob a denominação social de "RADIO IBIRAÇU FM LTDA" da qual todos os sócios fazem uso

b) A sede social é na Rua Ernesto Maioli, nº 100 – Ibiraçu – ES, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos poderes Públicos Concedentes; e

c) O foro é o da Comarca de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, para dirimir as dúvidas porventura suscitadas em decorrência do presente contrato.

Cláusula 3ª - Capital

O capital social é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídos entre os sócios:

NOME	PART. %	COTAS	VALOR EM R$
DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ	95%	57.000	57.000,00
DAVID CRUZ JUNIOR	5%	3.000	3.000,00
	100%	60.000	60.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é , na forma da lei, restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pelas obrigações sociais e integralização do Capital Social, nos termos do Art. 997 incisos VII e 1.052 da Lei 10.406/2002, Novo Código Civil Brasileiro.

Cláusula 4ª - Administração

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ** e **DAVID CRUZ JUNIOR** isoladamente com poderes para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, perante entidades e repartições do poder público ou privado; movimentar contas correntes bancárias e substabelecer procuradores com poderes específicos e prazos determinados.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá se fazer representar por administradores contratados, cujos poderes serão definidos em instrumento de procuração.

Parágrafo Segundo – Os administradores farão uma retirada mensal a título de "Pró-labore", que poderá, se for o caso, ser composta com parcelas do lucro da empresa, em forma de antecipação.

Parágrafo terceiro – É expressamente proibido, ao sócios, o uso da denominação social em letras, endossos, avais, cartas de fianças abonos ou quaisquer atos estranhos aos objetivos sociais, pelos que ocorrerem, serão nulos de pleno direito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Cláusula 5ª - Duração

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 6ª - Estrutura Social

Esta sociedade pode, por deliberação da maioria de seus sócios, transformar-se em qualquer tipo de sociedade, ou se extinguir.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AUTENTICAÇÃO
Certifico, e dou fé que esta fotocópia é Reprodução fiel do original, a qual autentico nos termos do artigo 2º do Dec. 2.148 de 25/04/48
VITÓRIA - ES 21 DEZ. 2004
Em test°. da verdade.
Ines Neves da Silva Santos - Tabelã
Olga N. S. Santos - Substituta
Fenelon N. S. Santos
Nilson Simões Pereira
Neusa N. S. Santos Lidia N. S. Santos
Autorizados
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Rea. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

Fls.: 262
Rubrica:

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Reg. Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu - E. Santo

Cláusula 7ª - Legislação de Regência

A sociedade será regida pela Lei 10.406/2002 e subsidiariamente, pelos termos da lei 6.404/76 – Lei das Sociedades anônimas, principalmente no que diz respeito aos aspectos societários e de relação entre os sócios, contabilidade e sistemas de apuração de resultados e demonstrações financeiras.

Cláusula 8ª - Exercício Social e Demonstrações Financeiras

O exercício social inicia-se a 01 de janeiro de cada ano e encerra-se a 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil. No encerramento do exercício social, os administradores farão levantar o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados e as demais Demonstrações Financeiras obrigatórias.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser levantados Balanços Patrimoniais e demais demonstrações em períodos inferiores a um exercício social, nunca menores do que 30 dias, para atender necessidades societárias, fiscais ou para com terceiros;

Parágrafo Segundo - Havendo lucro, este poderá ser distribuído entre os sócios, ou ser mantido em conta de reserva específica, para futuras destinações.

Cláusula 9ª - Dissidência

O sócio dissidente poderá ser excluído da sociedade, mediante alteração contratual que contenha assinatura de sócios que representem no mínimo 75 % do Capital Social e o seu quinhão lhe será reembolsado nos termos e forma descritos no Parágrafo Único da Cláusula 10ª.

Cláusula 10ª - Impedimento ou falecimento de Sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade física ou mental de qualquer sócio, este será representado no sociedade , para todos os efeitos legais, pelos herdeiros ou sucessores, ou, por quem estes indicar.

Parágrafo Único – Caso os herdeiros ou sucessores do sócio que falecer não desejarem continuar na sociedade, será levantado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um balanço especial, apurando-se os haveres do "de cujus", levando-se em consideração os valores de mercado atualizado a todos os bens, instalações e direitos pertencentes à sociedade, descontadas as obrigações, bem como a marca, a clientela e a expectativa de lucro para os próximos cinco anos, demonstrada a valor presente na mesma taxa de juros praticada pelo Banco do Brasil S/A, para a remuneração do RDB de sua emissão que serão pagos aos mesmos em 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas , acrescidas de atualização monetária de acordo com os índices do IGP-M, vencendo-se a primeira 30(trinta) dias após o referido balanço especial e as demais, em igual dia dos meses subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Clausula 11ª - Transferencia de Cotas

A nenhum dos sócios será lícito, ceder, transferir ou alienar, sob qualquer título, no todo ou parcialmente, suas respectivas quotas de capital a terceiros sem consentimento prévio e expresso dos outros sócios, que deverão anuir no instrumento em que se consubstancia a operação, sendo-lhes assegurado, em igualdade de condições, o direito de preferência.

Parágrafo Primeiro – O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos outros sócios a sua intenção formalmente e com prazo de 30 (trinta) dias, informando-lhes no texto da notificação, o preço e as condições para a cessão ou transferências por ele pretendido, afim de que possam exercer seu direito de preferência em igualdade de condições com terceiros eventualmente interessados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AUTENTICAÇÃO
Certifico, e dou fé que esta fotocópia é Reprodução fiel do original, a qual autentico nos termos do artigo 2º do Dec. 2.148 de 25/04/48
VITÓRIA - ES 21 DEZ 2004
Em test°. _____ da verdade.
☐Ines Neves da Silva Santos - Tabeliã
☐Olga N. S. Santos - Substituta
☐Fenelon N. S. Santos
☐Nilson Simões Pereira
☐Neusa N. S. Santos ☐Lidia N. S. Santos
Autorizados
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Reg. Geral de Imóveis - P. Jurídicas Fls.: 263
Tit. e Documentos Rubrica:
Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu - E. Santo

Parágrafo Segundo – Caso não haja terceiros interessados, levantar-se-á um balanço especial para esse fim, apurando-se seus haveres, levando em consideração os valores de mercado atualizados a todos os bens e instalações pertencentes à sociedade, aplicando sua depreciação, que serão pagos a quem de direito, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de Atualização Monetária, de acordo com os índices do IGP-M, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o referido balanço especial e as demais, em igual dia dos meses subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL

Parágrafo Terceiro - Entre si, as cotas são livremente transferíveis, desde que haja comunicação expressa e concordância, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto – A dissolução integral da sociedade poderá ocorrer judicialmente ou se for decidida com a manifestação unânime dos sócios, que indicarão o liquidante para apurar os ativos e liquidar os passivos, devolvendo aos sócios, os saldos porventura remanescentes.

Cláusula 12ª - Declaração de Idoneidade

Os sócios e administradores declaram sob as penas da lei, que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1.001 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

COMARCA DE IBIRAÇU - ES

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo viram e assistiram.

CARTÓRIO DE 1.º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Apresentado em: 08.01.2004
Protocolo n.º: 182 Livro nº 1 Fls. 7
Registrado sob o n.º 1-117 Livro A-2 Fls. 68
Ibiraçu, ES, 08 de JAN de 2004
Dr. Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL

4º OFÍCIO DE NOTAS

Vitória, 08 de janeiro de 2004.

Dário Fernando Figueira Cruz

David Cruz Júnior

TESTEMUNHAS:

CLÉA MARIA GOMES COELHO MIELKE
CPF 527 566 537-72
CI 442.321 SSP/ES

LUIZ PEREIRA MACHADO
CPF 714 258 887-04
CI 808.556

João Manoel Freire
O.A.B. N.º 8523

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Reg. Geral de Imóveis - P. Jurídicas
Tit. e Documentos
Dorvalino Batista Ferreira
OFICIAL
Comarca de Ibiraçu - E. Santo

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

Reconheço, por semelhança a (s) firma (s)
VITÓRIA - ES, 08 JAN 2004
Em test.º da verdade.
Ines Neves da Silva Santos - Tabeliã
Olga N. S. Santos - Substituta
Penelon N. S. Santos
Nilson Simões Pereira
Neuza N. S. Santos Lidia N. S. Santos
Autorizados

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

Reconheço, por semelhança a (s) firma (s)
VITÓRIA - ES, 08 JAN 2004
Em test.º da verdade.
Ines Neves da Silva Santos - Tabeliã
Olga N. S. Santos - Substituta
Penelon N. S. Santos
Nilson Simões Pereira
Neuza N. S. Santos Lidia N. S. Santos
Autorizados

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

Reconheço, por semelhança a (s) firma (s)
VITÓRIA - ES, 08 JAN 2004
Em test.º da verdade.
Ines Neves da Silva Santos - Tabeliã
Olga N. S. Santos - Substituta
Penelon N. S. Santos
Nilson Simões Pereira
Neuza N. S. Santos Lidia N. S. Santos
Autorizados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AUTENTICAÇÃO
Certifico, e dou fé que esta fotocópia é Reprodução fiel do original, a qual autentico nos termos do artigo 2º do Dec. 2.148 de 25/04/48
VITÓRIA - ES 21 DEZ. 2004
Em testº. _____ da verdade.
☐Ines Neves da Silva Santos - Tabeliã
☐Olga N. S. Santos - Substituta
☐Fenelon N. S. Santos
☐Nilson Simões Pereira
☐Neusa N. S. Santos ☐Lidia N. S. Santos
Autorizados

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

M. das Comunicações
SCE
Fls.: 264
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 26 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 263 .
Nº desta folha : 264 .
Nºs das demais folhas juntadas : 265 a 90 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 04 de março de 2005

GUILHERME QUINTAS
Secretário

Fls.: 265
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Da Presidência

Art. 30 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral prevista no Regimento Interno, compete exercer a suprintendência de todos os serviços judiciários.
Art. 31 - Vagando, antes do término do mandato, o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período da Presidência. Dentro de 10 (dez) dias, a contar da vacância, realizar-se-á eleição do Vice-Presidente, e, recaindo a escolha na pessoa do Corregedor-Geral, nova eleição será realizada para o preenchimento deste cargo, observado, em quaisquer dos casos, o prazo estabelecido no parágrafo 1° do Art. 13.
Parágrafo único - Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a 06 (seis) meses, os novos Presidente e Vice-Presidente poderão ser reeleitos para o período seguinte.

Seção II
Da Vice-Presidência

Art. 32 - Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, pelo mesmo processo e prazo, entre os Desembargadores mais antigos, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 31.
Parágrafo único - A posse do Vice-Presidente dar-se-á na mesma sessão em que for empossado o Presidente.
Art. 33 - Compete ao Vice-Presidente as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas faltas ocasionais, férias ou licenças deste, cumulativamente, com o exercício de suas próprias funções.

TÍTULO II
DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO ÚNICO
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 34 - O Conselho Superior da Magistratura, com função disciplinar, é composto do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, e mais 02 (dois) Desembargadores, eleitos bienalmente pelo Tribunal Pleno. Sua

SSCE M. das Comunicações 266 Rubrica:

TÍTULO V
DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Art. 39 - Haverá:
I - Na Comarca da Capital:
a) - VITÓRIA (Entrância Especial):
21 (vinte e um) Juízes de Direito das Varas Cíveis (da 1ª à 21ª);
10 (dez) Juízes de Direito de Varas Criminais (da 1ª à 10ª);
01 (um) Juiz de Direito Auditor da Justiça Militar;
06 (seis) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública, sendo:
03 (três) Juízes da Fazenda Pública Estadual (da 1ª à 3ª);
01 (um) Juiz de Direito da Fazenda Pública Estadual Privativa das Execuções Fiscais;
01 (um) Juiz de Direito da Fazenda Pública Municipal;
01 (um) Juiz de Direito da Vara Privativa de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
02 (dois) Juízes de Direito de Vara Especializada da Infância e da Juventude;
05 (cinco) Juízes de Direito de Vara de Família (da 1ª à 5ª);
10 (dez) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível (do 1° ao 10°);
03 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais (do 1° ao 3°);
02 (dois) Juízes de Direito de Vara de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);
02 (dois) Juízes de Direito de Falência e Concordata;
01 (um) Juiz de Direito de Acidente do Trabalho;
01 (um) Juiz de Direito de Vara de Central de Inquéritos Criminais.

b) - VILA VELHA (Entrância Especial):
10 (dez) Juízes de Direito de Varas Cíveis (da 1ª à 10ª);
10 (dez) Juízes de Direito de Varas Criminais (da 1 à 10ª);
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (da 1ª à 5ª);
02 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões;
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual e de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;
02 (dois) Juízes de Direito de Vara Especializada de Infância e da Juventude;
08 (oito) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível (do 1° ao 8°);
02 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Criminal.

c) - CARIACICA (Entrância Especial):
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (da 1ª à 5ª);
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (da 1 à 5ª);
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (da 1ª à 5ª);
02 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual e de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;
02 (dois) Juízes de Direito de Vara Especializada de Infância e da Juventude (1ª e 2ª);
03 (três) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível;
02 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Criminal.

267 Fls. Rubrica SS

d) - SERRA (Entrância Especial):
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (da 1ª à 5ª);
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (da 1 à 5ª);
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (da 1ª à 5ª);
02 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual e de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;
02 (dois) Juízes de Direito de Vara Especializada de Infância e da Juventude (1ª e 2ª);
05 (cinco) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível (do 1º ao 5º);
02 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Criminal (1º e 2º).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

e) - VIANA (Entrância Especial):
01 (um) Juiz de Direito da 1ª Vara, com competência em matéria Cível e Comercial;
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal e de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões, da Infância e Juventude e de Acidentes do Trabalho;
01 (um) Juiz de Direito da 2ª Vara, com competência em matéria Criminal e Tribunal do Júri;
01 (um) Juiz de Direito de Vara de família;
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal.

II - Nas Comarcas de 3ª Entrância:

a) ARACRUZ - 3ª Entrância:
02 (dois) Juízes de Direito de Vara Cível, com competência em matéria Cível, Comercial, de Acidente do Trabalho e da Fazenda Pública, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito de Vara de Família e de Órfãos e Sucessões;
01 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal e da Infância e da Juventude;
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal.

b) BARRA DE SÃO FRANCISCO - 3ª Entrância:
01 (um) Juiz de Direito da 1ª vara, com competência em matéria Cível, Comercial, de Acidentes do Trabalho e da Fazenda Pública, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito da 2ª Vara, com competência em matéria Criminal;
01 (um) Juiz de Direito da 3ª Vara, com competência em matéria de Família, de Órfãos e Sucessões e da Infância e da Juventude;
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal.

c) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 3ª Entrância:
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (da 1ª à 5ª);
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (da 1ª à 5ª);
03 (três) Juízes de Direito de Varas de Família (da 1ª à 3ª);
02 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões;
02 (dois) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual (1ª e 2ª);
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
02 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas da Infância e da Juventude;
02 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível (1º e 2º);

SSCE M. das Comunicações
Rubrica: 768

02 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Criminal (1° e 2°).

d) - COLATINA - 3ª Entrância:
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (da 1ª à 5ª);
05 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (da 1ª à 5ª);
02 (dois) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª e 2ª);
02 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);
02 (dois) Juízes de Direito de Vara da Fazenda Pública e de Registro Público (1ª e 2ª), e com competência em matéria de Meio Ambiente;
02 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível (1° e 2°);
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal;
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal.
e) - GUARAPARI - 3ª Entrância:
05 (três) Juízes de Direito de Varas Cíveis (da 1ª à 5ª);
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
02 (dois) Juízes de Direito de Varas de Família e Órfãos e Sucessões;
01 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada da Infância e da Juventude;
03 (três) Juízes de Direito de Varas Criminais (da 1ª à 3ª);
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

f) - ITAPEMIRIM - 3ª Entrância:
01 (um) Juiz de Direito de Vara Cível, com competência em matéria Cível, Comercial, Acidente do Trabalho e Fazenda Pública, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;
01 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e da Infância e da Juventude;
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal.

g) - LINHARES - 3ª Entrância:
03 (três) Juízes de Direito de Varas Cíveis;
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito da 3ª Vara, com competência em matéria Criminal;
01 (um) Juiz de Direito da 4ª Vara, com competência em Tribunal do Júri, Execuções Criminais e Tóxicos;
03 (três) Juízes de Direito de Vara de Família;
01 (um) Juiz de Direito de Vara de Órfãos e Sucessões;
01 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada da Infância e da Juventude;
02 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível (1° e 2°);
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal.

h) - MARATAÍZES - 3ª Entrância:
01 (um) Juiz de Direito de Vara Cível, com competência em matéria Cível, Comercial, de
Acidente do Trabalho e Fazenda Pública;
01 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registro Público e de Acidente do Trabalho, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;
01 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões;

SECEM Comunicações Fls.: 269 Rubrica:

01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal.

i) - NOVA VENÉCIA - 3ª Entrância:
01 (um) Juiz de Direito da 1ª Vara, com competência em matéria Cível, Comercial, de Acidentes do Trabalho e de Fazenda Pública, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
01 (um) Juiz de Direito da 2ª Vara, com competência em matéria Criminal;
01 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, de Órfãos e Sucessões e da Infância e da Juventude;
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal.

j) - SÃO MATEUS - 3ª Entrância:
01 (um) Juiz de Direito da 1ª Vara, com competência em matéria Cível, Comercial, e de Acidentes do Trabalho;
01 (um) Juiz de Direito da 2ª Vara, com competência em matéria Cível, Comercial, e de Acidentes do Trabalho;
01 (um) Juiz de Direito da 3ª Vara, com competência em matéria de Família, Órfãos e Sucessões e da Infância e da Juventude;
01 (um) Juiz de Direito da 4ª Vara, com competência em matéria da Fazenda Pública Estadual, Municipal e de Registro Público, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
02 (dois) Juízes de Direito de Varas Criminais, sendo a 2ª Vara com competência para o Tribunal do Júri, Trânsito, Tóxicos e Contavenções;
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;
01 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

III - Nas Comarcas de 2ª Entrância:

AFONSO CLÁUDIO, ALEGRE, BAIXO GUANDU, CASTELO, CONCEIÇÃO DA BARRA, DOMINGOS MARTINS, ECOPORANGA, GUAÇUÍ, IÚNA, IBIRAÇU, MIMOSO DO SUL, PANCAS E SÃO GABRIEL DA PALHA, haverá:
01 (um) Juiz de Direito, com competência em matéria Cível, Comercial, de Registro Público, de Meio Ambiente, de Família, da Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e de Causas Cíveis, definidas na Lei 9.099/95;
01 (um) Juiz de Direito, com competência em matéria Criminal, da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Causas Criminais definidas na Lei 9.099/95.
IV - Nas Comarcas de 1ª Entrância haverá 01 (um) Juiz de Direito.
§ 1° - Haverá em cada Juízo da Comarca de Entrância Especial (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana) e nas demais Comarcas, um Tribunal do Júri.
a) Haverá em cada vara de Entrância Especial:
01 (um) cargo de Escrivão Judiciário;
04 (quatro) cargos de Escrevente Juramentado;
02 (dois) cargos de Oficial de Justiça;
01 (um) Cargo Comissionado de Secretário de Gabinete.

b) Nas Comarcas de 3ª Entrância, haverá para cada vara:
01 (um) cargo de Escrivão Judiciário;
03 (três) cargos de Escrevente Juramentado;
02 (dois) cargos de Oficial de Justiça.

c) Nas Comarcas de 2ª Entrância, haverá para cada vara:
01 (um) cargo de Escrivão Judiciário;

SSCE M. das Comunicações Rubrica: 270

02 (dois) cargos de Escrevente Juramentado;
02 (dois) cargos de Oficial de Justiça.

d) Nas Comarcas de 1ª Entrância, haverá para cada vara:
01 (um) cargo de Escrivão Judiciário;
02 (dois) cargos de Escrevente Juramentado;
02 (dois) cargos de Oficial de Justiça.
§ 2° - Nas Comarcas de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias e nas de Entrância Especial, haverá 01 (um) cargo comissionado de Secretário do Juízo, que atuará na Diretoria do Fórum.

CAPÍTULO II
DO EXPEDIENTE E FUNCIONAMENTO

Art. 40 - O Expediente do Poder Judiciário Estadual, salvo o Plantão, será das 8h às 18h, prorrogável, se necessário.
§ 1° - Para conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, pedido de fiança e outras medidas urgentes, se inexistente o plantão judiciário, os Juízes e servidores da Justiça deverão atender a qualquer hora, mesmo em seu domicílio.
§ 2° - Em todos os Juízos, além das audiências ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 41 - As audiências e os atos processuais serão, de regra, públicos e se realizarão na sede do Juízo, em dias e horas designados.
Parágrafo único - Os atos iniciados poderão prosseguir depois das 18 (dezoito) horas, nos casos de manifesta urgência.
Art. 42 - Se da publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá, ex officio, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.
Art. 43 - As audiências e os atos processuais, em comarcas com abrangência em mais de um Município, em caso de necessidade, poderão realizar-se fora da sede do Juízo, com as cautelas necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Fls: 271

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 47 - Salvo disposição em contrário, compete ao Juiz de Direito o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição cível, criminal ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único - Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regulares de direito, a própria jurisdição.

Art. 48 - Incumbem, ainda, aos Juízes de Direito, em geral, ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, funções relativas à esfera administrativa, em especial:

I - processar os protestos, interpelações, justificações, vistorias e quaisquer outros feitos de jurisdição voluntária, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

II - processar e julgar a suspeição oposta ou reconhecida dos membros do Ministério Público e dos funcionários e serventuários da justiça sob sua jurisdição;

III- processar e julgar os incidentes processuais das causas que estiverem sob sua jurisdição;

IV - executar as suas sentenças e as decisões proferidas nos recursos dela interpostos;

V - superintender o serviço judiciário da Comarca ou vara, dando ordens e instruções, por escrito ou verbalmente, aos serventuários e funcionários, baixando portarias necessárias à manutenção da ordem e regularidade do expediente das audiências e atos públicos;

VI - inspecionar, anualmente, os serviços a cargo dos respectivos cartórios para verificar, principalmente, se os livros são regularmente escriturados, se os autos ou papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados, se há processos paralisados, se o serventuário mantém o seu cartório em ordem e com higiene, se os provimentos e ordens são observados e, finalmente, se há erro ou abuso a emendar ou punir, providenciando a esse respeito como for de direito. Dessa inspeção, lavrará termo circunstanciado no livro de visitas de inspeção em que deverá consignar as recomendações e providências ordenadas, bem como as advertências ou elogios, remetendo cópias ao Corregedor-Geral da Justiça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VII - aplicar penas disciplinares aos serventuários e funcionários do seu Juízo e provocar a intervenção do Corregedor-Geral da Justiça ou do Ministério Público, nos casos de sua competência;

VIII - dar posse aos serventuários e funcionários do Juízo;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, um dos escreventes juramentados do cartório para responder pelo expediente, em caso de vacância de serventia, escrivania ou ofício de justiça, até que o cargo seja provido na forma prevista em lei ou em caso de afastamento eventual do titular, com direito a receber o vencimento do cargo substituído;

X - desempenhar atribuições delegadas por autoridade judiciária federal ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Fls. N.º 236
Rubrica
M. das Comunicações
Fls.: 272
Rubrica:
SSS
MC - CONJUR
Fl. n.º 02
D
SAA
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Fls. n.º
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara Federal de Vitória / ES

Ação de conhecimento n.º: 2000.50.01.008932 – 5.

Autor: Super Rádio DM Ltda.
Réu: União Federal e Rádio Ibiraçú FM Ltda.

Decisão

Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Super Rádio DM Ltda., em face da União Federal e Rádio Ibiraçú FM Ltda., objetivando a suspensão de procedimento licitatório com o objetivo de conceder outorga de direitos de exploração de radiodifusão sonora em freqüência modulada em Ibiraçú / ES.

Sustenta o autor, em síntese, como causa de pedir, que a decisão administrativa que reformou decisão anterior no sentido da inabilitação da segunda ré é ilegal, tendo em vista a não observância pela mesma dos requisitos editalícios para habilitação.

SEC. JUD. E. SANTO
Fls. N.º 4866100
Rubrica
Fls.: 273
Rubrica
SSC
C - CONJUR
Fl. n.º 05
SAA
PGF/CRJ/RJ - CR
Fls. 03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Acrescenta que houve violação ao amplo exercício do direito de defesa consubstanciado no fato de que não foi intimada regularmente para acompanhar o trâmite do recurso administrativo que culminou no ato impugnado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Relatado, passo a decidir.

Motivação.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se devido ante a verificação da presença de seus pressupostos técnicos: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto caráter protelatório do réu; c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

1. Da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não verifico, ainda, a presença do perigo de irreversibilidade do provimento que antecipa bem da vida pretendido pelo autor.

O Fisco poderá, sempre, a qualquer momento, especialmente após o trânsito em julgado de decisão que lhe seja favorável neste processo, e no uso das prerrogativas legais de que dispõe, lançar os valores que entender cabíveis, promovendo a efetivação de seus créditos.

2. Da ausência de verossimilhança da alegação.

Fls. N.º 4866100
Fls. N.º 2380 274
Rubrica
Comunicações SSCD
C-CONJUR Fl. n.º 64 D SAA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A questão a ser analisada nesta sede de cognição ***initio litis***, consiste em apreciar, à luz dos princípios e regras que informam a habilitação em procedimento licitatório, a legalidade da habilitação da Rádio Ibiraçú FM Ltda.

Não verifico nulidade na reforma administrativa da decisão que inicialmente entendera pela inabilitação do concorrente do autor.

Não há que se falar em necessidade de intimação de eventuais prejudicados em trâmite de recurso administrativo que, em última análise, se insere no poder da administração em rever os próprios atos, de ofício, ou a requerimento das partes, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Basta que se pense na hipótese de concurso público, no qual determinado candidato resolvesse interpor recurso contra decisão da comissão examinadora. Evidentemente o provimento deste recurso implica alteração na situação jurídica dos demais candidatos que terão suas respectivas classificações alteradas com o possível provimento. A adoção desta regra em qualquer hipótese semelhante praticamente inviabilizaria o trâmite de recursos em determinadas hipóteses.

Mas, de qualquer forma, resta como questão de fundo a afirmação de que o amplo exercício do direito de defesa se refere aos litigantes e aos acusados em geral, na dicção do texto constitucional, no que não se inclui o autor, mero interessado na relação entre seu concorrente e o poder público.

05
4866700
239
M. das Comunicações
Fls.: 275
Rubrica:
CONJUR
Fl. n.º 05
SAA

Hipótese diversa da relação processual em que se verifica litisconsórcio passivo necessário, por expressa previsão legal, a par de que está-se diante de relação processual.

A anulação pelo próprio órgão em pedido de reconsideração tampouco apresenta ilegalidade evidente, face ao poder de auto – tutela da administração, que permite o conhecimento de ilegalidades de ofício.

Resta, portanto, analisar se a habilitação da Rádio Ibiraçú FM Ltda. apresenta ilegalidade evidente que mereça ser reconhecida em sede de antecipação de tutela.

Neste particular, cumpre relembrar que os requisitos legais para habilitação definidos em lei devem ser interpretados na perspectiva do artigo 37 – XXI da Constituição, *in fine*: "o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Dois princípios não podem ser perdidos de vista neste particular: a observação da igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração – finalidade fundamental de todo o processo licitatório, senão sua própria razão de ser.

Vejamos os óbices levantados.

Primeiro, a não apresentação de balanço anual ou balanço de abertura, se sociedade constituída há menos de um ano.

4866/00 240
Fls.: 276
Rubrica:
SSEC/MC Min. das Comunicações
MC - CONJUR Fl. n.º 06 SAA
06
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
2011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de exigência referente à qualificação econômico – financeira tendente à demonstração de que a empresa possui condições mínimas para arcar com a execução de eventual contrato a ser celebrado com a administração.

À administração competia estabelecer o critério para entender a empresa licitante compatível com o requisito mínimo de qualificação econômico – financeira, e o fez nos itens 5.4.1 e 5.4.1.1: habilitada será a empresa que comprove boa situação financeira; boa situação financeira é a relação de solvência que aponte passivo (circulante e a longo prazo) inferior ao ativo.

É bem verdade que o critério adotado pela Administração foi deveras pobre neste sentido.

Interessante notar que as empresas constituídas há menos de um ano, e que portanto não teriam como anexar balanço anual, poderiam se inscrever com a simples demonstração do balanço de abertura – documento no qual se consignam os bens móveis e imóveis que formam o patrimônio da sociedade que nasce.

Norma consentânea com a não exclusão indevida da empresa que não tivesse, ainda, o balanço anual, e possível de ser estendida analogicamente à empresa que, embora constituída há mais tempo, não teve movimentação contábil em todo o seu período de existência.

Evidentemente este meio de prova não pode ser exaustivo, sob pena da mera formalidade agredir o princípio regente da matéria: evitar desqualificações sem justo motivo de ordem pública que afetem o caráter competitivo da licitação, sob pena de inclusão indireta

Fls. nº 1866/08
Rubrica
Min. das Comunicações
Fls.: 277
Rubrica:
CONJUR
Fl. n.º 01
SAA
Fls. nº 07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de requisito não previsto no edital, consistente em comprovação de anterior atividade societária.

A concorrente do autor demonstrou que não possui passivo; aliás, não possui movimentação contábil nos últimos anos, mantendo-se sua estrutura patrimonial quase ie a mesma quando de sua constituição, e que muito se assemelhas à permissão de que mpresas com menos de um ano possam se habilitar com a apresentação do simples balanço de abertura.

De outro lado, decisão administrativa que entenda pela inabilitação de licitante por ausência de qualificação econômico – financeira deve estar atenta ao princípio da motivação, apreciando e demonstrando que a inabilitação pretende resguardar o interesse público no sentido de evitar contratação com quem não tem condições de arcar com os custos da contratação – o que também não houve no caso.

Aliás, os custos da contratação sequer são relevantes o suficiente para exigir utras demonstrações econômicas de capital mínimo ou o que o faça às vezes. O valor mínimo da outorga é de R$ 3000,00 (fls. 208).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Aliás, somente poderia a Administração exigir patrimônio líquido ou capital mínimo em casos especiais, por ser indevida restrição de competição:

> "Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido". (in JUSTEN FILHO,

Fls. n.º 486/00
Rubrica
Fls.: 278
Rubrica
C O N J
Fl. n.º 68
S A A
PROCURADO
Fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Marçal, Comentários á lei de licitações e contratos administrativos. 6º Ed., São Paulo: Dialética, 1999, p. 336).

A ausência de movimentação contábil durante anos afasta a possibilidade de ência ou concordata.

A exigência de regularidade fiscal foi muito bem analisada nos seguintes

"O que não parece mais exigível, a partir da Constituição de 1988, é a documentação relativa à regularidade jurídico – fiscal (...) pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; além disso, não se pode dar à licitação – procedimento já bastante complexo – o papel de instituto de controle de regularidade fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para esta finalidade". (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 1997, p. 284.)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Por todo o exposto, e atendendo aos princípios informadores do ocedimento licitatório, (licitação que, muito bem já se disse, em si mesma já é um princípio) o verifico vício de forma que implique a inabilitação da Rádio Ibiraçú FM Ltda., a merecer quebra da igualdade de competição e retirando à Administração a comparação, sempre ntajosa, entre as propostas a serem oferecidas.

Fls.: 279
Rubrica:
4866/00
2430
Rubrica
MC - CONJUR
Fl. n.º 09
SAA
09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Pelo exposto, ante a ausência de verossimilhança da alegação, um dos pressupostos técnicos que ensejam seu deferimento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

I-se.

Cite-se.

Vitória, 6 de dezembro de 2000.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

José Eduardo do Nascimento
Juiz Federal Substituto

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM Juiz Federal Dr. José Eduardo do Nascimento com a respeitável ~~despacho~~ decisão de Fls. 236/243
Em 07 / 12 / 2000
CHEFE DA SEÇÃO

Fls.: 280
Rubrica:

JESUS & PEYNEAU
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

2000.50.01.000722-5

SEC. JUD. E. SANTO
Proc. Nº 4966/00
Fls.: 83
Rubrica

SUPER RÁDIO DM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC-MF nº 01.755.011/0001-44, com endereço a Rua Pedro Palácios, 104/602 – Centro - Vitória/ES, por seus advogados infra firmados, todos devidamente qualificados e constituídos conforme procuração anexo, com escritório no endereço abaixo impresso, o qual indica a receber as intimações de praxe, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a seguinte

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AÇÃO ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, e **RADIO IBIRAÇÚ FM LTDA**, empresa de radiodifusão inscrita no C.G.C sob o n. 32.402.232/0001-62 , com endereço na rua Ernesto Maioli, 100, Centro, Ibiraçú-ES, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor:

01. A Autora é uma das proponentes da Concorrência n. 066/97-SFO/MC, cujo objeto é a outorga de direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Ibiraçú-ES. Das cinco proponentes à referida concorrência somente a Autora logrou habilitação para as fases

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

PROTOCOLO J.F.E.S. - 14-Mar-2000-12:00-000088-1

seguintes, sendo certo que a Segunda Ré, fora inabilitada por deixar de atender a cinco itens do ato convocatório que serve de base à referida licitação pública.

O desatendimento refere-se à não apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, a certidão de falência e concordata, prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal (subiens 5.4.1.1- *índice de insolvência maior ou igual ao estabelecido para o edital*; 5.4.1/5.4.1.2 – *balanço de abertura*; 5.4.2 – *certidão negativa de falência e concordata*; 5.5.1- *prova de inscrição estadual e prova de inscrição municipal*).

02. A Segunda Ré apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que a empresa não poderia apresentar balanço patrimonial pois inexiste patrimônio em razão de não Ter ocorrido nenhuma imobilização patrimonial, juntando, na oportunidade as declarações negativas de imposto de renda dos exercícios de 1991 a 1996, além do que, fora constituída especificamente para explorar serviços de radiodifusão. Quanto à certidão de falência e concordata, alega que a juntou na forma requerida. Por fim, no que respeita às provas de inscrição estadual e municipal, aduziu que deixou de apresentar porque as referidas pessoas jurídicas se recusaram a fornecê-la por ser a recorrente isenta.

A fim de melhor instruir o feito a referida Comissão Especial solicitou das fazendas estadual e municipal informações quanto a necessidade de inscrição de empresas de radiodifusão em seus respectivos cadastros obtendo informação de ambas de que tais inscrições são, por força de lei, obrigatórias.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

03. A Comissão Especial de Âmbito Nacional do Ministério das Comunicações, apreciando o recurso conheceu do mesmo para no mérito negar-lhe provimento mantendo a inabilitação da Rádio Ibiraçú FM para a Concorrência 066/97 SFO-MC, para a localidade de Ibiraçú-ES.

A decisão acima em comento foi apreciada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, cujo parecer opinou pela legalidade da mesma, vez que pautada nos termos do edital e da legislação pertinente, recebendo a chancela do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações.

04. Inconformada, a referida empresa de radiodifusão apresentou "representação" ao Ministro de Estado das Comunicações contra ato da Comissão Especial de âmbito Nacional, sendo que a mesmas comissão reformou o próprio ato desta feita, acatando as alegações da representante, sem que a mesmas desse ciência aos demais proponentes para as devidas impugnações, conforme dispõe i item 13.4 do Edital de Concorrência 066/97 – SFO-MC.

A decisão acima, além de malferir os procedimentos obrigatórios constantes do edital, atentou contra regras comezinhas de competência, e ainda malferiu direito da Autora ao contraditório e ampla defesa, vez que viu-se prejudicada em sua

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

esfera jurídica, ao deixar de ser a única proponente, razão pela qual recorre à via judicial a fim de anular o ato inquinado a autoridade em questão.

Estes são os fatos objetivamente considerados. Segue-se os fundamentos jurídicos da pretensão.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

05. Antes de mais, cumpre ressaltar que a Autora não foi intimada para manifestar-se acerca da "representação" da Segunda Ré junto ao Exmo. Sr. Ministro, quando deveria sê-lo, em vista de sofrer os efeitos diretos da decisão que reformou o julgamento da Comissão Especial de Licitação. A questão correu à sua revelia, quando, por certo, teria apresentado subsídios legais à confirmação do *decisum*.

A decisão que reabilitou a Segunda Ré à concorrência 066/97 SFO-MC atentou, portanto, contra o disposto no art. 5º , LV, da Constituição Federal, sendo, portanto, nula de pleno direito, devendo ser declarada sua nulidade.

Um segundo ponto a merecer a anulação é o fato de que a decisão foi reformada pela própria Comissão Especial, com nova composição de membros, pelo menos no que toca à presidência, não tendo esta poder revisor sobre atos seus que já tenham sido decididos em sede de recurso administrativo que confirmou a decisão da primeira instância. Não pode a Comissão atuar como instância superior a si mesma no sentido de reformar suas próprias decisões. Inexiste tal previsão na lei ou no ato convocatório. Trata-se de decisão balda de substrato jurídico, pautada em mero inconformismo do novo presidente da Comissão Especial Nacional.

14 OUT 2011

06. Quanto ao mérito da decisão, quer a Autora trazer algumas considerações relevantes a justificar sua anulação.

Não se pode olvidar que a *"licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"*[1]

A licitação, no dizer do professor Diogenes Gasparini, *"visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que atende aos interesses da entidade licitante) e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º. da Lei federal n. 8.666/93".*[2] In Direito Administrativo, Saraiva, 4ª. edição, p. 285.

Nos termos do referido dispositivo, tem-se como princípio da licitação a vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, razão pela qual vincula aos seus termos os

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 285.
[2] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, p. 285

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

Fls.: 283
Rubrica:

proponentes e a própria Administração que o expediu, segundo se infere do art. 3°. da Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, o desrespeito ao edital se mostrou claro, posto que, mesmo deixando de atentar para as condições á habilitação, a primeira Ré habilitou a Radio Ibiraçú FM a prosseguir no certame. Cinco foram as condições desatendidas a saber:

Fls: 4866

DO BALANÇO PATRIMONIAL

07. O ato administrativo que invalidou a inabilitação da 2ª Ré por descumprimento ao ato convocatório alegando exigências irrelevantes do ato convocatório, ressai dos autos que a mesma obrou em lamentável equívoco de modo a malferir o direito da proponente Autora, e atentar contra a licitação, *concessa venia.*

Pelo que se infere da primeira decisão proferida pela Comissão Especial, impugnada mediante recurso, esta alega que inabilitou a Recorrente porque a mesma não atendeu os itens nos. 5.4,1.1; 5.4.2 e 5.4.3 do Edital de Concorrência 006/97, segundo consta dos autos às fls. 48. Para melhor demonstrar o desacerto da decisão inquinada, convém transcrever os itens acima indicados, salientando, porém, que os mesmos fazem menção à qualificação econômico-financeira das proponentes:

> *"5.4. A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico - financeira mediante:*
>
> 5.4.1. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*
>
> *5.4.1.2. As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da Lei, em substituição aos documentos exigidos nos subitem 5.4.1.."*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Comissão de Licitações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

08. É evidente que todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições frente à Administração Pública, para fins de contratação, como bem ressaltou Marçal Justem filho.[3] Entretanto, a Administração Pública, por força e Lei, imporá condições discriminatórias a fim de selecionar um contratante idôneo. Daí a assertiva segundo a qual o direito de licitar não é absoluto. Trata-se de um direito condicionado, vale dizer, subordina-se ao preenchimento de certas condições previstas no edital de convocação. Tais exigências são, portanto, indispensáveis, previstas na Lei 8.666/93 como também em qualquer ato convocatório. Assim, não se pode falar em *irregularidades superáveis*, conforme consta do fundamento da decisão que reformou o ato que inabilitou a proponente que desatendeu à lei e ao ato de chamamento.

A 2ª Ré é uma empresa de radiodifusão, criada em 28/06/1991, há quase dez anos, não se justificando a não apresentação do seu balanço de abertura, não se tratando de mero registro contábil do que está disposto no contrato social da proponente.

---

[3] FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição, AIDE, 1994.

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

Fls.: 284
Rubrica

A douta Comissão Estadual, atenta à disposição legal, afastou corretamente do certame licitatório uma proponente que não preencheu as condições impostas na Lei, emprestando ao item n. 5 do edital, referente aos requisitos para a habilitação, uma interpretação absolutamente coerente, acatando, inclusive, um dos princípios basilares da licitação, qual seja a legalidade, vez que uma única empresa foi habilitada, isto é, somente a Autora reunia condições de prosseguir no certame com possibilidade de obtenção do direito de contratar.

O Estatuto Federal sobre licitações e contratos administrativos prevê os critérios para o exame das condições para a habilitação, daí porque são delimitadas legalmente. Daí porque a exigência quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal fora imposta pela Carta Política em vigor, prevista no art. 195, § 3°.

09. A rigor, habilitação refere-se ao exame das condições do direito de licitar. Na fase procedimental significa o atendimento ao conjunto de exigências a apurar a idoneidade e a capacitação de alguém para contratar com Administração Pública. Por esta razão sujeita-se ao disposto na Lei e no ato convocatório. Trata-se, portanto, de **ato decisório**, sendo, consequentemente, um **ato vinculado**, ou seja, não pode fundar-se na vantajosidade de proposta, mas tão só na lei e no edital.

Ressai, à toda evidência, que a Radio Ibiraçú não atendeu a tal exigência. E não se diga que a exigência é desmedida, porque as demais proponentes que a deixaram de cumprir foram, igualmente, inabilitadas, e a única que atendeu prontamente foi a Autora.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DO ÍNDICE DE INSOLVÊNCIA

10. O subitem 5.4.2 que exige índice de solvência maior ou igual ao estabelecido para o edital está intimamente ligado ao subitem anterior, uma vez que sua verificação se dará com base no exame do balanço patrimonial atualizado, obedecendo formula apresentada. Assim, estando criada a quase dez anos, deveria a 2ª Ré apresentar, no mínimo, o seu balanço de abertura. Porém, assim não agiu, e, por absurdo que pareça, obteve habilitação através de decisão, no mínimo teratológica, senão atentatória ao princípio da legalidade.

CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

11. Quanto ao alegado desatendimento ao subitem 5.4.3. relativo à apresentação de certidão negativa de falência ou concordata quer parecer à Autora que a ilustre Comissão Especial Estadual atentou para um fato no mínimo inusitado. O documento apresentado não foi expedido pela Comarca aonde a 2ª Ré tem domicílio, mas sim pela Comarca da cidade vizinha. É natural que tal certidão fosse negativa, já que se falência houvesse, esta seria requerida no foro do domicílio da falida. Sendo assim, tal documento apresentado não preenche as condições exigidas

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

SSCE - M. das Comunicações
Fls.: 285
Rubrica:

no edital, não se prestando a atestar a idoneidade financeira da proponente. Uma vez expedida pelo Cartório do Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público da Vara de Aracruz-ES, deixou a proponente de atender a exigência do ato convocatório, que exige a certidão de falência e concordata da Comarca onde se localiza a sede da proponente, *permissa venia*.

Esta é a dicção do inciso II, do art. 31 da Lei 8.666/93, ao exigir *"certidão negativa de falência ou concordata expedida PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física."*

Não poderia, pois, a Comissão Especial reabilitar a 2ª Ré, posto que esta não preencheu as condições legais à sua habilitação. Por haver negado vigência ao inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/93, o ato administrativo deve ser declarado nulo, portanto, sem efeito jurídico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DA REGULARIDE FISCAL

12. A Segunda Ré, RADIO IBIRAÇÚ FM, não demonstrou sua regularidade fiscal, vez que não se cadastrou junto às Fazendas Estadual e Municipal. Alegou, simplesmente, que deixou de fazê-lo por ser isenta de tributação.

Porém, a Comissão promoveu diligência por meio de ofício endereçado aos Secretários de Fazenda Estadual e Municipal, obtendo a informação de que ***"a não incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação realizadas por empresas de rádio ou televisão não dispensa da obrigatoriedade de inscrição estadual junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado d Fazenda"***, porque ***"toda empresa portadora de serviço de comunicação está obrigada a Ter sua inscrição no cadastro geral de contribuintes."*** No mesmo sentido foi a resposta do Município de Ibiraçú ao informar que ***"a obrigatoriedade das empresas se inscreverem no Cadastro de Contribuintes, em vista do disposto na lei municipal n. 2.008/97."***

Posteriormente, a Autora requereu à Coordenação de Tributação da Secretaria do Estado da Fazenda, resposta à seguinte indagação: *"Uma empresa fundada no ano de 1991, tendo como atividade principal o serviço de radiodifusão, criada com a finalidade de participar de uma concorrência pública no ano de 1997, tem a obrigatoriedade de estar inscrita na Fazenda Estadual mesmo não tendo movimentação financeira no período? E por que?*

A referida Coordenadoria emitiu a seguinte resposta: *"A empresa de radiodifusão, por ser empresa de comunicação, mesmo não tendo movimentação financeira, está obrigada a manter sua inscrição no Cadastro da SEFA-ES, e cumprir com todas as obrigações acessórias previstas no RICMS-ES, principalmente entregar o Documento de Informação e apuração do ICMS-DIA/ICEMS, previsto no art. 731."* (doc. junto).

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

Fls.: 286
Rubrica:

Evidentemente a exigência da regularidade fiscal pode, em ultima análise, ser reconduzida à idoneidade financeira, contudo, não se pode olvidar que tal exigência liga-se, intimamente, com o **Poder de Polícia** que detém a Administração Pública, a fim de que o contrato não atente contra a própria sociedade.

Proc. Nº 48609
Fls. Nº 89
Rubrica

13. Segundo leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "*o poder de polícia é a mais antiga das manifestações administrativas das organizações políticas. Surgiu para assegurar um mínimo de ordem que permitisse a convivência tranqüila e produtiva do corpo social e suas primeiras manifestações dirigiram-se à manutenção da ordem pública através de ações de segurança pública..*"[4]

O renomado professor acima citado apresenta o seguinte conceito à polícia administrativa: ***"Poder de polícia é a atividade administrativa que tem por objeto limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais, compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, com o fim de permitir uma convivência ordeira e valiosa."***

O poder de polícia atua de quatro modos: pela ***ordem de polícia***, que diz respeito a um preceito legal; pelo ***consentimento de polícia***, que é o ato de anuência para que seja possível utilizar a propriedade particular ou exercer atividade privada; pela ***fiscalização de polícia***, que se faz a fim de verificação do cumprimento das ordens de polícia e pela ***sanção de polícia***, que é a repressão da infração e a restabelecer o atendimento do interesse público.

Trata-se, portanto, de um aspecto específico do poder estatal, cuidando de uma manifestação peculiar, caracterizada pela restrição e pelo condicionamento impositivo do exercício de direitos, e pela qual o **Estado atua na prossecução dos interesses públicos que estão ao seu cargo.**

14. *Ad argumentandum*, Imagine-se, por exemplo, que a RADIO IBIRAÇÚ FM venha a aliciar jovens para a causa *neonazista* em combate aos grupos homossexuais, ou evangélicos, ou que veicule mensagens que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições, ou ainda, que contenham incorreções de linguagem, etc... Imagine mais, que a mesma funcione sem o devido pagamento da taxa de localização, fonte de receita municipal, ou deixe de pagar o IPTU, que não guarda relação direta com os serviços de radiodifusão sonora, mas que, certamente acarretará a sua inscrição em dívida ativa do Município e se mostrará como indício de inidoneidade financeira que a licitação visa evitar.

A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa, e a regularidade fiscal é um deles. Assim, ao desconsiderar esta exigência a Comissão Especial praticou ilegalidade passível de reparação pelo Poder Judiciário, razão pela qual, comparece a Autora às portas da Justiça visando restabelecer a ordem legal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

[4] NETO, Diogo Figueiredo, 11ª edição, FORENSE, p. 299, 1997.

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

M. das Comunicações SCE Fls.: 287 Rubrica:

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

15. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja ação declaratória, constitutiva, condenatória ou mandamental. A esse respeito o prof. Nelson Nery Júnior[5] já dizia que :

Proc. 4866/08 Fls. 10 Rubrica

> **"Definida a tutela antecipatória como medida executiva em sentido lato, poder-se-ia pensar, à primeira vista, ser ela incabível nas ações declaratórias. Entretanto, tendo em vista que o adiantamento nem sempre respeita ao mérito considerado em seu sentido estrito, pode ser que os efeitos de uma sentença declaratória comporte execução, tendo cabimento o adiantamento desses mesmos efeitos."**

No presente caso, pretende a Autora lhe seja concedido antecipadamente os efeitos da tutela a fim de poder garantir o bom andamento no procedimento de licitação, fortemente ameaçado pela ilegalidade perpetrada pela Comissão Especial, o que comprometerá o seu direito à outorga de privilégios da exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, na cidade de Ibiraçú-ES.

Ao dissertar acerca da natureza jurídica da tutela antecipada, o prof. Nelson Nery Júnior aduziu que esta é uma:

> **"Providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos".**[6]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT 2011

16. Reza o art. 273 do CPC, que :

> ***"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".***

Nada obstante a expressão *"poderá"*, de regra, indicar faculdade e discricionariedade, na verdade constitui *dever* do magistrado conceder a tutela, uma vez preenchidos os requisitos. Para isso tem o julgador o livre convencimento motivado.

Além da prova inequívoca, exige , ainda, o dispositivo acima uma de duas situações alternativas: a) ou a existência do *periculum in mora*; b) ou a existência do abuso do direito de defesa do réu, independentemente da existência do periculum in mora.

[5] JÚNIOR, Nelson Nery. Código de processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, p. 548, 1997.
[6] Código de Processo Civil Comentado, 1997.

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

M. das Comunicações
Fls.: 288
Rubrica:

17. O caso trazido à apreciação jurisdicional vêm acompanhado de robusta documentação que prova inequivocamente o alegado, inclusive com cópias das atas, dos Requisitos de Habilitação e dos relatórios e do Voto da Assessoria Jurídica, que aprova a legalidade do ato que inabilitou a RADIO IBIRAÇÚ FM, por desatendimento às exigências legais e editalícas. Além dos requisitos já mencionados há, também, a hipótese prevista no inciso I, do art. 273, o *periculum in mora*. O perigo aqui não tem o condão de transformar a natureza satisfativa do instituto em medida cautelar, embora seja o mesmo exigido para a concessão de qualquer medida liminar cautelar, mas em razão do fato de não ter mais nenhuma outra etapa a ser efetivada a não ser a homologação da vencedora, sendo certo que a RADIO IBIRAÇÚ FM concorre com grandes chances, em detrimento da Autora que pautou pelo atendimento rigoroso de todas as exigências do edital.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o dispositivo, reflete as realidades angustiosas que o processo revela, sendo certo que esse dano assim temido não se limita a que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são neutralizados pelas medidas cautelares, **mas é preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado da exploração a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-la face a ameaça de uma concorrente inabilitada inicialmente.**

Proc. 4966/08
Rubrica

18. O inolvidável prof. Dinamarco[7] afirma com muita propriedade que :

> **"Em qualquer processo, a presença do trinômio certeza-probabilidade-risco é inevitável", e que "a sabedoria do juiz reside em dispensar os rigores absolutos de uma certeza, aceitando a probabilidade adequada e dimensionando os riscos que legitimamente podem ser enfrentados".**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 201

Porém, com a morosidade do trâmite legal, a tudo traduz na perda e no prejuízo da Requerente, restando a induvidosa necessidade de servir-se do presente processo para obter a satisfação de um direito, posto que não tem como reverter o dano senão mediante o processo, o que caracteriza, inafastavelmente, ***o periculum in mora*** a ensejar a concessão da tutela satisfativa antecipada.

19. Ante o exposto, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipada, marcada pela prova inequívoca e verossimilhança da alegação, **requer a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender o andamento do certame licitatório relativo à CONCORRÊNCIA N. 066/97 –SFO-MC, especificamente no que se refere a outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a localidade de Ibiraçú-ES.**

20. Requer seja declarado ao final a nulidade do ato que reabilitou a RADIO IBIRAÇÚ FM LTDA, enquanto ilegal, posto que violador do art. 27, 31,II, da Lei 8.666/93, bem como violador do edital, além de violar norma constitucional consignada no art. 5º , LV, da C.F., relativamente ao **contraditório e ampla defesa**, ao deixar de intimar a Autora para se manifestar sobre o recurso da RADIO IBIRAÇÚ FM, a fim de que o procedimento retome o seu curso regular.

[7] DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 146.

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

SSCE - M. das Comunicações
Fls.: 289
Rubrica:

JESUS & PEYNEAU
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos, protestando e requerendo produção de provas que se fizerem necessárias, bem como assim requerendo a citação das Rés para contestar, querendo, sob as penas da lei, dando à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pede e espera deferimento.

Vitória, 14 de novembro de 2.000

ES 4866/00

RUBEM FRANCISCO DE JESUS
Advogado OAB-ES 6.440

ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO
Advogado OAB-ES 8.799

MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU
Advogado OAB-ES 7232

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

M. das Comunicações Fls.: 290 Rubrica:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Lei nº 234/02 de 18 de abril de 2002
(Publicada no D.O. de 19.04.2002)

LEI COMPLEMENTAR Nº 234
O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

TÍTULO ÚNICO
DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei regula a divisão e a organização judiciária do Estado, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.
Parágrafo único - O Tribunal de Justiça manterá uma comissão permanente, composta de 03 (três) membros, para o estudo das modificações a serem introduzidas na organização judiciária, que terá a denominação de Comissão de Reforma Judiciária.

LIVRO I
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O território do Estado do Espírito Santo, para os efeitos da administração da Justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas e distritos.
§ 1º - As zonas judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, conforme quadro constante do Anexo I. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar, no quadro referido.
§ 2º - Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que contíguos, e terá a denominação da respectiva sede, podendo ser dividida em Varas.
Art. 3º - As comarcas, classificadas em 04 (quatro) entrâncias, são as que integram a relação contida no anexo II desta Lei.

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 291
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO CONJUR-MC

Concorrência: 066/1997

1. À Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos para manifestação.

2. Expedientes.

Brasília, 16/03/2005

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 292
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

1. R.h.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos para manifestação, com a urgência devida.

3. Junte-se ao processo nº 53.660.000462/97.

4. Expedientes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 7 de março de 2005.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR (AGU)
Consultor Jurídico

Esplanada dos Ministérios, Bloco R – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 311-6535/311-6197 Fax: (61) 311-6602 Endereço Eletrônico: conjur@mc.gov.br

CONJUR - M. das Comunicações - Seção
Fls.: 293
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010608/2005-21
SSR
07/03/2005-18:18

Memo. nº 063/2005- CEL/SSCEMC

Brasília, 07 de março de 2005.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Referência: Concorrência n º 066/97-SFO/MC.
Localidade: Ibiraçu-ES
Serviço -FM
Processo (s): 53660.000462/97

Sr. Consultor.

Encaminho para manifestação desta Consultoria, expediente do Sr. Corregedor da Controladoria Geral da União , que cobra pronunciamento conclusivo acerca da regularidade do processo e concorrência em referência.

Jaime Domingos Casas
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Entrada - CONJUR/MC

Brasília - DF

07 de março de 2005

SENIRA

Assinatura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral da União – Corregedoria da Área de Infra-Estrutura
SAS Q. 1, Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro – 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-7257 – Fax: (0xx61) 412-7258 – www.presidencia.gov.br/cgu

URGENTE

M. das Comunicações - CO
14
fls.: 294
Rubrica:

Ofício nº 3007 /2005/CGU-PR

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor
SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 701
70044-900 – Brasília, DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 006921/2005-65
SCPRT/DILOG/COLOG/CGAD/SPA
16/02/2005-10:55

Assunto: **Reitera solicitação.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, refiro-me ao processo nº 00190.000679/2003-06, instaurado nesta Controladoria-Geral da União para apurar denúncia de supostas irregularidades no resultado da **concorrência nº 066/97 – SFO/MC**, que habilitou a Rádio Ibiraçu FM para a exploração do serviço de radiodifusão sonora e freqüência modulada, na localidade de Ibiraçu/ES.

2. Após análise preliminar, esta Controladoria-Geral solicitou à Presidente da Comissão Especial de Licitações desse Ministério "informações circunstanciadas, acompanhadas dos documentos pertinentes, a respeito da regularidade da concorrência supra, bem como do julgamento do recurso administrativo interposto pela Super Rádio DM Ltda, a fim de instruir o exame da matéria em curso neste órgão".

3. A Presidente informou que "o processo se encontra em fase final de análise para homologação, aguardando pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Ministério quanto a regularidade do certame, conforme NOTA/MC/CONJUR/TLM/Nº 0737-2.18/2003, cujo parecer contemplará a questão suscitada, mesmo porque, os procedimentos de competência desta Comissão se exauriram quando findado o processo licitatório, onde é declarado o vencedor do certame".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

4. Considerando que a solicitação não foi atendida em sua plenitude, novamente foram solicitadas à então Presidente da Comissão Especial de Licitação "informações acerca da homologação do resultado da concorrência nº 066/97, bem como cópia do parecer da Consultoria Jurídica a respeito da regularidade do certame", com reiteração ao Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo dessa Pasta.

00190.000679/2003-06

Ofício MC

OBS. COM ANEXO

Recebido na CGU em 04.03.2005. SCG 10:20 hrs.

Entrada - CONJUR/MC

Brasília - DF

07 de março de 2005

SENIRA

Assinatura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINIST. das Comunicações
Fls.: 295
Rubrica:

5. Em resposta à solicitação, o Presidente da Comissão Especial de Licitação encaminhou a Informação nº 0058/2004-CEL-SCE/MC, juntamente com cópia do processo nº 53660.000462/97.

6. Procedida à análise dessa documentação, verificou-se que a citada informação se restringe a fazer um resumo dos fatos ocorridos nos autos do processo nº 53660.000462/97. Os documentos encaminhados, portanto, não contêm informações conclusivas a respeito da regularidade da concorrência sob comento, nem em relação ao julgamento do recurso administrativo interposto pela Super Rádio DM Ltda.

7. Observou-se na documentação apresentada, no entanto, que já se passaram dois anos da data em que a Super Rádio DM Ltda – outra empresa participante do citado certame – protocolizou o recurso administrativo solicitando a anulação do resultado da concorrência nº 066/97, não obtendo, até o presente momento, nenhuma informação ou decisão a respeito por parte desse Ministério.

8. Preceitua a Lei nº 8.666, 21.06.1993 (§ 5º, art. 109), que o "recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade".

9. Diante do exposto e considerando que esta Controladoria-Geral não logrou êxito na obtenção de dados conclusivos a respeito das solicitações, apesar dos três pedidos encaminhados a esse Ministério, reitero a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, remeter a esta Controladoria, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da data do recebimento do presente ofício, informações conclusivas, acompanhadas dos respectivos documentos, sobre a conclusão do processo licitatório objeto da concorrência nº 066/97 – SFO/MC, bem como sobre a decisão do recurso interposto pela empresa Super Rádio DM Ltda.

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MC - M. das Comunicações
Fls.: 296
Rubrica:
679/03
Fls. 94
Func.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral
Corregedoria de Infra-Estrutura
SAS Q. 1, Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro - 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-7257 e Fax 412-7258 – sítio: www.presidência.gov.br/cgu

Ofício n.º 11111 /2004/CGU-PR

Brasília, DF, 24 de Maio de 2004.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios - Bloco "R", sala 100, sobreloja
70.044-900 – Brasília/DF

Assunto: **solicitação de informações.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, informo a Vossa Senhoria o recebimento de correspondência por esta Controladoria-Geral da União(CGU), datada de 19/2/2004, que, autuada, originou o processo nº 00190.00679/2003-06, onde consta denúncia sobre supostas irregularidades no resultado da concorrência n.º 066/97-SFO/MC, que habilitou a **Rádio Ibiraçú FM** para exploração do serviço de radiodifusão sonora e freqüência modulada, na localidade de Ibiraçú/ES.

2. Solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei 10.683, de 28/5/2003, encaminhar a esta Controladoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, informações circunstanciadas, acompanhadas dos documentos pertinentes, a respeito da regularidade da concorrência supra, bem como do julgamento do recurso administrativo interposto pela Super Rádio DM Ltda, a fim de instruir o exame da matéria em curso neste órgão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

00190.005502/2004-79

MINISTÉRIO DAS COMUNICACOES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, - Ed. Sede, Sala 100
CEP 70044-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 311-6315 – Fax: (061) 311-6056

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 297
Rubrica:
679/03
27

Ofício nº 068/2004 -CEL/SSCE/MC

Brasília, 8 de junho de 2004.

À Sua Senhoria, o Senhor,
MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor da Controladoria-Geral da União (CGU)
SAS Quadra 1, Bloco "A", Ed. Darcy Ribeiro
CEP: 70070-905 – BRASÍLIA/DF.

Ref.: Ofício nº 11.711/2004/CGU-PR

Senhor Corregedor,

Em resposta ao Ofício em referência, que solicita informações quanto aos procedimentos de habilitação da Concorrência nº 066/97-SFO/MC, para a localidade de Ibiraçu-ES, relativos a proponente RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., a Comissão Especial de Licitação tem a informar que, o processo se encontra em fase final de análise para homologação, aguardando pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Ministério quanto a regularidade do certame, conforme NOTA/MC/CONJUR/TLM/Nº 0737-2.18/2003, cujo parecer contemplará a questão suscitada, mesmo porque, os procedimentos de competência desta Comissão se exauriram quando findado o processo licitatório, onde é declarado o vencedor do certame, realizada em 16/01/2003, nos termos da Portaria nº 811, de 29/12/1997.

Diante o exposto, a Comissão Especial de Licitação solicita a dilação do prazo até que seja proferido o parecer homologatório da Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Maria da Conceição Geraldo

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

PROTOCOLO CGU/PR 14/JUN/2004 14:34

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 298
Rubrica:
CGU
679/03
91
Proc.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral da União
Corregedoria de Infra-Estrutura
SAS Q. 1 Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro – 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-6731 e Fax 412-7258 – Sítio: www.presidencia.gov.br/cgu

Ofício n. 25004 **/2004/CGU-PR**

Brasília, 30 de setembro de 2004.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Presidente da Comissão Especial de Licitações do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, bloco "R", Ed. Sede, sala 100
70.044-900 – Brasília/DF

Assunto: **Concorrência nº 006/97 – SFO/MC.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, refiro-me ao Ofício nº 068/2004-CEL/SSCE/MC, datado de 08/06/2004, por meio do qual Vossa Senhoria prestou informações sobre o procedimento de habilitação da concorrência nº 066/97 – SFO/MC, no sentido que aguardava manifestação da Consultoria Jurídica sobre a regularidade do certame.

2. Em face do tempo decorrido, solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei 10.683/2003, encaminhar a esta Controladoria-Geral, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, informações acerca da homologação do resultado da concorrência nº 066/97, bem como cópia do parecer da Consultoria Jurídica a respeito da regularidade do certame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

CONJUR - M. das Comunicações - SCS
Fls. 299
Rubrica:
679/03
120
Fls.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Subcontroladoria-Geral da União - Corregedoria de Infra-Estrutura
SAS Q. 1 Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro – 70070-905 – Brasília, DF
Tel.: (0xx61) 412-6731 e Fax 412-7258 – Sítio: www.presidencia.gov.br/cgu

Ofício n.º 31733/2004/CGU-PR

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

A Sua Senhoria o Senhor
OTTO LAMOSA BERGER
Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, bloco "R", Ed. Sede, sala 100
70.044-900 – Brasília/DF

Assunto: **Reitera solicitação – Ref. ofício nº 25004/2004/CGU-PR, de 30.09.2004.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício nº 25004/2004/CGU-PR, de 30.09.2004, por meio do qual foram solicitadas à Presidenta da Comissão Especial de Licitações desse Ministério informações acerca da homologação do resultado da concorrência nº **066/97**, bem como a remessa de cópia do parecer da Consultoria Jurídica a respeito da regularidade do certame.

2. Os registros desta Controladoria-Geral da União não acusam, até a presente data, resposta ao pedido formulado. Por essa razão, solicito a Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 18 e 20 da Lei nº 10.683/2003, encaminhar-nos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, as informações acima referidas, acompanhadas dos documentos pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS
Corregedor

Anexo I/1
00190.000679/2003-06

Ofício Cons.Jur.MC dez-04

OBS. COM ANEXO

00190.012133/2004-71

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco R – Ed-Sede; Sala 107
CEP 70044-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 311-6000 – Fax: (61) 311-6056

CONJUR - MC - Comunicações
Proc. 679/03
Fls. 124
Serv. Geral
Fls. 300
Rubrica:

Ofício n.º095/2004-CEL/SSCE/MC Brasília,13 de dezembro de 2004.

Ao Senhor Moisés Antônio de Freitas
Corregedor da Controladoria - Geral da União
SAS Q. 1, Bl. A, Ed. Darcy Ribeiro - Brasíli/DF
CEP: 70070-905

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Assunto : informação

Em resposta ao ofício n.º 25004/2004 de 30 de setembro de2004, encaminho ao Sr. Corregedor a informação de n.º 0058/2004-CEL-SCE, de 13/12/04 juntamente com cópia do processo de n.º53.6600000000462/04 da empresa RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.

Atenciosamente,

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

PROTOCOLO CGU/PR 13/DEZ/2004 16:35

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 301
Rubrica:
CGU
Proc. 679/03
Fls. 125
Serv.: Jesuita

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÕES
SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

INFORMAÇÃO: N º 0058 /2004-CEL-SCE/MC
REFERÊNCIA: Rádio Ibiraçu FM Ltda.
CONCORRÊNCIA: 066/97
LOCALIDADE: Ibiraçu - ES
ASSUNTO: Apuração de irregularidades na habilitação da Rádio Ibiraçu Fm Ltda.,
Proc. n º 00190.00679/2003-06

1- A Comissão Especial de Licitação em atenção ao oficio n º 11711/2004/CGU-PR e 2.5004/2004 CGU-PR, onde é solicitado informações quanto a regularidade do procedimento de habilitação da empresa em referência, encaminha em anexo cópia dos autos para coleta de elementos e informações, bem como para confrontação do quanto se passa a aduzir.

2- Cumpre, preliminarmente, esclarecer que na oportunidade em que a Comissão Especial de Licitação foi instada a manifestar-se quanto aos autos em referência, o mesmo se encontrava tramitado para Consultoria Jurídica deste Ministério, que por sua vez, como fica demostrado às fls.239 e 240, determinou diligenciamentos a fim de comprovar a veracidade das alegações da Super Rádio DM Ltda., bem como os termos da ação em trâmite na 4º Vara Federal de Vitória-ES.Atendo-se aos autos da Rádio Ibiraçu Fm Ltda., a fim de examinar os fatos, se observa que, em 01/04/1999 (DOU de 12/04/1999) a proponente foi inabilitada, uma vez que não atendeu ao disposto nos subitens 5.4.1, 5.4.1/5.4.1.2,5.4.2. e 5.5.1 do Edital, cujas exigências referiam-se a elementos de comprovação de capacidade financeira, sendo o último subitem, relativo ao vínculo tributário da Proponente, perante os Poderes Estadual e Municipal.

3- Do que se depreende do Relatório de Julgamento às fls. 114 a 117 em fase recursal a Rádio Ibiraçu Ltda., não logra êxito em suas alegações para ver sua condição alterada. Encerra-se com isto a etapa destinada à habilitação de proponentes e respectivos recursos, haja vista a teor e manifestação da Consultoria Jurídica às fls. 118 a 123, Parecer Conjur /MC nº 134/99 (DOU 23/12/1999), uma vez que é autoridade superior que assessora o Ministro de Estado das Comunicações.

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 302
Rubrica:
CGU
Proc. 679/03
Fls. 126
Serv.: Jesuita

4- Vem a lume em 29/12/1999, novo recurso interposto pela Rádio Ibiraçu Ltda., trazendo em seu bojo o argumento de que as exigências de cunho econômico são em última análise, registros de abertura, e que estando a empresa inativa, como demostrado nas cópias de imposto de renda, prevaleceria o disposto no Contrato Social e, que quanto às exigências de vínculo tributário, aponta diligênciamentos realizados pelo Ministério (Of. n ° 061/99-CEAN/MC 14/06/99, respondido pelo Of. GAB/CT n ° 212 02/07/99, e Of. n ° 062/99-CEAN/MC de 24/07/99, respondido pelo Of. n ° GP/364, 06/07/99),que supririam eventuais falhas na documentação apresentada. Registre-se que no tocante a exigência relativa a certidão de falência e concordata da comarca sede da empresa, que também compõe exigência para comprovação de regularidade financeira e econômica, limita-se a apontar o documento acostado ás fls. 68.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

5- Em resposta, a Comissão Especial de Licitação na Informação n.° 201/L2/CEL-SSR/MC, recepciona o recurso como sendo uma representação, uma vez que traz fatos novos, amparando o provimento do recurso e retorno da Proponente ao certame, nos seguintes elementos e fundamentos:

> ***"... o edital, ao exigir a apresentação do balanço de abertura para as empresas recém- criadas, tem por finalidade única o cálculo do índice de solvência. Se não fosse a exigência do índice, não seria necessária a apresentação do balanço de abertura.***
> ***Portanto, torna-se um documento inútil, sem nenhuma importância no processo licitatório, porque em nada contribui com os trabalhos da Comissão de Licitação na avaliação da situação econômica da licitante.***
>
> ***Quanto ao subitem 5.5.1, a Representação traz fatos novos, e vem acompanhada de documentos que esclarecem os pontos em discussão em relação à sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.***
> ***A Prefeitura Municipal, conforme certidão apresentada, atesta que a inscrição se faz necessária a partir da localização e o funcionamento da estação. Quanto à inscrição estadual, a legislação estabelece a exigibilidade a partir do início das atividades dos contribuintes em geral. ..."***

6- Do procedimento aludido nota-se que os demais concorrentes revelam-se silentes quanto ao ocorrido, o que coadjuvou para evolução das fases processuais até a revelação de preço (12/04/2001).

CONJUR - MC Comunicações
Fls. 303
Rubrica:
CGU
Proc. 679/03
Fls. 127
Serv.: Jesuita

7- Neste interregno, a Super Rádio DM Ltda. interpôs a Ação de Conhecimento n º 2000.50.01.008932-5, ajuizada aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil (14/11/2000), na 4º Vara Federal de Vitória –ES, com pedido de liminar. Alega, em foro judicial, a falsidade do documento expedido pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu– ES juntado às fls. 141, portanto, a não existência de vínculo tributário da Rádio Ibiraçu com aquele Poder Municipal, bem como que a certidão de falência e concordata juntada aos autos é de comarca diversa da sede da Empresa. No entanto, não logra êxito no tocante ao pedido de liminar, encontrando-se os autos conclusos até a presente data.

8- Diante o malogro de sua empreitada judicial, no que tange a obstar o curso do certame, a Super Rádio DM em dez de agosto de dois mil e quatro (10/08/2004), conforme consta dos autos às fls.225, requer a análise de recurso antes interposto, datado de vinte de janeiro de dois mil e três (20/01/2003). Em ambos , no mérito, revela tratar de questionamento relativo a fase de habilitação, onde suscita dentre outras acertivas que:

"...Nesse documento , consta a informação, que a Rádio Ibiraçu Fm Ltda., apresentou na concorrência certidão de falência e concordata de outro município fora de sua sede fiscal, não obedecendo a exigência do edital. ..."

".... o documento é falso, pois, a Rua Ernésio Maiolli, nº 100- Centro- Aracruz - ES, indicado como sede da empresa, não existe. ..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

9- Em que pese a importância que cada documento reserva a respectiva fase, bem como suas implicações, importante frisar que o questionamento da Recorrente ocorre em data posterior à violação dos invólucros contendo propostas de preço, bem como da revelação de que havia sucumbido ante a pretensão de sagrar-se vencedora.

10- Ocorre no entanto, que estes elementos trazidos aos autos, foram objeto de análise da fase de habilitação e, estando a fase destinada a recurso superada, o documento da Super Rádio DM Ltda. assume caráter de denúncia, uma vez que não trata de fato novo, portanto, não se enquadrando no disposto no art. 43, parágrafo 5º da Lei n º 8.666/93, que determina:

"....§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (inc. I e II) e abertas as propostas (inc. III), não cabe desclassificá-los por motivo

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 304
Rubrica:

CGU
Proc. 679/63
Fls. 128
Serv.: Jesuita

relacionado com a habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento. "

11- Estando os autos na Consultoria Jurídica na oportunidade, uma vez que já finalizados os procedimentos competitivos e administrativos, como se verifica às fls. 222, a iniciativa coube àquela instância dar curso às alegações da Super Rádio Dm, fls. 239,240.

É a informação.

RUSSIL DE BEM
Assessor

De acordo. Encaminhe-se à Controladoria - Geral da União

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 305
Rubrica:

00190.008711/2004-74

Domingos Martins - ES, 17 de Setembro de 2004

CGU
Proc. 679/03
Fls. 130
Funt.

Of. Super Rádio DM nº 00112/2004

Exmo. Sr.
Dr. Moisés Antônio de Freitas
MD. Corregedor da Controladoria Geral da União
Corregedoria de Infra-Estrutura
Brasília - DF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

REF.: Processo nº 00190.00679/2003-06

Assunto: informações detalhadas sobre irregularidades na Concorrência 066/97-SFO/MC

Prezado Senhor Corregedor,

A Super Rádio DM Ltda, CNPJ 01.755.011/0001-44, inscrição estadual 081.873.98-0, localizada à avenida Presidente Vargas nº 590, sala 304 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo – CEP: 29.260-000, participante da Concorrência nº 066/97 – SFO/MC, para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para a Localidade de Ibiraçu-ES, vem mui respeitosamente relatar que, a Super Rádio DM Ltda sente-se prejudicada e injustiçada com o resultado publicado no Diário Oficial da União, do dia 16 de janeiro de 2003, seção 3 página 45, que dá como vencedora do certame licitatório a Rádio Ibiraçú FM Ltda. E assim solicitamos a análise e intervenção desta corregedoria.

A solicitação é baseada em fatos "estranhos" que estão relacionados a esta concorrência. À seguir faremos um resumo dos acontecimentos. Das cinco proponentes que participaram da Concorrência nº 066/97 – SFO/MC, para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para a Localidade de Ibiraçu-ES, somente a Super Rádio DM Ltda logrou habilitação para as fases seguintes. Todas as demais concorrentes foram inabilitadas, incluindo a Rádio Ibiraçú FM Ltda, que deixou de atender a cinco itens do ato convocatório que serve de base à referida licitação pública. Itens estes que a Super Rádio DM Ltda os cumpriu rigorosamente na forma do edital.

O desatendimento refere-se à não apresentação do Índice de Insolvência maior ou igual ao estabelecido para o edital; Balanço de Abertura; Prova de Inscrição Estadual, Prova de Inscrição Municipal a Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pela comarca da sede da empresa.

A Rádio Ibiraçú Ltda apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que a empresa não poderia apresentar balanço patrimonial pois inexiste patrimônio em razão de não ter ocorrido nenhuma imobilização patrimonial, juntando, na oportunidade as declarações negativas de imposto de renda dos exercícios de 1991 a 1996, além do que, fora constituída especificamente para explorar serviço de radiodifusão. No que respeita às provas de inscrição estadual e

PROTOCOLO CGU/PR 17/SET/2004 15:33

01

CONJUR - M. das Comunicações - SCS
Fls.: 306
Rubrica:
CGU
Proc. 679/03
Fls. 131
Fune.

municipal, aduziu que deixou de apresentar porque as referidas pessoas jurídicas se recusaram a fornecê-la por ser a concorrente isenta.

Afirmamos que não existe regularidade fiscal da Rádio Ibiraçú FM Ltda. Não foi por acaso que as Fazendas Estadual e Municipal informaram que "a não incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação por empresas de rádio ou televisão não dispensa da obrigatoriedade de inscrição estadual junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda" porque "toda empresa prestadora de serviço de comunicação está obrigada a ter sua inscrição no cadastro geral de contribuintes", e, por semelhante modo, "a obrigatoriedade das empresas se inscreverem no cadastro de contribuintes, em vista do disposto na Lei Municipal nº 2008/97".

Antes de entrar em funcionamento a empresa deve apresentar junto ao órgão Municipal competente uma consulta prévia à lei de Postura do município, apresentar certidão de segurança emitida pelo Corpo de Bombeiros, e nada consta de débitos fiscais municipais, habite-se do imóvel, tudo isso para que o Município exerça o seu poder de regular a implantação das empresas. E tudo isso é aferido quando do requerimento de cadastramento junto ao órgão competente do município. Assim não procedeu a Rádio Ibiraçu FM Ltda.

A ilação inevitável é a de regularidade fiscal não se presta tão somente à atestação de idoneidade financeira, mas também a de que a empresa está em condições de funcionar, posto que se por um lado o desequilíbrio financeiro pode inviabilizar o cumprimento do contrato, por igual motivo, o desatendimento às normas de funcionamento, segurança, pode induzir ao inadimplemento do mesmo.

Quanto à certidão de falência e concordata, alega que a juntou na forma requerida. Juntou sim, mas referente a um outro município que o de sua sede fiscal e com um endereço que não existe. O Documento é falso.

A empresa Rádio Ibiraçu Fm Ltda, apresentou na época, certidão de falência e concordata de outro município fora de sua sede fiscal, não obedecendo a exigência do edital. Como se não bastasse tal absurdo, praticado pela Rádio Ibiraçu Fm Ltda, o documento é falso, pois, a Rua Emésio Maioli, nº 100 - Centro - Aracruz - ES, indicada como sede da empresa, não existe. A falsidade se enquadra no Art. 299 do Código Penal, cito: **" Omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"**.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Como pode uma empresa apresentar uma Certidão de Falência e Concordata falsa, relativa a outro município que não o de sua sede fiscal, e ser reitegrada ao certame licitatório como se isso fosse mera formalidade? E não se diga que a exigência editalícia foi exagerada e imprecisa, com relação aos documentos necessários para a prova de habilitação jurídica. O edital é quem dá as diretrizes e o regimento da licitação.

Não há dúvidas acerca da gravidade da ocorrência praticada pela Rádio Ibiraçu FM Ltda e do valor desta denúncia. Para fundamentar o que mencionamos, anexamos a este ofício, cópia da Certidão de Falência e Concordata falsa e a cópia autenticada da Certidão de Declaração da Prefeitura Municipal de Aracruz, atestando que o referido endereço não existe.

02

CONJUR - M. Comunicações
Fls.: 307
Rubrica:

CGU
Proc. 679/03
Fls. 132
Func.

Ocorrido este evento justificador, *solicitamos* que, este documento possa ser verificado, analisado e sopesado para que sejam tomadas as medidas cabíveis para corrigir os erros que acabaram por prejudicar a Super Rádio DM Ltda. Apelamos para que sejam utilizados mecanismos legais a fim de que sejam tomadas decisões calcadas pelos princípios constitucionais e por aqueles próprios do regime administrativo, visando coibir uma injustiça contra a Super Rádio DM Ltda. Este é um fato que merece ser considerado.

Informo ainda que, existe um recurso administrativo impetrado pela Super Rádio DM Ltda, solicitando a anulação do resultado que deu como vencedora, a Rádio Ibiraçu FM Ltda para a localidade de Ibiraçu, Espírito Santo. Transcorridos mais de um ano sem que se tenha chegado a um resultado final, continuamos aguardando resposta do CONJUR. Solicitamos a revogação do ato que reintegrou a Rádio Ibiraçu Fm Ltda, ao certame.

Acreditamos que o Sr. Corregedor estará agindo com equilíbrio, bom senso e justiça, pautado nas orientações de um Governo transparente e honesto.

Atenciosamente,

Suerlley Moraes Leandro
Super Rádio DM Ltda
Av. Presidente Vargas, 590/304 – Centro – Domingos Martins – ES
CEP: 29.260-000
Tel: (027) 3268-3043

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

03

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

CONJUR - M. Comunicações - Fls.: 308 Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 013727/2005-36
SEADM/CONJUR
22/03/2005-12:21

Memo nº 108 /2005/CONJUR-MC

Brasília, 17 de março de 2005.

Ao Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação

Assunto: **Pronunciamento acerca de supostas irregularidades perpetradas no curso da Concorrência nº 066/97 – SFO/MC.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação,

Em resposta ao Memorando nº 063/2005-CEL/SSCEMC, de 07 de março de 2005, venho informar a Vossa Senhoria que esta Consultoria Jurídica já se manifestou acerca das supostas irregularidades perpetradas no curso da Concorrência nº 066/97 – SFO/MC, o que fez por meio da NOTA/MC/CONJUR/RMC/Nº 1507-2.21/2004, datada de 22 de novembro de 2004, a qual se encontra nos autos do processo nº 53660.000462/97.

Atenciosamente,

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Consultor Jurídico

"MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco R – Ed-Sede; Sala 107
CEP 70044-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 311-6000 – Fax: (61) 311-6056

Fls. 309 Rubrica

Ofício n.º 018/2005-CEL/SSCE/MC

Brasília, 28 de abril de 2005.

À Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiraçu/ES
CEP: 26.670-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ref.: Concorrência n.º 066/97 – SSR/MC
Processo n.º 53660.0000000462/97

Em atenção a nota CONJUR n.º 1507 - 2.21/2004, a Comissão Especial de Licitação solicita informações quanto a existência ou não do endereço: Rua Ernesto Maioli, 100 - Centro, Ibiraçu/ES, bem como se consta registro neste Poder Municipal relativo à Empresa "RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., de CNPJ nº 32.402.232/001-62.

Atenciosamente,

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Fls.: 310
Rubrica:
SSCE - Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco R – Ed-Sede; Sala 107
CEP 70044-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 311-6000 – Fax: (61) 311-6056

Ofício n.º 019/2005-CEL/SSCE/MC Brasília, 29 de abril de 2005.

À
Procuradoria Geral da União do Espirito Santo
Avenida Governador Bley 236 Edificio Fábio Rushu 11º andar
CEP: 29010-150

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ref.: Concorrência n.º 066/97 – SSR/MC
Processo n.º 53660.0000000461/97

Em atenção a nota CONJUR n.º 1507 - 2.21/2004, a Comissão Especial de Licitação de Radiodifusão, solicita o encaminhamento de cópias dos autos do processo nº 2000.50-01.008932-5, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espirito Santo.

Atenciosamente,

JAIME DOMINGOS CASAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 311
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Esplanada dos Ministérios, Bloco R –Ed. Sede; Sala 701
CEP 70044-900 – Brasília –DF
Tel.: (61) 311-6008-Fax: (61) 311-65-11

Oficio. nº :20/2005-CEL-SCE

Brasília, 29 de abril de 2005.

Ao Sr. Moisés Antônio de Freitas
Corregedor da Controlodoria Geral União
SAS Q. 01-Bl.-A Ed. Darcy Ribeiro
Brasília –DF
Cep.70070-905

PROTOCOLO CEL/DR 02/MAI/2005 11:05

A Comissão Especial de Licitação de Radiodifusão, em atenção ao procedimento de apuração de denúncia de atos praticados na Concorrência nº 066/1997, processo nº 0019000679/2003-06, para localidade de Ibiraçu-ES, encaminha em anexo, cópia de documentos relativos ás fls. 241 à 310, cujo teor complementa os procedimentos adotados até a presente data.

Atenciosamente.

Jaime Domingos Casas
Presidente da Comissão Especial de Licitação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRONICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Despacho nº 003/2005 – CEL/SSCE/MC

À: Consultoria Jurídica - CONJUR

Assunto : Encaminha Processos da Concorrência nº 066/1997-SSR/MC

Encaminho a Vossa Senhoria, os Processos original da Concorrência acima referênciada, para analise e parecer, conforme quadro abaixo:

PROCESSOS	EMPRESAS
53660.000460/97	RÁDIO 900 DE PATY DO ALFERES
53660.000461/97	SUPER RÁDIO DM LTDA
53660.000462/97	RÁDIO IBIRACU FM LTDA
53660.000463/97	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSIST. E EDUCAÇÃO
53660.000464/97	COMUNICAÇÕES ALTEROSAS – RIO DOCE LTDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Brasília-DF, de 02 agosto de 2005.

GUILHERME GONÇALVES SOARES QUINTAS
Secretário da Comissão Especial de Licitação

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 313
Rubrica:

PARECER/MC/CONJUR/BBALF/N.º 0044 - 2.17 / 2006

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.002456/97

PROPONENTE VENCEDORA: 53660.000462/97.

DEMAIS PARTICIPANTES: 53660.000460/97, 53660.000461/97, 53660.000463/97 e 53660.000464/97.

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 066/1997/SFO/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para as localidades de Afonso Cláudio, Alegre e Ibiraçu, todas no Estado do Espírito Santo. Pela anulação do certame, a partir da fase de habilitação, no que se refere à localidade de Ibiraçu.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha, para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório objeto do Edital da Concorrência n.º 066/1997/SFO/MC, para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de

Fls: 314
Rubrica

ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito." (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Neste sentido, cumpre consignar que a referida Comissão deixou de observar as disposições do edital da presente concorrência ao habilitar a concorrente RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. (vencedora para a localidade de Ibiraçu/ES). Vejamos.

7. Quando da apresentação dos documentos de habilitação da concorrente acima citada, esta não fez juntar o balanço patrimonial exigido no edital do presente certame.

CONJUR - Min. das Comunicações
Fls.: 315
Rubrica:

8. Insta esclarecer que, a depender da situação em que as empresas se encontrassem, duas seriam as possibilidades de se cumprir o exigido no instrumento convocatório, no que se refere à apresentação do balanço patrimonial.

9. Via de regra, as pretensas permissionárias do serviço de radiodifusão deveriam apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, em que se demonstrasse boa situação financeira, a teor do que dispõe o item 5.4.1 do edital, *in verbis*.

> "5.4. A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:
> 5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
2007

10. Já em se tratando de empresas recém-criadas, deve-se apresentar um balanço patrimonial de abertura, seguindo-se a trilha traçada pelo item 5.4.1.2 do instrumento convocatório da presente licitação:

> "5.4.1.2. As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da Lei, em substituição aos documentos exigidos no subitem 5.4.1".

11. A empresa vencedora do certame, pois, foi constituída em 1991 e o procedimento licitatório teve seu início em 1997, de sorte que a entidade se enquadra na primeira categoria.

12. A despeito do claro comando editalício a exigir a apresentação do balanço patrimonial, a licitante não juntou tal documento.

13. Em sua defesa, alega a empresa que "foi constituída especificamente para concorrer ao edital, não havendo a necessidade de apresentação de balanços" (fl. 293 do processo principal). Sustenta, destarte, que pelo fato de encontrar-se em inatividade, seria prescindível a apresentação do balanço patrimonial.

14. Todavia o sentido de haver tal determinação no edital é justamente com o fito de se verificar a situação que a licitante alega ostentar, de modo que há a falta de um documento essencial à verificação da condição econômico-financeira da concorrente.

15. Frise-se que tal argumentação dá-se apenas a fim de que se entenda a finalidade pretendida pelo instrumento convocatório ao determinar a apresentação do balanço patrimonial, uma vez que – repita-se – o edital é bastante claro quanto à exigência do documento.

16. Não bastasse, entretanto, tal irregularidade na documentação da empresa, a

habilitação da licitante se deu ao arrepio de outro item do edital, qual seja, o 5.4.2, a seguir transcrito:

> "5.4.2. Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores **da sede** da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital" (grifamos).

17. À folha 68 da documentação da empresa vencedora encontra-se uma certidão negativa em que se atesta ausência, entre outros, de pedido de falência ou concordata contra a requerente.

18. Entretanto, cumpre destacar que a referida certidão foi expedida na comarca de Aracruz/ES, sendo que a empresa está localizada em Ibiraçu/ES, que é também sede de comarca, consoante se pode atestar à fl. 19 da documentação da empresa.

19. Dessa forma, restou desatendido o item acima citado o instrumento convocatório do presente certame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

20. Malgrado as considerações acima expendidas, a Comissão Especial de Licitação habilitou e classificou a concorrente.

21. Cremos, assim, restarem malferidos, principalmente, no caso em tela, os seguintes princípios que regem a Administração Pública: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

22. Afrontado foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não se observou o disposto no edital da presente concorrência, ao se habilitar a licitante declarada vencedora. Acerca do aludido princípio, ensina a preclara MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra *Direito Administrativo*, 13ª ed., Ed. Atlas, pág. 299, *in litteris*:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)"

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 317
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

23. Maculado foi, igualmente, o princípio da isonomia, eis que as demais empresas participantes do certame tiveram de apresentar a documentação nos termos exigidos no edital da concorrência de que ora se cuida, o que não se deu na habilitação da empresa acima referida.

24. Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja anulado este procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a localidade de Ibiraçu/ES, devendo-se observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

À superior consideração.

Brasília, 13 de janeiro de 2006.

BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS FILHO
Advogado da União

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 16/02/06

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 317 .
Nº desta folha : 318 .
Nºs das demais folhas juntadas : 319 a 320 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

M. das Comunicações
Fls.: 318
Rubrica:
CONJUR
M. das Comunicações
Fls.: 319
Rubrica:
SCE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 17 de fevereiro de 2006

Acolho o **PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 044-2.17/2006,** invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência nº 066/1997-SSR/MC para as localidades constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
066/1997	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.0000000462/97

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 63, DE 16 FEVEREIRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.004420/2005, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Santos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Ubatuba, Estado de São Paulo, por meio do canal 21+ (vinte e um decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

Nº 9.785-9 - 17/02/2006 - R$ 149,60

PORTARIA Nº 65, DE 16 FEVEREIRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.005623/2005, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Santos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Bertioga, Estado de São Paulo, por meio do canal 17- (dezessete decalado para menos), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

Nº 9.788-3 - 17/02/2006 - R$ 149,60

PORTARIA Nº 66, DE 16 FEVEREIRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.026063/2005, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Santos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Praia Grande, Estado de São Paulo, por meio do canal 35+ (trinta e cinco decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

Nº 9.787-5 - 17/02/2006 - R$ 149,60

PORTARIA Nº 67, DE 16 FEVEREIRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.026061/2005, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Santos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Peruíbe, Estado de São Paulo, por meio do canal 19- (dezenove decalado para menos), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

Nº 9.786-7 - 17/02/2006 - R$ 149,60

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de fevereiro de 2006

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 0044-2.17/2005, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência nº 066/1997-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
066/1997	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/97

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/NWSB/Nº0673-2.17/2004, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
020/2001	CE	BOA VIAGEM	FM	REDE ELO DE COMUNICAÇÕES LTDA	53650.000568/01

Tendo em vista a Ata de reunião de 26 de junho de 2003, e o Aviso de 09 de julho de 2003, publicado no D.O.U. do dia 10 de junho de 2003, Seção 3, da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, homologo as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
023/2000	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	FM	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53720.000253/00
023/2000	PA	MOCAJUBA	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53720.000255/00
023/2000	PA	SANTA MARIA DO PARÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53720.000255/00

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/LAS/Nº 1004-2.17/2005, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e homologo as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
026/2000	PE	TABIRA	FM	RÁDIO CIDADE TABIRA FM LTDA.	53103.000204/00

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/NWB/Nº1816-2.17/2004, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
028/2001	SP	CAPÃO BONITO	FM	RÁDIO RMS LTDA	53830.000447/01
028/2001	SP	CORONEL MACEDO	FM	RÁDIO RMS LTDA	53830.000447/01
028/2001	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM	NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	53830.000446/01
028/2001	SP	SUMARÉ	FM	REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	53830.000405/01

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/LAS/Nº 1005-2.17/2005, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
028/1998	RO	PORTO VELHO	OM	REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	53800.000101/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº0146-2.17/2005, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
029/1998	RS	CACHOEIRA DA SUL	FM	RÁDIO MAMPITUBA LTDA.	53790.000406/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº0742-2.17/2005, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e homologo as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROPONENTES VENCEDORAS	Nº PROCESSO
030/1998	RS	CAXIAS DO SUL	TV	TELEVISÃO DIAMANTE LTDA.	53790.000443/98
030/1998	RS	RIO GRANDE	TV	FAROL RADIODIFUSÃO LTDA.	53790.000439/98

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. das Comunicações
Fls.: 321
Rubrica

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 04 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nº da folha anterior: 320.

Nº desta folha: 321.

Nºs. das demais folhas juntadas: 322 a 325.

Brasília-DF., 21 de Fevereiro de 2006.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. das Comunicações
Fls.: 322
SCS - Brasília

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
de 8 h às 12h e de 14 às 18 horas

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL

O(A) senhor(a) Maria Luiza T. do Nascimento, portador (a) do documento de identidade nº 648 168 expedido pelo (a) SSP DF do Estado d DF, vem solicitar vista do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 66/97 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA	(X) SIM ( ) NÃO

NOME(S) DO(S) PROPONENTE (S) OU Nº DO(S) PROCESSO(S) ESPECÍFICO(S)

1. Radio Ibiraçu FM Ltda
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO DO REQUERENTE: SRTV Sul Ed. Pal. Radio	
TELEFONE (S) 3225-4421	FAX (S):

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

ENDEREÇO DA ENTIDADE REPRESENTADA:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE (S)	FAX (S):

Brasília-DF., 23 / 02 /2006

assinatura

M. das Comunicações
Fls.: 323
SS - sepes

PROCURAÇÃO

RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA, CNPJ nº 32.402.232/0001-62, por seu representante legal, abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, **MARIA LUCIA TENORIO DO NASCIMENTO**, (brasileira, secretaria, residente e domiciliado em Brasília/DF, identidade nº 648.168 SSP/DF e CPF 261.877.791-34), a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da concorrência nº 66/97, ministrada pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, podendo apresentar recursos, dar vistas nos processos, junto ao **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, rubricar documentos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ibiraçú/ES, 21 de dezembro de 2004.

DÁRIO FERNANDO FIGUEIRA CRUZ
Sócio-Gerente

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO SUCURSAL
Av. Mal. Campos, 533 B/ Lurdes
Fones (27) 3222-7353 / 3222-5142
VITÓRIA - ES

Reconheço, por semelhança a (s) firma (s)
Dário Fernando Figueira Cruz
VITÓRIA - ES, 21 DEZ 2004
Em testº da verdade
☐ Inês Neves da Silva Santos - Tabelia
☐ Olga N. S. Santos - Substituta
☐ Fanelon N. S. Santos
☐ Nilson Simões Pereira
☐ Neuza N. S. Santos ☐ Lídia N. S. Santos
Autorizados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. das Comunicações – SCS – Fls.: 324 – Rubrica

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) Maria Lucia Thomaz, portador (a) do documento de identidade nº 648168 expedido pelo(a) _____ do Estado d DF, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 66/97 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. Radio Ibiraca FM Ltda	28		
2.	64	65	
3.	100	101	
4.	103		
5.	114	117	
6.	125	129	
7.	145	149	
8.	210	211	
9.	226		214 a 217
10.	248		
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ 7,40 (Sete reais e quarenta centavos) conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	**Banco do Brasil**	**4201-3**	**170500-8**	**4100.030.000.118.822-0**

Brasília-DF., ____/____/2006

.....

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	___/___/2006	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

M. das Comunicações - SCS
Fls.: 825
Rubrica:

21/02/2006 - BANCO DO BRASIL - 12:15:28
287313148 0061

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: TFT TRANSF FINANC TESOURO

DATA	21/02/2006
VALOR DINHEIRO	7,40
VALOR TOTAL	7,40
IDENTIFICADOR 1:	4.100.030.000.118.822 0
IDENTIFICADOR 2:	32.402.232/0001 62
NR.AUTENTICACAO	9.984.6AA.CC0.D9C.E74

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações
Fls.: 326
Rubrica:
SSCE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 325 .
Nº desta folha : 326 .
Nºs das demais folhas juntadas : 327 a 332 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 10 de Março de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

M. das Comunicações
Fls.: 317
Rubrica
SCE

MC
Fls.: 318
Rubrica
SCE
Comunicações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010538/2006-92
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO/
01/03/2006-16:59 GAB/ Deix

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., CGC nº 32.402.232/0001-62, devidamente constituída na forma da legislação em vigor, com sede na cidade de IBIRAÇU/ES, **licitante vencedora da Concorrência Pública nº 066/97-SFO/MS**, processo nº 53660.000462/97, cujo objeto é a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de Ibiraçu/ES, vem, com o devido respeito perante Vossa Excelência, com base no que dispõe o § 3° do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que assegura o **contraditório** e a **ampla defesa**, c/c o art. 109, inciso I, alínea "*c*", apresentar o presente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão publicada no DOU, seção 1, de 20.2.2006, pág. 48, que, acolhendo o PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 044-2.17/2006, determinou a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência supracitada.

Data 06/03/08

DO: DEOC
Para: CGL

☐ Conhecimento
☐ Providências
☐ Análise e Deliberação
☐ Preparar Resposta
☐ Preparar Informe
☐ Responder ao Interessado
☐ Falar-me
☐ Aguarde-se

Prazo:

Carlos Alberto Freire Resende
Diretor - DEOC/SC/MC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações
Fls.: 328
Rubrica

M. das Comunicações
Fls.: 329
Rubrica

I - BREVE RELATO

Em 12.4.1999, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou através de Aviso no DOU, o resultado do julgamento da Documentação de Habilitação das empresas licitantes da Concorrência Pública nº 066/1997, em que restou inabilitada a empresa Recorrente.

A licitante, então, tempestivamente, apresentou recurso protocolizado em 22.4.1999, pleiteando reconsideração da decisão que a considerou inabilitada para a localidade de Ibiraçu/ES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

A douta Comissão Especial, em 16.12.1999, conheceu do recurso e a ele deu parcial provimento.

Na data de 29.12.1999, a licitante ofereceu representação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações que, após proposição do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação, homologou a decisão de tornar habilitada a empresa recorrente "*para continuar na competição pela outorga de permissão de que trata o objeto da Concorrência nº 066/97-SSR/MC*".

Todavia, sagrando-se vencedora a Rádio Ibiraçu FM Ltda., no momento da homologação do resultado final da Concorrência, bem como a adjudicação da permissão, foi apresentada à Controladoria-Geral da União uma inconsistente denúncia sobre supostas irregularidades no resultado da concorrência em questão, que culminou com o PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 044-2.17/2006, de 13.01.2006, o

M. das Comunicações
Fls.: 329
Rubrica:
SCS - segue
M. das Comunicações
Fls.: 330
Rubrica:
SCS - segue

qual opina pela anulação do procedimento licitatório a partir da fase de habilitação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que ora se impugna foi publicada no DOU, Seção 1, de 20.2.2006, segunda feira. Tendo em vista que as cópias do processo foram entregues pela Comissão Especial de Licitação em 23.2.2006 e os dias 27 e 28.2 foram considerados feriados, o prazo se exaure em 1° de março, data em que protocolizada tempestivamente a irresignação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

III- DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Senhor Ministro, não há que se falar em ilegalidade do presente procedimento licitatório, tampouco em violação a Princípios Constitucionais e Administrativos que abonem sua anulação, senão vejamos:

III.1- No que tange ao descumprimento do subitem **5.4.1**, há de se observar que a RÁDIO IBIRAÇU se enquadra na **exceção** prevista no subitem 5.4.1.2 que ressalva as empresas recém criadas e, *in casu*, as empresas a ela equiparadas, ou seja, criadas há mais de um ano que comprovarem não possuir nenhuma movimentação financeira desde a sua constituição.

M. das Comunicações Fls.: 330 Rubrica
M. das Comunicações Fls.: 331 Rubrica
SSX52

Ao revés, mantida a imposição de atendimento aos subitens editalícios indicados – devidamente justificada a ausência dos documentos exigidos -, estar-se-ia **violando** o Princípio Administrativo da Competitividade, um dos princípios informativos da licitação, corolário do Princípio Constitucional da Isonomia, que, conforme escólios doutrinários **veda ao agente público** prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam** ou **frustrem** o **caráter competitivo da licitação**, assim como estabelecer preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou **irrelevante para o específico objeto do contrato**.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nesse passo, urge ressaltar a decisão do Presidente da Comissão Especial de Licitação que, ao propor provimento à representação interposta por esta licitante, destacou lição do Mestre Helly Lopes Meirelles ao tratar das questões relativas às irregularidades superáveis no procedimento licitatório, *ad litteram*:

> *"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer* ***exigências inúteis ou desnecessárias à licitação****, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar Licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades"* (sem grifo no original)

Destarte, verifica-se que a empresa licitante se enquadra na hipótese que excepciona a obrigatoriedade de apresentação de balanço, além de haver comprovado sua inatividade por meio de declarações do imposto de renda e outros documentos da Secretaria da Receita Federal,

M. das Comunicações Fls.: 331 Rubrica
M. das Comunicações Fls.: 332 Rubrica

razão por que, evidencia-se o atendimento à exigência contida nos subitens 5.4.1.1 e 5.4.1.2.

III.2- Quanto à exigência contida no subitem 5.4.2, destacamos que, não obstante a apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata acostada à fl. 68 dos autos do processo, há de se ressaltar que o formalismo excessivo com que está sendo tratada a questão torna o procedimento da licitação ainda mais burocrático e formalista, desvirtuando os objetivos desta e infringindo o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Importante advertir, *in casu*, que, na remota possibilidade de manutenção da decisão que anulou o procedimento, a Administração estará violando os Princípios da Instrumentalidade das Formas e da Economia Processual, diante do rigorismo e formalismo exacerbados, não essenciais à legalidade da licitação e que acaba por onerar de forma desnecessária a Administração, ocorrência vedada pelo ordenamento jurídico.

Igualmente relevante, é a questão da prejudicialidade financeira a que estará jungida a Administração, tendo em vista que em caso de anulação da Concorrência n.º 066/97, outro edital de licitação com o mesmo objeto da presente será publicado. Com isso, a União terá prejuízos financeiros, pois, ao contrário do que ocorria nos idos de 1997 - ano em que foi publicado o edital -, época em que era pequena a oferta de localidades para outorga de permissão, a redução dos valores ofertados seguramente ocorrerá, o que resultará em menores ganhos aos cofres públicos.

M. das Comunicações
Fls.: 332
Rubrica:
SSC

Ademais, importante ressaltar que o r. Parecer é apenas **opinativo**, inexistindo na legislação brasileira qualquer norma que determine sua vinculação por parte de Vossa Excelência.

Por fim, insta mencionar que, conforme sólida doutrina administrativista sobre o assunto, nos ensina a mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 17ª edição, 2004, pág. 346, ed. Atlas), *in verbis*:

> *"A anulação do procedimento não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59, ou seja, **ressalvada a hipótese da ilegalidade ser imputável à própria Administração, nesse caso, deverá ela promover a responsabilidade de quem lhe deu causa**".*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Por todo o exposto, pleiteia a Recorrente seja provido o presente recurso, reformando-se a decisão publicada no DOU, seção 1, de 20.2.2006, pág. 48, que, ao acolher o PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 044-2.17/2006, determinou a ANULAÇÃO da Concorrência nº 066/97.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 1º de março de 2006.

PROCURAÇÃO - AUTOS DO PROCESSO

M. das Comunicações
SCE - Fls. 333
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 332 .
Nº desta folha : 333 .
Nºs das demais folhas juntadas : 334 a 335.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

M. das Comunicações
Fls. 334
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de setembro de 2006

Acolho o **PARECER/MC/CONJUR/BAL/N.º1852-2.17/2006**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, conheço do recurso interposto pela licitante **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.** (fls. 327 a 332) e, no mérito, nego-lhe provimento, de sorte a determinar, definitivamente, a **ANULAÇÃO** do ato de julgamento da fase de habilitação proferido pela da Comissão Especial de Licitação, na Concorrência nº 066/1997/SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
066/1997	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.	53660.000462/97

Recebido 22/09/06

M. das Comunicações
Fls.: 335
Rubrica

ANEXO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	PA	BELÉM	FM	JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA
013/2002	AC	BUJARI	FM	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA	REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA. (fls. 70-76) contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO 1010 LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para a localidade de BUJARI/AC, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0998-2.21/2006, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	AC	BUJARI	FM	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	RÁDIO 1010 LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos pelas licitantes JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. (fls. 69-75) e RÁDIO TIRADENTES LTDA (77-78) contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO 1030 LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para as localidades de Pradópolis e Urânia, ambas no Estado de São Paulo, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1030-2.21/2006, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	SP	PRADÓPOLIS	FM	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO 1030 LTDA
013/2002	SP	URÂNIA	FM	RÁDIO TIRADENTES LTDA	RÁDIO 1030 LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA. (fls. 67-74) contra decisão da Comissão de Licitação, que teria habilitado a proponente RÁDIO 880 LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para a localidade de Belém /PA, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1031-2.21/2006, de sorte a julgar pela prejudicialidade do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital, mantendo a decisão da CEL que desclassificou a licitante para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSO PREJUDICADO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	PA	BELÉM	FM	JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA	RÁDIO 880 LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para as localidade de Belém, no Estado do Pará e Boa Vista, no Estado de Roraima, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1154-2.21/2006, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	PA	BELÉM	FM	JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA, AMAZÔNIA CABO LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA	SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
013/2002	RR	BOA VISTA	FM	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA, AMAZÔNIA CABO LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA	SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA (fls. 72-77) contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente W.M.W GONÇALVES LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para a localidade de Belém, no Estado do Pará, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1040-2.21/2006, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	PA	BELÉM	FM	JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA	W.M.W GONÇALVES LTDA

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BAL/N.º1852-2.12/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, conheço do recurso interposto pela licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. (fls. 327 a 332) e, no mérito, nego-lhe provimento, de sorte a determinar, definitivamente, a ANULAÇÃO do ato de julgamento da fase de habilitação proferido pela da Comissão Especial de Licitação, na Concorrência nº 066/1997/SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
066/1997	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.	53660.600467/97

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/ TFC/Nº 1405- 2.21/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a INABILITAÇÃO da concorrente DIGIRECORD EDITORA DE MÚSICA LTDA-ME da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
013/2002	PA	BELÉM	FM	DIGIRECORD EDITORA DE MÚSICA LTDA-ME	53000.008312/2002

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/ TFC/Nº 0998- 2.21/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a INABILITAÇÃO da concorrente RÁDIO 1010 LTDA da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
013/2002	PE	ÁGUAS BELAS	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002
013/2002	AC	BUJARI E SANTA ROSA DO PURUS	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002
013/2002	MA	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002
013/2002	GO	SILVÂNIA	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002
013/2002	AM	TEFÉ	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/ TFC/Nº 1040- 2.21/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a INABILITAÇÃO da concorrente W.M.W GONÇALVES LTDA da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
013/2002	PA	BELÉM	FM	W.M.W GONÇALVES LTDA	53000.008311/2002

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA

M. das Comunicações
Fls.: 336
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 335 .
Nº desta folha : 336 .
Nºs das demais folhas juntadas : 337 a 338 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília, 08 de dezembro de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 108 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6703/3311-6570 Fax: (61) 3311-6056

Fls.: 337
Rubrica

Conc. n.º: 066/97 **Processo nº:** 53660.000.462/1997

Local(s)/Serv.(s): Ibiraçu/ ES – FM.

EMENTA: Despacho Ministerial publicado no DOU de 29 de setembro de 2006 – fls. 334 e 335 - que determina, definitivamente, a anulação do ato de julgamento da fase de habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação, para a localidade de supramencionada. Ressalta-se que tal decisão não aufere efeitos já que a licitante Rádio Ibiraçu FM Ltda. tornou-se habilitada através de Despacho Ministerial, após interposição de Representação. Submete-se o assunto a apreciação da Douta Consultoria Jurídica sob o fundamento do art. 93, VI, alíneas "e" e "g", Portaria nº 401/2006, para procedimentos de sua alçada.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

I – DO RELATÓRIO

1. A proponente RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. participa da Concorrência n.º 066/97, em 16 de janeiro de 2003 a Comissão Especial de Licitação – CEL, à época, a propôs como vencedora já que haveria apresentado o maior valor ponderado entre as licitantes – fls. 209-A/ 210.

2. Vale dizer que a CEL se pronunciou a respeito de tais fatos às fls 249/252 conforme o seguinte histórico:

a) fl. 90 – foi inabilitada pela CEL por não atender itens do edital;

b) fls. 100/104 – recurso dirigido a CEL pela proponente em tela contra a sua inabilitação;

c) fls. 114/117 – CEL manteve sua decisão confirmando a inabilitação da então recorrente;

d) fls. 118/122 – Parecer/ CONJUR se manifesta a favor do ato da CEL;

e) fls. 124/129 – Representação dirigida ao Ministro das Comunicações com pedido da concorrente para rever o ato da CEL, tornando-a habilitada;

f) fl. 151 – Despacho Ministerial conheceu e proveu a representação tornando-a por fim habilitada.

3. A representação está prevista no inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93 é recurso, que requer uma revisão do ato, decisão ou comportamento da autoridade recorrida, buscando a revisão de qualquer dos atos, decisões ou comportamentos denunciados, sendo dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido. No caso em tela a CEL

M. das Comunicações
Fls.: 338
Rubrica

autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido. No caso em tela a CEL inabilitou a proponente do processo em epígrafe, ratificando tal decisão em fase recursal, todavia a mesma recorrendo de tal ato teria obtido decisão ministerial favorável para sua continuidade no certame.

4. Portanto o ato que tornou habilitada a proponente foi um despacho ministerial – fl. 151 – e conforme o ato de fls. 334, que toma como base o PARECER/MC/CONJUR/BAL/N.º 1852-2.17/2006, a anulação ocorreu no ato de julgamento da fase de habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação, ou seja, do ato que a teria inabilitado e não do ato que a habilitou.

II – DA CONCLUSÃO

5. A Comissão Especial de Licitação, devido a controvérsia aqui elencada, com fulcro no art. 93, inciso VI, alínea "e" e "g", da Portaria n.º 401, de 22 de agosto de 2006 – DOU 24/08/2006 – vem através do Presidente da Comissão Especial de Licitação submeter o assunto à apreciação da Consultoria Jurídica, conforme já exposto, para que assim ratifique ou reconsidere tal decisão.

Brasília /DF, 27 de novembro de 2006.

Gizele Corrêa de Alencar
Assistente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

De acordo. Encaminhe-se o processo à Douta Consultoria Jurídica, para que assim se manifeste.

Em de de 2006.

CARLOS MAGNO CHAVES BRANDÃO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 339
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

NOTA/MC/CONJUR/Nº 0016 - 2.17 / 2007.

CONCORRÊNCIA Nº 66/97 – SFO/MC.

PROCESSO Nº : 53660.000462/97.

EMENTA: Concorrência nº 066/97- SFO/MC. Recurso de Representação devidamente apreciado pelo PARECER/MC/CONJUR/1852 – 2.17/2006. Manifestação *a posteriori* da Comissão Especial de Licitação. Inexistência de fato superveniente que justifique nova apreciação por parte desta Consultoria Jurídica. Necessidade de a Comissão Especial de Licitação observar o disposto no item 24 do parecer supra mencionado. Ante as missivas promovidas pela Controladoria Geral da União, relativos ao certame em comento, mister sejam as cópias dos pareceres encaminhadas à CGU para complementar as informações anteriormente ofertadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

1. O PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 1852 – 2.17/2006 entendeu pela ratificação do PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 0044 – 2.17/2006, anulando-se, em definitivo, o certame da Concorrência nº 66/97 – SFO/MC, com vistas a outorga de permissão em freqüência modulada na localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 917 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/ 3311-6197 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

M. das Comunicações
Fls. 340
Rubrica
UNIÃO

2. O parecer ratificador foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 133, de 29 de setembro de 2006.

3. Posteriormente, em 27 de novembro de 2006, manifestou-se às fls. 337 e 338, aduzindo o seguinte:

> *"3. A representação está prevista no inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93 é recurso, que requer uma revisão do ato, decisão ou comportamento da autoridade recorrida, buscando a revisão de qualquer dos atos, decisões ou comportamentos denunciados, sendo dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido. No caso em tela a CEL autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido. No caso em tela a CEL inabilitou a proponente do processo em epígrafe, ratificando tal decisão em fase recursal, todavia a mesma recorrente de tal ato teria obtido decisão ministerial favorável para sua continuidade no certame.*
> *4. Portanto o ato que tornou habilitada a proponente foi um despacho ministerial - fl. 151 – e conforme o ato de fls. 334, que toma como base o PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 1852 – 2.17/2006, a anulação ocorreu no ato de julgamento da fase de habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação, ou seja, do ato que a teria inabilitado e não do ato que a habilitou".*

CONFERE COM O ORIGINAL
16 OUT 2007

4. A despeito do disposto pela CEL, o PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 1852 – 2.17/2006, corretamente entendeu que a Comissão Especial de Licitação deixou de observar as disposições do edital porque foi ela, a Comissão, que procedeu a análise do recurso de representação, conforme se verifica na Informação nº 201/L2/CEL-SSR/MC, às fls. 145 a 149. Essa decisão serviu de motivação para a decisão do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, à fl. 151.

5. Por outro lado, não há fatos novos ensejadores de nova análise por parte da Consultoria Jurídica, razão pela qual entendo ser desnecessária a reapreciação do PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 0044 – 2.17/2006 e do PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 1852 – 2.17/2006, sendo que este último ratificou o entendimento pela anulação do certame, orientando a Comissão quando ao procedimento para a localidade de Ibiraçu/ES.

6. Assim, reitero quanto a necessidade de observância do item 24 do PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 1852 – 2.17/2006 pela Comissão Especial de Licitação.

7. Ante as reiteradas missivas promovidas pela Controladoria Geral da União, as cópias dos pareceres 0044 – 2.17/2006 e 1852 – 2.17/2006 devem ser encaminhados àquele órgão, complementando as informações anteriormente remetidas.

M. das Comunicações
Fls.. 341
Rubrica
CONJUR

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

8. Após a nova classificação, devem os autos retornar à Consultoria Jurídica para análise.

À superior consideração.

Brasília, 08 de janeiro de 2006. ← 2007?

KIYOMI MAEZOE
Assistente/CONJUR-MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação.
Em / /

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações
Fls.: 342
SSCE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SSCE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 341.
Nº desta folha : 342.
Nºs das demais folhas juntadas : 343 a 344.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília-DF, 02 de Fevereiro de 2007

M. das Comunicações
Fls.: 343
Rubrica
SCS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 013/2007/CEL-MC

Referência: Processo nº 53660.0000000462/97
Concorrência nº 066/97 - SSR/MC.
Localidade(s)/Serviço(s): Ibiraçu - ES
Assunto: PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 62-2.21/2006, Procedimento pela anulação do certame, e NOTA/MC/CONJUR/Nº 001-2.17/2007.

1. A Comissão Especial de Licitação compulsando os autos do processo da Concorrência sob referência, a fim de realizar os procedimentos apontados na NOTA/MC/CONJUR/Nº0016-2.17/2007, que recomenda a realização da reclassificação de proponentes, verificou que dos atos praticados dirigidos a este fim, restam procedimentos a serem realizados, para que se ultime a recomendação.

2. Do Despacho do Sr. Ministro de Estado das Comunicações acosta às fls. 319 dos autos, e do PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 1852-2.17/2006, cujo teor é utilizado como referência para fundamentar a decisão, se depreende a orientação no sentido de anular o certame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 / 09 / 2007

3. O Parecerista opina e recomenda em seu item 24, fls. 317, que seja anulado o procedimento licitatório *a partir da fase de habilitação em relação à execução dos serviços de radiodifusão em freqüência modulada para* ***a localidade de ibiraçu no estado do Espírito Santo***. O que redunda na anulação do certame, uma vez que anula a proposta técnica e de preço para a localidade.

4. Para validação do Parecer, o Despacho do Sr. Ministro das Comunicações acostado às fls.319, acolhe seu teor, invocando seus fundamentos para *anulação do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrêncian° 066/1997-SSR/**MC para as localidade constante no Anexo Único,*** Ibiraçu no estado do Espírito Santo.

5. Em reposta ao recurso interposto em decorrência do procedimento realizado dirigido a assegurar a ampla defesa em face da anulação, consta decisão da autoridade superior às fls. 334 dos autos, com fundamento no PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº1852-2.17/2006, negando provimento ao recurso interposto pela RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.. Contudo agora o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações ao conhecer o recurso e negar-lhe provimento, altera a ordem exarada no despacho às fls. 319, para anular tão somente **o**

M. das Comunicações
Fls.: 344
SSC

julgamento da fase de habilitação dos proponentes para a localidade de Ibiraçu-ES, e não mais as fases subseqüentes à habilitação.

6. Do conflito de ordens que se superpuseram no decorrer do processo, resta à Comissão Especial de Licitação saber, se uma vez anulado o certame para toda a localidade, deserto não estaria, ou se anulada a fase de habilitação é possível novo julgamento de habilitação sem prejuízo das propostas técnica e de preço já reveladas, invertendo a ordem do certame à revelia dos atos praticados, ou se ilegais os atos não anulariam o certame.

7. Todavia, o Edital remete ao Exmo. Sr. Ministro de Estado a decisão final quanto ao provimento ou improvimento dos julgamentos praticados pela Comissão Especial de Licitação, bem como a anulação ou a revogação do certame, conforme entenda a pratica de ato ilegal ou ante a conveniência do Poder Público. Desta forma, foge à órbita das competências desta Comissão adotar qualquer procedimento relativo à Inabilitação da RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., ou promover novos atos para re-habilitar e ou inabilitar preponentes, uma vez que o certame realizado chegou à fase de homologação eivado de vícios materialmente realizados nos autos, como se pode depreender do que aduz os ilustres pareceristas que se manifestam nos autos.

8. É inequívoca a necessidade de se reapreciar os atos praticados, convalidando-os ou não, sobretudo aqueles que demonstram de forma inequívoca pendência de julgamento final por parte do superior hierárquico, uma vez que nulos estariam, e discutível seria sua anulação.

9. Ante o exposto e, para a convocação do segundo classificado no certame, como pretende o efeito desejado pela orientação exarada na NOTA/MC/CONJUR/Nº0016-2.17/2007, necessário que se **inabilite** a vencedora RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. e que, em decorrência e ato continuo, se determine a convocação do segundo lugar no certame, para que a Comissão Especial de Licitação, afastada a anulação da localidade e, validada a habilitação das proponentes remanescentes no certame, possa promover o ato formal de convocação e anúncio do vencedor com a publicação no DOU encaminhando os autos do segundo lugar no certame, a Super Rádio DM Ltda.,à homologação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

RUSSIL DE BEM
Assessor

Dê acordo / / .Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

INÚBIA DE AGUIAR BEZERRA
Presidente de Comissão Especial de Licitação

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 345
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Consultoria Jurídica

TERMO DE JUNTADA

De ordem, nesta data, juntei ao presente processo, além desta , as 22 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior: **344**
Nº desta folha: **345**
Nºs das demais folhas juntadas: **346** a **367**

Brasília, 19 de março de 2007

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 346
Rubrica:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - DF.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 015420/2007-31
SEDOC/CGGM/GM
12/03/2007-16:04

Processo nº 53660.0000000462/97
Concorrência 066/97 - SSR/MC

SUPER RADIO DM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.755.011/0001-44, com endereço à Avenida Presidente Vargas, 590, Grupo 304, Centro, Domingos Martins, Espírito Santo, por seu representante legal adiante assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. apresentar pedido de complementação ao despacho publicado no DOU no dia 20 de janeiro de 2006 que acolheu o **PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 0044-2.17/2006**, que anulou o procedimento licitatório a partir da fase de habilitação da **Concorrência nº 066/1997-SSR/MC** para a localidade de Ibiraçu-ES, desclassificando a proponente vencedora RADIO IBIRAÇU FM LTDA, pelos argumentos seguintes:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Como é sabido, todo pronunciamento, quer judicial quer administrativo, deve ser claro, preciso, completo e isento de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Não se cogita, sequer, deixar margens a dúvidas, quer na fundamentação, quer na conclusão.

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 347
Rubrica:

A presente manifestação tem por finalidade completar a decisão omissa por ausência de manifestação sobre pontos debatidos nos autos em seu conjunto.

Pois bem!

A peticionária é uma das proponentes da Concorrência n. 066/97-SFO/MC, cujo objeto é a outorga de direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Ibiraçú-ES.

Das cinco proponentes à referida concorrência somente a peticionária logrou habilitação para as fases seguintes, sendo certo que a RADIO IBIRAÇU FM LTDA, à semelhança das demais licitantes inabilitadas, fora inabilitada por deixar de atender a cinco itens do ato convocatório que serve de base à referida licitação pública. **Itens estes que a peticionaria os cumpriu rigorosamente na forma do edital.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

O desatendimento refere-se à não apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, **a certidão negativa de falência e concordata na comarca onde os proponentes estão situados,** prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal (**subitens 5.4.1.1 - *índice de insolvência maior ou igual ao estabelecido para o edital;* 5.4.1/5.4.1.2 - *balanço de abertura;* 5.4.2 - *certidão negativa de falência e concordata;* 5.5.1 - *prova de inscrição estadual e prova de inscrição municipal***).

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 348
Rubrica:

Nada obstante, através de um pedido de reconsideração junto ao Ministério das Comunicações a Radio Ibiraçu FM Ltda conseguiu permanecer na concorrência, sagrando-se vencedora, pois apresentara melhor proposta técnica e preço, até que, através de um recurso administrativo no qual foram juntados documentos atestando a inidoneidade da concorrente, a SUPER RADIO DM LTDA pleiteou a anulação do resultado.

As alegações da peticionaria foram acolhidas pelo Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações que orientou pela anulação do resultado que habilitou a Radio Ibiraçu FM Ltda e pela convocação da segunda colocada - doc. junto. O Ministério das Comunicações acatou a orientação. A proponente Rádio Ibiraçu FM Ltda recorre da decisão, porém seu recurso não logrou sorte, cuja decisão pela manutenção da anulação do certame a parte da habilitação foi mantida, tendo sido publicada em 20/02/2006.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Como dito acima as razões da anulação constam do **PARECER/MC/CONJUR/BBALF/N°0044-2.17/2006**, referente a proposta técnica e do preço para a localidade de Ibiraçu-ES, **o qual concluiu pela convocação** do segundo classificado no certame, ou seja, a **SUPER RADIO DM LTDA**, ora peticionaria. Contudo, ao publicar o despacho do Ministro das Comunicações, não constou da ementa a menção relativa à convocação do segundo colocado, repita-se, SUPER RADIO DM LTDA, restando omisso nesse particular.

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 348
Rubrica:

Assim, sem mais delongas, requer sejam atendidas as argumentações, a fim de que a resp. decisão possa ser completada, com o inserir a menção de convocação do segundo colocado no certame, na forma da conclusão do PARECER/MC/CONJUR/BBALF/N° 0044-2.17/2006, mediante nova publicação corrigindo-se assim, a omissão referida, dando-se prosseguimento ao processo de licitação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Vitória, 16 de fevereiro de 2007.

SUPER RADIO DM LTDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CONJUR - M. das C. Fls.: 350 Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MC/CONJUR/BBALF/N.º 0044 - 2.17 / 2006

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.002456/97

PROPONENTE VENCEDORA: 53660.000462/97

DEMAIS PARTICIPANTES: 53660.000460/97, 53660.000461/97, 53660.000463/97 e 53660.000464/97

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 066/1997/SFO/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em *Freqüência Modulada* para as localidades de Afonso Cláudio, Alegre e Ibiraçu, todas no Estado do Espírito Santo. Pela anulação do certame, a partir da fase de habilitação, no que se refere à localidade de Ibiraçu.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório objeto do Edital da Concorrência n.º 066/1997/SFO/MC, para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de

Min. das Comunicações
Fls.: 351
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito." (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Neste sentido, cumpre consignar que a referida Comissão deixou de observar as disposições do edital da presente concorrência ao habilitar a concorrente RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. (vencedora para a localidade de Ibiraçu/ES). Vejamos.

7. Quando da apresentação dos documentos de habilitação da concorrente acima citada, esta não fez juntar o balanço patrimonial exigido no edital do presente certame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2009

COJUR - M. das Comunicações - Fls.: 352 Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

8. Insta esclarecer que, a depender da situação em que as empresas se encontrassem, duas seriam as possibilidades de se cumprir o exigido no instrumento convocatório, no que se refere à apresentação do balanço patrimonial.

9. Via de regra, as pretensas permissionárias do serviço de radiodifusão deveriam apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, em que se demonstrasse boa situação financeira, a teor do que dispõe o item 5.4.1 do edital, *in verbis*.

> "5.4. A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:
> 5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios".

10. Já em se tratando de empresas recém-criadas, dever-se-ia apresentar um balanço patrimonial de abertura, seguindo-se a trilha traçada pelo item 5.4.1.2 do instrumento convocatório da presente licitação:

> "5.4.1.2. As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da Lei, em substituição aos documentos exigidos no subitem 5.4.1".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

11. A empresa vencedora do certame, pois, foi constituída em 1997, e o procedimento licitatório teve seu início em 1997, de sorte que a entidade se enquadra na primeira categoria.

12. A despeito do claro comando editalício a exigir a apresentação do balanço patrimonial, a licitante não juntou tal documento.

13 Em sua defesa, alega a empresa que "foi constituída especificamente para concorrer ao edital, não havendo a necessidade de apresentação de balanços" (fl. 293 do processo principal). Sustenta, destarte, que pelo fato de encontrar-se em inatividade, seria prescindível a apresentação do balanço patrimonial.

14. Todavia o sentido de haver tal determinação no edital é justamente com o fito de se verificar a situação que a licitante alega ostentar, de modo que há a falta de um documento essencial à verificação da condição econômico-financeira da concorrente.

15 Frise-se que tal argumentação dá-se apenas a fim de que se entenda a finalidade pretendida pelo instrumento convocatório ao determinar a apresentação do balanço patrimonial, uma vez que – repita-se – o edital é bastante claro quanto à exigência do documento.

16. Não bastasse, entretanto, tal irregularidade na documentação da empresa, a

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 353
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

habilitação da licitante se deu ao arrepio de outro item do edital, qual seja, o 5.4.2, a seguir transcrito:

> "5.4.2. Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital" (grifamos).

17. À folha 68 da documentação da empresa vencedora encontra-se uma certidão negativa em que se atesta ausência, entre outros, de pedido de falência ou concordata contra a requerente.

18 Entretanto, cumpre destacar que a referida certidão foi expedida na comarca de Aracruz/ES, sendo que a empresa está localizada em Ibiraçu/ES, que é também sede de comarca, consoante se pode atestar à fl. 19 da documentação da empresa.

19. Dessa forma, restou desatendido o item acima citado o instrumento convocatório do presente certame.

20. Malgrado as considerações acima expendidas, a Comissão Especial de Licitação habilitou e classificou a concorrente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

21. Cremos, assim, restarem malferidos, principalmente, no caso em tela, os seguintes princípios que regem a Administração Pública: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

22. Afrontado foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não se observou o disposto no edital da presente concorrência, ao se habilitar a licitante declarada vencedora. Acerca do aludido princípio, ensina a preclara MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra *Direito Administrativo*, 13ª ed., Ed. Atlas, pág. 299, *in litteris*:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)"

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações - Fls.: 354 Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

23. Maculado foi, igualmente, o princípio da isonomia, eis que as demais empresas participantes do certame tiveram de apresentar a documentação nos termos exigidos no edital da concorrência de que ora se cuida, o que não se deu na habilitação da empresa acima referida.

24. Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja anulado este procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a localidade de Ibiraçu/ES, devendo-se observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993;

À superior consideração.

Brasília, 13 de janeiro de 2006.

BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS FILHO
Advogado da União

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Senhor Ministro.
Em 16/02/06

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

Segunda-feira, 20 de fevereiro de 2006

M. das Comunicações 355 Fls.: Rubrica

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 63, DE 16 FEVEREIRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.004420/2005, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Santos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Ubatuba, Estado de São Paulo, por meio do canal 21+ (vinte e um decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

Nº 9.785-9 - 17/02/2006 - R$ 149,60

PORTARIA Nº 65, DE 16 FEVEREIRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.005623/2005, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Santos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Bertioga, Estado de São Paulo, por meio do canal 17- (dezessete decalado para menos), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

Nº 9.788-3 - 17/02/2006 - R$ 149,60

PORTARIA Nº 66, DE 16 FEVEREIRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.026063/2005, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Santos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Praia Grande, Estado de São Paulo, por meio do canal 35+ (trinta e cinco decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

Nº 9.787-5 - 17/02/2006 - R$ 149,60

PORTARIA Nº 67, DE 16 FEVEREIRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.026061/2005, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Santos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Peruíbe, Estado de São Paulo, por meio do canal 19- (dezenove decalado para menos), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

Nº 9.786-7 - 17/02/2006 - R$ 149,60

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de fevereiro de 2006 2006

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 0044-2.17/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência nº 066/1997-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
066/1997	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/97

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/NWSB/Nº0673-2.17/2004, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Tendo em vista a Ata de reunião de 26 de ju publicado no D.O.U. do dia 10 de junho de 2003 constituída pela Portaria nº 811 de 29 de dezembr judicações propostas, de acordo com o Anexo Único estabelecidas no respectivo Edital.

ANEX

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SER
023/2000	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	F
023/2000	PA	MOCAJUBA	F
023/2000	PA	SANTA MARIA DO PARÁ	F

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/LAS/Nº mo razão desta decisão e homologo as adjudicações termos da legislação vigente e das normas estabeleci

ANEX

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVI
026/2000	PE	TABIRA	FM

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/NWB/Nº mo razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicaçõ termos da legislação vigente e das normas estabeleci

ANEX

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVI
028/2001	SP	CAPÃO BONITO	FM
028/2001	SP	CORONEL MACEDO	FM
028/2001	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM
028/2001	SP	SUMARÉ	FM

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/LAS/Nº mo razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicaçõ termos da legislação vigente e das normas estabeleci

ANEX

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERV
028/1998	RO	PORTO VELHO	ON

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº0 razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação pro da legislação vigente e das normas estabelecidas no

ANEX

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇ
029/1998	RS	CACHOEIRA DA SUL	FM

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº mo razão desta decisão e homologo as adjudicações termos da legislação vigente e das normas estabeleci

ANEX

Nº DA CONCOR-	UF	LOCALIDADES	SERV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT 2011

M. das Comunicações - CONJUR - Fls.: 356 Rubrica:

ANEXO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	PA	BELÉM	FM	JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA	RÁDIO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA
013/2002	AC	BUJARI	FM	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA	RÁDIO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA. (fls. 70-76) contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO 1010 LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para a localidade de BUJARI/AC, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0998-2.21/2006, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	AC	BUJARI	FM	EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	RÁDIO 1010 LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos pelas licitantes JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. (fls. 69-75) e RÁDIO TIRADENTES LTDA (77-78) contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO 1030 LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para as localidades de Pradópolis e Urânia, ambas no Estado de São Paulo, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1030-2.21/2006, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	SP	PRADÓPOLIS	FM	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	RÁDIO 1030 LTDA
013/2002	SP	URÂNIA	FM	RÁDIO TIRADENTES LTDA	RÁDIO 1030 LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA. (fls. 67-74) contra decisão da Comissão de Licitação, que teria habilitado a proponente RÁDIO 880 LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para a localidade de Belém /PA, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1031-2.21/2006, de sorte a julgar pela prejudicialidade do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital, mantendo a decisão da CEL que desclassificou a licitante para as localidades de Belém/PA e Boa Vista/RR.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSO PREJUDICADO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	PA	BELÉM	FM	JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA	RÁDIO 880 LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para as localidade de Belém, no Estado do Pará e Boa Vista, no Estado de Roraima, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1154-2.21/2006, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	PA	BELÉM	FM	JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA, JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA, AMAZÔNIA CABO LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA	SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
013/2002	RR	BOA VISTA	FM	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA, AMAZÔNIA CABO LTDA e RÁDIO TIRADENTES LTDA	SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA (fls. 72-77) contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente W.M.W GONÇALVES LTDA. na Concorrência nº 013/2002-SSR/MC, para a localidade de Belém, no Estado do Pará, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1040-2.21/2006, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
013/2002	PA	BELÉM	FM	JR RADIODIFUSÃO S/C LTDA	W.M.W GONÇALVES LTDA

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BAL/N.º1852-2.17/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, conheço do recurso interposto pela licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. (fls. 327 a 332) e, no mérito, nego-lhe provimento, de sorte a determinar, definitivamente, a ANULAÇÃO do ato de julgamento da fase de habilitação proferido pela da Comissão Especial de Licitação, na Concorrência nº 066/1997/SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
066/1997	SP	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.	53660.000462/97

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/ TFC/Nº 1405- 2.21/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a INABILITAÇÃO da concorrente DIGIRECORD EDITORA DE MUSICA LTDA-ME da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
013/2002	PA	BELÉM	FM	DIGIRECORD EDITORA DE MÚSICA LTDA-ME	53000.008312/2002

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/ TFC/Nº 0998- 2.21/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a INABILITAÇÃO da concorrente RÁDIO 1010 LTDA da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO COSTA

ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT 2011

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
013/2002	PI	ÁGUAS BELAS	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002
013/2002	AC	BUJARI E SANTA ROSA DO PURUS	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002
013/2002	MA	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002
013/2002	GO	SILVÂNIA	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002
013/2002	AM	TEFÉ	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53000.008305/2002

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/ TFC/Nº 1040- 2.21/2006, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a INABILITAÇÃO da concorrente W.M.W GONÇALVES LTDA da Concorrência nº 013/2002-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO COSTA

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
013/2002	PA	BELÉM	FM	W.M.W GONÇALVES LTDA	53000.008311/2002

14

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 357
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA - VIA FAX

FAX: (27) 3268-3160

INTERESSADO: RÁDIO IBIRAÇÚ FM LTDA E SUPER RÁDIO DM LTDA

CONC.	LOCALIDADE	PROCESSO	SITUAÇÃO ATUAL
066/97	Ibiraçu/ES	53660.000462/97 e 53660.000461/97	Srta. Suely, Em complementação a seu pedido feito por telefone, estou enviando via-fax os dados em complementação a solicitação de 13/03/2006. 1. O DOU de 20/02/06, publicou Anulação da 1a. Vencedora. 2. Portanto agora aguardar a Ata de exclusão, para chamar a segunda colocada e única; 3. O processo da Super Rádio DM Ltda., encontra-se nesta Comissão, aguardando determinação superior. (Em, 28/03/06)

FL. 01

Atenciosamente

RITA SUELY BARBOSA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações - SSC - CONJUR
Fls.: 343
Rubrica:
Fls.: 352
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 013/2007/CEL-MC

Referência: Processo nº 53660.000000462/97
Concorrência nº 066/97 - SSR/MC.
Localidade(s)/Serviço(s): Ibiraçu - ES
Assunto: **PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 62-2.21/2006, Procedimento pela anulação do certame, e NOTA/MC/CONJUR/Nº 001-2.17/2007.**

1. A Comissão Especial de Licitação compulsando os autos do processo da Concorrência sob referência, a fim de realizar os procedimentos apontados na NOTA/MC/CONJUR/Nº0016-2.17/2007, que recomenda a realização da reclassificação de proponentes, verificou que dos atos praticados dirigidos a este fim, restam procedimentos a serem realizados, para que se ultime a recomendação.

2. Do Despacho do Sr. Ministro de Estado das Comunicações acosta às fls. 319 dos autos, e do PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 1852-2.17/2006, cujo teor é utilizado como referência para fundamentar a decisão, se depreende a orientação no sentido de anular o certame.

3. O Parecerista opina e recomenda em seu item 24, fls. 317, que seja anulado o procedimento licitatório *a partir da fase de habilitação em relação à execução dos serviços de radiodifusão em freqüência modulada para a localidade de Ibiraçu no estado do Espírito Santo*. O que redunda na anulação do certame, uma vez que anula a proposta técnica e de preço para a localidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

4. Para validação do Parecer, o Despacho do Sr. Ministro das Comunicações acostado às fls.319, acolhe seu teor, invocando seus fundamentos para *anulação do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência nº 066/1997-SSR/MC para as localidade constante no Anexo Único*, Ibiraçu no estado do Espírito Santo.

5. Em reposta ao recurso interposto em decorrência do procedimento realizado dirigido a assegurar a ampla defesa em face da anulação, consta decisão da autoridade superior às fls. 334 dos autos, com fundamento no PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº1852-2.17/2006, negando provimento ao recurso interposto pela RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.. Contudo agora o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações ao conhecer o recurso e negar-lhe provimento, altera a ordem exarada no despacho às fls. 319, para anular tão somente o

Min. das Comunicações
Fls.: 344
Fls.: 359
Rubrica:
CONJUR - SCS

julgamento da fase de habilitação dos proponentes para a localidade de Ibiraçu-ES, e não mais as fases subseqüentes à habilitação.

6. Do conflito de ordens que se superpuseram no decorrer do processo, resta à Comissão Especial de Licitação saber, se uma vez anulado o certame para toda a localidade, deserto não estaria, ou se anulada a fase de habilitação é possível novo julgamento de habilitação sem prejuízo das propostas técnica e de preço já reveladas, invertendo a ordem do certame à revelia dos atos praticados, ou se ilegais os atos não anulariam o certame.

7. Todavia, o Edital remete ao Exmo. Sr. Ministro de Estado a decisão final quanto ao provimento ou improvimento dos julgamentos praticados pela Comissão Especial de Licitação, bem como a anulação ou a revogação do certame, conforme entenda a pratica de ato ilegal ou ante a conveniência do Poder Público. Desta forma, foge à órbita das competências desta Comissão adotar qualquer procedimento relativo à inabilitação da RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., ou promover novos atos para re-habilitar e ou inabilitar proponentes, uma vez que o certame realizado chegou à fase de homologação eivado de vícios materialmente realizados nos autos, como se pode depreender do que aduz os ilustres pareceristas que se manifestam nos autos.

8. É inequívoca a necessidade de se reapreciar os atos praticados, convalidando-os ou não, sobretudo aqueles que demonstram de forma inequívoca pendência de julgamento final por parte do superior hierárquico, uma vez que nulos estariam, e discutível seria sua anulação.

9. Ante o exposto e, para a convocação do segundo classificado no certame, como pretende o efeito desejado pela orientação exarada na NOTA/MC/CONJUR/Nº0016-2.17/2007, necessário que se inabilite a vencedora RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. e que, em decorrência e ato continuo, se determine a convocação do segundo lugar no certame, para que a Comissão Especial de Licitação, afastada a anulação da localidade e, validada a habilitação das proponentes remanescentes no certame, possa promover o ato formal de convocação e anúncio do vencedor com a publicação no DOU encaminhando os autos do segundo lugar no certame, a Super Rádio DM Ltda., à homologação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2007

RUSSIL DE BEM
Assessor

De acordo / / .Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

INÚBIA DE AGUIAR BEZERRA
Presidente de Comissão Especial de Licitação

Fls.: 360
Rubrica:

CONTRATO SOCIAL DA FIRMA
" SUPER RÁDIO DM LTDA "

ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES, brasileiro, casado, radialista, portador da Cédula de Identidade nº 645.019 SSP/ES e do CIC (MF) nº 798.773.547-72, residente e domiciliado à Rua Eugênio Pacheco de Queiroz, 54 - Praia das Gaivotas, Vila Velha-ES.

ZELMÍNIA QUINTEIRO LOPES, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 590.965 SPTC/ES e do CIC (MF) nº 004.451.817-02, residente e domiciliada à Rua Gama Rosa, 143 - Edf. Elizeth, Apto. 901 - Centro, Vitória-ES.

Resolvem de comum acordo, contratar uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA I - A sociedade terá a razão social de **" SUPER RÁDIO DM LTDA "**, com sede à Rua Esmeralda, 22, 1° andar - José de Anchieta, Serra-ES.

CLÁUSULA II - A sociedade terá por objetivo a radiodifusão e serviços de comunicação em geral.

CLÁUSULA III - A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do falecido ou interditado, mediante concordância expressa de outro sócio, poderão permanecer na sociedade ou ter haveres em balanço patrimonial a ser levantado na data do evento. Neste caso a liquidação desses créditos será feita em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CLÁUSULA VI - O capital social é de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), dividido em 5.000 cotas no valor unitário de R$ 1,00, integralizado neste ato, à vista e em moeda corrente do país, dividido entre os sócios da seguinte forma:

			PARTIC.
ANTONIO CARLOS Q. LOPES	**2.500 CTS**	**R$ 2.500,00**	**50%**
ZELMINIA QUINTEIRO LOPES	**2.500 CTS**	**R$ 2.500,00**	**50%**
TOTAL.....	**5.000 CTS**	**R$ 5.000,00**	**100%**

CLÁUSULA VII - A gerência da sociedade ficará sob a responsabilidade do sócio **ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES.** O sócio-gerente terá uma retirada a título de pró-labore, de acordo com a capacidade econômica da empresa.

CLÁUSULA VIII - Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum crime previsto em Lei que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

CLÁUSULA IV - Os resultados financeiros, bem como lucro ou prejuízo, serão apurados em balanço regular a cada 31 (Trinta e um) de dezembro de cada ano.

Zelminia Quinteiro Lopes

enegildo R. L. Veiga
ADVOGADO
OAB - ES 3596

M. das Comunicações
Fls.: 361
Rubrica:

CLÁUSULA X - Na presente sociedade ficará vetado o uso do nome da firma para fianças, avais e abonos de qualquer natureza, senão em negócios de interesse direto da mesma, podendo entretanto para os sócios haver a troca de avais.

CLÁUSULA XI - Os sócios ficam logo investidos nas funções, estando dispensados de prestarem caução prevista em Lei.

CLÁUSUAL XII - Fica eleito o Foro da Serra-ES., para dirimir quaisquer dúvidas, contestações ou caso omisso, que porventura vierem a surgir.

E, por estarem justos e contratados, lavra-se o presente instrumento de Contrato Social em 03 (Três) vias de igual teor e forma, assinado pelos sócios na presença de 02 (duas) testemunhas.

SERRA (ES), 25 DE MARÇO DE 1997.

ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES

Zelmínia Quinteiro Lopes
ZELMÍNIA QUINTEIRO LOPES

TESTEMUNHAS:

Maria L Rodrigues
MARIA DE LOURDES RODRIGUES
CI Nº 814.687 SSP/ES

EDVALTO DE ABREU SCHULTZ
CI Nº 932.011 SSP/ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Hermenegildo H. L. Velten
ADVOGADO
OAB - ES 3596

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 362
Rubrica:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA SUPER RÁDIO DM LTDA. - ME

ANTÔNIO CARLOS QUINTEIRO LOPES, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado à rua Alfredo Velten nº 72 centro, Domingos Martins, ES, portador da carteira de identidade nº 645.019 SSP-ES e CPF. nº 798.773.547-72, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascido à 25 de agosto de 1964, filho de Edison Araújo Lopes e Zelmínia Quinteiro Lopes e ZELMÍNIA QUINTEIRO LOPES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à rua Gama Rosa nº 143 Ed. Elizeth, Apto. 901 centro, Vitoria, ES, portadora da Carteira de Identidade nº 590.965 SPTC-ES e CPF nº 004.451.817-02, natural do Espírito Santo, ES, nascida à 03 de setembro de 1938, filha de Eurico Quinteiro e Amélia Lino Quinteiro, ambos sócios cotistas da firma SUPER RÁDIO DM LTDA. - ME, estabelecida à Rua Esmeralda nº 22 1º andar, José de Anchieta, Serra, ES, inscrita no CNPJ sob o nº 01.755.011/0001-44, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32200786829 em 26/03/1997, resolvem de comum acordo fazer as seguintes alterações:

1ª) O endereço da firma passa a ser Av. Presidente Vargas nº 590 sala 304, Centro Comercial Wernersbach, centro, Domingos Martins, ES – CEP 29260-000.

2ª) Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato anterior.

E, por se acharem juntos e acordados, as partes, juntamente com duas testemunhas que a tudo presente estiveram, assinam esta alteração, obrigando-se a cumpri-la fielmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Domingos Martins, ES, 14 de agosto de 2002.

ANTÔNIO CARLOS QUINTEIRO LOPES

Continua

Continuação

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA
SUPER RÁDIO DM LTDA. - ME

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 363
Rubrica:

Zelmínia Quinteiro Lopes
ZELMÍNIA QUINTEIRO LOPES

Testemunhas:

Nome: Rosali Joana Kiefer
CI: 1.388.929 SPTC-ES
CPF: 072.525.707-54

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nome: Elaine Cristina Caldeira Pires
CI: 1.198.224 SPTC-ES
CPF: 015.424.847-90

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/08/02
SOB O NÚMERO: 020462778
Protocolo: 020462778
MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA GERAL

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 364
Rubrica:

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA SUPER RÁDIO DM LTDA - ME

ANTÔNIO CARLOS QUINTEIRO LOPES, brasileiro, radialista, casado em comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à Rua Alfredo Velten nº 72, centro, Domingos Martins, ES, portador da carteira de identidade nº 645.019 SSP-ES e CPF nº 798.773.547-72, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascido a 25 de agosto de 1964, filho de Edison Araújo Lopes e Zelmínia Quinteiro Lopes e **ZELMÍNIA QUINTEIRO LOPES,** brasileira, do lar, casada em comunhão parcial de bens, residente e domiciliada à Rua Gama Rosa nº 143, Ed. Elizeth, Apto. 901, centro, Vitória, ES, portadora da carteira de identidade nº 590.965 SPTC-ES e CPF nº 004.451.817-02, natural do Espírito Santo - ES, nascida à 03 de setembro de 1938, filha de Eurico Quinteiro e Amélia Lino Quinteiro, ambos sócios da firma **SUPER RÁDIO DM LTDA - ME**, situada à Av. Presidente Vargas, 590, sala 304, Centro Comercial Wernersbach, centro, Domingos Martins, ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32200786829 em 26/03/1997 e Alteração Contratual nº 020462778 em 19/08/2002, inscrita no CNPJ sob o nº 01.755.011/0001-44, resolvem de comum acordo fazerem as seguintes alterações:

1ª) O endereço do sócio ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES, passa a ser Av Nossa Senhora Aparecida, s/n, Ala Nova de Campinho, Domingos Martins, ES, Cep 29260-000.

2ª) O estado civil da sócia ZELMÍNIA QUINTEIRO LOPES, passa a ser desquitada.

3ª) Fica autorizado a abertura da filial Hum, que funcionará à Rua Alpheu Petronetto, nº14, 3º andar, B. da Grama, Afonso Cláudio, ES, CEP 29600-000.

4ª) O Capital Social é elevado neste ato para R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), divido em 3500 (três mil e quinhentas) quotas de valor nominal R$ 10,00 (dez reais) cada uma, integralizadas neste ato, em moeda corrente nacional do País, e distribuído entre os sócio da seguinte forma:

NOME DO SÓCIO	*PARTICIPAÇÃO*	*QUOTAS*	%
ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES	R$ 17.500,00	1.750	50
ZELMINIA QUINTEIRO LOPES	R$ 17.500,00	1.750	50

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

5ª) O capital social permanecerá centralizado na matriz.

CONJUR - M. das Comunicações - Fls.: 365 Rubrica:

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA
SUPER RÁDIO DM LTDA - ME

6ª) À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

1ª CLÁUSULA: A sociedade gira sob o nome empresarial SUPER RÁDIO DM LTDA – ME, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 590, sala 304, Centro Comercial Wernersbach, centro, Domingos Martins, ES, CEP 29260-000, com uma filial situada na Rua Alpheu Petronetto, nº14, 3º andar, B. da Grama, Afonso Cláudio, ES, CEP 29600-000.

2ª CLÁUSULA: O capital social é centralizado na matriz e é de R$ 35.000,00 (trinta cinco mil reais), dividido em 3500 (três mil e quinhentas) quotas de valor nominal R$ 10,00 (dez reais) cada uma, integralizadas neste ato, em moeda corrente nacional do País, pelos sócios:

NOME DO SÓCIO	*PARTICIPAÇÃO*	*QUOTAS*	*%*
ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES	R$ 17.500,00	1.750	50
ZELMINIA QUINTEIRO LOPES	R$ 17.500,00	1.750	50

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT 2011

3ª CLÁUSULA: O objeto é Atividades de Rádio.

4ª CLÁUSULA: A sociedade iniciou suas atividades em 26 de março de 1997 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª CLÁUSULA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª CLÁUSULA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª CLÁUSULA: A administração da sociedade cabe ao sócio ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES com os poderes e atribuições de representar a sociedade junto ás repartições públicas em geral, estabelecimentos bancários, comerciais e industriais, ou outros setores ou órgãos onde se fizer necessário o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CONJUR - M. das Comunicações - Fls.: 366 Rubrica:

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA SUPER RÁDIO DM LTDA - ME

8ª CLÁUSULA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª CLÁUSULA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10ª CLÁUSULA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª CLÁUSULA: O sócio **ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES**, recebe mensalmente a título de ***"Pró Labore"***, a importância referente ao salário mínimo da região, o qual será levado em conta de despesas gerais da firma. A retirada poderá ser aumentada independente de alteração contratual, até o limite fixado pela legislação do imposto de renda.

12ª CLÁUSULA: Falecendo ou interditado, qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª CLÁUSULA: Os sócios **ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES e ZELMINIA QUINTEIRO LOPES**, declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª CLÁUSULA: Para qualquer divergência entre os sócios, desde já, fica eleito o fórum da comarca de Domingos Martins, ES, para qualquer ação fundada no presente contrato.

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 367
Rubrica:

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA SUPER RÁDIO DM LTDA - ME

E, por se acharem justos e acordados, as partes, juntamente com duas testemunhas, que a tudo presente estiveram, assinam este contrato em 04 vias, de igual teor, obrigando-se a cumpri-lo fielmente.

Domingos Martins, ES, 15 de Maio de 2006.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

ANTONIO CARLOS QUINTEIRO LOPES

ZELMINIA QUINTEIRO LOPES

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/05/2006
SOB Nº: 32900336371
Protocolo: 06/031956-9
Empresa:32 2 0078682 9
SUPER RADIO DM LTDA ME
PAULO CESAR BECACICI ESTEVES
SECRETARIO-GERAL

Testemunhas:

Eliana Ewald
CI: 1.399.164 SPTC - ES
CPF: 079383417-11

Ivony Luiza Saibel
CI: 1.640.996 SSP - ES
CPF: 093200887-99

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/05/2006
SOB Nº: 20060319569
Protocolo: 06/031956-9
Empresa:32 2 0078682 9
SUPER RADIO DM LTDA ME
PAULO CESAR BECACICI ESTEVES
SECRETARIO-GERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53660.000000461 / 1997 a seguinte documentação que assim a integra: 365 folhas,
Data: 09 / 01 / 2008
Assinatura: Emilio

368

Domingos Martins - ES, 13 de dezembro de 2007

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 069197/2007-42
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
17/12/2007-14:38

Ilmo Sr.
Alvimar Bertrand D. G. de Macedo
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Resposta ao Ofício n° 79/2007-CEL/MC

Prezado senhor,

Estamos encaminhando as certidões requeridas no ofício n° 79/2007-CEL/MC. Nos colocamos à dispor para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Atenciosamente,

Antonio Carlos Quinteiro Lopes
Sócio-dirigente da Super Rádio DM Ltda

369

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
4ª Vara Federal Cível

Rua São Francisco, n.º 52, Cidade Alta, Vitória/ES - CEP 29015-200 - Tel. (0xx27) 3183-5044
E-mail: 04vfci@jfes.trf2.gov.br

CERTIDÃO

A DIRETORA DE SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a requerimento do representante legal de SUPER RÁDIO DM LTDA., que revendo os assentamentos desta Secretaria, verificou que tramita neste Juízo Federal da 4ª Vara Federal Cível os autos da AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS Nº 2005.50.01.007007-7, requerida por SUPER RÁDIO DM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL; QUE a ação foi distribuída em 05/08/2005 para este Juízo, objetivando a autora o deferimento de tutela antecipatória no sentido de determinar à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica que forneça boleto próprio referente ao pagamento da primeira parcela referente a processo licitatório vencido pela autora, bem como das parcelas seguintes, pelo valor equivalente à proposta original, excluindo-se o período de correção pelo IGP-DI, relativo à demora na tramitação do processo em razão de alegado equívoco perpetrado pela União, e que, ao final, seja declarada indevida a correção pelo IGP-DI; QUE foi proferida sentença em 12/06/2006 julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC; QUE a referida sentença transitou em julgado em 26/10/2006; QUE os autos estavam no arquivo e foram desarquivados para expedição desta certidão. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada na Secretaria da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, _____, Bernadette Seccato Chagas, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Cibele Dayrell Cruz Soares, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

CIBELE DAYRELL CRUZ SOARES
Diretora de Secretaria da 4ª VFC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Selo de Fiscalização
ATOS DE NOTAS E REGISTROS
PODER JUDICIÁRIO Estado do Espírito Santo
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original.
Vila Velha 14 DEZ. 2007
Em testº da verdade
TABELIÃ
CARTÓRIO ANTONIO RUY

370

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL
Av. Getúlio Vargas, 595, Ed. Jerônimo Monteiro, 6º andar, Centro, Vitória-ES
Tel. (027) 3183-5234 – Fax: 3183-5232

Processo n.º 2000.50.01.008932-5 - ORDINARIA / OUTRAS
AUTOR: SUPER RADIO DM LTDA – CNPJ Nº 01.755.011/0001-44
RÉU: UNIÃO FEDERAL
RADIO IBIRAÇU LTDA - CNPJ Nº 32.402.232/0001-62

C/E/R/T/I/D/Ã/O

N.º COP.0012.000066-3/2007

0 0 7 2 4 0 0 1 2 0 0 0 0 6 6 3 2 0 0 7

O BEL RICARDO HENRIQUE MACHADO TERTULIANO, Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, no uso de suas atribuições legais, etc.

C E R T I F I C A, a pedido do interessado, SUPER RADIO DM LTDA **QUE**, revendo os assentamentos desta Secretaria, tramita neste Juízo da 6ª Vara Federal Cível de Vitória os autos do processo ajuizado em 16/11/2000, autuado sob o nº **2000.50.01.008932-5 (ORDINARIA / OUTRAS)**, proposto por **SUPER RADIO DM LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL e RÁDIO IBIRAÇU LTDA,** objetivando suspender andamento licitatório de concorrência; **QUE**, em 12/03/2003 foi publicado decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada; **QUE**, em 09/06/2004 foi publicada a r. sentença que julgou improcedente a pretensão do autor; **QUE**, em 04/10/2004 foi publicado a decisão que recebeu a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo; **QUE**, em 30/03/2005 o presente foi redistribuído para a 12ª Vara, ora renominada para 6ª Vara Federal Cível; **QUE**, em 25/11/2005 os presentes autos foram remetidos em carga para o TRF – 2ª Região; **QUE**, as informações desta Certidão de Objeto e Pé foram obtidas através do Sistema de Informações APOLO desta Justiça Federal. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Dado e passado na Secretaria da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, em 30/11/2007. Eu **Ricardo Henrique Machado Tertuliano, Diretor de Secretaria** subscreve e assino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Vitória, 30 de novembro de 2007

RICARDO HENRIQUE MACHADO TERTULIANO
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original.
Em teste da verdade.
CARTÓRIO DYONIZIO RUY
Selo de Fiscalização
TJES PODER JUDICIÁRIO Estado do Espírito Santo
14 DEZ. 2007

Classificação Documental – 92.100.05 - A

371

Selo de Fiscalização
ATOS DE NOTAS E REGISTROS
PODER JUDICIÁRIO
Estado do Espírito Santo
CARTÓRIO DYONIZIO RUY
Vila Velha - ES
Em test° da verdade
TABELIÃ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AV. GETÚLIO VARGAS, N° 595, 8° ANDAR, CENTRO, VITÓRIA - ES
Telefone: (27) 3183-5276 - 3183-5274 - Fax n° (27)3183.5272- E-mail: 05vfci@jfes.trf2.gov.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Classe: ORDINARIA / OUTRAS
Processo nº 2003.50.01.015896-8
Autor(es): SUPER RADIO DM LTDA
Réu(s): UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

N.º CER.0007.000096-7/2007

0005100070000967-2007

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
2011

Certifico e dou fé que a ação em tela foi ajuizada, em 26/11/2003, com a finalidade de obtenção da inexigibilidade da correção monetária, bem como do direito de compensação do montante ilegalmente cobrado a este título.

Outrossim, atesto que o presente feito foi sentenciado, em 22/05/2006, pela Juíza Federal Titular desta 5ª Vara Cível, Dra. Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand, que julgou improcedente a pretensão autoral, conforme se verifica às fls. 196/204 dos autos em epígrafe.

Ademais, certifico que a sentença acima mencionada foi integralmente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consoante se observa da certidão de julgamento de fl. 217.

Por fim, atesto que, com o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 218 (fl. 220, verso), proferi, por ordem da Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível, em 27/11/2007, o seguinte ato ordinatório:

372

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AV. GETÚLIO VARGAS, N° 595, 8° ANDAR, CENTRO, VITÓRIA - ES
Telefone: (27) 3183-5276 - 3183-5274 – Fax n° (27)3183.5272- E-mail: 05vfci@jfes.trf2.gov.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

"De ordem da Dr.ª MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, Juíza Federal titular desta 5ª Vara Cível, e com escudo na Portaria n.º 33, de 2 de julho de 2007, profiro o seguinte ato ordinatório:

Haja vista a inércia das partes diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão retro, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Esclareço que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora."

Nada mais a certificar, encerro a presente.

Vitória, 27 de novembro de 2007.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Cristiane Salomão Barros
Diretora de Secretaria em Exercício

Selo de Fiscalização
ATOS DE NOTAS E REGISTROS
PODER JUDICIÁRIO
Estado do Espírito Santo
Dou fé que esta fotocópia confere com o original.
Vila Velha - ES 14 DEZ 2007
Em test°. da verdade
TABELIÃ
CARTÓRIO DYONIZIO RUY

373

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 595, 8º ANDAR, CENTRO, VITÓRIA - ES
Telefone: (27) 3183-5276 - 3183-5274 - Fax nº (27)3183.5272- E-mail: 05vfci@jfes.trf2.gov.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Classe: 1005 - ORDINARIA / OUTRAS
Processo n.º 2001.50.01.001906-6
Autor(s): SUPER RADIO DM
Réu(s): UNIÃO FEDERAL E OUTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CERTIDÃO

N.º CER.0007.000094-8/2007
0 0 0 5 1 0 0 0 7 0 0 0 0 9 4 8 2 0 0 7

Certifico e dou fé, a pedido da parte interessada, que a ORDINARIA / OUTRAS em epígrafe foi ajuizado(a), em 14/02/2001, com a finalidade de suspender o andamento da Concorrência nº 066/97.

Outrossim, atesto que, em 24/10/2006, foi proferido(a) decisão, com o seguinte teor:

> "Deixo de receber a apelação de fls. 140/152 e, em conseqüência, as contra-razões apresentadas pela parte Autora, haja vista que a apelante não efetuou o pagamento das custas complementares, apesar de devidamente intimada, conforme despacho de fl. 184 e certidão de fl. 184-verso, pelo que declaro deserto o recurso em questão com base no art 14, inciso II da Lei nº 9.286/96.
> Por se tratar de remessa necessária, remetam-se os autos à Instância Superior."

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original.
14 DEZ. 2007
Em testº da verdade.
TABELIÃ
CARTÓRIO DYONIZIO RUY
Selo de Fiscalização
ATOS DE NOTAS E REGISTROS
PODER JUDICIÁRIO
Estado do Espírito Santo
- ES -
AUTENTICA
AG1 55718

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 595, 8º ANDAR, CENTRO, VITÓRIA – ES
Telefone: (27) 3183-5276 - 3183-5274 - Fax nº (27)3183.5272- E-mail: 05vfci@jfes.trf2.gov.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Finalmente, acrescento que os autos se encontram no Tribunal Regional Federal da 2ª Região desde 29/01/2007.

Nada mais a certificar, encerro a presente.

Vitória, 27/11/2007.

Cristiane Salomão Barros
Diretora de Secretaria em Exercício

Selo de Fiscalização
Atos de Notas e Registros
PODER JUDICIÁRIO
Estado do Espírito Santo
Dou fé que esta fotocópia
é fiel do original.
Vila Velha - ES 14 DEZ. 2007
AG1 55717
Em testº. da Verdade.
TABELIÃ
CARTÓRIO DYONIZIO RUY

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Exmo. Sr. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

2000.50.01.008932-5

SUPER RÁDIO DM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC-MF n° 01.755.011/0001-44, com endereço a Rua Pedro Palácios, 104/602 – Centro - Vitória/ES, por seus advogados infra firmados, todos devidamente qualificados e constituídos conforme procuração anexo, com escritório no endereço abaixo impresso, o qual indica a receber as intimações de praxe, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a seguinte

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

AÇÃO ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, e **RADIO IBIRAÇÚ FM LTDA**, empresa de radiodifusão inscrita no C.G.C sob o n. 32.402.232/0001-62 , com endereço na rua Ernesto Maioli, 100, Centro, Ibiraçú-ES, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor:

01. A Autora é uma das proponentes da Concorrência n. 066/97-SFO/MC, cujo objeto é a outorga de direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Ibiraçú-ES. Das cinco proponentes à referida concorrência somente a Autora logrou habilitação para as fases

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

seguintes, sendo certo que a Segunda Ré, fora inabilitada por deixar de atender a cinco itens do ato convocatório que serve de base à referida licitação pública. 03

O desatendimento refere-se à não apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, a certidão de falência e concordata, prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal (subiens 5.4.1.1- *índice de insolvência maior ou igual ao estabelecido para o edital*; 5.4.1/5.4.1.2 – *balanço de abertura*; 5.4.2 – *certidão negativa de falência e concordata*; 5.5.1- *prova de inscrição estadual e prova de inscrição municipal*).

Proc. 4868/00
04

02. A Segunda Ré apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que a empresa não poderia apresentar balanço patrimonial pois inexiste patrimônio em razão de não Ter ocorrido nenhuma imobilização patrimonial, juntando, na oportunidade as declarações negativas de imposto de renda dos exercícios de 1991 a 1996, além do que, fora constituída especificamente para explorar serviços de radiodifusão. Quanto à certidão de falência e concordata, alega que a juntou na forma requerida. Por fim, no que respeita às provas de inscrição estadual e municipal, aduziu que deixou de apresentar porque as referidas pessoas jurídicas se recusaram a fornecê-la por ser a recorrente isenta.

A fim de melhor instruir o feito a referida Comissão Especial solicitou das fazendas estadual e municipal informações quanto a necessidade de inscrição de empresas de radiodifusão em seus respectivos cadastros obtendo informação de ambas de que tais inscrições são, por força de lei, obrigatórias.

03. A Comissão Especial de Âmbito Nacional do Ministério das Comunicações, apreciando o recurso conheceu do mesmo para no mérito negar-lhe provimento mantendo a inabilitação da Rádio Ibiraçú FM para a Concorrência 066/97 SFO-MC, para a localidade de Ibiraçú-ES.

A decisão acima em comento foi apreciada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, cujo parecer opinou pela legalidade da mesma, vez que pautada nos termos do edital e da legislação pertinente, recebendo a chancela do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações.

04. Inconformada, a referida empresa de radiodifusão apresentou "representação" ao Ministro de Estado das Comunicações contra ato da Comissão Especial de âmbito Nacional, sendo que a mesmas comissão reformou o próprio ato desta feita, acatando as alegações da representante, sem que a mesmas desse ciência aos demais proponentes para as devidas impugnações, conforme dispõe i item 13.4 do Edital de Concorrência 066/97 – SFO-MC.

A decisão acima, além de malferir os procedimentos obrigatórios constantes do edital, atentou contra regras comezinhas de competência, e ainda malferiu direito da Autora ao contraditório e ampla defesa, vez que viu-se prejudicada em sua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

esfera jurídica, ao deixar de ser a única proponente, razão pela qual recorre da via judicial a fim de anular o ato inquinado a autoridade em questão.

Estes são os fatos objetivamente considerados. Segue-se os fundamentos jurídicos da pretensão.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

05. Antes de mais, cumpre ressaltar que a Autora não foi intimada para manifestar-se acerca da "representação" da Segunda Ré junto ao Exmo. Sr. Ministro, quando deveria sê-lo, em vista de sofrer os efeitos diretos da decisão que reformou o julgamento da Comissão Especial de Licitação. A questão correu à sua revelia, quando, por certo, teria apresentado subsídios legais à confirmação do *decisum*.

A decisão que reabilitou a Segunda Ré à concorrência **066/97 SFO-MC** atentou, portanto, contra o disposto no art. 5° , LV, da Constituição Federal, sendo, portanto, nula de pleno direito, devendo ser declarada sua nulidade.

Um segundo ponto a merecer a anulação é o fato de que a decisão foi reformada pela própria Comissão Especial, com nova composição de membros, pelo menos no que toca à presidência, não tendo esta poder revisor sobre atos seus que já tenham sido decididos em sede de recurso administrativo que confirmou a decisão da primeira instância. Não pode a Comissão atuar como instância superior a si mesma no sentido de reformar suas próprias decisões. Inexiste tal previsão na lei ou no ato convocatório. Trata-se de decisão balda de substrato jurídico, pautada em mero inconformismo do novo presidente da Comissão Especial Nacional.

06. Quanto ao mérito da decisão, quer a Autora trazer algumas considerações relevantes a justificar sua anulação.

Não se pode olvidar que a ***"licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"***[1]

A licitação, no dizer do professor Diogenes Gasparini, ***"visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que atende aos interesses da entidade licitante) e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3°. da Lei federal n. 8.666/93".***[2] In Direito Administrativo, Saraiva, 4ª. edição, p. 285.

Nos termos do referido dispositivo, tem-se como princípio da licitação a **vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, razão pela qual vincula aos seus termos os

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 285.
[2] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, p. 285

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

proponentes e a própria Administração que o expediu, segundo se infere do art. 3°. da Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, o desrespeito ao edital se mostrou claro, posto que, mesmo deixando de atentar para as condições à habilitação, a primeira Ré habilitou a Radio Ibiraçú FM a prosseguir no certame. Cinco foram as condições desatendidas a saber:

DO BALANÇO PATRIMONIAL

07. O ato administrativo que invalidou a inabilitação da 2ª Ré por descumprimento ao ato convocatório alegando exigências irrelevantes do ato convocatório, ressai dos autos que a mesma obrou em lamentável equívoco de modo a malferir o direito da proponente Autora, e atentar contra a licitação, ***concessa venia.***

Pelo que se infere da primeira decisão proferida pela Comissão Especial, impugnada mediante recurso, esta alega que inabilitou a Recorrente porque a mesma não atendeu os itens nos. 5.4.1.1; 5.4.2 e 5.4.3 do Edital de Concorrência 006/97, segundo consta dos autos às fls. 48. Para melhor demonstrar o desacerto da decisão inquinada, convém transcrever os itens acima indicados, salientando, porém, que os mesmos fazem menção à qualificação econômico-financeira das proponentes:

> *"5.4. A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico - financeira mediante:*
>
> 5.4.1. ***Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;***
>
> ***5.4.1.2. As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da Lei, em substituição aos documentos exigidos nos subitem 5.4.1.."***

08. É evidente que todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições frente à Administração Pública, para fins de contratação, como bem ressaltou Marçal Justem filho.[3] Entretanto, a Administração Pública, por força e Lei, imporá condições discriminatórias a fim de selecionar um contratante idôneo. Daí a assertiva segundo a qual o direito de licitar não é absoluto. Trata-se de um direito condicionado, vale dizer, subordina-se ao preenchimento de certas condições previstas no edital de convocação. Tais exigências são, portanto, indispensáveis, previstas na Lei 8.666/93 como também em qualquer ato convocatório. Assim, não se pode falar em ***irregularidades superáveis***, conforme consta do fundamento da decisão que reformou o ato que inabilitou a proponente que desatendeu à lei e ao ato de chamamento.

A 2ª Ré é uma empresa de radiodifusão, **criada em 28/06/1991**, há quase dez anos, não se justificando a não apresentação do seu balanço de abertura, não se tratando de mero registro contábil do que está disposto no contrato social da proponente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
16 OUT 2011

[3] FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição, AIDE, 1994.

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

A douta Comissão Estadual, **atenta à disposição legal**, afastou corretamente do certame licitatório uma proponente que não preencheu as condições impostas na Lei, emprestando ao item n. 5 do edital, referente aos requisitos para a habilitação, uma interpretação absolutamente coerente, acatando, inclusive, um dos princípios basilares da licitação, qual seja a legalidade, vez que uma única empresa foi habilitada, isto é, somente a Autora reunia condições de prosseguir no certame com possibilidade de obtenção do direito de contratar.

O Estatuto Federal sobre licitações e contratos administrativos prevê os critérios para o exame das condições para a habilitação, daí porque são delimitadas legalmente. Daí porque a exigência quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal fora imposta pela Carta Política em vigor, prevista no art. 195, § 3°.

09. A rigor, habilitação refere-se ao exame das condições do direito de licitar. Na fase procedimental significa o atendimento ao conjunto de exigências a apurar a idoneidade e a capacitação de alguém para contratar com Administração Pública. Por esta razão sujeita-se ao disposto na Lei e no ato convocatório. Trata-se, portanto, de **ato decisório**, sendo, consequentemente, um **ato vinculado**, ou seja, não pode fundar-se na vantajosidade de proposta, mas tão só na lei e no edital.

Ressai, à toda evidência, que a Radio Ibiraçú não atendeu a tal exigência. E não se diga que a exigência é desmedida, porque as demais proponentes que a deixaram de cumprir foram, igualmente, inabilitadas, e a única que atendeu prontamente foi a Autora.

DO ÍNDICE DE INSOLVÊNCIA

10. O subitem 5.4.2 que exige índice de solvência maior ou igual ao estabelecido para o edital está intimamente ligado ao subitem anterior, uma vez que sua verificação se dará com base no exame do balanço patrimonial atualizado, obedecendo formula apresentada. Assim, estando criada a quase dez anos, deveria a 2ª Ré apresentar, no mínimo, o seu balanço de abertura. Porém, assim não agiu, e, por absurdo que pareça, obteve habilitação através de decisão, no mínimo teratológica, senão atentatória ao princípio da legalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

11. Quanto ao alegado desatendimento ao subitem 5.4.3. relativo à apresentação de certidão negativa de falência ou concordata quer parecer à Autora que a ilustre Comissão Especial Estadual atentou para um fato no mínimo inusitado. O documento apresentado não foi expedido pela Comarca aonde a 2ª Ré tem domicílio, mas sim pela Comarca da cidade vizinha. É natural que tal certidão fosse negativa, já que se falência houvesse, esta seria requerida no foro do domicílio da falida. Sendo assim, tal documento apresentado não preenche as condições exigidas

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

no edital, não se prestando a atestar a idoneidade financeira da proponente. Uma vez expedida pelo Cartório do Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público da Vara de Aracruz-ES, deixou a proponente de atender a exigência do ato convocatório, que exige a certidão de falência e concordata da Comarca onde se localiza a sede da proponente, *permissa venia.*

Esta é a dicção do inciso II, do art. 31 da Lei 8.666/93, ao exigir *"certidão negativa de falência ou concordata expedida PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física."*

Não poderia, pois, a Comissão Especial reabilitar a 2ª Ré, posto que esta não preencheu as condições legais à sua habilitação. Por haver negado vigência ao inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/93, o ato administrativo deve ser declarado nulo, portanto, sem efeito jurídico.

DA REGULARIDE FISCAL

12. A Segunda Ré, RADIO IBIRAÇÚ FM, não demonstrou sua regularidade fiscal, vez que não se cadastrou junto às Fazendas Estadual e Municipal. Alegou, simplesmente, que deixou de fazê-lo por ser isenta de tributação.

Porém, a Comissão promoveu diligência por meio de ofício endereçado aos Secretários de Fazenda Estadual e Municipal, obtendo a informação de que ***"a não incidência do ICMS nas prestações de serviços de comunicação realizadas por empresas de rádio ou televisão não dispensa da obrigatoriedade de inscrição estadual junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado d Fazenda"***, porque ***"toda empresa portadora de serviço de comunicação está obrigada a Ter sua inscrição no cadastro geral de contribuintes."*** No mesmo sentido foi a resposta do Município de Ibiraçú ao informar que ***"a obrigatoriedade das empresas se inscreverem no Cadastro de Contribuintes, em vista do disposto na lei municipal n. 2.008/97."***

Posteriormente, a Autora requereu á Coordenação de Tributação da Secretaria do Estado da Fazenda, resposta à seguinte indagação: *"Uma empresa fundada no ano de 1991, tendo como atividade principal o serviço de radiodifusão, criada com a finalidade de participar de uma concorrência pública no ano de 1997, tem a obrigatoriedade de estar inscrita na Fazenda Estadual mesmo não tendo movimentação financeira no período? E por que?*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

A referida Coordenadoria emitiu a seguinte resposta: *"A empresa de radiodifusão, por ser empresa de comunicação, mesmo não tendo movimentação financeira, está obrigada a manter sua inscrição no Cadastro da SEFA-ES, e cumprir com todas as obrigações acessórias previstas no RICMS-ES, principalmente entregar o Documento de Informação e apuração do ICMS-DIA/ICEMS, previsto no art. 731."* (doc. junto).

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

Evidentemente a exigência da regularidade fiscal pode, em ultima análise, ser reconduzida à idoneidade financeira, contudo, não se pode olvidar que tal exigência liga-se, intimamente, com o **Poder de Polícia** que detém a Administração Pública, a fim de que o contrato não atente contra a própria sociedade.

13. Segundo leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *"o poder de polícia é a mais antiga das manifestações administrativas das organizações políticas. Surgiu para assegurar um mínimo de ordem que permitisse a convivência tranqüila e produtiva do corpo social e suas primeiras manifestações dirigiram-se à manutenção da ordem pública através de ações de segurança pública.."*[4]

O renomado professor acima citado apresenta o seguinte conceito à polícia administrativa: ***"Poder de polícia é a atividade administrativa que tem por objeto limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais, compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, com o fim de permitir uma convivência ordeira e valiosa."***

O poder de polícia atua de quatro modos: pela ***ordem de polícia***, que diz respeito a um preceito legal; pelo ***consentimento de polícia***, que é o ato de anuência para que seja possível utilizar a propriedade particular ou exercer atividade privada; pela ***fiscalização de polícia***, que se faz a fim de verificação do cumprimento das ordens de polícia e pela ***sanção de polícia***, que é a repressão da infração e a restabelecer o atendimento do interesse público.

Trata-se, portanto, de um aspecto específico do poder estatal, cuidando de uma manifestação peculiar, caracterizada pela restrição e pelo condicionamento impositivo do exercício de direitos, e pela qual o **Estado atua na prossecução dos interesses públicos que estão ao seu cargo.**

14. *Ad argumentandum,* Imagine-se, por exemplo, que a RADIO IBIRAÇÚ FM venha a aliciar jovens para a causa *neonazista* em combate aos grupos homossexuais, ou evangélicos, ou que veicule mensagens que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições, ou ainda, que contenham incorreções de linguagem, etc... Imagine mais, que a mesma funcione sem o devido pagamento da taxa de localização, fonte de receita municipal, ou deixe de pagar o IPTU, que não guarda relação direta com os serviços de radiodifusão sonora, mas que, certamente acarretará a sua inscrição em dívida ativa do Município e se mostrará como indício de inidoneidade financeira que a licitação visa evitar.

A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa, e a regularidade fiscal é um deles. Assim, ao desconsiderar esta exigência a Comissão Especial praticou ilegalidade passível de reparação pelo Poder Judiciário, razão pela qual, comparece a Autora às portas da Justiça visando restabelecer a ordem legal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

[4] NETO, Diogo Figueiredo, 11ª edição, FORENSE, p. 299, 1997.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

15. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja ação declaratória, constitutiva, condenatória ou mandamental. A esse respeito o prof. Nelson Nery Júnior[5] já dizia que :

> **"Definida a tutela antecipatória como medida executiva em sentido lato, poder-se-ia pensar, à primeira vista, ser ela incabível nas ações declaratórias. Entretanto, tendo em vista que o adiantamento nem sempre respeita ao mérito considerado em seu sentido estrito, pode ser que os efeitos de uma sentença declaratória comporte execução, tendo cabimento o adiantamento desses mesmos efeitos."**

No presente caso, pretende a Autora lhe seja concedido antecipadamente os efeitos da tutela a fim de poder garantir o bom andamento no procedimento de licitação, fortemente ameaçado pela ilegalidade perpetrada pela Comissão Especial, o que comprometerá o seu direito à outorga de privilégios da exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, na cidade de Ibiraçú-ES.

Ao dissertar acerca da natureza jurídica da tutela antecipada, o prof. Nelson Nery Júnior aduziu que esta é uma:

> **"Providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos".**[6]

16. Reza o art. 273 do CPC, que :

> *"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".*

Nada obstante a expressão *"poderá"*, de regra, indicar faculdade e discricionariedade, na verdade constitui ***dever*** do magistrado conceder a tutela, uma vez preenchidos os requisitos. Para isso tem o julgador o livre convencimento motivado.

Além da prova inequívoca, exige , ainda, o dispositivo acima uma de duas situações alternativas: a) ou a existência do *periculum in mora*; b) ou a existência do abuso do direito de defesa do réu, independentemente da existência do periculum in mora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

[5] JÚNIOR, Nelson Nery. Código de processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, p. 548, 1997.
[6] Código de Processo Civil Comentado, 1997.

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

383

17. O caso trazido à apreciação jurisdicional vem acompanhado de robusta documentação que prova inequivocamente o alegado, inclusive com cópias das atas, dos Requisitos de Habilitação e dos relatórios e do Voto da Assessoria Jurídica, que aprova a legalidade do ato que inabilitou a RADIO IBIRAÇÚ FM, por desatendimento às exigências legais e editalícas. Além dos requisitos já mencionados há, também, a hipótese prevista no inciso I, do art. 273, o *periculum in mora*. O perigo aqui não tem o condão de transformar a natureza satisfativa do instituto em medida cautelar, embora seja o mesmo exigido para a concessão de qualquer medida liminar cautelar, mas em razão do fato de não ter mais nenhuma outra etapa a ser efetivada a não ser a homologação da vencedora, sendo certo que a RADIO IBIRAÇÚ FM concorre com grandes chances, em detrimento da Autora que pautou pelo atendimento rigoroso de todas as exigências do edital.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o dispositivo, reflete as realidades angustiosas que o processo revela, sendo certo que esse dano assim temido não se limita a que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são neutralizados pelas medidas cautelares, **mas é preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado da exploração a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-la face a ameaça de uma concorrente inabilitada inicialmente.**

18. O inolvidável prof. Dinamarco[7] afirma com muita propriedade que :

> **"Em qualquer processo, a presença do trinômio certeza-probabilidade-risco é inevitável"**, e que **"a sabedoria do juiz reside em dispensar os rigores absolutos de uma certeza, aceitando a probabilidade adequada e dimensionando os riscos que legitimamente podem ser enfrentados".**

Porém, com a morosidade do trâmite legal, a tudo traduz na perda e no prejuízo da Requerente, restando a induvidosa necessidade de servir-se do presente processo para obter a satisfação de um direito, posto que não tem como reverter o dano senão mediante o processo, o que caracteriza, inafastavelmente, ***o periculum in mora*** a ensejar a concessão da tutela satisfativa antecipada.

19. Ante o exposto, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipada, marcada pela prova inequívoca e verossimilhança da alegação, **requer a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender o andamento do certame licitatório relativo à CONCORRÊNCIA N. 066/97 –SFO-MC, especificamente no que se refere a outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a localidade de Ibiraçú-ES.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

20. Requer seja declarado ao final a nulidade do ato que reabilitou a RADIO IBIRAÇÚ FM LTDA, enquanto ilegal, posto que violador do art. 27, 31,II, da Lei 8.666/93, bem como violador do edital, além de violar norma constitucional consignada no art. 5º , LV, da C.F., relativamente ao **contraditório** e **ampla defesa**, ao deixar de intimar a Autora para se manifestar sobre o recurso da RADIO IBIRAÇÚ FM, a fim de que o procedimento retome o seu curso regular.

[7] DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 146.

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

Nestes termos, protestando e requerendo produção de provas que se fizerem necessárias, bem como assim requerendo a citação das Rés para contestar, querendo, sob as penas da lei, dando à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pede e espera deferimento.

Vitória, 14 de novembro de 2.000

RUBEM FRANCISCO DE JESUS
Advogado OAB-ES 6.440

ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO
Advogado OAB-ES 8.799

MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU
Advogado OAB-ES 7232

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rua Pedro Palácios, nº 104, Ed. Heitor Lugon, Sala 1404/1405
Cidade Alta - Centro - Vitória - ES, Telefone: 233-1405

SEC. JUD. E. SANTO
Proc. Nº 4866/00
Fls. Nº 236
Rubrica

12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara Federal de Vitória / ES

Ação de conhecimento n.º: 2000.50.01.008932 – 5.

Autor: Super Rádio DM Ltda.
Réu: União Federal e Rádio Ibiraçú FM Ltda.

Decisão

Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Super Rádio DM Ltda., em face da União Federal e Rádio Ibiraçú FM Ltda., objetivando a suspensão de procedimento licitatório com o objetivo de conceder outorga de direitos de exploração de radiodifusão sonora em freqüência modulada em Ibiraçú / ES.

Sustenta o autor, em síntese, como causa de pedir, que a decisão administrativa que reformou decisão anterior no sentido da inabilitação da segunda ré é ilegal, tendo em vista a não observância pela mesma dos requisitos editalícios para habilitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

4866/00 386
237

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Especializada 13

Acrescenta que houve violação ao amplo exercício do direito de defesa consubstanciado no fato de que não foi intimada regularmente para acompanhar o trâmite do recurso administrativo que culminou no ato impugnado.

Relatado, passo a decidir.

Motivação.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se devido ante a verificação da presença de seus pressupostos técnicos: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto caráter protelatório do réu; c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

1. Da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não verifico, ainda, a presença do perigo de irreversibilidade do provimento que antecipa bem da vida pretendido pelo autor.

O Fisco poderá, sempre, a qualquer momento, especialmente após o trânsito em julgado de decisão que lhe seja favorável neste processo, e no uso das prerrogativas legais de que dispõe, lançar os valores que entender cabíveis, promovendo a efetivação de seus créditos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

2. Da ausência de verossimilhança da alegação.

4866 0078
2386
Folha
14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A questão a ser analisada nesta sede de cognição ***initio litis***, consiste em apreciar, à luz dos princípios e regras que informam a habilitação em procedimento licitatório, a legalidade da habilitação da Rádio Ibiraçú FM Ltda.

Não verifico nulidade na reforma administrativa da decisão que inicialmente entendera pela inabilitação do concorrente do autor.

Não há que se falar em necessidade de intimação de eventuais prejudicados em trâmite de recurso administrativo que, em última análise, se insere no poder da administração em rever os próprios atos, de ofício, ou a requerimento das partes, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Basta que se pense na hipótese de concurso público, no qual determinado candidato resolvesse interpor recurso contra decisão da comissão examinadora. Evidentemente o provimento deste recurso implica alteração na situação jurídica dos demais candidatos que terão suas respectivas classificações alteradas com o possível provimento. A adoção desta regra em qualquer hipótese semelhante praticamente inviabilizaria o trâmite de recursos em determinadas hipóteses.

Mas, de qualquer forma, resta como questão de fundo a afirmação de que o amplo exercício do direito de defesa se refere aos litigantes e aos acusados em geral, na dicção do texto constitucional, no que não se inclui o autor, mero interessado na relação entre seu concorrente e o poder público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

1866/09
229
558
15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Hipótese diversa da relação processual em que se verifica litisconsórcio passivo necessário, por expressa previsão legal, a par de que está-se diante de relação processual.

A anulação pelo próprio órgão em pedido de reconsideração tampouco apresenta ilegalidade evidente, face ao poder de auto – tutela da administração, que permite o conhecimento de ilegalidades de ofício.

Resta, portanto, analisar se a habilitação da Rádio Ibiraçú FM Ltda. apresenta ilegalidade evidente que mereça ser reconhecida em sede de antecipação de tutela.

Neste particular, cumpre relembrar que os requisitos legais para habilitação definidos em lei devem ser interpretados na perspectiva do artigo 37 – XXI da Constituição, ***in fine***: "o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dois princípios não podem ser perdidos de vista neste particular: a preservação da igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração – finalidade fundamental de todo o processo licitatório, senão sua própria razão de ser.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Vejamos os óbices levantados.

Primeiro, a não apresentação de balanço anual ou balanço de abertura, se sociedade constituída há menos de um ano.

4866/00 38
240

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16

Trata-se de exigência referente à qualificação econômico – financeira tendente à demonstração de que a empresa possui condições mínimas para arcar com a execução de eventual contrato a ser celebrado com a administração.

À administração competia estabelecer o critério para entender a empresa licitante compatível com o requisito mínimo de qualificação econômico – financeira, e o fez nos itens 5.4.1 e 5.4.1.1: habilitada será a empresa que comprove boa situação financeira; boa situação financeira é a relação de solvência que aponte passivo (circulante e a longo prazo) inferior ao ativo.

É bem verdade que o critério adotado pela Administração foi deveras pobre neste sentido.

Interessante notar que as empresas constituídas há menos de um ano, e que portanto não teriam como anexar balanço anual, poderiam se inscrever com a simples demonstração do balanço de abertura – documento no qual se consignam os bens móveis e imóveis que formam o patrimônio da sociedade que nasce.

Norma consentânea com a não exclusão indevida da empresa que não tivesse, ainda, o balanço anual, e possível de ser estendida analogicamente à empresa que, embora constituída há mais tempo, não teve movimentação contábil em todo o seu período de existência.

Evidentemente este meio de prova não pode ser exaustivo, sob pena da mera formalidade agredir o princípio regente da matéria: evitar desqualificações sem justo motivo de ordem pública que afetem o caráter competitivo da licitação, sob pena de inclusão indireta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

1866/00 Anexo 391

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

17

de requisito não previsto no edital, consistente em comprovação de anterior atividade societária.

A concorrente do autor demonstrou que não possui passivo; aliás, não possui movimentação contábil nos últimos anos, mantendo-se sua estrutura patrimonial quase que a mesma quando de sua constituição, e que muito se assemelhas à permissão de que empresas com menos de um ano possam se habilitar com a apresentação do simples balanço de abertura.

De outro lado, decisão administrativa que entenda pela inabilitação de licitante por ausência de qualificação econômico – financeira deve estar atenta ao princípio da motivação, apreciando e demonstrando que a inabilitação pretende resguardar o interesse público no sentido de evitar contratação com quem não tem condições de arcar com os custos da contratação – o que também não houve no caso.

Aliás, os custos da contratação sequer são relevantes o suficiente para exigir outras demonstrações econômicas de capital mínimo ou o que o faça às vezes. O valor mínimo da outorga é de R$ 3000,00 (fls. 208).

Aliás, somente poderia a Administração exigir patrimônio líquido ou capital mínimo em casos especiais, por ser indevida restrição de competição:

> "Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido". (in JUSTEN FILHO,

SEPRU/SEDE/DERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

4866/00 39
Rubrica
18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Marçal, Comentários á lei de licitações e contratos administrativos. 6º Ed., São Paulo: Dialética, 1999, p. 336).

A ausência de movimentação contábil durante anos afasta a possibilidade de falência ou concordata.

A exigência de regularidade fiscal foi muito bem analisada nos seguintes termos:

> "O que não parece mais exigível, a partir da Constituição de 1988, é a documentação relativa à regularidade jurídico – fiscal (...) pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; além disso, não se pode dar à licitação – procedimento já bastante complexo – o papel de instituto de controle de regularidade fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para esta finalidade". (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 1997, p. 284.)

Por todo o exposto, e atendendo aos princípios informadores do procedimento licitatório, (licitação que, muito bem já se disse, em si mesma já é um princípio) não verifico vício de forma que implique a inabilitação da Rádio Ibiraçú FM Ltda., a merecer a quebra da igualdade de competição e retirando à Administração a comparação, sempre vantajosa, entre as propostas a serem oferecidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

1866/00
243
392

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

19

Pelo exposto, ante a ausência de verossimilhança da alegação, um dos pressupostos técnicos que ensejam seu deferimento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

I-se.

Cite-se.

Vitória, 6 de dezembro de 2000.

José Eduardo do Nascimento
Juiz Federal Substituto

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM Juiz Federal Dr. José Eduardo do Nascimento com a respeitável decisão de Fls. 236/243
Em 07 / 12 / 2000
CHEFE DA SECÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 2000.50.01.008932-5 / AÇÃO ORDINÁRIA OUTRAS / CLASSE 01005 / 4ª VARA / SJES
SENTENÇA TIPO 2
AUTORA: SUPER RÁDIO DM LTDA.;
RÉU: UNIÃO FEDERAL e OUTRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **SUPER RÁDIO DM LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.**, todos qualificados na inicial.

A autora alega, em síntese, na inicial, o que se segue:

a) Que é uma das proponentes da Concorrência nº 066/97-SFO/MC, cujo objeto é a outorga de direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibiraçu, ES;
b) Das cinco proponentes à referida concorrência somente a autora logrou habilitação para as fases seguintes, sendo certo que a segunda ré foi inabilitada por deixar de atender a cinco itens do ato convocatório que serviu de base à referida licitação;
c) O mencionado desatendimento referia-se à não apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social; apresentação da certidão de falências e concordatas; prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal;
d) A Comissão Especial de âmbito Nacional do Ministério das Comunicações, apreciando o recurso administrativo interposto pela segunda ré, conheceu do mesmo e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a inabilitação da Rádio Ibiraçu FM para a concorrência em tela. Sobre a referida decisão manifestou-se favoravelmente a assessoria jurídica do Ministério das Comunicações, em parecer emitido com o qual coadunou em sua decisão o Ministro das Comunicações;
e) Inconformada, a segunda requerida apresentou representação ao Ministro de Estado das Comunicações contra ato da Comissão Especial, resultando na retratação pela referida comissão da decisão administrativa, sem que, no entanto, fosse dada ciência aos demais proponentes para as devidas impugnações, na forma do item 13.4 do edital de concorrência;
f) A decisão impugnada afrontou nitidamente as normas editalícias, além dos mais comezinhos princípios constitucionais e administrativos que regem o procedimento de licitação;
g) A decisão que reabilitou a segunda ré atentou contra o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, pois a autora não foi intimada da mesma;
h) A indigitada decisão foi reformada pela própria Comissão Especial, com nova composição de membros (presidente), não tendo a comissão competência para revisão de seus próprios atos, inexistindo tal previsão na lei ou no edital de concorrência;
i) Houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a segunda ré, instituída em 28/06/1991, não apresentou o balanço patrimonial, apresentando declarações negativas de IR dos últimos exercícios financeiros; apresentou certidão de falência e concordata emitida em Comarca de cidade aonde não tem domicílio; não demonstrou a sua regularidade fiscal, vez que não é cadastrada junto às Fazendas Estadual e Municipal, sendo certo que em diligência realizada foi constatada a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
16 OUT 2011

obrigatoriedade de inscrição perante os referidos órgãos, ainda que a segunda requerida não fosse obrigada a pagar os tributos competentes aos mesmos;

j) A habilitação refere-se ao exame das condições do direito de licitar, tratando-se, portanto, de ato decisório, e, via de conseqüência, de ato vinculado às normas legais e ao edital;

k) Houve ofensa aos artigos 27 e 32, II, da Lei 8.666/93;

l) Ao final, requereu a procedência do pedido a fim de que seja declarada a nulidade do ato que reabilitou a segunda requerida na concorrência em questão, antecipando-se os efeitos da tutela para determinar a suspensão do certame, especificamente no que se refere a outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a localidade de Ibiraçu,.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/234. Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 235.

Às fls. 236/243 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 247/256, juntando documentos às fls. 68/276, aduzindo, em resumo:

Em preliminar arguiu:

a) A inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 295, § único, III do CPC, uma vez que a autora declinou pedido no sentido de inabilitação da concorrente, quando o certo seria requerer a nulidade da licitação, voltando ao *status quo ante*. Ademais, o § 5° do art. 43 da Lei 8.666/93 veda expressamente a pretensão da autora;

b) A carência de ação, pois a competência da Administração para decidir sobre a idoneidade do licitante é de natureza discricionária e se a autora promoveu a demanda apenas embasada no fato de que a segunda demandada não apresentou os documentos necessários para a habilitação, não tem ela interesse na causa, uma vez que a fase da habilitação no procedimento licitatório só vincula a Administração à cada licitante e não os licitantes entre si;

No mérito:

c) Deflagrado o procedimento licitatório, a concorrente Rádio Ibriraçu foi declarada inabilitada, decisão da qual interpôs recurso, que restou improvido. Nesse passo, a concorrente formulou representação, na forma do inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93, por sua vez acolhida;

d) A Lei 8.666/93, em seu artigo 109, I, II e III, disciplina os casos em que cabem recurso, representação e pedido de reconsideração, distinguindo-se, portanto, entre si;

e) Representação e pedido de reconsideração não são recursos, admitindo-se apenas a intimação dos demais licitantes quando da interposição de recurso, na forma do § 3° do referido dispositivo legal, do que se infere inexistir exigência legal da intimação dos demais licitantes sobre a representação oferecida pela concorrente Rádio Ibiraçu Ltda;

f) Quando a Comissão de Licitação tomou conhecimento das razões expostas na representação, verificou que a declaração de inabilitação da concorrente se encontrava eivada de vício, eis que a documentação apresentada na época própria era suficiente para verificação de sua idoneidade;

g) Nesse passo, a Comissão de Licitação, usando de suas prerrogativas administrativas, revogou o ato considerado ilegal e decidiu pela habilitação da concorrente Rádio Ibiraçu Ltda.;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 297
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 377
2ª Turma Especializada Fls. 92

h) A exigência editalícia foi exagerada e imprecisa, com relação aos documentos necessários para a prova da habilitação jurídica, sendo certo que a avaliação de idoneidade dos licitantes é ato discricionário da administração;

i) A falta de inscrição municipal e estadual foi muito bem justificada pela concorrente, eis que se tratava de uma empresa constituída com o objetivo de exploração de radiodifusão, sem ainda se encontrar em funcionamento, razão pela qual não tinha a obrigatoriedade de estar inscrita nos órgãos mencionados, ainda que constituída há bastante tempo;

j) Se a empresa concorrente não tinha entrado em funcionamento, não haveria razão de exigir o balanço. Afastar a concorrente nesta fase implicaria em ofender o princípio da amplitude do número de concorrentes;

k) Conclui-se que o procedimento licitatório deve promover o maior número de concorrentes possíveis e que as exigências para a habilitação jurídica devem restringir-se à lei, bem assim que a Comissão de Licitação detém o poder discricionário para mensurar o cumprimento das exigências editalícias.

Às fls. 225/227 foi juntado o edital de citação da segunda requerida, Rádio Ibriraçu FM Ltda.

Às fls. 232 a União Federal informa que a Rádio Ibiraçu FM Ltda. foi declarada vencedora do procedimento licitatório – concorrência nº 066, juntando o resultado do julgamento à fl. 233.

Às fls. 238/242 a autora requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, decisão que foi mantida à fl. 243.

Nomeado curador à ré Rádio Ibiraçu FM Ltda., foi apresentada contestação às fls. 245/249, nos seguintes termos:

Em preliminar arguiu:

a) Ausência de interesse de agir, pois a segunda requerida foi declarada vencedora no certame e a autora requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do andamento de certame licitatório, e como pedido principal, a nulidade do ato que a reabilitou, para intimar a autora do mesmo, com fins de manifestação, inexistindo pedido de nulidade do certame. Dessa forma, não suspenso o certame, na medida em indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a segunda requerida foi declarada vencedora;

No mérito:

b) O § 5º do art. 44 da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que suplantada a fase de habilitação com a abertura das propostas, não cabe mais a desclassificação por inabilitação;

c) A autora detinha a qualidade de terceiro interessado no processo licitatório, não tendo a Comissão de Licitação a obrigação de intimar-lhe de atos que não lhe eram pertinentes;

d) Dessa forma, não foi cometida nenhuma ilegalidade pela Comissão de Licitação.

Às fls. 251/256 a autora manifestou-se em réplica, juntando documentos às fls. 257/287, refutando as preliminares aguídas e, no mérito, reafirmou os termos da inicial, pugnando, ao final, pela procedência do pedido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Na faculdade oportunizada, conforme despacho de fl. 288, as partes não protestaram pela produção de outras provas.

Considerando a natureza dos interesses em discussão na presente lide, foram os autos remetidos ao MPF para a sua oitiva, que por sua vez manifestou-se às fls. 292/294 no sentido de entender não haver relevância social do direito discutido, a ensejar a correta aplicação do art. 82, III, do CPC, com a conseqüente intervenção do MPF.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de direito e de fato. Ocorre que os fatos já estão provados por documentos, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Ainda que verificada a revelia da segunda ré, a União Federal apresentou contestação, não ocorrendo, dessa forma, os efeitos da revelia, na forma do art. 320, I, do CPC. Considero que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente à formação da convicção deste magistrado (artigo 131 do CPC). Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

I – PRELIMINARMENTE

A União Federal argui a inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 295, § único, III do CPC, uma vez que a autora declinou pedido no sentido de inabilitação da concorrente, quando o certo seria requerer a nulidade da licitação, voltando ao *status quo ante*. Afirma, ainda, que ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, na forma do que dispõe o § 5° do art. 43 da Lei 8.666/93.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

É cediço que a condição da ação relativa à impossibilidade jurídica do pedido somente se implementa quando há vedação expressa no próprio ordenamento jurídico ao exercício do direito de ação, o que não se revela *in casu*. Ademais, não se pode impedir que a eventual corrigenda do ato administrativo impugnado se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário.

Também não merecem amparo as preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir suscitada por ambos os réus, pelos mesmos motivos já aventados, ainda que se considere a tese no sentido de que ao Judiciário é vedada a ingerência ao mérito do ato administrativo, cabendo a este apenas verificar a ocorrência de ilegalidade.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares argüidas pela União Federal e pela Rádio Ibiraçu Ltda.

II – MÉRITO

A autora objetiva a declaração de nulidade do ato que reabilitou a segunda ré (Rádio Ibiraçu FM Ltda.), *a fim de que o procedimento administrativo de licitação retome o seu curso regular*. Sustenta que a segunda requerida não atendeu aos requisitos editalícios para habilitação, tais como a apresentação de balanço patrimonial de abertura, a certidão de falência ou concordata emitida pela Comarca competente, e a prova de regularidade fiscal através das inscrições junto às Fazendas Municipal e Estadual. Aduz, ainda, que não foi intimada da decisão que, acolhendo a representação oposta pela segunda ré, a considerou habilitada.

Em Juízo de cognição sumária foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança das alegações.

Como é cediço, a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988. Norteiam ainda o procedimento de licitação os princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Fls. 25
Fls. 380

É certo, ainda, que a Administração tem o poder-dever de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, como já dizia o verbete 473 do E. STF, atualmente positivado pelo artigo 53 da Lei 9.874/99. A convalidação dos atos administrativos, faculdade prevista no art. 55 do referido diploma legal, ou a sua revogabilidade, contudo, devem estar em consonância com a supremacia do interesse público.

Por sua vez, tratando-se de procedimento administrativo vinculado, a licitação pressupõe a rigorosa observância de suas regras pelo administrador, pois só desta forma é que se pode salvaguardar os direitos dos interessados e a probidade na execução do certame. Assim, o administrador não pode se afastar da estrita legalidade que lhe é exigida por este procedimento vinculado, principalmente porque não lhe sobra margem à discricionariedade.

Ocorre que, por vezes, determinadas situações específicas não se adequam de forma absoluta às condições impostas pelo administrador, causando perplexidades de difícil resolução.

Assim, a estrita observância a tais princípios basilares não pode ter o condão de afastar a correta aplicação dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, por atenção ao princípio da igualdade, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Na hipótese vertente, a Administração Pública, após analisar a representação oposta pela concorrente desclassificada, entendeu por bem acolher as suas razões para habilitá-la à concorrência. Concluído o procedimento, a segunda ré foi declarada vencedora, sendo à mesma adjudicado o objeto da licitação, insurgindo-se a autora contra a referida decisão, para trazer o caso a análise e apreciação pelo Judiciário.

Feitas tais considerações, passo a apreciar cada ponto argumentado pela autora no sentido da ilegalidade da habilitação da segunda requerida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 381

2.1 – A qualificação econômica-financeira da segunda requerida

A Lei nº 8666/93 faculta à Administração, em seu art. 31, § 2º, na fase de habilitação, a escolha do critério que lhe pareça mais adequado para a comprovação da qualificação econômica financeira da concorrente.

A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos, que não somente o balanço patrimonial. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, a apresentação de tal documento, para fins de habilitação. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

Dispõe o artigo 31 da Lei 8.666/93:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
>
> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
>
> *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*
>
> *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 6º (VETADO)

Os requisitos legais para habilitação definidos em lei devem ser interpretados na perspectiva do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 362
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 363

Dois princípios não podem ser perdidos de vista neste particular: a preservação da igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração – finalidade fundamental de todo o processo licitatório, senão sua própria razão de ser.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Vale dizer, em sede de licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica deverão ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *ex vi* do disposto no inciso XXI, do art. 37 da CF.

Nos termos do edital de Concorrência nº 66/97 às fls. 177/234, os requisitos para habilitação das proponentes estão relacionados no item "5", e os relativos à qualificação econômico-financeira no item "5.4", tal como a apresentação de balanço patrimonial.

A segunda requerida foi inicialmente desclassificada por não atender o requisito relativo ao índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o edital, assim como por não ter apresentado o balanço de abertura (fl. 154).

Conforme se verifica das declarações de rendimentos trazidas a estes autos (fls. 101/126) a segunda requerida não teve, nos últimos anos de 1994 a 1997, movimentação contábil. A segunda requerida, devidamente inscrita perante o Ministério das Comunicações (fl. 134), foi constituída em 28/06/1991 (fl. 34), com o exclusivo propósito de explorar serviços de radiodifusão, cuja outorga é conferida mediante autorização, permissão ou concessão (art. 21, XII, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, a apresentação de balanço patrimonial pela segunda requerida constitui óbice decorrente da ausência de movimentação financeira. Por outro lado, o balanço de abertura – documento no qual se consignam os bens móveis e imóveis que formam o patrimônio da sociedade que nasce - constitui registro contábil do que está disposto no contrato social da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nas razões de recurso, a própria Comissão de Licitação de Âmbito Nacional concluiu que a ressalva contida no item 5.4.1.2 do edital (apresentação de Balanço de Abertura pelas empresas recém-criadas) aplica-se à segunda requerida, porquanto tenha a mesma comprovado a sua inatividade por meio de suas declarações de imposto de renda e por intermédio de documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal (fl. 23). Assinalou a Comissão de Licitação que *"tanto as empresas recém-criadas, quanto as a elas equiparadas devem apresentar Balanço de Abertura"*.

Tal conclusão é decorrente da cristalina interpretação que se deve atribuir aos itens 5.4.1 e 5.4.1.1 do edital, conforme, aliás, bem salientado na decisão que apreciou a representação da segunda requerida, de fls. 84/88. Corolário dessa interpretação é a impossibilidade de ser aplicado o índice de solvência com relação à segunda requerida ou a qualquer licitante que estivesse obrigada a apresentar o "Balanço de Abertura". É óbvio: se a empresa não tem movimentação contábil financeira, não tem passivo circulante ou passivo exigível a longo prazo, não podendo então ter índice de solvência.

Conforme preceitua o § 1° do art. 31 da Lei 8.666/93, a exigência de índices deverá ser limitada à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Não há coerência em se exigir a apuração de índice de solvência se a licitante é recém-criada ou não possui movimentação financeira.

Nesse pormenor, o ato administrativo questionado deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial, com o fim de assegurar o maior número de concorrentes possível na licitação, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a inabilitação da segunda requerida foi mantida, em grau de recurso, quanto a tal aspecto, em razão da mesma não ter apresentado o indigitado balanço de abertura.

Ocorre que também destoa de razoabilidade a exigência da apresentação do balanço de abertura, quando já oportunizada a apresentação do contrato social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ou seja, o contrato social, *in casu*, constitui instrumento hábil para exame do requisito em questão, o que restou demonstrado nos autos do procedimento de licitação (fls. 84/88 e 154/155).

SERVIÇO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Assim, a inabilitação da segunda requerida pela ausência de apresentação do balanço de abertura, quanto pela não apuração do índice de insolvência não é razoável, e tampouco lógica, dada a condição específica irrefutavelmente comprovada pela mesma.

Segundo Marçal Justen Filho[1], a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. Não se trata de dispor de capital social ou de patrimônio líquido mínimos. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas. Assim o ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado, sendo indevida a restrição de competição. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Os critérios objetivos a serem estabelecidos no instrumento convocatório são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras (o que não ocorreu com a segunda requerida) fornecem conclusões acerca de sua situação.

Ainda segundo o renomado autor, a exigência legal de apresentação de demonstrações financeiras não importa vedação à participação de sociedades constituídas no próprio exercício, que não tenham promovido ainda apuração dos primeiros resultados. Empresas recém constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

Aliás, os custos da contratação licitada sequer são relevantes o suficiente para exigir outras demonstrações econômicas de capital mínimo ou o que o faça às vezes. O valor mínimo da outorga é de R$ 3.000,00 (fl. 208.), cujo pagamento deverá ser realizado na proporção de 50%, referente à primeira parcela, e o restante (50%) referente à segunda parcela após um ano (item 12 – fl. 200).

No que pertine à certidão de falências e concordatas, a segunda requerida apresentou certidão emitida pela Comarca de Aracruz, município vizinho ao qual está fixada a sua sede, no município de Ibiraçu (fl. 132), ES.

[1] *Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª edição, Editora Dialética, páginas 351/352;*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Como já salientado na decisão de fls. 236/243, a ausência de movimentação contábil nos últimos anos afasta a possibilidade de falência ou concordata.

Ademais, coaduno com o entendimento preconizado pelo citado doutrinador no sentido de que a sistemática adotada pela Lei 8.666/93 tem cunho despropositado, pois o foro competente para a falência é aquele em que o comerciante tem sua "sede administrativa", que pode ser distinta do local do domicílio da proponente ou da comarca a que pertença[2] (item 5.4.2 do edital – fl. 185). A incerteza quanto ao foro competente para a emissão da certidão em tela poderia ocasionar a impossibilidade da real apuração quanto à existência ou não de processos de execução patrimonial.

A autora, sob o pretexto de impugnar a certidão apresentada pela segunda requerida, trouxe aos autos declaração emitida pela Contadoria da Comarca de Ibiraçu informando acerca de sua competência para emitir certidões de falências e concordatas, sem, contudo, comprovar um possível estado de falência ou a existência de processos que fizessem presumir a ausência de qualificação econômico-financeira da licitante concorrente. A declaração trazida pela autora, por conseguinte, é irrelevante.

A questão da apresentação da certidão de falência ou concordata restou ultrapassada quando da apreciação do recurso da segunda requerida (fl. 23).

Cumpre ressaltar, por fim, que a apreciação de idoneidade do licitante é ato discricionário do administrador, não restando evidenciada, quanto a tal requisito, a ilegalidade suscitada pela autora.

2.2 – A comprovação de regularidade fiscal - inscrições municipais e estaduais

De acordo com o item 5.5.3 do edital, são exigidas as certidões de regularidade fiscal da Receita Federal, e das Fazendas Municipal e Estadual.

[2] *Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª edição, Editora Dialética, páginas 355;*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

A licitante concorrente não apresentou comprovação de inscrição estadual e municipal (fl. 151).

O artigo 29 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

> *"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:*
>
> *I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*
>
> *II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
>
> *III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
>
> *IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94 - *destaquei)*

No caso concreto, a autora empreendeu diligências junto ao Fisco, com o intuito de comprovar a necessidade da inscrição da licitante concorrente nos órgãos fazendários em questão, trazendo aos autos os documentos de fls. 17/19.

Através da leitura de tais documentos, consistentes em declarações emitidas, conclui-se que: *a) as empresas recém criadas no município de Ibiraçu, mesmo isentas do ISSQN, são obrigadas a serem inscritas no cadastro de contribuintes; b) a empresa de radiodifusão, mesmo sem movimentação financeira, está obrigada a manter a sua inscrição no cadastro de contribuintes da SEFA-ES.*

A segunda requerida alegou, em suas razões de recurso e de representação, que a inscrição junto aos órgãos fazendários municipal e estadual somente seria exigida a partir do momento em que entrasse em funcionamento, ou seja, a partir do início de suas atividades. A União Federal trouxe aos autos os documentos colacionados pela segunda requerida no procedimento licitatório (fls. 263/274), anteriormente apresentados pela autora junto à inicial (fls. 167/176), resultante de diligências também realizadas pela Comissão Especial de Âmbito Nacional durante a licitação.

A certidão de fl. 263 elucida a controvérsia criada. Com efeito, de acordo com a informação do Fisco Municipal, as empresas, ainda que isentas de tributação no município, como é o caso da segunda requerida (fl. 167), são obrigadas a inscrever-se no cadastro de contribuintes a partir do momento em que iniciarem as suas atividades, ou seja, a partir da localização e do funcionamento da mesma (fl. 263). Essa é a interpretação que se deve conferir ao teor das certidões emitidas pela Fazenda do Município de Ibiraçu.

As informações trazidas pela Secretaria Estadual de Fazenda (fls. 173/174) não destoam de tal interpretação, pois, de acordo com o que estabelece o artigo 2°, inciso III, da Lei Estadual 5.298/96, o ICMS incide sobre operações onerosas de serviços de comunicação, e de acordo com o art. 19 do Decreto Estadual n° 4.373-N/98, o contribuinte deverá promover a sua inscrição a partir do início de suas atividades (fls. 264/274).

Por outro lado, a regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiraçu (fl. 129). Portanto, ainda, que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.

Cobra relevo destacar que o edital de licitação não estabeleceu a exigência da inscrição, mas tão somente da regularidade mediante certidão (item 5.5.3 – fl. 186). Portanto, afigura-me desprovida de razoabilidade, mais uma vez, a exigência da Comissão de Licitação quanto às inscrições perante a Fazenda Municipal e Estadual.

Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.

A exigência legal que, *in casu*, se afirma descumprida (art. 29, II, da Lei 8.666/93), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Marçal Justen Filho preleciona que a inscrição de contribuinte no cadastro do Estado ou do Município, prevista no artigo 29, II, da Lei nº 8.666/93, o qual integra a documentação relativa à regularidade fiscal, somente constituirá requisito para a habilitação no certame se a atividade a ser desenvolvida no curso do contrato for condicionada à sua prévia existência.[3] Ou seja, a parte inicial do inciso II deve ser interpretada em consonância com a parte final (*"pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"*). Cita recente decisão do E. STJ, em que, em situação análoga, decidiu a Egrégia Corte que a expressão "conforme o caso" deve ser interpretada no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la (*MS 5655-DF*, In, *RSTJ nº 113, 01/1999, páginas 44/51*).

Na hipótese vertente, a segunda requerida, que não entrou em funcionamento por ter sido criada com o objetivo único de explorar radiodifusão (para tanto faz-se necessária a concessão de direito de exploração do serviço pelo Poder Público), ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência.

2.3 – A decisão da representação

A Lei 8.666/93, dispõe, em seu artigo 109:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) anulação ou revogação da licitação;
>
> d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
>
> f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[3] *Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª edição, Editora Dialética, páginas 319/320.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Da leitura do dispositivo legal em comento extrai-se que o recurso e a representação são distintos. Ambos são admitidos para o fim de possibilitar a revisão, confirmação, modificação ou revogação do ato administrativo.

O pedido de representação não possui forma nem requisitos específicos além daqueles deduzidos no art. 5°, XXXIV da Constituição Federal de 1988, na medida em que a lei não faz previsão. Consiste a representação em denúncia formal apresentada contra ato acoimado de ilegal ou arbitrário. Via de regra, ambos (o recurso e a representação) serão objeto de apreciação pelo órgão hierarquicamente superior, na medida em que a autoridade inferior poderá reconsiderar o ato impugnado, prerrogativa de que dispõe a Administração Pública.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

No caso concreto, a Comissão de Licitação, verificando que cometera ato ilegal, usou do Poder que tem a Administração de revogar atos ilegais e decidiu pela habilitação da licitante concorrente. O ato da Comissão, pois, foi de revelar uma ilegalidade, reconhecendo o erro que praticara, restabelecendo, assim, a legalidade do procedimento licitatório.

Quanto à observância ao princípio da publicidade que envolve os atos licitatórios, de forma a dar ciência universal dos atos praticados pela Administração Pública, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pela autora, o E. TRF da 2ª Região diligentemente verificou que a publicação da decisão que apreciou a representação, tal como nela determinado, foi efetuada através de publicação no órgão oficial da imprensa (Diário Oficial da União do dia 10/07/2000, Seção 1, p. 00031 – fl. 90 do agravo).

Assim, na medida em que não exigida a comunicação direta aos interessados, por não se tratar de recurso, e por considerar que em se tratando de licitação, os concorrentes não se relacionam forçosamente entre si, mas cada um deles, em convergência, com a entidade licitante, o princípio da publicidade do ato administrativo foi rigorosamente atendido.

2.4 – Conclusão

Como exaustivamente exposto, a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Isso porque o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ao passo que ao administrador é vedado se afastar da estrita legalidade que lhe é exigida por este procedimento vinculado, a falta de exigência de prova de habilitação constitui-se falha insanável, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto. Ou seja, não foram ultrapassadas as disposições que regem a matéria em questão, bem como as condições expressas no edital.

Consoante entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Assim, conquanto diante da rejeição da plausibilidade do direito alegado pela autora, tanto pelo juízo de cognição sumária, quanto pela instância *ad quem*, por mais que este magistrado tenha se debruçado sobre o presente feito, tentando identificar as ilegalidades apontadas pela autora no procedimento de licitação objeto do Edital de Concorrência nº 66/97, tal esforço resultou completamente infrutífero.

O pedido autoral de declaração de nulidade da decisão que considerou a segunda ré habilitada, portanto, não deve prosperar.

Por fim, cumpre destacar os recentes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria em apreço, a corroborar o posicionamento ora esposado:

> **Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.**
> 1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.
> 2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
14 OUT 2011

(art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.

3. Segurança denegada.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7724 Processo: 200100813653 UF: DF Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000450558, In, de 23/09/2002 PÁGINA:217, MILTON LUIZ PEREIRA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.
- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).
- Mandado de segurança denegado.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7841 Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977, In: DJU de 21/10/2002 PÁGINA:267, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados.
- A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
14 OUT 2011

comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.
- Segurança denegada.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7816 Processo: 200100962683 UF: DF Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269, Relator FRANCISCO FALCÃO)

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando os elementos de prova dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão lançada na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, §4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, a cada um dos réus.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Vitória, ES, 08 de junho de 2004.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

apm/sentenças/outras/licitação

412

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
4a. VF Vitoria

Folha 412

PROCESSO: 2000.50.01.008932-5

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 4a. VF Vitoria.

Vitória, 09 de setembro de 2004

CIBELE DAYRELL CRUZ SOARES
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2000.50.01.008932-5

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao tribunal *ad quem*.
Int.-se.

Vitória, 29 de Setembro de 2004

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz(a) Federal Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

REMESSA, nesta data, do(a) despacho/decisão/sentença de fls. supra à Imprensa Oficial do Estado para publicação no **Boletim** desta Seção, no expediente do dia 06/10/04.

Funcionário Encarregado

CERTIFICO que o(a) despacho/decisão/sentença de fls. supra foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, do dia 13/10/04.

Vitória, 13/10/04

Funcionário Encarregado

TRF-2ª REGIÃO
RTPOA/SAJ - TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSOS

Nesta data, recebi os presentes autos

(X) Exceção de Incompetência ( ) Conflito

( ) Ação Rescisória ( ) Agravo

Na forma das normas regimentais, o Tribunal e de

Previdência nº. 07, anexo I, de 14/12/00: (X) Sim ( ) Não.

OBS: Volume

R.J. 30 / 11 / 05

2000.50.01.008932-5 369175 AC ES VOL 1
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02.12.2005
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -6a.TURMA ESPECIALIZA

VÃO ESTES AUTOS A(O) SUBSECRETARIA DA 6a.TURMA ESPECIALIZADA

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2005

REMESSA

Certifico que, nesta data, recebidos os presentes autos da Distribuição e por determinação do Exmo. Sr. Relator, faço remessa destes ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL .

Rio de Janeiro, 06/12/05

Subsecretaria da 6ª Turma Especializada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 JUL

E NADA MAIS SE CONTINHA, nas peças de onde bem e fielmente extraí a presente certidão, que contém quarenta e duas (42) folhas, reportando-me aos autos respectivos. DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, Claudia Nunes, Supervisora da Seção de Apoio, digitei. E eu, Diretor da Subsecretaria da Sexta Turma Especializada, subscrevo e assino.-.-.-

415

Certidão n° 067/2007

Agamenon Ribeiro de Campos, Bacharel em Direito, Diretor da Subsecretaria da 6ª Turma Especializada do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região.

CERTIFICO, a pedido de SUPER RADIO DM LTDA, que revendo os autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 2000.50.01.008932-5, cujo objeto é Radiodifusão - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão / Permissão / Autorização, em que é Relator o EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES, sendo APELANTE: SUPER RADIO DM LTDA e APELADO: UNIÃO FEDERAL, deles constam: Inicial (fls.2/11), Decisão (fls.12/19), Sentença (fls.20/39), Despacho de Recebimento da Apelação (fls.40) e Certidão de Distribuição (fls.41), cujas cópias passam a fazer parte integrante desta. CERTIFICO também que a presente apelação encontra-se pendente de julgamento, tendo os autos sido encaminhados conclusos ao Relator em 09/06/2006.-.-.-

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 116
Rubrica

ANEXO I

Requerimento de Vista, Cópias e Certidões de Processo(s) e Documento(s)

INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA

( ) O (A) PRÓPRIO (X) PROCURADOR

ENDEREÇO: SHS. Q. 2. BL. J. LJ. 1. ED HOTEL BONAPARTE RESIDENCE

TELEFONE: 3323.3797 e FAX: 9986.2032

Requeiro, neste ato, ao (à) Senhor (a)

DR. MARCELO BECHARA (nome),

(cargo),

(X) vista (X) cópia ( ) certidões do(s) processo(s):

Nº - Serviço: - Local/UF: FM - IBIRAÇU - ES - 53660.000462/97

Nº - Serviço: - Local/UF: FLS 327 a 415

Nº - Serviço: - Local/UF:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Pelos motivos a seguir expostos: conhecer o processo.

Brasília, 28 de JULHO de 2008.
(local e data)

(Nome e assinatura)
(se for necessário, deverá ser usada folha à parte)

Defiro como solicitado.
BSB, 28/07/08
Chefe de Assessoria Jurídica
Consultor Jurídico
Substituto
Ministério das Comunicações

Memo circ 04 – GAB/CONJUR

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 417
Rubrica

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **RADIO IBIRAÇU FM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.402.232/0001-6, situada na cidade de Ibiraçu -ES, neste ato representada por seu sócio administrador Dario Fernando Figueira Cruz , nomeia e constitui seu bastante procurador **ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA**, CORECON 2377/DF e **LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seção de Goiás sob o n.º **16.662** e na seção do DF sob o **n.º 18.272,**, com escritório profissional no SHS – Quadra 02, Bloco J, Sala 01, Edifício Hotel Bonaparte Residence – CEP 70.322-901, Brasília, Distrito Federal, outorgando os poderes para defender os interesses da Outorgante perante o Ministério das Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, referente aos processos de interesse da outorgante – concessão, permissão, autorização, infração, projetos, entre outros – podendo requerer vistas dos autos; requerer cópias; apresentar recursos, impugnações, representações e documentos; apresentar pedido de prorrogação de prazo, e enfim, praticar todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando por bom, firme e valioso.

Ibiraçu-ES, 31 de Janeiro de 2008

DARIO FERNANDES FIGUEIRA CRUZ
Sócio Administrador

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

OFÍCIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
VITÓRIA-ES, 30 ABR 2008
Em test. da verdade
Autorizados

CONJUR Fls. 418 Rubrica Comunicações

ANEXO II

Declaração

Declaro para fins de direito que, nesta data,

☒ Recebi a(s) cópia (s) abaixo relacionadas:

FLS 327

Processo nº: 53660.000462/97	1 cópias (quantidade de cópias)	a 415 Folhas (quantidade de folhas)	
Processo nº:	Cópias de documento (quantidade de cópias)	(nº do documento)	
Processo nº:	Cópias de folhas (quantidade de cópias)	(nº das folhas)	

☒ Compareci à sessão de vista do(s) processo(s) ou documentos abaixo relacionados

Processo/documento nº: 53660.000462/97

Processo/documento nº:

Processo/documento nº:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Brasília (DF), 31 de 07 de 2008.

Radio Ibiraçu FM (120)

(nome da entidade/interessado)

(assinatura)

CONJUR - Comunicações
Fls. 419
Rubrica

Transferência para Conta Única do Tesouro

Comprovante

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil - 31/07/2008 - Auto-Atendimento BB - Hora: 14:35:00
Agência: 2873-8 - Conta: 600938-7 - Cliente: ALEXANDRE A SOUZA

Debitado	Creditado
Agência: 2873-8 Conta: 600938-7 Nome: ALEXANDRE A SOUZA	Nome: TFT TRANSF FINANC TESOURO UG Gestão finalidade: 41000300001188220 CPF/CNPJ: 1075969115

Data: Nesta data Valor: 17,80

Transação efetivada com sucesso!

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53660.000462/97 a documentação a seguir constituída de 17 folhas, que assim numeradas: 420 / 436

Data: 03 / 05 / 2010

Nome: [illegible]

Assinatura: [illegible]

URGENTE

Min. das Comunicações Fls. 490 Rubrica CEL - 730

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Memo. nº 56/2010/EHA/CONJUR-MC/AGU/

Em 02 de março de 2010.

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação

Assunto: Encaminhamento de documento referente ao processo 53660.000462/1997.

Encaminho a Vossa Senhoria documento constante em anexo para que seja juntado ao processo em epígrafe, da RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., que se encontra nesta Comissão Especial de Licitação.

Atenciosamente,

Edio Henrique de A José e Azevedo
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ministério das Comunicações
Fls. 421
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO - DATA: 11 / 02 / 10

Para: Consultor Jurídico

assunto: Comunica prolação de Acórdão (Concorrência nº 066/1997-SFO/MC)

interessado(s): Rádio Ibiraçu FM Ltda

CPROD: 53000006616/2010

Encaminho, de ordem, o expediente anexo para:

( ) **AGUARDAR**
( ) **ASSINAR**
( ) **CIÊNCIA**
( ) **COMPLETAR/CONCLUIR**
( ) **CONFERIR**
( ) **DECIDIR**
( ) **DEVOLVER**
( ) **DIVULGAR**
( ) **ELABORAR RELATÓRIO**
( ) **EMITIR PARECER**
( ) **ENCAMINHAR** .....
( ) **ENVIAR-ME CÓPIA DA RESPOSTA**
(X) **EXAMINAR**
( ) **FALAR-ME**
( ) **INDICAR REPRESENTANTE**
( ) **INFORMAR**
( ) **MANIFESTAR-SE SOBRE O ASSUNTO**
( ) **PREPARAR MINUTA DE** .....
( ) **PROVIDENCIAR**
( ) **PROTOCOLIZAR**
( ) **RESPONDER DIRETAMENTE AO INTERESSADO.**
( ) **SEU ACOMPANHAMENTO E CONTROLE**
( ) **SEU ARQUIVO**
( ) **SUGERIR O QUE CONVIER**
( ) .....

.....

URGENTE! Junte-se ao processo mencionado na petição. 04/03/2010

Fabiane Flores Cavalcante Rezik
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Assuntos Administrativos Diversos

Ministério das Comunicações
CERTIFICO QUE É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
4 OUT 2011

ENCAMINHE-SE À CGAA - 26/02/10

Célio Henrique de J. S. Arruda
Consultor Jurídico Substituto
Ministério das Comunicações

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Chefe de Gabinete

CONJUR-PAPELETA-RECURSO-COPIA-SCE-CEL

c/cópia para: *Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica* e *Presidente da Comissão Especial de Licitação*

MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONJUR
Comunicações
Fls 122
Rubrica:
CET

EXMO. SR. DR. MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES – HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 006616/2010-31
SEDOC/DF/SPOG/MC/GM
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53660.000462/1997
(CONCORRÊNCIA Nº 066/1997)

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem, através de seus advogados infra-assinados, comunicar a prolação de Acórdão pela Colenda Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a Requerente como vencedora do procedimento licitatório acima mencionado, conforme se denota da Certidão de Objeto e Pé extraída do processo judicial (**doc. 01**).

Assim, requer seja dado cumprimento à determinação do Poder Judiciário com a sustação de todos os atos tendentes à outorga da permissão de serviço de radiodifusão em frequência modulada para o Município de Ibiraçu/ES à empresa Super Radio DM Ltda.

Não obstante, pugna pela adoção de todos os meios cabíveis para assunção da Requerente na exploração dos serviços, como vencedora da Concorrência nº 066/1997 – SFO/MC.

MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comunicações
Fls. 423
Rubrica
CET - 730

Por fim, a Requerente renova os votos de estima e consideração que nutre por V.Exa., pugnando por decisão que atente piamente ao Direito Brasileiro.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, em 05 de janeiro de 2010.

Ricardo Micheloni da Silva
OAB/RJ – 66.597

Luiz Vieira da Silva
OAB/RJ – 40.334

Eduardo Landi De Vitto
OAB/SP – 237.806

Luiz Octavio Pinheiro Carvalho da Silva
OAB/RJ - 130.761

Celso Martins Viana Júnior
OAB/RJ 149.083

Daniel Padula Antabi
OAB/RJ 156.239-E

Pet-RADIO IBIRAÇU-APE 932-5-Requerimento Ministério das Comunicações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Comunicações
Fls: 424
Rubrica:
730

Certidão n° 002/2010

Agamenon Ribeiro de Campos, Bacharel em Direito, Diretor da Subsecretaria da 6ª Turma Especializada do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região.

CERTIFICO, a pedido de RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, para apresentação perante o MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, que revendo os autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 2000.50.01.008932-5, cujo objeto é Radiodifusão – Concessão / Permissão / Autorização – Serviços – Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público, em que é Relator o EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, sendo APELANTE: SUPER RÁDIO DM LTDA e APELADOS: UNIÃO FEDERAL e RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, deles constam: Relatório (fls.02/04), Certidão de Julgamento (fls.05), Voto (fls.06/09), Ementa (fls.10/11), Acórdão (fls.11) e Certidão de Publicação (fls.12), conforme cópias reprográficas que ficam fazendo parte integrante desta. CERTIFICO, também, que a presente apelação encontra-se em fase de intimação da União Federal para ciência do v. acórdão de fls. 467.-.-.-

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
Fls. 458
Rubrica
Fls. 425
Comunicações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL	2000.50.01.008932-5
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: **SUPER RADIO DM LTDA**
ADVOGADO	: RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
APELADA	: **UNIAO FEDERAL**
APELADA	: **RADIO IBIRAÇU FM LTDA**
ADVOGADOS	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO DA QUARTA VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010089325)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Super Rádio DM Ltda de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação anulatória, pelo rito ordinário, por ela movida em face da União Federal e da Rádio Ibiraçu FM Ltda, objetivando seja declarada a nulidade o ato administrativo que reabilitou esta última conferindo-lhe o direito de continuar participando da concorrência pública nº 066/97-SFO-MC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

2. Em sua petição inicial, alega a autora, ora apelante, que é uma das proponentes da concorrência citada acima, cujo objeto é a outorga de direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibiraçú/ES. Sustenta que, das cinco proponentes que participaram da referida concorrência, apenas ela logrou habilitação para as fases seguintes do certame, sendo certo que a segunda ré fora inabilitada por deixar de atender cinco itens do ato convocatório que serve de base à referida licitação.

3. Prossegue afirmando que a segunda ré, ora apelada, em sede de recurso administrativo, logrou reverter o ato declaratório de sua inabilitação, sem que fosse dada ciência às demais participantes do concurso, o que malferiu o direito da autora ao contraditório e à ampla defesa, já que foi prejudicada em sua esfera jurídica, por ser a única concorrente habilitada até então. Sustenta, outrossim, que a mesma comissão especial que

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
459
Fls. 426

inabilitara a concorrente foi que acabou por reformar o ato, sendo certo que esta não tem poder revisor sobre atos seus que tenham sido decididos em sede de recurso administrativo, já confirmados em primeira instância.

4. Em sua sentença, o MM. Juizo de piso julgou improcedente o pedido sob o fundamento de a Lei nº 8.666/93 faculta à Administração, na fase de habilitação, a escolha do critério que lhe pareça mais adequado para a comprovação da qualificação econômica da concorrente, sendo certo que não é apenas o balanço patrimonial que indica a capacidade financeira da mesma. Fulcra, ainda, sua decisão no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no fato de que a apreciação de idoneidade do licitante é ato discricionário do administrador, não restando evidenciada, quanto a esse item, a ilegalidade suscitada pela autora.

Prossegue, o magistrado, na fundamentação da sentença afirmando que afigura-se desprovida de razoabilidade a exigência da comissão de licitação quanto às inscrições da segunda apelada perante a Fazenda Municipal e Estadual, eis que comprovada sua regularidade fiscal pela ausência de débitos frente a esses órgãos. Fulcra, ainda, sua decisão, no fato de que, no tocante à decisão na representação que ocasionou a revisão do ato praticado pela comissão de licitação, foi rigorosamente obedecido o princípio da publicidade do ato administrativo, eis que a decisão foi publicada em órgão oficial de imprensa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

5. Inconformada, apela a autora, requerendo a reforma da sentença monocrática argumentando que:

a) não parece razoável o entendimento segundo o qual as exigências formais de regularidade fiscal exigidas no edital exorbita do que é previsto na Constituição, eis que, o Administrador não poderá deixar de exigir os requisitos de garantia previstos no edital, que faz lei entre os licitantes;

b) não foi intimada do resultado da representação da segunda apelada quando deveria tê-lo sido -já que sofreria os efeitos dessa decisão – por força do disposto no item 13 do Edital de Licitação;

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
8ª Turma Especializada
004
Fls. 427
Rubrica:
Comunicações

c) houve prejuízo para a Administração com a proposta vencedora, eis que a proposta mais vantajosa, ou seja, a sua, foi vencida;

d) foi ferido o princípio da igualdade na medida em que os demais concorrentes que igualmente não atenderam às exigências do edital permaneceram de fora do certame;

e) a comissão especial de licitação criada para processar e julgar o concurso em questão está sob suspeita, na medida em que houve sérios indícios de irregularidades por ela praticadas no exercício de suas funções, tando que o Ministério das Comunicações determinou a revisão de todos os processos que cuidam da mesma matéria;

f) a segunda apelada não se cadastrou nos órgãos fiscais na forma da lei, deixando de cumprir os ditames do edital, não se podendo entender como regularidade fiscal o mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

6. Recebido o apelo, vieram aos autos as contrarrazões da União Federal (fls. 421/426). Sem contrarrazões da segunda a apelada.

7. Vieram os autos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 432/437).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO
*** 6A.TURMA ESPECIALIZADA ***

TRF/2a R | 005
Fls. 461

N. PAUTA: 147

(2000.50.01.008932-5) 369175 AC-ES
PAUTA: 14/12/2009 JULGADO: 14/12/2009

RELATOR: Exmo. Sr. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Dr(a). MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

AUTUAÇÃO

APTE : SUPER RADIO DM LTDA
ADV : RUBEM FRANCISCO DE JESUS e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : RADIO IBIRAÇU FM LTDA
ADV : RICARDO MICHELONI DA SILVA e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. Ricardo Micheloni pelo litisconsorte RADIO IBIRAÇU FM LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 6a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,
J.F. CONV. CLAUDIA NEIVA e
DES.FED. FREDERICO GUEIROS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PODER JUDICIÁRIO
Secretário(a)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO

Comunicações Fls. 428 Rubrica: CEL - MC

147

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

8ª Turma
006
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 462 2ª REGIÃO
Comunicações
Fls. 429
Rubrica:

IV - APELAÇÃO CÍVEL		2000.50.01.008932-5
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:	**SUPER RADIO DM LTDA**
ADVOGADO	:	RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
APELADA	:	**UNIAO FEDERAL**
APELADA	:	**RADIO IBIRAÇU FM LTDA**
ADVOGADOS	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:	JUÍZO DA QUARTA VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010089325)

VOTO

1. Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

2. A questão em debate no presente recurso versa sobre a anulação de ato administrativo que, revendo decisão anteriormente proferida, no bojo de licitação para concessão de exploração de serviço de radiodifusão, reabilitou empresa que supostamente não cumprira exigências contidas no edital.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

3. A apelação não merece prosperar.

4. É cediço que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e que o procedimento de licitação norteia-se pelos princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público.

Tratando-se, a licitação, de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância da regras estabelecidas no edital pelo administrador, pois somente dessa forma se pode garantir a probidade na execução do certame.

5. Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO 007 463 Comunicações FIS. 430 Rubrica

prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS 5606/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 10/08/1998).

6.Nesse contexto, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, por atenção ao princípio da igualdade, possibilitem a participação do maior número de concorrentes.

7. Na hipótese dos autos, a própria Administração, houve por bem, após o recurso da segunda ré, acolher as suas razões e habilitá-la a continuar participando da concorrência, que culminou, ao término da licitação, por ser declarada vencedora.

8. A questão central da irresignação da apelante é o fato de a segunda apelada não ter apresentado, a seu juízo, comprovante de cadastro junto aos órgãos fiscais na forma da lei, tendo deixado, com este proceder, de cumprir os ditames do edital, não demonstrando sua regularidade fiscal apenas pelo mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT 2011

Neste ponto específico a questão foi muito bem analisada pelo magistrado de piso em sua fundamentação, da qual se extrai o seguinte trecho:

> *"A certidão de fl. 263 elucida a controvérsia criada. Com efeito, de acordo com a informação do Fisco Municipal, as empresas, ainda que isentas de tributação no município, como é o caso da segunda requerida (fl. 167), são obrigadas a inscrever-se no cadastro de contribuintes a partir do momento em que iniciarem as suas atividades, ou seja, a partir da localização e do funcionamento da mesma (fl. 263). Essa é a interpretação que se deve conferir ao teor das certidões emitidas pela Fazenda do Município de Ibiraçu.*
> *As informações trazidas pela Secretaria Estadual de Fazenda (fls. 173/174) não destoam de tal interpretação, pois, de acordo com o que estabelece o artigo 2°, inciso III, da Lei Estadual 5.298/96, o ICMS incide sobre operações onerosas de serviços de comunicação, e de acordo com o art. 19-do Decreto Estadual n° 4.373-N/98, o contribuinte deverá promover a*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
Fls. 464
Rubrica:
078
Comunicação
Fls. 431

sua inscrição a partir do início de suas atividades (fls. 264/274).
Por outro lado, a regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiraçu (fl. 129). Portanto, ainda, que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.
(...)
Cobra relevo destacar que o edital de licitação não estabeleceu a exigência da inscrição, mas tão somente da regularidade mediante certidão (item 5.5.3 - fl. 186). Portanto, afigura-me desprovida de razoabilidade, mais uma vez, a exigência da Comissão de Licitação quanto às inscrições perante a Fazenda Municipal e Estadual.
Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.
A exigência legal que, in casu, se afirma descumprida (art. 29, II, da Lei 8.666/93), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

9. Assim, a vinculação ao edital não é princípio estreito e isolado, sendo necessário analisar a *mens legis* contida em suas disposições e, como muito bem afirmado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "*que sua interpretação sempre atenda a supremacia do interesse público, respeitando a livre iniciativa e a compreensão sem exageros dos ditames legislativos*".

11. Por outro lado, improcede a alegação da apelante de que não foi intimada do resultado da representação da segunda apelada, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10/07/2000, Seção 1, página 0031, atendendo-se , assim, ao princípio da publicidade, dando-se ciência a todos os interessados do seu teor.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO 009 465 Fls. 432 Rubrica

12. Noutro eito, no tocante ao fato de ser sua proposta mais vantajosa para a administração, como alega a apelante, deve-se levar em conta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, atendido o interesse público, conforme o descrito no art. 3°. da Lei 8.666/93:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

13. Assim, a análise acerca da vantajosidade da proposta é ato discricionário da administração, desde que vinculada ao disposto no edital, cabendo ao Judiciário apenas a análise quanto à legalidade do procedimento.

14. Dessa forma, não vislumbrando no procedimento de licitação nº 66/97 nenhuma das irregularidades arguidas pela apelante, é de ser mantida a sentença monocrática por seus próprios fundamentos.

15. Isto posto, **nego provimento** ao apelo mantendo, na íntegra, a sentença de piso.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
6ª Turma Especializada
010
Fls. 433
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.50.01.008932-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: **SUPER RADIO DM LTDA**
ADVOGADO	: RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
APELADA	: **UNIAO FEDERAL**
APELADA	: **RADIO IBIRAÇU FM LTDA**
ADVOGADOS	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO DA QUARTA VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010089325)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RADIODIFUSÃO. REQUISITOS DO EDITAL. REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DE MODO A FAVORECER A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO DE CONCORRENTES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DISCRICIONÁRIA. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a anulação de ato administrativo que, revendo decisão anteriormente proferida, no bojo de licitação para concessão de exploração de serviço de radiodifusão, reabilitou empresa que supostamente não cumprira exigências contidas no edital.

2. É cediço que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e que o procedimento de licitação norteia-se pelos princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público.Tratando-se, a licitação, de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância da regras estabelecidas no edital pelo administrador, pois somente dessa forma se pode garantir a probidade na execução do certame.

3. Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa*" (STJ, MS 5606/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 10/08/1998).

4. A questão central da irresignação da apelante é o fato de a segunda apelada não ter apresentado, a seu juízo, comprovante de cadastro junto aos órgãos fiscais na forma da lei, tendo deixado, com este proceder, de cumprir os ditames do edital, não demonstrando sua regularidade fiscal apenas pelo mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

5. A regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiraçu (fl. 129). Portanto,. ainda,

SEGUNDO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO 911 467 Fls. 434 Rubrica:

que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.

6. Assim, a vinculação ao edital não é princípio estreito e siolado, sendo necessário analisar a *mens legis* contida em suas disposições e que sua interpretação sempre atenda a supremacia do interesse público, respeitando a livre iniciativa e a compreensão sem exageros dos ditames legislativos.

7. Improcede a alegação da apelante de que não foi intimada do resultado da representação da segunda apelada, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10/07/2000, Seção 1, página 0031, atendendo-se , assim, ao princípio da publicidade, dando-se ciência a todos os interessados do seu teor.

8. A análise acerca da vantajosidade da proposta é ato discricionário da administração, desde que vinculada ao disposto no edital, cabendo ao Judiciário apenas a análise quanto à legalidade do procedimento.

9. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 14/12/2009.(data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

T.R.F. - 2ª Região - 6ª Turma Especializada
Fls. 468

012
Comunicação
Fls. 435
Rubrica

Remessa e-DJF2R e DJU

Certifico que, nesta data Remeti o v. Acórdão retro para Disponibilização no e-DJF2R para o dia 26.1.2010 e para Publicação no D.J.U para o dia 27.1 2010

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2010.

Seção de Apoio
Subsecretaria da
6ª Turma Especializada

Processo n. AC/2000.50.01.008932-5

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 466/467 foi publicado em 27.01.2010 no DJU.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

Divisão de Coordenação de Julgamentos SUB6TESP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Comunicações
Fls. 436
Rubrica:
CETEL

E NADA MAIS SE CONTINHA, nas peças de onde bem e fielmente extraí a presente certidão, que contém treze (13) folhas, reportando-me aos autos respectivos. DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, Claudia Kurpis, Supervisora da Seção de Apoio, digitei. E eu, Diretor da Subsecretaria da Sexta Turma Especializada, subscrevo e assino.-.-.-

Fls. 437
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS – CGAA

NOTA Nº1387/2010/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO: 53660.000462/1997

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.002458/1997 – CONCORRÊNCIA Nº 066/1997

LOCALIDADE: Ibiraçu - ES

ASSUNTO: Decisão judicial envolvendo o certame. Outorga em trâmite no Congresso Nacional. Manifestação da licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. Necessidade de pronunciamento da CGAJ.

Senhor Consultor Jurídico,

Retornam os autos da Concorrência nº 066/1997 para exame, especificamente no que se refere à outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, a qual fora conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA.

2. Houve juntada do documento de fls. 422-436 no Processo nº 53660.0000462/1997, bem como do documento de fls. 518/553 no processo principal. Tratam-se, respectivamente, de (i) manifestação da entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., concorrente na mencionada licitação, por intermédio da qual comunica o teor de decisão judicial e requer, ao final, a sustação dos atos tendentes à outorga da permissão do serviço *in casu* à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. e (ii) cópia de ofício da lavra do Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senador Federal, por meio do qual solicita deste Ministério das Comunicações esclarecimentos acerca do processo de outorga para a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA., em virtude de dúvidas geradas por conta de declaração da entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. sobre a mesma decisão judicial a que se refere o item (i).

3. Antes de apreciar se a referida decisão judicial porporcionará alterações ou não no andamento do processo de outorga em questão, faz-se mister, preliminarmente, elaborar um sucinto relatório do caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL

4. Ainda quando na fase de habilitação, apresentaram documentação as entidades acostadas à fl. 247 do processo principal, sendo que a única habilitada, segundo resultado publicado pela Comissão de Licitação, foi a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. (fls. 288).

5. Inconformada com o resultado que a inabilitou[1], apresentou recurso a entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, conforme se verifica às fls. 293/294. Depara-se, às fls. 376/378, com informação da Comissão Especial de Licitação (Informação nº 201/L2/CEL-SSR/MC), cuja conclusão foi pelo "provimento à Representação interposta pela empresa RÁDIO IBIRAÇU FM

[1] Segundo a Comissão de Licitação (fls. 256/257), os itens do Edital que não restaram atendidos pela entidade foram: (i) Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido no Edital; (ii) Balanço de Abertura; (iii) Certidão negativa de falência ou concordata; (iv) Prova de inscrição Estadual; (v) Prova de inscrição Municipal.

LTDA., para alterar o ato da Comissão que a inabilitou, tornando-a habilitada para continuar na competição (...). Após, foi publicado Despacho do Exmo. Ministro, conforme se verifica à fl. 321, em que se depara com "provimento parcial" do recurso da entidade.

6. Ato contínuo, quando da abertura dos envelopes com as propostas técnicas, fizeram-se presentes as duas entidades que ainda concorriam – a RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. e SUPER RÁDIO DM LTDA. (fl. 364 e fls. 366/367), sendo que ambas foram consideradas classificadas pela Comissão; a ata da reunião, de 12 de março de 2001 (fl. 422), propôs como vencedora a entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, conforme resultado da Avaliação das Propostas Técnicas (fl. 403).

7. Insta registrar que, paralelamente ao trâmite na instância administrativa, conforme todo o relatório que ora se desenvolve, irresignada à época com a habilitação e classificação da entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. interpôs, ainda em novembro de 2000, Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteava a suspensão do andamento do certame e, no mérito, "a nulidade do ato que reabilitou a RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA." (fls. 457/466). O pedido de antecipação de tutela fora indeferido (decisão de 06.12.2000 – fls. 467/474) e, em senteça de 08.06.2004, julgou-se improcedente a pretensão (fls. 475/494). Desta última fora interposta apelação pela SUPER RÁDIO DM LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL

8. Dando-se prosseguimento ao âmbito administrativo, quando do encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, houve manifestação deste Órgão a opinar pela ANULAÇÃO do certame, a partir da fase de habilitação, no que se refere à localidade de Ibiraçu (PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 0044 – 2.17/2006 – fls. 429/433 do processo principal, datado de 13.01.2006). Vejam-se excertos do citado Parecer *in verbis:*

> (...)
> 6. Neste sentido, cumpre consignar que a referida Comissão deixou de observar as disposições do edital da presente concorrência ao habilitar a concorrente RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. (vencedora para a localidade de Ibiraçu/ES). Vejamos.
>
> 7. Quando da apresentação dos documentos de habilitação da concorrente acima citada, esta não fez juntar o balanço patrimonial exigido no edital do presente certame.
>
> 8. Insta esclarecer que, a depender da situação em que as empresas se encontrassem, duas seriam as possibilidades de se cumprir o exigido no instrumento convocatório, no que se refere à apresentação do balanço patrimonial.
>
> 9. Via de regra, as pretensas permissionárias do serviço de radiodifusão deveriam apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, em que se demonstrasse boa situação financeira, a teor do que dispõe o item 5.4.1 do edital, *in verbis.*
>
> > "5.4. A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:
> > 5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios".
>
> 10. Já em se tratando de empresas recém-criadas, dever-se-ia apresentar um balanço patrimonial de abertura, seguindo-se a trilha traçada pelo item 5.4.1.2 do instrumento convocatório da presente licitação:
>
> > "5.4.1.2. As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da Lei, em substituição aos documentos exigidos no subitem 5.4.1".

Fls. 438
Rubrica:

11. A empresa vencedora do certame, pois, foi constituída em 1991 e o procedimento licitatório teve seu início em 1997, de sorte que a entidade se enquadra na primeira categoria.

12. A despeito do claro comando editalício a exigir a apresentação do balanço patrimonial, a licitante não juntou tal documento.

13. Em sua defesa, alega a empresa que "foi constituída especificamente para concorrer ao edital, não havendo a necessidade de apresentação de balanços" (fl. 293 do processo principal). Sustenta, destarte, que pelo fato de encontrar-se em inatividade, seria prescindível a apresentação do balanço patrimonial.

14. Todavia o sentido de haver tal determinação no edital é justamente com o fito de se verificar a situação que a licitante alega ostentar, de modo que há a falta de um documento essencial à verificação da condição econômico-financeira da concorrente.

15. Frise-se que tal argumentação dá-se apenas a fim de que se entenda a finalidade pretendida pelo instrumento convocatório ao determinar a apresentação do balanço patrimonial, uma vez que – repita-se – o edital é bastante claro quanto à exigência do documento.

16. Não bastasse, entretanto, tal irregularidade na documentação da empresa, a habilitação da licitante se deu ao arrepio de outro item do edital, qual seja, o 5.4.2, a seguir transcrito:

> "5.4.2. Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital" (grifamos).

17. À folha 68 da documentação da empresa vencedora encontra-se uma certidão negativa em que se atesta ausência, entre outros, de pedido de falência ou concordata contra a requerente.

18. Entretanto, cumpre destacar que a referida certidão foi expedida na comarca de Aracruz/ES, sendo que a empresa está localizada em Ibiraçu/ES, que é também sede de comarca, consoante se pode atestar à fl. 19 da documentação da empresa.

19. Dessa forma, restou desatendido o item acima citado o instrumento convocatório do presente certame.

20. Malgrado as considerações acima expendidas, a Comissão Especial de Licitação habilitou e classificou a concorrente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

21. Cremos, assim, restarem malferidos, principalmente, no caso em tela, os seguintes princípios que regem a Administração Pública: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

(...)

23. Maculado foi, igualmente, o princípio da isonomia, eis que as demais empresas participantes do certame tiveram de apresentar a documentação nos termos exigidos no edital da concorrência de que ora se cuida, o que não se deu na habilitação da empresa acima referida.

24. Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja anulado este procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a localidade de Ibiraçu/ES, devendo-se observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

9. Conforme se verifica à fl. 436, restou o Parecer *supra* acolhido pelo Exmo. Ministro das Comunicações (Despacho publicado no Diário Oficial da União de 20.02.2006).

10. Em prosseguimento, foram novamente os autos remetidos a esta CONJUR, ocasião em que foi proferido o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2730 – 2.17/2008 (fls. 505/509). À época da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
OUT 2010

prolação deste, não constava decisão que suspendesse o certame (parágrafo 18 do Parecer – fl. 508) e, em conclusão, opinou-se favoravelmente à homologação do certame e à adjudicação da outorga à empresa SUPER RÁDIO DM LTDA., vencedora para a localidade de Ibiraçu. Acolhido o Parecer, o Despacho do Exmo. Ministro foi publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2008 (fl. 512).

11. O processo teve seu seguimento normal, com a publicação da Portaria de outorga para a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. (Portaria nº 77, de 25 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27.03.2009).

12. Uma vez que o processo tenha tido seguimento ao Congresso Nacional, o mesmo encontrava-se em análise na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, por intermédio do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188, quando foi comunicado à nobre Comissão Parlamentar o advento da decisão da apelação que pendia de apreço (a mesma a que se fez referência no parágrafo 7 da presente peça). Nesse contexto, decidiu-se pelo sobrestamento do feito e foi demandado deste Ministério esclarecimento acerca do assunto, conforme se verifica à fl. 519 do processo principal.

13. Realce-se que o referido acórdão fora publicado em 27.01.2010 e cópias de seu inteiro teor encontram-se às fls. 547-v/552 do processo principal e às fls. 425/435 do processo da entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. (Processo nº 53660.0000000462/1997),

14. Em síntese, decidiu a Sexta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

15. Elaboradas as considerações acima, passemos a examinar as alegações de RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, as quais geraram o questionamento da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal.

16. Verifica-se às fls. 422-423 do processo 53660.0000000462/97 que a licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, cujo ato de habilitação já fora devidamente anulado no presente certame, requer que "seja dado cumprimento à determinação do Poder Judiciário com sustação de todos os atos tendentes à outorga da permissão de serviço de radiodifusão em frequência modulada para o Município de ibiraçu/ES à empresa Super Rádio DM Ltda."

17. Continua a requerente: "Não obstante, pugna pela adoção de todos os meios cabíveis para assunção da Requerente na exploração dos serviços, como vencedora na Concorrência nº 066/1997- SFO/MC."

18. Pois bem, primeiramente insta salientar à qual decisão judicial se refere RADIO IBIRAÇU FM LTDA. Trata-se da ação ordinária 2000.50.01.008932-5 ajuizada por SUPER RÁDIO DM LTDA, que originou a apelação cível junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Tanto assim, que a própria manifestante (RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA) juntou aos autos a decisão da aludida apelação (fls. 425-436 do processo 53660.0000000462/97).

19. Ressalte-se qual foi o pedido da ação delineado pela autora SUPER RÁDIO DM LTDA (fls. 383-384 do processo 53660.0000000462/97):

> "Requer seja declarado ao final a nulidade do ato que reabilitou a RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, enquanto ilegal, posto que violador do artigo 27, 31 II da Lei 8.666/93, bem como violador do editla, além de violar norma constitucional consignada no artigo 5º, LV, da C.F., relativamente ao contraditório e à ampla defesa, ao deixar de intimar a Autora para se manifestar sobre o recurso da RÁDIO IBIRAÇU FM, a fim de que o procedimento retome o seu curso regular. Nestes termos protestando e requerendo produção de provas que se fizerem necessárias, bem como assim requerendo a citação das Rés para contestar, querendo, sob as penas da lei, dando à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pede e espera deferimento." (Grifos nossos).

439

20. Observa-se, então, que o pedido da ação versava sobre a anulação do ato que reabilitou RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA na concorrência 066/1997, para a localidade de Ibiraçu/ES.

21. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que apenas a parte dispositiva da sentença (decisória) faz coisa julgada. Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO AO ART. 4º COMBINADO COM O ART. 292 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 462, 467 E 471 DO CPC COMBINADOS COM O ART. 156, X, DO CTN. INEXISTÊNCIA.
> 1. Caso em que se discute a inobservância do instituto da coisa julgada formada em ação anulatória de débito fiscal de ISSQN cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, pelo fato de Tribunal de origem ter determinado o prosseguimento de execução fiscal em que se cobra débitos de ISSQN incidente sobre operações de arrendamento mercantil.
> 2. Não há violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem aplica, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie, dispensando qualquer integração à compreensão do que fora por ele decidido.
> 3. Não se verifica a alegada violação ao art. 4º combinado com o art. 292 do CPC, pois se observa que a Corte Estadual não decidiu nem negou o instituto da cumulação de pedidos, muito menos negou a natureza declaratória do mandamento jurisdicional que julgou extinta anterior execução fiscal, mas tão somente delimitou a situação jurídico-processual dos fatos.
> 4. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, pelo fato de não estender os efeitos da coisa julgada formada em ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, não violou os artigos 462, 467 e 471 do CPC combinados com o art. 156, X, do CTN, pois o provimento judicial exarado no recurso de apelação n. 2006.021124-7, deu provimento "para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na inicial" [...] "e extinguir a execução".
> 5. Notoriamente, "somente a parte dispositiva da decisão transita em julgado, porém os fundamentos possibilitam aferir a real intenção da decisão e seus limites" (REsp 1.008.479/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/8/2008).
> 6. E, no caso, não se vê outra intenção na fundamentação utilizada na apelação n. 2006.021124-7 senão a de extinguir a execução fiscal outrora combatida. Toda a análise meritória dispendida na ocasião (de natureza declaratória) foi utilizada para tal finalidade: a desconstituição por completo das CDAs (de natureza desconstitutiva).
> 5. Recurso especial não provido." (STJ. 1ª Turma. REsp 1153326 / SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0089921-9).

> "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA.
> 1. Registre-se, inicialmente, que o recurso especial interposto pelo requerente já foi admitido pelo Tribunal de origem, circunstância que, de acordo com reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, admite a concessão excepcional de efeito suspensivo ao aludido apelo, desde que presentes os requisitos do fumus boni júris e do periculum in mora.
> 2. No caso em debate, de acordo com as alegações fornecidas pelo interessado, conquanto o juízo de primeiro grau tenha proclamado, nos fundamentos da sentença, ser "(...) evidente que, se o autor contribuía sobre base maior de salários mínimos - conforme comprovou com documentos -, o valor de seu benefício não poderia resultar em valor inferior àquela base, fato gerador de enriquecimento ilícito para a autarquia em detrimento do direito do segurado", deixou assentado, na parte dispositiva do aludido decisum, que: "(...) na elaboração dos cálculos do benefício devido ao requerente, fosse aplicada a orientação contida na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos".
> 3. Em sendo assim, cumpre anotar que a jurisprudência desta Corte já salientou que somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, mesmo que os fundamentos lançados no decisório se demonstrem imprescindíveis. Nesse sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 439.332/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/5/09 e Recurso Especial n.º 968.384/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 27/2/09.
> 4. Por outro lado, é de se registrar que a solução declinada pela parte dispositiva do julgado se encontra em harmonia com o posicionamento já assentado por esta Corte, conforme se extrai dos arestos proferidos nos Embargos de Divergência no Recurso Especial

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

n.º 261.109/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 24/10/05 e no Recurso Especial n.º 250.838/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 27/8/01.

5. A par dessas anotações, tem-se por ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do provimento requestado na inicial.

6. Medida cautelar improcedente. (STJ.6ª Turma. MC 16618 / RJ MEDIDA CAUTELAR 2010/0038795-7).

22. Nessa esteira, percebendo-se que o objeto da ação dizia respeito à tentativa de anular o ato administrativo que reabilitou RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA na concorrência 066/97 e que simplesmente o Poder Judiciário negou tal pedido, deve-se perquirir se já houve o trânsito em julgado da decisão e quais os limites de seu alcance. Observe-se que a fundamentação do acórdão aduz que anular o ato de habilitação de RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA no certame, em razão dos vícios apontados em sua documentação, seria excesso de formalismo.

23. Note-se que na via administrativa, o certame transcorreu normalmente, vindo a licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA a ter seu ato de habilitação anulado muito tempo depois, mas ANTES da decisão judicial ora em análise,prevalecendo a homologação da concorrência 066/1997 para a proponente SUPER RÁDIO DM LTDA.

24. Para solução do imbróglio é necessário que sejam delimitados os efeitos da decisão judicial, visto que apesar de apenas a parte dispositiva transitar em julgado, os fundamentos são imprescindíveis e atingem as partes envolvidas (efeitos *inter partes*).

25. Consulte-se o artigo 105, inciso II do Regimento Interno do Ministério das Comunicações:

> "Art. 105. À Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais compete coordenar e orientar a execução das atividades relacionadas com:
>
> [...]
>
> II - a análise de decisões e sentenças judiciais com a finalidade de orientar as autoridades do Ministério e o Conselho Gestor do FUNTTEL quanto ao seu exato cumprimento;
>
> (NR - Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008)." (Grifos nossos).

26. Resta aclarado que a Coordenação- Geral de Assuntos Judiciais desta Consultoria Jurídica detém a atribuição de orientar as autoridades desta Pasta sobre as decisões judiciais prolatadas que repercutam nessa esfera.

27. Logo, opino pelo URGENTE encaminhamento dos autos à CGAJ para pronunciamento sobre os limites da decisão judicial. Se necessário, que se oficie ao Contencioso da Advocacia-Geral da União.Deve ser esclarecido se o *decisum* implica o retorno da licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA à disputa, pois caso isto ocorra, os autos devem retornar à CGAA para serem adotadas providências a fim de que não prossiga no Congresso Nacional o trâmite da outorga conferida à proponente SUPER RÁDIO DM LTDA. Instruídos os autos com as informações pertinentes, com a maior brevidade possível, volvam os autos à CGAA, para análise da manifestação de RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. Ao final, deve haver resposta aos questionamentos da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

À superior consideração.

Brasília, 26 de julho de 2010

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Fls. 440
Rubrica:

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais desta Consultoria Jurídica.
Em 26 / 07 /2010.

ÉDIO HENRIQUE DE A. J. E AZEVEDO
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2010

Fls. 441
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS – CGAA

NOTA Nº 1621/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO: 53660.000462/1997

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.002458/1997 – CONCORRÊNCIA Nº 066/1997

LOCALIDADE: Ibiraçu - ES

ASSUNTO: Outorga em trâmite no Congresso Nacional para a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. Advento de decisão judicial envolvendo o certame. Manifestação da licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. Pronunciamento da CGAJ. Pelo prosseguimento do procedimento de outorga.

Senhor Consultor Jurídico,

Retornam os autos da Concorrência nº 066/1997 para exame, especificamente no que se refere à outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, a qual fora conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA.

2. Conforme já relatado na NOTA Nº 1387/2010/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU (fls. 555/558 do processo piloto):

> Houve juntada do documento de fls. 422-436 no Processo nº 53660.0000462/1997, bem como do documento de fls. 518/553 no processo principal. Tratam-se, respectivamente, de (i) manifestação da entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., concorrente na mencionada licitação, por intermédio da qual comunica o teor de decisão judicial e requer, ao final, a sustação dos atos tendentes à outorga da permissão do serviço *in casu* à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. e (ii) cópia de ofício da lavra do Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, por meio do qual solicita deste Ministério das Comunicações esclarecimentos acerca do processo de outorga para a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA., em virtude de dúvidas geradas por conta de declaração da entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. sobre a mesma decisão judicial a que se refere o item (i).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14/01/2011

3. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão judicial em questão originou-se com a ação ordinária 2000.50.01.008932-5, ajuizada por SUPER RÁDIO DM LTDA (para quem fora conferida a outorga), cuja sentença foi julgada improcedente e desta fora interposta a apelação cível junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não se apresenta despiciendo repetir o teor do pedido da ação delineado pela autora SUPER RÁDIO DM LTDA (fls. 383-384 do processo 53660.0000000462/97):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Requer seja declarado ao final a nulidade do ato que reabilitou a RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, enquanto ilegal, posto que violador do artigo 27, 31 II da Lei 8.666/93, bem como violador do editla, além de violar norma constitucional consignada no artigo 5º, LV, da C.F., relativamente ao contraditório e à ampla defesa, ao deixar de intimar a Autora para se manifestar sobre o recurso da RÁDIO IBIRAÇU FM, a fim de que o procedimento retome o seu curso regular. Nestes termos protestando e requerendo produção de provas que se fizerem necessárias, bem como assim requerendo a citação das Rés para contestar, querendo, sob as penas da lei, dando à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pede e espera deferimento. (Grifos nossos).

4. Imprescindível, ainda, sejam colacionados excertos do relatório da já citada NOTA Nº 1387/2010/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, a fim de que melhor se compreenda a questão; ei-los:

> (...)
> 4. Ainda quando na fase de habilitação, apresentaram documentação as entidades acostadas à fl. 247 do processo principal, sendo que a única habilitada, segundo resultado publicado pela Comissão de Licitação, foi a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. (fls. 288).
> 5. Inconformada com o resultado que a inabilitou[1], apresentou recurso a entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, conforme se verifica às fls. 293/294. Depara-se, às fls. 376/378, com informação da Comissão Especial de Licitação (Informação nº 201/L2/CEL-SSR/MC), cuja conclusão foi pelo "provimento à Representação interposta pela empresa RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., para alterar o ato da Comissão que a inabilitou, tornando-a habilitada para continuar na competição (...). Após, foi publicado Despacho do Exmo. Ministro, conforme se verifica à fl. 321, em que se depara com "provimento parcial" do recurso da entidade.
> 6. Ato contínuo, quando da abertura dos envelopes com as propostas técnicas, fizeram-se presentes as duas entidades que ainda concorriam – a RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. e SUPER RÁDIO DM LTDA. (fl. 364 e fls. 366/367), sendo que ambas foram consideradas classificadas pela Comissão; a ata da reunião, de 12 de março de 2001 (fl. 422), propôs como vencedora a entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, conforme resultado da Avaliação das Propostas Técnicas (fl. 403).
> 7. Insta registrar que, paralelamente ao trâmite na instância administrativa, conforme todo o relatório que ora se desenvolve, irresignada à época com a habilitação e classificação da entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. interpôs, ainda em novembro de 2000, Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteava a suspensão do andamento do certame e, no mérito, "a nulidade do ato que reabilitou a RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA." (fls. 457/466). O pedido de antecipação de tutela fora indeferido (decisão de 06.12.2000 – fls. 467/474) e, em senteça de 08.06.2004, julgou-se improcedente a pretensão (fls. 475/494). Desta última fora interposta apelação pela SUPER RÁDIO DM LTDA.
> 8. Dando-se prosseguimento ao âmbito administrativo, quando do encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, houve manifestação deste Órgão a opinar pela ANULAÇÃO do certame, a partir da fase de habilitação, no que se refere à localidade de Ibiraçu (PARECER/MC/CONJUR/BBALF/Nº 0044 – 2.17/2006 – fls. 429/433 do processo principal, datado de 13.01.2006). (...)

[1] Segundo a Comissão de Licitação (fls. 256/257), os itens do Edital que não restaram atendidos pela entidade foram: (i) Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido no Edital; (ii) Balanço de Abertura; (iii) Certidão negativa de falência ou concordata; (iv) Prova de inscrição Estadual; (v) Prova de inscrição Municipal.

Fls. 442 Rubrica

9. Conforme se verifica à fl. 436, restou o Parecer *supra* acolhido pelo Exmo. Ministro das Comunicações (Despacho publicado no Diário Oficial da União de 20.02.2006).

10. Em prosseguimento, foram novamente os autos remetidos a esta CONJUR, ocasião em que foi proferido o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2730 – 2.17/2008 (fls. 505/509). À época da prolação deste, não constava decisão que suspendesse o certame (parágrafo 18 do Parecer – fl. 508) e, em conclusão, opinou-se favoravelmente à homologação do certame e à adjudicação da outorga à empresa SUPER RÁDIO DM LTDA., vencedora para a localidade de Ibiraçu. Acolhido o Parecer, o Despacho do Exmo. Ministro foi publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2008 (fl. 512).

11. O processo teve seu seguimento normal, com a publicação da Portaria de outorga para a entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. (Portaria nº 77, de 25 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27.03.2009).

12. Uma vez que o processo tenha tido seguimento ao Congresso Nacional, o mesmo encontrava-se em análise na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, por intermédio do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188, quando foi comunicado à nobre Comissão Parlamentar o advento da decisão da apelação que pendia de apreço (a mesma a que se fez referência no parágrafo 7 da presente peça). Nesse contexto, decidiu-se pelo sobrestamento do feito e foi demandado desse Ministério esclarecimento acerca do assunto, conforme se verifica à fl. 519 do processo principal.

13. Realce-se que o referido acórdão fora publicado em 27.01.2010 e cópias de seu inteiro teor encontram-se às fls. 547-v/552 do processo principal e às fls. 425/435 do processo da entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. (Processo nº 53660.0000000462/1997).

14. Em síntese, decidiu a Sexta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(...)

5. A fim de dirimir dúvida quanto ao alcance do *decisium,* foram os autos remetidos à Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais (CGAJ); em resposta, fora proferida a NOTA Nº 1473-4.14/2010/RPF/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (fls. 559/562 do processo piloto), de onde se extraem as seguintes passagens *in verbis*:

(...)

09. É cediço que o princípio da demanda serve de norte quando da avaliação dos limites objetivos da coisa julgada, porquanto apenas o conteúdo do quanto decidido, é dizer, àquilo que foi efetivamente pedido pela parte autora, poderá ao fim, ser imposto definitivamente à parte vencida.

10. Em que pese reconhecer a existência de vozes em contrário, que começam a dispensar à fundamentação das decisões judiciais força quase equivalente àquelas inerentes à sua parte dispositiva, tenho para mim que proceder de tal forma importaria no esvaziamento de institutos processuais de manejo ainda obrigatório, tais como a reconvenção, verdadeira ação de que se vale o réu, no bojo do mesmo processo, para formular pedido em seu favor passível de trânsito em julgado, bem como da especialidade das ações dúplices, onde o legislador previu expressamente a possibilidade da parte demandada formular pedido contraposto em face do autor, sem a necessidade de observância do rito processual mais complexo da reconvenção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COMO ORIGINAL 14 OUT 2011

(...)

13. Todavia, de lege lata, a situação aferida no caso concreto encerra

hipótese de manifesta inviabilidade da parte ré, que nada pedira ao poder judiciário, valer-se da fundamentação de acórdão proferido em desfavor de pedido originariamente formulado pela parte autora, cujo dispositivo não a beneficiou, e jamais poderia fazê-lo em homenagem ao princípio da demanda, cingindo-se apenas a confirmar resposta negativa à pretensão deduzida pelo demandante.

(...)

17. No caso concreto, tem-se que a demandada, Rádio Ibiraçu FM Ltda, deveria ter reconvindo nos autos de origem, deduzindo pretensão própria em face da demandante, para que obtivesse posição jurídica de vantagem que ao fim restasse devidamente abarcada pelo manto de definitividade e exigibilidade da coisa julgada.

(...)

19. Ante o exposto, inexistindo decreto judicial que ampare a pretensão da Rádio Ibiraçu FM Ltda, tem-se que o pedido administrativo apresentado com o desiderato de obter a suspensão, no Congresso Nacional, da tramitação de qualquer ato que possa permitir o início da exploração do serviço de radiodifusão, e, administrativamente, objetivando a anulação da outorga do serviço de radiodifusão em questão, não merece qualquer guarita, devendo ser rejeitado nos termos das razões supra esposadas. [grifo nosso]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

6. A par das informações supramencionadas, pode-se concluir o seguinte: a despeito de o pedido da SUPER RÁDIO DM LTDA. (qual seja, a nulidade do ato que havia, quando ainda em andamento a licitação, reabilitado a concorrente RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.) ter sido julgado improcedente, na via judicial, referida decisão não tem o condão de alterar o andamento do procedimento de outorga tal qual vinha ocorrendo, ou seja, em face do princípio da demanda (conforme sobejamente demonstrado na manifestação da CGAJ), "*apenas o conteúdo do quanto decidido (...) poderá, ao fim, ser imposto definitivamente à parte vencida*". Outrossim, nada obsta a que a RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., uma vez discordando do presente posicionamento, venha a levar a questão ao Poder Judiciário, desta feita a deduzir pretensão própria.

7. Em sendo assim, opino pelo conhecimento e não provimento do requerimento da licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., às fls. 422/423 do processo nº 53660.0000000462/97, e pelo prosseguimento do procedimento da outorga conferida à proponente SUPER RÁDIO DM LTDA., devendo ser comunicado o Congresso Nacional, uma vez que o trâmite se encontrava, até a análise presente, em fase de apreço do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188, perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal.

À consideração superior.
Brasília, 24 de agosto de 2010.

Camila Lorena L S Medrado
Camila Lorena Lordelo Santana Medrado
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Assuntos Administrativos

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, juntamente com minuta de Aviso Ministerial para o Congresso Nacional. Após, à Comissão Especial de Licitação.
Em 26 / 08 /2010.

ÉDIO HENRIQUE DE A. J. E AZEVEDO
Consultor Jurídico

Fls. 443
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de 2010

Tendo em vista a manifestação ofertada pela licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., em face da outorga conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, acolho a **NOTA Nº 1621/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU** de sorte a **conhecer do pedido e negar-lhe provimento**, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
066/1997	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/1997

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53660.000462/97 a documentação a seguir relacionada 02 folhas, que assim numeradas: 444 e 445

Data: 30 08 2000

Nome: Sergio

Assinatura:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PUBLICADO NO D.O. DE 27/08/10

Comunicações
Fls. 444
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 26 de agosto de 2010

Tendo em vista a manifestação ofertada pela licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., em face da outorga conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, acolho a **NOTA Nº 1621/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU** de sorte a **conhecer do pedido e negar-lhe provimento**, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
066/1997	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/1997

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Comunicações
Fls. 445
Rubrica

I - manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF

II - apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Findo o prazo de que trata o Art. 2º, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização de utilização do canal para a prestação do serviço.

Art. 4º Determinar que os processos das entidades não contempladas, após a definição da autorização do canal de que trata esta Portaria, serão indeferidos e arquivados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 766, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Publicar Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV na localidade de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, canal 9 (nove).

Art. 2º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF

II - apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Findo o prazo de que trata o Art. 2º, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização de utilização do canal para a prestação do serviço.

Art. 4º Determinar que os processos das entidades não contempladas, após a definição da autorização do canal de que trata esta Portaria, serão indeferidos e arquivados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 768, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.085612/2006, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 13 (treze), no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 774, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.037283/2010, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a PRINTSCOM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, por meio do canal 25-(vinte e cinco decalado para menos), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 15-E (quinze decalado para menos, educativo), no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de agosto de 2010

Tendo em vista a manifestação ofertada pela licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., em face da outorga conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, acolho a NOTA Nº 1621/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU de sorte a conhecer do pedido e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
066/1997	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/1997

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 28 de maio de 2010

Processo nº 53500.027518/2005.
Nº 4.345 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em desfavor da COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 01.769.127/0001-32, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Recife, no Estado de Pernambuco, a fim de apurar o não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), referente ao ano de 2005, em desacordo com o previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e no art. 11 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), republicado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, em sua Reunião nº 563, realizada em 13 de maio de 2010, nos termos da Análise nº 190/2010-GCAB, de 16 de abril de 2010, decidiu:

a)afastar a aplicação da sanção de cassação da outorga; e

b)aplicar, em substituição, à COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S/A a sanção de multa correspondente a 10,2% (dez vírgula dois por cento) da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) da Área de Recife, no Estado do Pernambuco, referente ao ano de 2010.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

Em 4 de junho de 2010

Processo nº 53520.000093/2009.
Nº 4.534 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa por meio do Ato nº 4.423, de 31 de julho de 2009, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) em epígrafe, que tem por objeto apurar o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais (TVC) nº 0001SC20080005, de 13 de janeiro de 2009, decidiu, em sua Reunião nº 565, realizada em 27 de maio de 2010, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 173/2010-GCJV, de 20 de maio de 2010.

Em 7 de junho de 2010

Processo nº 53524.004812/2007.
Nº 4.591 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela NET BELO HORIZONTE LTDA., CNPJ/MF nº 38.738.308/0001-01, concessionário do Serviço de TV a Cabo na Área de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa por meio do Ato nº 6.695, de 18 de novembro de 2009, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) em epígrafe, que tem por objeto apurar o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0001/MG20060433, de 2 de julho de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 565, realizada em 27 de maio de 2010, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 177/2010-GCJV, de 20 de maio de 2010.

Em 18 de junho de 2010

Processo nº 53500.006061/2009.
Nº 4.981 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em desfavor da EG-TV LTDA., CNPJ/MF nº 02.274.362/0001-04, concessionário do Serviço de TV a Cabo na Área de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, a fim de apurar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), referente ao ano de 2007, em desacordo com o previsto no art. 6º, § 2º, e 8º, ambos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e nos arts. 11 e 13, ambos do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), republicado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, em sua Reunião nº 566, realizada em 9 de junho de 2010, nos termos da Análise nº 240/2010-GCER, de 1º de junho de 2010, decidiu:

a)substituir a aplicação da sanção de cassação da concessão pela de multa; e

b)aplicar à EG-TV LTDA. a sanção de multa no valor de R$ 452,52 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) da Área de Governador Valadares, MG, referente ao ano de 2010.

Em 24 de agosto de 2010

Processo nº 53500.029402/2008
Nº 7.319 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Manifestação apresentado pelas prestadoras Claro S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, e, Americel S/A, CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16, autorizadas do Serviço Móvel Pessoal - SMP, para esclarecimentos quanto aos custos de entrega em chamadas a cobrar quando estas ocorrem entre Prestadoras do SMP e Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, decidiu, em sua Reunião nº 570, realizada em 8 de julho de 2010, acolher o entendimento da Superintendência de Serviços Públicos, não corroborar o entendimento proposto pela Claro e denegar a solicitação de edição de Súmulo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 743/2009-GCAB, de 14 de dezembro de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Aplica a entidade, abaixo relacionada, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000697/2009	Luiz Carlos Ferreira Martins	Loreto/MA	224.502.543-15	2.850,00	Artigo 163 da Lei n.º 9.472/97 - LGT.	13/07/2010

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010082700066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SERVIÇO EXTINTO DE FISCALIZAÇÃO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53660000462/97 a documentação a seguir discriminada 02 folhas, que assim numeradas 446 447
Data: 17 / 05 / 011
Nome: Vanuia
Assinatura:

066/1997
53660.000462/1997

2

M. das Comunicações Fls. 446 Rubrica

EXMO. SR.DR. MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES-HÉLIO COSTA

PROC. ADMINISTRITATIVO Nº 53660.000462/1997
(CONCORRÊNCIA Nº 066/1997).
Proc. nº 2000.50.01.008932-5 (TRF 2ª REGIÃO)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 011892/2010-11
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
16/03/2010-09:38 GAB/DEOC

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem, através de seu advogado infra-assinado, **REQUERER** juntada de substabelecimento em anexo.

Nestes termos.
Pede juntada e deferimento.
Brasília-DF, s15 de março de 2010-03-15

RAIMUNDO NONATO R; NUNES
OAB/DF 9523/E

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Data 19/03/2010

DO: GEOG

Para: _____

☐ Conhecimento

☑ Providenciar

☐ Análise e Parecer

☐ Preparar Despacho

☐ Preparar Informe

☐ Responder ao Interessado

☐ Relatório

☐ Providências

Prazo: ___/___/___

Carlos A. de Castro Pereira
Diretor de Geoprocessamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Min. das Comunicações
Fls. 4417
Rubrica:

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **RÁDIO IBIRAÇU LTDA,** já qualificada nos autos do Processo nº 2000.50.01.008932-5 e diante dos requerimentos apresentados em 02/03/2010 perante o **Ministério das Comunicações, ANATEL e Congresso Nacional a DR. RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NUNES,** inscrito na OAB/DF 9523-E com escritório estabelecido no SCN, Q. 01, Ed. Central Park, salas 411/13, em Brasília-DF, CEP 70.711-903, em especial obter cópias, realizar diligências sobre trâmite, e dar seguimento para obtenção das respectivas respostas.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 2010

RICARDO MICHELONI DA SILVA
OAB/RJ 66.597.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
14 OUT 2011

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53660.000467/97 documentação a seguir constituída de 17 folhas, que assim numerei: 448 / 464
Data: 16 / Agosto / 2011
Nome: Reginaldo
Assinatura:

M. das Comunicações - CPLR
Fls. 148
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Encaminhamento: GAB/SCE-MC **Em** 15 / 08 / 2011

Para: DEOC

Encaminho o expediente anexo para:

( ) EXAME E PARECER

( ) PROVIDÊNCIAS

( ) CONHECIMENTO

(X) RESPONDER AO INTERESSADO

( ) DIVULGAR

( ) _____

OBSERVAÇÕES

Schayla Batista do Amaral
Mat. 1578.948
ASS/GAB/SCE-MC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

URGENTE

M. das Comunicações - CPLR Fls.: 449 Rubrica

M. das Comunicações - CPLR Fls.: 448 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Memorando nº 562 /2011/GM-MC

Em 12 de agosto de 2011.

Ao Sr. Consultor Jurídico

Assunto: **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15985/DF (2010/0222323-5)**

Remeto a Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o Ofício nº 000504/2011-CD1S, de 5 de agosto de 2011, acompanhado de seus respectivos anexos, pelo qual o Exmo. Senhor Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Presidente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, encaminha cópia do inteiro teor do Acórdão proferido por aquela Seção nos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

LEONES DALL'AGNOL
Chefe de Gabinete

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MANDADO-CONJUR-STJ-TEORI-ACORDAO-PROFERIDO-040820-2011
c/cópia para: *Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica*

Min. das Comunicações
Fls. 450
Rubrica

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000504/2011-CD1S

Brasília, 5 de agosto de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA n. 15985/DF (2010/0222323-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
PROC. : 53660000000046297, 53660000000046197, 53000000000245897
ORIGEM :
IMPETRANTE : RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000.040820/2011-61
SEDOC/DIEXP/COGMC/MCM
09/08/2011 17:42

Senhor Ministro de Estado,

Em cumprimento ao Artigo 13 da Lei nº 12.016/2009, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal nos autos do processo em epígrafe, publicado no DJe de 5 de agosto de 2011.

Atenciosamente,

Ministro Teori Albino Zavascki
Presidente da Primeira Seção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

À Sua Excelência o Senhor
Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 8º andar
70044-900 Brasília - DF

silvana
Documento eletrônico VDA3776732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Teori Albino Zavascki Assinado em: 05/08/2011 16:01:16
Código de Controle do Documento: 96480A90-50C2-40B8-BB97-7B101CE91E81

Rubrica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.985 - DF (2010/0222323-5)

RELATOR	:	MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
IMPETRANTE	:	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA, EM FREQUÊNCIA MODULADA. INABILITAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. COISA JULGADA.

- Tendo o Poder Judiciário reconhecido em ação ordinária anterior (proposta contra a União e contra a ora impetrante) – julgada improcedente e com trânsito em julgado – que essa emissora preenche os requisitos necessários à habilitação para a concorrência pública em debate, a posterior inabilitação em decisão administrativa, envolvendo os mesmos fatos apreciados judicialmente, viola a coisa julgada.

Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:09 pelo usuário SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico VDA376411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha - Assinado em: 04/08/2011 00:05:23
Publicação no DJe/STJ nº 865 de 05/08/2011. Código de Controle do Documento: 22B5E64B-B23A-4720-BE0A-FCEA445379AC

Min. das Comunicações - CRLP
Fls. 152
Rubrica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.985 - DF (2010/0222323-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Mandado de Segurança impetrado por Rádio Ibiraçu FM Ltda. contra ato do Ministro de Estado das Comunicações, publicado no DOU em 27.8.2010, com o seguinte teor:

> "Tendo em vista a manifestação ofertada pelo licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, em face da outorga conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, acolho a NOTA Nº 16211/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU DE NORTE A CONHECER DO PEDIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFORME Anexo Único, nos termos da legislação vigente" (fl. 472).

Esclarece a impetrante que o ato atacado implica sua "**ilegal desclassificação através de revisão administrativa de decisão já alcançada pela decadência**, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/99" (fls. 2-3) e que "os relatos feitos neste tópico levam em conta dois processos administrativos diversos em trâmite perante o Ministério das Comunicações: o primeiro, de número 53660.0000000462/97, referente às informações da Impetrante (doc. 01) e o segundo, cuja numeração é 53660.0000000461/97, que trata da concorrente Super Rádio DM Ltda. (doc. 02)" (fl. 3).

Narra que o Ministério das Comunicações, em 24.3.1997, abriu a Concorrência n. 066/97 para licitação dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ibiraçu/ES e que "a única concorrente declarada habilitada foi a Super Rádio DM Ltda" (fl. 4). A impetrante, segundo a Comissão Especial de Licitação, teria deixado de cumprir os seguintes itens do Edital:

> "i) índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital;
> ii) balanço de abertura;
> iii) certidão negativa de falência ou concordata;
> iv) prova de inscrição estadual; e
> v) prova de inscrição municipal" (fl. 4).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
4 OUT 2011

Apresentou, então, recurso ao Presidente da Comissão Especial de Âmbito

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo usuário
SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

M. das Comunicações - CPLR
Fls. 453
Rubrica

Nacional em 17.4.1999, aduzindo:

"i) Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital: não se aplica, pois pode ser determinado em razão da inexistência de balanço patrimonial;

ii) balanço de abertura: a Impetrante foi constituída especificamente para concorrer ao Edital, logo não existem balanços;

iii) certidão negativa de falência ou concordata: documento apresentado juntamente com os demais (fls. 68);

iv) prova de inscrição estadual e municipal: por ser a Impetrante isenta no que se refere aos tributos municipais e estaduais, os órgãos se recusaram a expedir a comprovação" (fl. 4).

O recurso foi provido apenas quanto ao reconhecimento de efetiva apresentação de certidão negativa de falência e concordata.

Irresignada, a impetrante ofereceu, em 29.12.1999, representação com base no art. 109, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, endereçada ao Ministro de Estado das Comunicações, que, após parecer da Comissão Especial de Licitação, acolheu o pedido em decisão publicada no DOU de 10.7.2000, tornando a impetrante habilitada.

Apresentadas e abertas as propostas das concorrentes e considerando os aspectos técnicos e o preço ofertado, a Comissão Especial de Âmbito Nacional declarou vencedora a impetrante.

Entretanto, continua a impetrante, "apenas em 24.05.2004, ou seja, decorridos mais de dezoito meses da publicação do resultado final no Diário Oficial e **APÓS QUASE QUARENTA MESES** da reunião que consagrou a Impetrante como vencedora, a Controladoria-Geral da União, órgão vinculado à Presidência da República, solicitou informações e cópia do processo licitatório em debate" (fl. 6) em razão de uma suposta denúncia realizada pela Super Rádio DM Ltda.

O pedido de anulação apresentado pela Super Rádio, segundo a impetrante, está assentado em dois pontos, "i) a inexistência de documentos exigidos pelo Edital (questão já decidida pelo Poder Judiciário através da Ação Ordinária nº 2000.50.01.008932-5); e ii) a utilização de documento falso (questão já decidida em âmbito criminal através do Inquérito Policial n. 2005.50.01.007801-5" (fl. 7).

CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Processado o feito administrativo, então, "apenas em 20 de fevereiro de 2006 foi publicado despacho do Ministro das Comunicações (fls. 320 – doc. 01) acatando a opinião legal da Consultoria Jurídica daquele Ministério (fls. 313/317 – doc. 01) no sentido de determinar 'a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:11 pelo usuário - SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

Min. das Comunicações - CPLR
Fls. 454
Rubrica

habilitação da Concorrência nº 066/1997-SSR/MC'" (fl. 7). Ressalta que entre a data da habilitação da impetrante e a do parecer jurídico referido transcorreram mais de cinco anos, ocorrendo, assim, a violação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Daí que a autoridade coatora não deu provimento ao recurso da impetrante.

Posteriormente a esse ato, "a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações [...] elaborou novo parecer, desta vez para declarar que a impetrante deveria ser inabilitada e a segundo colocada, Super Rádio DM Ltda., deveria ser sagrada vencedora (fls. 239/243 – doc. 02) por meio de reclassificação" (fl. 7).

Finalmente, a autoridade coatora homologou a adjudicação e concedeu a outorga dos serviços de radiodifusão sonora na localidade de Ibiraçu, tendo sido "apresentado Projeto de Decreto Legislativo visando à outorga de permissão para exploração de serviços de radiodifusão em frequência modulada do Município de Ibiraçu/ES à Super Rádio DM Ltda., pelo prazo de 10 (dez) anos" (fl. 8).

Encerrado o relatório acima, a impetrante alega, em primeiro lugar, que a Ação Ordinária n. 2000.50.01.008932-5, proposta pela Super Rádio DM Ltda., foi julgada improcedente pelo Juiz da 4ª Vara Federal de Vitória-ES em 13.10.2004. O recurso de apelação, em 27.1.2010, não foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verificado o trânsito em julgado em 26.7.2010. Com isso, foi reconhecida como correta a decisão administrativa que habilitara a ora impetrante.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n. 188/2010, contudo, desde 1º.12.2010, "**encontra-se pronto para ser votado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, razão pela qual o presente mandado de segurança torna-se ainda mais pertinente**" (fl. 1.443 – grifo meu).

Sobre o Inquérito Policial n. 2005.50.01.007801-5, diz que "o Ministério Público Federal, em manifestação datada de 04.09.2007 afirma que 'inexiste nos autos elementos de convicção que comprovem a materialidade delitiva, já que não indicaram, de forma confiável, a operação fraudulenta' e encerra promovendo o arquivamento do inquérito em tela (fls. 91/93 – doc. 05), sendo acompanhado pelo magistrado em 20.09.2007 (fls. 94 – doc. 05)" (fl. 1.445).

Sustenta, ainda, contrariedade ao § 5º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que, quando a impetrante foi desclassificada, "não apenas a fase de habilitação havia sido encerrada, mas também a fase de análise das propostas" (fl. 1.450). Entende que "a legislação permite que haja a reabertura da fase de habilitação apenas para

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
14 OUT 2011

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011, às 07:01:10 pelo usuário. SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Documento eletrônico VDA37760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

Ministério das Comunicações SPR CPLR Fls. 1455 Rubrica

corrigir eventuais vícios no processo de formação do consentimento, mas nunca para rever um posicionamento anterior" (fl. 1.451). No caso em debate, acrescenta, não teria havido qualquer fato superveniente.

Insiste estar evidenciada a decadência por haver transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 e argumenta terem sido violados os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Conclui invocando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pede, ao final, a concessão de liminar "para que seja **IMEDIATAMENTE** obstada a conclusão do procedimento licitatório junto ao Ministério das Comunicações, bem como da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188/2010 perante o Senado Federal, sendo a Autoridade Impetrada intimada da decisão liminar, bem como seja expedido ofício ao Presidente do Senado Federal – **COM URGÊNCIA, através de oficial de justiça e/ou via *facsimile***, (61) 3303-1776 protegendo, assim, o direito da Impetrante em ter seu pleito analisado por essa Colenda Corte através desta ação mandamental" (fl. 1.460).

Como pedido principal, requer seja confirmada a medida liminar concedida, **para anular o ato coator e, com isso, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ser declarada vencedora da Concorrência nº 066/97-SFO/MC**, pois sua inabilitação ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, além de ferir de morte o que restou decidido pelo Poder Judiciário nos autos do processo nº 2000.50.01.008932-5" (fl. 1.460).

Indeferi a liminar, assim fundamentando a decisão:

> "Verifico, de plano, que a liminar postulada encontra óbice no rol de competências deste Tribunal Superior, o qual não tem poder jurisdicional para obstar o processamento e a votação do projeto de decreto legislativo pelo Congresso Nacional. Sem dúvida, a pretensão liminar deduzida nesta Corte, além de não encontrar amparo no art. 105 da Constituição Federal, implica desrespeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).
>
> Por outro lado, já estando o processo de outorga na esfera de competência do Poder Legislativo Federal, revela-se prudente aguardar as informações por parte da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal.
>
> Ante o exposto, indefiro a liminar.
>
> Solicitem-se informações, inclusive, a respeito do andamento do processo de outorga no Congresso Nacional" (fl. 1.469).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CÓPIA ORIGINAL 14 OUT 2011

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo usuário - SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO César Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44E9-9FAB-BF67875F8CA5

das Comunicações - CRAF
Fls. 156
Rubrica

Informações prestadas (fls. 1.476-1.769), opina o Ministério Público Federal pela parcial concessão da ordem. Argumenta que "a autoridade administrativa deveria observar os limites objetivos da coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC)" e que, "mesmo que o trânsito em julgado da sentença tenha advindo posteriormente à decisão administrativa, caberia a adequação desta ao comando daquela, haja vista a inafastabilidade do Judiciário no sistema de jurisdição una, ora vigente no ordenamento pátrio (art. 5º, XXXV, CF/88)" (fl. 1.781). No entanto, "os trâmites referentes à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188/2010, no Senado Federal, visando à outorga de permissão para exploração de serviços de radiodifusão em frequência modulada do Município de Ibiraçu/ES à Super Rádio DM Ltda. pelo prazo de dez anos, não podem ser obstados por intermédio da presente ação mandamental" (fl. 1.781).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT. 2011

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo usuário SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-C899-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

Min. das Comunicações - SCS
Fls. 457
Rubrica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.985 - DF (2010/0222323-5)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA, EM FREQUÊNCIA MODULADA. INABILITAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. COISA JULGADA.

– Tendo o Poder Judiciário reconhecido em ação ordinária anterior (proposta contra a União e contra a ora impetrante) julgada improcedente e com trânsito em julgado – que essa emissora – preenche os requisitos necessários à habilitação para a concorrência pública em debate, a posterior inabilitação em decisão administrativa, envolvendo os mesmos fatos apreciados judicialmente, viola a coisa julgada.

Mandado de segurança concedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente mandado de segurança deve ser concedido.

Preliminarmente, é de ver que o processamento e a votação do projeto de decreto legislativo pelo Congresso Nacional encontram-se paralisados, assim informando a autoridade coatora:

> "12. Uma vez que o processo tenha tido seguimento ao Congresso Nacional, o mesmo encontrava-se em análise na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, por intermédio do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) Nº 188, quando foi comunicado à nobre Comissão Parlamentar o advento da decisão da apelação que pendia de apreço (a mesma a que se fez referência no parágrafo 7 da presente peça). Nesse contexto, decidiu-se pelo sobrestamento do feito e foi demandado deste Ministério esclarecimento acerca do assunto, conforme se verifica à fl. 519 do processo principal" (fl. 1.489).

CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Assim, ausente decisão definitiva pelo Congresso Nacional quanto à outorga do serviço de radiodifusão em debate, não há obstáculo para que esta Corte, dentro da sua competência constitucional, aprecie a legalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Quanto à questão de fundo, o Ministro de Estado das Comunicações, em

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:16 pelo usu SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

Min. Comunicações SPDR Fls. 458 Rubrica CPLR

26.8.2010 (DOU de 27.8.2010), negou provimento ao recurso administrativo da empresa Rádio Ibiraçu FM Ltda., ora impetrante (fls. 471-472), mantendo-a inabilitada no tocante à Concorrência n. 066/1997, relativamente "à outorga do serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, na localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, a qual fora conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA." (fl. 458).

Os pareceres nos quais a decisão do Ministro de Estado das Comunicações está assentada buscam afastar a coisa julgada argumentando, apenas, que somente transita em julgado a parte dispositiva da sentença ou acórdão. Citam precedentes desta Corte (fls. 462-463 e 465-468).

No mérito, o ato administrativo impugnado encontra-se lastreado no fato de que a impetrante não teria observado os requisitos previstos no edital porque não teria juntado o balanço patrimonial, certidão negativa de pedido de falência ou concordata (cf. fls. 459 e 460).

Ocorre que todos os requisitos necessários à habilitação da ora impetrante foram examinados na ação ordinária proposta pela Super Rádio DM Ltda. contra a União e contra a Rádio Ibiraçu FM Ltda. (Processo n. 2000.50.01.008932-5, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo). A propósito, a sentença delimitou precisamente as alegações da demanda assim:

> "A autora objetiva a declaração de nulidade do ato que reabilitou, a segunda ré (Rádio Ibiraçu FM Ltda.), a fim de que o procedimento administrativo de licitação retome o seu curso regular. Sustenta que a segunda requerida não atendeu aos requisitos editalícios para habilitação, tais como a apresentação de balanço patrimonial de abertura, a certidão de falência ou concordata emitida pela Comarca competente, e a prova de regularidade fiscal através das inscrições junto às Fazendas Municipal e Estadual. Aduz, ainda, que não foi intimada da decisão que, acolhendo a representação oposta pela segunda ré, a considerou habilitada" (fl. 417).

CONFERE COM O ORIGINAL

A ação, então, foi julgada improcedente em 8.6.2004, por entender o Juiz que não foram descumpridas pela ora impetrante as exigências do edital pertinentes ao balanço patrimonial, à certidão de falência e concordata e à regularidade fiscal mediante inscrições nas Fazendas Públicas municipal e estadual (cf. fls. 417-432).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, no julgamento da Apelação Cível n. 2000.50.01.008932-5, interposta pela Super Rádio DM Ltda., manteve a sentença na sessão de 14.12.2009, estando o acórdão assim ementado (DJU de

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo usu. SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-8F67B75F8CA5

M. das Comunicações - CPLD Fls. 459 Rubrica

27.2.2010).

"ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. RADIODIFUSÃO. REQUISITOS DO EDITAL. REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DE MODO A FAVORECER A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DISCRICIONÁRIA. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a anulação de ato administrativo que, revendo decisão anteriormente proferida, no bojo de licitação para concessão de exploração de serviço de radiodifusão, reabilitou empresa que supostamente não cumprira exigências contidas no edital.

2. É cediço que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e que o procedimento de licitação norteia-se pelos princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público. Tratando-se, a licitação, de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância das regras estabelecidas no edital pelo administrador, pois somente dessa forma se pode garantir a probidade na execução do certame.

3. Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *'as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa'* (STJ, MS 5606/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 10/08/1998).

4. A questão central da irresignação da apelante é o fato de a segunda apelada não ter apresentado, a seu juízo, comprovante de cadastro junto aos órgãos fiscais na forma da lei, tendo deixado, com este proceder, de cumprir os ditames do edital, não demonstrando sua regularidade fiscal apenas pelo mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

5. A regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiraçu (fl. 129). Portanto, ainda que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.

6. assim, a vinculação ao edital não é princípio estreito e isolado, sendo necessário analisar a *mens legis* contida em suas disposições e que sua interpretação sempre atenda a supremacia do interesse público, respeitado a livre iniciativa e a compreensão sem exageros dos ditames legislativos.

7. Improcede a alegação da apelante de que não foi intimada do resultado da representação da segunda apelada, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10/07/2000, Seção 1,

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo usuário SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006.
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

das Comunicações - CPLR
Fls. 160
Rubrica

página 0031, atendendo-se, assim, ao princípio da publicidade, dando-se ciência a todos os interessados do seu teor.

8. A análise acerca da vantajosidade da proposta é ato discricionário da administração, desde que vinculada ao disposto no edital, cabendo ao Judiciário apenas a análise quanto à legalidade do procedimento.

9. Apelação improvida. Sentença mantida" (fls. 454-455).

Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença e do acórdão em 26.7.2010, nos quais se julgara improcedente a ação ordinária ao entendimento de que a ora impetrante havia satisfeito todos os requisitos previstos no edital no tocante à habilitação, está claro que a decisão administrativa do Ministro de Estado das Comunicações realmente feriu a coisa julgada quando negou provimento ao recurso administrativo em 26.8.2010 (DOU de 27.8.2010) e manteve a decisão que declarara inabilitada a impetrante.

Pela mesma razão – coisa julgada –, descabe a esta Corte rever os requisitos necessários à habilitação da impetrante no certame.

Para afastar qualquer dúvida, ressalto que a improcedência da ação, desde que enfrentado o seu mérito, produz coisa julgada. Apenas não geram coisa julgada, no caso presente, os fundamentos (art. 469, inciso I, do CPC) que levaram o Juiz e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a concluir que os requisitos pertinentes à habilitação estavam presentes. Sobre o tema:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.
>
> 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.
>
> 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.
>
> 3. Recurso especial não provido" (REsp 683.224/RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 2.9.2008.):
>
> "PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC E JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.
>
> [...]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4 OUT 2011

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo SERVIÇO DE CONFERÊNCIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.
Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha. Assinado em: 04/08/2011 00:05:24.
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

Ministério das Comunicações - CPLP
Fls. 164
Rubrica

3. Cuidando-se de ação na qual se pretende, por via transversa, a anulação de créditos tributários definitivamente constituídos, tem-se que sua natureza é constitutiva negativa, e não meramente declaratória.

4. Transitada em julgado sentença de mérito que julgou improcedentes embargos à execução, nos quais discutiu-se a liquidez e certeza dos títulos executivos ante as disposições da Lei n. 8.198/92, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória – que pretende a desconstituição do título executivo pelo mesmo argumento –, por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento definitivo dos embargos do devedor.

5. Extinto o processo sem julgamento de mérito em face da existência de coisa julgada material, resta prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso especial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp 617.918/SP, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 2.8.2007).

"Execução. Cálculos. Embargos de devedor improcedentes. Integridade do título.

1. Improcedentes os embargos de devedor, com decisão transitada em julgado, não é mais possível pretender discutir os encargos que foram considerados legais, devendo, por isso, manter-se a integridade do título quanto aos encargos pactuados entre as partes.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 649.129/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 14.8.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-I, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02).

2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, *actio* autônoma, a teor do art. 485, *caput*, do CPC.

3. Recurso especial improvido" (REsp 873.884/SP, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.3.2010).

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
4 OUT 2011

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F046586C-CB99-44F9-9FAB-BF67875E8CA5

Min. das Comunicações - CPLR
Fls. 162
Rubrica

Ante o exposto, concedo a ordem para cassar o ato administrativo que inabilitou a impetrante para a Concorrência n. 066/1997 e anulou todo o certame a partir da fase de habilitação, retornando o processo administrativo licitatório à fase na qual se encontrava quando proferida a decisão cassada neste *mandamus*.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT. 2011

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo sistema SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0165BCC-CB99-44F9-9FA8-8F67875F8CA5

Das Comunicações
Fls. 463
CPLR
S.T.J
Fl.
Rubrica

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0222323-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.985 / DF

Números Origem: 53000000000245897 53660000000046197 53660000000046297

PAUTA: 22/06/2011 JULGADO: 22/06/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Recursos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à Sessão, o Dr. RICARDO MICHELONI DA SILVA, pela impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Documento eletrônico VDA3619449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º,§2º inciso III da Lei 11.419/2006.
Notário(a): ZILDA CAROLINA VERAS RIBEIRO DE SOUZA, COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 24/06/2011 14:22:34
Código de Controle do Documento: EB58F587-3A56-447A-9B57-51B7AE316D3A

Juntado ao processo em 05/08/2011 às 07:01:10 pelo ro: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

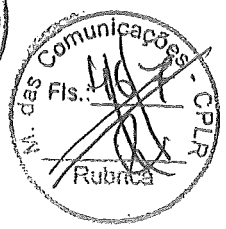

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

DESPACHO

Ao (À): CPLR

Referência: 53000.040820/2011-61

Encaminhe-se para:

X	Providências
X	Conhecimento
	Análise e Deliberação
	Preparar resposta
	Preparar informe
	Resposta ao interessado
	Arquivamento

Brasília, 15 de agosto de 2011.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Outorga

emfb/GAB/DEOC

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53660.000000[illegible]
a resposta à notificação nº 465 01 465
que segue em [illegible] folhas.
Data: 16 08 [illegible]
Nome: [illegible]
Assinatura: [illegible]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Com... Fls.: 468 ... CPLR Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Nota Técnica nº 162/2011/ CPLR/SCE-MC

Assunto: **Ofício n. 504/2011-CD1S do Superior Tribunal de Justiça aonde encaminha cópia do inteiro teor do acórdão proferido pela Primeira Seção. Remessa dos Autos a Consultoria Jurídica para providências.**

Referência: Processo nº 536600000000462/97

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Decisão no Mandado de Segurança 15985/DF onde concedeu a ordem para cassar o ato administrativo que inabilitou a impetrante para a Concorrência n. 066/97.

ANÁLISE

2. Rádio Ibiraçu FM Ltda. impetrou MS 15.985/DF. Por intermédio do Oficio n. 504/2011 o Presidente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça remete cópia do inteiro teor do acórdão proferido.

CONCLUSÃO

3. Dessa forma, sugiro o encaminhamento dos presentes autos à CONJUR, para providencias de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

GIZELE CORREA DE ALENCAR
Analista

De acordo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para as providencias necessárias.

Brasília, de de 2011.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidenta da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

G.C.A/CPLR/SCE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53660.000462/97 a documentação a seguir constituída de Cinquenta e uma folhas, que assim numerei: 466 / 516
Data: 14 / 09 / 11
Nome: Filipe
Assinatura: Filipe

MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ricardo Micheloni da Silva
Luiz Vieira da Silva
Eduardo Landi De Vitto
Luiz Octavio Pinheiro Carvalho da Silva
Rafael Ribeiro Campos
Paulo Roberto Andrade dos Santos
Patrícia Van Der Put da Silva

Rio de Janeiro
São Paulo
Minas Gerais
Espírito Santo
Distrito Federal

Av. Churchill, 129 - Gr. 1003
Centro – Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-050
Tel: (55 21) 2533-2613
Fax: (55 21) 2524-7957
e-mail: office@micheloni.com.br

Rua José Alexandre Buaiz, 190 – Gr 1218
Enseada do Suá – Vitória - ES
CEP: 29.055-22
Tel: (55 27) 3200-3200
e-mail: office.es@micheloni.com.br

M. das Comunicações
Fls: 466
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO. SR. MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES – DR. PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 044607/2011-29
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
14/02/2011-10:50

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 53660.000462/1997
(CONCORRÊNCIA N° 066/1997)

RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ernesto Maioli n° 100, Centro, Ibiraçu/ES, inscrita no CNPJ sob o n° 32.402.232/0001-62, vem, por seus advogados, expor a V. Exa. os seguintes fatos:

A Requerente impetrou Mandado de Segurança (MS n° 15985 – Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro César Asfor Rocha), com o fim de anular ato coator do então Ministro das Comunicações, Exmo. Sr. Dr. José Artur Filardi Leite cujos efeitos hão de ser observados diante da eficácia e soberania do julgado.

M. das Comunicações
Fls: 967
Rubrica
CPLR

Trata-se, na origem, de licitação nº 066/97 para outorga de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Ibiraçu/ES.

O ato administrativo, publicado em 27.08.2010, consiste na negativa de provimento ao requerimento administrativo da Impetrante que pleiteia o reconhecimento do título judicial transitado em julgado nos autos da ação 2000.50.01.008932-5 (que tramitou na 6ª Vara Cível de Vitória/ES) - principais decisões anexadas.

Este reconhece a Requerente como a verdadeira vencedora do certame em tela, visto que adotou os procedimentos corretos para a sua habilitação, bem como apresentou melhor proposta.

O Superior Tribunal de Justiça, através de acórdão publicado no DJE em 05.08.2011, concedeu a segurança pleiteada **cassando o ato administrativo que inabilitou a Impetrante e anulou todo o certame a partir da fase de habilitação.** No bojo do referido acórdão, o Ministro Relator ressalta que descabe nova análise do caso em razão do que já foi decidido pelo Poder Judiciário, conforme cópia em anexo.

Para dar efeito à coisa julgada material constante nos autos da ação nº 2000.50.01.008932-5, bem como à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 15985, esse colendo Ministério das Comunicações deve adotar todas as providências para que a Requerente possa dar início aos serviços de radiodifusão, como estabelecido no edital em referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Assim, pugna pela adoção de todos os meios cabíveis para assunção da Requerente na exploração dos serviços, como vencedora da Concorrência nº 066/1997 - SFO/MC.

CPLP - M. das Comunicações
Fls.: 469
Rubrica

Por fim, a Requerente renova os votos de estima e consideração que nutre por V. Exa., pugnando por decisão que obedeça a ordem judicial advinda da Corte Superior.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 29 de agosto de 2011.

Ricardo Micheloni da Silva
OAB/RJ n° 66.597

Eduardo Landi De Vitto
OAB/SP n° 237.806

Luiz Octavio P. Carvalho Silva
OAB/RJ - 130.761

Rafael Ribeiro Campos
OAB/RJ - 161.004

Paulo Roberto Andrade Santos
OAB/RJ 168.115

Patrícia Van Der Put da Silva
OAB/RJ 183.809-E

Raimundo Nonato Rodrigues Nunes
OAB/DF 5.186-E

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações
Fls.: 469
Rubrica

Por fim, a Requerente renova os votos de estima e consideração que nutre por V. Exa., pugnando por decisão que obedeça a ordem judicial advinda da Corte Superior.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 29 de agosto de 2011.

Ricardo Micheloni da Silva
OAB/RJ nº 66.597

Eduardo Landi De Vitto
OAB/SP nº 237.806

Luiz Octavio P. Carvalho Silva
OAB/RJ - 130.761

Rafael Ribeiro Campos
OAB/RJ - 161.004

Paulo Roberto Andrade Santos
OAB/RJ 168.115

Patrícia Van Der Put da Silva
OAB/RJ 183.809-E

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SLR - M. das Comunicações
Fls.: 970
Rubrica
Filipe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DOC. 01

M. das Comunicações
Fls.: 471
Rubrica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.985 - DF (2010/0222323-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
IMPETRANTE	:	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA, EM FREQUÊNCIA MODULADA. INABILITAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. COISA JULGADA.

– Tendo o Poder Judiciário reconhecido em ação ordinária anterior (proposta contra a União e contra a ora impetrante) – julgada improcedente e com trânsito em julgado – que essa emissora preenche os requisitos necessários à habilitação para a concorrência pública em debate, a posterior inabilitação em decisão administrativa, envolvendo os mesmos fatos apreciados judicialmente, viola a coisa julgada.

Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Documento eletrônico VDA3760411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:23
Publicação no DJe/STJ nº 865 de 05/08/2011. Código de Controle do Documento: 22B5E64B-B23A-4720-BE0A-FCEA445379AC

M. das Comunicações
Fls: 472
Rubrica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.985 - DF (2010/0222323-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Mandado de Segurança impetrado por Rádio Ibiraçu FM Ltda. contra ato do Ministro de Estado das Comunicações, publicado no DOU em 27.8.2010, com o seguinte teor:

> "Tendo em vista a manifestação ofertada pelo licitante RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, em face da outorga conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA. para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, acolho a NOTA Nº 16211/2010/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU DE NORTE A CONHECER DO PEDIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFORME Anexo Único, nos termos da legislação vigente" (fl. 472).

Esclarece a impetrante que o ato atacado implica sua "**ilegal desclassificação através de revisão administrativa de decisão já alcançada pela decadência**, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/99" (fls. 2-3) e que "os relatos feitos neste tópico levam em conta dois processos administrativos diversos em trâmite perante o Ministério das Comunicações: o primeiro, de número 53660.0000000462/97, referente às informações da Impetrante (doc. 01) e o segundo, cuja numeração é 53660.0000000461/97, que trata da concorrente Super Rádio DM Ltda. (doc. 02)" (fl. 3).

Narra que o Ministério das Comunicações, em 24.3.1997, abriu a Concorrência n. 066/97 para licitação dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ibiraçu/ES e que "a única concorrente declarada habilitada foi a Super Rádio DM Ltda" (fl. 4). A impetrante, segundo a Comissão Especial de Licitação, teria deixado de cumprir os seguintes itens do Edital:

> "i) índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital;
> ii) balanço de abertura;
> iii) certidão negativa de falência ou concordata;
> iv) prova de inscrição estadual; e
> v) prova de inscrição municipal" (fl. 4).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Apresentou, então, recurso ao Presidente da Comissão Especial de Âmbito

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

M. das Comunicações
Fls.: 473
Rubrica

Nacional em 17.4.1999, aduzindo:

> "i) índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital: não se aplica, pois pode ser determinado em razão da inexistência de balanço patrimonial;
>
> ii) balanço de abertura: a Impetrante foi constituída especificamente para concorrer ao Edital, logo não existem balanços;
>
> iii) certidão negativa de falência ou concordata: documento apresentado juntamente com os demais (fls. 68);
>
> iv) prova de inscrição estadual e municipal: por ser a Impetrante isenta no que se refere aos tributos municipais e estaduais, os órgãos se recusaram a expedir a comprovação" (fl. 4).

O recurso foi provido apenas quanto ao reconhecimento de efetiva apresentação de certidão negativa de falência e concordata.

Irresignada, a impetrante ofereceu, em 29.12.1999, representação com base no art. 109, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, endereçada ao Ministro de Estado das Comunicações, que, após parecer da Comissão Especial de Licitação, acolheu o pedido em decisão publicada no DOU de 10.7.2000, tornando a impetrante habilitada.

Apresentadas e abertas as propostas das concorrentes e considerando os aspectos técnicos e o preço ofertado, a Comissão Especial de Âmbito Nacional declarou vencedora a impetrante.

Entretanto, continua a impetrante, "apenas em 24.05.2004, ou seja, decorridos mais de dezoito meses da publicação do resultado final no Diário Oficial e **APÓS QUASE QUARENTA MESES** da reunião que consagrou a Impetrante como vencedora, a Controladoria-Geral da União, órgão vinculado à Presidência da República, solicitou informações e cópia do processo licitatório em debate" (fl. 6) em razão de uma suposta denúncia realizada pela Super Rádio DM Ltda.

O pedido de anulação apresentado pela Super Rádio, segundo a impetrante, está assentado em dois pontos: "i) a inexistência de documentos exigidos pelo Edital (questão já decidida pelo Poder Judiciário através da Ação Ordinária nº 2000.50.01.008932-5); e ii) a utilização de documento falso (questão já decidida em âmbito criminal através do Inquérito Policial n. 2005.50.01.007801-5" (fl. 7).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Processado o feito administrativo, então, apenas em 20 de fevereiro de 2006 foi publicado despacho do Ministro das Comunicações (fls. 320 – doc. 01) acatando a opinião legal da Consultoria Jurídica daquele Ministério (fls. 313/317 – doc. 01) no sentido de determinar 'a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

(e-STJ Fl. 1797)
Fls.: 474
Rubrica

habilitação da Concorrência nº 066/1997-SSR/MC'" (fl. 7). Ressalta que entre a data da habilitação da impetrante e a do parecer jurídico referido transcorreram mais de cinco anos, ocorrendo, assim, a violação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Daí que a autoridade coatora não deu provimento ao recurso da impetrante.

Posteriormente a esse ato, "a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações [...] elaborou novo parecer, desta vez para declarar que a Impetrante deveria ser inabilitada e a segundo colocada, Super Rádio DM Ltda., deveria ser sagrada vencedora (fls. 239/243 – doc. 02) por meio de reclassificação" (fl. 7).

Finalmente, a autoridade coatora homologou a adjudicação e concedeu a outorga dos serviços de radiodifusão sonora na localidade de Ibiraçu, tendo sido "apresentado Projeto de Decreto Legislativo visando à outorga de permissão para exploração de serviços de radiodifusão em frequência modulada do Município de Ibiraçu/ES à Super Rádio DM Ltda., pelo prazo de 10 (dez) anos" (fl. 8).

Encerrado o relatório acima, a impetrante alega, em primeiro lugar, que a Ação Ordinária n. 2000.50.01.008932-5, proposta pela Super Rádio DM Ltda., foi julgada improcedente pelo Juiz da 4ª Vara Federal de Vitória-ES em 13.10.2004. O recurso de apelação, em 27.1.2010, não foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verificado o trânsito em julgado em 26.7.2010. Com isso, foi reconhecida como correta a decisão administrativa que habilitara a ora impetrante.

O Projeto do Decreto Legislativo (PDS) n. 188/2010, contudo, desde 1º.12.2010, "**encontra-se pronto para ser votado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, razão pela qual o presente mandado de segurança torna-se ainda mais pertinente**" (fl. 1.443 – grifo meu).

Sobre o Inquérito Policial n. 2005.50.01.007801-5, diz que "o Ministério Público Federal, em manifestação datada de 04.09.2007 afirma que 'inexiste nos autos elementos de convicção que comprovem a materialidade delitiva, já que não indicaram, de forma confiável, a operação fraudulenta' e encerra promovendo o arquivamento do Inquérito em tela (fls. 91/93 – doc. 05), sendo acompanhado pelo magistrado em 20.09.2007 (fls. 94 – doc. 05)" (fl. 1.445).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Sustenta, ainda, contrariedade ao § 5º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que, quando a impetrante foi desclassificada, "não apenas a fase de habilitação havia sido encerrada, mas também a fase de análise das propostas" (fl. 1.450). Entende que "a legislação permite que haja a reabertura da fase de habilitação apenas para

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

M. das Comunicações
Fls: 475
Rubrica

corrigir eventuais vícios no processo de formação do consentimento, mas nunca para rever um posicionamento anterior" (fl. 1.451). No caso em debate, acrescenta, não teria havido qualquer fato superveniente.

Insiste estar evidenciada a decadência por haver transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 e argumenta terem sido violados os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Conclui invocando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*

Pede, ao final, a concessão de liminar "para que seja **IMEDIATAMENTE** obstada a conclusão do procedimento licitatório junto ao Ministério das Comunicações, bem como da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188/2010 perante o Senado Federal, sendo a Autoridade Impetrada intimada da decisão liminar, bem como seja expedido ofício ao Presidente do Senado Federal – **COM URGÊNCIA, através de oficial de justiça e/ou via *facsímile***, (61) 3303-1776 protegendo, assim, o direito da Impetrante em ter seu pleito analisado por essa Colenda Corte através desta ação mandamental" (fl. 1.460).

Como pedido principal, requer seja confirmada "a medida liminar concedida, **para anular o ato coator e, com isso, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ser declarada vencedora da Concorrência nº 066/97-SFO/MC**, pois sua inabilitação ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, além de ferir de morte o que restou decidido pelo Poder Judiciário nos autos do processo nº 2000.50.01.008932-5" (fl. 1.460).

Indeferi a liminar, assim fundamentando a decisão:

> "Verifico, de plano, que a liminar postulada encontra óbice no rol de competências deste Tribunal Superior, o qual não tem poder jurisdicional para obstar o processamento e a votação do projeto de decreto legislativo pelo Congresso Nacional. Sem dúvida, a pretensão liminar deduzida nesta Corte, além de não encontrar amparo no art. 105 da Constituição Federal, implica desrespeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).
>
> Por outro lado, já estando o processo de outorga na esfera de competência do Poder Legislativo Federal, revela-se prudente aguardar as informações por parte da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal.
>
> Ante o exposto, indefiro a liminar.
>
> Solicitem-se informações, inclusive, a respeito do andamento do processo de outorga no Congresso Nacional" (fl. 1.469).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

CPLR - M. das Comunicações
Fls: 476
Rubrica:

Informações prestadas (fls. 1.476-1.769), opina o Ministério Público Federal pela parcial concessão da ordem. Argumenta que "a autoridade administrativa deveria observar os limites objetivos da coisa julgada (arts. 467 e 468 do CPC)" e que, "mesmo que o trânsito em julgado da sentença tenha advindo posteriormente à decisão administrativa, caberia a adequação desta ao comando daquela, haja vista a inafastabilidade do Judiciário no sistema de jurisdição una, ora vigente no ordenamento pátrio (art. 5º, XXXV, CF/88)" (fl. 1.781). No entanto, "os trâmites referentes à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188/2010, no Senado Federal, visando à outorga de permissão para exploração de serviços de radiodifusão em frequência modulada do Município de Ibiraçu/ES à Super Rádio DM Ltda. pelo prazo de dez anos, não podem ser obstados por intermédio da presente ação mandamental" (fl. 1.781).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

(eSTJ Fl. 1800)
Fls.: 477
Rubrica
Comunicações

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.985 - DF (2010/0222323-5)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA, EM FREQUÊNCIA MODULADA. INABILITAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. COISA JULGADA.

– Tendo o Poder Judiciário reconhecido em ação ordinária anterior (proposta contra a União e contra a ora impetrante) julgada improcedente e com trânsito em julgado – que essa emissora – preenche os requisitos necessários à habilitação para a concorrência pública em debate, a posterior inabilitação em decisão administrativa, envolvendo os mesmos fatos apreciados judicialmente, viola a coisa julgada.

Mandado de segurança concedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente mandado de segurança deve ser concedido.

Preliminarmente, é de ver que o processamento e a votação do projeto de decreto legislativo pelo Congresso Nacional encontram-se paralisados, assim informando a autoridade coatora:

> "12. Uma vez que o processo tenha tido seguimento ao Congresso Nacional, o mesmo encontrava-se em análise na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, por intermédio do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) Nº 188, quando foi comunicado à nobre Comissão Parlamentar o advento da decisão da apelação que pendia de apreço (a mesma a que se fez referência no parágrafo 7 da presente peça). Nesse contexto, decidiu-se pelo sobrestamento do feito e foi demandado deste Ministério esclarecimento acerca do assunto, conforme se verifica à fl. 519 do processo principal" (fl. 1.489).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT. 2011

Assim, ausente decisão definitiva pelo Congresso Nacional quanto à outorga do serviço de radiodifusão em debate, não há obstáculo para que esta Corte, dentro da sua competência constitucional, aprecie a legalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Quanto à questão de fundo, o Ministro de Estado das Comunicações, em

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

(e-STF) (1801) Fls: 478 Ministério das Comunicações

26.8.2010 (DOU de 27.8.2010), negou provimento ao recurso administrativo da empresa Rádio Ibiraçu FM Ltda., ora impetrante (fls. 471-472), mantendo-a inabilitada no tocante à Concorrência n. 066/1997, relativamente "à outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo, a qual fora conferida à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA." (fl. 458).

Os pareceres nos quais a decisão do Ministro de Estado das Comunicações está assentada buscam afastar a coisa julgada argumentando, apenas, que somente transita em julgado a parte dispositiva da sentença ou acórdão. Citam precedentes desta Corte (fls. 462-463 e 465-468).

No mérito, o ato administrativo impugnado encontra-se lastreado no fato de que a impetrante não teria observado os requisitos previstos no edital porque não teria juntado o balanço patrimonial, certidão negativa de pedido de falência ou concordata (cf. fls. 459 e 460).

Ocorre que todos os requisitos necessários à habilitação da ora impetrante foram examinados na ação ordinária proposta pela Super Rádio DM Ltda. contra a União e contra a Rádio Ibiraçu FM Ltda. (Processo n. 2000.50.01.008932-5, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo). A propósito, a sentença delimitou precisamente as alegações da demanda assim:

> "A autora objetiva a declaração de nulidade do ato que reabilitou a segunda ré (Rádio Ibiraçu FM Ltda.), a fim de que o procedimento administrativo de licitação retome o seu curso regular. Sustenta que a segunda requerida não atendeu aos requisitos editalícios para habilitação, tais como a apresentação de balanço patrimonial de abertura, a certidão de falência ou concordata emitida pela Comarca competente, e a prova de regularidade fiscal através das inscrições junto às Fazendas Municipal e Estadual. Aduz, ainda, que não foi intimada da decisão que, acolhendo a representação oposta pela segunda ré, a considerou habilitada" (fl. 417).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 2011

A ação, então, foi julgada improcedente em 8.6.2004 por entender o Juiz que não foram descumpridas pela ora impetrante as exigências do edital pertinentes ao balanço patrimonial, à certidão de falência e concordata e à regularidade fiscal mediante inscrições nas Fazendas Públicas municipal e estadual (cf. fls. 417-432).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, no julgamento da Apelação Cível n. 2000.50.01.008932-5, interposta pela Super Rádio DM Ltda., manteve a sentença na sessão de 14.12.2009, estando o acórdão assim ementado (DJU de

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

(STJ Fl. 1802)
Fls: 479
Rubrica

27.2.2010):

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RADIODIFUSÃO. REQUISITOS DO EDITAL. REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DE MODO A FAVORECER A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DISCRICIONÁRIA. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a anulação de ato administrativo que, revendo decisão anteriormente proferida, no bojo de licitação para concessão de exploração de serviço de radiodifusão, reabilitou empresa que supostamente não cumprira exigências contidas no edital.

2. É cediço que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e que o procedimento de licitação norteia-se pelos princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público. Tratando-se, a licitação, de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância das regras estabelecidas no edital pelo administrador, pois somente dessa forma se pode garantir a probidade na execução do certame.

3. Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *'as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa'* (STJ, MS 5606/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 10/08/1998).

4. A questão central da irresignação da apelante é o fato de a segunda apelada não ter apresentado, a seu juízo, comprovante de cadastro junto aos órgãos fiscais na forma da lei, tendo deixado, com este proceder, de cumprir os ditames do edital, não demonstrando sua regularidade fiscal apenas pelo mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

5. A regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiraçu (fl. 129). Portanto, ainda que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.

6. assim, a vinculação ao edital não é princípio estreito e isolado, sendo necessário analisar a *mens legis* contida em suas disposições e que sua interpretação sempre atenda a supremacia do interesse público, respeitado a livre iniciativa e a compreensão sem exageros dos ditames legislativos.

7. Improcede a alegação da apelante de que não foi intimada do resultado da representação da segunda apelada, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10/07/2000, Seção 1,

14 OUT 2011

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

M. das Comunicações
Fls.: 480
Rubrica

página 0031, atendendo-se, assim, ao princípio da publicidade, dando-se ciência a todos os interessados do seu teor.

8. A análise acerca da vantajosidade da proposta é ato discricionário da administração, desde que vinculada ao disposto no edital, cabendo ao Judiciário apenas a análise quanto à legalidade do procedimento.

9. Apelação improvida. Sentença mantida" (fls. 454-455).

Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença e do acórdão em 26.7.2010, nos quais se julgara improcedente a ação ordinária ao entendimento de que a ora impetrante havia satisfeito todos os requisitos previstos no edital no tocante à habilitação, está claro que a decisão administrativa do Ministro de Estado das Comunicações realmente feriu a coisa julgada quando negou provimento ao recurso administrativo em 26.8.2010 (DOU de 27.8.2010) e manteve a decisão que declarara inabilitada a impetrante.

Pela mesma razão – coisa julgada –, descabe a esta Corte rever os requisitos necessários à habilitação da impetrante no certame.

Para afastar qualquer dúvida, ressalto que a improcedência da ação, desde que enfrentado o seu mérito, produz coisa julgada. Apenas não geram coisa julgada, no caso presente, os fundamentos (art. 469, inciso I, do CPC) que levaram o Juiz e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a concluir que os requisitos pertinentes à habilitação estavam presentes. Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.

2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido" (REsp 683.224/RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 2.9.2008,).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ministro JULIO CESAR
CÓPIA DO ORIGINAL
14 OUT 2011

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC E JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

[...]

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

(e-STJ Fl. 1804) Fls.: 481 Rubrica: Tulipa

3. Cuidando-se de ação na qual se pretende, por via transversa, a anulação de créditos tributários definitivamente constituídos, tem-se que sua natureza é constitutiva negativa, e não meramente declaratória.

4. Transitada em julgado sentença de mérito que julgou improcedentes embargos à execução, nos quais discutiu-se a liquidez e certeza dos títulos executivos ante as disposições da Lei n. 8.198/92, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória – que pretende a desconstituição do título executivo pelo mesmo argumento –, por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento definitivo dos embargos do devedor.

5. Extinto o processo sem julgamento de mérito em face da existência de coisa julgada material, resta prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso especial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp 617.918/SP, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 2.8.2007).

"**Execução. Cálculos. Embargos de devedor improcedentes. Integridade do título.**

1. Improcedentes os embargos de devedor, com decisão transitada em julgado, não é mais possível pretender discutir os encargos que foram considerados legais, devendo, por isso, manter-se a integridade do título quanto aos encargos pactuados entre as partes.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 649.129/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 14.8.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. 'Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido' (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02).

2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, *actio* autônoma, a teor do art. 485, *caput*, do CPC.

3. Recurso especial improvido" (REsp 873.884/SP,Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.3.2010).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 14 OUT

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

M. das Comunicações
Fls.: 482
Rubrica:

Ante o exposto, concedo a ordem para cassar o ato administrativo que inabilitou a impetrante para a Concorrência n. 066/1997 e anulou todo o certame a partir da fase de habilitação, retornando o processo administrativo licitatório à fase na qual se encontrava quando proferida a decisão cassada neste *mandamus*.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Documento eletrônico VDA3760412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Cesar Asfor Rocha Assinado em: 04/08/2011 00:05:24
Código de Controle do Documento: F0465B6C-CB99-44F9-9FAB-BF67875F8CA5

M. das Comunicações Fls: 483 Rubrica

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0222323-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.985 / DF

Números Origem: 53000000000245897 53660000000046197 53660000000046297

PAUTA: 22/06/2011 JULGADO: 22/06/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Recursos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à Sessão, o Dr. RICARDO MICHELONI DA SILVA, pela Impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Documento eletrônico VDA3619449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ZILDA CAROLINA VÉRAS RIBEIRO DE SOUZA, COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 24/06/2011 14:22:34
Código de Controle do Documento: EB58F587-3A56-447A-9B57-51B7AE316D3A

M. das Comunicações
Fls. 484
(e-STJ Fl.1807)

Superior Tribunal de Justiça

MS 15985/DF (2010/0222323-5)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 04/08/2011 o referido acórdão de fls. 1794 e considerado publicado em 05 de agosto de 2011, nos termos do artigo 4°, § 3°, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente
por SILVERINHA MARIA SOARES nos termos
do Art. 1° § 2° inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações
SCLR - Fls.: 985
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

DOC. 02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 2000.50.01.008932-5 / AÇÃO ORDINÁRIA OUTRAS / CLASSE 01005 / 4ª VARA / SJES
SENTENÇA TIPO 2
AUTORA: SUPER RÁDIO DM LTDA.;
RÉU: UNIÃO FEDERAL e OUTRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **SUPER RÁDIO DM LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.**, todos qualificados na inicial.

A autora alega, em síntese, na inicial, o que se segue:

a) Que é uma das proponentes da Concorrência nº 066/97-SFO/MC, cujo objeto é a outorga de direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibiraçu, ES;
b) Das cinco proponentes à referida concorrência somente a autora logrou habilitação para as fases seguintes, sendo certo que a segunda ré foi inabilitada por deixar de atender a cinco itens do ato convocatório que serviu de base à referida licitação;
c) O mencionado desatendimento referia-se à não apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social; apresentação da certidão de falências e concordatas; prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal;
d) A Comissão Especial de âmbito Nacional do Ministério das Comunicações, apreciando o recurso administrativo interposto pela segunda ré, conheceu do mesmo e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a inabilitação da Rádio Ibiraçu FM para a concorrência em tela. Sobre a referida decisão manifestou-se favoravelmente a assessoria jurídica do Ministério das Comunicações, em parecer emitido com o qual coadunou em sua decisão o Ministro das Comunicações;
e) Inconformada, a segunda requerida apresentou representação ao Ministro de Estado das Comunicações contra ato da Comissão Especial, resultando na retratação pela referida comissão da decisão administrativa, sem que, no entanto, fosse dada ciência aos demais proponentes para as devidas impugnações, na forma do item 13.4 do edital de concorrência;
f) A decisão impugnada afrontou nitidamente as normas editalícias, além dos mais comezinhos princípios constitucionais e administrativos que regem o procedimento de licitação;
g) A decisão que reabilitou a segunda ré atentou contra o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, pois a autora não foi intimada da mesma;
h) A indigitada decisão foi reformada pela própria Comissão Especial, com nova composição de membros (presidente), não tendo a comissão competência para revisão de seus próprios atos, inexistindo tal previsão na lei ou no edital de concorrência;
i) Houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a segunda ré, instituída em 28/06/1991, não apresentou o balanço patrimonial, apresentando declarações negativas de IR dos últimos exercícios financeiros; apresentou certidão de falência e concordata emitida em Comarca de cidade aonde não tem domicílio; não demonstrou a sua regularidade fiscal, vez que não é cadastrada junto às Fazendas Estadual e Municipal, sendo certo que em diligência realizada foi constatada a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações
Fls: 487
Rubrica
Julipe
segra

JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 376

obrigatoriedade de inserição perante os referidos órgãos, ainda que a segunda requerida não fosse obrigada a pagar os tributos competentes aos mesmos;

j) A habilitação refere-se ao exame das condições do direito de licitar, tratando-se, portanto, de ato decisório, e, via de conseqüência, de ato vinculado às normas legais e ao edital;

k) Houve ofensa aos artigos 27 e 32, II, da Lei 8.666/93;

l) Ao final, requereu a procedência do pedido a fim de que seja declarada a nulidade do ato que reabilitou a segunda requerida na concorrência em questão, antecipando-se os efeitos da tutela para determinar a suspensão do certame, especificamente no que se refere a outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a localidade de Ibiraçu..

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/234. Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 235.

Às fls. 236/243 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 247/256, juntando documentos às fls. 68/276, aduzindo, em resumo:

Em preliminar arguiu:

a) A inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 295, § único, III do CPC, uma vez que a autora declinou pedido no sentido de inabilitação da concorrente, quando o certo seria requerer a nulidade da licitação, voltando ao *status quo ante*. Ademais, o § 5º do art. 43 da Lei 8.666/93 veda expressamente a pretensão da autora;

b) A carência de ação, pois a competência da Administração para decidir sobre a idoneidade do licitante é de natureza discricionária e se a autora promoveu a demanda apenas embasada no fato de que a segunda demandada não apresentou os documentos necessários para a habilitação, não tem ela interesse na causa, uma vez que a fase da habilitação no procedimento licitatório só vincula a Administração à cada licitante e não os licitantes entre si;

No mérito:

c) Deflagrado o procedimento licitatório, a concorrente Rádio Ibiraçu foi declarada inabilitada, decisão da qual interpôs recurso, que restou improvido. Nesse passo, a concorrente formulou representação, na forma do inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93, por sua vez acolhida;

d) A Lei 8.666/93, em seu artigo 109, I, II e III, disciplina os casos em que cabem recurso, representação e pedido de reconsideração, distinguindo-se, portanto, entre si;

e) Representação e pedido de reconsideração não são recursos, admitindo-se apenas a intimação dos demais licitantes quando da interposição de recurso, na forma do § 3º do referido dispositivo legal, do que se infere inexistir exigência legal da intimação dos demais licitantes sobre a representação oferecida pela concorrente Rádio Ibiraçu Ltda;

f) Quando a Comissão de Licitação tomou conhecimento das razões expostas na representação, verificou que a declaração de inabilitação da concorrente se encontrava eivada de vício, eis que a documentação apresentada na época própria era suficiente para verificação de sua idoneidade;

g) Nesse passo, a Comissão de Licitação, usando de suas prerrogativas administrativas, reconsiderou ato considerado ilegal e decidiu pela habilitação da concorrente Rádio Ibiraçu Ltda;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - SEÇÃO
Fls. 377
Fls. 488
Ministério das Comunicações

h) A exigência editalícia foi exagerada e imprecisa, com relação aos documentos necessários para a prova da habilitação jurídica, sendo certo que a avaliação de idoneidade dos licitantes é ato discricionário da administração;

i) A falta de inscrição municipal e estadual foi muito bem justificada pela concorrente, eis que se tratava de uma empresa constituída com o objetivo de exploração de radiodifusão, sem ainda se encontrar em funcionamento, razão pela qual não tinha a obrigatoriedade de estar inscrita nos órgãos mencionados, ainda que constituída há bastante tempo;

j) Se a empresa concorrente não tinha entrado em funcionamento, não haveria razão de exigir o balanço. Afastar a concorrente nesta fase implicaria em ofender o princípio da amplitude do número de concorrentes;

k) Conclui-se que o procedimento licitatório deve promover o maior número de concorrentes possíveis e que as exigências para a habilitação jurídica devem restringir-se à lei, bem assim que a Comissão de Licitação detém o poder discricionário para mensurar o cumprimento das exigências editalícias.

Às fls. 225/227 foi juntado o edital de citação da segunda requerida, Rádio Ibiriaçu FM Ltda.

Às fls. 232 a União Federal informa que a Rádio Ibiraçu FM Ltda. foi declarada vencedora do procedimento licitatório – concorrência nº 066, juntando o resultado do julgamento à fl. 233.

Às fls. 238/242 a autora requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, decisão que foi mantida à fl. 243.

Nomeado curador à ré Rádio Ibiraçu FM Ltda., foi apresentada contestação às fls. 245/249, nos seguintes termos:

Em preliminar arguiu:

a) Ausência de interesse de agir, pois a segunda requerida foi declarada vencedora no certame e a autora requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do andamento de certame licitatório, e como pedido principal, a nulidade do ato que a reabilitou, para intimar a autora do mesmo, com fins de manifestação, inexistindo pedido de nulidade do certame. Dessa forma, não suspenso o certame, na medida em indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a segunda requerida foi declarada vencedora;

No mérito:

b) O § 5º do art. 44 da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que suplantada a fase de habilitação com a abertura das propostas, não cabe mais a desclassificação por inabilitação;

c) A autora detinha a qualidade de terceiro interessado no processo licitatório, não tendo a Comissão de Licitação a obrigação de intimar-lhe de atos que não lhe eram pertinentes;

d) Dessa forma, não foi cometida nenhuma ilegalidade pela Comissão de Licitação.

Às fls. 251/256 a autora manifestou-se em réplica, juntando documentos às fls. 257/287, refutando as preliminares aduzidas e, no mérito, reafirmou os termos da inicial, pugnando, ao final, pela procedência do pedido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

M. das Comunicações
Fls.: 489
Rubrica

JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls.: 378

Na faculdade oportunizada, conforme despacho de fl. 288, as partes não protestaram pela produção de outras provas.

Considerando a natureza dos interesses em discussão na presente lide, foram os autos remetidos ao MPF para a sua oitiva, que por sua vez manifestou-se às fls. 292/294 no sentido de entender não haver relevância social do direito discutido, a ensejar a correta aplicação do art. 82, III, do CPC, com a conseqüente intervenção do MPF.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de direito e de fato. Ocorre que os fatos já estão provados por documentos, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Ainda que verificada a revelia da segunda ré, a União Federal apresentou contestação, não ocorrendo, dessa forma, os efeitos da revelia, na forma do art. 320, I, do CPC. Considero que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente à formação da convicção deste magistrado (artigo 131 do CPC). Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

I – PRELIMINARMENTE

A União Federal argui a inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 295, § único, III do CPC, uma vez que a autora declinou pedido no sentido de inabilitação da concorrente, quando o certo seria requerer a nulidade da licitação, voltando ao *status quo ante*. Afirma, ainda, que ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, na forma do que dispõe o § 5º do art. 43 da Lei 8.666/93.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

É cediço que a condição da ação relativa à impossibilidade jurídica do pedido somente se implementa quando há vedação expressa no próprio ordenamento jurídico ao exercício do direito de ação, o que não se revela *in casu*. Ademais, não se pode impedir que a eventual corrigenda do ato administrativo impugnado se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário.

Também não merecem amparo as preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir suscitada por ambos os réus, pelos mesmos motivos já aventados, ainda que se considere a tese no sentido de que ao Judiciário é vedada a ingerência ao mérito do ato administrativo, cabendo a este apenas verificar a ocorrência de ilegalidade.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares argüidas pela União Federal e pela Rádio Ibiraçu Ltda.

II – MÉRITO

A autora objetiva a declaração de nulidade do ato que reabilitou a segunda ré (Rádio Ibiraçu FM Ltda.), *a fim de que o procedimento administrativo de licitação retome o seu curso regular*. Sustenta que a segunda requerida não atendeu aos requisitos editalícios para habilitação, tais como a apresentação de balanço patrimonial de abertura, a certidão de falência ou concordata emitida pela Comarca competente, e a prova de regularidade fiscal através das inscrições junto às Fazendas Municipal e Estadual. Aduz, ainda, que não foi intimada da decisão que, acolhendo a representação oposta pela segunda ré, a considerou habilitada.

Em Juízo de cognição sumária foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança das alegações.

Como é cediço, a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988. Norteiam ainda o procedimento de licitação os princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações Fls.: 491 Rubrica
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 380

É certo, ainda, que a Administração tem o poder-dever de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, como já dizia o verbete 473 do E. STF, atualmente positivado pelo artigo 53 da Lei 9.874/99. A convalidação dos atos administrativos, faculdade prevista no art. 55 do referido diploma legal, ou a sua revogabilidade, contudo, devem estar em consonância com a supremacia do interesse público.

Por sua vez, tratando-se de procedimento administrativo vinculado, a licitação pressupõe a rigorosa observância de suas regras pelo administrador, pois só desta forma é que se pode salvaguardar os direitos dos interessados e a probidade na execução do certame. Assim, o administrador não pode se afastar da estrita legalidade que lhe é exigida por este procedimento vinculado, principalmente porque não lhe sobra margem à discricionariedade.

Ocorre que, por vezes, determinadas situações específicas não se adequam de forma absoluta às condições impostas pelo administrador, causando perplexidades de difícil resolução.

Assim, a estrita observância a tais princípios basilares não pode ter o condão de afastar a correta aplicação dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, por atenção ao princípio da igualdade, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Na hipótese vertente, a Administração Pública, após analisar a representação oposta pela concorrente desclassificada, entendeu por bem acolher as suas razões para habilitá-la à concorrência. Concluído o procedimento, a segunda ré foi declarada vencedora, sendo à mesma adjudicado o objeto da licitação, insurgindo-se a autora contra a referida decisão, para trazer o caso a análise e apreciação pelo Judiciário.

Feitas tais considerações, passo a apreciar cada ponto argumentado pela autora no sentido da ilegalidade da habilitação da segunda requerida.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Fls. 492
Rubrica

Fls. 381

2.1 – A qualificação econômica-financeira da segunda requerida

A Lei nº 8666/93 faculta à Administração, em seu art. 31, § 2º, na fase de habilitação, a escolha do critério que lhe pareça mais adequado para a comprovação da qualificação econômica financeira da concorrente.

A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pôde ser aferida mediante a apresentação de outros documentos, que não somente o balanço patrimonial. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, a apresentação de tal documento, para fins de habilitação. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

Dispõe o artigo 31 da Lei 8.666/93:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
>
> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
>
> *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*
>
> *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

M. das Comunicações Fls.: 493 Rubrica:

JUDICIÁRIA DO ESP... Fls: 392

patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

§ 6º (VETADO)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Os requisitos legais para habilitação definidos em lei devem ser interpretados na perspectiva do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Dois princípios não podem ser perdidos de vista neste particular: a preservação da igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração – finalidade fundamental de todo o processo licitatório, senão sua própria razão de ser.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Vale dizer, em sede de licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica deverão ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *ex vi* do disposto no inciso XXI, do art. 37 da CF.

Nos termos do edital de Concorrência nº 66/97 às fls. 177/234, os requisitos para habilitação das proponentes estão relacionados no item "5", e os relativos à qualificação econômico-financeira no item "5.4", tal como a apresentação de balanço patrimonial.

A segunda requerida foi inicialmente desclassificada por não atender o requisito relativo ao índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o edital, assim como por não ter apresentado o balanço de abertura (fl. 154).

Conforme se verifica das declarações de rendimentos trazidas a estes autos (fls. 101/126) a segunda requerida não teve, nos últimos anos de 1994 a 1997, movimentação contábil. A segunda requerida, devidamente inscrita perante o Ministério das Comunicações (fl. 134), foi constituída em 28/06/1991 (fl. 34), com o exclusivo propósito de explorar serviços de radiodifusão, cuja outorga é conferida mediante autorização, permissão ou concessão (art. 21, XII, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, a apresentação de balanço patrimonial pela segunda requerida constitui óbice decorrente da ausência de movimentação financeira. Por outro lado, o balanço de abertura – documento no qual se consignam os bens móveis e imóveis que formam o patrimônio da sociedade que nasce – constitui registro contábil do que está disposto no contrato social da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nas razões de recurso, a própria Comissão de Licitação de Âmbito Nacional concluiu que a ressalva contida no item 5.4.1.2 do edital (apresentação de Balanço de Abertura pelas empresas recém-criadas) aplica-se à segunda requerida, porquanto tenha a mesma comprovado a sua inatividade por meio de suas declarações de imposto de renda e por intermédio de documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal (fl. 23). Assinalou a Comissão de Licitação que *"tanto as empresas recém-criadas, quanto as a elas equiparadas devem apresentar Balanço de Abertura"*.

Tal conclusão é decorrente da cristalina interpretação que se deve atribuir aos itens 5.4.1 e 5.4.1.1 do edital, conforme, aliás, bem salientado na decisão que apreciou a representação da segunda requerida, de fls. 84/88. Corolário dessa interpretação é a impossibilidade de ser aplicado o índice de solvência com relação à segunda requerida ou a qualquer licitante que estivesse obrigada a apresentar o "Balanço de Abertura". É óbvio: se a empresa não tem movimentação contábil financeira, não tem passivo circulante ou passivo exigível a longo prazo, não podendo então ter índice de solvência.

Conforme preceitua o § 1° do art. 31 da Lei 8.666/93, a exigência de índices deverá ser limitada à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Não há coerência em se exigir a apuração de índice de solvência se a licitante é recém-criada ou não possui movimentação financeira.

Nesse pormenor, o ato administrativo questionado deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial, com o fim de assegurar o maior número de concorrentes possível na licitação, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a inabilitação da segunda requerida foi mantida, em grau de recurso, quanto a tal aspecto, em razão da mesma não ter apresentado o indigitado balanço de abertura.

Ocorre que também destoa de razoabilidade a exigência da apresentação do balanço de abertura, quando já oportunizada a apresentação do contrato social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ou seja, o contrato social, *in casu*, constitui instrumento hábil para exame do requisito em questão, o que restou demonstrado nos autos do procedimento de licitação (fls. 84/88 e 154/155).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Assim, a inabilitação da segunda requerida pela ausência de apresentação do balanço de abertura, quanto pela não apuração do índice de insolvência não é razoável, e tampouco lógica, dada a condição específica irrefutavelmente comprovada pela mesma.

Segundo Marçal Justen Filho[1], a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. Não se trata de dispor de capital social ou de patrimônio líquido mínimos. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas. Assim o ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado, sendo indevida a restrição de competição. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Os critérios objetivos a serem estabelecidos no instrumento convocatório são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras (o que não ocorreu com a segunda requerida) fornecem conclusões acerca de sua situação.

Ainda segundo o renomado autor, a exigência legal de apresentação de demonstrações financeiras não importa vedação à participação de sociedades constituídas no próprio exercício, que não tenham promovido ainda apuração dos primeiros resultados. Empresas recém constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

Aliás, os custos da contratação licitada sequer são relevantes o suficiente para exigir outras demonstrações econômicas de capital mínimo ou o que o faça às vezes. O valor mínimo da outorga é de R$ 3.000,00 (fl. 208.), cujo pagamento deverá ser realizado na proporção de 50%, referente à primeira parcela, e o restante (50%) referente à segunda parcela após um ano (item 12 – fl. 200).

No que pertine à certidão de falências e concordatas, a segunda requerida apresentou certidão emitida pela Comarca de Aracruz, município vizinho ao qual está fixada a sua sede, no município de Ibiraçu (fl. 132). ES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

[1] *Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª edição, Editora Dialética, páginas 351/352;*

Como já salientado na decisão de fls. 236/243, a ausência de movimentação contábil nos últimos anos afasta a possibilidade de falência ou concordata.

Ademais, coaduno com o entendimento preconizado pelo citado doutrinador no sentido de que a sistemática adotada pela Lei 8.666/93 tem cunho despropositado, pois o foro competente para a falência é aquele em que o comerciante tem sua "sede administrativa", que pode ser distinta do local do domicílio da proponente ou da comarca a que pertença[2] (item 5.4.2 do edital – fl. 185). A incerteza quanto ao foro competente para a emissão da certidão em tela poderia ocasionar a impossibilidade da real apuração quanto à existência ou não de processos de execução patrimonial.

A autora, sob o pretexto de impugnar a certidão apresentada pela segunda requerida, trouxe aos autos declaração emitida pela Contadoria da Comarca de Ibiraçu informando acerca de sua competência para emitir certidões de falências e concordatas, sem, contudo, comprovar um possível estado de falência ou a existência de processos que fizessem presumir a ausência de qualificação econômico-financeira da licitante concorrente. A declaração trazida pela autora, por conseguinte, é irrelevante.

A questão da apresentação da certidão de falência ou concordata restou ultrapassada quando da apreciação do recurso da segunda requerida (fl. 23).

Cumpre ressaltar, por fim, que a apreciação de idoneidade do licitante é ato discricionário do administrador, não restando evidenciada, quanto a tal requisito, a ilegalidade suscitada pela autora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

2.2 – A comprovação de regularidade fiscal - inscrições municipais e estaduais

De acordo com o item 5.5.3 do edital, são exigidas as certidões de regularidade fiscal da Receita Federal, e das Fazendas Municipal e Estadual.

[2] *Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª edição, Editora Dialética, páginas 355;*

A licitante concorrente não apresentou comprovação de inscrição estadual e municipal (fl. 151).

O artigo 29 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

> *"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:*
>
> *I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*
>
> *II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
>
> *III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
>
> *IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94 - *destaquei*)

No caso concreto, a autora empreendeu diligências junto ao Fisco, com o intuito de comprovar a necessidade da inscrição da licitante concorrente nos órgãos fazendários em questão, trazendo aos autos os documentos de fls. 17/19.

Através da leitura de tais documentos, consistentes em declarações emitidas, conclui-se que: *a) as empresas recém criadas no município de Ibiraçu, mesmo isentas do ISSQN, são obrigadas a serem inscritas no cadastro de contribuintes; b) a empresa de radiodifusão, mesmo sem movimentação financeira, está obrigada a manter a sua inscrição no cadastro de contribuintes da SEFAZ-ES.*

A segunda requerida alegou, em suas razões de recurso e de representação, que a inscrição junto aos órgãos fazendários municipal e estadual somente seria exigida a partir do momento em que entrasse em funcionamento, ou seja, a partir do início de suas atividades. A União Federal trouxe aos autos os documentos colacionados pela segunda requerida no procedimento licitatório (fls. 263/274), anteriormente apresentados pela autora junto à inicial (fls. 167/176), resultante de diligências também realizadas pela Comissão Especial de Âmbito Nacional durante a licitação.

A certidão de fl. 263 elucida a controvérsia criada. Com efeito, de acordo com a informação do Fisco Municipal, as empresas, ainda que isentas de tributação no município, como é o caso da segunda requerida (fl. 167), são obrigadas a inscrever-se no cadastro de contribuintes a partir do momento em que iniciarem as suas atividades, ou seja, a partir da localização e do funcionamento da mesma (fl. 263). Essa é a interpretação que se deve conferir ao teor das certidões emitidas pela Fazenda do Município de Ibiraçu.

As informações trazidas pela Secretaria Estadual de Fazenda (fls. 173/174) não destoam de tal interpretação, pois, de acordo com o que estabelece o artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 5.298/96, o ICMS incide sobre operações onerosas de serviços de comunicação, e de acordo com o art. 19 do Decreto Estadual nº 4.373-N/98, o contribuinte deverá promover a sua inscrição a partir do início de suas atividades (fls. 264/274).

Por outro lado, a regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiraçu (fl. 129). Portanto, ainda, que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.

Cobra relevo destacar que o edital de licitação não estabeleceu a exigência da inscrição, mas tão somente da regularidade mediante certidão (item 5.5.3 – fl. 186). Portanto, afigura-me desprovida de razoabilidade, mais uma vez, a exigência da Comissão de Licitação quanto às inscrições perante a Fazenda Municipal e Estadual.

Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.

A exigência legal que, *in casu*, se afirma descumprida (art. 29, II, da Lei 8.666/93), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Marçal Justen Filho preleciona que a inscrição de contribuinte no cadastro do Estado ou do Município, prevista no artigo 29, II, da Lei nº 8.666/93, o qual integra a documentação relativa à regularidade fiscal, somente constituirá requisito para a habilitação no certame se a atividade a ser desenvolvida no curso do contrato for condicionada à sua prévia existência.[3] Ou seja, a parte inicial do inciso II deve ser interpretada em consonância com a parte final (*"pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"*). Cita recente decisão do E. STJ, em que, em situação análoga, decidiu a Egrégia Corte que a expressão "conforme o caso" deve ser interpretada no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la (*MS 5655-DF*, In, *RSTJ nº 113, 01/1999, páginas 44/51*).

Na hipótese vertente, a segunda requerida, que não entrou em funcionamento por ter sido criada com o objetivo único de explorar radiodifusão (para tanto faz-se necessária a concessão de direito de exploração do serviço pelo Poder Público), ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

2.3 – A decisão da representação

A Lei 8.666/93, dispõe, em seu artigo 109:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) anulação ou revogação da licitação;
>
> d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
>
> f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[3] *Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª edição, Editora Dialética, páginas 319/320.*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I, e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT. 2011

Da leitura do dispositivo legal em comento extrai-se que o recurso e a representação são distintos. Ambos são admitidos para o fim de possibilitar a revisão, confirmação, modificação ou revogação do ato administrativo.

O pedido de representação não possui forma nem requisitos específicos além daqueles deduzidos no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal de 1988, na medida em que a lei não faz previsão. Consiste a representação em denúncia formal apresentada contra ato acoimado de ilegal ou arbitrário. Via de regra, ambos (o recurso e a representação) serão objeto de apreciação pelo órgão hierarquicamente superior, na medida em que a autoridade inferior poderá reconsiderar o ato impugnado, prerrogativa de que dispõe a Administração Pública.

M. das Comunicações
Fls.: 502
Rubrica:
SJ ES
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 391

No caso concreto, a Comissão de Licitação, verificando que cometera ato ilegal, usou do Poder que tem a Administração de revogar atos ilegais e decidiu pela habilitação da licitante concorrente. O ato da Comissão, pois, foi de rever uma ilegalidade, reconhecendo o erro que praticara, restabelecendo, assim, a legalidade do procedimento licitatório.

Quanto à observância ao princípio da publicidade que envolve os atos licitatórios, de forma a dar ciência universal dos atos praticados pela Administração Pública, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pela autora, o E. TRF da 2ª Região diligentemente verificou que a publicação da decisão que apreciou a representação, tal como nela determinado, foi efetuada através de publicação no órgão oficial da imprensa (Diário Oficial da União do dia 10/07/2000, Seção 1, p. 00031 – fl. 90 do agravo).

Assim, na medida em que não exigida a comunicação direta aos interessados, por não se tratar de recurso, e por considerar que em se tratando de licitação, os concorrentes não se relacionam forçosamente entre si, mas cada um deles, em convergência, com a entidade licitante, o princípio da publicidade do ato administrativo foi rigorosamente atendido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

2.4 – Conclusão

Como exaustivamente exposto, a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Isso porque o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

Ao passo que ao administrador é vedado se afastar da estrita legalidade que lhe é exigida por este procedimento vinculado, a falta de exigência de prova de habilitação constitui-se falha insanável, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto. Ou seja, não foram ultrapassadas as disposições que regem a matéria em questão, bem como as condições expressas no edital.

Consoante entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Assim, conquanto diante da rejeição da plausibilidade do direito alegado pela autora, tanto pelo juízo de cognição sumária, quanto pela instância *ad quem*, por mais que este magistrado tenha se debruçado sobre o presente feito, tentando identificar as ilegalidades apontadas pela autora no procedimento de licitação objeto do Edital de Concorrência nº 66/97, tal esforço resultou completamente infrutífero.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

O pedido autoral de declaração de nulidade da decisão que considerou a segunda ré habilitada, portanto, não deve prosperar.

Por fim, cumpre destacar os recentes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria em apreço, a corroborar o posicionamento ora esposado:

> **Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.**
> 1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.
> 2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza

(art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.

3. Segurança denegada.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7724 Processo: 200100813653 UF: DF Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000450558, In. de 23/09/2002 PÁGINA:217, MILTON LUIZ PEREIRA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desvinculada de ações básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (RMS 6.199/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

- Mandado de segurança denegado.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814 Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977, In. DJU de 21/10/2002 PÁGINA:267, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados.

- A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se

comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.
- Segurança denegada.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7816 Processo: 200100962683 UF: DF Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269, Relator FRANCISCO FALCÃO)

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando os elementos de prova dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão lançada na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, §4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, a cada um dos réus.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Vitória, ES, 08 de junho de 2004.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

apm/sentenças/outras/licitação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL		2000.50.01.008932-5
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:	**SUPER RADIO DM LTDA**
ADVOGADO	:	RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
APELADA	:	**UNIAO FEDERAL**
APELADA	:	**RADIO IBIRAÇU FM LTDA**
ADVOGADOS	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:	JUÍZO DA QUARTA VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010089325)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Super Rádio DM Ltda de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação anulatória, pelo rito ordinário, por ela movida em face da União Federal e da Rádio Ibiraçu FM Ltda, objetivando seja declarada a nulidade o ato administrativo que reabilitou esta última conferindo-lhe o direito de continuar participando da concorrência pública nº 066/97-SFO-MC.

2. Em sua petição inicial, alega a autora, ora apelante, que é uma das proponentes da concorrência citada acima, cujo objeto é a outorga de direito de exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ibiraçú/ES. Sustenta que, das cinco proponentes que participaram da referida concorrência, apenas ela logrou habilitação para as fases seguintes do certame, sendo certo que a segunda ré fora inabilitada por deixar de atender cinco itens do ato convocatório que serve de base à referida licitação.

3. Prossegue afirmando que a segunda ré, ora apelada, em sede de recurso administrativo, logrou reverter o ato declaratório de sua inabilitação, sem que fosse dada ciência às demais participantes do concurso, o que malferiu o direito da autora ao contraditório e à ampla defesa, já que foi prejudicada em sua esfera jurídica, por ser a única concorrente habilitada até então. Sustenta, outrossim, que a mesma comissão especial que

inabilitara a concorrente foi que acabou por reformar o ato, sendo certo que esta não tem poder revisor sobre atos seus que tenham sido decididos em sede de recurso administrativo, já confirmados em primeira instância.

4. Em sua sentença, o MM. Juizo de piso julgou improcedente o pedido sob o fundamento de a Lei nº 8.666/93 faculta à Administração, na fase de habilitação, a escolha do critério que lhe pareça mais adequado para a comprovação da qualificação econômica da concorrente, sendo certo que não é apenas o balanço patrimonial que indica a capacidade financeira da mesma. Fulcra, ainda, sua decisão no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no fato de que a apreciação de idoneidade do licitante é ato discricionário do administrador, não restando evidenciada, quanto a esse item, a ilegalidade suscitada pela autora.

Prossegue, o magistrado, na fundamentação da sentença afirmando que afigura-se desprovida de razoabilidade a exigência da comissão de licitação quanto às inscrições da segunda apelada perante a Fazenda Municipal e Estadual, eis que comprovada sua regularidade fiscal pela ausência de débitos frente a esses órgãos. Fulcra, ainda, sua decisão, no fato de que, no tocante à decisão na representação que ocasionou a revisão do ato praticado pela comissão de licitação, foi rigorosamente obedecido o princípio da publicidade do ato administrativo, eis que a decisão foi publicada em órgão oficial de imprensa.

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

5. Inconformada, apela a autora, requerendo a reforma da sentença monocrática argumentando que:

a) não parece razoável o entendimento segundo o qual as exigências formais de regularidade fiscal exigidas no edital exorbita do que é previsto na Constituição, eis que, o Administrador não poderá deixar de exigir os requisitos de garantia previstos no edital, que faz lei entre os licitantes;

b) não foi intimada do resultado da representação da segunda apelada quando deveria tê-lo sido -já que sofreria os efeitos dessa decisão – por força do disposto no item 13 do Edital de Licitação;

M. das Comunicações
Fls: 508

c) houve prejuízo para a Administração com a proposta vencedora, eis que a proposta mais vantajosa, ou seja, a sua, foi vencida;

d) foi ferido o princípio da igualdade na medida em que os demais concorrentes que igualmente não atenderam às exigências do edital permaneceram de fora do certame;

e) a comissão especial de licitação criada para processar e julgar o concurso em questão está sob suspeita, na medida em que houve sérios indícios de irregularidades por ela praticadas no exercício de suas funções, tando que o Ministério das Comunicações determinou a revisão de todos os processos que cuidam da mesma matéria;

f) a segunda apelada não se cadastrou nos órgãos fiscais na forma da lei, deixando de cumprir os ditames do edital, não se podendo entender como regularidade fiscal o mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

6. Recebido o apelo, vieram aos autos as contrarrazões da União Federal (fls. 421/426). Sem contrarrazões da segunda a apelada.

7. Vieram os autos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 432/437).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO
*** 6A.TURMA ESPECIALIZADA ***

TRF/2a.R
Fls. 464

M. das Comunicações
Fls: 509
Rubrica:
Subsecretaria

N. PAUTA: 147

(2000.50.01.008932-5) 369175 AC-ES
PAUTA: 14/12/2009 JULGADO: 14/12/2009

RELATOR: Exmo. Sr. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Dr(a). MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

AUTUAÇÃO

APTE : SUPER RADIO DM LTDA
ADV : RUBEM FRANCISCO DE JESUS e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
ADV : RICARDO MICHELONI DA SILVA e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. Ricardo Micheloni pelo litisconsorte RADIO IBIRAÇU FM LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 6a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,
J.F. CONV. CLAUDIA NEIVA e
DES.FED. FREDERICO GUEIROS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

PODER JUDICIÁRIO
Secretário(a)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO

TRF - M. das Comunicações
Fls. 510
Rubrica

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
462
2ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL	2000.50.01.008932-5
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: **SUPER RADIO DM LTDA**
ADVOGADO	: RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
APELADA	: **UNIAO FEDERAL**
APELADA	: **RADIO IBIRAÇU FM LTDA**
ADVOGADOS	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO DA QUARTA VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010089325)

VOTO

1. Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

2. A questão em debate no presente recurso versa sobre a anulação de ato administrativo que, revendo decisão anteriormente proferida, no bojo de licitação para concessão de exploração de serviço de radiodifusão, reabilitou empresa que supostamente não cumprira exigências contidas no edital.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

3. A apelação não merece prosperar.

4. É cediço que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e que o procedimento de licitação norteia-se pelos princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público.

Tratando-se, a licitação, de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância da regras estabelecidas no edital pelo administrador, pois somente dessa forma se pode garantir a probidade na execução do certame.

5. Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interprétadas de modo que, sem causar qualquer*

Min. das Comunicações
Fls: 391

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
463
2ª REGIÃO

prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS 5606/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 10/08/1998).

6.Nesse contexto, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, por atenção ao princípio da igualdade, possibilitem a participação do maior número de concorrentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

7. Na hipótese dos autos, a própria Administração, houve por bem, após o recurso da segunda ré, acolher as suas razões e habilitá-la a continuar participando da concorrência, que culminou, ao término da licitação, por ser declarada vencedora.

8. A questão central da irresignação da apelante é o fato de a segunda apelada não ter apresentado, a seu juízo, comprovante de cadastro junto aos órgãos fiscais na forma da lei, tendo deixado, com este proceder, de cumprir os ditames do edital, não demonstrando sua regularidade fiscal apenas pelo mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

Neste ponto específico a questão foi muito bem analisada pelo magistrado de piso em sua fundamentação, da qual se extrai o seguinte trecho:

> *"A certidão de fl. 263 elucida a controvérsia criada. Com efeito, de acordo com a informação do Fisco Municipal, as empresas, ainda que isentas de tributação no município, como é o caso da segunda requerida (fl. 167), são obrigadas a inscrever-se no cadastro de contribuintes a partir do momento em que iniciarem as suas atividades, ou seja, a partir da localização e do funcionamento da mesma (fl. 263). Essa é a interpretação que se deve conferir ao teor das certidões emitidas pela Fazenda do Município de Ibiraçu.*
> *As informações trazidas pela Secretaria Estadual de Fazenda (fls. 173/174) não destoam de tal interpretação, pois, de acordo com o que estabelece o artigo 2°, inciso III, da Lei Estadual 5.298/96, o ICMS incide sobre operações onerosas de serviços de comunicação, e de acordo com o art. 19-do Decreto Estadual n° 4.373-N/98, o contribuinte deverá promover a*

M. das Comunicações
Fls.: 512
Rubrica

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO
464

sua inscrição a partir do início de suas atividades (fls. 264/274).
Por outro lado, a regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiraçu (fl. 129). Portanto, ainda, que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.
(...)
Cobra relevo destacar que o edital de licitação não estabeleceu a exigência da inscrição, mas tão somente da regularidade mediante certidão (item 5.5.3 - fl. 186). Portanto, afigura-me desprovida de razoabilidade, mais uma vez, a exigência da Comissão de Licitação quanto às inscrições perante a Fazenda Municipal e Estadual.
Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.
A exigência legal que, in casu, se afirma descumprida (art. 29, II, da Lei 8.666/93), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
001

9. Assim, a vinculação ao edital não é princípio estreito e isolado, sendo necessário analisar a *mens legis* contida em suas disposições e, como muito bem afirmado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "*que sua interpretação sempre atenda a supremacia do interesse público, respeitando a livre iniciativa e a compreensão sem exageros dos ditames legislativos*".

11. Por outro lado, improcede a alegação da apelante de que não foi intimada do resultado da representação da segunda apelada, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10/07/2000, Seção 1, página 0031, atendendo-se , assim, ao princípio da publicidade, dando-se ciência a todos os interessados do seu teor.

12. Noutro eito, no tocante ao fato de ser sua proposta mais vantajosa para a administração, como alega a apelante, deve-se levar em conta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, atendido o interesse público, conforme o descrito no art. 3°. da Lei 8.666/93:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

13. Assim, a análise acerca da vantajosidade da proposta é ato discricionário da administração, desde que vinculada ao disposto no edital, cabendo ao Judiciário apenas a análise quanto à legalidade do procedimento.

14. Dessa forma, não vislumbrando no procedimento de licitação nº 66/97 nenhuma das irregularidades arguidas pela apelante, é de ser mantida a sentença monocrática por seus próprios fundamentos.

15. Isto posto, **nego provimento** ao apelo mantendo, na íntegra, a sentença de piso.

É como voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

M. das Comunicações
Fls.: 514
Rubrica

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL		2000.50.01.008932-5
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:	**SUPER RADIO DM LTDA**
ADVOGADO	:	RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
APELADA	:	**UNIAO FEDERAL**
APELADA	:	**RADIO IBIRAÇU FM LTDA**
ADVOGADOS	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:	JUÍZO DA QUARTA VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010089325)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RADIODIFUSÃO. REQUISITOS DO EDITAL. REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS. CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DE MODO A FAVORECER A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO DE CONCORRENTES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DISCRICIONÁRIA. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a anulação de ato administrativo que, revendo decisão anteriormente proferida, no bojo de licitação para concessão de exploração de serviço de radiodifusão, reabilitou empresa que supostamente não cumprira exigências contidas no edital.

2. É cediço que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e que o procedimento de licitação norteia-se pelos princípios da livre concorrência, igualdade, vinculação ao edital e indisponibilidade do interesse público.Tratando-se, a licitação, de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância da regras estabelecidas no edital pelo administrador, pois somente dessa forma se pode garantir a probidade na execução do certame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

3. Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa*" (STJ, MS 5606/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 10/08/1998).

4. A questão central da irresignação da apelante é o fato de a segunda apelada não ter apresentado, a seu juízo, comprovante de cadastro junto aos órgãos fiscais na forma da lei, tendo deixado, com este proceder, de cumprir os ditames do edital, não demonstrando sua regularidade fiscal apenas pelo mero fato de não haver débitos fiscais em seu nome.

5. A regularidade fiscal da segunda requerida foi comprovada devidamente através das certidões de fls. 127/131, que incluem a certidão negativa de débito fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (fl. 128) e junto à Fazenda Municipal de Ibiraçu (fl. 129). Portanto,. ainda,

M. das Comunicações
Fls: 513
Rubrica

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
967
6
2ª REGIÃO

que não tenha a licitante concorrente inscrição junto aos referidos órgãos fazendários, não possui débito fiscal perante os mesmos.

6. Assim, a vinculação ao edital não é princípio estreito e siolado, sendo necessário analisar a *mens legis* contida em suas disposições e que sua interpretação sempre atenda a supremacia do interesse público, respeitando a livre iniciativa e a compreensão sem exageros dos ditames legislativos.

7. Improcede a alegação da apelante de que não foi intimada do resultado da representação da segunda apelada, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10/07/2000, Seção 1, página 0031, atendendo-se , assim, ao princípio da publicidade, dando-se ciência a todos os interessados do seu teor.

8. A análise acerca da vantajosidade da proposta é ato discricionário da administração, desde que vinculada ao disposto no edital, cabendo ao Judiciário apenas a análise quanto à legalidade do procedimento.

9. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Rio de Janeiro, 14/12/2009.(data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

M. das Comunicações Fls: 516 Rubrica

T.R.F. - 2ª Região - 6ª Turma Especializada 468

Remessa e-DJF2R e DJU

Certifico que, nesta data Remeti o v. Acórdão retro para Disponibilização no e-DJF2R para o dia 26.1.2010 e para Publicação no D.J.U para o dia 27.1 2010

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2010.

Seção de Apoio
Subsecretaria da
6ª Turma Especializada

Processo n. AC/2000.50.01:008932-5

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 466/467 foi publicado em 27.01.2010 no DJU.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010

Divisão de Coordenação de Julgamentos SUB6TESP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

PARECER Nº 1219/2011/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

CONCORRÊNCIA n. º 066/1997

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.002458/1997

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 066/1997-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo.

I-Pela homologação do certame para RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., licitante declarada vencedora para a localidade de Ibiraçu/ES., após ordem judicial prolatada no Mandado de Segurança Nº 15.985-DF (STJ).
II- Necessidade de novo despacho do Ministro de Estado que promova a anulação do despacho ministerial que homologara a concorrência 066/97 para a localidade de Ibiraçu/ES com adjudicação do objeto à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA, em respeito à decisão judicial que deve ser imediatamente cumprida.
III- Necessidade de URGENTE comunicação ao Congresso Nacional da decisão judicial em voga, para retirar de votação os atos relativos à SUPER RADIO DM LTDA, já que prevalecerá a homologação para RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, no que tange à Concorrência 066/97, para a localidade de Ibiraçu/ES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica o processo em referência, contendo as documentações e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 066/1997-SSR/MC, para a localidade de Ibiraçu, no Estado do Espírito Santo.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação e adjudicação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "*in verbis*":

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

SERVIÇO PÚBLICO FE
Ministério das Comun
CONFERE COM O ORI
14 OUT 201

superveniente devidamente comprovado, pertinente e sufuciente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

> Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Os autos vieram à minha apreciação nesta data. Para a localidade de Ibiraçu/ES, após inúmeras intercorrências, sobreveio ordem judicial prolatada no Mandado de Segurança 15.985-DF (2010/0222323-5). A decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça foi a seguinte:

> Ante o exposto, concedo a ordem para cassar o ato administrativo que inabilitou a impetrante para a Concorrência 066/1997 e anulou todo o certame a partir da fase de habilitação, retornando o processo administrativo licitatório à fase na qual se encontrava quando proferida a decisão cassada neste *mandamus.*

7. Por força da decisão judicial, deve ser tornado sem efeito (anulado) o ato administrativo (despacho do Ministro) que anulou o ato de habilitação de RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. Como conseqüência, RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA é a vencedora da Concorrência 066/97 para a localidade de Ibiraçu/ES. Em conseguinte deve ser anulado o despacho ministerial que promoveu a homologação do certame no que tange à localidade de Ibiraçu/ES, com adjudicação do objeto à liciatante SUPER RÁDIO DM LTDA (fls. 510 e 512 do processo principal).

8. Deve haver imediata comunicação ao Congresso Nacional acerca da decisão judicial, para que retire de pauta o projeto de decreto legislativo de SUPER RÁDIO DM LTDA. Para tanto, cientifique-se a Secretaria de Comunicação Eletrônica deste Ministério para que adote as providências necessárias, inclusive junto ao Gabinete do Ministro. Note-se que à fl.521 do processo principal, noticia-se que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática teria suspendido o trâmite em questão, a fim de dirimir dúvidas.

9. A conseqüência lógica da decisão judicial é que deve prevalecer homologação da Concorrência 066/97, para a localidade de Ibiraçu/ES, com adjudicação do objeto à entidade RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. Logo, o despacho ministerial respectivo deve ser publicado, com seus

M. das Comunicações - CONJUR - Fls. 518 Rubrica
M. das Comunicações - CONJUR - Fls. 3 Rubrica

ulteriores trâmites.

10. Diante do exposto, opinamos pelo seguinte:

a)Pela anulação do ato que anulara a habilitação de RÁDIO IBIRAÇU FM LDTA, por força de decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 15.985/DF (STJ).

b)Pela homologação do certame para RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA., licitante declarada vencedora para a localidade de Ibiraçu/ES., após ordem judicial prolatada no Mandado de Segurança Nº 15.985-DF (STJ).

b)Necessidade de novo despacho do Ministro de Estado que promova a anulação do despacho ministerial que homologara a concorrência 066/97 para a localidade de Ibiraçu/ES com adjudicação do objeto à entidade SUPER RÁDIO DM LTDA, em respeito à decisão judicial que deve ser imediatamente cumprida.

c)Necessidade de URGENTE comunicação ao Congresso Nacional da decisão judicial em voga, para retirar de votação os atos relativos à SUPER RADIO DM LTDA, já que prevalecerá a homologação para RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA, no que tange à Concorrência 066/97, para a localidade de Ibiraçu/ES. Para tanto, cientifique-se a Secretaria de Comunicação Eletrônica deste Ministério para que adote as providências necessárias, inclusive junto ao Gabinete do Ministro.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2011.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DESPACHO Nº 2351/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº 53000.002458/97
INTERESSADO: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA.

ASSUNTO : Concorrência 066/97. Fase de homologação. Ordem judicial.

Aprovo o PARECER Nº 1219/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 26 de setembro de 2011.

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

DESPACHO Nº 2352/2011/RZL/GAB/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº 53000.002458/97
INTERESSADO: RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA
ASSUNTO : Concorrência 066/97. Fase de homologação. Ordem judicial.

Aprovo o DESPACHO Nº 2351/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 1219/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico-Substituto
Procurador Federal

Rodrigo Zerbone Loureiro
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

EM BRANCO

Certifico que anexei aos autos do processo de nº 53660.000462/97 a documentação a seguir constante de 03 folhas, que assim numerei: 521 a 523
Data: 13 / 10 / 2011
Nome:
Assinatura:

PUBLICADO NO D.O. DE 13 / 10 / 2011

M. das Comunicações - CGLT
Fls.: 521
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de outubro de 2011.

Acolho o **PARECER Nº 1219/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a **ANULAÇÃO** do ato que anulou a habilitação de RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA na Concorrência nº 066/1997-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, em cumprimento à ordem judicial do Superior Tribunal de Justiça prolatada no bojo do Mandado de Segurança 15.985- DF .

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
066/97	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.0000000462/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

M. das Comunicações - CPLI Fls.: 5446 Rubrica

Módulo de Monitoramento	Registro das sessões no simulador: Velocidade média Tempo de trajeto Horário de início e fim Acidentes -Colisões -Saída de pista Infrações da legislação de trânsito, tais como -Limite de velocidade - Desobediência à sinalização semafórica -Ultrapassagem em local não permitido -Invasão de faixa de segurança -Transitar na contramão -Não obedecer à placa PARE -Parar em lugar não permitido Erros de condução tais como -Troca de marcha errada -Apagar motor -Curva em ponto morto ou com pedal de embreagem acionado -Bloquear rodas -Não obedecer a distância mínima entre o carro e o meio fio -Não obedecer a distância mínima entre o carro e outros veículos -Não utilização da seta -Descer ladeira em posição de câmbio neutro Gravação em base de dados Exportação em formatos padrões (CSV, xls, etc.) Impressão de relatórios em tela e papel
Autenticação/Controle de Presença	Compatibilidade/ integração com os sistemas existentes regulamentados segundo legislação específica

PORTARIA Nº 809, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.038967/2011-64, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica VISTO-CAR IPIRANGA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 06.060.261/0001-83, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua das Juntas Provisórias, Nº 565, Ipiranga, CEP 04.214-050, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 129 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 810, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.045314/2011-31, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CINETRAN - CENTRO DE INSPEÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ 05.632.361/0001-74, situada no Município de Duque de Caxias - RJ, na Rodovia Washington Luiz, 1.931 e 1.951, Parque Duque, CEP 25.085-008, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 149 de 06 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 811, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.018342/2009-51, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica DNA - VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 09.427.194/0001-80, situada no Município de Taubaté - SP, na Rua Cônego Araújo Marcondes, 229 - Vila Jaboticabeiras, CEP 12.030-700, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Taubaté no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 812, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018491/2009-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312, de 27 de abril de 2010 do DENATRAN, a pessoa jurídica MARTE VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ 10.813.480/0001-63, situada no Município de Bauru - SP, na Avenida Duque de Caxias, 14-14 - Vila Altinópolis, CEP 17.012-151, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Bauru e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Avaí, Cabrália Paulista, Gália, Lucianópolis, Piratininga, Ribeirão Bonito e Presidente Alves no Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 813, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.033728/2010-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312, de 27 de abril de 2010 do DENATRAN, a pessoa jurídica SUTANA E BELLINETTI LTDA ME, CNPJ - 11.525.149/0001-00, situada no Município de Paranapanema - SP, na Rua Capitão Totó Duarte, 235, Fundos - Centro, CEP 18.720-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Paranapanema no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 814, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.039700/2010-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TIETÊ SERVIÇOS DE VISTORIA LIMITADA - ME, CNPJ - 12.046.274/0001-09, situada no Município de Tietê - SP, na Rua Francisco de Toledo, 478 - Caixa D'Água, CEP 18.530-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tietê e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Iracemápolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 815, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.031907/2011-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312, de 27 de abril de 2010 do DENATRAN, a pessou jurídica SS VISTORIAS VIDEIRA LTDA - EPP, CNPJ 13.324.178/0001-30, situada no Município de Videira - SC, na Rua Jacob Gaio, 280 - Dois Pinheiros, CEP 89.560-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Videira e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Rio das Antas, Ipumerí, Pinheiro Preto, Tangará, Ibiam, Ibicaré, Luzerna, Herbal D'Oeste, Catanduvas, Água Doce, Salto Veloso, Arroio Trinta, Anita Garibaldi, Macieira, Vargem Bonita, Matos Costa, Erval Velho, Treze Tílias e Calmon no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 37, de 14 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2011, Seção 1, Página 62, onde se lê: 'para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Assis e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Tarumã no Estado de São Paulo.' Leia-se: 'para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Assis e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Florínea, Platina, Palmital, Pedrinhas Paulista, Cruzália, Alexandria, Ibirarema e Echaporã no Estado de São Paulo.'

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de outubro de 2011

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO BENEFICENTE CULTURAL CARAGUÁ em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 570/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	SP	CARAGUATATUBA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO BENEFICENTE CULTURAL CARAGUÁ

Acolho o PARECER Nº 1166/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seus objetos às vencedoras, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROPONENTES VENCEDORAS	Nº PROCESSO
029/2001	SP	TAUBATÉ	FM	CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.	53830.000462/2001
029/2001	SP	VOTUPORANGA	FM	LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000477/2001

Acolho o PARECER Nº 1166/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fun-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011101300094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Min. das Comunicações - SCD
Fls.: 543
Rubrica

damentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante na Concorrência nº 029/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, visto que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em cumprimento ao disposto na decisão proferida no MS nº 15736/DF.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
029/2001	SP	VOTUPORANGA	FM	DIFUSORA NATUREZA FM LTDA	53830.000500/2001

Tendo em vista as manifestações interpostas pela licitante DIFUSORA NATUREZA FM LTDA., protocoladas sob o nº 53000.039911/2009-30, nº 53000.004998/2010-68 e nº 53000.036983/2010-69, nos autos da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC, para a localidade abaixo citada, acolho o PARECER Nº 1166/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não lhes dar conhecimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES NÃO CONHECIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE	Nº PROCESSO
029/2001	SP	VOTUPORANGA	FM	DIFUSORA NATUREZA FM LTDA	53830.000500/2001

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão ministerial que anulou o ato de habilitação de RÁDIO 1010 LTDA, na Concorrência nº 037/2001-SSR/MC, para as localidades de Buenópolis, Matias Cardoso e Montalvânia, todas no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 966/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.Ressalte-se que existe a possibilidade de DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE, com fulcro no artigo 43,§5º da Lei 8.666/93, devendo ser respeitada previamente a oportunidade de contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
037/2001	MG	BUENÓPOLIS, MATIAS CARDOSO E MONTALVÂNIA	FM	RÁDIO 1010 LTDA	53710.000576/01

Tendo em vista os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência nº 040/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Piên, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 0877/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer dos recursos, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS NÃO CONHECIDOS

PROPONENTE RECORRENTE	PROPONENTE RECORRIDA	Nº PROCESSO
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CONQUISTA LTDA.	53000.033253/2010
PIAZITO COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO RIO MAXI LTDA.	53000.033258/2010

Tendo em vista os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência nº 040/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Piên, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 0877/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos, mas no mérito, negar-lhes provimento, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

PROPONENTE RECORRENTE	PROPONENTE RECORRIDA	Nº PROCESSO
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA (*)	53000.033254/2010
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	53000.033266/2010
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.	53000.033266/2010
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	PIAZITO COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.033267/2010
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	PIAZITO COMUNICAÇÕES LTDA.	53000.033267/2010
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RJ LTDA.	53000.033271/2010
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RJ LTDA.	53000.033271/2010

(*) O não provimento do presente recurso não implica necessariamente na permanência da recorrida no certame, visto que pende de análise questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

Tendo em vista os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência nº 040/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Piên, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 0877/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos, mas no mérito, negar-lhes provimento, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

PROPONENTE RECORRENTE	PROPONENTE RECORRIDA	Nº PROCESSO
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO METROPOLITAN LTDA.(*)	53000.033263/2010
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	RÁDIO METROPOLITAN LTDA.(*)	53000.033263/2010
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	53000.033268/2010
SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	CANTO NATIVO RADIODIFUSÃO LTDA.	53000.033269/2010
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	CANTO NATIVO RADIODIFUSÃO LTDA.	53000.033269/2010
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	53000.033264/2010
RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	RÁDIO RIO MAXI LTDA.	53000.033258/2010

(*) O não provimento do presente recurso não implica necessariamente na permanência da recorrida no certame, visto que pende de análise questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

Acolho o PARECER Nº 1219/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO da homologação da Concorrência nº 066/1997-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, em cumprimento à ordem judicial do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no bojo do Mandado de Segurança 15.985- DF .

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
066/97	ES	IBIRAÇU	FM	SUPER RÁDIO FM LTDA	53660.000441/97

Acolho o PARECER Nº 1219/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato que anulou a habilitação de RADIO IBIRAÇU FM LTDA na Concorrência nº 066/1997-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, em cumprimento à ordem judicial do Superior Tribunal de Justiça prolatada no bojo do Mandado de Segurança 15.985- DF .

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
066/97	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/97

Acolho o PARECER Nº 1192/2011/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, com fulcro na ordem judicial prolatada em sede de tutela antecipada no processo 41817-15.2010.4.01.3400 da 17ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
098/2000	RS	ITAARA	FM	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA	53790.000368/00

Acolho o PARECER Nº 1192/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 098/2000-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
098/2000	RS	MORRO REDONDO	FM	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA	53790.000372/00

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.806, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Processo Nº 53500.005651/2002. Aprova a posteriori a transferência do controle da CILNET COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 04.123.356/0001-83, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na 5ª alteração contratual, caracterizada pela entrada de novo sócio controlador Israel Arruda Filho, CPF/MF nº 248.8[illegible], [illegible] do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

CONFERE COM O ORIGINAL
RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 21 de setembro de 2011

Nº 8.007 - Processo Nº 53554.000092/2007 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ no 33.000.118/0001-79, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações apontadas no Auto de Infração que inaugura o feito, a saber, uso/emprego de equipamento não homologado na exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião Nº 620, realizada em 01 de setembro de 2011, não conhecer do Recurso Administrativo por intempestividade, mantendo a decisão recorrida pelas razões e justificativas constantes da Análise no 602/2011-GCJR, de 25 de agosto de 2011, em consonância com o Informe Nº 120/2011-ER08SP/ER08.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 6.926, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Processo Nº 53500.022641/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGROVILA SÃO SEBASTIÃO - ACAS - RADCOM - Brasília/DF - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT 2011

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53660.000462/97 a documentação a seguir constante, da de 02 folha(s), que assim numerei: 524 a 525
Data: 14/10/2011
Nome:
Assinatura:

PUBLICADO NO D.O. DE 13/10/2011

M. das Comunicações - CPMF Fls. 521 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de outubro de 2011.

Acolho o **PARECER Nº 1219/2011/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, e invoco a decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança 15.985-DF (STJ) e seus fundamentos como razão desta decisão para **HOMOLOGAR** as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
066/97	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.0000000462/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
14 OUT

Min. das Comunicações - CPLP
Fls.: 525
Rubrica

Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 469 /2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 52) Processo: 08666.000.128/2010-31; Interessado: Iraci Gonçalves da Conceição; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 470/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 53) Processo: 08666.010.549/2007-75; Interessado: Araci Josefa Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 471/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 54) Processo: 50617.005.639/2006-13; Interessado: Manoel Trancoso Lira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 472 /2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 55) Processo: 50617.005.638/2006-61; Interessado: Manoel Trancoso Lira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 473/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 56) Processo: 50617.005.626/2006-36; Interessado: Manoel Trancoso Lira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 474/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 57) Processo: 08.658.024.822/2009-18; Interessado: Danielle Cristina Peccinin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 475/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 58) Processo: 08.654.001.393/2006-90; Interessado: Leonardo Leal Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 4762011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 59) Processo: 08.657.003.372/2007-60; Interessado: Heleno Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 477/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 60) Processo: 08.658.003.177/2007-20; Interessado: Viviane Monteiro Gama; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 478/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 61) Processo: 50606.000.786/2011-85; Interessado: Marli de Fátima Barboza Borges; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 479/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 62) Processo: 50606.000.692/2011-14; Interessado: EMATER/MG; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 480/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 63) Processo: 50606.001.216/2011-11; Interessado: Aurimar Gabriel de Paula; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 482/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 64) Processo: 50604.001.187/2009-84; Interessado: Luiz Francisco da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 483/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 65) Processo: 50604.001.372/2010-11; Interessado: Severino Souto Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 484/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 66) Processo: 50604.000.993/2010-79; Interessado: Telma Rejane de Morais Campello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 485/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 67) Processo: 08662.005.063/2008-36; Interessado: Aparecido Jose da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 486/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 68) Processo: 08662.005.064/2008-81; Interessado: Aparecido Jose da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 487/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 69) Processo: 08658.020.083/2009-87; Interessado: Fabio dos Santos Biazoto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 488/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 70) Processo: 08655.008.629/2009-51; Interessado: Jorge Antonio Souza de Jesus; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 489/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 71) Processo: 08664.001.878/2009-15; Interessado: Carlos Henrique Wanderley Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 490/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 72) Processo: 08660.015.635/2007-24; Interessado: Valter Jose Potter; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 491/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 73) Processo: 08660.015.495/2007-94; Interessado: Maria Elisabete Junges; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 492/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 74) Processo: 08658.008.344/2006-48; Interessado: Andre Rodrigues Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF. Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 493/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo Provimento. Mantendo a Penalidade. 75) Processo: 50606.003.089/2010-03; Interessado: Geraldo Pinto de Morais; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 452/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 76) Processo: 50617.002.029/2007-31; Interessado: Joselio Francisco Viana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 494/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 77) Processo: 50606.003.266/2010-43; Interessado: Ana Carmem Magri Bertolin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 495/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada à lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

TÂNIA MARIA F. BAZAN
p/Ministério da Educação

LUIZ OTAVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saude

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministerio da Ciencia e Tecnologia

PAULO CÉSAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

JOÃO ALENCAR OLIVEIRA JUNIOR
p/Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 11 de outubro de 2011

Tendo em vista os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência no 031/2009-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Maturéia, no Estado da Paraíba, acolho o PARECER No 1027/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer dos recursos, na forma dos Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSOS EM FACE DA HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

PROPONENTE RECORRENTE	PROPONENTE RECORRIDA	No PROCESSO
RÁDIO BAYEUX FM LTDA.	GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.005446/2010
RÁDIO BAYEUX FM LTDA.	BURITIRAMA RADIODIFUSÃO LTDA.	53000.005448/2010

ANEXO II

RECURSOS EM FACE DA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

PROPONENTE RECORRENTE	No PROCESSO
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.005446/2010
BURITIRAMA RADIODIFUSÃO LTDA.	53000.005448/2010

Tendo em vista os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência no 031/2009-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Maturéia, no Estado da Paraíba, acolho o PARECER No 1027/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer, mas no mérito, negar-lhes provimento, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DE TERCEIRO

PROPONENTE RECORRENTE	PROPONENTE RECORRIDA	No PROCESSO
RÁDIO BAYEUX FM LTDA.	NOSSA RÁDIO DE TERESINA FM LTDA.	53000.005445/2010

Acolho o PARECER Nº 1219/2011/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, e invoco a decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança 15.985-DF (STJ) e seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSB/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
066/97	ES	IBIRAÇU	FM	RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA	53660.000462/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
4 OUT 2011

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, sala 132 - Oeste - 70044-900 Brasília - DF

M. das Comunicações
Fls: 526
Rubrica

NOTA TÉCNICA Nº 348 /2011/CPLR/DEOC/SCE

Referência Processo nº :		53660.000462/1997 (cópia 1)
Assunto	:	Encaminhamento de cópia autenticada de processo e atos de outorga originais – Serviço: FM
Interessada	:	Rádio Ibiraçu FM Ltda.

Trata-se de processo licitatório, visando a outorga de permissão para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, para a entidade citada acima, vencedora da Concorrência 066/1997-SSR/MC, para a localidade de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, conforme despacho de homologação de 11 de outubro de 2011, publicado no DOU de 14 subsequente.

Tendo em vista a preparação das minutas dos atos da referida outorga, opina-se pelo seu encaminhamento, juntamente com a cópia do processo, ao Sr. Consultor Jurídico, para providências cabíveis.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

ALICIONETE DA SILVA LUZ
Agente Administrativo

De acordo. Prossiga-se conforme proposto.

Em 25/10/11

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

ASL/CPLR/DEOC/SCE

M. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 527
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

COTA nº 576/2011/RZL/CONJUR-MC/AGU
Processo nº 53660.000462/1997
Interessado: RÁDIO IBIRACU FM LTDA.

Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica,

Após análise acerca da regularidade jurídico-formal da minuta de ato apresentada a esta Consultoria Jurídica, esclareço que não foi verificado óbice ao prosseguimento do feito. Isso faz com que a minuta apresentada, encontre-se em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, encaminho o processo a essa d. Secretaria para as providências necessárias.

Brasília, 02 de novembro de 2011.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Consultor Jurídico

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico-Substituto
Procurador Federal

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 3360.0002/97 a documentação a seguir constituída de 03 folhas, que assim numerei: 528 / 530

Data: 12 / 12 / 11

Nome: Moises

Assinatura:

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 09/12/11
Página: 98 Seção: 1
ANOTADO POR: Rose

CPLE - M. das Comunicações
Fls.: 528
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 544 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53660.000462/1997, Concorrência nº 066/1997-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO IBIRAÇU FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Fls.: 539
Rubrica

Outorgar permissão à MCC-Participações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, pelo prazo de dez anos, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 541, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000724/2000, Concorrência nº 089/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rocco Júnior e Rocco Ltda-ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Florestópolis, Estado do Paraná. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 542, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53820.000175/1998, Concorrência nº 031/1998-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Fundação João XXIII para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Penha, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 543, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53710.000549/2001, Concorrência nº 036/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio e TV Schappo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 544, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53660.000462/1997, Concorrência nº 067/1997-SFO/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Ibiraçu FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 545, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53710.000659/2000, Concorrência nº 016/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão ao Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de dezembro de 2011

Acolho o PARECER No 1424/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
025/2010	MG	PRATA	FM	GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.027954/2010

Tendo em vista o recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO BRASÍLIA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1261/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e dele negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
01/2009	AL	ARAPIRACA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO BRASÍLIA

Em 8 de dezembro de 2011

Acolho o PARECER Nº 1263 /2011/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e a ordem judicial exarada no Mandado de Segurança Nº 15.160/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
105/2001	MG	POCRANE	FM	VALE VERDE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	53710.000326/02

Acolho o PARECER No 0255/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino, com fulcro no art. 43, §5o da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE da concorrente RÁDIO ITAMOGI FM LTDA., na Concorrência no 014/2000-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
014/2000	MG	ITAMOGI	FM	RÁDIO ITAMOGI FM LTDA.	53710.000615/2000

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA BRASÍLIA POPULAR em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Brasília, Distrito Federal, acolho o PARECER Nº 1352/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
30/2010	DF	BRASÍLIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA BRASÍLIA POPULAR

Acolho o PARECER Nº 1437/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante na Concorrência nº 013/2000-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, visto que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
013/2000	MG	CONGONHAL	FM	MAGUI COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	53710.000563/2000

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação e da proposta de preço da entidade GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA., na Concorrência no 025/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Prata, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER No 1424/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma dos Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO: NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
025/2010	MG	PRATA	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ANEXO II

RECURSO EM FACE DA PROPOSTA DE PREÇO: CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
025/2010	MG	PRATA	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Acolho o PARECER Nº 1440/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR-MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
014/2000	MG	ITAMOGI	FM	RÁDIO ARARI FM LTDA.	53710.000613/2000

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a proponente LD SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. na Concorrência Nº 047/2009-SSR/MC, para a localidade de Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1479/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011120900098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 530
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Protocolo: 53660.000462/1997 (cópia 1)
Interessado: Rádio Ibiraçu FM Ltda.
Assunto: Encaminhamento de cópia autenticada de processo e atos de outorga originais.

AO GABINETE DO MINISTRO.

Conforme consta nos autos do processo em referência, a entidade interessada sagrou-se vencedora da Concorrência n.º 066/1997-SFO/MC, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Ibiraçu/ES.

Tendo em vista a publicação da Portaria n.º 544, de 06 de dezembro de 2011, no Diário Oficial da União de 09 subsequente, e consoante o disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, encaminhe-se o presente processo, em cópia autenticada, acompanhado do ato de outorga e exposição de motivos, ao Gabinete do Ministro, para que seja remetido à Presidência da República.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 66/97-SFO/MC

SUMÁRIO

1. Objeto
2. Disposições Iniciais
3. Impugnação do Edital
4. Condições de Participação
5. Requisitos para a Habilitação das Proponentes
6. Critérios para a Elaboração da Proposta Técnica
7. Critérios para a Elaboração da Proposta de Preço pela Outorga
8. Apresentação e Recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga
9. Trabalhos das Comissões Especiais
10. Critérios para a Análise e Julgamento da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga
11. Pagamento pela Outorga
12. Adjudicação e Homologação
13. Recursos
14. Sanções
15. Disposições Finais
16. Anexos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 066/97-SFO/MC

O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, neste ato representado por seu titular, torna público que estará recebendo, simultaneamente, na data correspondente a cada localidade de execução do serviço, constante do ANEXO I deste Edital, na Delegacia do Ministério das Comunicações, no Estado do Espírito Santo, no endereço, Rua Abiail do Amaral Carneiro, 41-4° andar - Ed. Pal. Enseada - Enseada do Suá - Vitória/ES, CEP 29055-220, às 9:00 h (nove horas), os invólucros contendo a Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, do direito de exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, pelo prazo de 10(dez) anos, dos interessados em participar desta licitação, a qual, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, será julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga. Após a formalização do recebimento dos invólucros mencionados neste preâmbulo, serão iniciados os trabalhos de abertura dos que contiverem a Documentação de Habilitação.

A presente licitação reger-se-á pela Lei n° 4.117, de 27/08/62, pelo Decreto-lei n° 236, de 28/02/67, pela Lei n° 5.785, de 23/06/72, pelo Decreto n° 52.026, de 20/05/63, pelo Decreto n° 52.795, de 31/10/63, pela Lei n° 8.666 de 21/06/93 e respectivas alterações, assim como pelas Normas Técnicas específicas do Serviço.

1. OBJETO

O objeto da presente licitação é a Outorga de Permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, pelo prazo de 10(dez) anos, renovável por iguais períodos, em cada localidade indicada no ANEXO I deste Edital.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 Quaisquer consultas sobre o conteúdo do Edital e de seus anexos, deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional, mediante requerimento, a ser protocolizado diretamente ou através de objeto registrado, via postal, na Delegacia do Ministério das Comunicações, no Estado referente à localidade de execução do serviço, objeto da presente licitação, no endereço constante do preâmbulo, até 20 (vinte) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

a) identificação e qualificação da requerente;

b) data, nome e assinatura do signatário, explicitando-se o cargo, quando se tratar de representante legal da pessoa jurídica, exigindo-se na hipótese de procurador, procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei;

c) objeto do requerimento, com a indicação clara dos itens dos documentos questionados;

d) fundamentação do pedido;

2.2 A Comissão Especial de Âmbito Nacional responderá às consultas até 10 (dez) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, divulgando o teor das consultas e das respectivas respostas a todos os interessados que tenham adquirido o Edital;

2.3 Antes do recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, este Edital poderá ser alterado, devendo a autoridade signatária do Edital fazer publicar no Diário Oficial da União, aviso de alteração do Edital, fixando, se for o caso, data para apresentação dos referidos documentos e propostas.

2.4 O Ministro das Comunicações se reserva o direito de revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal decisão, devendo anulá-la diante da ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2.4.1 O recurso contra o ato de revogação ou anulação da licitação observará o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "c" e § 4º da Lei nº 8.666/93.

2.4.2 Não caberá qualquer indenização às proponentes em caso de revogação ou anulação do presente Edital.

2.5 Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, desde que, no dia, haja expediente na Delegacia do Ministério das Comunicações, localizada no Estado referente à localidade de execução do serviço .

2.6 A proponente que participar de licitação em várias localidades ao mesmo tempo terá a quantidade de outorgas computadas a partir da assinatura do ato de outorga pelo Ministro das Comunicações referente à primeira localidade decidida, sendo desclassificada das demais, se ultrapassar o limite estabelecido no artigo 12, do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67.

3. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1 Eventuais impugnações do Edital, por parte dos interessados, serão recebidas até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação, devendo ser processadas em conformidade com o capítulo 13 deste Edital.

3.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação a proponente que, mesmo indicando falhas ou irregularidades que o viciariam, não o fizer no prazo estabelecido no item 3.1, hipótese em que a comunicação respectiva não terá efeito de recurso.

3.3 Acolhida a impugnação, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgará aviso no Diário Oficial da União, informando as partes do Edital que foram alteradas e, caso a alteração implique a formulação da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas.

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar desta licitação, em consonância com o art. 7° do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963:

4.1.1 As sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida;

4.1.2 As Fundações.

4.2 É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica:

4.2.1 que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, que esteja com o direito de licitar com o Ministério das Comunicações suspenso;

4.2.2. cuja falência haja sido declarada ou que esteja em regime de concordata;

4.2.3 que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto de execução do serviço, ou exceda os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei n° 236, de 28/02/67.

4.3 Somente o dirigente (representante legal) da pessoa jurídica interessada ou seu procurador poderá manifestar-se e requerer registro em ata, desde que presente à sessão.

4.4 Cada proponente deverá apresentar Documentação de Habilitação, por localidade de execução do serviço, que será examinada para verificação de sua conformidade e suficiência, o mesmo ocorrendo com as Propostas Técnica e as

Propostas de Preço pela Outorga, que deverão ser apresentadas individual e separadamente por localidade de execução do serviço.

4.5 O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subseqüente entrega dos invólucros ou conjunto de invólucros distintos, indicam que a Proponente tem dele pleno conhecimento e que aceita incondicionalmente os seus termos, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

4.6 Entregues os invólucros ou conjunto de invólucros distintos, não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

4.7 Para os efeitos da presente licitação e da contratação respectiva é vedada a subpermissão.

5. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES

5.1 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer, por localidade de execução do serviço, às exigências de comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

5.2 A proponente deverá comprovar sua habilitação jurídica com a apresentação de:

5.2.1 Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviços de Radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

5.2.2 Cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira, publicados pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art.9° do Decreto n° 85.064 de 26 de agosto de 1980;

5.2.3 Declaração, conforme ANEXO II, firmada pelos dirigentes, de que a proponente não possui outorga para explorar o mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade de execução do serviço, objeto da Licitação, e que, caso venha a ser contemplada com a permissão, não excederá os limites fixados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28.2.67;

5.2.4 Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente, feita mediante certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para os portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis;

5.2.5 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas;

5.2.6 Prova de cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;

5.2.7 Declaração dos dirigentes, conforme ANEXO II, de que os sócios não participam do quadro societário e os dirigentes não participam da direção de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade de execução do serviço , objeto da Licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236/67, e que os dirigentes não estão no exercício de mandato eletivo, que lhes assegure imunidade parlamentar ou de função ou cargo do qual decorra foro especial.

5.3 A proponente deverá comprovar sua qualificação técnica mediante:

5.3.1 Declaração, conforme ANEXO III, de que a proponente assume o compromisso, caso seja vencedora da licitação, de:

5.3.1 1. Admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros,

mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

5.3.1.2 Obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 dó art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

5.3.2 Prova de que a Proponente recebeu o Edital de Licitação e seus Anexos.

5.4 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.4.1.1 A empresa proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço, devidamente atualizado, na forma do subitem anterior, resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1 (um), segundo a fórmula abaixo:

$$IS = AT \div (PC+ELP) >= 1$$

onde:

IS : Índice de Solvência
AT : Ativo Total
PC : Passivo Circulante
ELP : Exigível a Longo Prazo

5.4.1.2 As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da Lei, em substituição aos documentos exigidos no subitem 5.4.1.

5.4.2 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital;

5.5 A proponente deverá comprovar sua regularidade fiscal mediante:

5.5.1 Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF e no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso, relativo à sede da pessoa jurídica;

5.5.2 Prova de regularidade relativa a:

a) Previdência Social;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5.5.3 Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional;

b) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Fazenda Municipal.

5.5.4 Os documentos exigidos nos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deverão ter validade na data de recebimento das propostas;

5.5.5 A proponente deverá apresentar declaração, conforme o ANEXO II, de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

5.5.6 A proponente julgada inabilitada fica impedida de participar das fases subseqüentes da licitação;

5.6 Ocorrendo inabilitação, serão devolvidos à proponente inabilitada, fechados, os Invólucros relativos à sua Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação;

5.7 Ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após a habilitação.

6. CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6.1 Para fins de pontuação, a proponente deverá elaborar e apresentar a Proposta Técnica conforme ANEXO IV deste Edital, por localidade de execução do serviço, não incluindo os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, informando:

6.1.1 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.1 do Edital e preenchendo o item 1 (um) do ANEXO IV;

6.1.2 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado ao serviço noticioso, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.2 do Edital e preenchendo o item 2 (dois) do ANEXO IV.

6.1.3 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.3 do Edital e preenchendo o item 3 (três) do ANEXO IV.

6.1.4 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.4 do Edital e preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV.

6.1.5 O prazo, em meses, para início da execução do serviço em caráter definitivo, a partir da vigência da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.5, preenchendo o item 5 (cinco) do ANEXO IV, bem como apresentando o cronograma simplificado de instalação, na forma do ANEXO VII.

6.1.6 A quantidade de Outorgas de um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI, explorados pela Proponente ou por outras entidades onde participem seus dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, na localidade de execução do serviço objeto deste edital ou em outras, observado o

critério indicado no subitem 10.1.1.6, preenchendo o item 6 (seis) do ANEXO IV.

6.2 Apresentar o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF dos dirigentes, da proponente com suas assinaturas, conforme item 7 (sete) do ANEXO IV.

6.3 A Proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base neste novo horário de funcionamento.

6.4 A Proposta Técnica apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante dele.

7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

7.1 A Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço, deverá ser apresentada na forma do ANEXO V.

7.2 A proponente deverá indicar o valor da importância que se propõe a pagar pela outorga, por extenso, em moeda corrente do País, que será pago em duas parcelas iguais, preenchendo o ANEXO V.

7.3 A primeira parcela deverá ser paga dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Ato de Deliberação sobre a Outorga pelo Congresso Nacional e a segunda parcela deverá ser paga no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, observado o disposto nos subitens 11.2 e 11.3.

7.4 O valor proposto para pagamento da outorga não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado para a outorga, conforme estabelece o ANEXO I.

7.5 A Proposta de Preço pela Outorga apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante deste.

8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

8.1 Os Documentos de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga deverão ser entregues pessoalmente pelo(s) representante(s) legal(is) ou procurador(es) da proponente, na forma indicada no preâmbulo deste Edital, sendo vedada sua remessa via postal ou por qualquer forma não prevista neste Edital.

8.2 As proponentes poderão fazer-se representar nas sessões da Comissão Especial de Âmbito Estadual por seus dirigentes (representantes legais), em exercício ou por seus procuradores que sejam detentores de poderes suficientes, devidamente comprovados pela apresentação:

a) da documentação prevista no item 5.2.1 deste Edital, dentro do Invólucro nº 1, no caso de dirigente;

b) de instrumento público ou particular de mandato, neste último caso com firma reconhecida, conforme Modelo constante do ANEXO IX, a ser entregue, em separado, no ato de apresentação da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, no caso de procurador.

8.2.1 Em qualquer caso, o apresentante da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga deverá entregar, no ato respectivo, cópia autenticada da sua Carteira de Identidade, cujo número deverá constar da ata da sessão.

8.3 Todos os documentos deverão ser entregues em original ou cópia autenticada à Comissão Especial de Âmbito Estadual, no local, data e horário referidos no preâmbulo deste Edital, devendo ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a 90 (noventa) dias, anteriores à data de sua

apresentação, à exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade.

8.4 As procurações e as declarações apresentadas na forma prevista neste Edital deverão, sob pena de não aceitação, se fazer acompanhar de comprovação, na forma da lei, de que seus signatários têm, no âmbito da sociedade outorgante ou declarante, poderes bastantes para a prática daquele ato.

8.5 A proponente é responsável pela autenticidade de toda a documentação apresentada.

8.6 A Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço , objeto deste Edital, deverão ser apresentadas em duas vias, em invólucros distintos, indevassáveis, opacos, fechados e rubricados nas partes coladas, contendo, na parte externa, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

Edital da Concorrência n°_____/97-SFO/MC

DESTINATÁRIO: Comissão Especial de Âmbito Estadual
LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO:_____
(Indicação individualizada da localidade de execução do serviço de interesse da proponente)
SERVIÇO:_____
(Indicação da modalidade de serviço a ser executado)

PROPONENTE:_____
(Identificação clara e precisa da proponente e seu endereço para correspondência)

INVÓLUCRO n°1: Documentação de Habilitação ou;
INVÓLUCRO n°2: Proposta Técnica ou;.
INVÓLUCRO n°3: Proposta de Preço pela Outorga.

8.7 Os conteúdos dos Invólucros n°s 1, 2 e 3 são:

Invólucro n° 1 - Documentação de Habilitação: documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e declarações exigidas, devidamente numerados e rubricados pelo representante legal ou procurador.

Invólucro nº 2- Proposta Técnica: documentos, informações e outros elementos exigidos no Capítulo 6, devidamente numerados e rubricados pelo representante legal ou procurador, devendo a última folha ser datada e assinada.

Invólucro nº 3- Proposta de Preço pela Outorga: proposta única, contendo o preço ofertado pela Outorga, nos termos especificados no Capítulo 7, devendo ser datada e assinada pelo representante legal ou procurador.

8.8 Cada invólucro deverá trazer internamente relação completa do material nele contido.

8.9 A colocação da Proposta Técnica no Invólucro da Proposta de Preço pela Outorga ou no Invólucro da Documentação de Habilitação, ou qualquer outra combinação, acarretará desclassificação imediata da proposta da proponente para a localidade de execução do serviço em concorrência.

8.10 Será recusado o invólucro que não contiver a indicação externa clara de seu conteúdo.

8.11 Tanto a Proposta Técnica quanto a Proposta de Preço pela Outorga, deve ser datilografada ou digitada com fonte tamanho 14 ou superior, em língua portuguesa, em 2 (duas) vias, em papel modelo A4 ou similar, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

8.12 É vedada a apresentação de mais de uma Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga pela mesma proponente, por localidade de execução do serviço .

8.13 As proponentes que não apresentarem suas propostas de acordo com as exigências deste Edital serão desclassificadas.

8.14 Somente um representante legal ou um procurador de cada proponente poderá manifestar-se em seu nome, rubricar os invólucros fechados, os documentos, após a abertura dos invólucros, e assinar a ata, salvo ocorrência de fato superveniente, durante a sessão, que obrigue sua substituição.

9 TRABALHOS DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL, REGIONAL E NACIONAL

9.1 As atribuições das Comissões Especiais de Âmbito Estadual, Regional e Nacional, bem como os trabalhos a serem por elas desenvolvidos, são estabelecidas na Portaria MC nº 63, de 05/02/97, além daquelas constantes deste Edital.

9.2 É facultada às Comissões, autorizadas pelo presidente da Comissão Nacional ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no original da Proposta.

9.3 De todas as sessões das Comissões Estaduais, será lavrada ata que, lida e aprovada, será assinada obrigatoriamente pelos membros da Comissão e, também, pelos representantes legais ou procuradores das proponentes presentes, quando for o caso.

9.4 Nas sessões da Comissão Especial de Âmbito Estadual, o Presidente solicitará aos representantes legais ou procuradores das proponentes que assinem a lista de presença, na qual indicarão a pessoa jurídica que representam e a respectiva qualificação, confrontando com os documentos exibidos no ato.

9.5 Somente o dirigente (representante legal) da pessoa jurídica interessada ou seu procurador poderá manifestar-se durante a sessão e requerer registro em ata.

9.6 O Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual, determinará a inclusão em ata, de eventuais manifestações dos representantes das proponentes, reduzindo-a a termo, o qual ficará anexo à ata da sessão.

9.7 Os representantes das proponentes não poderão interromper a leitura de qualquer documento, devendo solicitar a palavra, pela ordem, ao Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual. Não será admitido aparte nem discussão paralela entre os representantes das proponentes. O Presidente, para boa ordem dos trabalhos, fará as advertências cabíveis, inclusive, se não atendido, solicitará a retirada daqueles que estiverem, de qualquer forma, dificultando o bom andamento da sessão.

9.8 Após o recebimento da Documentação de Habilitação e da Proposta Técnica e da Proposta de Preço, o representante da proponente que deixar de comparecer a uma sessão no horário estabelecido, não poderá participar dela na condição de representante, mas terá sua proposta aberta na presença de todos, fazendo-se constar em ata essas circunstâncias.

9.9 No dia, hora e local designados, a Comissão Especial de Âmbito Estadual receberá, simultaneamente, por localidade de execução do serviço, a Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, em invólucros distintos, conforme Capítulo 8 deste Edital, que serão rubricados nas partes coladas, por todos os representantes legais ou por procuradores das proponentes, verificando a identificação dos invólucros e das proponentes, bem como a de seus respectivos representantes, e lavrará ata da 1ª Sessão.

9.10 O Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual anunciará o nome de cada proponente, procedendo assim à abertura do Invólucro n°1- Documentos de Habilitação e lavrando a ata da sessão, que ao final, será assinada pela Comissão e pelos representantes legais das proponentes presentes.

9.11 Após a abertura dos Invólucros nº 1 e rubrica dos Documentos de Habilitação pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Estadual e por um representante de cada proponente, será dada vista aos representantes das proponentes.

9.12 A Comissão Especial de Âmbito Estadual separará os Invólucros n°2 - Proposta Técnica e os Invólucros nº 3 - Proposta de Preço pela Outorga, de todas as proponentes, guardando-os em seguida em local apropriado e seguro, para posterior abertura, encaminhando uma via da Documentação de Habilitação de cada proponente, juntamente com uma cópia da Ata da Primeira Sessão para a Comissão Especial de Âmbito Nacional, e submetendo a outra via constante dos Invólucros nº 1, juntamente com outra cópia da referida ata à Comissão Especial de Âmbito Regional.

9.13 A Comissão Especial de Âmbito Regional analisará, pela ordem, a conformidade dos Documentos de Habilitação das proponentes com os termos do Edital, lavrando a correspondente ata, encaminhando-a para a Comissão Especial de Âmbito Nacional, a qual procederá à habilitação das proponentes e providenciará a publicação do resultado no Diário Oficial da União, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

9.14 As proponentes que não apresentarem todos os Documentos de Habilitação ou que os apresentarem de forma não condizente com o estabelecido no presente Edital serão declaradas inabilitadas.

9.15 A Comissão Especial de Âmbito Estadual réceberá os recursos e os encaminhará à Comissão Especial de Âmbito Nacional para julgamento, juntamente com os documentos que os instruírem.

9.16 A Comissão Especial de Âmbito Nacional julgará os recursos interpostos e, após deliberados, resolvidos e publicada a decisão no Diário Oficial da União, encaminhará o resultado à Comissão Especial de Âmbito Estadual, que convocará as proponentes habilitadas para a sessão de abertura das Propostas Técnicas.

9.17 A Comissão Especial de Âmbito Estadual deverá observar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, do resultado da fase anterior, para convocar sessões subseqüentes.

9.18 No local, dia e hora marcados, a Comissão Especial de Âmbito Estadual procederá à devolução das Propostas Técnicas e das Propostas de Preço pela Outorga, intactas, das proponentes inabilitadas na fase anterior, por localidade de execução do serviço, abrindo, posteriormente, as Propostas Técnicas das demais proponentes (Invólucros nº 2).

9.19 Após abertura dos invólucros nº 2 e rubrica dos documentos relativos à Proposta Técnica pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Estadual e por um representante de cada proponente, será dada vista aos representantes das proponentes, devendo a citada Comissão encaminhar uma via da Proposta Técnica de cada proponente , juntamente com uma cópia da Ata da Segunda Sessão para a Comissão Especial de Âmbito Nacional, e submeter a outra via dos Invólucros nº 2, juntamente com outra cópia da referida ata à Comissão Especial de Âmbito Regional.

9.20 A Comissão Especial de Âmbito Regional analisará a conformidade da Proposta Técnica de cada uma das proponentes, elaborará relatório contendo as informações necessárias previstas neste Edital, por localidade de execução do serviço, lavrando a correspondente ata, e encaminhando-a, juntamente com o relatório, à Comissão Especial de Âmbito Nacional.

9.21 A Comissão Especial de Âmbito Nacional remeterá à Comissão Especial de Âmbito Estadual o resultado da classificação, indicando, por localidade de execução do serviço, as proponentes que alcançaram 50 (cinqüenta) pontos na análise da Proposta Técnica.

9.22 A Comissão Especial de Âmbito Nacional publicará, por localidade de execução do serviço, o resultado da classificação das Propostas Técnicas das proponentes no Diário Oficial da União, e abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

9.23 A Comissão Especial de Âmbito Estadual receberá, por localidade de execução do serviço, os recursos e os encaminhará à Comissão Especial de Âmbito Nacional para julgamento, juntamente com os documentos que os instruírem.

9.24 A Comissão Especial de Âmbito Nacional julgará os recursos interpostos, por localidade de execução do serviço. Após deliberação, resolução e publicação da decisão, encaminhará o resultado à Comissão Especial de Âmbito Estadual, que convocará as proponentes, cujas propostas alcançaram 50 (cinqüenta) pontos na fase de classificação, para a sessão de abertura das Propostas de Preço pela Outorga.

9.25 No local, dia e hora marcados, a Comissão Especial de Âmbito Estadual procederá à devolução das Propostas de Preço pela Outorga, intactas, das proponentes que não alcançaram 50 (cinqüenta) pontos, por localidade de execução do serviço, abrindo posteriormente, as Propostas de Preço pela Outorga das demais proponentes (Invólucros nº 3).

9.26 Após a abertura dos invólucros nº 3 e rubrica dos documentos relativos à Proposta de Preço pela Outorga pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Estadual e por um representante de cada proponente, será dada vista aos representantes das proponentes presentes, devendo a citada Comissão encaminhar uma via da Proposta de Preço pela Outorga de cada proponente, juntamente com cópia da Ata da Terceira Sessão para a Comissão Especial de Âmbito Nacional, e submeter a outra via dos Invólucros nº 3, juntamente com outra cópia da referida ata, à Comissão Especial de Âmbito Regional.

9.27 A Comissão Especial de Âmbito Regional analisará as Propostas de Preço das proponentes, por localidade de execução do serviço, segundo o critério previsto no parágrafo 5º, do art. 16 do Regulamento dos Serviços

de Radiodifusão, e elaborará relatório contendo as informações necessárias ao julgamento, previstas neste Edital, lavrando a correspondente ata, e encaminhando-a, juntamente com o relatório à Comissão Especial de Âmbito Nacional;

9.28 A Comissão Especial de Âmbito Nacional emitirá relatório circunstanciado, por localidade de execução do serviço , submetendo-o ao Ministro das Comunicações para homologação e publicando o resultado final no Diário Oficial da União.

10 CRITÉRIOS DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

10.1 Critérios de análise e classificação da Proposta Técnica, por localidade a execução do serviço:

10.1.1 Para a análise e classificação das Propostas Técnicas das proponentes habilitadas, por localidade de execução do serviço , será atribuída a seguinte pontuação:

10.1.1.1 Percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.1.1.3:

a) acima de 12% (doze por cento): 12 (doze) pontos;

b) acima de 10% (dez por cento) até 12% (doze por cento): 10 (dez) pontos;

c) acima de 7% (sete por cento) até 10% (dez por cento): 7 (sete) pontos;

d) acima de 5% (cinco por cento) até 7% (sete por cento): 5 (cinco) pontos.

e) até 5% (cinco por cento):0 (zero) ponto.

10.1.1.2 Percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.1.1.4:

a) acima de 12% (doze por cento): 12 (doze) pontos;

b) acima de 10% (dez por cento) até 12% (doze por cento): 10 (dez) pontos;

c) acima de 7% (sete por cento) até 10% (dez por cento): 7 (sete) pontos;

d) acima de 5% (cinco por cento) até 7% (sete por cento): 5 (cinco) pontos;

e) até 5% (cinco por cento):0 (zero) ponto.

10.1.1.3 Percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da Outorga, não incluindo o relativo ao subitem 10.1.1.1.

a) acima de 6% (seis por cento): 24 (vinte e quatro) pontos;

b) acima de 5% (cinco por cento) até 6% (seis por cento): 20 (vinte) pontos;

c) acima de 4% (quatro por cento) até 5% (cinco por cento): 16 (dezesseis) pontos;

d) acima de 2% (dois por cento) até 4% (quatro por cento): 8 (oito) pontos;

e) até 2% (dois por cento): 0 (zero) ponto.

10.1.1.4 Percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da Outorga, não incluindo o relativo ao subitem 10.1.1.2.

a) acima de 6% (seis por cento): 6 (seis) pontos;

b) acima de 5% (cinco por cento) até 6% (seis por cento): 5 (cinco) pontos;

c) acima de 4% (quatro por cento) até 5% (cinco por cento): 4 (quatro) pontos;

d) acima de 2% (dois por cento) até 4% (quatro por cento): 3 (três) pontos;

e) até 2% (dois por cento): 0 (zero) ponto.

10.1.1.5 Prazo em meses para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo.

a) até 9 (nove) meses : 32 (trinta e dois) pontos;

b) de 9 (nove) meses e 1 (um) dia até 18 (dezoito) meses: 20 (vinte) pontos;

c) de 18 (dezoito) meses e 1 (um) dia até 24 (vinte e quatro) meses: 12 (doze) pontos;

d) de 24 (vinte e quatro) meses e 1 (um) dia até 36 (trinta e seis) meses: 8 (oito) pontos.

10.1.1.6 Quantidade de outorgas de serviços explorados pela proponente ou por outras entidades onde participam seus dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, na localidade de execução do serviço objeto deste edital ou em outras.

a) nenhuma outorga : 14 (quatorze) pontos;

b) até 4 (quatro) outorgas : 10 (dez) pontos;

c) de 5 (cinco) até 8 (oito) outorgas: 6 (seis) pontos;

d) acima de 8 (oito) até 12 (doze) outorgas: 4 (quatro) pontos;

e) acima de 12 (doze) outorgas: 0 (zero) ponto.

10.1.2 A programação constante da Proposta Técnica não deverá conter os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, conforme determinado pelo art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

10.1.3 A valoração da Proposta Técnica da proponente (PT), será obtida pela soma dos pontos resultantes da verificação do enquadramento da mesma no disposto em cada quesito constante do subitem 10.1.1.

10.1.4 As Propostas Técnicas que não atenderem, obrigatoriamente, uma das condições mínimas (a, b, c, d, ou e) estabelecidas em cada quesito constante do subitem 10.1.1, ou que, obtiverem menos de 50 (cinqüenta) pontos, serão desclassificadas.

10.1.5 Concluída a fase de classificação das Propostas Técnicas, o resultado será publicado no Diário Oficial da União;

10.2 Critério de análise e classificação da Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço:

10.2.1 As Propostas de Preços pela Outorga inferiores ao valor mínimo fixado para pagamento da outorga serão desclassificadas;

10.2.2 À Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço, das proponentes , cujas Propostas Técnicas forem classificadas, será atribuida a pontuação, conforme a seguir:

$$PP = 50 + 50 \times [(Vof - Vmin) \div Vof]$$

onde : PP = Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga
Vof = Valor do Preço ofertado pela Outorga
Vmim = Valor Mínimo fixado para a Outorga

10.3 Critério de Julgamento das Propostas, por localidade de execução do serviço:

10.3.1 Será considerada vencedora da licitação, por localidade de execução do serviço, a proponente habilitada e classificada na Proposta Técnica e na Proposta de Preço pela Outorga, que obtiver o maior valor expresso pela seguinte fórmula:

$$VP = 0{,}90\ PT + 0{,}10\ PP$$

onde,

VP: Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga da Proponente;
PT: Valor da pontuação da Proposta Técnica da Proponente;
PP: Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da Proponente

10.3.2 Ocorrendo empate entre duas ou mais proponentes, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio público, para o qual as proponentes empatadas serão convocadas;

10.3.3 Concluída a fase de julgamento, o resultado final será publicado no Diário Oficial da União.

11. PAGAMENTO PELA OUTORGA

11.1 A empresa vencedora será convocada para efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Ato de Deliberação sobre a Outorga pelo Congresso Nacional, o pagamento de 50 % (cinqüenta por cento) do valor total da outorga, referente à primeira parcela, na forma prévista na sua Proposta de Preço, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, condição esta indispensável para a assinatura do Contrato de Adesão de Permissão;

11.2 O valor da primeira parcela será atualizado pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, a contar da data fixada para o recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, quando do pagamento na assinatura de Contrato de Adesão de Permissão;

11.3 O valor da segunda parcela referente aos 50% (cinqüenta por cento), a ser paga 12 meses após a assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, será atualizado pela variação do IGP-DI, a contar da data fixada para o recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, e recolhida ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

12. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

12.1 A permissão será adjudicada à proponente que tiver se habilitado e cujas Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 10.3.1.

12.2 Se a empresa vencedora não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, decairá do direito de assinar o Contrato de Adesão de Permissão, devendo o Ministério das Comunicações convocar a segunda colocada, a qual deve aceitar as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de suas Propostas Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, as quais se tornarão parte integrante do Contrato de Adesão de Permissão;

12.2.1.O não pagamento da segunda parcela na data fixada por este Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta licitação.

12.3 A convocada para assumir o lugar da eliminada poderá se manifestar no ato, por escrito, ou no máximo em dois dias úteis, após a Comissão efetuar a convocação respectiva. A não manifestação no prazo estabelecido será entendida como não aceitação da convocação, sendo convocada a próxima proponente pela ordem de classificação e assim sucessivamente.

12.4 Se nenhuma das proponentes remanescentes concordar em assinar o Contrato de Adesão de Permissão nas mesmas condições da Proposta vencedora, será comunicado, através do Diário Oficial da União, o cancelamento da licitação em relação a essa localidade de execução do serviço e o prosseguimento dos trabalhos em relação às propostas relativas às localidades seguintes, se for o caso.

12.5 O não cumprimento de qualquer compromisso assumido pela empresa vencedora em sua Proposta Técnica implicará o cancelamento da outorga.

12.6 O Ministro das Comunicações, à vista do relatório da Comissão Especial de Âmbito Nacional, proferirá sua decisão, homologando o resultado da licitação, por localidade de execução do serviço.

12.7 Publicado o ato de outorga, por localidade de execução do serviço no Diário Oficial da União, o Ministro das Comunicações o encaminhará ao Congresso Nacional, para deliberação, nos termos do art. 223 da Constituição Federal.

12.8 O Contrato de Adesão de Permissão a ser firmado entre o Ministério das Comunicações e a empresa vencedora, por localidade de execução do serviço , terá como objeto o constante no Capítulo 1 deste Edital.

12.9 A assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço , dar-se-á após a ratificação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

12.10 A permissionária terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, contado da data de publicação do decreto legislativo que ratificar o ato de outorga da permissão.

12.11 O Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço , deve ser publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, sob a responsabilidade da permissionária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura.

12.12 A eventual recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato de Adesão de Permissão, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e causará a decadência do direito de outorga, independentemente das ações legais que possam ser propostas.

13. RECURSOS

13.1 Dos atos da Comissão Especial de Âmbito Nacional caberá recurso, por localidade de execução do serviço , no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação de proponente;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação.

13.2 Da decisão relacionada com o objeto da licitação contra a qual não caiba recurso, será admitida representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

13.2.1 A representação será dirigida à autoridade superior àquela que houver proferido a decisão.

13.3 Os recursos previstos nas letras "a" e "b" do subitem 13.1 terão efeito suspensivo.

13.4 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Âmbito Nacional cientificará as demais proponentes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação acompanhada de cópia do recurso.

13.5 O recurso será sempre dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional, através da Comissão Especial de Âmbito Estadual.

13.5.1 O recurso e sua impugnação serão interpostos mediante petição, protocolizada na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado referente à localidade de execução do serviço , devendo conter, sob pena de não conhecimento:

a) identificação e qualificação da recorrente;

b) o nome e a qualidade do(s) seu(s) signatário(s), que poderá(ão) ser representantes legal(is) ou procurador(es) da proponente, em ambos os casos detentores de poderes suficientes, comprovados, no caso do(s) representante(s) legal(is), pela forma prevista no subitem 5.2.1 deste Edital e, no caso de mandatário(s), por meio de procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei, a qual deverá vir acompanhando a petição respectiva;

c) objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados;

d) fundamentação do pedido.

13.5.2 Recebido o recurso e as impugnações, se houver, a Comissão, se não reconsiderar o ato recorrido, encaminhá-lo-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento, ao Ministro das Comunicações, com as informações que julgar necessárias;

13.5.3 O Ministro das Comunicações decidirá o recurso dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento com as informações da Comissão.

13.6 Na fluência dos prazos para interposição do recurso ou impugnação, o processo ficará na Secretaria da Comissão Estadual, onde as proponentes poderão ter vista dos autos.

13.6.1 A Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual funcionará nos dias úteis no horário das 9 às 11 horas e das 15 às 17 horas;

13.6.2 As solicitações formalizadas pelos interessados, de fornecimento de cópias reprográficas de documentos constantes do processo, serão atendidas pela Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual, mediante ressarcimento dos custos correspondentes, recolhido em nome do

Ministério das Comunicações, no Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta corrente nº 55.564.301-8;

13.6.3 Em nenhuma hipótese, será concedida vista do processo fora da Secretaria da Comissão;

13.7 A anulação ou revogação da licitação poderá ser proposta pelo Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional ao Ministro das Comunicações, sendo o recurso e a impugnação contra esse ato, dirigidos ao Ministro das Comunicações.

13.8 A anulação ou revogação da licitação é ato privativo do Ministro das Comunicações.

14. SANÇÕES

14.1 A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato de Adesão de Permissão, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no Edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a seguinte penalidade:

14.1.1 multa de 10 (dez) vezes o valor ofertado pela outorga;

14.1.2 O disposto no subitem anterior não se aplica à Proponente convocada para assumir o lugar da Proponente vencedora ou da Proponente convocada anteriomente, que não aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora, conforme previsto nos subitens 12.2 e 12.3.

14.2 Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida a ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.2.1 As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", do item 14.2 poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14.3 Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

14.4 As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas nos subitens 14.1 e 14.2.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 A data de vigência da Outorga de Permissão é a data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

15.2 No resultado dos cálculos previstos neste Edital, considerar-se-ão duas decimais à direita da vírgula, abandonando-se os demais algarismos decimais (a partir do terceiro algarismo).

15.3.A Comissão Especial de Âmbito Nacional decidirá os casos omissos.

16. ANEXOS

16.1 ANEXO I - Especificações técnicas do serviço, por localidade de execução do serviço;

16.2 ANEXO II - Modelo de Declaração referente aos sócios e dirigentes da entidade proponente;

16.3 ANEXO III - Modelo de Declaração de organização do quadro de pessoal e recursos da entidade;

16.4 ANEXO IV - Modelo de Proposta Técnica, por localidade de execução do serviço;

16.5 ANEXO V - Modelo de Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço;

16.6 ANEXO VI - Relação de Serviços;

16.7 ANEXO VII - Modelo de Cronograma simplificado de instalação, por localidade de execução do serviço ;

16.8 ANEXO VIII - Minuta do Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço;

16.9 ANEXO IX - Modelo de Procuração(particular).

Brasília - DF, 10 de abril de 1997.

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO I do Edital da Concorrência nº 066/97-SFO/MC

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO POR ÁREA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

UF: ESPÍRITO SANTO
Serviço: Freqüência Modulada
Grupo de enquadramento: A
Horário de funcionamento: ilimitado

Localidade de Execução do Serviço	Canal	Classe	Potência Efetiva Irradiada			Altura da Torre (m)	Observações	Preço mínimo da Outorga (R$)	Data de recebimento dos Documentos (Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço)
			Máxima (kW)	Limitação Azimutes	para (kW)				
Afonso Cláudio	270	C	0,3			60		8.997,00	18/06/97
Alegre	233	C	0,3			60		7.370,00	19/06/97
Ibiraçu	274	C	0,3			60		3.000,00	20/06/97

ANEXO II

MODELO DE
DECLARAÇÃO REFERENTE AOS SÓCIOS E DIRIGENTES DA ENTIDADE PROPONENTE

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

(Subitens 5.2.3 e 5.2.7)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da _____, declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade _____, Estado _____, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

_____, _____

(local e data)

_____

(nome(s) e assinatura(s) do(s) dirigente(s) e respectivo(s) CPF)

OBS. - Esta declaração só será válida se contiver firma(s) reconhecida(s) do(s) signatário(s)

ANEXO III

MODELO DE
DECLARAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E RECURSOS DA ENTIDADE

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO (subitem 5.3)

Declaro, para fins de prova junto ao Ministério das Comunicações, relativamente ao Edital da Concorrência nº___/__, localidade_____, Estado _____ que, como representante legal da empresa _____, assumo o compromisso, caso ela seja vencedora desta licitação de:

a) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

b) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento.

_____,_____

(local e data)

_____

(Nome e assinatura do representante legal da empresa proponente)
CPF nº

OBS. : Esta declaração só será válida se contiver firma reconhecida do signatário.

ANEXO IV

MODELO DE
PROPOSTA TÉCNICA POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO IV

Modelo de Proposta Técnica

Razão Social da Proponente:_____ **CGC/MF:** _____ **Data:**____/____/____
Edital da Concorrência nº __ / 97-SFO/MC **Localidade:** _____ **UF:** _____

1. Programas jornalísticos, educativos e informativos (Relativo ao subitem 6.1.1)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____**(minutos)**

PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, EDUCATIVOS E INFORMATIVOS	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

2. Serviço noticioso (Relativo ao subitem 6.1.2)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ **(minutos)**

PROGRAMAS DE SERVIÇO NOTICIOSO	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

3.Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.3)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ (minutos)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

4.Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.4)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ (minutos)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

5. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.5)

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	MESES

6. Quantidade de serviço em exploração (Relativo ao subitem 6.1.6)

Nomes dos dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, que, através desta proponente ou de quaisquer outras empresas, explorem, na mesma localidade objeto deste Edital e/ou em outras, um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI	Razão social da proponente ou da outra empresa	C.G.C da proponente ou da outra empresa	Localidade onde executa o serviço	Tipo de serv.	Qtde. de serv.

7. Dirigentes (Relativo ao subitem 6.2)

Nomes dos Dirigentes	C.P.F. do Dirigente	Assinaturas

ANEXO V

MODELO DE

PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO V
Modelo de Proposta de Preço pela Outorga

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço .

1. Razão Social da Proponente: _____

2. CGC/MF: _____

3. Edital da Concorrência: nº _____ MC

4. Serviço _____

5. Localidade: _____ UF: _____

6. Valor Proposto:

1ª Parcela: R$_____
algarismo e por extenso:

2ª Parcela: R$_____
algarismo e por extenso:

_____
Local e Data

_____
Nome e assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

ANEXO VI

RELAÇÃO DE SERVIÇOS

ANEXO VI

RELAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Serviços de Telecomunicações:
   - Móvel Celular.
   - Radiocomunicação Aeronáutica.
   - Móvel Especializado.
   - Radiochamada.
   - Rádio-Acesso.

2. Serviços de Radiodifusão:
   - Onda Tropical.
   - Onda Curta.
   - Onda Média.
   - Freqüência Modulada.
   - Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão).

3.Serviços de TV por Assinatura
   - Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS.
   - TV a Cabo.
   - TV por Assinatura em UHF

ANEXO VII

MODELO DE

CRONOGRAMA SIMPLIFICADO DE INSTALAÇÃO

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO VII

MODELO DE CRONOGRAMA SIMPLIFICADO DE INSTALAÇÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Edital da Concorrência: nº _____ MC
Serviço _____
Localidade: _____ UF: _____

Do cronograma simplificado devem constar os itens abaixo, indicando os seguintes prazos, a serem computados a partir da publicação do respectivo Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional (X):

1) Entrega do projeto no Ministério das Comunicações, para autorização das características técnicas da emissora (Y).

2) Data de início da execução do serviço em caráter definitivo (Z).

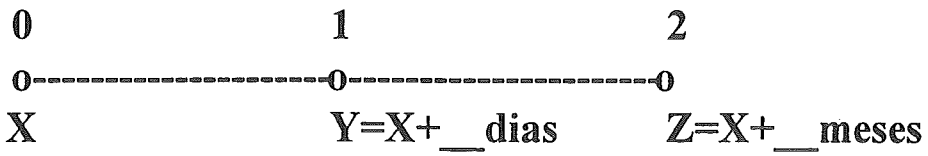

_____
Local e Data

_____
Nome e assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A _____ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE _____, NA CIDADE D _____ ESTADO D _____.

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e noventa e , o Ministro das Comunicações , representando a União, e , CGC nº , representada por seu , assinam o presente Contrato, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto nº , de de de , publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº , publicado no Diário Oficial da União de de de , para explorar serviço de radiodifusão sonora de , na cidade d , Estado d , regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Fica assegurado à o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade d , Estado d , o serviço de radiodifusão sonora de , com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único - A execução do serviço é vinculado aos termos do edital de concorrência nº _____/97-SFO/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela permissionária, documentos que acompanham o presente Contrato de Adesão de Permissão como Anexos I e II, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2ª - A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

Cláusula 3ª - A permissionária é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Contrato de Adesão de Permissão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;

b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Contrato de Adesão de Permissão;

c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de_____ meses, contado da data de vigência da outorga;

d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes e sócios na administração de mais de uma empresa executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;

h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial;

j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;

l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;

m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço;

n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;

o) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

s) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo Ministério das Comunicações.

Cláusula 4ª - Na organização da programação, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao

qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, à transmissão de serviço noticioso, além do previsto nas letras "e" e "g" desta cláusula;

l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;

m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;

n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;

p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;

q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da

ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;

s) manter em dia os registros da programação;

t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram presentes nesta cláusula.

Cláusula 5ª - A Proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 64 do Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá percentuais propostos calculados com base neste novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª - A permissionária recolheu o valor de R$ _____ pelo pagamento da primeira parcela do valor total da Outorga.

Cláusula 7ª - A permissionária deverá recolher o valor de R$ _____ em _____, referente à segunda parcela do valor da Outorga, conforme data prevista no Edital.

Cláusula 8ª - A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária de serviço de radiodifusão atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-

científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª - O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo Único: A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da sociedade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª - A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em conseqüência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª - Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar a permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga corrigido pelo IGP-DI;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", nessa Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª O não pagamento da segunda parcela na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta licitação.

Cláusula 16ª Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª - As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª - Fazem parte integrante do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo 1: Edital de Concorrência nº /97 - SFO/MC;
Anexo 2: Proposta Técnica;
Anexo 3: Proposta de Preço pela Outorga.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém _____ folhas todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante duas testemunhas e 3 (três) - ANEXOS, composto de _____ folhas, todas também numeradas e rubricadas.

Ministro das Comunicações	**Permissionária**

Testemunhas:

_____	_____

ANEXO IX

MODELO DE

PROCURAÇÃO (PARTICULAR)

ANEXO IX

MODELO DE PROCURAÇÃO (Particular)
(Subitem 8.2 alínea b)

(Denominação ou razão social da pessoa jurídica, endereço da sede, nº de inscrição no CGC), nomeia e constitui seu bastante procurador (nome, qualificação, documento de identidade nº do CPF) a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº ____/97-SFO/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

(local e data)

(identificação do(s) representante(s) legal(is) da Proponente de que assinarem a procuração, com a indicação de sua(s) função(ões) na pessoa jurídica correspondente)

OBS.: A procuração só será aceita se contiver firma reconhecida do signatário.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 722
70044-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 311-6242 - 321-7484 - Fax: (61) 311-6583

Ofício nº 78 /2011/GM-MC

Brasília, 19 de dezembro de 2011.

Ao Senhor
LUIS ALBERTO DOS SANTOS
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

Assunto: **Encaminha anexo(s)**

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, os seguintes processos:

MC 00875/2011
- 53830.001[illegible]1/2002 cópia I.

MC 00876 2011
- 53000.019793/2010 cópia I.

MC 00877 2011
- 53710.000200/1998 cópia I.

MC 00878 2011
- 53640.000164/2002 / 29640.[illegible]70260/1992

MC 00879 2011
- 53000.018126/2010 C.

MC 00880 2011
- 53000.032001/2008 / 53000.004549/2009

MC 00881 2011
- 53000.029948/2005 C.

MC 00882 2011
- 53740.000724/2000 cópia III FALTA

MC 00883 2011
- 53710.000549/2001 cópia I.

MC 00884 2011
- 53660.000462/1997 cópia I FALTA

Atenciosamente,

PEDRO DE ALCÂNTARA DUTRA
Coordenador-Geral

OFATOSNORMATIVOS2